



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 239

Brasília - DF, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo	7
Presidência da República	8
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	11
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	12
Ministério da Cultura	12
Ministério da Educação	26
Ministério da Fazenda	26
Ministério da Integração Nacional	33
Ministério da Justiça	33
Ministério da Pesca e Aquicultura	39
Ministério da Saúde	39
Ministério das Comunicações	81
Ministério das Relações Exteriores	82
Ministério de Minas e Energia	82
Ministério do Desenvolvimento Agrário	88
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	89
Ministério do Esporte	94
Ministério do Meio Ambiente	96
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	99
Ministério do Trabalho e Emprego	104
Ministério do Turismo	105
Ministério dos Transportes	105
Conselho Nacional do Ministério Público	105
Ministério Público da União	107
Tribunal de Contas da União	142
Poder Judiciário	143
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	186

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.478 (1)
ORÍGEN : ADI - 4478 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
REDATOR DO ACORDÃO : MIN. LUIZ FUX

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

REQTE.(S) : ABRAFIX : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta, contra o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela requerente o Dr. Ademir Coelho Araújo. Plenário, 01.09.2011.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 21, XI, E 22, IV). LEI Nº 1.336/09 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (CF, art. 21, XI, e 22, IV).

2. A Lei nº 1.336/09 do Estado do Amapá, ao proibir a cobrança de tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia fixa e móvel, incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade.

3. Inexiste, *in casu*, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Secretaria Judiciária
LUCIANA PIRES ZAVALA
Secretária

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 357, DE 2011(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 02.09.2011.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 358, DE 2011(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 04.10.2011.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 359, DE 2011(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné Equatorial para Cooperação Educacional, celebrado em Bata, em 23 de outubro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Guiné Equatorial para Cooperação Educacional, celebrado em Bata, em 23 de outubro de 2009.



Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º O Congresso Nacional aprova este ato internacional, em obediência aos interesses maiores e de longo prazo da República Federativa do Brasil, no entendimento de que tal aprovação não se estende ao regime político vigente atualmente na República de Guiné Equatorial.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 04.10.2011.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 360, DE 2011(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado no Rio de Janeiro, em 29 de maio de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre o exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado no Rio de Janeiro, em 29 de maio de 2010.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ou ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 14.10.2011.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 361, DE 2011(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral sobre Cooperação e Parceria, assinado em Brasília, em 29 de março de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral sobre Cooperação e Parceria, assinado em Brasília, em 29 de março de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 14.10.2011.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 362, DE 2011

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO LIBERTAÇÃO FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ouricuri, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 319, de 19 de junho de 2007, que outorga permissão à Rádio Libertação FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ouricuri, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 363, DE 2011

Aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO PANTANEIRA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 334, de 11 de junho de 2008, que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Pantaneira Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 364, DE 2011

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA NOROESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.EPP para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 992, de 23 de dezembro de 2008, que outorga permissão ao Sistema Noroeste de Comunicação Ltda.EPP para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 365, DE 2011

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO E TV CENTAURO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Divino, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.008, de 23 de dezembro de 2008, que outorga permissão à Rádio e TV Centauro Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Divino, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 366, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tutóia, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 938, de 19 de novembro de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tutóia, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 367, DE 2011

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RBS TV CRICIÚMA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de fevereiro de 2010, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 9 de abril de 2006, a concessão outorgada à RBS TV Criciúma Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 368, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA CAMPINA DO MONTE ALEGRE - SP para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campina do Monte Alegre, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 439, de 28 de julho de 2009, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Campina do Monte Alegre - SP para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campina do Monte Alegre, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 369, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE PALMINÓPOLIS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palminópolis, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 464, de 28 de julho de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Palminópolis para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palminópolis, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 370, DE 2011

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA LUCÉLIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Lucélia, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Sociedade Rádio Difusora Lucélia Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Lucélia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 371, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE ONDA VERDE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Onda Verde, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 558, de 13 de agosto de 2009, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária de Onda Verde para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Onda Verde, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 372, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA TERRA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Formosa, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 157, de 23 de março de 2010, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Terra para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Formosa, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 373, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO ALPESTRENSE DE CULTURA E COMUNICAÇÃO SOCIAL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alpestre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 590, de 16 de outubro de 2007, que outorga autorização à Associação Alpestrense de Cultura e Comunicação Social para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alpestre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 374, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itu, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 908, de 22 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Estância Turística de Itu para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itu, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 375, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL AMIGOS DO BROOKLIN para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 838, de 17 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Cultural Amigos do Brooklin para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 376, DE 2011

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO DIAMANTINENSE DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - FUNDAEPE para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 764, de 21 de setembro de 2009, que outorga permissão à Fundação Diamantinense de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FUNDAEPE para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 377, DE 2011

Aprova o ato que renova a permissão outorgada ao SISTEMA FM DE RÁDIO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 582, de 18 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 27 de dezembro de 2004, a permissão outorgada ao Sistema FM de Rádio Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 378, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DO ROLADOR - ACOMAR para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rolador, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 556, de 13 de agosto de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária Amigos do Rolador - ACOMAR para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rolador, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 379, DE 2011

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO REPÓRTER LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 5 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Repórter Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 380, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à UNIÃO MUNICIPAL DOS ESTUDANTES E COMUNIDADES DE CAUCAIA - UMECC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caucaia, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 731, de 17 de setembro de 2009, que outorga autorização à União Municipal dos Estudantes e Comunidades de Caucaia - UMECC para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caucaia, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 381, DE 2011

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO DEPUTADO HUMBERTO REIS DA SILVEIRA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 445, de 13 de maio de 2010, que outorga permissão à Fundação Rádio e Televisão Deputado Humberto Reis da Silveira para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 382, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE GURJÃO - ACCECG para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Gurjão, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 554, de 18 de novembro de 2005, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Gurjão - ACCECG para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Gurjão, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 383, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL SÃO JOSÉ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José de Caiana, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 363, de 28 de junho de 2007, que outorga autorização à Fundação de Assistência ao Trabalho e Bem Estar Social São José para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José de Caiana, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 384, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA SÃO SEBASTIÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Sebastião de Lagoa de Roça, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 641, de 20 de novembro de 2007, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária São Sebastião para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Sebastião de Lagoa de Roça, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 385, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE POTÉ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Poté, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 505, de 13 de setembro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Poté para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Poté, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 386, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO DE BOA VISTA - PB para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boa Vista, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 415, de 2 de julho de 2008, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão de Boa Vista - PB para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boa Vista, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 387, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE FERREIROS - ACCCFE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ferreiros, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 216, de 17 de março de 2005, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Ferreiros - ACCCFE para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ferreiros, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 388, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA SÃO FRANCISCO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jatobá, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 634, de 19 de setembro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura São Francisco para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jatobá, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 389, DE 2011

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO MONTANHESA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 559, de 13 de setembro de 2006, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 8 de dezembro de 2005, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Montanhese Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 390, DE 2011

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO LIBERAL FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Dracena, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 518, de 7 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 15 de setembro de 2008, a permissão outorgada à Rádio Liberal FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Dracena, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 391, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE VOLUNTÁRIOS PARA EVENTOS BENEFICENTES DE SANTA FÉ DE GOIÁS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 561, de 13 de agosto de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária de Voluntários para Eventos Beneficentes de Santa Fé de Goiás para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 392, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE PEIXE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Peixe, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 570, de 13 de agosto de 2009, que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Cultural de Peixe para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Peixe, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 393, DE 2011

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV CARIOBA COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Americana, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de março de 2010, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 14 de maio de 2006, a concessão outorgada à TV Carioba Comunicações Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Americana, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 394, DE 2011

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO DIFUSORA DE FERNANDÓPOLIS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 8 de abril de 2008, a concessão outorgada à Rádio Difusora de Fernandópolis Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 395, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO MANANCIAL FM DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ubatuba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 936, de 22 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Manancial FM de Radiodifusão Comunitária para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ubatuba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 396, DE 2011

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO GIRUÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 17 de fevereiro de 2008, a concessão outorgada à Rádio Giruá Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 397, DE 2011

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE FLORIANÓPOLIS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 526, de 10 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 16 de março de 2009, a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Florianópolis Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 398, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à GRANDE ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LUTAMOS PELA NOSSA LIBERDADE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 945, de 20 de novembro de 2009, que outorga autorização à Grande Associação Comunitária Lutamos pela Nossa Liberdade para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 399, DE 2011

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO UNIVERSAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 35, de 5 de fevereiro de 2010, que outorga permissão à Rádio Universal Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 400, DE 2011

Aprova o ato que outorga autorização à SOCIEDADE BENEFICENTE AMIGOS DA PEDREIRA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Catarina, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 681, de 10 de setembro de 2009, que outorga autorização à Sociedade Beneficente Amigos da Pedreira para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Catarina, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 401, DE 2011

Aprova o ato que outorga concessão à CV - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de março de 2010, que outorga concessão à CV - Rádio e Televisão Ltda. para explorar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2011.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal



Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.642, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Programa Ciência sem Fronteiras.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Ciência sem Fronteiras, com o objetivo de propiciar a formação e capacitação de pessoas com elevada qualificação em universidades, instituições de educação profissional e tecnológica, e centros de pesquisa estrangeiros de excelência, além de atrair para o Brasil jovens talentos e pesquisadores estrangeiros de elevada qualificação, em áreas de conhecimento definidas como prioritárias.

Parágrafo único. As ações empreendidas no âmbito do Programa Ciência sem Fronteiras serão complementares às atividades de cooperação internacional e de concessão de bolsas no exterior desenvolvidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, do Ministério da Educação, e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 2º São objetivos do Programa Ciência sem Fronteiras:

I - promover, por meio da concessão de bolsas de estudos, a formação de estudantes brasileiros, conferindo-lhes a oportunidade de novas experiências educacionais e profissionais voltadas para a qualidade, o empreendedorismo, a competitividade e a inovação em áreas prioritárias e estratégicas para o Brasil;

II - ampliar a participação e a mobilidade internacional de estudantes de cursos técnicos, graduação e pós-graduação, docentes, pesquisadores, especialistas, técnicos, tecnólogos e engenheiros, pessoal técnico-científico de empresas e centros de pesquisa e de inovação tecnológica brasileiros, para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, estudos, treinamentos e capacitação em instituições de excelência no exterior;

III - criar oportunidade de cooperação entre grupos de pesquisa brasileiros e estrangeiros de universidades, instituições de educação profissional e tecnológica e centros de pesquisa reconhecido padrão internacional;

IV - promover a cooperação técnico-científica entre pesquisadores brasileiros e pesquisadores de reconhecida liderança científica residentes no exterior por meio de projetos de cooperação bilateral e programas para fixação no País, na condição de pesquisadores visitantes ou em caráter permanente;

V - promover a cooperação internacional na área de ciência, tecnologia e inovação;

VI - contribuir para o processo de internacionalização das instituições de ensino superior e dos centros de pesquisa brasileiros;

VII - propiciar maior visibilidade internacional à pesquisa acadêmica e científica realizada no Brasil;

VIII - contribuir para o aumento da competitividade das empresas brasileiras; e

IX - estimular e aperfeiçoar as pesquisas aplicadas no País, visando ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

Art. 3º Para a execução do Programa Ciência sem Fronteiras poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades privadas.

Art. 4º Fica criado o Comitê de Acompanhamento e Assessoramento do Programa Ciência sem Fronteiras, que será composto pelos seguintes membros:

I - um representante da Casa Civil da Presidência da República;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

V - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VI - um representante do Ministério da Fazenda;

VII - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

VIII - quatro representantes de entidades privadas que participem do financiamento do Programa.

§ 1º Os membros serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º Poderão ser convidados para as reuniões do Comitê de Acompanhamento e Assessoramento representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como especialistas, para emitir pareceres ou fornecer subsídios para o desempenho de suas atribuições.

§ 3º A presidência do Comitê de Acompanhamento e Assessoramento caberá, a cada doze meses, alternadamente, aos representantes do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 5º São atribuições do Comitê de Acompanhamento e Assessoramento do Programa Ciência sem Fronteiras:

I - propor, aos Ministros de Estado da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação, os atos complementares necessários à implementação do Programa;

II - acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Programa;

III - propor, aos Ministros de Estado da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação:

a) ações para o bom desenvolvimento do Programa;

b) metas e indicadores de desempenho do Programa; e

c) áreas prioritárias de atuação do Programa;

IV - manifestar-se sobre as ações desenvolvidas para o cumprimento das metas do Programa; e

V - divulgar, periodicamente, os resultados do Programa.

Art. 6º Fica criado o Comitê Executivo do Programa Ciência sem Fronteiras, que será composto pelos seguintes membros:

I - um representante da Casa Civil da Presidência da República;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

V - o presidente do CNPq; e

VI - o presidente da CAPES.

§ 1º Os membros serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º O funcionamento do Comitê Executivo será disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 3º A coordenação do Comitê Executivo caberá, a cada doze meses, alternadamente, aos representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministério da Educação.

Art. 7º São atribuições do Comitê Executivo do Programa Ciência sem Fronteiras:

I - estabelecer:

a) o cronograma de execução do Programa;

b) os critérios de seleção de bolsistas beneficiários do Programa;

c) os critérios de seleção de instituições participantes do Programa; e

d) os valores das bolsas e apoio a projetos, bem como os períodos a serem praticados em cada caso, de modo a adaptar o programa às condições e exigências das instituições e países de destino dos bolsistas; e

II - identificar centros e lideranças no exterior de interesse prioritário ou estratégico para o Brasil, em áreas e setores selecionados para estabelecimento de cooperação e treinamento.

Art. 8º Para atender aos objetivos do Programa Ciência sem Fronteiras, a CAPES e o CNPq concederão:

I - bolsas de estudos em instituições de excelência no exterior, nas seguintes modalidades:

a) graduação-sanduíche;

b) educação profissional e tecnológica;

c) doutorado-sanduíche;

d) doutorado pleno; e

e) pós-doutorado; e

II - bolsas no País, nas seguintes modalidades:

a) para pesquisadores visitantes estrangeiros; e

b) para jovens talentos.

§ 1º As bolsas de graduação-sanduíche têm como público-alvo estudantes de graduação das áreas de conhecimento prioritárias, matriculados em instituições de ensino superior no País, considerando, entre outros critérios de seleção, o melhor desempenho acadêmico.

§ 2º As bolsas de educação profissional e tecnológica têm como público-alvo docentes, pesquisadores e estudantes de melhor desempenho acadêmico de cursos técnicos e superiores oferecidos por institutos de formação profissional e tecnológica participantes do Programa Ciência sem Fronteiras, nas áreas de conhecimento prioritárias.

§ 3º As bolsas de doutorado-sanduíche têm como público-alvo estudantes de doutorado das áreas de conhecimento prioritárias, matriculados em instituições de ensino e pesquisa no País.

§ 4º As bolsas de doutorado pleno têm como público-alvo candidatas à formação plena no exterior nas áreas de conhecimento prioritárias, em instituições de excelência no exterior.

§ 5º As bolsas de pós-doutorado têm como público-alvo candidatos detentores do título de doutor obtido em cursos de pós-graduação no Brasil ou reconhecido por instituições participantes do Programa Ciência sem Fronteiras, interessados em cursos nas áreas de conhecimento prioritárias.

§ 6º As bolsas para pesquisadores visitantes estrangeiros têm como objetivo atrair lideranças internacionais, estrangeiros ou brasileiros, com expressiva atuação no exterior, nas áreas de conhecimento prioritárias.

§ 7º As bolsas para jovens talentos têm como objetivo atrair jovens cientistas de talento, estrangeiros ou brasileiros, com destacada produção científica ou tecnológica nas áreas de conhecimento prioritárias.

§ 8º Ouvido o Comitê Executivo do Programa Ciência sem Fronteiras, a CAPES e o CNPq poderão criar outras modalidades de bolsas de estudo visando atender aos objetivos do Programa.

§ 9º As modalidades previstas no **caput** poderão ser adaptadas de acordo com as peculiaridades e necessidades dos setores produtivo e de serviços, ouvido o Comitê Executivo do Programa Ciência sem Fronteiras.

Art. 9º A CAPES e o CNPq promoverão chamadas públicas, conjuntamente, para divulgação do processo de concessão das bolsas referidas no art. 8º e promoverão a seleção dos beneficiários, levando em conta o mérito dos candidatos e dos projetos, respeitadas as especificidades de cada entidade executora.

Parágrafo único. As chamadas públicas terão divulgação nacional ou, quando for o caso, internacional.

Art. 10. Cabe ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - disponibilizar recursos financeiros para bolsas e fomento à pesquisa, destinados à execução do Programa Ciência sem Fronteiras pelo CNPq, que poderá repassar recursos a instituições ou organismos internacionais de fomento e de intercâmbio acadêmico;

II - promover e incentivar a participação dos Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia no Programa; e

III - firmar parcerias e acordos com instituições internacionais.

Art. 11. Cabe ao Ministério da Educação:

I - disponibilizar recursos financeiros para bolsas e fomento à pesquisa, destinados à execução do Programa Ciência sem Fronteiras pela CAPES, que poderá repassar recursos a instituições ou organismos internacionais de fomento e de intercâmbio acadêmico;

II - promover e incentivar a participação das universidades, institutos tecnológicos e cursos de pós-graduação no Programa;

III - promover o ensino e a aprendizagem de idiomas estrangeiros; e

IV - firmar parcerias e acordos com instituições internacionais.

Art. 12. Cabe à instituição cujos candidatos forem contemplados por ações do Programa Ciência sem Fronteiras o reconhecimento dos créditos ou das atividades de treinamento obtidos no exterior, de acordo com o plano de atividades previamente aprovado.

Art. 13. Os Ministros de Estado da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação editarão ato conjunto, mediante proposta do Comitê de Acompanhamento e Assessoramento, dispondo sobre:

I - áreas prioritárias de atuação do Programa;

II - instituições brasileiras e estrangeiras participantes do Programa;

III - benefícios auferidos em cada uma das modalidades de bolsas do Programa;

IV - metas e indicadores de desempenho do Programa; e

V - demais regras para a implementação do Programa.

Art. 14. O Programa Ciência sem Fronteiras será custeado por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente aos órgãos e entidades envolvidos no Programa, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente; e

II - outras fontes de recursos, provenientes de entidades públicas e privadas.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad
Aloizio Mercadante

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 564, de 13 de dezembro de 2011. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Saneamento Ambiental dos Municípios do Entorno da Baía de Guanabara - PSAM"

Nº 565, de 13 de dezembro de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, o nome do Senhor GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO para ser reconduzido ao cargo de Procurador-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça.

Nº 566, de 13 de dezembro de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, o nome do Senhor RICARDO MACHADO RUIZ para ser reconduzido ao cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça.

Nº 567, de 13 de dezembro de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, o nome do Senhor BERNARDO JOSÉ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA para ser reconduzido ao cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 12 de dezembro de 2011

Entidade: AR JUCEMG, vinculada à AC PRODEMGE RFB
Processo nº: 00100.000245/2011-70

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 119/2011 e consoante Parecer ICP 054/2011 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR JUCEMG, vinculada à AC PRODEMGE RFB, com instalação técnica situada na Avenida Santos Dumont, nº 380, Centro, Belo Horizonte-MG, para as Políticas de Certificados.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 571, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Instala a Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos/SP.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

Considerando a necessidade de dar continuidade ao processo de implantação da Procuradoria-Geral Federal de modo a proporcionar-lhe o pleno exercício da sua competência, na forma disciplinada pela referida Lei nº 10.480, de 2002;

Considerando a existência de estruturas física e logística adequadas à instalação da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos/SP e ao início de sua atividade finalística, resolve:

Art. 1º Fica instalada a Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos/SP com sede na cidade de Guarulhos/SP, com a competência para exercer a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 2º Cabe ao Procurador-Geral Federal editar e praticar os demais atos necessários à instalação e funcionamento da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PORTARIA Nº 572, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Edita as Orientações Normativas n.ºs 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39, e altera as Orientações Normativas n.ºs 10, 17, 21, 23, 24, 25 e 26.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X e XIII, tendo em vista o disposto no inciso XI, todos do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.010939/2010-50, resolve:

Art. 1º Editar as seguintes Orientações Normativas, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

"O **ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA** (ART. 17, §§ 2º E 4º, ART. 24, INC. III E SEQUINTE, E ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993) DEVE SER PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL."

INDEXAÇÃO: ATO ADMINISTRATIVO, AUTORIZAÇÃO, CONTRATAÇÃO DIRETA, DISPOSIÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, PUBLICAÇÃO, IMPRENSA OFICIAL, DESNECESSIDADE, DIVULGAÇÃO, DEMONSTRATIVO, CONTRATO.

REFERÊNCIA: Art. 26 e parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

"AS **HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE** (ART. 25) E **DISPENSA DE LICITAÇÃO** (INCISOS III E SEQUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE."

INDEXAÇÃO: HIPÓTESE, INEXIGIBILIDADE, DISPENSA, LICITAÇÃO, FIXAÇÃO, VALOR, LIMITAÇÃO, DISPOSIÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, DESNECESSIDADE, PUBLICAÇÃO, ATO ADMINISTRATIVO, AUTORIZAÇÃO, CONTRATAÇÃO, IMPRENSA OFICIAL, CUMPRIMENTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, ECONOMIA, EFICIÊNCIA, AUSÊNCIA, PREJUÍZO, OBSERVÂNCIA, REQUISITOS, LEI, MANUTENÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, AMPARO TÉCNICO, REQUISITOS, MODALIDADE.

REFERÊNCIA: Art. 37, inc. XXI, da CF; arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666, de 1993; Acórdão TCU 1336/2006 - Plenário.

PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

"NOS **CONTRATOS CUJA DURAÇÃO ULTRAPASSE O EXERCÍCIO FINANCEIRO**, A INDICAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E DO RESPECTIVO EMPENHO PARA ATENDER A DESPESA RELATIVA AO EXERCÍCIO FUTURO PODERÁ SER FORMALIZADA POR APOSTILAMENTO."

INDEXAÇÃO: CONTRATO, DURAÇÃO, POSTERIORIDADE, EXERCÍCIO FINANCEIRO, INDICAÇÃO, CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO, EMPENHO, ATENDIMENTO, DESPESA, EXERCÍCIO FUTURO, FORMALIZAÇÃO, APOSTILAMENTO.

REFERÊNCIA: art. 37, caput, CF; Lei nº 4.320, de 1964; art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993; art. 14, Decreto-lei nº 200, de 1967; Acórdão TCU 976/2005 - Plenário.

PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

"A **ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA E ESGOTO, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.**"

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, ADMINISTRAÇÃO, ESTABELECIMENTO, VIGÊNCIA, CONTRATO, USUÁRIO, SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, ESGOTO, PROCESSO, CONTRATAÇÃO, EXPLICITAÇÃO, MOTIVAÇÃO, JUSTIFICAÇÃO, ADOÇÃO, INDETERMINAÇÃO, PRAZO, COMPROVAÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO, ESTIMATIVA, CONSUMO, EXISTÊNCIA, PREVISÃO, RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

REFERÊNCIA: Art. 62, § 3º, inc. II, da Lei nº n.º 8.666, de 1993. Lei nº 8.987, de 1995; Lei 9.074, de 1995; Lei nº 11.445, de 2007.

PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

"A **ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS: 1) REPRESENTAÇÃO CONDIÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIE SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS.**"

INDEXAÇÃO: ANTECIPAÇÃO, PAGAMENTO, POSSIBILIDADE, ADMISSÃO, SITUAÇÃO, NECESSIDADE, JUSTIFICAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEMONSTRAÇÃO, EXISTÊNCIA, INTERESSE PÚBLICO, OBSERVÂNCIA, CRITÉRIOS.

REFERÊNCIA: Arts. 40, inc. XIV, letra "d" e 56 da Lei nº 8.666/93; art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986; Parecer PGFN/CJU/COJLC Nº 444/200; Acórdão TCU 1.552/2002 - Plenário, 918/2005 - 2ª Câmara, 948/2007 - Plenário, 2.565/2007 - 1ª Câmara.

PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

"NOS **CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DEVE-SE OBSERVAR QUE: A) O PRAZO DE VIGÊNCIA ORIGINÁRIO, DE REGRA, É DE ATÉ 12 MESES; B) EXCEPCIONALMENTE, ESTE PRAZO PODERÁ SER FIXADO POR PERÍODO SUPERIOR A 12 MESES NOS CASOS EM QUE, DIANTE DA PECULIARIDADE E/OU COMPLEXIDADE DO OBJETO, FIQUE TECNICAMENTE DEMONSTRADO O BENEFÍCIO ADVINDO PARA A ADMINISTRAÇÃO; E C) É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE.**"

INDEXAÇÃO: CONTRATO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, NATUREZA CONTINUADA, OBRIGATORIEDADE, OBSERVÂNCIA, PRAZO, VIGÊNCIA, DEFINIÇÃO, ORIGEM, LIMITAÇÃO, PERÍODO, EXCEPCIONALIDADE, FIXAÇÃO, PECULIARIDADE, COMPLEXIDADE, OBJETO, DEMONSTRAÇÃO, BENEFÍCIO, ADMINISTRAÇÃO, POSSIBILIDADE, PRORROGAÇÃO.

REFERÊNCIA: Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993; Parecer/AGU/NAJSP/nº 0417/2009-MTU; Nota-Jurídica PGBC-7271/2009; Acórdão TCU 1.858/2004 - Plenário; 551/2002 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

"A **VIGÊNCIA DOS CONTRATOS REGIDOS PELO ART. 57, CAPUT, DA LEI 8.666, DE 1993, PODE ULTRAPASSAR O EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE CELEBRADOS, DESDE QUE AS DESPESAS A ELES REFERENTES SEJAM INTEGRALMENTE EMPENHADAS ATÉ 31 DE DEZEMBRO, PERMITINDO-SE, ASSIM, SUA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR.**"

INDEXAÇÃO: VIGÊNCIA, CONTRATO, REGÊNCIA, DETERMINAÇÃO, ARTIGO, LEI, LICITAÇÃO, CONTRATO, LIMITAÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO, CELEBRAÇÃO, DESPESA, REFERÊNCIA, INTEGRALIDADE, EMPENHO, DATA, ANO, PERMISSÃO.

REFERÊNCIA Art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993; art. 36, da Lei nº 4.320, de 1964; Nota DECOR/CGU/AGU nº 325/2008. PARECER/AGU/NAJSP/ Nº 1191/2008 - VRD.



PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50

Art. 2º As Orientações Normativas n.ºs 10, 17, 21, 23, 24, 25 e 26, de 1º de abril de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 10

"A DEFINIÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO LEVARÁ EM CONTA O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E AS POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES PARA: A) A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA (MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADE COOPERATIVA); B) A ESCOLHA DE UMA DAS MODALIDADES CONVENCIONAIS (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE); E C) O ENQUADRAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO ART. 24, INC. I E II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993."

INDEXAÇÃO: SERVIÇO. VALOR. CONTRATAÇÃO. PRORROGAÇÕES. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PEQUENAS EMPRESAS. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LICITAÇÃO CONVENCIONAL. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR.

REFERÊNCIA: Arts. 7º, § 2º, inc. II, 8º, 15, inc. V, 23, caput e incs., §§ 1º e 5º, 24, inc. I e II, e 57, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993. Arts. 44 e 48, da LC nº 123, de 2006; Arts. 5º, 6º e 7º do Decreto nº 6.204, de 2007; Enunciado PF/IBGE/RJ 01. Parecer AGU/CGU/NAJMG 39/2007-MRAK; Acórdãos TCU 177/1994-Primeira Câmara, 260/2002-Plenário, 696/2003-Primeira Câmara, 1.560/2003-Plenário, 1.862/2003-Plenário, 740/2004-Plenário, 1.386/2005-Plenário, 186/2008-Plenário, 3.619/2008-Segunda Câmara, 943/2010-Plenário.

PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA.

REFERÊNCIA: Art. 26, parágrafo único, inc. III; art. 113, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário, Despachos proferidos no PARECER nº 0467/2010/RCDM/NAJSP/AGU; PARECER/AGU/NAJSP/ Nº 0969/2009 - SS; PARECER/AGU/NAJSP/ Nº 0957/2008 - CEM e PARECER/AGU/NAJSP/ Nº0645-2009-CAOP.

PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21

"É VEDADA AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS A ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS QUANDO A LICITAÇÃO TIVER SIDO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO POR ENTIDADES PARAESTATAIS."

INDEXAÇÃO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESAO. VEDAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ESTADO. MUNICÍPIO. DISTRITO FEDERAL. PARAESTATAIS. REFERÊNCIA: Art. 37, caput, Constituição Federal, de 1988; arts. 1º e 15, §3º, Lei nº 8.666, de 1993, art. 1º, Decreto nº 3.931, de 2001,

PARECER PGFN/CJU/COJLC/Nº 991; Decisão TCU 907/1997- Plenário e 461/1998- Plenário; Acórdão TCU 1.487/2007-Plenário.

PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 23

"O EDITAL OU O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO DEVERÁ INDICAR O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, SOB A FORMA DE REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO, ADMITIDA A ADOÇÃO DE ÍNDICES GERAIS, ESPECÍFICOS OU SETORIAIS, OU POR REPACTUAÇÃO, PARA OS CONTRATOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PELA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VARIAÇÃO DOS COMPONENTES DOS CUSTOS."

INDEXAÇÃO: REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. REAJUSTE. ÍNDICE. REPACTUAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA. PREVISÃO. CONTRATO.

REFERÊNCIA: Arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001; art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993; art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997; Parecer JT-02/AGU; Acórdãos TCU 1.563/2004-Plenário, 1.941/2006-Plenário e 1.828/2008-Plenário.

PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 24

"O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DEVE INDICAR QUE O REAJUSTE DAR-SE-Á APÓS DECORRIDO O INTERREGNO DE UM ANO CONTADO DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA."

INDEXAÇÃO: SERVIÇO. SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA MÃO DE OBRA. REAJUSTE. INTERREGNO. APRESENTAÇÃO. PROPOSTA.

REFERÊNCIA: Arts. 40, inc. XI, 55, inc. III, e 57, incs. II e IV da Lei nº 8.666, de 1993; arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001; art. 5º, Decreto 2.271, de 1997; Parecer JT-02/AGU.

PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 25

"NO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, O INTERREGNO DE UM ANO PARA QUE SE AUTORIZA A REPACTUAÇÃO DEVERÁ SER CONTADO DA DATA DO ORÇAMENTO A QUE A PROPOSTA SE REFERIR, ASSIM ENTENDIDO O ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO, PARA OS CUSTOS DECORRENTES DE MÃO DE OBRA, E DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INSUMOS."

INDEXAÇÃO: SERVIÇOS. COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO. INTERREGNO. ORÇAMENTO. ACORDO. CONVENÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO. PROPOSTA. INSUMOS.

REFERÊNCIA: Arts. 40, inc. XI, 55, inc. III, e 57, incs. II e IV da Lei nº 8.666, de 1993; arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001; art. 5º, Decreto nº 2.271, de 1997; Parecer JT-02/AGU; Acórdãos TCU 1.563/2004-Plenário, 2255/2005-Plenário.

PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 26

"NO CASO DAS REPACTUAÇÕES SUBSEQUENTES À PRIMEIRA, O INTERREGNO DE UM ANO DEVE SER CONTADO DA ÚLTIMA REPACTUAÇÃO CORRESPONDENTE À MESMA

PARCELA OBJETO DA NOVA SOLICITAÇÃO. ENTENDE-SE COMO ÚLTIMA REPACTUAÇÃO A DATA EM QUE INICIADOS SEUS EFEITOS FINANCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DAQUELA EM QUE CELEBRADA OU APOSTILADA."

INDEXAÇÃO: REPACTUAÇÃO SUBSEQUENTE. INTERREGNO. EFEITOS FINANCEIROS.

REFERÊNCIA: Arts. 40, inc. XI, 55, inc. III, e 57, incs. II e IV, 65, §8º, da Lei nº 8.666, de 1993; arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001; art. 614, CLT; art. 5º, Decreto nº 2.271, de 1997; Parecer JT-02/AGU, Acórdão TCU 1827/2008 - Plenário.

PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 1.098, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a distribuição de competências no âmbito da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos/SP.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria AGU nº 571, de 13 de dezembro de 2011, e na Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos/SP exercerá a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, observado o disposto na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009, e ressalvadas as competências atribuídas no artigo 2º.

Art. 2º A Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP prestará a consultoria e o assessoramento jurídicos da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos/SP.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o *caput* não inclui a consultoria e o assessoramento jurídicos em matéria de benefícios.

Art. 3º A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Guarulhos/SP e a Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos/SP prestarão colaboração mútua, sob a coordenação do responsável pela última.

Parágrafo único. Incluem-se na colaboração de que trata o *caput* a Representação da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Mogi das Cruzes/SP e o Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal em Mogi das Cruzes/SP.

Art. 4º A Representação da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Mogi das Cruzes/SP permanece com a representação judicial do INSS no âmbito de suas competências territoriais, observado o disposto na Portaria PGF nº 520, de 27 de maio de 2009.

Art. 5º Todas as citações e intimações dirigidas a qualquer autarquia ou fundação pública federal serão recebidas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos/SP, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008, e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011 (*)

Altera para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8517.62.59	Ex 015 - Equipamentos para otimização de tráfego de dados através do protocolo TCP (Transmission Control Protocol) em rede de longa distância (WAN - Wide Area Network), baseada em hardware com sistema operacional de propósito específico ("appliance"), com suporte a funcionalidades de eliminação de dados redundantes da rede de longa distância, compressão de dados que trafegam na rede com a utilização do algoritmo "Lempel-Ziv" (LZ), melhorias no protocolo TCP e possuir disco rígido com capacidade de armazenamento mínimo de 250GB

8532.24.10	Ex 002 - Condensadores elétricos (capacitores) de camadas múltiplas, fixos, dielétrico de cerâmica, SMD (para montagem em superfície)
9030.89.90	Ex 022 - Equipamentos para testes funcionais de inversores de frequência, executando testes elétricos (medição de falhas de conexão de placas eletrônicas, instalação de placas eletrônicas, comunicação entre placas), mecânicos (medição do peso das placas instaladas, opcionais) e "download" de softwares específicos (PFC control, winder)
9030.89.90	Ex 023 - Máquinas automáticas para teste e seleção de capacitores, com velocidade máxima de operação entre 15 a 20 unidades por minuto
9032.89.23	Ex 002 - Módulos eletrônicos de controle de torque em veículos automotores, para comando diferencial autobloqueante com o objetivo de transferência da força do motor para a roda que tenha maior aderência ao solo, com entradas para sensores de velocidade das rodas e de acionamento do pedal de frenagem, entrada do interruptor de acionamento do módulo (ELD SWITCH) e saídas para a bobina de bloqueio do diferencial (ELD COIL) para um sinal visual no painel do veículo e para um sinal audível

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

Ministra de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interina

(*) Republicada por ter saído com incorreção no DOU de 13 de dezembro de 2011, Seção 1, página 20.

**CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 52, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, e considerando:

os avanços acelerados das tecnologias de informação e comunicação (TIC) e seus impactos nas redes, sistemas e bancos de dados do Governo Federal;

o aumento crescente de ameaças cibernéticas e de ataques que exploram vulnerabilidades de redes, sistemas e bancos de dados, bem como brechas de segurança da informação e comunicações, que podem afetar as instalações, serviços, bens e sistemas que, se forem interrompidos ou destruídos, provocarão sério impacto social, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade;

a necessidade de assegurar dentro do espaço cibernético ações de segurança da informação como fundamentais para garantir disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta;

Resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Comitê Gestor de Segurança da Informação - CGSI, 8 (oito) Grupos de Trabalho para estudo, análise e proposição de normas complementares à Instrução Normativa GSI nº 1, de 13 de junho de 2008, acerca de temas relevantes relacionados à Segurança da Informação e Comunicações para a Administração Pública Federal, direta e indireta.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se 8 (oito) temas relevantes, os abaixo relacionados:

I - tratamento da informação;

II - gestão de mudanças;

III - verificação de conformidade: melhoria contínua;

IV - computação em nuvem;

V - inventário e monitoramento de ativos de informação;

VI - uso de redes sociais;

VII - mobilidade; e

VIII - aplicações seguras.

Art. 3º Os 8 (oito) Grupos de Trabalho serão integrados por representantes de órgãos e entidades que integram o Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI) e convidados por eles indicados.

§ 1º Cada Grupo de Trabalho indicará um Coordenador dentre os seus integrantes.

§ 2º Os representantes indicados pelo Gabinete de Segurança Institucional - GSI, por intermédio do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações - DSIC, para compor cada Grupo de Trabalho, atuarão como facilitadores.

§ 3º A indicação dos representantes de que trata o *caput* deverá atender o perfil técnico necessário.

Art. 4º O Grupo de Trabalho será instalado imediatamente após a indicação de seus integrantes.

Art. 5º São atribuições dos Grupos de Trabalho:

I - levantar e avaliar informações técnicas e legais sobre o tema de sua responsabilidade, em especial aquelas que possam afetar a Segurança da Informação e Comunicações dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal; e

II - elaborar e propor normas complementares à Instrução Normativa GSI nº 1, de 13 de junho de 2008.

Art. 6º Os Grupos de Trabalho reunir-se-ão de forma ordinária, presencial, quando convocados por seus respectivos Coordenadores e, virtual, por meio de listas de discussões especificamente criadas pelo GSI/DSIC.

Art. 7º Os trabalhos dos Grupos serão documentados por seus Coordenadores, que farão registrar as reuniões em ata e encaminharão ao CGSI um relatório ao final dos trabalhos.

Art. 8º Os Grupos de Trabalho poderão interagir com outros órgãos, para consulta e adoção de providências necessárias às atividades definidas nesta Portaria.

Art. 9º Poderão ser convidados a participar dos Grupos de Trabalho técnicos e especialistas dos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como da academia e da iniciativa privada.

Art. 10º O Grupo de Trabalho poderá, mediante aprovação do CGSI, criar subgrupos de trabalho para tratar de assuntos específicos.

Art. 11º A participação nos Grupos de Trabalho de que trata esta Portaria será considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 12º Caberá ao GSI, por intermédio do DSIC, prover o apoio administrativo e os meios necessários para o cumprimento desta Portaria.

Art. 13º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

**SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ
CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA
DO PORTO DE MACEIÓ**

RETIFICAÇÃO

Na publicação do dia 07/12/2011, referente à Deliberação nº 7 do Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Maceió, **onde se lê** 30 de novembro de 2011, **leia-se** 18 de novembro de 2011.

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA**

PORTARIA Nº 2.418, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a Portaria DAC Nº 1039/SIE, que homologou o Aeródromo de Minaçu (SBMC).

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 60800.234787/2011-89, resolve:

Art. 1º Alterar o item 1.2) da Portaria DAC Nº 1039/SIE, de 23 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União Nº 186, seção 1, página 04, de 27 de setembro de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

1.2) Denominação do aeródromo..... Minaçu (SWIQ);

(...)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

**GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**

PORTARIAS DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.419 - Alterar e renovar o registro do heliponto Condomínio Conde Matarazzo (SDNP), em São Paulo (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.420 - Alterar e renovar a inscrição do heliponto EFAI (SNHN), em Contagem (MG); validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.421 - Inscrever o aeródromo Fazenda Palmeiras (SSUW), em Centenário do Sul (PR); validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.422 - Inscrever o aeródromo Nova Conceição Agroindustrial (SINC), em Baião (PA); validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.423 - Inscrever o heliponto Alphacentro (SIPI), em Barueri (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.424 - Inscrever o heliponto Sinal Empreendimentos (SJUY), em Rio das Ostras (RJ); validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.425 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Santa Izabel (SSNU), em Brotas (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.426 - Renovar a inscrição do heliponto Hospital São Camilo Pompéia (SJRQ), em São Paulo (SP); validade de 10 (dez) anos; e

Nº 2.427 - Renovar a inscrição do heliponto Viganó I (SNCR), em Belo Horizonte (MG); validade de 10 (dez) anos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA



INTERNET

www.in.gov.br



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 45, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e o que consta do Processo nº 21000.008330/2010-01, resolve:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE CONSERVAS DE PEIXES.

§ 1º Este Regulamento Técnico fixa a identidade e as características de qualidade e requisitos que devem apresentar as conservas de peixes para sua comercialização nacional e internacional.

§ 2º O disposto neste Regulamento Técnico não se aplica a sardinhas, atuns e bonitos ou outros produtos contemplados em regulamentos específicos.

Art. 2º A conserva de peixe deve conter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carne em relação ao peso líquido declarado.

Parágrafo único. Poderá ser utilizada numa conserva, matéria-prima de espécies diferentes, desde que de mesmo gênero e com propriedades sensoriais semelhantes, devendo ser identificadas corretamente na rotulagem.

Art. 3º Para fins deste regulamento consideram-se as seguintes definições:

I - conserva: entende-se por conserva o produto elaborado com pescado íntegro, envasado em recipientes herméticos e esterilizados;

II - recipientes herméticos: aquele que tenha sido projetado para impedir a entrada de microrganismos durante e depois do tratamento térmico, com o objetivo de manter a esterilidade comercial;

III - esterilidade comercial: estado que se consegue aplicando calor suficiente, só ou em combinação com outros processos de conservação de alimentos, que assegure a destruição das formas viáveis de microrganismos patogênicos e de outros organismos capazes de alterar o produto e que possa multiplicar-se em condições normais de armazenamento e distribuição;

IV - pré-cozimento: processo de cocção a que se submete o peixe para extrair parte de seus líquidos, visando sua elaboração posterior.

V - salmoura fraca: solução de água potável com o máximo de 3% (três por cento) de sal de qualidade alimentar.

Art. 4º As conservas de peixes, de acordo com a forma de apresentação da matéria-prima, se classificam em:

I - descabeçada e eviscerada: sem cabeça, sem vísceras, com ou sem rins, gônadas, e nadadeiras;

II - filé: músculo obtido a partir do corte do peixe em sentido paralelo à coluna vertebral, desprovido de ossos da espinha dorsal, com ou sem pele;

III - posta: partes obtidas a partir do corte do peixe eviscerado em sentido perpendicular à sua coluna vertebral, com ou sem pele;

IV - pedaço: corte do peixe que mantenha a estrutura original do músculo em que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carne fique retida em uma peneira com malha de 12 mm (doze milímetros);

V - ralado: partículas de carne de peixe não-aglutinadas.

Art. 5º São permitidas outras formas de apresentação, desde que previamente aprovadas pelo órgão competente.

Art. 6º A denominação do produto deve ser composto do nome comum da espécie do peixe, da sua forma de apresentação e do meio de cobertura, quando utilizado, de maneira que não induza o consumidor a erros ou enganos.

§ 1º O nome comum da espécie do peixe é autorizado pelo órgão governamental competente, com base em recomendações de organismos internacionais de referência, de acordo com leis e costumes brasileiros, de maneira a não confundir o consumidor.

§ 2º Para essa autorização, o referido órgão poderá, a seu critério, consultar órgãos governamentais correlatos, instituições de pesquisa e da sociedade civil.

§ 3º O descabeçamento e a evisceração são etapas comuns a todas as conservas de peixes, sendo dispensada a citação desta forma de apresentação no nome do produto.

§ 4º O meio de cobertura pode ser:

I - ao natural: o produto que tenha por líquido de cobertura uma salmoura fraca, adicionada ou não de substâncias aromáticas;

II - ao próprio suco: o produto elaborado à base de peixe com o seu próprio líquido de constituição;

III - ao próprio suco com óleo(s) comestível(eis): o produto elaborado à base de peixe com o seu próprio líquido de constituição, adicionado de óleo(s) comestível(eis);

IV - ao próprio suco com molho: o produto elaborado à base de peixe com o seu próprio líquido de constituição, adicionado de molho;

V - em azeite ou óleo(s) comestível(eis): o produto que tenha por líquido de cobertura azeite de oliva ou óleo(s) comestível(eis) adicionado ou não de substâncias aromáticas;

VI - em molho: o produto que tenha por líquido de cobertura molho com base em meio aquoso ou gorduroso;

VII - em vinho branco: o produto que tenha por líquido de cobertura principal o vinho branco, adicionado ou não de substâncias aromáticas.

§ 5º O produto que tenha por líquido de cobertura o(s) óleo(s) comestível(is) poderá conter, no máximo, 12% (doze por cento) de água em relação ao peso líquido declarado.

§ 6º Na composição dos diferentes molhos, o ingrediente principal que o caracteriza, deve fazer parte do nome do produto;

§ 7º Deve constar do nome do produto se a matéria-prima foi defumada ou em aposto explicativo se o produto foi aromatizado com sabor defumado.

§ 8º Outras conservas de peixe poderão ser elaboradas desde que atendido o disposto neste artigo e nos arts. 4º e 5º deste Regulamento Técnico, submetidas a outras preparações e embalagens diferentes das anteriores devidamente aprovadas pelo órgão competente.

Art. 7º A composição do produto compreende os seguintes ingredientes:

I - ingredientes obrigatórios: carne de peixe;

II - ingredientes opcionais:

a) sal;

b) água potável;

c) azeite de oliva;

d) outros óleos vegetais comestíveis;

e) condimentos, aromas e especiarias;

f) aditivos intencionais;

g) vinagre;

h) vinho;

i) hortaliças;

j) frutas;

k) legumes; e

l) outros previamente aprovados pelo órgão competente.

Art. 8º No processamento de conservas de peixes devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I - características da matéria-prima: o peixe utilizado na elaboração de conservas deve atender ao que dispõe a Portaria nº 185, de 13 de maio de 1997, podendo ser semielaborada, fresca ou congelada;

II - características sensoriais: o produto deve apresentar aspecto, cor, odor, sabor e textura próprios da espécie de peixe e do tipo de conserva, e caso o produto contenha coluna vertebral ou espinha, devem ser de consistência friável;

III - características físico-químicas: as análises de histamina deverão ser realizadas em caráter eventual, as amostras colhidas de forma aleatória de acordo com o plano de amostragem estabelecido em legislação específica e os resultados destas análises deverão obedecer aos seguintes critérios:

a) o nível de histamina no produto não deve ser superior a 100 mg/kg (cem miligramas por quilograma), tomando como base a média das amostras analisadas; e

b) nenhuma unidade da amostra poderá apresentar resultado de histamina superior a 200 mg/kg (duzentos miligramas por quilograma);

Parágrafo único. O disposto no inciso III se aplica às espécies histaminogênicas tais como as espécies das famílias Scombridae, Clupeidae, Engraulidae, Coryphaenidae, Scomberesocidae e Pomatomidae.

IV - acondicionamento: o produto deverá ser acondicionado em recipientes adequados às condições de processamento e armazenagem e que lhe assegure proteção, com as seguintes características:

a) permitir o fechamento hermético que garanta a integridade do produto, até o prazo de validade estabelecido;

b) ser de material inócuo;

c) na inspeção visual não devem ser evidenciados defeitos que comprometam a integridade e a validade do produto;

d) vácuo: nas conservas de peixes, se necessário o vácuo, deve ser detectável por ensaio qualitativo.

Art. 9º A utilização dos aditivos e coadjuvantes de tecnologia no processamento de conservas de peixes deve estar de acordo com a legislação específica estabelecida pelo órgão competente.

Art. 10. Os contaminantes orgânicos e inorgânicos não devem estar presentes em quantidades superiores aos limites estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 11. As práticas de higiene para o processamento do produto devem estar de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Art. 12. Os peixes utilizados na elaboração de conservas devem ser submetidos aos métodos de inspeção prescritos no Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA.

Art. 13. Quanto aos critérios macroscópicos o produto não deve conter materiais estranhos à sua composição.

Art. 14. Quanto aos critérios microbiológicos aplica-se a legislação específica.

Parágrafo único. O produto não deve conter nenhuma substância, incluindo-se as derivadas de microrganismos, em quantidades que possam se constituir em perigo para a saúde do consumidor.

Art. 15. Quanto a pesos e medidas aplica-se a legislação específica.

Art. 16. Quanto à rotulagem aplica-se a legislação específica.

Art. 17. Quanto aos métodos de análises microbiológicas, físico-químicas e de contaminantes orgânicos e inorgânicos, aplica-se a regulamentação específica.

Art. 18. A amostragem deve realizar-se de acordo com o Plano de Tomada de Amostra para Alimentos Pré-embalados (AQL-6.5), conforme o Anexo I.

Art. 19. No que se refere aos Planos de Tomada de Amostras para os Alimentos Pré-embalados, considera-se:

I - defeituosa: quando uma unidade de amostra apresentar qualquer destas características:

a) material estranho: qualquer material presente na unidade de amostra que não provenha do peixe ou do meio de cobertura, mesmo que não se constitua em perigo para a saúde humana, que possa ser detectado por observação direta (olho nu), sem auxílio de instrumentos óticos, ou se identifique por qualquer método, inclusive pelo uso de uma lente de aumento, onde se caracterize a não-conformidade com as boas práticas de fabricação e higiene;

b) odor e sabor: presença de odores ou sabores indesejáveis, persistentes e inconfundíveis, que indiquem sinais de decomposição ou rancificação;

c) textura: carne excessivamente mole ou excessivamente dura, não característica das espécies que compõem o produto;

d) cor: alterações de cor que indiquem facilmente sinais de decomposição ou rancificação;

e) embalagem: vazamento, estufamento.

II - aceita quando:

a) o número total de unidades defeituosas classificadas de acordo com o art. 19, inciso I, não for superior ao número de aceitação (c) do Plano de Tomada de Amostra especificado no art. 18, deste Regulamento Técnico;

b) o número total de unidades de amostra que não se ajustar ao especificado no art. 6º, não for superior ao número de aceitação (c) do Plano de Tomada de Amostra especificado no art. 18, deste Regulamento Técnico; e

c) cumprir com os requisitos especificados nos arts. 9º, 10 e 16, deste Regulamento Técnico.

Parágrafo único. O lote será rejeitado quando não cumprir os requisitos exigidos no art. 8º, inciso III, ou no art. 19, inciso II, deste Regulamento Técnico.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

ANEXO I

PLANOS DE TOMADA DE AMOSTRAS PARA OS ALIMENTOS PRÉ-EMBALADOS

TAMANHO DO LOTE (UNIDADE)	NÍVEIS DE INSPEÇÃO I II				
	PESO LÍQUIDO IGUAL OU MENOR QUE 1kg				
4.800 ou menos	n* c** 13 : 2 126 : 13	n c 21 : 3 84 : 9 126 : 13	13 : 2 200 : 19		
4.801 a 24.000				6 : 1	
24.001 a 48.000					
48.001 a 84.000				21 : 3	29 : 4
84.001 a 144.000				29 : 4	48 : 6
144.001 a 240.000				48 : 6	84 : 9
mais do que 240.000				84 : 9	126 : 13
				200 : 19	
TAMANHO DO LOTE (UNIDADE)	PESO LÍQUIDO MAIOR QUE 1kg E INFERIOR A 4,5kg				
2.400 ou menos	n c 48 : 6	n : c 6 : 1 13 : 2 21 : 3 29 : 4	13 : 2 21 : 3 29 : 4 48 : 6		
2.401 a 15.000					
15.001 a 24.000					
24.001 a 42.000					
42.001 a 72.000					
72.001 a 120.000				84 : 9	126 : 13
mais do que 120.000				126 : 13	200 : 19



TAMANHO DO LOTE (UNIDADE)	NÍVEIS DE INSPEÇÃO			
	I II PESO LÍQUIDO MAIOR QUE 4,5kg			
600 ou menos	n : c	6 : 1		13 : 2
601 a 2.000		13 : 2		21 : 3
2.001 a 7.200		21 : 3		29 : 4
7.201 a 15.000	29 : 4	48 : 6		84 : 9
15.001 a 24.000		48 : 6		84 : 9
24.001 a 42.000		84 : 9		126 : 13
mais do que 42.000		126 : 13		200 : 19

* n = número de amostras
** c = número de amostras defeituosas toleráveis em um lote.

PORTARIA SDA Nº 219, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.001784/2011-24, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório de Análise Química de Fertilizantes e Resíduos, do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Solos e Recursos Agroambientais, do Instituto Agrônômico, da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, CNPJ nº 46.384.400/0023-54, situado na Avenida Barão de Itapura, nº 1481, Centro, CEP: 13.020-902, Campinas/SP, para realizar Análises Físico-Químicas de Fertilizantes, Corretivos, Substratos e Afins em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÊNIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA SDA Nº 220, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário Substituto de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA, 21034.001873/2010-01, resolve:

Art. 1º Suspender pelo tempo requerido para a solução do problema a entidade Certificadora INSTITUTO OMEGA, CNPJ 06.048.270/0001-59 -, estabelecida à Rua Sergipe nº 1451 - sala 3 - Bairro Centro - Londrina/PR em razão das não conformidades encontradas no processo 21034.001873/2010-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 947, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e os itens 35 e 36 da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, bem como no art. 12 c/c o caput do art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por mais um ano, contado a partir 14 de março de 2012, a autorização concedida pela Portaria/MCT nº 133, de 14 de março de 2011, ao representante da contraparte brasileira, Dra. FLÁVIA REGINA CAPELLOTTO COSTA, da Coordenação de Pesquisas em Ecologia do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), para dar continuidade à coleta de dados no âmbito do processo de pesquisa científica intitulado "Diversidade e abundancia de Lianas em 10 parcelas de meio hectore nos sítios de pesquisa do PPBio e PDBFF próximos a Manaus, Brasil", (Processo CNPq nº 002378/2010-8), em cooperação com a Dra. ROBYN JEANETTE BURNHAM, representante do Museum of Paleontology da University of Michigan University, EUA, contraparte estrangeira.

Art. 2º. Conceder autorização à Dra. ROBYN JEANETTE BURNHAM, bem como ao Dr. DAVID CHRISTOPHER MARVIN, ambos naturais dos Estados Unidos da América, para, sob a responsabilidade do representante da contraparte brasileira, dar continuidade aos trabalhos de campo no âmbito do Projeto de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

PORTARIA Nº 97, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo em vista a delegação de competência outorgada pela Portaria GM/MCT nº 473, de 28 de julho de 2008, e o que consta do Processo Administrativo nº 01350.000183/2011-17, resolve:

Art. 1º. Autorizar a descentralização de crédito e o repasse de recursos para a Fundação Universidade de Brasília - UNB, UG 154040, Gestão 15257, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na Ação 20CB - Capacitação de Especialistas do Sistema Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais, segundo o que consta do Processo Administrativo supra versado.

Art. 2º. A Diretoria de Política Espacial e Investimentos Estratégicos - DPEI, com o apoio da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Administração - DPOA, exercerá o acompanhamento da execução do objeto da presente descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º. O órgão executor beneficiário expressamente submeteu-se aos ditames normativos em vigor, e, em especial, ao teor da Portaria Normativa PRE/AEB nº 9, de 29 de janeiro de 2010 e deverá restituir à AEB, até o final do exercício de 2011, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

MARCO ANTONIO RAUPP

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 132, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 1º, da Portaria MCT nº 67, de 16 de fevereiro de 2011, observando o disposto no art. 55, inc. II, da Lei Nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2011, e considerando a necessidade de ajustar o detalhamento da despesa de dotação orçamentária consignada à Administração Direta por meio de emenda parlamentar, a fim de disponibilizar recursos para transferência a Consórcios Públicos, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada pela Lei Nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Lei Orçamentária Anual, LOA/2011, e em seus créditos adicionais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON GALVÃO

ANEXO

Fiscal R\$ 1,00

Código/Especificação	Fonte	Redução		Acréscimo	
		Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
24.101 Ministério da Ciência e Tecnologia	0.100	4.4.90	4.192.736,00	4.4.71	4.192.736,00
19.126.1008.6492.0001					
Fomento à Elaboração e Implantação de Projetos de Inclusão Digital - Nacional (PTRES 004759)					
TOTAL			4.192.736,00		4.192.736,00

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 123, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece as metas do Plano Nacional de Cultura - PNC.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da competência prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, em observância ao disposto no § 6º do art. 3º da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, e tendo consultado a sociedade por meio de um processo de recebimento de contribuições conduzido pela Coordenação Executiva do Plano Nacional de Cultura, bem como recebido recomendações do Conselho Nacional de Política Cultural, aprovadas na sessão de 29 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar as metas do Plano Nacional de Cultura - PNC para os dez anos de sua vigência, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º As metas do PNC estão sujeitas a monitoramento e revisão na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, assegurada a participação do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC.

Parágrafo único. Caberá à Coordenação Executiva do PNC, instituída pela Portaria MinC nº 120, de 5 de dezembro de 2011, propor ao Comitê Executivo do PNC metodologias de revisão das metas do PNC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

ANEXO

METAS DO PLANO NACIONAL DE CULTURA
2011-2020

Meta 1) Sistema Nacional de Cultura institucionalizado e implementado, com 100% das Unidades da Federação (UF) e 60% dos municípios com sistemas de cultura institucionalizados e implementados:

Esta meta refere-se à implementação e institucionalização do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e abarca, ao mesmo tempo, a adesão e participação dos entes federados. Além da formalização do acordo de adesão ao SNC, a meta engloba a constituição e institucionalização nos estados e municípios dos seguintes elementos: secretaria de cultura ou órgão equivalente, conselho de política cultural, conferência de cultura, plano de cultura, sistema de financiamento à cultura com existência obrigatória do fundo de cultura e, para o caso dos Estados e do Distrito Federal, comissão intergestores bipartite. Ademais, para a institucionalização do SNC torna-se imprescindível a aprovação de seu marco legal pelo Poder Legislativo.

O SNC é um marco institucional de suma importância para o desenvolvimento das políticas culturais no Brasil. Por ser um sistema de articulação, gestão, informação e formação de políticas de cultura pactuado entre os entes federados, com a participação da sociedade civil, poderá efetivar o Plano Nacional de Cultura, promovendo o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional.

A meta proposta está fundamentada na evolução da atuação do próprio SNC e na intenção de que este se torne o principal instrumento de informação, articulação e pactuação entre os atores responsáveis pela cultura no Brasil.

Situação atual: Em 2010 havia uma unidade da federação (3,7%) e 94 municípios (1,7%) com acordos de cooperação federativa para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura publicado.



Indicadores:

- Número de Unidades da Federação (UF) com acordos de cooperação federativa para desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura publicados e com seus elementos constituídos e institucionalizados, quais sejam: secretaria estadual de cultura ou órgão equivalente, conselho estadual de política cultural, conferência estadual de cultura, comissão intergestores bipartite, plano estadual de cultura e sistema estadual de financiamento à cultura com existência obrigatória do fundo estadual de cultura, em relação ao total das Unidades da Federação (UF).

- Número de municípios com acordo de cooperação federativa para desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura assinado e publicado no Diário Oficial da União (DOU) e com seus elementos constituídos e institucionalizados, quais sejam: secretaria municipal de cultura ou órgão equivalente, conselho municipal de política cultural, conferência municipal de cultura, plano municipal de cultura e sistema municipal de financiamento à cultura com existência obrigatória do fundo municipal de cultura, em relação ao total de municípios.

Fonte de aferição: Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), Ministério da Cultura (MinC).

Meta 2) 100% das Unidades da Federação (UF) e 60% dos municípios atualizando o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC):

Esta meta refere-se ao funcionamento do Sistema Nacional de Informações e Indicadores de Cultura (SNIIC), tanto para o acompanhamento da realização do Plano Nacional de Cultura (PNC), quanto para o desenvolvimento da política cultural no Brasil. A criação de sistemas de informação e indicadores para monitoramento e avaliação constitui uma das etapas mais sensíveis na gestão de programas e políticas públicas, sobretudo de desenvolvimento social, ainda que sua relevância seja inquestionável. O sistema fará a comunicação dos entes que aderirem ao SNC (Sistema Nacional de Cultura) e dará visibilidade aos processos e ações desenvolvidos na área cultural, tendo como base de apoio da plataforma de governança colaborativa.

O SNIIC tem como objetivos coletar, sistematizar e interpretar dados; fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura. Desta forma, possibilitará formulação, monitoramento, gestão e avaliação de políticas públicas de cultura. Fornecerá ainda ampla publicidade e transparência para as informações declaradas, sistematizadas e atualizadas, para disponibilização na rede mundial de computadores.

O sistema visa também disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados. Vai incluir e divulgar, grupos, instituições, equipamentos e ações culturais, além de projetos de sustentabilidade econômica da produção cultural local e Arranjos Produtivos Locais (APLs) criativos.

O SNIIC está fundamentado no modelo open data (dados abertos), que utiliza todas as potencialidades da participação direta da sociedade civil, por meio de interfaces típicas das mídias sociais. A característica principal será disponibilizar uma plataforma de consulta, produção de dados, acompanhamento de ações e interação entre os diversos atores, fomentando a produção cultural. Vai difundir documentos, acervos iconográficos, sonoros e audiovisuais, inventários, obras de autores brasileiros que estejam em domínio público ou licenciados e ações de promoção da diversidade cultural e de formação e comunicação para a cultura. Pelo SNIIC serão integrados os cadastros nacionais, como o Sistema Brasileiro de Museus (SBM), Sistema Nacional do Patrimônio Cultural (SNPC), Sistema Nacional de Arquivos (Sinar) e Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP). O sistema também deve articular e divulgar questões relativas ao patrimônio material e imaterial, arqueologia, espaços culturais e núcleos de produção cultural.

Entre os produtos propostos estão: sistema unificado de obras intelectuais protegidas pelo direito de autor; Mapa da Diversidade Cultural e Calendário Nacional de Eventos Culturais, que vai agregar, de forma atualizada e dinâmica, agendas periódicas ou fixas, de festivais, bienais, feiras, fóruns e encontros, abrangendo o território nacional e todos os segmentos culturais. A implementação do SNIIC deve, ainda, incentivar a criação, por parte da sociedade, de novas aplicações e serviços para acesso e processamento sobre as informações do sistema. Neste sentido, deverá contemplar estratégias políticas que fomentem a criação de produtos inovadores e explorem usos diferenciados das informações organizadas na base do SNIIC.

Situação atual: O Sistema Nacional de Indicadores e Informações Culturais (SNIIC) está em fase de formulação e planejamento. A implantação será feita de forma gradual, em módulos, sendo que já há previsão de lançamento de alguns módulos a partir de dezembro de 2011.

Indicador: Número de Unidades da Federação (UF) e dos municípios que alimentam anualmente o SNIIC com os campos obrigatórios das informações sobre o órgão público gestor de cultura, em relação ao total de UF e municípios.

Fonte de aferição: Sistema de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

Meta 3) Cartografia da diversidade das expressões culturais em todo o território brasileiro realizada:

Esta meta refere-se à realização de um levantamento cartográfico da diversidade das expressões culturais existentes no território brasileiro, cujo produto será constantemente consolidado no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC). Além de reconhecer e difundir a diversidade, a cartografia servirá também para qualificar a gestão cultural e monitorar o impacto do Plano Nacional de Cultura (PNC) e dos planos setoriais e territoriais.

Iniciativas já foram realizadas no tocante a mapeamento, censo e pesquisas referente à cultura. No entanto, a realização da cartografia da diversidade das expressões culturais no território brasileiro ainda não se deu de maneira universal.

Considera-se aqui como diversidade cultural a "multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades. A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados" (Convenção da sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, Unesco, 2005).

Um dos resultados primordiais do processo cartográfico é a consolidação de um mapa. Contudo, a cartografia supõe uma recuperação documental ampla que transcende esse resultado e, para tal, conta com todos os trabalhos já realizados ou em realização por órgãos governamentais, instituições acadêmicas, organizações não-governamentais, entre outros.

A construção de uma cartografia universal da diversidade cultural brasileira deve abranger das expressões culturais tradicionais às linguagens artísticas. Ao mesmo tempo, deve destacar as especificidades culturais de cada estado da federação e contemplar todas as expressões do patrimônio artístico e cultural brasileiro (material e imaterial). Não apenas aquelas assimiladas ou reconhecidas, mas também as que necessitam afirmação especial, como as de gênero, dos povos tradicionais de matriz africana, dos povos indígenas, dos ciganos, das culturas populares, dos imigrantes, dos grupos LGBT, das pessoas com deficiência, dos saberes e fazeres tradicionais, das tribos urbanas, entre outras.

Situação atual: A plataforma contendo as informações está em fase de construção e definição de taxonomia. Para a construção da cartografia serão levados em consideração os estudos já realizados e aqueles que serão elaborados.

Indicador: Publicação em meio digital do mapa interativo e colaborativo da diversidade das expressões culturais em território brasileiro no âmbito do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) com informações de, ao menos, 70% dos municípios de cada unidade da federação.

Fonte de aferição: Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

Meta 4) Política nacional de proteção e valorização dos conhecimentos e expressões das culturas populares e tradicionais implantada:

Esta meta refere-se à criação e aprovação de um conjunto de instrumentos legais que visam à proteção e valorização dos conhecimentos e expressões das culturas populares e tradicionais. O objetivo é complementar instrumentos já existentes como, por exemplo, o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial como Patrimônio Cultural do Brasil, instituído pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Tais instrumentos servirão de base para a construção de uma política nacional que proteja os direitos dos produtores e detentores dos conhecimentos e expressões das culturas populares e tradicionais e ofereça melhores condições sociais e materiais para a transmissão desses saberes e fazeres. Assim, será possível ampliar o alcance do Programa Nacional de Patrimônio Imaterial. Os principais pontos a serem contemplados pela política são:

a) Proteção dos conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais e dos direitos coletivos das populações autoras e detentoras desses conhecimentos

Refere-se à construção de instrumento legal sui generis para a proteção dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais que revertam em benefícios aos povos e comunidades que os detenham. Um regime jurídico sui generis é aquele dotado de características, direitos e deveres diferenciados em relação aos sistemas existentes.

Os conhecimentos e as expressões culturais tradicionais e coletivas não são adequadamente protegidos pelo sistema legal de propriedade intelectual, onde se incluem os direitos autorais, devido a questões de temporalidade, comprovação de autoria coletiva ou individual, entre outras.

O Programa Nacional de Patrimônio Imaterial, instituído pelo Decreto nº 3.551/00, criou o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, instrumento de reconhecimento que tem como objetivo a valorização dos bens culturais tradicionais que compõem a identidade brasileira. Esse instrumento, contudo, não é suficiente para garantir e proteger os direitos dos coletivos detentores desses bens culturais.

O uso indevido de conhecimentos e expressões culturais tradicionais por indivíduos ou organizações tem sido por décadas uma pauta constante de debate, reflexão e reivindicação por parte das populações autoras e detentoras desses conhecimentos, com vistas à proteção e garantia de direitos sobre eles.

Nos últimos anos, organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) vêm debatendo formas de proteção efetiva desses conhecimentos e expressões no campo jurídico, de modo a impedir o uso indevido ou comercial não autorizado.

Para a criação de um marco legal sui generis dentro do sistema de propriedade intelectual, será necessária uma consulta aos povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, por meio de suas instituições representativas, de acordo com a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Em consonância com os instrumentos de reconhecimento e proteção já existentes, esse novo dispositivo legal visa assegurar aos povos, grupos e comunidades tradicionais direitos sobre seus conhecimentos e

expressões culturais. Entre esses coletivos encontram-se indígenas, quilombolas, ciganos, povos de terreiro e ribeirinhos, dentre outros grupos e comunidades que atuam na salvaguarda de seu patrimônio cultural ou que estão contemplados pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), instituída pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

b) Inserção dos conhecimentos e expressões culturais populares e tradicionais na educação formal

Refere-se à inserção da transmissão de saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais no âmbito da educação formal, com a participação direta dos mestres, mestras e demais praticantes.

Os "conhecimentos e expressões das culturas populares e tradicionais" constituem patrimônio imaterial brasileiro e são definidos pela Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (Unesco, 2003) como as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - assim como instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante da sua tradição e identidade. Essas tradições são transmitidas de geração em geração, sendo constantemente recriadas pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade.

A política nacional de proteção e valorização dos conhecimentos e expressões das culturas populares e tradicionais pretende incorporar ao ensino formal as pessoas reconhecidas pela sua própria comunidade como portadoras de saberes e fazeres das tradições e que, por meio da oralidade, da corporeidade e da vivência, dialogam, aprendem, ensinam e tornam-se memória viva e afetiva de suas comunidades. Dessa forma, objetiva-se valorizar a identidade, ancestralidade e criatividade do povo brasileiro nos processos educativos.

c) Auxílio financeiro para mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais

Refere-se a um benefício financeiro ofertado às pessoas reconhecidas como mestres da cultura popular e tradicional e notórios detentores de saberes tradicionais significativos da diversidade cultural brasileira e identidade nacional, de forma a possibilitar melhores condições para a produção e transmissão de seus saberes e fazeres.

No contexto em que o ser humano é o próprio suporte do patrimônio, questões ligadas à proteção social contra privações econômicas e de saúde ganham destaque nas ações de valorização e salvaguarda das expressões e conhecimentos populares e tradicionais. Mestres da maior relevância cultural, já idosos, se encontram em condições de pobreza e risco social, situação agravada pelo fato de que nunca ou pouco contribuíram para o sistema previdenciário. A mesma situação é observada entre mestres jovens, o que justifica a necessidade de se buscar soluções estruturadas.

Situação atual:

Proteção dos conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais:

Tema em discussão em comissão formada por diversas áreas do Ministério da Cultura (MinC), dedicada à elaboração dos instrumentos legais correspondentes, a partir de entendimento consensual.

Inserção dos conhecimentos e expressões culturais populares e tradicionais na educação formal e auxílio financeiro para mestres e mestras dos saberes e fazeres dessas culturas:

No momento, dois Projetos de Lei tramitam no Congresso Nacional sobre estes temas.

O PL nº 1786/2011, que institui a Política Nacional Grão para proteção e fomento à transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral. O projeto estabelece o reconhecimento oficial dos modos de transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral; a instituição de mecanismos de fomento, proteção e remuneração que garantam a permanência, a sustentabilidade e a transmissão dessas práticas; e o reconhecimento desses saberes e fazeres pela área da educação e pela própria comunidade de pertencimento dos(as) grãos e mestres(as). O PL nº 1786/2011 utiliza a palavra "grão" para se referir "a toda cidadã e toda cidadã que se reconheça ou seja reconhecido pela sua própria comunidade, tais como: mestre das artes, da cura e dos ofícios tradicionais, líder religioso de tradição oral, brincante, cantador, tocador de instrumentos tradicionais, contador de histórias, poeta popular, que, através de pedagogia que valoriza o poder da palavra, oralidade, vivência e corporeidade, se torna a biblioteca e a memória viva de seu povo".

Outro projeto em análise no Congresso Nacional é o PL nº 1176/2011, que trata da criação do Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares, que propõe o benefício financeiro de, pelo menos, dois salários mínimos a pessoas que reconhecidamente representam a cultura brasileira tradicional. Pela proposta, a pessoa reconhecida como mestre terá direito à diplomação solene, ao auxílio financeiro para a manutenção e fomento das atividades culturais e à preparação técnica para a realização de oficinas e cursos.

Alguns estados e municípios brasileiros têm implementado legislação específica para reconhecimento e valorização dos mestres e mestras das culturas populares, de suas expressões e conhecimentos, no âmbito das políticas de proteção ao patrimônio cultural imaterial. As chamadas "Leis de Patrimônio Vivo", "Leis de Tesouros Humanos Vivos", conhecidas como "Leis de Mestres", já são uma realidade em estados como Ceará, Pernambuco, Alagoas e Bahia e sua implantação segue em processo em outros estados e municípios brasileiros.

Além das leis citadas, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) com base na demanda de mestres de capoeira, elaborou uma proposta para a criação do Benefício por Mérito Cultural. A proposta visa conceder benefício financeiro aos mestres reconhecidos da cultura popular com idade igual ou superior a 60 anos que se encontrem em situação de privação econômica. A criação desse benefício será condicionada a um cadastramento prévio do

campo, no sentido de quantificar os custos finais dessa ação e identificar suas fontes, considerando a pactuação com estados e municípios no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Indicadores:

1. Marco legal de proteção dos conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais e dos direitos coletivos das populações autoras e detentoras desses conhecimentos aprovado e regulamentado;

2. Marco legal que institucionaliza e regulamenta a inserção dos conhecimentos e expressões culturais populares e tradicionais na educação formal aprovado e regulamentado;

3. Marco legal para concessão, por parte do Estado brasileiro, de benefício em reconhecimento à contribuição cultural de mestres e mestras de expressões culturais populares e tradicionais aprovado e regulamentado.

Fonte de aferição: Diário Oficial da União (DOU).

Meta 5) Sistema Nacional de Patrimônio Cultural implantado, com 100% das Unidades da Federação (UF) e 60% dos municípios com legislação e política de patrimônio aprovadas:

Esta meta se refere ao fortalecimento da política de preservação do patrimônio cultural no Brasil nas diversas esferas de governo de modo a estabelecer diálogos e articulações para a gestão adequada do patrimônio cultural. O Sistema Nacional do Patrimônio Cultural (SNPC), que integra o Sistema Nacional de Cultura (SNC), deve propor formas de relação entre as esferas de governo.

O Sistema deve avançar em três eixos principais:

1. Coordenação: definir instância(s) coordenadora(s) para garantir ações articuladas e mais efetivas;

2. Regulação: estabelecer conceituações comuns, princípios e regras gerais de ação; e

3. Fomento: incentivos direcionados ao fortalecimento institucional, estruturação de sistema de informação de âmbito nacional e consolidação de ações coordenadas em projetos específicos.

Situação atual: O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), em parceria com os estados, está realizando ações de mobilização nos governos municipais para o desenvolvimento de política de preservação do patrimônio.

Indicador: Número de Unidades da Federação (UF) e municípios que integram o SNC, com legislação e política de patrimônio aprovadas, em relação ao total de UF e municípios.

Fonte de Aferição: Iphan, secretarias estaduais e municipais.

Meta 6) 50% dos povos e comunidades tradicionais e grupos de culturas populares que estiverem cadastrados no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) atendidos por ações de promoção da diversidade cultural:

Esta meta refere-se ao número de povos e comunidades tradicionais e grupos de culturas populares atendidos por políticas públicas de cultura. A promoção da diversidade cultural envolve políticas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, bem como ações de valorização das culturas populares.

O atendimento a esta meta depende de esforços conjuntos do Governo Federal, das unidades federativas e dos municípios. Entre as ações e os projetos do Ministério da Cultura (MinC) que beneficiam povos e comunidades tradicionais e grupos de culturas populares podem ser citados: Pontos de Cultura, Pontos de Memória, Pontos de Cultura Indígena; implantação e modernização de bibliotecas em áreas quilombolas e indígenas; Prêmios Culturas Ciganas, Culturas Populares e Culturas Indígenas. Estados e municípios adotaram políticas semelhantes às desenvolvidas no MinC, principalmente as baseadas em editais de premiação.

Por povos e comunidades tradicionais entende-se "os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição" (Decreto nº 6040 de 2007). Hoje, segundo dados da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), existem aproximadamente 4,5 milhões de famílias pertencentes a 26 grupos específicos dos povos e comunidades tradicionais.

Os grupos de culturas populares estão inseridos em um processo contínuo de transformação e suas manifestações estão sendo retraduzidas e reapropriadas pelos seus próprios criadores, segundo rupturas ou incorporações entre a tradição e a modernização.

Situação atual: Os dados oficiais sobre a quantidade de povos e comunidades tradicionais e de grupos de culturas populares ainda não estão sistematizados por completo. Esta meta está diretamente atrelada à cartografia da diversidade das expressões culturais, cuja alimentação deve ser contínua, e à implantação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), que permitirá a obtenção e a sistematização desses dados.

Indicador: Número de povos e comunidades tradicionais e grupos de culturas populares atendidos por ações do poder público de promoção da diversidade cultural, a partir de 2011, em relação ao total de povos, comunidades e grupos cadastrados no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

Fonte de aferição: Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

Meta 7) 100% dos segmentos culturais com cadeias produtivas da economia criativa mapeadas:

Esta meta refere-se à identificação dos elos das cadeias produtivas da economia criativa das atividades econômicas associadas aos segmentos reconhecidos pela Unesco (em documento intitulado Framework for Cultural Statistics de 2009). Os segmentos definidos são: patrimônio natural e cultural, espetáculos e celebrações, artes visuais e artesanato, livros e periódicos, audiovisual e mídias interativas, design e serviços criativos.

A economia criativa é um setor estratégico e dinâmico, tanto do ponto de vista econômico quanto social. Suas diversas atividades geram trabalho, emprego, renda e são capazes de propiciar oportunidades de inclusão social.

A cadeia produtiva, por sua vez, é um conjunto de etapas consecutivas, ao longo das quais os diversos insumos sofrem algum tipo de transformação, até a constituição de um produto final - bem ou serviço - e sua colocação no mercado. Trata-se, portanto, de uma sucessão de operações integradas, realizadas por diversas unidades interligadas como uma corrente. Envolve o conjunto de agentes econômicos vinculados à produção, distribuição e consumo de determinado bem ou serviço, e as relações que se estabelecem entre eles.

O mapeamento das cadeias produtivas deverá ser adequado às categorias e aos indicadores dos diversos segmentos citados.

A interseção entre esses dois conceitos (economia e cadeia produtiva) possibilitará a visibilidade das potencialidades do segmento cultural na produção, fruição e circulação dos bens e serviços culturais tangíveis e também dos imateriais, com sustentabilidade econômica e ganhos sociais.

Diante das especificidades presentes nos diversos tipos de expressão cultural de uma mesma área temática, ressalta-se a importância do mapeamento de cadeias produtivas como meta de todos os planos setoriais a serem elaborados.

Situação atual: Há estudos e projetos em desenvolvimento na Fundação Nacional do Índio (Funai) e no Ministério do Meio Ambiente (MMA) sobre algumas cadeias produtivas da economia das culturas. Tais estudos e projetos serão utilizados como marco inicial dos mapeamentos.

Indicador: Número de segmentos definidos pela Unesco com estudos/mapeamento de identificação de sua(s) respectiva(s) cadeia(s) produtiva(s) realizados em relação ao total de segmentos.

Fonte de aferição: Ministério da Cultura (MinC).

Meta 8) 110 territórios criativos reconhecidos:

Esta meta refere-se ao reconhecimento dos denominados territórios criativos.

Os territórios criativos compreendem bacias criativas, cidades criativas e bairros criativos. As bacias criativas são entendidas como regiões geográficas formadas por diversos territórios com identidade cultural convergente, que representem polos criativos regionais. As cidades criativas se referem aos complexos urbanos onde as atividades culturais de vários tipos são parte integrante da dinâmica local. Os bairros criativos, por sua vez, representam dimensão espacial menor, no interior do espaço intraurbano.

Nos territórios criativos pode coexistir um grande número de atividades, que vão desde as indústrias culturais clássicas (como artes visuais, música e literatura) aos setores como propaganda, arquitetura, arqueologia e design.

O reconhecimento de territórios criativos refere-se a uma chancela concedida pelo Ministério da Cultura (MinC) e à criação de um sistema de governança compartilhada, entre o poder público e a sociedade civil. A chancela será concedida às cidades brasileiras que apresentarem candidatura em alguma área temática (música, cinema, gastronomia, artesanato etc.) e atenderem a um conjunto de parâmetros e requisitos. Qualquer cidade ou conjunto de cidades (no caso das bacias envolverem mais de uma cidade), que atenda aos pré-requisitos a serem divulgados, poderá se candidatar para essa ação.

As ações relacionadas a essa meta compreenderão uma rede virtual de interlocução e interação dos referidos territórios chance-lados e que querem compartilhar experiências, idéias e melhores práticas para o desenvolvimento cultural e socioeconômico.

Situação atual: A política de institucionalização de territórios criativos está em processo de desenvolvimento no âmbito do MinC.

Indicador: Número de bacias e de cidades criativas reconhecidas pelo Ministério da Cultura a partir de 2011.

Fonte de aferição: Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), Ministério da Cultura (MinC).

Meta 9) 300 projetos de apoio à sustentabilidade econômica da produção cultural local:

Esta meta refere-se ao apoio à sustentabilidade econômica das atividades que fazem parte dos segmentos culturais definidos pela Unesco: patrimônio natural e cultural, espetáculos e celebrações, artes visuais e artesanato, livros e periódicos, audiovisual e mídias interativas, design e serviços criativos.

Os projetos de apoio à sustentabilidade econômica deverão atuar junto às cadeias produtivas da economia criativa da produção local. As principais iniciativas a serem desenvolvidas no âmbito dessa meta baseiam-se nos desafios identificados no PNC para a economia criativa brasileira, a saber: (i) levantamento de informações e dados da economia criativa; (ii) articulação e estímulo ao fomento de empreendimentos criativos; (iii) educação para competências criativa; (iv) produção, circulação/distribuição e consumo/fruição de bens e serviços criativos; (v) criação/adequação de marcos regulatórios para os setores criativos.

Um exemplo de iniciativa merecedora do referido apoio é a organização em rede de artesãos e artistas populares em torno de centros de referência estaduais, locais onde são expostos e comercializados produtos de todo os municípios do Estado.

Situação atual: Nenhum projeto desenvolvido até o momento.

Indicador: Número de projetos desenvolvidos pelo Ministério da Cultura e pela Fundação Cultural Palmares, voltados à sustentabilidade econômica da produção cultural local, incluindo os Arranjos Produtivos Locais (APLs) criativos.

Fonte de aferição: Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), Ministério da Cultura (MinC) e Fundação Cultural Palmares (FCP).

Meta 10) Aumento em 15% do impacto dos aspectos culturais na média nacional de competitividade dos destinos turísticos brasileiros:

Essa meta refere-se ao aumento da participação de aspectos culturais nos destinos turísticos do Brasil.

As características culturais locais de um destino turístico é um fator relevante para a competitividade no turismo. Considerando a grande diversidade da cultura brasileira, ainda observamos no Brasil que o nosso produto turístico cultural é pouco promovido e divulgado, e carece de estruturação e qualificação para o alcance da sustentabilidade e competitividade. Diante disso, o Ministério do Turismo (MTur) utiliza como estratégia na orientação do desenvolvimento de produtos turísticos a roteirização e a segmentação como forma de organizar a atividade para fins de planejamento, gestão e mercado.

Nesse contexto, apresenta-se o projeto Índice de Competitividade, que busca um diagnóstico preciso dos 65 destinos indutores do desenvolvimento turístico regional, apontando ainda indicadores e necessidades. Tal índice permite o acompanhamento da capacidade de um destino de evoluir em relação a si mesmo. O índice é subdividido em 13 dimensões, dentre as quais, "aspectos culturais". Essa dimensão contempla produção cultural associada a turismo, patrimônio histórico e cultural e estrutura municipal para o apoio à cultura.

Apesar do avanço nesse quesito, muitas ações ainda podem ser desenvolvidas para o fortalecimento e manutenção dos aspectos culturais relacionados ao turismo de uma localidade como a criação de uma política municipal de cultura, a estruturação do órgão da administração pública local responsável pela gestão cultural nos destinos, a criação de legislação de fomento à cultura e a instituição de um fundo municipal de cultura.

Para efetivação dessa meta, pretende-se desenvolver ações que viabilizem a adesão dos destinos turísticos priorizados pelo MTur ao Sistema Nacional de Cultura (SNC), de forma que estes estruturam a organização de sua política cultural e sejam melhor avaliados na dimensão em questão.

A meta baseia-se na cooperação firmada entre os Ministérios da Cultura e do Turismo (Termo de Cooperação Técnica nº 007/2007), que busca a identificação, ordenamento, promoção e fortalecimento da relação entre cultura e turismo no Brasil, por meio da reformulação e execução de políticas, planos, programas e outras iniciativas.

Situação atual: Em 2010, a dimensão "aspectos culturais" do Índice de Competitividade do Turismo Nacional atingiu a nota 55,9, apresentando-se no nível de competitividade três, em uma escala de um a cinco. Com o alcance da meta, pretende-se alcançara nota 64,3, chegando ao nível de competitividade quatro.

Indicador: Nota da dimensão "aspectos culturais" no Índice de Competitividade do Turismo Nacional em relação à nota de 2010.

Fonte de aferição: Ministério do Turismo, Sebrae nacional e Fundação Getúlio Vargas.

Meta 11) Aumento em 95% no emprego formal do setor cultural:

Esta meta refere-se à necessidade de estimular a formalização do mercado de trabalho do setor cultural, de modo a reduzir a informalidade do trabalho artístico, dos técnicos, produtores e demais agentes atuantes no campo e valorizar o trabalhador da cultura.

Considera-se como emprego formal aquele que abarca os empregados celetistas, estatutários, avulsos, temporários e outros considerados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), onde pode ser consultada a estrutura detalhada das atividades do setor cultural, seus códigos e denominações.

A meta aponta para um crescimento nos empregos formais do setor cultural de 1.580.209 para 3.081.187 postos, entre 2010 e 2020, ou seja, a criação de mais 1,5 milhão de empregos formais.

O alcance desta meta depende de uma série de ações, entre elas a adequação da legislação trabalhista relacionada aos trabalhadores da cultura, assim como a regulamentação de diversas profissões do setor.

Situação atual: Em 2010 o setor cultural possuía um total de 1.580.209 empregos formais.

Indicador: Número de empregos formais no setor cultural de acordo com dados da RAIS (Ministério do Trabalho e Emprego) utilizando as atividades culturais que constam no Sistema de Informações e Indicadores Culturais (2007) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Fonte de aferição: Relação Anual de Informações Sociais (RAIS/Ministério do Trabalho) e Sistema de Informações e Indicadores Culturais, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2007).

Meta 12) 100% das escolas públicas de educação básica com a disciplina de Arte no currículo escolar regular com ênfase em cultura brasileira, linguagens artísticas e patrimônio cultural:

Esta meta refere-se à garantia de que todas as instituições públicas de educação insiram disciplina de Arte no currículo escolar regular do ensino básico.

O ensino da Arte como parte obrigatória do currículo regular remonta à promulgação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96). A inserção do ensino obrigatório de Arte foi fruto do movimento de arte-educadores e culminou também na sua concepção como conhecimento capaz de promover o desenvolvimento cultural dos alunos (LBD, art. 26, § 2), razão pela qual passa a ser uma disciplina e não atividade educativa conhecida genericamente como "Educação Artística". Esta visão também está explícita no texto "Parâmetros Curriculares Nacionais de Arte", documento formulado pelo Ministério da Educação em 1997 e que constitui base conceitual para subsidiar a prática artística nas escolas. A disciplina de Arte ministrada deve atender às orientações estabelecidas no referido documento e dar ênfase aos conteúdos de cultura brasileira, linguagens artísticas, patrimônio cultural etc., levando em consideração as determinações da Lei nº 11645, de 10 de março



de 2008, que inclui, entre outros temas, a história indígena, afro-brasileira e africana como obrigatória no currículo escolar. Esta meta também está de acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais, com a Lei nº 9394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e suas alterações, e faz referência, à obrigatoriedade do ensino da música no currículo escolar.

Faz-se necessário, também, garantir nas escolas de educação básica condições de infraestrutura necessárias para o ensino desta disciplina, como auditório e salas especiais adequadas. Além disso, o cumprimento da meta está relacionado ao alcance de outra meta, que prevê a formação continuada dos professores de Arte de escolas públicas, assim como a ampliação dos cursos de licenciatura em Artes.

A efetivação desta meta está baseada na cooperação firmada entre os Ministérios da Cultura e da Educação (Portaria Normativa Interministerial nº1, de 04 de outubro de 2007), que estabelece as diretrizes e critérios para a atuação conjunta desses dois ministérios, buscando a integração e a implantação de ações comuns, e a consolidação de uma agenda bilateral entre os órgãos levando em consideração a interface entre PNC (Lei nº 12.343 de 2010) e PNE (Lei nº 10.172 de 2001). Além disso, esta meta reforça o compromisso assumido pelos ministros de cultura e educação dos países membros da Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI) na X Conferência Iberoamericana de Cultura realizada no Chile em 2007 e na conferência celebrada em Lisboa (em 2009) que culminou na criação do programa de ação das metas educativas de 2021 "Educação artística, cultura e cidadania", que preconiza que a aprendizagem em Artes é ferramenta estratégica para a plena cidadania cultural e qualidade de ensino, assim como o fortalecimento das relações entre cultura e educação na escola.

Situação atual: Dados do Ministério da Educação (MEC) para 2010 apontam para a inserção da disciplina de Arte no ensino básico em cerca de 70% das escolas públicas do país, compondo um universo de 136.822 estabelecimentos de ensino.

Indicador: Número de escolas públicas de educação básica que ministram a disciplina de Arte, em relação ao total de escolas públicas presentes no país.

Fonte de aferição: Censo Escolar - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), Ministério da Educação (MEC).

Meta 13) 20 mil professores de Arte de escolas públicas com formação continuada:

Esta meta refere-se à formação continuada de professores das escolas públicas licenciados em Arte.

Ainda que a inserção da disciplina de Arte no currículo escolar tenha sido cada vez mais ampliada nos últimos anos, sobretudo desde que passou a ser obrigatória (em 1996), ainda são vários os desafios presentes para elevar a qualidade desse ensino. Entre eles figura como central a formação, ainda deficitária, do professor de Arte.

A formação continuada do professor de Arte - entendida como todas as formas deliberadas e organizadas de aperfeiçoamento profissional do docente mediante palestras, seminários, encontros, grupos de estudo, oficinas, cursos presenciais e a distância - propicia o desenvolvimento de uma série de habilidades essenciais ao docente para elevar a qualidade do ensino. Entre elas, a ampliação dos conhecimentos pedagógicos, aquisição de experiência, novas metodologias e tecnologias e, sobretudo, a aproximação a bens culturais, a familiarização com a criação cultural e com experiências artístico-culturais que possam manter viva a curiosidade e a criação do professor para que, capacitado, possa replicá-las ao corpo discente.

A formação dos professores deverá dar ênfase aos conteúdos de cultura, linguagens artísticas e patrimônio cultural. Em relação à cultura, deverão ser incluídos também os temas relacionados aos saberes e vivências das expressões culturais populares tradicionais locais e nacionais, proporcionando a valorização da diversidade cultural brasileira no âmbito escolar. O conteúdo de patrimônio cultural deve ser entendido em suas múltiplas abordagens (material, imaterial, artístico, histórico, antropológico ou ambiental) e, para a formação dos professores, deverão ser aproveitados os recursos dos bens culturais e instituições culturais (museus, memoriais, arquivos, etc.) à sua disposição.

A efetivação desta meta está baseada na cooperação firmada entre os Ministérios da Cultura e da Educação (Portaria Normativa Interministerial nº1, de 04 de outubro de 2007), que estabelece as diretrizes e critérios para a atuação conjunta desses dois ministérios, buscando a integração e a implantação de ações comuns, e a consolidação de uma agenda bilateral entre os órgãos levando em consideração a interface entre PNC (Lei nº 12.343 de 2010) e PNE (Lei nº 10.172 de 2001) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394 de 1996).

Situação atual: Os dados do Ministério da Educação (MEC) mostram que, em 2010, dos 34.231 professores de Arte do ensino médio, apenas 32% tinham licenciatura na área, sendo que essa porcentagem cai para 21% quando considerado o ensino fundamental.

Indicador: Número de professores de Arte no ensino médio com licenciatura na área atendidos por programa do MinC de formação continuada de professores, a partir de 2011.

Fonte de aferição: Ministério da Cultura (MinC), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) do Ministério da Educação (MEC).

Meta 14) 100 mil escolas públicas de educação básica desenvolvendo permanentemente atividades de Arte e Cultura:

Esta meta refere-se à implantação e expansão da educação integral pelo Ministério da Educação (MEC) e pretende ampliar o desenvolvimento de atividades de arte e cultura nas escolas de educação básica do país, em diálogo com os projetos político-pedagógicos das mesmas e contemplando a diversidade e a regionalidade cultural.

Para o Ministério da Educação, o incentivo à incorporação de atividades socioeducativas optativas no contraturno escolar tem sido estratégico para concretizar a educação integral nas escolas brasileiras. Essas atividades, não só ampliam a jornada escolar e os espaços onde o processo educativo se realiza, mas também contribuem para a introdução de novos atores, práticas e conhecimentos na vivência escolar.

A meta 06 do Plano Nacional de Educação (PNE 2011-2020), em fase de aprovação no Congresso Nacional, pretende oferecer educação em tempo integral em 50% das escolas públicas de educação básica e o Ministério da Cultura compreende que o incentivo às práticas culturais e o ensino das artes é elemento fundamental para garantir a melhoria na qualidade do ensino nestas escolas.

A efetivação desta meta está baseada na cooperação firmada entre os Ministérios da Cultura e da Educação (Portaria Normativa Interministerial nº1, de 04 de outubro de 2007), que estabelece as diretrizes e critérios para a atuação conjunta desses dois ministérios, buscando a integração e a implantação de ações comuns, e a consolidação de uma agenda bilateral entre os órgãos levando em consideração a interface entre PNC (Lei nº 12.343 de 2010) e PNE (Lei nº 10.172 de 2001).

Situação atual: De 2006 a 2011, o Programa Mais Educação abrangeu 15 mil escolas públicas.

Indicador: Número de escolas públicas de educação básica beneficiadas pelo programa do Ministério da Cultura (MinC) de atividades de arte e cultura.

Fonte de aferição: Ministério da Cultura (MinC) e Censo Escolar - Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), do Ministério da Educação (MEC).

Meta 15) Aumento em 150% de cursos técnicos, habilitados pelo Ministério da Educação (MEC), no campo da Arte e Cultura com proporcional aumento de vagas:

Esta meta refere-se ao aumento da oferta de cursos técnicos nas áreas da arte e cultura habilitados pelo Ministério da Educação (MEC).

A formação profissional é fortemente impactada pelas transformações no âmbito do setor produtivo e de serviços. Assim como as outras áreas, o setor cultural não foge a essa regra e tem sido demandado a formar profissionais cada vez mais capacitados diante das fortes exigências do mercado. Ainda que o número de cursos técnicos nessa área tenha sido ampliado, com o acompanhamento do processo de expansão dos cursos profissionalizantes em todo o país, a ampliação da oferta ainda é uma necessidade.

O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), do MEC, se empenha em expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos técnicos e profissionais de nível médio, e de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores. Tem como objetivo a criação de oito milhões de vagas até 2014, para formação de jovens do ensino médio e trabalhadores que precisam de qualificação.

Entre os cursos técnicos nos campos da arte e da cultura, linguagens artísticas e patrimônio cultural a serem estimulados encontram-se diversos já existentes. Outros cursos podem ser propostos, a partir de estudo da viabilidade, relacionados às áreas de gestão cultural e aquelas com assento no Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC).

A meta pretende garantir 2% das vagas do Pronatec para as artes e cursos no campo da Cultura. A efetivação desta meta está baseada na cooperação firmada entre os Ministérios da Cultura e da Educação (Portaria Normativa Interministerial nº1, de 04 de outubro de 2007), que estabelece as diretrizes e critérios para a atuação conjunta desses dois ministérios, buscando a integração e a implantação de ações comuns, e a consolidação de uma agenda bilateral entre os órgãos levando em consideração a interface entre PNC (Lei nº 12.343 de 2010) e PNE (Lei nº 10.172 de 2001).

Situação atual: Em 2010, foram disponibilizados 698 cursos técnicos na área de cultura, distribuídos em 152 escolas no país (Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica/MEC).

Indicador: Soma dos cursos nos campos da arte e cultura na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (inclui institutos federais de educação, ciência e tecnologia, centros federais de educação tecnológica, escolas técnicas vinculadas às universidades federais e à Universidade Tecnológica Federal) em relação à quantidade de cursos técnicos realizados em 2010.

Fonte de aferição: Ministério da Cultura (MinC) e Ministério da Educação (MEC).

Meta 16) Aumento em 200% de vagas de graduação e pós-graduação nas áreas do conhecimento relacionadas às linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas da cultura, com aumento proporcional do número de bolsas:

Esta meta refere-se ao aumento do número de vagas nos níveis de ensino de graduação (bacharelado e licenciatura) e pós-graduação nos cursos relacionados às diversas áreas do conhecimento relativas às linguagens artísticas e à cultura.

A efervescência da economia da cultura, a expansão, cada vez maior, do mercado de trabalho relacionado às áreas do conhecimento relativas às linguagens artísticas, patrimônio cultural e à cultura e à necessidade de ampliar o conhecimento científico nesta área, colocam a formação de profissionais capacitados no nível universitário como um imperativo. A meta também deverá ser distribuída no território de forma equitativa, em atendimento às desigualdades regionais.

Para fins desta meta, são considerados cursos já existentes nas áreas do conhecimento relacionadas às linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas afins à cultura presentes na taxonomia do MEC.

Esta meta também visa incentivar a criação de novos cursos, a partir de estudos de viabilidade e mapeamento da demanda, com a devida ampliação da taxonomia atual.

A efetivação desta meta está baseada na cooperação firmada entre os Ministérios da Cultura e da Educação (Portaria Normativa Interministerial nº1, de 04 de outubro de 2007), que estabelece as diretrizes e critérios para a atuação conjunta desses dois ministérios, buscando a integração e a implantação de ações comuns, e a consolidação de uma agenda bilateral entre os órgãos levando em consideração a interface entre PNC (Lei nº 12.343 de 2010) e PNE (Lei nº 10.172 de 2001).

Situação atual: A rede pública e privada de ensino superior do Brasil tem reagido a esta demanda, ampliando consideravelmente o número de vagas nos cursos relacionados à arte e cultura. De 2002 a 2009, houve um aumento de 61% do número de vagas de graduação oferecidas nesse campo. Em 2009 existiam 4.432 cursos presenciais de graduação nas áreas do conhecimento relacionadas às linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas afins à cultura, que totalizaram 971.261 vagas (Inep).

Indicador: Número de vagas dos cursos de nível superior (graduação e pós-graduação) considerados como das áreas do conhecimento relacionadas às linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas afins à cultura, em relação à quantidade existente em 2010.

Fonte de aferição: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep - Ministério da Educação/MEC, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Meta 17) 20 mil trabalhadores da cultura com saberes reconhecidos e certificados pelo Ministério da Educação (MEC):

Esta meta refere-se ao reconhecimento e certificação profissional dos trabalhadores da cultura por meio da instância governamental responsável pela certificação, o Conselho Nacional de Educação (CNE), do Ministério da Educação (MEC).

Os saberes e fazeres artísticos e culturais são, por excelência, múltiplos e amplos e encontram mais dificuldade de reconhecimento pelas instâncias formais de educação e trabalho. Nesse sentido, a certificação profissional é um importante recurso que, ao reconhecer a competência do conhecimento adquirido fora das escolas, pode, ao mesmo tempo, organizar o mercado de trabalho, promover a produtividade e ser um mecanismo de inclusão social e profissional.

Esta meta traduz a intenção governamental de reconhecer formalmente, por meio do programa Rede Certifico do MEC, os conhecimentos, habilidades, atitudes e competências de trabalhadores da cultura, independentemente da forma como foram adquiridos. Poderão ser beneficiados artistas de todas as áreas, assim como mestres e mestras da cultura popular ou tradicional, detentores de saberes e fazeres de tradição oral.

A certificação profissional pode ser definida, segundo o Glossário de Termos Técnicos da Organização Internacional do Trabalho como "o reconhecimento formal dos conhecimentos, habilidades, atitudes e competências do trabalhador, requeridos pelo sistema produtivo e definidos em termos de padrões ou normas acordadas previamente, independentemente da forma como foram adquiridos". Ao fornecer ao trabalhador mais autonomia e oportunidades, também pode ser instrumento de educação profissional permanente. O programa Rede Certifico, do Ministério da Educação, é uma das iniciativas do governo federal em prol da certificação profissional dos trabalhadores brasileiros.

A efetivação desta meta está baseada na cooperação firmada entre os Ministérios da Cultura e da Educação (Portaria Normativa Interministerial nº1, de 04 de outubro de 2007), que estabelece as diretrizes e critérios para a atuação conjunta desses dois ministérios, buscando a integração e a implantação de ações comuns, e a consolidação de uma agenda bilateral entre os órgãos levando em consideração a interface entre PNC (Lei nº 12.343 de 2010) e PNE (Lei nº 10.172 de 2001) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96).

Situação atual: Especificamente em relação ao campo cultural, até o momento são certificados apenas os trabalhadores da área da música. O Programa Certifico, no entanto, está em expansão, e esta meta faz parte da iniciativa de aumentar o número de trabalhadores reconhecidos e certificados.

Indicador: Número de pessoas certificadas por programa federal de certificação profissional no campo da arte e cultura, a partir de 2011.

Fonte de aferição: Ministério da Cultura (MinC) e Rede Certifico (Ministério da Educação/MEC).

Meta 18) Aumento em 100% no total de pessoas qualificadas anualmente em cursos, oficinas, fóruns e seminários com conteúdo de gestão cultural, linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas da cultura:

Esta meta refere-se às iniciativas de capacitação por meio de diferentes formatos, como realização de cursos, oficinas (presenciais ou à distância), fóruns e seminários em que o conteúdo seja voltado para a qualificação nas áreas de gestão cultural, linguagens artísticas, patrimônio e cultura.

As ações devem, prioritariamente, alcançar regiões de vulnerabilidade social e cultural do país de forma descentralizada e equitativa e trabalhar com agentes facilitadores comunitários e regionais.

Entende-se que a qualificação de gestores governamentais e não-governamentais, artistas, técnicos e indivíduos atuantes na área da cultura proporciona mais qualidade aos equipamentos culturais e às formas de difusão da cultura, assim como promove condições para a sua sustentabilidade. Contribui, também, para o incremento e aprimoramento dos serviços ofertados e bens culturais produzidos, além de ter outros atributos que cooperam para o desenvolvimento da cultura no país.

Os cursos de linguagens artísticas, patrimônio cultural e das demais áreas afins à cultura são voltados para artistas e profissionais e têm como objetivo aperfeiçoar suas técnicas e qualificar sua es-

pecialização e profissionalização. Os cursos de gestão cultural, por sua vez, buscam qualificar gestores, artistas e profissionais da cultura no que se refere à gestão cultural, em assuntos como: elaboração e gestão de projetos; gestão de equipamentos públicos; produção e programação de atividades; leis de incentivo, editais e captação de recursos; empreendedorismo, gestão documental, entre outros.

Situação atual: O Ministério da Cultura, a Fundação Biblioteca Nacional (BN), a Fundação Cultural Palmares (FCP), a Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB), a Fundação Nacional de Artes (Funarte), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) qualificam por ano, em média, em torno de 15 mil pessoas, em cursos, oficinas, fóruns e seminários.

Indicador: Média anual de pessoas qualificadas por cursos, oficinas, fóruns e seminários com conteúdo de gestão cultural, linguagens artísticas, patrimônio e cultura, promovidos pelo Ministério da Cultura e as instituições vinculadas - Fundação Biblioteca Nacional (BN), a Fundação Cultural Palmares (FCP), a Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB), a Fundação Nacional de Artes (Funarte), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) e pelos entes federados que aderirem ao PNC, em relação à média de pessoas capacitadas aferida em 2010.

Fonte de aferição: Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), Ministério da Cultura (MinC), Fundação Biblioteca Nacional (BN), Fundação Cultural Palmares (FCP), Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB), Fundação Nacional de Artes (Funarte), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), Instituto Brasileiro dos Museus (Ibram) e entes federados que aderirem ao PNC.

Meta 19) Aumento em 100% no total de pessoas beneficiadas anualmente por ações de fomento à pesquisa, formação, produção e difusão do conhecimento:

Esta meta refere-se à produção do conhecimento em cultura por intermédio de iniciativas a produtores de conhecimento beneficiados individualmente. Entre as ações de fomento, estão o apoio à participação em eventos científicos e a publicações e distribuição de bolsas e prêmios para pesquisa, formação, desenvolvimento do conhecimento no campo da cultura, das linguagens artísticas e do patrimônio cultural, levando em consideração as áreas com assento no Conselho Nacional de Política Cultural.

Os conteúdos pesquisados devem ser divulgados amplamente para a sociedade. Deve-se estimular também que os projetos contemplados com recursos públicos disponibilizem seus resultados em sistemas de informação cultural.

As ações desenvolvidas para o cumprimento desta meta são complementares àquelas realizadas pelo Ministério da Educação (MEC), Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e outras instituições federais, estaduais ou municipais de fomento à pesquisa.

Situação atual: O Ministério da Cultura, a Fundação Cultural Palmares (FCP), a Fundação Nacional de Artes (Funarte), a Fundação Biblioteca Nacional (BN), a Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB) e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) realizam ações de fomento à formação, pesquisa e difusão do conhecimento que beneficiam, em média, 1.300 pessoas por ano.

Indicador: Média anual do número de pessoas beneficiadas por programas de fomento à formação e à pesquisa, incluindo concessões de bolsas, prêmios de pesquisas, residências artísticas e intercâmbio para formação, realizados pelo Ministério da Cultura e as instituições vinculadas - Fundação Cultural Palmares (FCP), Fundação Nacional de Artes (Funarte), Fundação Biblioteca Nacional (BN), Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB) e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) - e pelos entes federados que aderirem ao PNC, em relação à média do número de pessoas beneficiadas aferida em 2010.

Fonte de aferição: Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), Ministério da Cultura (MinC), Fundação Cultural Palmares (FCP), Fundação Nacional de Artes (Funarte), Fundação Biblioteca Nacional (BN), Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB) e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e entes federados que aderirem ao PNC.

Meta 20) Média de 4 livros lidos fora do aprendizado formal por ano, por cada brasileiro:

Esta meta refere-se ao aumento do número de livros lidos por pessoa fora do aprendizado formal, por ano.

Segundo a pesquisa "Retratos da Leitura no Brasil", realizada pelo Instituto Pró-Livro, em 2007, a média anual brasileira de livros lidos fora da escola por cada habitante é de 1,3. O estudo foi aplicado a 5.012 pessoas com cinco anos de idade ou mais em 311 municípios de todo o país. Essa média pode ser considerada baixa, principalmente em comparação a outros países. Nos EUA, por exemplo, o número de livros lidos fora da escola por habitante é de 5,1; na França 7, na Inglaterra 4,9 e na Colômbia 2,4 (Câmara Brasileira do Livro, 2006).

Para reverter esse cenário, urge um esforço do poder público no sentido de estimular o hábito da leitura no país, envolvendo ações interministeriais com foco nos programas de impacto social e em parceria com entes federativos e iniciativas do terceiro setor. Entre essas ações, o poder público deve garantir a existência de bibliotecas em todos os municípios, com equipamentos, acervo e funcionários capazes de garantir seu adequado funcionamento. É necessário também fomentar novos espaços de leitura, tais como as salas de leitura, bibliotecas circulantes, pontos de leitura e outros. Os pontos de leitura são iniciativas que fortalecem, fomentam e estimulam a leitura em diferentes locais, como, por exemplo, bibliotecas comunitárias, Pontos de Cultura, sindicatos, hospitais, presídios, associações comunitárias, residências e em vários outros lugares. Importante também capacitar agentes de leitura para que atuem na democratização do acesso ao livro e formação leitora, por meio de visitas domiciliares,

empréstimos de livros, rodas de leitura, contação de histórias, criação de clubes de leitura e saraus literários. A promoção da leitura nas diversas comunidades do território nacional deve contribuir para o fomento da prática leitora no Brasil, garantir o acesso gratuito a livros, gibis e outros materiais, estimular a produção, o intercâmbio e a divulgação de informações e apoiar a formação de redes sociais e culturais.

Situação atual: Média de 1,3 livros lidos fora da escola, por ano, por pessoa com cinco anos de idade ou mais (pesquisa "Retratos da Leitura no Brasil" - Instituto Pró-Livro, 2007).

Indicador: Número de livros lidos fora da escola por ano, por cada brasileiro com cinco anos de idade ou mais.

Fonte de aferição: Pesquisa "Retratos da Leitura no Brasil" - Instituto Pró-Livro (IPL).

Meta 21) 150 filmes brasileiros de longa-metragem lançados ao ano em salas de cinema:

Esta meta refere-se ao número de longas-metragens de produção ou coprodução brasileira lançados no circuito comercial de cinema. O número de longas-metragens lançados por ano é um dos principais indicadores da área cinematográfica.

Aumentar o lançamento de filmes brasileiros nos cinemas traduz o compromisso de fomentar essa produção e fazê-la circular de forma a torná-la acessível ao maior número de pessoas.

Situação atual: Em 2010, foram lançados 75 filmes brasileiros de longa-metragem no circuito comercial de cinema.

Indicador: Média anual do número de filmes de longa-metragem com produção ou coprodução brasileira lançados no circuito comercial de cinema.

Fonte de aferição: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

Meta 22) Aumento em 30% no número de municípios brasileiros com grupos em atividade nas áreas de teatro, dança, circo, música, artes visuais, literatura e artesanato:

Esta meta refere-se à valorização dos grupos de criadores locais e ao estímulo à experimentação artística de caráter profissional ou amador. Por meio do fomento à pesquisa de linguagens e da manutenção de núcleos continuados de criação, pretende-se estimular a ampliação desses grupos em atividade nos municípios brasileiros.

Entende-se que a expansão do número de municípios com grupos locais contribui para o estímulo à criação e à expressão cultural em toda a sua diversidade. São considerados os grupos existentes no município com ou sem caráter comercial, juridicamente constituídos ou que tenham no mínimo dois anos de atuação, conforme estabelecido na medição da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic/IBGE).

Ressalta-se a necessidade de revisão das categorias pesquisadas pela Munic/IBGE em suas próximas edições para qualificar/diversificar as áreas já existentes, como é o caso das artes visuais e da dança, e também possibilitar a medição da presença das diversas expressões culturais nos municípios, tais como: gastronomia, mídias digitais, moda, arquitetura, audiovisual, fotografia, design, expressões das culturas populares, tradicionais e indígenas, entre outras. Com o desenvolvimento do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) será possível a aferição dessas categorias, ao permitir que, na primeira revisão do Plano Nacional de Cultura (PNC), esta meta seja alterada para que possa refletir a presença das mais diversas expressões culturais no território brasileiro.

Ao alcançar a meta, teremos a seguinte quantidade de municípios com grupos em atividade, por área: Teatro = de 33% para 43%; Bandas = de 60% para 78%; Dança = de 56% para 73%; Artes visuais = de 24% para 31%; Circo = de 3% para 4%; Desenho e pintura = de 35% para 45%; Conjuntos musicais = de 43% para 56%; Associações literárias = de 10% para 13%; Orquestras = de 13% para 17%; Artesanato = de 67% para 87%; Corais = de 46% para 60%.

Situação atual: De acordo com a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic - IBGE), de 2009, 33% dos municípios brasileiros tinham grupos de teatro em atividade, 56% tinham grupos de dança e 3% tinham grupos de circo. Em relação à música, 43% dos municípios brasileiros contavam com conjuntos musicais em atividade, 13% com orquestras, 60% com bandas e 46% com corais. Sobre as artes visuais, ressalta-se que nessa pesquisa foram utilizados dois subgrupos: artes plásticas e visuais e desenho e pintura. A porcentagem de municípios que contavam com grupos de artes visuais nessas categorias representava, em 2009, 24% e 35%, respectivamente.

O número de municípios com presença de associações literárias, em 2009, representava cerca de 10% do total de municípios e os com grupos de artesanato eram 67%.

Indicador: Número de municípios com grupos em atividades nas áreas citadas, em relação ao total de municípios. Para a área de música, serão considerados, num primeiro momento, aqueles grupos que são mensurados pela Munic/IBGE: os conjuntos de músicos, orquestras, corais e bandas. Para a área de artes visuais, serão considerados, num primeiro momento, aqueles grupos que são mensurados pela Munic/IBGE, seguindo as classificações "artes visuais" e "pintura e desenho".

Fonte de aferição: Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic - IBGE).

Meta 23) 15 mil Pontos de Cultura em funcionamento, compartilhados entre o governo federal, as Unidades da Federação (UF) e os municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura (SNC):

Esta meta refere-se à ampliação da rede de Pontos de Cultura.

Os Pontos de Cultura são unidades de produção, recepção e disseminação cultural em comunidades que se encontram à margem dos circuitos culturais e artísticos convencionais e que desenvolvem ações de impacto sociocultural. São reconhecidos e apoiados pelo poder público (federal, estadual, distrital e/ou municipal). Com a institucionalização do Sistema Nacional de Cultura (SNC), pretende-se ampliar a participação dos entes federados na gestão e execução desse programa.

Essas iniciativas promovem o acesso à cultura, à cidadania e o reconhecimento das manifestações culturais locais. O efeito é o envolvimento intelectual e afetivo da comunidade, motivando os cidadãos a criar, participar e reinterpretar a cultura, aproximando diferentes formas de representação artística e visões de mundo. Os Pontos de Cultura têm como aspectos fundamentais a transversalidade da cultura e a gestão compartilhada entre poder público e comunidade. Não devem obedecer a um modelo rígido em relação às suas instalações físicas nem quanto à programação ou atividades desenvolvidas. Ao mesmo tempo, devem ser distribuídos equitativamente e regionalmente, bem como serem acessíveis aos segmentos com menor possibilidade de produção cultural, garantindo a circulação dos seus bens culturais.

A pesquisa "Cultura Viva - Avaliação do programa, arte educação e cidadania", realizada pelo MinC, em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2010, abrangeu 526 pontos de cultura conveniados até dezembro de 2007, e trabalhou com informações de 386 (73% do total). Os dados apontaram como média anual de frequência de público nas atividades dos Pontos de Cultura 2.636 pessoas. Essa informação mostra o potencial da iniciativa, mas ainda há necessidade de sistematização dos dados das atuais redes constituídas e em implementação junto a todos os governos estaduais e ao Distrito Federal, e aos 54 governos municipais.

Situação atual: De 2004 a 2010, o Ministério da Cultura apoiou a implementação de 3.109 Pontos de Cultura, presentes em mais de mil municípios brasileiros.

Indicador: Número de Pontos de Cultura que receberam apoio do Ministério da Cultura no país, até 2020.

Fonte de aferição: Ministério da Cultura (MinC).

Meta 24) 60% dos municípios de cada macrorregião do país com produção e circulação de espetáculos e atividades artísticas e culturais fomentados com recursos públicos federais:

Esta meta refere-se à circulação de espetáculos e atividades artísticas fomentados integralmente ou parcialmente com recursos públicos federais, tais como festivais, mostras, exposições, espetáculos e atividades de artes visuais, teatro, dança, circo, música etc.; festas populares, feiras, jornadas e mostras literárias; assim como atividades relacionadas à moda, design e artesanato, entre outras áreas.

O fomento público e os incentivos fiscais a projetos culturais estimulam a produção artística no país. No entanto, esses recursos e investimentos ainda estão concentrados em algumas cidades e regiões. A revisão da Lei Federal de Incentivo à Cultura, o fortalecimento do Fundo Nacional de Cultura e a constituição do Sistema Nacional de Cultura possibilitarão maior abrangência, regionalização e capilaridade entre regiões e territórios de cidadania, dos projetos financiados com recursos públicos, tendo em vista também a contrapartida dos entes federados.

Situação atual: Em 2010, 7,51% do total de municípios (418) receberam espetáculos e exposições artísticas fomentados com recursos da Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991). Não estão incluídos nesse cálculo os projetos conveniados com o Ministério da Cultura, cujas informações sobre local de realização ainda não constam no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic). Essas informações constarão no Salic a partir de 2012.

Indicador: Número de municípios de cada macrorregião com produção e circulação de espetáculos e exposições artísticas fomentados com recursos públicos federais (orçamento do MinC, Fundo Nacional de Cultura e incentivo fiscal), com relatório de execução apresentado no ano, em relação ao total de municípios de cada macrorregião.

Fonte de aferição: Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic/MinC) e Fundação Nacional de Artes (Funarte).

Meta 25) Aumento em 70% nas atividades de difusão cultural em intercâmbio nacional e internacional:

Esta meta refere-se à difusão cultural, tanto no Brasil como no exterior, de atividades de intercâmbio, tais como a apresentação de trabalhos artísticos e culturais, apoio a grupos e artistas; representação em feiras e eventos, residências artísticas e atividades de pesquisa e publicação de autores brasileiros no exterior.

Expressa o compromisso do governo federal e dos entes federados que aderirem ao Plano Nacional de Cultura (PNC) com a ampliação do intercâmbio de artistas, técnicos, agentes e grupos artísticos e culturais. Esses intercâmbios ampliam a difusão das expressões culturais e propiciam trocas interculturais, de conhecimentos e técnicas.

Situação atual: O Ministério da Cultura, a Fundação Nacional de Artes (Funarte) e a Fundação Biblioteca Nacional (BN) apoiam, por ano, em média, o intercâmbio de aproximadamente 500 atividades culturais (que envolvem artistas e técnicos individualmente ou grupos artísticos e culturais).

Indicador: Média anual de atividades de intercâmbio (nacional ou internacional) com finalidade de difundir as expressões culturais, apoiadas pelo governo federal e demais entes federados que aderirem ao PNC, em relação à média de atividades de intercâmbio para difusão cultural aferida em 2010 por cada ente.

Fonte de aferição: Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), Ministério da Cultura (MinC), Fundação Nacional de Artes (Funarte) e Fundação Biblioteca Nacional (BN) e entes federados que aderirem ao PNC.

Meta 26) 12 milhões de trabalhadores beneficiados pelo Programa de Cultura do Trabalhador (Vale Cultura):

Esta meta refere-se à disseminação do Vale Cultura, benefício financeiro concedido pelas empresas tributadas com base no lucro real aos empregados que ganham até cinco salários mínimos, para que possam adquirir bens exclusivamente culturais como livros, DVDs, CDs, obras de artes visuais, instrumentos musicais, pagamento de mensalidade em cursos diversos, assinatura para serviços culturais na internet, assim como ingressos para cinemas, museus, apresentações de música, teatro, dança, circo, festas populares, entre outros.



O Vale Cultura será instituído por lei, cujo projeto está em tramitação no Congresso Nacional (PL nº 5.798/09). O projeto de lei estabelece atualmente o valor de R\$ 50,00 e tem como objetivo possibilitar meios de acesso e participação nas diversas atividades culturais desenvolvidas no país.

Situação atual: O projeto de lei que institui o Programa de Cultura do Trabalhador foi enviado ao Congresso Nacional em 2010 e, até setembro de 2011, encontrava-se em tramitação.

Indicador: Número de trabalhadores beneficiados pelo Programa de Cultura do Trabalhador (Vale Cultura).

Fonte de aferição: Ministério da Cultura (MinC).

Meta 27) 27% de participação dos filmes brasileiros na quantidade de bilhetes vendidos nas salas de cinema:

Esta meta refere-se ao aumento da participação da produção cinematográfica brasileira no total de bilhetes vendidos nas salas de cinemas. Trata-se de fortalecer as bases para o desenvolvimento de uma economia audiovisual competitiva e inovadora, baseada na produção e circulação de obras brasileiras, comprometida com a diversidade cultural e com a ampliação do acesso da população às obras audiovisuais.

Em 2010, segundo a Ancine, os cinemas brasileiros venderam 134,8 milhões de ingressos, quase 20% mais que no ano anterior (112,7 milhões). E faturaram R\$ 1,26 bilhão, 30% acima dos R\$ 970 milhões contabilizados em 2009.

Há um espaço significativo para os exibidores de filmes nacionais ocuparem no Brasil. Com quase 200 milhões de habitantes, o país dispõe de apenas 2,5 mil salas; no entanto, apesar do crescimento dos últimos dois anos, poderia abrigar até cinco mil. Parte dessa carência já está sendo suprida num ritmo que elevará para cerca de quatro mil o número de salas nos próximos anos, segundo estimativas do mercado. O lastro desses investimentos são as perspectivas econômicas do país.

Situação atual: Segundo a Ancine, em 2010 a participação dos filmes brasileiros na quantidade de bilhetes vendidos nas salas de cinema foi de 19%.

Indicador: Número de bilhetes vendidos em salas comerciais de cinema para filmes com produção ou coprodução brasileira, em relação ao total de bilhetes vendidos em cinemas.

Fonte de aferição: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

Meta 28) Aumento em 60% no número de pessoas que frequentam museu, centro cultural, cinema, espetáculos de teatro, circo, dança e música:

Esta meta refere-se ao aumento da frequência do público nas práticas artísticas e culturais, especificamente a museus, centros culturais, cinema, espetáculos de teatro, circo, dança e música. Expressa a experiência cultural dos cidadãos em atividades fora do âmbito domiciliar, mede o acesso a bens e serviços culturais e contribui para a garantia do direito à cultura.

No Brasil, a cultura ainda não é um direito usufruído pela maioria da população. Nesse sentido, o aumento da frequência às práticas artísticas e culturais deve ser o reflexo de políticas que estimulem a fruição, a formação de público e que ampliem a oferta de bens culturais.

Situação atual: De acordo com a pesquisa sobre práticas artísticas e culturais (Frequência de práticas culturais, do Sistema de Indicadores de Percepção Social - SIPS) realizada em 2010 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 7,4% das pessoas vão mensalmente a museus ou centros culturais. Em relação aos espetáculos de teatro, circo ou dança a frequência mensal é de 14,2% das pessoas. Frequentam mensalmente espetáculos de música 18,9% da população e, nos cinemas, a frequência é de 18,4%.

Indicador: Número de pessoas que frequentam museu, centro cultural, cinema, espetáculos de teatro, circo, dança e música, em relação à situação de 2010.

Fonte de aferição: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

Meta 29) 100% de bibliotecas públicas, museus, cinemas, teatros, arquivos públicos e centros culturais atendendo aos requisitos legais de acessibilidade e desenvolvendo ações de promoção da fruição cultural por parte das pessoas com deficiência:

Esta meta refere-se à garantia do atendimento à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e ao cumprimento da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e do Plano Nacional da Pessoa com Deficiência, "Viver sem limite" (Decreto nº 7612, de 17 de novembro de 2011).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência tem como propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente". No que se refere à cultura, a Convenção defende a garantia do acesso das pessoas com deficiência aos bens e atividades culturais em formatos acessíveis, aos locais que promovem ações culturais, além da promoção do seu potencial artístico, criativo e intelectual e do reconhecimento de sua identidade cultural e linguística.

A Lei nº 10.098, de 2002, por sua vez, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, notadamente nas instituições e nos equipamentos culturais - bibliotecas e arquivos públicos, museus, cinema, teatros e centros culturais.

A acessibilidade é uma das questões centrais para a qualidade de vida e o pleno exercício da cidadania pelas pessoas com deficiência. Com efeito, as dificuldades de locomoção nas vias públicas e de acesso aos transportes públicos, além de inúmeros constrangimentos, frequentemente inviabilizam o exercício por essas pessoas dos direitos à educação, saúde, cultura e ao trabalho.

Esta meta exige o cumprimento de requisitos mínimo, quais sejam: banheiros adaptados; estacionamentos com vagas reservadas e sinalizadas; acesso a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, conforme a ABNT; e espaços reservados para cadeira de rodas e lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual com acompanhante.

Além disso, estimula as instituições e os equipamentos culturais a desenvolver ações voltadas para a promoção da efetiva fruição cultural por parte das pessoas com deficiência.

Situação atual: Atualmente, 53% dos museus cadastrados no Sistema Brasileiro de Museus têm ação de acessibilidade. Não existem informações oficiais sobre a realidade dos teatros, das bibliotecas, dos arquivos, dos centros culturais e dos cinemas. Em função disto, reforçar-se a necessidade de mapear a situação dos outros equipamentos.

Indicador: Número de bibliotecas públicas, museus, cinemas, teatros, arquivos públicos e centros culturais atendendo requisitos legais de acessibilidade e desenvolvendo ações de promoção da fruição cultural por parte das pessoas com deficiência, em relação ao total dessas instituições ou equipamentos.

Fonte de aferição: Ministério da Cultura (MinC) e Sistema Nacional de Indicadores e Informações Culturais (SNIIC).

Meta 30) 37% dos municípios brasileiros com cineclube:

Esta meta refere-se à presença de cineclubes nos municípios brasileiros.

Os cineclubes são "espaços de exibição não-comercial de obras audiovisuais nacionais e estrangeiras diversificadas, que podem realizar atividades correlatas, tais como palestras e debates acerca da linguagem audiovisual" (Ancine - Instrução Normativa nº 63, de 02 de outubro de 2007). Os cineclubes visam à formação de público na área do audiovisual. Além da difusão da produção audiovisual, podem também receber e exibir resultados de experimentações, manifestações de videoarte, videodança, arte digital, novas mídias, entre outros.

O Brasil conta com um forte movimento cineclubista com longo histórico de atuação. O Ministério da Cultura, por meio do programa Cine Mais Cultura, disponibiliza equipamentos audiovisuais de projeção digital e obras brasileiras do catálogo da Programadora Brasil, cujo objetivo primordial é ampliar o acesso às produções recentes e aos filmes representativos da cinematografia brasileira que estão fora do circuito de exibição. Além disso, promove oficinas de capacitação cineclubista, atendendo prioritariamente bairros periféricos de grandes centros urbanos e municípios. A meta proposta é de alcançar 2.082 municípios com cineclubes no Brasil.

Situação atual: Em 2010, 12% dos municípios brasileiros (682) possuíam cineclubes cadastrados no Cine Mais Cultura.

Indicador: Número de municípios com cineclubes cadastrados no Programa Cine Mais Cultura ou programa equivalente, em relação ao total de municípios.

Fonte de aferição: Ministério da Cultura (MinC).

Meta 31) Municípios brasileiros com algum tipo de instituição ou equipamento cultural, entre museu, teatro ou sala de espetáculo, arquivo público ou centro de documentação, cinema e centro cultural, na seguinte distribuição: 35% dos municípios com até 10 mil habitantes com pelo menos um tipo; 20% dos municípios entre 10 mil e 20 mil habitantes com pelo menos dois tipos; 20% dos municípios entre 20 mil e 50 mil habitantes com pelo menos três tipos; 55% dos municípios entre 50 mil e 100 mil habitantes com pelo menos três tipos; 60% dos municípios entre 100 mil e 500 mil habitantes com pelo menos quatro tipos; 100% dos municípios com mais de 500 mil habitantes com pelo menos quatro tipos:

Esta meta refere-se à expansão na oferta de tipos de instituições ou equipamentos culturais no Brasil, levando em consideração a faixa populacional.

As instituições e os equipamentos culturais são lugares de trocas e disseminação de cultura, que contribuem para a constituição da memória social. São também importantes elementos no processo de revitalização dos centros urbanos e de integração de áreas periféricas. A oferta destes espaços no Brasil reflete as desigualdades socioeconômicas e territoriais observadas entre diferentes regiões e, muitas vezes, dentro de um mesmo município. Aumentar a quantidade de instituições ou equipamentos culturais contribui para garantir a democratização da cultura e o pleno acesso aos direitos culturais.

Serão medidos cinco tipos: (1) museus; (2) teatros ou salas de espetáculo, (3) arquivos públicos ou centros de documentação, (4) cinemas e (5) centros culturais. Por centros culturais entende-se os locais destinados a atividades artístico-culturais que contam com mais de dois tipos diferentes de equipamentos em uso, como espaços expositivos, biblioteca, anfiteatro etc. Os centros de documentação são entendidos como entidade coletiva, pública ou privada, que tem por finalidade guarda, processamento e acesso a documentos e é aberta à frequência do público em geral.

Essas instituições ou equipamentos culturais podem ofertar diferentes bens e serviços culturais. No cenário ideal, deseja-se que cada município (ou conjunto de municípios por área de influência) tenha ao menos um museu, um teatro ou sala de espetáculo, um cinema, um centro cultural e um arquivo público. O alcance da meta depende de esforços de todos os entes federados, tanto para a construção destes espaços, quanto para a sua manutenção, considerando critérios regionais tanto no uso quanto nos sistemas construtivos.

Outros equipamentos ou instituições culturais têm igual importância no desenvolvimento cultural dos municípios, como os espaços expositivos e as áreas fixas para eventos transitórios. Recomenda-se que sejam buscados meios de aferição desses espaços para que na revisão do PNC possam ser inseridos na meta.

Situação atual:

Segundo a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic - IBGE), a distribuição de equipamentos culturais nos municípios em 2009 se dava da seguinte forma:

Municípios com até 10 mil habitantes com pelo menos um tipo de equipamento - 28%

Municípios entre 10 e 20 mil habitantes com pelo menos dois tipos de equipamento - 16%

Municípios entre 20 e 50 mil habitantes com pelo menos três tipos de equipamento - 16%

Municípios entre 50 e 100 mil habitantes com pelo menos três tipos de equipamento - 43%

Municípios entre 100 e 500 mil habitantes com pelo menos quatro tipos de equipamento - 47%

Municípios com mais de 500 mil habitantes com pelo menos quatro tipos de equipamento - 80%

Indicador: Número dos tipos de equipamentos culturais presentes nos municípios, por faixa populacional, em relação ao total de municípios, por faixa populacional.

Fonte de aferição: Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic - IBGE).

Meta 32) 100% dos municípios brasileiros com ao menos uma biblioteca pública em funcionamento:

Esta meta refere-se à presença de ao menos uma biblioteca pública na totalidade de municípios brasileiros.

A biblioteca pública é o centro local de informação, tornando prontamente acessíveis aos seus utilizadores o conhecimento e a informação de todos os gêneros. Segundo dados do Perfil dos Municípios Brasileiros (Munic - IBGE), a biblioteca pública é a mais importante instituição cultural do ponto de vista da incidência municipal, o que abre a possibilidade de maior entendimento sobre o seu papel como veiculador de conteúdos culturais, não apenas diretamente ligados à leitura, mas a outras possibilidades de acesso, como vídeos, internet, CDs, DVDs etc.

Nos últimos anos, o governo brasileiro assumiu o compromisso de garantir que em todos os municípios exista, ao menos, uma biblioteca pública. No entanto, a simples instalação dessa instituição não garante, necessariamente, o acesso à informação e o incentivo ao hábito da leitura, motivo pelo qual se deve atentar para a sua manutenção. Por isso, os esforços são orientados para garantir que todos os municípios tenham ao menos uma biblioteca em funcionamento, ou seja, aberta ao público e com renovação constante de seu acervo, que deve incluir publicações das diversas linguagens artísticas.

Na Base de Dados do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP), da Fundação Biblioteca Nacional (BN), constam cadastradas 5.530 bibliotecas públicas, tais como: bibliotecas públicas estaduais, bibliotecas públicas municipais e bibliotecas comunitárias.

Situação atual: Atualmente, 99% dos municípios brasileiros têm ao menos uma biblioteca pública instalada.

Indicador: Número de municípios com pelo menos uma biblioteca pública em funcionamento em relação ao total de municípios.

Fonte de aferição: Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP).

Meta 33) 1.000 espaços culturais integrados a esporte e lazer em funcionamento:

Esta meta refere-se à ampliação do número de espaços culturais integrados a esporte e lazer em áreas de baixo desenvolvimento socioeconômico.

Um dos meios de potencializar a construção e manutenção de equipamentos culturais é promover a integração entre espaços educacionais, esportivos, praças, parques de lazer e cultura em espaços de livre acesso que ofereçam aos cidadãos de diferentes faixas etárias um ambiente propício para seu desenvolvimento.

O governo federal lançou, em 2010, o projeto Praças dos Esportes e da Cultura. Tais praças são equipamentos públicos municipais que irão reunir, em um só local, ações das áreas de cultura, lazer, esportes, formação e qualificação para o mercado de trabalho, além de serviços de assistência e inclusão social, com o objetivo de promover a cidadania e reduzir a pobreza nas áreas onde serão implantadas.

Além do Ministério da Cultura (MinC), instituições da sociedade civil, privadas e públicas também desenvolvem iniciativas similares às Praças de Esporte e Cultura, que poderão ser consideradas para o desenvolvimento dessa meta.

Situação atual: O programa Praças dos Esportes e da Cultura teve início em 2011.

Indicador: Soma dos espaços implantados pelo projeto Praças dos Esportes e da Cultura, do governo federal, com atividades mensais, a partir de 2011, e de outros espaços com as mesmas características.

Fonte de aferição: Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), Ministério da Cultura (MinC).

Meta 34) 50% de bibliotecas públicas e museus modernizados:

Esta meta refere-se a programas de modernização de museus e bibliotecas, que podem ser realizados por iniciativa do governo federal ou de entes federados que aderirem ao PNC.

Os programas de modernização dessas instituições buscam favorecer ações de aprimoramento de suas instalações ou aquisição de equipamentos, material permanente ou acervos, visando atender às suas atividades-fim.

A modernização de bibliotecas públicas deve levar em consideração também as condições para o desenvolvimento humano e social, promover atividades de mediação da leitura, disseminar a informação de forma democrática e acessível, incentivar o interesse pelas artes e pelas ciências, estimular a integração da biblioteca com outras linguagens culturais, contribuir para a inclusão digital da população, privilegiar, registrar e difundir a tradição da herança cultural da comunidade.

Já em relação aos museus, os projetos de modernização desses espaços devem estar voltados à cultura, memória e patrimônio. Terão por objetivo ampliar, estimular e viabilizar a continuidade e a

sustentabilidade das atividades das instituições museais, a fim de fomentar o processo sociocultural nacional.

Situação atual: Até 2010, o Programa de Modernização de Bibliotecas Públicas do Ministério da Cultura contemplou 11,5% (609 de um total de 5.303) das bibliotecas públicas existentes no país. Em relação aos museus, o Programa de Modernização do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) contemplou 3% (94 de um total de 3.025) do total de museus.

Indicador: Número de bibliotecas públicas e de museus contempladas por programas públicos de modernização realizados pelo governo federal e entes federados que aderirem ao PNC, em relação ao total de bibliotecas públicas e museus dos cadastros nacionais de bibliotecas públicas e de museus.

Fonte de aferição: Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), Sistema Brasileiro de Museus (SBM) e Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP).

Meta 35) Gestores capacitados em 100% das instituições e equipamentos culturais apoiados pelo Ministério da Cultura:

Esta meta refere-se à capacitação de gestores de instituições e equipamentos culturais. Para que os equipamentos tenham pleno e adequado funcionamento, é que se reconhece a necessidade de que seus gestores e funcionários sejam capacitados e qualificados.

A capacitação deve abordar temas relacionados à gestão de equipamentos públicos; apropriação de conteúdo dos serviços oferecidos; elaboração e gestão de projetos; produção e programação de atividades; capacitação tecnológica e administrativa; turismo; leis de incentivo, editais e captação de recursos; e ao estabelecimento de parcerias com entes públicos e privados.

Propõe-se desenvolver programas de capacitação para gestores ou funcionários das instituições e dos equipamentos culturais de forma articulada aos projetos apoiados pelo Ministério da Cultura (MinC), de construção ou qualificação dos mesmos. Aconselha-se que os participantes da capacitação sejam preferencialmente funcionários concursados e efetivos e que atuem como multiplicadores, garantindo assim a permanência do conhecimento na instituição.

Situação atual: Trata-se de um programa a ser implementado pelo Ministério da Cultura.

Indicador: Número de equipamentos ou instituições culturais apoiados pelo Ministério da Cultura com pelo menos um servidor ou gestor capacitado por programa específico, em relação ao total de equipamentos e instituições culturais apoiados pelo MinC.

Fonte de aferição: Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), Ministério da Cultura (MinC).

Meta 36) Gestores de cultura e conselheiros capacitados em cursos promovidos ou certificados pelo Ministério da Cultura em 100% das Unidades da Federação (UF) e 30% dos municípios, dentre os quais, 100% dos que possuem mais de 100 mil habitantes:

Esta meta refere-se à promoção ou fomento pelo Ministério da Cultura de cursos de capacitação dirigidos aos gestores culturais e conselheiros de órgãos colegiados de cultura. A importância da capacitação de gestores culturais para o fortalecimento das instituições envolvidas no Sistema Nacional de Cultura (SNC) e a decorrente implementação do Plano Nacional de Cultura (PNC) são inconteste e fatores imprescindíveis ao desenvolvimento de políticas públicas culturais para o país. A capacitação deverá priorizar gestores efetivos, garantindo assim a permanência do conhecimento na instituição.

Ademais, o compromisso estabelecido nesta meta visa ao aumento de equipes estaduais e municipais qualificadas para a implementação de políticas culturais, para o inter-relacionamento com a sociedade civil e para a implementação do PNC.

Situação atual: Foi realizado até o momento um projeto piloto de capacitação de gestores públicos com 60 gestores estaduais e municipais da Bahia (BA).

Indicadores:

- Número de Unidades da Federação (UF) com gestores públicos de cultura e conselheiros capacitados em cursos promovidos ou certificados pelo Ministério da Cultura entre 2011 e 2020, em relação ao total de UF.

- Número de municípios com gestores públicos de cultura e conselheiros capacitados em cursos promovidos ou certificados pelo Ministério da Cultura entre 2011 e 2020, em relação ao total de municípios.

- Número de municípios com mais de 100 mil habitantes com gestores públicos de cultura e conselheiros capacitados em cursos promovidos ou certificados pelo Ministério da Cultura entre 2011 e 2020, em relação ao total desses municípios.

Fonte de aferição: Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), Ministério da Cultura (MinC).

Meta 37) 100% das Unidades da Federação (UF) e 20% dos municípios, sendo 100% das capitais e 100% dos municípios com mais de 500 mil habitantes, com secretarias de cultura exclusivas instaladas:

Esta meta refere-se à criação de secretarias com atuação exclusiva na área da cultura, nas Unidades da Federação, no Distrito Federal e nos municípios. Por "secretaria de cultura exclusiva" entende-se órgão da administração direta com competência exclusiva sobre a cultura, sem abranger outras áreas como turismo, meio ambiente, esporte e educação.

A construção de políticas de cultura pactuadas entre os entes federados, com participação da sociedade civil, demanda instituições politicamente fortalecidas, profissionalmente qualificadas e focadas na tarefa de contribuir para o avanço da política cultural no Brasil. Nesse sentido, é de fundamental importância estabelecer organizações exclusivas para lidar, no âmbito estadual e do Distrito Federal, assim como nos municípios de grande porte, com questões relativas às políticas culturais.

Situação atual: Em 2010 havia 18 secretarias de cultura nas Unidades da Federação (UF), abrangendo 67% das mesmas. Segundo a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic - IBGE), oito capitais (30%) e 14 municípios (35%) com mais de 500 mil habitantes já possuíam secretaria exclusiva de cultura em 2009.

Indicadores:

- Número de UF com secretarias de cultura exclusivas, em relação ao total de UF.

- Número de municípios com secretarias de cultura exclusivas, em relação ao total de municípios.

- Número de capitais com secretarias de cultura exclusivas, em relação ao total de capitais.

- Número de municípios com mais de 500 mil habitantes com secretarias de cultura exclusivas, em relação ao total desses municípios.

Fonte de aferição: Fórum dos Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura, Fórum Nacional dos Secretários e Dirigentes de Órgãos de Cultura das Capitais, Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic - IBGE).

Meta 38) Instituição pública federal de promoção e regulação de direitos autorais implantada:

Esta meta refere-se à necessidade de implantação de uma instituição pública federal de regulação, mediação, promoção e registro dos direitos autorais. Essa instituição contera setor específico que trate dos direitos autorais das culturas populares e outras, de acordo com suas especificidades.

Observa-se no Brasil uma fragilidade no sistema legal e institucional do setor autoral, incapaz de atender de forma eficaz e equilibrada todos os interesses envolvidos nesse campo.

A revisão da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9610 de 19 de fevereiro de 1998), em andamento, pretende redefinir o papel do poder Executivo no campo autoral, endereçando aquelas novas competências ao Ministério da Cultura (MinC), com destaque para os problemas relacionados à gestão coletiva de direitos, uma das atividades a serem migradas e desenvolvidas pelo novo órgão especializado e vinculado ao MinC.

Situação atual: Criação da instituição em estudo.

Indicador: Instituição pública federal de promoção e regulação de direitos autorais criada e implantada.

Fonte de aferição: Ministério da Cultura (MinC).

Meta 39) Sistema unificado de registro público de obras intelectuais protegidas pelo direito de autor implantado:

Esta meta refere-se à implantação de sistema unificado de registro público de obras intelectuais protegidas por direito de autor. Atende à demanda de artistas e criadores brasileiros por melhor racionalização do serviço de registro das obras autorais.

Pretende-se criar um sistema unificado, hoje inexistente, para facilitar e estimular o registro da criação nacional nas suas diversas expressões artísticas. Busca-se dar eficácia e eficiência à gestão da informação, por meio da unificação do registro e da criação de um banco de dados que facilitará a pesquisa e o acesso ao conhecimento. Adicionalmente, o sistema possibilita o controle das obras em domínio público, cuja competência é do Estado, e a articulação com o depósito legal o acesso às obras, preferencialmente em meio digital.

O registro não constitui formalidade obrigatória para efeito de proteção dos direitos autorais, conforme dispõe a Convenção de Berna (Decreto nº 75.699 de 6 de maio de 1975), principal normativo internacional sobre a matéria de direito autoral do qual o Brasil é membro. No entanto, tem por finalidade dar ao autor segurança quanto ao direito de criação sobre sua obra, bem como fornecer informações ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC). Nos casos de registro de obras intelectuais que envolvam softwares, o sistema unificado deverá relacionar-se ao registro do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

Situação atual: Criação do sistema em fase de planejamento.

Indicador: Grau de implantação do sistema de registro de obras intelectuais protegidas pelo direito de autor.

Fonte de aferição: Ministério da Cultura (MinC).

Meta 40) Disponibilização na internet dos seguintes conteúdos, que estejam em domínio público ou licenciados: 100% das obras audiovisuais do Centro Técnico do Audiovisual (CTAv) e da Cinemateca Brasileira; 100% do acervo da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB); 100% dos inventários e das ações de reconhecimento realizadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan); 100% das obras de autores brasileiros do acervo da Fundação Biblioteca Nacional (FBN); 100% do acervo iconográfico, sonoro e audiovisual do Centro de Documentação da Fundação Nacional das Artes (Cedoc/Funarte);

Esta meta refere-se à disponibilização em meio digital dos bens culturais sob domínio público ou licenciados.

Segundo a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998), entende-se por obras em domínio público aquelas cujo prazo de proteção aos direitos patrimoniais decorreu, além das criadas por "autores falecidos que não tenham deixado sucessores" e as de "autores desconhecidos, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais". Já os conteúdos licenciados são aqueles em que os titulares autorizaram sua digitalização e colocação à disposição do público na internet.

Disponibilizar na internet os conteúdos do acervo do Ministério da Cultura marca o compromisso em promover o acesso aos bens culturais por meio da utilização de ferramentas tecnológicas e do estímulo à cultura digital. Além disso, qualifica a inclusão digital prevista pelo Plano Nacional de Banda Larga (PNBL - Decreto no 7.175, de 12 de maio de 2010). A digitalização do acervo das principais unidades do Sistema MinC está sendo desenvolvida por meio de parceria com a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) do governo federal. A disponibilização e difusão desse conteúdo com qualidade e velocidade será possível devido à rede de alta velocidade que interliga todas as universidades federais.

Situação atual: A Cinemateca Brasileira e o Centro Técnico Audiovisual estão em fase de identificação das obras em domínio público depositadas para iniciar o processo de digitalização. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) possui atualmente 1% dos inventários e das ações de reconhecimento (tom-

bamentos, registros e chancelas do patrimônio cultural) digitalizados e disponíveis na internet. A Fundação Biblioteca Nacional (BN) conta com 20 mil itens digitalizados e disponibilizados ao público. A Funarte possui atualmente cerca de 5% de seu acervo iconográfico, sonoro e audiovisual digitalizado.

Indicador: Número de conteúdos disponibilizados na internet pela instituição em relação ao total de obras de seu acervo, referente às obras que estejam em domínio público ou com licença para digitalização e colocação à disposição do público.

Fonte de aferição: Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), Ministério da Cultura (MinC), Cinemateca Brasileira, Centro Técnico Audiovisual (CTAv), Fundação Biblioteca Nacional (BN), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB) e Fundação Nacional de Artes (Funarte).

Meta 41) 100% de bibliotecas públicas e 70% de museus e arquivos disponibilizando informações sobre seu acervo no SNIIC:

Esta meta refere-se à disponibilização de informações por bibliotecas públicas, museus e arquivos no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

Para disponibilizar informações sobre seu acervo, as instituições precisarão tratá-los, inventariando-os e catalogando-os. Essas ações, além de qualificar os acervos, ampliam as possibilidades de acesso e fruição da cultura.

O SNIIC é o instrumento de acompanhamento, aval

iação e aprimoramento da gestão e das políticas públicas relacionadas à cultura. O sistema proporcionará compartilhamento público e transparente das informações estratégicas para gestão federal, estadual e municipal da cultura e visa integrar, padronizar e harmonizar os cadastramentos, mapeamentos e indicadores culturais. Possibilita, assim, um ambiente computacional inter-relacionado que visa coletar, armazenar e difundir os dados e as informações culturais. Os cadastros nacionais de museus, bibliotecas e arquivos serão integrados ao SNIIC.

Atualmente, aproximadamente 5% das bibliotecas públicas brasileiras disponibilizam seus catálogos bibliográficos e informações sobre seu acervo para consulta online. Em relação aos museus, em 2010, 48% dos museus cadastrados no Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), tinham alguma informação sobre seu acervo em página eletrônica na internet. Não existem ainda informações sobre os arquivos. Por centros de documentação entende-se aqueles arquivos (entidade coletiva, pública ou privada), que têm por finalidade a guarda, processamento e acesso a documentos e é aberta à frequência do público em geral.

Situação atual: O Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) está em fase de implantação.

Indicadores:

- Número de bibliotecas com acervos inventariados e informações disponibilizadas em plataforma integrada ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), em relação ao total de bibliotecas cadastradas no mesmo sistema.

- Número de arquivos públicos, centros de documentação e arquivos privados de interesse público que estejam de acordo com o Decreto 4.073/2002 com acervos inventariados e informações disponibilizadas em plataforma integrada ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), em relação ao total de arquivos cadastrados no mesmo sistema.

- Número de museus que disponibilizam informação sobre seus acervos em plataforma integrada ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), em relação ao total de museus cadastrados no mesmo sistema.

Fonte de aferição: Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), Sistema Brasileiro de Museus (SBM), Conselho Nacional de Arquivos (Conarq) e Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP).

Meta 42) Política para acesso a equipamentos tecnológicos sem similares nacionais formulada:

Essa meta refere-se à elaboração de política para facilitar o acesso à importação de equipamentos tecnológicos sem similares nacionais destinados a atividades e empreendimentos culturais, como instrumento para o desenvolvimento da produção artística e cultural, sob vários aspectos e em diversos setores.

As restrições e condições proibitivas da aquisição de hardware e software de ponta, sem similar nacional, afetam uma ampla gama de criadores, produtores, instituições culturais e empreendedores da economia criativa, indo desde povos indígenas e quilombolas até o setor do audiovisual, do artesanato à arquivologia, do circo à arquitetura, além dos setores da economia criativa mais recentes, que se apoiam sobremaneira nas tecnologias digitais mais modernas.

A busca de uma política do MinC em torno dessa questão é premente e imperiosa, seja no sentido da modernização e adequação de suas atuação aos parâmetros técnicos e tecnológicos disponíveis atuais, bem como para oferecer instrumentos e mecanismos úteis à dinamização e animação do público-alvo dessa atuação. Um primeiro passo seria a viabilização da participação do MinC na Câmara de Comércio Exterior - Camex, que é o órgão colegiado do executivo federal que trata dessa questão.

Sabe-se que a dificuldade em adquirir hardware e software de ponta sem similares nacionais se dá especialmente pelos preços da importação. Deste modo, essa política deverá considerar a possibilidade de isenção de impostos sobre esses produtos e a desburocratização de sua importação.

Situação atual: No momento, não há política formulada no Ministério da Cultura (MinC), mas está sendo criada uma secretaria voltada para a economia criativa que tem como missão conduzir a formulação e a implementação de políticas públicas para o desenvolvimento local e regional, priorizando o apoio e o fomento aos profissionais e aos micro e pequenos empreendimentos criativos brasileiros. As proposições legislativas atuais em torno de desoneração fiscal e desburocratização de importação de bens sem similar nacional



estão restritas a produtos esportivos (PL 1295/11) e a instrumentos musicais, suas partes e acessórios (PL 345/2006).

Indicador: Política para acesso a equipamento tecnológicos sem similares nacionais destinados a atividades e empreendimentos culturais formulada.

Fonte de aferição: Ministério da Cultura (MinC), Camex, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Meta 43) 100% das Unidades da Federação (UF) com um núcleo de produção digital audiovisual e um núcleo de arte tecnológica e inovação:

Esta meta refere-se à implantação de núcleos voltados ao desenvolvimento, formação, pesquisa, produção audiovisual e experimentação na interface cultura, comunicação, arte e tecnologia.

A partir da convergência dos meios, criada pelo advento da cultura digital, a comunicação, a cultura e a arte estabelecem diálogos crescentes com a tecnologia da informação e comunicação (TICs). Tal processo demanda a criação de ambientes de encontro e compartilhamento que acolham esse novo campo do conhecimento e produção.

Os núcleos dividem-se em dois tipos:

1. De apoio à produção audiovisual independente. Este núcleo desenvolve ações de formação e aprimoramento de técnicos e realizadores, como cursos e oficinas e tem como objetivo formar e consolidar parcerias para o desenvolvimento da atividade audiovisual nas diversas regiões do país. Por meio de parcerias entre governos, TVs públicas, produção independente e instituições sociais, há uma convergência de esforços para o aperfeiçoamento técnico dos profissionais, o surgimento de novos talentos e o desenvolvimento do audiovisual nas diversas regiões do país.

2. De apoio a pesquisas, intercâmbios, experimentações - em novas mídias, cultura digital, tecnologia e suas aplicações na intersecção da computação e das artes. Este núcleo tem como foco apoiar a gestão voltada, preferencialmente, para práticas e criações de pesquisadores e artistas sob uma ótica livre e aberta, por meio da consolidação de ambientes com infraestrutura tecnológica de ponta e que funcionem em rede. São abordadas as interligações entre as pessoas, softwares, interfaces eletrônicas e digitais, computação afetiva, máquinas de compreensão, cinema interativo, esculturas robóticas, ciência de garagem, bricolagem, entre outros.

Situação atual: Em 2010, 48% das Unidades da Federação (UF), 13 no total, dispunham de núcleos de produção digital audiovisual em funcionamento.

Indicador: Número de UF com núcleos de produção digital audiovisual e de arte tecnológica e inovação em funcionamento em relação ao total das UF.

Fonte de aferição: Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) e Ministério da Cultura (MinC).

Meta 44) Participação da produção audiovisual independente brasileira na programação dos canais de televisão, na seguinte proporção: 25% nos canais da TV aberta; 20% nos canais da TV por assinatura:

Esta meta estabelece participação mínima da produção audiovisual independente brasileira - filmes, obras seriadas e obras de formato específico para o segmento de TV, na TV aberta e na TV por assinatura.

Por produção audiovisual independente entende-se "aquela cujo produtor majoritário não é vinculado, direta ou indiretamente, a empresas concessionárias de serviços de radiodifusão e cabodifusão de sons ou imagens em qualquer tipo de transmissão." (Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 - Lei do Audiovisual). O estímulo à produção independente é fundamental para dinamizar a economia do audiovisual brasileiro e ampliar o acesso da população à diversidade cultural presente no território nacional. O artigo 221 da Constituição prevê que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atendam, entre outros princípios, ao da promoção da cultura nacional e regional e ao estímulo à produção independente que divulgue a diversidade cultural.

No que tange às TVs por assinatura, a veiculação de conteúdo brasileiro é restrito, com poucas programadoras de capital nacional e canais dedicados ao conteúdo nacional. Porém, esse quadro deve apresentar mudanças. A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, recentemente aprovada e sancionada, estabelece cotas de conteúdo independente nacional na TV por assinatura e prevê seu monitoramento, além de sanções para aqueles que não a respeitarem. Prevê também a entrada das operadoras de telecomunicações na oferta de serviços de TV por assinatura, o que ampliará a base de arrecadação e com isso os recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) que, em 2011, totalizou 84 milhões de reais. A aplicação desses recursos visará primordialmente ao desenvolvimento articulado da cadeia produtiva do audiovisual no país. Linhas de ação voltadas para o fomento da produção independente de obras audiovisuais para a televisão beneficiarão não só a janela da televisão por assinatura, como as demais, dada a especificidade da economia do audiovisual, que se baseia na exploração das obras por todos os segmentos de exibição. Dessa forma, a expectativa é de, primeiramente, expandir a exibição e a produção independente nacional na TV por assinatura, tendo como consequência a ampliação da circulação desses bens, fortalecendo o mercado de produtos audiovisuais brasileiros independentes e ampliando as possibilidades de sua inserção em outros meios, como a TV aberta.

Situação atual: Segundo a Agência Nacional do Cinema (Ancine), atualmente há 13% de produção audiovisual independente brasileira sobre a programação de filmes de longa metragem dos canais de TV aberta e 8,2% nos canais de televisão por assinatura, considerando um universo de 15 canais especializados na exibição de filmes e obras seriadas.

Indicador: Número de horas exibidas de produção independente brasileira - filmes, obras seriadas e obras de formato específico para o segmento de TV, em relação ao total de horas desses produtos audiovisuais na TV aberta e por assinatura.

Fonte de aferição: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

Meta 45) 450 grupos, comunidades ou coletivos beneficiados com ações de Comunicação para a Cultura:

Esta meta refere-se à quantidade de grupos, comunidades ou coletivos em situação de vulnerabilidade social beneficiados por ações de comunicação para a cultura. Essas ações visam à ampliação do exercício do direito à liberdade de expressão cultural e comunicação, promovendo redes e consórcios para sua implementação. Objetiva incentivar e fomentar a comunicação da cultura e sua diversidade em várias mídias e ampliar a recepção pública e o reconhecimento das produções comunicacionais, artísticas e culturais alternativas não inseridas na indústria cultural. Também almeja fortalecer as redes, os coletivos e os produtores de comunicação alternativa já existentes.

O público da meta são as comunidades e povos tradicionais, grupos de culturas populares, LGBT, mulheres, pessoas com deficiência, negros e negras, cultura de rua (hip hop, grafite etc.), população de favelas e outros grupos em situação de vulnerabilidade social.

As ações de comunicação para a cultura reúnem as seguintes iniciativas: (i) promoção de infraestrutura de comunicação, como conexão banda larga e equipamentos tecnológicos, em especial, no contexto da radiodifusão e internet; (ii) formação da sociedade em educação e na apropriação do uso das tecnologias para a produção de informação e conteúdos, visando o autorregistro cultural e produção de comunicação alternativa, mediante o uso das novas mídias e em diversos suportes (analógicos, impressos e digitais, utilizando, preferencialmente, softwares e tecnologias livres); (iii) produção de conteúdos sobre a cultura brasileira e sua diversidade pelos próprios atores culturais; (iv) produção de conteúdo comunicacional, informativo e cultural para mídia impressa, rádio e internet, contemplando as diversas regionalidades e as especificidades de interesses culturais do setor; e (v) disponibilização do conteúdo em plataforma online, que reunirá num ponto da Internet a multiplicidade de produções realizadas, garantindo espaços de circulação, ampliando o acesso dos agentes da cultura aos meios de comunicação, diversificando a programação dos veículos, potencializando o uso dos canais alternativos e estimulando as redes públicas.

Situação atual: O programa do Ministério da Cultura que reúne as iniciativas relacionadas a esta meta está em fase de estruturação.

Indicador: Número de grupos, comunidades ou coletivos beneficiados com ações de comunicação para a cultura.

Fonte de aferição: Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), Ministério da Cultura (MinC).

Meta 46) 100% dos setores representados no Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) com colegiados instalados e planos setoriais elaborados e implementados:

Esta meta refere-se à elaboração e implementação de planos setoriais para os temas específicos da cultura, que tenham representação do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC). Refere-se também à instalação de novos colegiados setoriais do CNPC, que se somarão aos nove já instituídos.

A efetivação das políticas culturais no Brasil está condicionada ao pacto federativo, que estabelece obrigações e responsabilidades entre instâncias estaduais, municipais e federal. Ao mesmo tempo, depende do reconhecimento e valorização da diversidade expressos nas diversas linguagens artísticas, identidades e manifestações culturais que atualmente constituem setores culturais distintos. As políticas de cultura devem contemplar as particularidades desses setores, os propósitos que as impulsionam e as suas necessidades específicas no que diz respeito ao reconhecimento social e aos instrumentos adequados de financiamento.

Nesse sentido, para a elaboração e implantação de planos setoriais de cultura é necessário considerar tanto a colaboração entre os entes federados quanto as especificidades de seus produtos, agentes, circuitos de produção e difusão cultural. Neste sentido, o Plano Nacional de Cultura (PNC) e os planos setoriais se complementam e somam esforços na orientação das políticas públicas e da promoção da cultura no país.

O Conselho Nacional Política Cultural (CNPC) deve estar sempre aberto à inclusão de novos setores culturais, respeitando o processo organizacional e participativo das conferências municipais, estaduais, pré-conferências setoriais e conferência nacional, na perspectiva de abranger o máximo da diversidade brasileira. É fundamental que todos os setores representados no CNPC tenham uma unidade administrativa no Ministério da Cultura (MinC), responsável pela elaboração e execução das políticas setoriais, e que essas assumam a coordenação dos respectivos colegiados.

Situação atual: Já estão elaborados oito planos setoriais, de um total de nove colegiados formalmente instituídos junto ao Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC). A estimativa é estabelecer dez novos colegiados, o que amplia o objetivo da meta a ser alcançada em 2020.

Indicador: Número de setores do CNPC com colegiados instalados e planos setoriais elaborados e com sistemas de acompanhamento, avaliação e controle social em funcionamento, em relação ao total de setores com colegiado.

Fonte de aferição: Conselho Nacional de Políticas Culturais (CNPC).

Meta 47) 100% dos planos setoriais com representação no Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) com diretrizes, ações e metas voltadas para infância e juventude:

Esta meta refere-se à necessidade de criação e implementação de políticas públicas de cultura voltadas para a infância e juventude brasileira. Tem como objetivo promover a cidadania, proteger e valorizar a diversidade cultural e garantir os direitos da criança e dos jovens, compreendidos como sujeitos de sua história.

Compreende-se que devem ser desenvolvidas políticas de cultura especificamente para crianças e jovens, no sentido de valorizar a sua produção cultural, promover o seu acesso e fruição à cultura em sua diversidade, à cultura digital, ao intercâmbio cultural, dentre outras ações. Entende-se que tais políticas são transversais; ou seja, devem ser implementadas por todas as áreas e setores culturais. Por isso, os planos setoriais devem prever diretrizes, ações e metas voltadas para esse público.

Atualmente, existem 8 planos setoriais elaborados no âmbito do Ministério da Cultura (MinC), que possuem alguma ação, direta ou indireta, voltada para a infância e juventude. Faz-se necessário, em momento oportuno, avaliar esses planos e revisá-los, no sentido de atender a meta. Além disso, está sendo formulada pelo MinC política para infância e juventude, por meio da Secretaria de Cidadania e Diversidade Cultural. As diretrizes de tal política deverão ser publicadas para que sirvam de documento orientador da revisão e aprimoramento dos planos setoriais no que se refere à cultura da infância e juventude.

Situação atual: Existem oito planos setoriais elaborados no âmbito do MinC, com alguma ação, direta ou indireta, voltada para a infância e juventude. Há discussão sobre a construção de uma política para infância e juventude no Ministério e em alguns estados, tendo sido realizados encontros e oficinas de escuta sobre o tema e três editais específicos para Pontinhos de Cultura e de Leitura.

Indicador: Número de planos setoriais de cultura elaborados no âmbito do Ministério da Cultura com diretrizes, ações e metas voltadas para infância e juventude em relação ao total desses.

Fonte de aferição: Ministério da Cultura (MinC).

Meta 48) Plataforma de governança colaborativa implementada como instrumento de participação social com 100 mil usuários cadastrados, observada a distribuição da população nas macrorregiões do país:

Esta meta refere-se à implementação de plataforma digital de governança colaborativa, considerando a distribuição de usuários por macrorregião brasileira. A plataforma de governança colaborativa é um ambiente na internet para acompanhamento das metas do Plano Nacional de Cultura (PNC), de discussão sobre políticas culturais e interlocução e diálogo com o Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC).

Relaciona-se ao compromisso de aprimorar os processos de consulta e participação da sociedade na formulação de políticas culturais, utilizando-se de diversos sistemas de compartilhamento e acesso a informações entre a sociedade civil, governos e meio artístico e cultural. Ao mesmo tempo contribui para a estruturação de redes de acompanhamento público dos processos de realização das políticas culturais.

A meta pressupõe a distribuição relativa do total de usuários em cada uma das macrorregiões brasileiras, conforme indicado a seguir:

Brasil - total de 190.732.694 (100%); usuários (mínimo) 100.000
Nordeste - total de 53.078.137 (27,8%); usuários (mínimo) 27.800
Norte - total de 15.865.678 (8,3%); usuários (mínimo) 8.300
Centro-Oeste - total de 11.636.728 (7,4%); usuários (mínimo) 7.400
Sul - total de 25.107.616; (14,4%); usuários (mínimo) 14.400
Sudeste - total de 80.353.724 (42,1%); usuários (mínimo) 42.100

Considera-se fundamental observar a proporcionalidade da participação de usuários na ordem direta das diferenças e especificidades - população, taxas de urbanização, etc. de cada uma das cinco macrorregiões brasileiras (IBGE): Região Sudeste, Região Sul, Região Nordeste, Região Centro-Oeste e Região Norte.

Situação atual: A plataforma de governança colaborativa está em processo de desenvolvimento.

Indicador: Número de usuários cadastrados na plataforma de governança colaborativa, segundo distribuição nas macrorregiões do país.

Fonte de aferição: Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

Meta 49) Conferências Nacionais de Cultura realizadas em 2013 e 2017, com ampla participação social e envolvimento de 100% das Unidades da Federação (UF) e 100% dos municípios que aderiram ao Sistema Nacional de Cultura (SNC):

Esta meta refere-se à verificação da realização quadrianual das Conferências Nacionais de Cultura, em atenção aos mecanismos de gestão participativa e democrática para a construção e aperfeiçoamento das políticas públicas de cultura, com amplo envolvimento dos entes públicos das esferas federal, municipal e estadual e das diversas instâncias da sociedade civil.

A importância desta meta se relaciona especialmente à busca de estímulo à organização de instâncias que contribuam para o fortalecimento de mecanismos de participação da sociedade civil e ampliação do diálogo entre os agentes culturais, criadores, demais atores sociais e governos federal, estaduais, municipais e distrital.

A participação nas conferências nacionais deve seguir seu regimento interno, que pressupõe a realização de conferências municipais ou intermunicipais, estaduais, distrital e setoriais.

Situação atual: A 1ª Conferência Nacional de Cultura foi realizada em 2005, com participação de cerca de 60 mil pessoas e envolveu 1.190 municípios em conferências municipais e intermunicipais e 17 estados em conferências estaduais. A 2ª Conferência Nacional de Cultura foi realizada em 2009 (etapas municipais e estaduais) e 2010 (etapa nacional), com a participação de cerca de 220 mil pessoas. Envolveu mais de 3.200 municípios em conferências municipais e intermunicipais, os 26 estados em conferências estaduais e o Distrito Federal, na conferência distrital.

Indicador: Número de UF e municípios integrados ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) participantes da Conferência Nacional, em relação ao total de UF e municípios que integram o SNC.

Fonte de aferição: Ministério da Cultura (MinC).

Meta 50) 10% do Fundo Social do Pré-Sal para a cultura:

Essa meta refere-se ao montante de recursos do Fundo Social do Pré-Sal a ser direcionado para uso exclusivo da cultura no país.

A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 instituiu o regime de partilha para a produção de petróleo do pré-sal e o Fundo Social (FS). O FS, criado pelo artigo 47 dessa lei, é de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento: I - da educação; II - da cultura; III - do esporte; IV - da saúde pública; V - da ciência e tecnologia; VI - do meio ambiente; e VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

A destinação de recursos desse Fundo para o setor cultural é importante estratégia de diversificação dos mecanismos de fomento à cultura e representa importante complemento ao financiamento ofertado pelo Ministério da Cultura.

A distribuição desses recursos deverá levar em conta os critérios de desconcentração dos investimentos e maior equidade regional.

Situação atual: O Fundo Social (FS), apesar de criado em 2010, não foi instituído até o momento.

Indicador: Montante do Fundo Social do Pré-Sal aplicado na área cultural, em relação ao total.

Fonte de aferição: Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social (CGFFS), da Presidência da República.

Meta 51) Aumento de 37% acima do PIB, dos recursos públicos federais para a cultura:

Esta meta refere-se ao compromisso com o aumento real dos recursos públicos federais dedicados à cultura. Por isso, está vinculada a um aumento superior ao do Produto Interno Bruto do país.

O montante de recursos públicos gastos pelo governo federal na função cultura passou de 0,02% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2000 para 0,036% do PIB em 2010. Isso representa um crescimento de 80% em 10 anos, para um crescimento do PIB de 44% no mesmo período.

O crescimento de 37% acima do crescimento do PIB, dos recursos governamentais destinados à cultura nos próximos 10 anos, representa um aumento de 0,036% para 0,050% do PIB em 2020. Ao estimar o mesmo crescimento do PIB para os próximos 10 anos (44%) com base nos recursos do Orçamento da União de 2010 (R\$1,34 bilhão), chega-se a um crescimento desse orçamento para R\$ 2,64 bilhões, ou seja, um aumento em relação a 2010 de 98%. É importante acrescentar que nesta meta não estão incluídos os recursos provenientes das leis de incentivo fiscal.

A distribuição desses recursos deverá levar em conta os critérios de desconcentração dos investimentos e maior equidade regional.

Situação atual: Em valores de 2010, os recursos que o governo federal destinou à cultura correspondem a 0,036% do PIB ou R\$1,34 bilhões. Esta meta representa o compromisso de se atingir 0,05% do PIB com recursos públicos Federais para a cultura até 2020.

Indicador: Despesa da União, função cultura, dividida pelo PIB do país.

Fonte de aferição: Secretaria do Tesouro Nacional (Ministério da Fazenda).

Meta 52) Aumento de 18,5% acima do PIB da renúncia fiscal do governo federal para incentivo à cultura:

Esta meta refere-se ao aumento real da renúncia fiscal do governo federal para uso pelo mecanismo de incentivo fiscal das leis federais. Por isso, está vinculada a um aumento superior ao do Produto Interno Bruto do país.

Os mecanismos de incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que doarem ou patrocinarem projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura compõem, com os recursos diretos, importantes fontes de financiamento da área da cultura. Atualmente, existem dois mecanismos federais de incentivo fiscal, estabelecidos nas Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, (Lei Rouanet) e nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual).

Em virtude do fortalecimento da participação do campo cultural no processo de desenvolvimento econômico e social do país, esta meta tem por objetivo propiciar um incremento real de recursos incentivados por meio de renúncia fiscal a patrocínio privado, conforme legislação vigente - Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313, de 1991) - de forma a alcançar a maior proporção destes recursos em relação ao Produto Interno Bruto (PIB). Não obstante, tal elevação deverá ocorrer em patamar menor (50%) do que o aumento real previsto para os recursos orçamentários públicos, conforme descrito na meta "aumento em 37% dos recursos públicos federais para a cultura", em relação ao PIB, com o intuito de fortalecer os programas, fundos, editais e prêmios fomentados pelo poder público, que concretizarão as políticas públicas e as metas constantes neste instrumento. Dessa forma, buscar-se-á um equilíbrio maior no sistema de fomento e incentivo à cultura. Essa proporção de participação já atende às diretrizes do Projeto de Lei nº 6722/2010, que institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (Procultura) ora em discussão no Congresso Nacional.

A meta propõe um aumento real, ou seja, que o recurso cresça 18,5% acima do crescimento do PIB, de modo a passar dos atuais 0,05% do PIB para 0,06%. Considerando uma previsão de aumento do PIB em 10 anos para aproximadamente 44% e, tendo como base o seu valor atual, a proposta é aumentar a renúncia para algo em torno de R\$ 2.216.347.401,60, um aumento de cerca de 70% sobre o valor atual.

Situação atual: A renúncia fiscal do governo federal, em 2010, foi de R\$ 1.298.844.000,00, o que representou 0,05% do PIB.

Indicador: Soma das renúncias fiscais federais para uso pelas leis de incentivo à cultura, no ano, dividido pelo PIB do país no ano, em relação ao indicador em 2010.

Fonte de aferição: Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic).

Meta 53) 4,5% de participação do setor cultural brasileiro no Produto Interno Bruto (PIB):

Esta meta refere-se à participação da produção cultural no PIB brasileiro e sinaliza o potencial das atividades culturais na promoção do desenvolvimento regional e nacional.

O PIB é o principal medidor do crescimento econômico de uma região, seja ela uma cidade, estado, país ou grupo de nações. A sua medida é feita a partir da soma do valor de todos os serviços e bens produzidos na região escolhida, em um período de tempo determinado.

Há esforços empreendidos desde 2003, pelo governo federal, notadamente o Ministério da Cultura, em conjunto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), no desenvolvimento do PIB cultural. Trata-se de um indicador social de difícil mensuração, já que o setor cultural abarca não somente áreas formais, mas também segmentos informais e artesanais, como as rendeiças do Nordeste do país, a tecnologia de ponta, o desenvolvimento de programas para computadores, entre outros exemplos.

Estima-se que as atividades culturais em 2020 representarão 4,5% do PIB, gerando riquezas para o país no valor de 164,7 bilhões de reais (valores de 2010).

A Portaria Interministerial nº 130, de 20 de dezembro de 2010, que envolve os Ministérios da Fazenda, da Cultura e do Planejamento, Orçamento e Gestão, institui o Comitê Gestor para Desenvolvimento da Conta Satélite da Cultura, que irá desagregar o PIB, possibilitando mensurar com precisão e periodicidade o impacto das atividades culturais na economia do Brasil ("PIB da Cultura"). Regulará em um sistema de informações contínuo, confiável e comparável que possibilitará a análise e avaliação econômica das atividades culturais, auxiliando na tomada de decisões públicas e privadas. Após a implantação da Conta Satélite, dados mais precisos poderão levar à necessidade de revisão da meta.

Situação atual: Em 2010, as atividades culturais representaram 2,6% do PIB - cerca de R\$ 95,157 bilhões.

Indicador: Montante de recursos gerados pelo setor cultural em relação ao PIB do país no ano.

Fonte de aferição: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

PORTARIA Nº 124, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC - e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no §6º do art. 3º e nos arts. 9º e 10 da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º O Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, criado pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, consistirá em plataforma informatizada para monitoramento, avaliação, e produção de estatísticas, indicadores e outros dados das atividades no campo cultural para subsidiar o Plano Nacional de Cultura - PNC e as políticas culturais em geral.

§ 1º O SNIIC será dotado de uma plataforma gerenciada exclusivamente pelo Ministério da Cultura e que permita a gestão colaborativa de dados pela sociedade civil, por meio de participação direta de seus usuários na inserção de dados, na participação, formulação e monitoramento de projetos e políticas culturais, em processo de "governança colaborativa".

§ 2º A plataforma de governança colaborativa, denominada SNIIC.Cultura.BR, agregará também processos e produtos culturais digitais, permitirá a interação de seus usuários em ambiente com funcionalidades típicas de redes sociais e será operacionalizada por meio de software com padrões de publicação de dados abertos.

§ 3º A plataforma gerenciada pelo MinC também será formada de bancos de dados que contenham, pelo menos, informações sobre:

- I - bens culturais;
- II - serviços culturais;
- III - infraestrutura cultural;
- IV - investimentos em cultura;
- V - acesso à cultura;
- VI - produção cultural;
- VII - consumo de cultura;
- VIII - agentes culturais;
- IX - programas de governo e do setor privado;
- X - instituições culturais; e
- XI - gestão cultural.

Art. 2º A Coordenação-Geral de Economia da Cultura e Estudos Culturais da Diretoria de Estudos e Monitoramento de Políticas Culturais da Secretaria de Políticas Culturais do Ministério da Cultura subsidiará a Coordenação Executiva do PNC e do SNIIC na implantação do SNIIC e será responsável pela gerência e coordenação sistema.

Art. 3º Compete à Coordenação-Geral de Economia da Cultura e Estudos Culturais:

I - integrar e coordenar a Comissão do SNIIC, criada pela Portaria MinC nº 96, de 31 de agosto de 2010;

II - elaborar um plano diretor, com as diretrizes e metas de desenvolvimento e manutenção dos diversos módulos e plataformas do sistema, que contemple o período de vigência do PNC;

III - subsidiar a Coordenação Executiva do PNC e do SNIIC na promoção de parcerias e convênios para implementar o SNIIC, assim como conduzir os demais procedimentos necessários ao seu funcionamento;

IV - promover sinergia e integração entre as iniciativas de disponibilização de conteúdos digitais públicos de cultura, educação e ciência e tecnologia;

V - estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento e fomento para a plena implementação e manutenção dos módulos do SNIIC;

VI - dar início a processos de contratação de estudos e pesquisas com o objetivo de subsidiar a definição de estratégias e políticas para o SNIIC/Cultura.BR;

VII - subsidiar consultoria tecnológica para o desenvolvimento, a implementação e a interoperabilidade de sistemas parceiros de âmbito internacional, nacional, estadual, municipal e distrital;

VIII - planejar, desenvolver, manter e difundir, com autonomia tecnológica, os sistemas necessários ao cumprimento de suas funções;

IX - propor ao Comitê Executivo do PNC projeto do módulo do SNIIC/Cultura.BR responsável pelo monitoramento e avaliação das diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura, conforme a proposta de metodologia de revisão das diretrizes, estratégias, ações e metas, recebida da Coordenação Executiva do PNC;

X - propor à Coordenação Executiva do PNC o planejamento dos demais módulos do SNIIC/Cultura.BR, principalmente os previstos nas metas do PNC, para :

a) integrar cadastros nacionais, como os do Sistema Brasileiro de Museus (SBM), Sistema Nacional do Patrimônio Cultural (SNPC), Sistema Nacional de Arquivos (SINAR) e Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP) e correlatos;

b) criar a cartografia da diversidade cultural e o calendário nacional de eventos culturais;

c) articular e divulgar questões relativas a gestão cultural dos entes federados integrados ao Sistema Nacional de Cultura, museus, patrimônio material e imaterial, arqueologia, espaços culturais e núcleos de produção cultural; e

d) difundir documentos, acervos iconográficos, sonoros e audiovisuais, inventários, obras de autores brasileiros que estejam em domínio público ou licenciados, bem como ações de promoção da diversidade cultural e de formação e comunicação para a cultura;

XI - estimular e promover eventos e o intercâmbio nacional e internacional entre pesquisadores, técnicos e estudiosos da cultura digital;

XII - planejar e implementar políticas transversais de cultura digital, bem como fomentar, articular e integrar as ações das unidades do Ministério da Cultura e suas entidades vinculadas, na plataforma SNIIC/Cultura.BR;

XIII - difundir as informações e indicadores produzidos pelo sistema, inclusive por meio de publicações;

XIV - promover a articulação do SNIIC/Cultura.BR com o Sistema de Informações Culturais do MERCOSUL - SICSUR e sistemas correlatos;

XV - integrar tecnologicamente os registros do SNIIC, bem como promover a articulação entre as Unidades e Entidades Vinculadas do Ministério da Cultura e outras instituições públicas e privadas ligadas à disponibilização de conteúdos culturais na internet; e

XVI - elaborar uma política nacional de digitalização de acervos culturais públicos, a ser encaminhada para a aprovação do Ministro de Estado da Cultura.

Parágrafo único. Para desempenhar as atribuições descritas nos incisos VIII, IX, XV e XVI deste artigo, o titular da Coordenação-Geral de Economia da Cultura e Estudos Culturais poderá constituir, sob sua coordenação, comissão técnica que inclua a participação da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação e da Gerência de Informações Estratégicas.

Art. 4º A elaboração de indicadores, bem como o levantamento de dados estatísticos e outras informações relevantes às atividades de economia da área cultural, deverão ser definidas em conjunto com a Secretaria responsável pela atividade e terão como objetivo caracterizar a demanda e oferta de bens culturais para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura.

Art. 5º A plataforma do SNIIC será o meio oficial de consolidação e divulgação dos dados e indicadores gerados pelo Ministério da Cultura e suas Entidades.

Art. 6º A Diretoria de Estudos e Monitoramento de Políticas Culturais da SPC, por meio da Coordenação-Geral de Economia da Cultura e Estudos Culturais, prestará apoio às atividades da Coordenação Executiva, nos termos da Portaria MinC nº 120, de 5 de dezembro de 2011.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA



PORTARIA Nº 125, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o calendário para contratação das Praças dos Esportes e da Cultura - PECs, a serem apoiadas com recursos de financiamento da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das suas atribuições legais, e considerando a necessidade de complementar as informações e prorrogar os prazos estabelecidos pela Portaria nº 49, de 18 de maio de 2011, alterada pela Portaria nº 86, de 16 de setembro de 2011, e complementada pela Portaria nº. 92, de 13 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma do Anexo desta Portaria, o item 4 do Manual de Instruções para Contratação e Execução, da Portaria nº 49, de 18 de maio de 2011, denominado Cronograma.

Art. 2º As alterações previstas no art. 1º alcançam somente os municípios que obedeceram aos prazos de 14/10/2011, referente à apresentação dos projetos de referência adaptados, e 18/11/2011, referente à apresentação de nova proposta arquitetônica, estipulados no item 4 do Manual de Instruções para Contratação e Execução, da Portaria nº 49, de 18 de maio de 2011, denominado Cronograma.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

ANEXO

4. Cronograma
4.1. As próximas etapas da Praça dos Esportes e da Cultura serão regidas pelo seguinte cronograma:

Descrição Etapa	Prazo
Disponibilização no sítio http://www.pracasdo-pac.gov.br do projeto de referência e do manual	19/05/2011
Preenchimento no sítio http://www.pracasdo-pac.gov.br do Plano de Gestão das Praças dos Esportes e da Cultura	Até 15/07/2011
Apresentação, pelos proponentes, dos projetos de engenharia adaptados às condições do terreno e às especificidades locais e demais documentações técnicas, jurídicas e institucionais à CAIXA	Até 14/10/2011
Análise dos processos e notificação aos municípios acerca de pendências (para Proponentes que utilizam Projeto de Referência).	Até 28/10/2011
Em caso de apresentação de nova proposta arquitetônica, com envio do projeto para aprovação pelo MinC	Até 18/11/2011
Solução de pendências constatadas (para Proponentes que utilizam Projeto de Referência)	Até 31/01/2012
Solução de pendências constatadas (para Proponentes que utilizam Projeto Próprio)	Até 31/01/2012
Contratação da operação	Até 28/02/2012
Início da obra com recurso do repasse	Até 180 dias após a contratação

PORTARIA Nº 126, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Reduz os limites mínimos de contrapartida para transferência voluntária nas hipóteses que especifica.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87 da Constituição Federal e considerando o disposto no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e tendo em vista as justificativas constantes dos autos do processo nº 01400.023501/2010-02, resolve:

Art. 1º Fica reduzido a três por cento o limite mínimo de contrapartida do Estado de Alagoas para transferência voluntária de recursos da União no âmbito de convênio cujo objeto seja a modernização ou construção de bibliotecas públicas nos seguintes municípios: Murici, Branquinha, Santana de Mundaú, Capela, Viçosa, Paulo Jacinto, Quebrangulo, Atalaia, Cajueiro, União dos Palmares, Iateguara, São José da Lage, São Luis de Quitunde, Matriz de Camaragibe, Jacuipe, Jundiá e Joaquina Gomes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

PORTARIA Nº 127, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Cria o Programa de Fomento à Produção Audiovisual Brasileira, no âmbito do Ministério da Cultura.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da competência que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, e considerando o disposto no art. 3º, II, a, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º Fica criado o Programa de Fomento à Produção Audiovisual Brasileira.

Parágrafo único. O programa a que se refere o caput deste artigo tem por objetivo implementar a política de fomento ao setor audiovisual, por meio da concessão de apoio à produção de obras de curta e média metragem e de filmes documentais.

Art. 2º A execução do Programa de Fomento à Produção Audiovisual Brasileira será processada mediante a promoção de seleções públicas.

Art. 3º Os recursos para implantação das ações do programa serão oriundos das ações orçamentárias do Fundo Nacional da Cultura relativas à atividade audiovisual, no âmbito do Ministério da Cultura.

Art. 4º Compete à Secretaria do Audiovisual a coordenação, execução e acompanhamento de todos os atos necessários à realização das ações do Programa de que trata esta Portaria, inclusive a análise das respectivas prestações de contas, ressalvado o disposto no art. 6º-A do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Art. 5º Fica revogada a Portaria MinC nº 63, de 22 de novembro de 2007.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 113, datada de 29 de novembro de 2011, publicada do Diário Oficial da União nº 230, de 1º de dezembro de 2011, Seção 1, página 32, que "Fixa, por Unidade de Avaliação - UA, as Metas Institucionais do Ministério da Cultura para o exercício de 2011":
onde se lê:

Plano Diretor de Logística (PDLOG) elaborado até 31/12/2011=100% . Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) não elaborado até 31/12/2011=0%	100%
---	------

leia-se:

Plano Diretor de Logística (PDLOG) elaborado até 31/12/2011=100% . Plano Diretor de Logística (PDLOG) não elaborado até 31/12/2011=0%	100%
---	------

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 261, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2009, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0408 - Horizonte de Eventos

Processo: 01580.036406/2011-71

Proponente: Dezenove Som e Imagens Produções Ltda.-

EPP

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 66.876.707/0001-74

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.933.314,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.200.000,00

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 18.745-3

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.586.648,30

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 18.746-1

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 422, realizada em 08/12/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0348 - Liv

Processo: 01580.031353/2011-00

Proponente: Cinematográfica Superfilmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 52.858.982/0001-50

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 5.206.943,35

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 19.982-6

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 422, realizada em 08/12/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

11-0389 - A Banda - Na Trilha do Rock

Processo: 01580.035074/2011-15

Proponente: Âmbar Projetos Culturais Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 07.125.823/0001-92

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.874.212,10

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.930.501,49

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 31.962-7

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 422, realizada em 08/12/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0343 - Duas de Mim - Desenvolvimento

Processo: 01580.030756/2011-23

Proponente: Migdal Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 10.645.895/0001-75

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 199.320,00

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 150.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 18.929-4

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 422, realizada em 08/12/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 4º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

07-0245 - ACM - Tempo e Espaço

Processo: 01580.024036/2007-42

Proponente: Oscar Studios e Gravações Ltda. - EPP

Cidade/UF: Salvador / BA

CNPJ: 03.642.339/0001-80

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.462.814,32 para R\$ 523.877,24

Valor aprovado no artigo 25 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 32.896,78

Banco: 001- agência: 3385-5 conta corrente: 21.707-7

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.329.917,54 para R\$ 326.337,66

Banco: 001- agência: 3385-5 conta corrente: 25.514-9

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 422, realizada em 08/12/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2011.

Art. 5º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0129 - A Guerra dos Vizinhos - Distribuição

Processo: 01580.015083/2010-09

Proponente: Raiz Distribuidora Audiovisual Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 08.331.280/0001-22

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 525.000,00 para R\$ 185.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 398.750,00 para R\$ 75.750,00

Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 16.660-X

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 422, realizada em 08/12/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2013.

10-0464 - Pequenos Segredos Sujos

Processo: 01580.043082/2010-46

Proponente: E.J. de Oliveira Produções Cinematográficas

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 11.113.394/0001-00

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 997.517,76 para R\$ 2.992.239,69

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 546.705,17 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 400.000,00 para R\$ 2.842.627,70

Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 15.146-7

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 422, realizada em 08/12/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 6º Aprovar a troca de titularidade do projeto audiovisual abaixo relacionado da empresa Cineluz Produções Cinematográficas Ltda. para a empresa Caradecao Produções Ltda., que fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0421 - Uma História do Samba

Processo: 01580.041643/2009-39

Proponente: Caradecao Produções Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 03.011.536/0001-09

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.653.650,80

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.470.968,26

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 23.094-4

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 422, realizada em 08/12/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL

MOÇÃO Nº 57, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

Moção de aplauso à iniciativa de realização do I Seminário do Congado de Contagem, em Minas Gerais.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o inciso IV, do art. 21 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de

19 de março de 2010, e tendo em vista a deliberação contida na Ata da Sessão Ordinária, realizada nos dias 21 e 22 de setembro de 2011, conforme Processo Administrativo nº 01400.041456/2011-41, resolve:

Art. 1º Aprovar moção de aplauso à iniciativa de realização do I SEMINÁRIO DO CONGADO DE CONTAGEM, realizado pela Associação da Guarda de Congo de Nossa Senhora do Rosário do Jardim Industrial, na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, no período de 19 a 21 de agosto de 2011, evento voltado para reflexão sobre a manifestação do Reinado ou Congado em Minas, colocando em pauta questões importantes que tratam da necessidade de reconhecimento, sustentabilidade e preservação das comunidades congadeiras e suas tradições.

JOÃO ROBERTO COSTA DO NASCIMENTO
Secretário-Geral

MOÇÃO Nº 58, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Apoio a Criação do Centro de Culturas Populares e Identitárias - CCPI pelo Governo do Estado da Bahia

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o inciso IV, do art. 21 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e tendo em vista a deliberação contida na Ata da Sessão Ordinária do Plenário, realizada nos dias 28 e 29 de novembro de 2011, conforme Processo Administrativo nº 01400.04743/2011-33, resolve:

Art. 1º Aprovar moção de apoio à Criação pelo Governo do Estado da Bahia do Centro de Culturas Populares e Identitárias - futuro Instituto de Culturas Populares e Identitárias.

MARCOS OLENDER
Conselheiro

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Recomenda ao Ministério da Cultura, apoio a luta dos povos indígenas em suas áreas de sobrevivência, pelo direito à permanência, ao desenvolvimento e à vivência dentro de suas culturas, costumes, entre outros, sem nenhum tipo de perda de forma arbitrária.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o inciso IV, do art. 21 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e tendo em vista a deliberação contida na Ata da Sessão Ordinária do Plenário, realizada nos dias 28 e 29 de novembro de 2011, conforme Processo Administrativo nº 01400.040743/2011-33, resolve:

Art. 1º Recomendar ao Ministério da Cultura - MinC que, através de suas ações culturais, apóie a regularização e valorização dos territórios indígenas, hoje minimamente ocupados pelas populações indígenas, bem como apóie a luta dos povos indígenas em suas áreas de sobrevivência, pelo direito à permanência, ao desenvolvimento e à vivência dentro de suas culturas, costumes, entre outros, sem nenhum tipo de perda de forma arbitrária.

ISAAC LOUREIRO
Conselheiro

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

Recomenda que o Ministério da Cultura faça o esclarecimento jurídico, com divulgação das condições e circunstâncias em que pode ser considerada a duplicidade de financiamento de projeto cultural.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o inciso II, do art. 21 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e tendo em vista a deliberação contida na Ata da Sessão Ordinária, realizada nos dias 21 e 22 de setembro de 2011, conforme Processo Administrativo nº 01400.040743/2011-33, resolve:

Art. 1º Recomendar que o Ministério da Cultura faça o esclarecimento jurídico ao Conselho Nacional de Política Cultural, sobre as condições e circunstâncias em que pode ser considerada a duplicidade de financiamento de projeto cultural.

ROSA COIMBRA
Conselheira

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Recomenda ao Ministério da Cultura que se empenhe na formulação e posterior aprovação de lei específica, que defina procedimentos, democráticos e republicanos, de uso de recursos públicos no campo cultural.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o inciso II, do art. 21 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e tendo em vista a deliberação contida na Ata da 16ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada nos dias 28 e 29 de novembro de 2011, conforme Processo Administrativo nº 01400.040743/2011-33, resolve:

Art. 1º Recomendar ao Ministério da Cultura que se empenhe na formulação e posterior aprovação de lei específica, que defina procedimentos, democráticos e republicanos, de uso de recursos públicos no campo cultural, adequados as singularidades e dinâmicas deste campo fundamental para o desenvolvimento pleno e efetivo da nação brasileira.

ELOISA DA SILVA GALDINO
Conselheira

RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Recomenda ao Ministério da Cultura, que promova gestões junto ao Ministério da Educação, visando ao reconhecimento, à criação e ampliação da oferta de cursos universitários em organização da cultura.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o inciso II, do art. 21 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e tendo em vista a deliberação contida na Ata da 16ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada nos dias 28 e 29 de novembro de 2011, conforme Processo Administrativo nº 01400.040743/2011-33, resolve:

Art. 1º Recomendar ao Ministério da Cultura que sejam feitas, em caráter de urgência, gestões junto ao Ministério da Educação no sentido de que ele reconheça e estimule, em especial nas universidades federais, a criação de cursos universitários em organização da cultura, englobando: Gestão Cultural; Produção Cultural; Políticas Culturais; Mediação Cultural e outros a serem definidos conjuntamente, como campo de conhecimento específico e não incorporado a outras áreas de formação já existentes.

Art. 2º Recomendar, ainda, ao Ministério da Cultura que desenvolva programa conjunto com o Ministério da Educação visando ampliar a oferta destes cursos universitários em todo o Brasil.

ELOÍSA DA SILVA GALDINO
Conselheira

RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

Recomenda a inserção do Ofício de Vaqueiro - seus saberes e fazeres -, no Livro do Registro Especial dos Saberes e Modos de Fazer, como Bem Cultural Nacional de Natureza Imaterial.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com o inciso IV, do art. 21 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, e tendo em vista a deliberação contida na Ata da Sessão Ordinária, realizada nos dias 21 e 22 de setembro de 2011, conforme Processo Administrativo nº 01400.041456/2011-41, resolve:

Art. 1º Recomendar a inserção do Ofício de Vaqueiro - seus saberes e fazeres -, no Livro do Registro Especial dos Saberes e Modos de Fazer, como Bem Cultural Nacional de Natureza Imaterial a partir da experiência já efetivada no Estado da Bahia, conforme Decreto nº 13.150, de 09 de agosto de 2011, do Governo do Estado da Bahia.

JOÃO ROBERTO COSTA DO NASCIMENTO
Secretário-Geral

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 348, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037, de 7/4/2004, publicado no DOU de 8/4/2004, em conformidade com a Portaria Funarte nº 197, de 12/08/2011, que regulamentou o Edital do Prêmio Funarte Petrobras Carequinha de Estímulo ao Circo 2011, com a Portaria Funarte nº 198, de 12/08/2011, que regulamentou o Edital do Prêmio Funarte Artes na Rua (Circo, Dança e Teatro) 2011, ambas publicadas no DOU de 15/08/2011, e em conformidade ainda com o Edital de

Concurso Público nº 1 - Prêmio Procultura de Estímulo ao Circo, Dança e Teatro/2010, Categoria C - Substituição de Lona Circense e/ou Acessórios, publicado no DOU de 29/10/2010, resolve:

I. Prêmio Funarte Petrobras Carequinha de Estímulo ao Circo 2011

a) Eliminar da relação de premiados no Módulo A - Circo Itinerante, por problemas na documentação, o seguinte projeto:

Lona Nova	José Roberto Lincoln Filho	RO
-----------	----------------------------	----

b) Contemplar o projeto imediatamente subsequente da lista de suplentes daquele mesmo módulo:

Equipamento e Criação - Circo Ecológico "O Caminho para uma Sociedade Sustentável"	Michele dos Santos	SC
--	--------------------	----

II. Prêmio Funarte Artes na Rua (Circo, Dança e Teatro)/2011

a) Eliminar da relação de premiados no Módulo A, por problemas na documentação, o seguinte projeto:

Teatro Itinerante de Bonecos	Associação Socio Cultural Bricbrac	PA
------------------------------	------------------------------------	----

b) Contemplar o projeto imediatamente subsequente da lista de suplentes daquele mesmo módulo:

Espectáculo Des'Concerto: Circulação e Oficinas Circenses as Flona Tapajós	Ludmila Costa Ribeiro	MG
--	-----------------------	----

III. Prêmio Procultura de Estímulo ao Circo, Dança e Teatro/2010

a) Eliminar da relação de premiados da Categoria C - Substituição de Lona Circense e/ou Acessórios, no Módulo Financeiro A, por problemas na documentação, os seguintes projetos:

PRONAC	Título do Projeto	Proponente	UF
118639	Alegria itinerante	S.G Miranda produções Artísticas	RJ
118646	Circo Fenix	Edson Oliveira da Conceição	SE

b) Contemplar os projetos imediatamente subsequentes da lista de suplentes daquele mesmo módulo:

PRONAC	Título do Projeto	Proponente	UF
117123	Circo do Pica Pau	APAECE	CE
118105	O Espectáculo Continua	Cooperativa Brasileira de Circo	SP

c) Eliminar da relação de premiados da Categoria C - Substituição de Lona Circense e/ou Acessórios, no Módulo Financeiro B, por problemas na documentação, os seguintes projetos:

PRONAC	Título do Projeto	Proponente	UF
118197	Circo Fazendo sorrir	Eduardo da Silva	RJ
118256	Cobrindo o Circo, assim a alegria continua	Paulo Ricardo da Silva	MG
118413	Artista de Circo com Dignidade	Roberto Carlos de Araújo	PR
118427	Picadeiro Mágico	Circo Real Pantanal	MS

d) Contemplar os projetos imediatamente subsequentes da lista de suplentes daquele mesmo módulo:

PRONAC	Título do Projeto	Proponente	UF
117990	Aparelhamento do Espaço Cultural Híbrido Sua Majestade o Circo Cine-Teatro das Tradições Populares	Associação Cultural de Artes Circenses Moema Jatobá	AL
117961	Circo Halley - Los Brandão	APAECE	CE
118182	Dar continuidade à tradição, vida e alegria	Escola de Circo e Teatro Peteleco	GO
117427	Substituição de ferrag., arquiv., equip. de ilum. da Escola de Circo Leite de Pedras - Lab. Cênico	Associação Sociocultural Ambientalista Leite de Pedras - Laboratório Cênico	MT

II. O restante das listas de contemplados permanece inalterado.

ANTONIO GRASSI

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 143, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.



Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

11 3209 - IMAGEM DOS POVOS/ Imagem das Américas - VII Mostra e Seminário Internacional Audiovisual.
T AI Criação e Produção Ltda.
CNPJ/CPF: 07.110.153/0001-30
Processo: 01400.008169/20-11
MG - Brumadinho
Valor do Apoio R\$: 1.767.516,31
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Realização da 7ª edição do evento, apresentando produções contemporâneas das três Américas, de 13 a 19 de janeiro de 2012, em Belo Horizonte.

11 9287 - CULTURA ANIMADA: Utilizando Mídias Digitais
Instituto Preta Pretinha
CNPJ/CPF: 11.378.371/0001-28
Processo: 01400.033564/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 456.304,10
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Produção de 6 desenhos animados de 3 a 6 minutos de duração, intitulados "As aventuras da boneca Preta Pretinha e seus amigos".

11 11542 - Projeto Animação (Jovem Animador)
Instituto de Desenvolvimento Social e Gestão de Produção Cultural
Artística e Audiovisual-Marlin Azul
CNPJ/CPF: 03.132.906/0001-58
Processo: 01400.036264/20-11
ES - Vitória
Valor do Apoio R\$: 246.535,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Realização de oficinas de animação para alunos do ensino fundamental da rede pública de Vitória, resultando em um filme de animação, de fevereiro a setembro de 2012.

11 5334 - Do jazz ao samba
BRC 1 Produção de Vídeo Ltda
CNPJ/CPF: 09.388.514/0001-30
Processo: 01400.021088/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 563.300,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário de 60 minutos, que pretende mostrar a relação do jazz com o samba e vice versa, o que originou inclusive a bossa nova.

11 11369 - AUGUSTA E ANTONICO
Cesar Felipe Pereira Carneiro
CNPJ/CPF: 037.664.729-92
Processo: 01400.036013/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 155.700,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Produção de um curta metragem de 15 minutos e realização de 4 oficinas gratuitas, a fim de contribuir com a demanda por cursos locais na área.

11 13514 - TRAFFIC - 1o. Festival de Cinema e Cultura Asiática de São Paulo
Vega Filmes Ltda
CNPJ/CPF: 07.820.299/0001-70
Processo: 01400.040878/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 456.470,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Realização de um festival focado em produções cinematográficas da Ásia Oriental e Sudeste Asiático, no segundo semestre de 2012 em diversas salas na cidade de São Paulo.

11 9307 - A Imagem de Uma Guerra, 40 Anos Depois
Alumia - L Pires
CNPJ/CPF: 05.469.627/0001-00
Processo: 01400.033597/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 624.521,50
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário de 70 minutos, que busca retratar os personagens de um clique feito durante a guerra do Vietnã.

11 12503 - 15ª Mostra de Cinema de Tiradentes
Universo Produção Ltda.
CNPJ/CPF: 00.246.471/0001-84
Processo: 01400.039275/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 2.385.900,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Realização da 15ª edição da mostra com foco no que há de mais destacado e promissor na nova produção audiovisual brasileira, de 20 a 28/01/2012.

11 12496 - Festival Internacional de Curtas Metragens de São Paulo (23º)
Associação Cultural Kinoforum
CNPJ/CPF: 00.571.159/0001-66
Processo: 01400.039264/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.933.583,79
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Realização de um festival internacional de curtas-metragens viabilizando um intercâmbio entre a produção brasileira, seus agentes e o grande público, de julho a agosto de 2012.

11 8909 - 2.132 Km
Stephanie Romualdo de Souza
CNPJ/CPF: 079.507.386-00
Processo: 01400.030020/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 98.995,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Produção de filme de ficção de 18 minutos, filmado em digital com uma Canon 5D, HDTV, e finalizado em 35mm.

11 11976 - Cinema Paraibano: Memória e Preservação
Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão
CNPJ/CPF: 09.185.398/0001-52
Processo: 01400.038609/20-11
PB - João Pessoa
Valor do Apoio R\$: 364.548,58
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Digitalização, e posterior exibição, do acervo de filmes paraibanos realizados nas décadas de 1970 e 1980, através de processo de telecinagem.

ANEXO II

11 12033 - Luz, Câmera, Ação Social, 2012!
Instituto Criar de TV e Cinema
CNPJ/CPF: 05.600.020/0001-17
Processo: 01400.038685/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 4.440.267,19
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Realização de oficinas para promover o desenvolvimento profissional, sociocultural e pessoal de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de janeiro a dezembro de 2012, em São Paulo.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 729, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 2699 - Manutenção e Temporada IMPROCEDENTE
Débora Olívia Vieira
CNPJ/CPF: 053.469.956-17
Processo: 01400.006985/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 104.100,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto visa a obter recursos para a realização de duas temporadas quinzenais do espetáculo IMPROCEDENTE, em um teatro da cidade de Belo Horizonte, num total de 12 apresentações. Visa também garantir recursos que viabilizem a manutenção do espetáculo durante este período.

11 8973 - Mu-dança
NUCLEO ARTEVIDA
CNPJ/CPF: 07.885.038/0001-38
Processo: 01400.030085/20-11
SP - Rio Claro
Valor do Apoio R\$: 257.100,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto consiste em oferecer oficinas de sapateado, canto e prática de instrumentos musicais para os jovens dos bairros Jd. Bon-sucesso e Novo Wenzel de Rio Claro - SP, como forma de incentivar a formação cultural e artística dessa população, e de minimizar os fatores geradores da vulnerabilidade social existentes nessas comunidades. E realizar 3 apresentações abertas ao público e gratuitas como resultado das oficinas.

11 7398 - 24a Sudoctoberfest e Manutenção de Grupo de Dança
Grupo de Danças Folclóricas Alemãs Sonnenschein
CNPJ/CPF: 89.427.116/0001-15
Processo: 01400.026993/20-11
RS - São Lourenço do Sul
Valor do Apoio R\$: 53.750,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Trata-se do evento anual promovido pelo Grupo de Danças Sonnenschein, que envolve toda a região de São Lourenço do Sul, camapuã e Pelotas revivendo as tradições germânicas. Nessa Festa típica são contratados dezenas de grupos de danças e bandinhas, além de oficineiros. Os ingressos são populares e 40% deles doados para escolas. Também está previsto nesse projeto a circulação do grupo para 5 apresentações, a aquisição de novos figurinos e oficinas de 3 meses.

11 8844 - Caminho da Cultura
Nova Bossa Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 02.856.992/0001-89
Processo: 01400.029916/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 710.810,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Capacitação em Artes Cênicas direcionada à jovens de comunidades de baixa renda da cidade do Rio de Janeiro. Os participantes têm aulas de Interpretação, Corpo&Voz, Iluminação, Cenário, Figurino, Sonorização e Caracterização por 7 meses, com montagem e 10 apresentações de espetáculo final. A iniciativa dura 11 meses e também prevê montagem de esquete, palestras, visitas guiadas, dinâmicas de grupo, disponibilização de biblioteca e acompanhamento de assistente social.

11 12396 - Ponto de Partida: sempre em cartaz! Manutenção
2012
Associação Cultural Ponto de Partida
CNPJ/CPF: 19.556.190/0001-56
Processo: 01400.039098/20-11
MG - Barbacena
Valor do Apoio R\$: 2.758.224,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Manter, consolidar e ampliar as inúmeras atividades e projetos do Grupo Ponto de Partida, em 2012. Montar e estrear um novo espetáculo que aprofunda a nossa pesquisa de linguagem e circular com espetáculos do nosso repertório, totalizando 25 apresentações, são os objetivos desse projeto.

11 7580 - Do Tamanho do Mundo
MATEUSOLANO PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 12.247.473/0001-77
Processo: 01400.027243/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.245.019,99
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Espectáculo teatral adulto escrito pelo dramaturgo paulistano Lourenço Mutarelli, um dos importantes nomes da dramaturgia contemporânea, para o jovem ator Mateus Solano, artista eminentemente teatral Do Tamanho do Mundo é um texto sagaz que traz à tona uma reflexão universal: as várias máscaras que usamos para nos encaixar às diversas situações da vida. O espetáculo cumprirá temporada de 11 semanas no Rio de Janeiro, 11 em São Paulo e 2 semanas em Brasília, totalizando 72 sessões.

11 8971 - Te querer, te ganhar e te perder
FELNOG PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 13.537.256/0001-84
Processo: 01400.030083/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 408.270,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Montagem de peça de teatro musical com temporadas no Rio de Janeiro com o objetivo de atrair o publico adolescente e resgatar a valorização da musica brasileira pelas novas gerações. Abordagem de temas contemporâneos através de uma história narrada por músicas do Rock Nacional, contando com um elenco de jovens atores. Contratação de mão de obra estimada em 20 pessoas para 32 apresentações do espetáculo num período de 4 meses.

11 9381 - Circulação Teatral - Pipoca
Cultural Assessoria Ltda
CNPJ/CPF: 10.835.223/0001-22
Processo: 01400.033701/20-11
RS - Novo Hamburgo
Valor do Apoio R\$: 66.000,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Circulação de um espetáculo teatral da Companhia Planeta Jovem em 15 (quinze) apresentações em diferentes cidades do interior do Rio Grande do Sul. Será escolhida uma das: "Romeu, Pipoca e Julieta", "Pipoca, O Cupido Trapalhão" e "Pipoca, o Azarão". Trata-se de uma iniciativa que visa levar a experiência do teatro itinerante, com a linguagem do circo, ao interior do Estado, com valores acessíveis. A perspectiva é de que três mil pessoas confirmem a atração.

11 13171 - POR PARTE DE PAI - Espetáculo Teatral
Associação Pró-Cultura e Promoção das Artes
CNPJ/CPF: 70.945.209/0001-03
Processo: 01400.040474/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 1.117.450,00

Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Montagem cênica de monólogo homônimo baseado na obra "Por Parte do Pai", original de Bartolomeu Campos Queirós e interpretado pela atriz Nathália Marçal. Com temporada geral de aproximadamente oito meses, a montagem percorrerá as seguintes cidades do sudeste brasileiro: Belo Horizonte - MG (Estréia), Rio de Janeiro - RJ, São Paulo - SP e Curitiba - PR com expectativa de 32 apresentações, com um público direto estimado de aproximadamente 15 mil pessoas.

11 3842 - NADA

Associação Quarto Ato de Projetos Culturais

CNPJ/CPF: 08.188.482/0001-67

Processo: 01400.014539/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 611.360,00

Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Nada propõe uma investigação onde ator e pesquisador se fundem no suporte de uma narrativa contínua e descontínua apoiada no alargamento da percepção na instância pouco discutida no país: O Teatro Visual na esfera do mimético literário Manoel de Barros. Previsão de 32 apresentações no Rio de Janeiro, 12 apresentações em São Paulo e 16 apresentações em Brasília.

11 13203 - Festival do Teatro Brasileiro - Cena Gaúcha, etapa Distrito Federal e Goiás

Alecrim - Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 04.221.843/0001-79

Processo: 01400.040509/20-11

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 2.076.680,00

Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O Festival do Teatro Brasileiro - Cena Gaúcha, etapa DF e GO - tem a proposta de realizar intercâmbio interestadual a partir da seleção de 8 produções do estado do RS para apresentações no estado do Goiás e Distrito Federal, totalizando 48 apresentações, sendo 24 em cada estado, 4 oficinas por capital de 30 horas cada, totalizando 8 oficinas, projeto pedagógico para 2000 alunos da rede pública de ensino em cada estado, encontros de artistas, dramaturgos locais e gaúchos.

11 9181 - Circulação de Espetáculo "As Quatro Estações"

Ação Comunitária do Espírito Santo - ACES

CNPJ/CPF: 00.487.998/0001-09

Processo: 01400.033428/20-11

ES - Vitória

Valor do Apoio R\$: 695.473,43

Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O Espetáculo de balé clássico e contemporâneo intitulado "As Quatro Estações" irá circular nos Estado do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Bahia e Minas Gerais com 20 apresentações. O Espetáculo será protagonizado pelo "Grupo Pequenos Talentos", composto de 20 bailarinos que utilizando seus corpos envolvidos com a música, expressam emoções e encantam a plateia com sua pureza de gestos harmoniosos.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

11 8092 - Aulas-espetáculo Projeto Guri 2012

Associação Amigos do Projeto Guri

CNPJ/CPF: 01.891.025/0001-95

Processo: 01400.027837/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 382.266,00

Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

As Aulas-Espetáculo são um circuito de apresentações interativas de grupos musicais brasileiros, com propostas inovadoras na música erudita ou instrumental, que visa proporcionar aos alunos do Projeto Guri uma formação complementar às aulas de instrumentos. Serão realizadas 13 apresentações com a presença de 06 a 07 grupos musicais.

11 11598 - ALÔ CLÁSSICOS! edição Tchê

DELPHOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 11.730.229/0001-06

Processo: 01400.036336/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 219.650,00

Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realização de 05 (cinco) recitais comentados, que serão realizados com o pianista Miguel Proença em cidades do interior do estado do Rio Grande do Sul incluindo a capital, dando continuidade ao projeto que se iniciou no estado do Rio de Janeiro em 2011.

11 12552 - DVD da Missa da Vigília Pascal

Ciro Kandi Taniguchi Onuki

CNPJ/CPF: 041.874.689-35

Processo: 01400.039356/20-11

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 143.007,00

Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Gravação de um DVD de música coral gregoriana, da Missa da Vigília Pascal. O projeto prevê o resgate de material totalmente inédito no Brasil e será a primeira vez que este repertório será gravado em DVD no mundo. A regência será de Paulo Valente. Para o lançamento da obra, será realizada um recital gratuito no Pequeno Auditório do Teatro Positivo para 700 pessoas.

11 10285 - ORQUESTRA DE VIOLÕES

Associação Beneficente Patronato Bento Gonçalves

CNPJ/CPF: 88.669.957/0001-76

Processo: 01400.035215/20-11

RS - Bento Gonçalves

Valor do Apoio R\$: 57.424,00

Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar em Bento Gonçalves/no Rio Grande do Sul, o projeto ORQUESTRA de VIOLÕES que consiste em 12 apresentações de música erudita e instrumental da Orquestra de Violões da Entidade ABRAÇAÍ, acompanhada do seu canto coral, com oficinas de aprimoramento musical da Orquestra para integrar 65 crianças e jovens oriundos de comunidades carentes, frequentadores da entidade Abraçaí, à música e aos meios culturais, possibilitando a geração de novos talentos.

11 8403 - Fronteiras "Os Grandes Mestres da Música de

Férias no Brasil

FLIBLIO FERREIRA DE SOUZA 02647740941

CNPJ/CPF: 12.464.489/0001-31

Processo: 01400.028211/20-11

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 148.256,00

Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Gravação de CD (1.000 unidades) contendo 10 faixas em estúdio profissional. Para divulgação do trabalho, pretende-se promover quatro concertos de lançamento em quatro cidades diferentes: Curitiba - PR; Florianópolis-SC; Blumenau-SC e Joinville-SC. Também pretende-se, como contrapartida social, a realização de 4 workshops sendo que cada uma das cidades receberá um destes workshops, realizados preferencialmente em escolas públicas como forma de contra-turno escolar.

11 8976 - XVIII Festival de Música Instrumental da Bahia

Associação Instrumental da Bahia

CNPJ/CPF: 06.013.647/0001-34

Processo: 01400.030088/20-11

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 480.250,00

Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O Festival de Música Instrumental da Bahia realiza e proporciona, anualmente, um encontro entre diversos grupos locais, nacionais e internacionais da música instrumental, possibilitando ao público a oportunidade de assistir a shows dos mais variados estilos que a música instrumental oferece. Através do Festival, inúmeros artistas podem apresentar o seu trabalho, muitas vezes já conhecido, e outros trazem novidades para a plateia.

11 0399 - OFICINAS DE MPB DO FORTE DE

COPACABANA

Instituto Rudá

CNPJ/CPF: 09.208.222/0001-79

Processo: 01400.000568/20-11

RJ - Itaboraí

Valor do Apoio R\$: 371.826,78

Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realização de oficinas de Música, com aulas de saxofone, flauta transversa, trombone, trompete, teclado, bateria e percussão no Forte de Copacabana, pelos professores do Instituto Rudá, beneficiando Jovens a partir de 10 anos, das comunidades do entorno, em situação de carência econômica e social. O presente projeto tem suas bases no desenvolvimento do programa de música do Grupo Pão de Açúcar-RJ à frente da qual a equipe de coordenadores e professores estiveram à frente por 05 anos.

11 11908 - Jovens Bolsistas da Orquestra e Coro Sinfônico

do 32º Festival de Música de Londrina

Associação de Amigos do Festival de Música de Londrina

CNPJ/CPF: 80.507.742/0001-47

Processo: 01400.037608/20-11

PR - Londrina

Valor do Apoio R\$: 424.106,90

Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Inclusão de 100 jovens de Londrina e do País no 32º Festival de Música de Londrina para integrarem a Orquestra e Coro Sinfônico. Durante 15 dias participação de Prática em Conjunto, Aulas de Instrumento e Técnica Vocal com professores e maestros de renome. Supervisão para monitores de cada área/naípe, apresentações e concertos em diversos espaços da cidade e região. Receberão hospedagem, alimentação, ajuda de custo e isenção de taxa de inscrição.

11 5043 - Festival de Música Instrumental

M.A.S. Rezende Assessoria e Consultoria

CNPJ/CPF: 06.933.500/0001-62

Processo: 01400.020723/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.043.320,00

Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar oito efebos de música insutrmnetal durante quatro meses, o objetivo deste projeto é levar a música clássica e instrumental para a Cidade do Rio de Janeiro, valorizando os artistas que se destacam neste estilo musical.

11 6516 - Tigre Dente de Sabre

REPRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

CNPJ/CPF: 11.990.427/0001-09

Processo: 01400.026103/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 417.897,00

Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar uma turnê nacional com 5 (cinco) shows da banda instrumental Tigre Dente de Sabre, que irá percorrer as cinco regiões do país, visitando 04 (quatro) capitais brasileiras - além do Distrito Federal.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

11 11379 - Red Bull House of Art

MOVA PRODUÇOES CULTURAIS E EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 09.359.022/0001-17

Processo: 01400.036029/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.611.552,00

Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto House of Art configura-se em uma Residência Artística realizada durante 12 meses, dividida em 4 edições trimestrais, onde até 8 jovens artistas integram cada uma das edições. Durante a Residência, a ser montada em prédio histórico no centro de SP, os artistas selecionados receberão todas as condições e suporte para a produção de conteúdo que será exposto e aberto à visitação gratuita do público que poderá, inclusive, assisti-los trabalhando e participarem de atividades multiculturais.

11 9169 - Pirenópolis em imagens

Elysium Sociedade Cultural

CNPJ/CPF: 81.907.552/0001-80

Processo: 01400.033410/20-11

GO - Goiânia

Valor do Apoio R\$: 145.991,75

Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar uma exposição fotográfica com catálogo sobre a cidade de Pirenópolis

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

11 12156 - Implantação do projeto de Iluminação Urbana,

Arquitetônica e Monumental de Ouro Preto/MG - Módulo

1

Agência de Desenvolvimento de Ouro Preto - ADOP

CNPJ/CPF: 06.324.732/0001-13

Processo: 01400.038826/20-11

MG - Ouro Preto

Valor do Apoio R\$: 2.179.360,29

Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Implantação da Iluminação Urbana, Arquitetônica e Monumental de Ouro Preto/MG - Módulo 1: Implantação dos projetos das Igrejas de São Francisco de Assis e de N. Senhora do Rosário, e Módulo 2: Elaboração dos projetos Luminotécnico, Elétrico e Automação para as Igrejas: Santa Efigênia e São Francisco de Paula, com o objetivo de iniciar o processo de integração da cidade ao Círculo Internacional de Cidades Luz, criado pela "Lighting Urban Community International Association" (LUCI).

11 12893 - Restauração e Revitalização do Forte Orange -

Itamaracá/PE

Organização de Desenvolvimento Cultural e Preservação

Ambiental - AMA - BRASIL

CNPJ/CPF: 06.056.498/0001-90

Processo: 01400.040171/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 26.824.301,27

Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto de Restauração e Revitalização do Forte Orange, bem cultural tombado pelo IPHAN, const. no séc. XVII, situado na Ilha de Itamaracá/PE, visa intervenções de restauro nos interiores do Forte, para a recuperação das características arquitetônicas originais, dando uso ao equipamento com a criação de espaços para a museologia local e ações sócio- culturais; além da restauração e revitalização da área ao seu entorno para garantir a sustentabilidade do bem.

11 12073 - PLANO ANUAL DA REDE MUSEU DA

ENERGIA E NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO E

PESQUISA DA FUNDAÇÃO ENERGIA E SANEAM

Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento

CNPJ/CPF: 02.414.436/0001-52

Processo: 01400.038735/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 3.382.093,00

Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Plano anual de atividades da Rede Museu da Energia e Núcleo de Documentação e Pesquisa da Fundação Energia e Saneamento. Abrange ações de pesquisa, preservação e divulgação do acervo histórico dos setores de energia e saneamento ambiental paulistas sob a guarda da instituição.

11 12734 - PRÊMIO CULTURAS INDÍGENAS - 4ª

EDIÇÃO

Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul

CNPJ/CPF: 08.852.365/0001-56

Processo: 01400.039979/20-11

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 2.399.999,99

Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A 4ª Edição do Prêmio Culturas Indígenas premiará 100 iniciativas (70 prêmios de 20.000,00 e 30 de 15.000,00) de fortalecimento das expressões culturais indígenas, através de Edital Público; desenvolverá o Portal Rede Culturas Indígenas, tornando-o mais interativo e acessível às comunidades, diversificando o seu conteúdo, divulgando as iniciativas culturais enviadas pelos indígenas a esta edição e tornando-o um dos espaços de referência de fortalecimento das culturas indígenas.



ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 6714 - Futebol na Amazônia
DBA Dórea Books and Art Artes Gráficas Ltda.
CNPJ/CPF: 38.815.841/0001-20
Processo: 01400.026297/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 330.220,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto que ora propomos visa a realização de um livro de arte baseado no acervo fotográfico de Maurício de Paiva sobre o FUTEBOL NA AMAZÔNIA, o futebol do caboclo e do índio, dos garimpeiros e dos creoles, jogado nas matas e na beira dos grandes rios como Amazonas, Tapajós, Madeira, Purus e Negro. O livro "Futebol na Amazônia" será publicado em edição bilingüe com tiragem de 3000 exemplares
11 9178 - Livro Raízes
ASSOCIACAO CULTURAL DE NOVA HARTZ
CNPJ/CPF: 09.197.371/0001-80
Processo: 01400.033419/20-11
RS - Nova Hartz
Valor do Apoio R\$: 58.890,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto prevê a edição do livro Raízes, que será composto pelos textos e registros fotográficos das pesquisas e estudos apresentados no XXII Encontro dos Municípios Originários de Santo Antônio da Patrulha, os quais buscam resgatar e desvelar a cultura e a história da região que compunha primordialmente o município de Santo Antônio da Patrulha um dos quatro primeiros municípios do estado do RS criado em 1809.
11 9330 - Livro A Ilha das Pedras Verdes
BARBARA MALCUT FELIPE
CNPJ/CPF: 13.426.126/0001-74
Processo: 01400.033630/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 145.027,30
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Esta proposta busca produzir mil exemplares do livro A Ilha das Pedras Verdes, de Bárbara Malcut, assim como divulgar e distribuir o mesmo. Na produção estão previstas revisão gramatical, desenvolvimento de capa e diagramação, além da impressão dos livros. A divulgação contará com materiais impressos, anúncios em jornais e promoções na internet. A distribuição será realizada a partir de venda online e de três eventos de autógrafo; um em Curitiba, um em São Paulo e um em Porto Alegre.
11 13040 - Impressão do Livro Cuidados com a Vida
Instituto Ecofuturo
CNPJ/CPF: 03.881.866/0001-47
Processo: 01400.040326/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 153.500,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Impressão do livro "Cuidados com a Vida", publicação na área de humanidades que trata do respeito à diversidade cultural sob a ótica de diversos autores e aborda temas como: literatura, direitos humanos, justiça social, infância, terceira idade, sonho, dando voz aos mais diversos pensamentos e enriquecendo a qualidade do debate em bibliotecas, pontos de leitura, ongs e escolas, democratizando o acesso à leitura e atuando para a formação cultural de crianças, jovens e adultos de todo país.
11 4583 - Jean Manzon - Retrato do Brasil Moderno (2a. Edição)
CEPAR - Consultoria e Participações Ltda
CNPJ/CPF: 58.928.128/0001-08
Processo: 01400.020140/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 220.224,01
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
2a. edição do livro "Jean Manzon - Retrato do Brasil Moderno", que conta com diversas imagens de um dos maiores fotógrafos da história do país. Tiragem de 3000 exemplares, que serão distribuídos gratuitamente por bibliotecas públicas e centros culturais do país.
11 11928 - NAU DAS ARTES
JATOBA CULTURAL
CNPJ/CPF: 14.363.140/0001-39
Processo: 01400.037628/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.428.380,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Produção e doação de 150 "Nau das Artes", uma caixa medindo 2,00 x 2,00 x 0,5m. Dentro desta Arca, 6 caixas menores irão compor o acervo: as Caixas das Artes, de Merlin, de Apolo, de Leonardo, de Gaia e de Alexandre. A Nau é um instrumento de promoção cultural que será doado a bibliotecas escolares nas cidades de Porto Alegre (RS), Salvador (BA), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo e Recife (PE). Faz parte uma capacitação de agentes culturais.
11 11502 - Utupê - Imagens do xamanismo Yanomami (Livro)
Instituto Século XXI
CNPJ/CPF: 12.468.555/0001-41
Processo: 01400.036198/20-11
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 390.314,70
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A partir de um acervo de mais de 300 desenhos produzidos por diversos autores Yanomami dos anos 1970 aos anos 2000 (coleções de Claudia Andujar e Bruce Albert), grande parte dos quais inéditos, pretende-se compor um livro com DVD encartado, destacando uma série de imagens cosmológicas Yanomami, acompanhadas de análises de especialistas em arte e na cultura deste povo.
11 9060 - Escrevendo com o Escritor 2012
Instituto Franciscana de Souza Peixoto
CNPJ/CPF: 03.206.485/0001-62
Processo: 01400.030190/20-11
MG - Cataguases
Valor do Apoio R\$: 91.690,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O "Escrevendo com o Escritor" realiza anualmente em Cataguases dois grandes encontros entre estudantes de escolas públicas e privadas da cidade com escritores do universo infantil. O projeto é trabalhado em sala de aula em parceria com os professores, nos projetos de dança e teatro do Instituto Francisca de Souza Peixoto e na Biblioteca Digital, onde as crianças alimentam um blog e recriam as histórias em uma parceria online com os escritores convidados.
11 11492 - Manutenção 2012 - Bibliotecas Comunitárias - São Paulo
Instituto Brasil Leitor
CNPJ/CPF: 03.982.591/0001-38
Processo: 01400.036186/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.101.710,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Dar continuidade à manutenção dos centros de leitura Comunitária SP implantados e vivos dentro do Estado de SP, que inclui o correto atendimento ao usuário, renovação e ampliação do acervo bibliográfico, manutenção e renovação de equipamentos. Estes centros possuem mais de 1.950 mil sócios com mais 17.100 mil empréstimos (agosto/2011).
11 11493 - Manutenção 2012 - Bibliotecas Logradouros - São Paulo
Instituto Brasil Leitor
CNPJ/CPF: 03.982.591/0001-38
Processo: 01400.036187/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 745.475,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Dar continuidade à manutenção dos centros de leitura Logradouros São Paulo implantando e vivos dentro do estado de São Paulo, que inclui o correto atendimento ao usuário, renovação e ampliação do acervo bibliográfico, manutenção e renovação de equipamentos. Estes centros possuem mais de 7.000 mil sócios com mais 75.000 mil empréstimos.
11 11495 - Manutenção 2012 - Bibliotecas Comunitárias - Outros Estados
Instituto Brasil Leitor
CNPJ/CPF: 03.982.591/0001-38
Processo: 01400.036189/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 884.890,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Dar continuidade à manutenção dos centros de leitura Comunitárias Outros Estados implantando e vivos nos estados de Minas Gerais, Pernambuco, Goiás, Bahia, Mato Grosso, Paraná e Espírito Santo, que inclui o correto atendimento ao usuário, renovação e ampliação do acervo bibliográfico, manutenção e renovação de equipamentos. Estes centros possuem mais de 1.514 mil sócios com mais 10.871 mil empréstimos.
11 11496 - Manutenção 2012 - Bibliotecas Logradouros - Outros Estados
Instituto Brasil Leitor
CNPJ/CPF: 03.982.591/0001-38
Processo: 01400.036191/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 575.350,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Dar continuidade à manutenção dos centros de leitura Logradouros Outros Estados implantados e vivos nos estados de Pernambuco, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, que inclui o correto atendimento ao usuário, renovação e ampliação do acervo bibliográfico, manutenção e renovação de equipamentos. Estes centros possuem mais de 3.591 mil sócios com mais 35.638 mil empréstimos.
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 11298 - Plano Anual de Atividades da SAMP para 2012
Sociedade dos Amigos do Museu Paraense
CNPJ/CPF: 05.919.100/0001-30
Processo: 01400.035927/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 1.115.339,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto tem por objetivo apresentar o plano anual de atividades para o ano de 2012 da SAMP - Sociedade Amigos do Museu Paraense, entidade sem fins lucrativos, que tem por missão prioritária auxiliar nas ações e na manutenção do acervo do MUSEU

PARANAENSE e no MUSEU DO MATE, ambos localizados na região de Curitiba/PR.
11 9164 - CASA TAIGUARA É CULTURA
Moradia Associação Civil
CNPJ/CPF: 69.272.698/0001-09
Processo: 01400.030319/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.054.509,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto "Casa Taiguara é Cultura" objetiva a realização, ao longo de um ano, de um conjunto de ações culturais relacionadas com as atividades das Casas Taiguara, visando promover cultura em suas rotinas e agregando valor e melhoria aos serviços de promoção cultural e acolhimento realizados pela instituição. Serão produzidos 2 livros e realizadas um total de 11 apresentações de música instrumental.
11 9658 - CENTRO DE CULTURA POPULAR REOLON ENCA - Entidade de Assistência à Criança e ao Adolescente
CNPJ/CPF: 01.341.639/0001-01
Processo: 01400.034062/20-11
RS - Caxias do Sul
Valor do Apoio R\$: 226.753,50
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Continuidade da Instituição Cultural, que atende em média 165 crianças e adolescentes da cidade de Caxias do Sul, RS, bairro Reolon, adjacências e Belo Horizonte Incentivar, acessar a formação de grupos musicais. Serão feitos 3 apresentações de artes cênicas - Teatro e 4 apresentações musicais.
11 7312 - Inclusão Psicossocial na Cultura.
INSTITUTO MULLER-GRANZOTTO DE PSICOLOGIA CLINICA GESTALTICA LTDA
CNPJ/CPF: 09.321.453/0001-94
Processo: 01400.026882/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 750.450,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Nas famílias e comunidades da periferia da Grande Florianópolis/SC em que vivem sujeitos psicóticos com histórico de internações recorrentes e que não têm acesso à cultura, oficinas com a edição de livro, apresentação musical erudita, peça de teatro, exposição de artes plásticas e mostra de produções audiovisuais, que serão apresentados juntamente com site num Encontro Cultural Internacional, para promover a inclusão desses sujeitos na cultura.
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 9190 - CD "Outro Luar" Roque Malasartes
Daniela Ferreira Reis
CNPJ/CPF: 045.323.887-40
Processo: 01400.033438/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 134.870,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Produção (gravação, mixagem e masterização) do CD "Outro Luar", o segundo da banda Roque Malasartes, cujo repertório é essencialmente de música tradicional folclórica brasileira.
11 5024 - PoutPourri do Amor
Luz Acesa Produções LTDA
CNPJ/CPF: 12.066.455/0001-99
Processo: 01400.020702/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 304.947,49
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Turnê musical com duas apresentações em São Paulo e gravação de CD, com o título PoutPourri do Amor, com músicas próprias de Lu Lopes, Chico Salem, Rubi, Tata Fernandes, Wem e Guilherme Kastrup, experientes músicos, cantores e compositores que se reúnem neste trabalho performático para interpretar suas canções de amor e promover uma agradável interatividade com o público. Este projeto conta com músicos convidados como Arnaldo Antunes, Zeca Baleiro, Lenine, Pity.
11 12849 - Eu Faço Cultura MPB 2012
Federação Nacional das Associações do Pessoal da CEF
CNPJ/CPF: 34.267.237/0001-55
Processo: 01400.040102/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 3.887.800,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto "Eu Faço Cultura - MPB 2012" propõe a realização de shows a preços populares em 40 cidades do Brasil. O principal objetivo deste projeto é promover e estimular a regionalização e a democratização da música popular brasileira, valorizando a diversidade da produção musical do país.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
11 9640 - PAGODE TOTAL
Bloco Camavalesco Pagode Total
CNPJ/CPF: 04.828.997/0001-23
Processo: 01400.034037/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 264.000,00
Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Promover o desfile do Bloco Pagode Total, no circuito carnavalesco do carnaval de Salvador na Quinta feira, data de abertura oficial do carnaval de Salvador, com o grupo de Samba de Roda É o Tchan e seus Associados

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)

11 6203 - Círculo de Leitura

Instituto Círculo de Cultura

CNPJ/CPF: 13.803.397/0001-00

Processo: 01400.025771/20-11

GO - Alexânia

Valor do Apoio R\$: 338.795,00

Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O evento tem o propósito de formar mediadores de leitura, leitores e constituir acervos literários em todas as unidades de ensino municipais e estaduais de Alexânia-GO. Compreende a realização de oficinas de formação de mediadores, atividades de interação de escritores com alunos e de festival aberto à comunidade. A meta é atingir 6 mil alunos, 250 mediadores de leitura e 5 mil pessoas que assistirão ao evento. Haverá registro fotográfico e produção de DVD de documentação das atividades.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)

11 11558 - Olhar da Alma

Raquel Tibery Espir

CNPJ/CPF: 039.566.226-50

Processo: 01400.036293/20-11

MG - Uberlândia

Valor do Apoio R\$: 311.670,00

Prazo de Captação: 14/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Projeto que une artes visuais, arte-educação e educação em valores humanos a favor de jovens em situação de vulnerabilidade social. Será oferecido um Curso de Fotografia, cujas oficinas também abordarão temas sociais e ambientais de forma transdisciplinar. A capacitação técnica e artística poderá contribuir para o ingresso destes jovens ao mercado de trabalho e o projeto como um todo, ampliar suas perspectivas de vida, afastando-os da violência.

PORTARIA Nº 730, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 10 1216 - "Museu Virtual Memória e Vida", publicado na portaria nº 0270/10 de 18/06/2010, publicada no D.O.U. em 21/06/2010, para "Museu da Família".

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2.750, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.010228/11-16/Departamento de Engenharia Química/CCET; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, objeto do Edital nº. 019/2011, publicado no D.O.U. de 25/07/2011, para o Departamento de Engenharia Química/CCET, conforme especificado abaixo:

Matéria de Ensino	Química Industrial
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	Não houve candidato aprovado.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIAS DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, resolve:

Nº 1.616 - 1. retificar a Portaria nº 0724/2011, de 22 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 120, seção I, página 9, de 24 de junho de 2011, onde se lê: "(...) do valor da parte inadimplida do contrato (...)", leia-se: "(...) do valor do contrato (...); 2. manter inalterada as demais disposições. (Processo 009832/2009)

Nº 1.617 - aplicar à empresa WORK-SISTEM COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME, com sede à Av. São João, 324, 3º andar, apt. 306, Centro, São Paulo-SP, CEP 01036-000, inscrita no CNPJ 02.178.876/0001-58, as penas de impedimento de licitar e con-

tratar com a União pelo prazo de 01 (um) ano, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2010NE904565, bem como sua rescisão, pela inexecução total no cumprimento das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento no subitem 12.1, 12.1.6, 12.2 e 12.2.2 do Edital nº 780/2010, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, determinando ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 12.5 do Edital mencionado. (Processo 017609/2010)

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 925, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O REITOR SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS, nomeado pela Portaria nº 159, de 01/06/2010, publicada no DOU de 02/06/2010, seção 2, página 42, em conformidade com a Lei 11.892/08, resolve:

Prorrogar, até 15/12/12, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado para contratação de professor substituto, homologado através do Edital nº 9, de 15/12/10, publicado no DOU de 16/12/10, Seção 3, página 68.

RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL Em 12 de dezembro de 2011

Processo nº: 12120.000133/2011-60. Interessado: Mectron Engenharia, Indústria e Comércio S.A. - Mectron. Assunto: Liberação parcial de excedente de contragarantia oferecida Mectron Engenharia, Indústria e Comércio S.A. - Mectron à União, em razão da emissão do Certificado de Garantia de Seguro de Crédito à Exportação nº 406/2008, no montante de R\$ 3.732.190, 65 (três milhões, setecentos e trinta e dois mil, cento e noventa reais, e sessenta e cinco centavos), referente ao rendimento da aplicação financeira em Certificado de Depósito Bancário - CDB.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria de Assuntos Internacionais e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a liberação parcial da contragarantia, no montante de R\$ 3.732.190, 65 (três milhões, setecentos e trinta e dois mil, cento e noventa reais, e sessenta e cinco centavos), referente ao rendimento da aplicação financeira em Certificado de Depósito Bancário - CDB. Publique-se e expeça-se ofício ao Banco do Brasil S.A. Brasília, 12 de dezembro de 2011.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA-CIRCULAR Nº 3.525, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

Esclarece sobre procedimentos para execução da rotina de otimização de liquidação no Sistema de Transferência de Reservas (STR).

Com base no art. 4º da Circular nº 3.100, de 28 de março de 2002, esclarecemos os procedimentos da rotina de otimização de liquidação de que trata o art. 37 do Regulamento do STR.

2. A rotina de otimização aplica-se às ordens de transferência de fundos mantidas em fila de espera e às ordens de transferência de fundos agendadas para horário coincidente ao de ativação da rotina.

3. A rotina de otimização buscará liquidar, inicialmente, a totalidade das ordens referidas no item anterior, condicionada à existência de saldo suficiente na conta de cada um dos participantes envolvidos, comparado aos respectivos resultados multilaterais.

4. Na impossibilidade de liquidação das ordens nos moldes do item 3, a rotina de otimização buscará liquidar a maior quantidade possível de ordens, podendo não observar o critério de ordenamento das filas de espera, ressalvado que, para cada participante, enquanto houver mensagens não liquidadas com nível de preferência "A", não serão liquidadas mensagens com os demais níveis de preferência.

5. A rotina de otimização será acionada diariamente às 8h, 9h, 10h, 11h e 12h, e, extraordinariamente, a qualquer momento, a exclusivo critério do Banco Central, sendo a execução extraordinária da rotina comunicada aos participantes por meio de mensagem específica do Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN.

6. Durante a execução da rotina de otimização, o processamento de mensagens que não sejam objeto da rotina será interrompido.

7. Finda a execução da rotina de otimização, as ordens de transferência de fundos que atendam aos critérios da otimização serão imediatamente liquidadas, as demais ordens serão encaminhadas para a fila de espera e o processamento de mensagens que não sejam objeto da rotina será retomado.

8. O Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos - Deban poderá prorrogar os horários regulares da execução da rotina de otimização de determinado dia, na ocorrência de eventos que afetem o processamento ou a sequência de liquidações no STR.

9. Esta carta-circular entra em vigor em 9 de janeiro de 2012.

DASO MARANHÃO COIMBRA
Chefe

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.055, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir desta data, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física
SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO
CPF: 162.977.173-20

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 13 de dezembro de 2011

Informa sobre aplicação no Estado do Ceará dos Protocolos ICMS 13/08, 16/08, 18/08, 19/08, 20/08, 21/08 e 23/08.

Nº 222 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso III da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas nos Protocolos ICMS abaixo indicados, a partir de 1º julho de 2012:

Protocolo ICMS 13/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador que especifica;

Protocolo ICMS 16/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aguardente;

Protocolo ICMS 18/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza que especifica;

Protocolo ICMS 19/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática;

Protocolo ICMS 20/08 Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com suportes elásticos para cama, colchões, inclusive box, travesseiros e pillow;

Protocolo ICMS 21/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção que especifica;

Protocolo ICMS 23/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

ATA DA 333ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 9 E 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Pauta publicada no DOU de 28-11-2011, Seção 1, pág. 17, com divulgação nessas mesmas datas via Internet (www.bcb.gov.br/crsfn).

1 - LOCAL E HORÁRIO: Auditório do Edifício do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (Previdência Social), Setor de Autarquias Sul-SAS, Quadra 02, Bloco P, anexo do Bloco O - Brasília (DF), às 13h30.

2 - Trabalhos - Sessão aberta às 14h05 e suspensa às 18h24; no dia seguinte, reiniciaram-se os trabalhos às 09h15, com encerramento às 12h32, sob condução do Presidente, Conselheiro Dr. Esteves Pedro Colnago Júnior, tendo como Secretário-Executivo o Dr. Marcos Martins de Souza e presentes os Procuradores representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dra. Luciana Moreira e Dr. Walter Henrique dos Santos.



3 - Quorum - Presentes os Conselheiros: Drs. Darwin Corrêa, Esteves Pedro Colnago Júnior, Francisco Satiro Souza Júnior, Gilberto Frussa, Johan Albino Ribeiro, José Augusto Mattos da Gama, Julio Cesar Costa Pinto, Margaret Noda e Nelson Alves de Aguiar Junior.

4 - Distribuição de Recursos.

4.1 - Recursos a serem devolvidos à Secretaria Executiva - Foi distribuída relação dos Recursos que, em situação de análise, estavam em poder dos Srs. Conselheiros e Srs. Procuradores.

4.2 - Recursos sorteados para relator:

Recurso 12052 - 0001044427 - Recorrentes: Marka S.A. Empreendimentos e Participações (antigo Banco Marka S.A.), Antônio Sérgio do Carmo Dupim, Gilberto Gilberti, Carlos Alberto Ribeiro Campos Gradim, Cinthia Costa e Souza e Gustavo Wanderley Dias de Freitas. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12064 - 0601347264 - Recorrentes: Sandro Tordin, Carlos Eduardo Schahin, Francisco Costa de Oliveira e José Carlos Miguel. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12068 - 0301202957 - I - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Contabilidade de Cuiabá - COOPERCON e Davi Francisco Cruz. Recorrido: Bacen - II - recorrente: Bacen. Recorridos: Abdias Dias da Silva, Amauri Anilsson Menacho, Nivaldo Teodoro de Melo, Valmir Cecílio Araújo Siqueira, Irmgard Toillier, Helena Batista Cadide e Aparecida Sílvia Rossini. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13303 - 0901444506 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Grendene S.A. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 13305 - 0901455093 - Recorrente: Camillo Rosica. Recorrido: Bacen. Relator: Gilberto Frussa.

5 - Julgamento - Foi realizado o julgamento dos seguintes recursos constantes da Pauta de início aludida, nestes termos:

5.1 - Recurso 11431 - RJ-2005-1160 - Recorrentes: Global Nordeste Participações e Investimento S.A., Augusto César Moreira Ramos de Vasconcelos, Francisco Artagnam de Aragão Matos e Sérgio Eduardo Chinelato. Recursos parcialmente providos - Advertência. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art. 11, inc. I. Recorrida: CVM. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Distribuição irregular de valores mobiliários sem prévio registro na CVM.

Recurso 11440 - RJ-2005-4410 - Recorrente: CVM. Recorridos: Carlos José Meira Cavalcanti e João Tiago Neuwald - Recurso provido - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 5.000,00. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art. 11, inc. II; José Apolinário Ferreira, Marcos Antônio da Silva, Mariano Mauro Neto, Mário Américo Amorim, Meryl Mayer Arditti e Nelson Ferreira Lopes de Araújo - Recurso provido - Advertência. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art. 11, inc. I.

Assunto: Mercado de valores mobiliários - Ausência de atualização, na CVM, do registro de companhia aberta. Descumprimento do dever de diligência por parte de administradores.

Recurso 11965 - 0501283707 - Recorrente: Textfiber do Brasil Ltda. Recurso improvido - Multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 552.300,00. Base legal da(s) penalidade(s): Decreto 23.258/33, art. 6º. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Sonegação de cobertura cambial.

Recurso 12463 - RJ-2008-5752 - Recorrente: Valayr Hélio Wosiack. Recurso parcialmente provido - Multa pecuniária no valor de R\$ 150.000,00. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art. 11, inc. II. Recorrida: CVM. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Não divulgação de fato relevante (transferência de controle acionário para grupo de investidores).

Recurso 12709 - RJ-2008-1815 - I - Recorrente: Mossi & Ghisolfi International S.A. - Recurso parcialmente provido - Multa pecuniária no valor de R\$ 500.000,00. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art. 11, inc. II. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Edmilson Lessa Neiva, Guido Domenico Ghisolfi, José Antonio Laurito, José Veiga Veiga, Marco Toseelli e Reinaldo José Kröeger. Relator: Johan Albino Ribeiro. Recurso improvido. Arquivamento. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Conduta irregular do acionista controlador.

Recurso 13171-MI - 0901440933 - Recorrente: Suape Porcelanato S.A. Intempestividade. Recurso não conhecido. Recorrido: Bacen.

5.2 - CÂMBIO - IMPORTAÇÃO - LEI 10.755/03 - (COM REDAÇÃO DADA PELA Lei 11.196/05 e regulamentação pela Circular 3.308/06):

5.2.1 - RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S) E DE OFÍCIO IMPROVIDO(S) - Irregularidades caracterizadas - Multa Adequada aos Limites da Legislação Vigente:

Recurso 11177-MI - 0501291857 - Recorrente/Recorrida: T. E. A. M. Robotica Indústria de Tecnologia Elettrica e Automazione Meccanica Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 2.557,25. Recorrente/Recorrido: Bacen.

Recurso 12927-MI - 0901440653 - Recorrente/Recorrida: Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 47.617,53. Recorrente/Recorrido: Bacen.

5.2.2 - RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S) IMPROVIDO(S) - Irregularidades caracterizadas - Multa Adequada aos Limites da Legislação Vigente:

Recurso 11582-MI - 0601333025 - Recorrente: Libra Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 14.552,22. Recorrido: Bacen.

Recurso 13250-MI - 0901441296 - Recorrente: Ecadil Indústria Química S.A. Multa pecuniária no valor de R\$ 6.621,21. Recorrido: Bacen.

Recurso 13252-MI - 0901441912 - Recorrente: TEC Imports Importação e Exportação Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 1.228,71. Recorrido: Bacen.

5.2.3 - RECURSO(S) DE OFÍCIO IMPROVIDO(S) - Arquivamento do processo quanto a matéria objeto da subida compulsória:

Recurso 13010-MI - 0901441118 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Ulug-es do Brasil Comércio Exportação e Importação Ltda. Recurso 13220-MI - 0901441202 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Buckeye Americana Ltda.

Recurso 13255-MI - 0901441274 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Dedini S.A. Indústrias de Base.

5.2.4 - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO - Irregularidades descaracterizadas:

Recurso 13126-MI - 0901441899 - Recorrente: Bacen. Recorridas: Sertrading Br Ltda. e Eletromídia Comercial Ltda.

Recurso 13194-MI - 0901440501 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Denso Máquinas Rotantes do Brasil Ltda.

Recurso 13241-MI - 0901440507 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Esdeva Indústria Gráfica S.A.

Recurso 13249-MI - 0901441221 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Cervejarias Kaiser Brasil S.A.

Recurso 13251-MI - 0901441326 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Engest Strauss Engenharia e Fundações Ltda.

6. Foram retirado(s) de pauta:

a) por pedido de vista:

a.1) do Conselheiro Nelson Alves de Aguiar Junior:

Recurso 11871-MI - 0501290183 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Phoenix Mecano Comercial e Técnica Ltda. Relator: Francisco Satiro Souza Junior.

a.2) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/CAF:

Recurso 5909 - 0201126774 - Recorrente: Usina Central do Paraná S.A. Agricultura, Indústria e Comércio. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

b) por requerimento de advogada(s)/advogado(s)/parte(s):

Recurso 11737 - 0601322935 - Recorrentes: Banco BMG S.A., Flávio Pentagna Guimarães, Ricardo Annes Guimarães, João Batista de Abreu e Márcio Alaor de Araújo. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro Souza Junior.

c) por ausência do Relator:

c.1) Recurso 11134 - 0401266609 - Recorrente: Comercial Rodriguez e Zacharias Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

c.2) Recurso 11734 - 0301206707 - Recorrentes: Everton dos Santos Nunes, Eraldo Augusto de Abreu, Adriana Rosetti Intra, Fabíola Barbosa da Silva, Egner Luiz de Carvalho, José Carlos Abreu de Carvalho, Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados de Estabelecimentos de Saúde da Grande Vitória e Norte do Estado do Espírito Santo (Cred-Saúde) - Em Liquidação Ordinária. Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 333ª (trecentésima trigésima terceira) Sessão Pública de Julgamento, às 12h32, pelo Presidente, Dr. Esteves Pedro Colnago Júnior, que lavrou e assinou esta Ata, depois de lida e aprovada pelos integrantes deste Órgão Colegiado.

Brasília, 10 de novembro de 2011.
ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR
Presidente do Conselho

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 3.764, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a retenção para análise das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP - nos casos em que especifica e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 273 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e o art. 26 do Anexo I do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 19 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, e na Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, resolvem:

Art. 1º As Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP - poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB - e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º A Pessoa Jurídica ou equiparada ou o responsável pelo envio da GFIP retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos sobre a irregularidade detectada ou no caso de erro de fato, a retificar a declaração.

§ 1º O não atendimento à intimação ou a não retificação da GFIP no prazo determinado ensejará a não homologação da declaração.

§ 2º As GFIP retidas, enquanto pendentes de análise, e as não homologadas não surtirão efeitos perante o INSS e a RFB.

Art. 3º Sendo constatado o envio de GFIP por Pessoas Jurídicas ou equiparadas que estejam com seus registros cadastrais extintos, cancelados ou baixados nos respectivos órgãos de registro, porém ativos nos cadastros da RFB, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica ou equiparada deverá instaurar procedimento administrativo sumário para baixa da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - ou encerramento/cancelamento da matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a autoridade de que trata o caput deverá publicar Ato Declaratório Executivo - ADE - no Diário Oficial da União - DOU - com a relação das Pessoas Jurídicas ou equiparadas baixadas no CNPJ e encerradas/canceladas no CEI.

§ 2º Após a conclusão do procedimento administrativo de que trata este artigo, as GFIP transmitidas pelas Pessoas Jurídicas ou equiparadas que forem declaradas inaptas, baixadas ou encerradas não produzirão efeitos para o INSS e para a RFB, dispensada, neste caso, a intimação de que trata o art. 2º.

Art. 4º Poderão também ser objeto de retenção as GFIP transmitidas por Pessoa Jurídica ou equiparada, cuja situação seja:

I - Inapta, baixada ou nula no CNPJ; ou

II - encerrada ou cancelada no CEI.

Parágrafo único. As GFIP transmitidas pelas Pessoas Jurídicas ou equiparadas que se enquadram nas condições previstas no caput não produzirão efeitos para o INSS e para a RFB, independentemente da intimação de que trata o art. 2º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

MAURO LUCIANO HAUSCHILD
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

PORTARIA Nº 3.765, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Prorroga o prazo de permanência no cargo dos atuais Delegados de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, Belém, Juiz de Fora, Rio de Janeiro I e de São Paulo I.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 29 de janeiro de 2009, alterada pela Portaria RFB nº 1161, de 17 de abril de 2009, e pela Portaria RFB nº 1346, de 21 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2012, o prazo de permanência no cargo dos atuais Delegados de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), Belém (PA), Juiz de Fora (MG), Rio de Janeiro I (RJ) e São Paulo I (SP), não se aplicando o disposto no art.8º da Portaria RFB nº 453, de 29 de janeiro de 2009, alterada pela Portaria RFB nº 1161, de 17 de abril de 2009, e pela Portaria RFB nº 1346, de 21 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

PORTARIA Nº 3.763, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Transfere a competência para julgamento de processos administrativos fiscais entre Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 275 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica transferida a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais relacionados no Anexo Único a esta Portaria, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE).

Art. 2º Os processos a que se refere o art. 1º deverão ser digitalizados e transferidos eletronicamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

ANEXO ÚNICO

Relação de processos a serem transferidos da DRJ Fortaleza (CE) para a DRJ Recife (PE)

10380721761201013	10315720828201159	10380729459201186	10380721756201001
10380721754201011	10315720856201176	10380721212201031	10380722133201047
10380722332201055	10315720857201111	10380721217201063	10380722135201036
10380722331201019	10380726682201171	10380721216201019	10380722138201070
10380722333201008	10380726858201195	10384721326201121	10380722137201025
10380722334201044	10380722686200966	13362720124201117	10380722136201081
10380722335201099	10380722693200968	13362720123201164	10320720437201165
10380722336201033	10380722691200979	10380723227201033	10320720439201154

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Cancela Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de Dezembro de 2010, e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, bem como no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I, e §§ 1º e 4º e o art. 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, decide:

Art. 1º Cancelar, de ofício, o Registro Especial nº GP-01101/00197, concedido por meio do processo administrativo nº 10166.002715/2010-48, mediante ADE nº 99, de 30 de agosto de 2010, publicado no DOU de 31 de agosto de 2010, para o estabelecimento da empresa RBS GRÁFICA E EDITORA LTDA ME, inscrito no CNPJ nº 09.622.692/0001-84, situado à CHÁCARA COLÔNIA AGRÍCOLA VICENTE PINES 197 LOTE 02, TAGUATINGA, CEP: 72110-800, BRASILIA/DF, em razão de baixa da empresa em 12/09/2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

JOEL MIYAZAKI

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2011

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FLORIANO (PI), no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 307, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 87, de 21.12.2010, publicado no DOU - Edição de 23.12.2010, tendo em vista o disposto no art. 72, inciso IV e no § 1º, "a" e "b" do mesmo artigo, da Lei nº 8.383/91, declara:

DEFERIDO o pedido de isenção do IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, ou relativas e Títulos ou Valores Mobiliários, incidente sobre a operação de financiamento para aquisição de automóvel de passageiros de fabricação nacional, com características especiais, de até 127 HP de potência bruta (SAE), a ser contratado (a) pelo (a) requerente IVALDO SILVA LOPES, CPF nº 788.379.363-20, solicitado através do processo nº 13362.720428/2011-76.

MARIO HENRIQUE MONTE E SOUSA

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PARNAMIRIM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara apto o projeto de alfandegamento apresentado pelo o contribuinte que mencionada.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PARNAMIRIM - RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, §2º da Instrução Normativa RFB nº 952, de 2 de julho de 2009, publicada no DOU de 3 de julho de 2009, declara:

Art. 1º - Fica aprovado o projeto de alfandegamento apresentado nos autos do processo nº 10469.720785/2011-58 por AZMAC - ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO E EX-

PORTACAO DE MACAIBA S/A, CNPJ nº 12.505.373/0001-01, a quem compete exclusivamente a administração da Zona de Processamento de Exportação - ZPE-Macaíba, no município de Macaíba/RN, criada e delimitada pelo Decreto do Presidente da República de 10 de junho de 2010.

JORGE LUIZ DA COSTA

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 307, inciso I do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 33 da Instrução Normativa RFB 1183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

1. Declarar nulo o ato de inscrição do CNPJ 06.074.391/0001-75 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em nome da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Ituiutaba em Ituiutaba/MG, por inscrição indevida.

NILSON ALVES PONTES JUNIOR

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 111,
DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS POR MEIO DE CAÇAMBAS. As microempresas que prestam serviços de coleta e transporte de resíduos não perigosos por meio de caçambas são tributados, a princípio, na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006. Há que se observar, entretanto, que, se os serviços forem prestadas mediante cessão ou locação de mão de obra a empresa deverá ser excluída do Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123/2006, artigos 17, XII e § 2º, 18, §§ 5º-C, VI e 5º-F e IN RFB nº 971/2009, artigo 191, § 2º e Solução de Divergência COSIT nº 7/2003.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 112,
DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: IRRFONTE.Observados os termos dos atos sobre privilégios e imunidades tributárias asseguradas às Agências Especializadas das Nações Unidas, os pagamentos por serviços prestados por Fundação Estrangeira da qual participe a Organização Mundial do Turismo (OMT) não são isentos de Imposto sobre a Renda na Fonte. Para apuração do Imposto sobre a Renda na Fonte sobre tais rendimentos aplica-se a alíquota de 25%.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 52.288, de 1963, Arts. 1º, 1ª Seção, alínea "J", 2ª Seção, 3º, 9ª Seção, Alínea "a", 57 e 63, Decreto 59.308, de 1966, Art. V - 1 - Alíneas "a" e "b", Decreto nº 63.151, de 1968 e o Decreto nº 75.102, de 1974, Estatuto da OMT, Arts. 1º a 3º e 32, Decreto 3.000, de 1999, art. 685,II, alínea "a", IN SRF nº 252, de 2002, arts. 16 e 17, IN RFB nº 1.037, de 2010, art. 1º, I.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 113,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. VENDA DE RAÇÕES COM SUSPENSÃO. CRÉDITOS. VEDAÇÃO AO APROVEITAMENTO. A pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa da Cofins que vende por atacado, no mercado interno, com suspensão dessa contribuição, preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM, está impedida de aproveitar os créditos vinculados à referida operação.

10380722338201022	10380722692200913	10380723222201019	10320720435201176
10384721492201128	10380722685200911	10380723228201088	10380722424201035
10380720504201056	10380722687200919	10380723221201066	10380722427201079
10380720505201009	10380722689200908	10380723223201055	10380722425201080
10380720507201090	10380722688200955	10380723224201008	10380722428201013
10380720503201010	10380722690200924	10380723225201044	10380722423201091
10380720506201045	10380721209201017	10384721754201154	10380722426201024
10380722490200971	10380721211201096	10384721738201161	10380722443201061
10315720830201128	10380721213201085	10380013743200912	10380722429201068
10380722132201001	10380721215201074	10380013740200989	13315000036201152
10380722134201091	10380721218201016	10380013742200978	10380721794201055
103807229457201197	10380722047201034	10380013738200918	13312720767201148
10380722044201099	10380722049201023	10380722046201090	

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.350/2010, art. 55, caput e §§ 1º e 5º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. VENDA DE RAÇÕES COM SUSPENSÃO. CRÉDITOS. VEDAÇÃO AO APROVEITAMENTO. A pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep que vende por atacado, no mercado interno, com suspensão dessa contribuição, preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM, está impedida de aproveitar os créditos vinculados à referida operação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.350/2010, art. 55, caput e §§ 1º e 5º.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 114,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Percentual aplicável: tratando-se de contrato de comissão que tem por objeto um serviço de comissário, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para a apuração da base de calculo da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.406, de 2002, arts. 693 a 709 (Código Civil), Lei nº 9.249, de 1995, e alterações posteriores, art. 20, caput, Lei nº 9.430, de 1996, art. 29

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Lucro PRESUMIDO Percentual aplicável: tratando-se de contrato de comissão que tem por objeto um serviço de comissário, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para apuração da base de calculo do IRPJ, regime de tributação do lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.406, de 2002, arts. 693 a 709 (Código Civil), Lei nº 9.249, de 1995, e alterações posteriores, art. 15, caput e §§ 1º, Inciso III, alínea "a" e 2º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25;

MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 115,
DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. Sobre pagamento efetuado por pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado, relativo ao serviço de encaminhamento de propostas referentes a solicitação de empréstimos e financiamentos, desde que não configurada gestão de crédito, não há retenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2004, arts. 30 e 31, IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, caput e §§ 1º a 9º, Dec. 3.000, de 1999, art. 647, § 1º, Resolução Bacen nº 3.954, de 2011, art. 8º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. Sobre pagamento efetuado por pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado, relativo ao serviço de encaminhamento de propostas referentes a solicitação de empréstimos e financiamentos, desde que não configurada gestão de crédito, não há retenção da Contribuição para PIS/PASEP.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2004, arts. 30 e 31, IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, caput e §§ 1º a 9º, Dec. 3.000, de 1999, art. 647, § 1º, Resolução Bacen nº 3.954, de 2011, art. 8º.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. Sobre pagamento efetuado por pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado, relativo ao serviço de encaminhamento de propostas referentes a solicitação de empréstimos e financiamentos, desde que não configurada gestão de crédito, não há retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2004, arts. 30 e 31, IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, caput e §§ 1º a 9º, Dec. 3.000, de 1999, art. 647, § 1º, Resolução Bacen nº 3.954, de 2011, art. 8º.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe



INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Concede à empresa que especifica a habilitação ao regime aduaneiro especial de que trata a IN RFB nº 747, de 14/06/2007.

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a competência estabelecida pelo art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007, e tendo em vista Requerimento do contribuinte, constante do processo administrativo MF nº 10611.000531/2011-29, declara:

Art.1º Fica o estabelecimento matriz da empresa SUMIDEN-SO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA. 01.965.363/0001-24, estabelecido na Rodovia Fernão Dias, S/N - Km 838 - Bairro Ypiranga - Pouso Alegre/MG, CEP: 37.550-000 habilitado, em caráter precário, a utilizar os procedimentos simplificados para a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária e reexportação, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007, para o despacho aduaneiro de 1) caixa MP 045 - peso 1,58 Kg - (600 mm x 500 mm x 150 mm), polipropileno corrugado, NCM 3923.10.90; 2) pallet - TP-020 - peso 11,70 Kg - (1000 mm x 1200 mm x 150 mm), polipropileno, NCM 3923.90.00; e 3) tampa - TL-020 - peso 7,40 Kg - (1230 mm x 1030 mm x 150 mm), polipropileno, NCM 3923.50.00.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 7/12/2011.

JOÃO ROBERTO DE LIMA

7ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAGUAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara a concessão de habilitação para consórcio de empresas exercer procedimento simplificado de exportação de petróleo em unidades de produção ou estocagem situadas em águas jurisdicionais brasileiras.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAGUAÍ - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.198, de 30 de setembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 1.200, de 14 de outubro de 2011, assim como o que consta nos autos do processo nº 11684.721078/2011-05, declara:

1. Fica habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de que trata o artigo 1º da IN RFB nº 1.198/2011, até 29 de fevereiro de 2012, para o despacho aduaneiro de exportação do petróleo produzido na unidade de produção ou estocagem FPSO FLUMINENSE, situada em águas jurisdicionais brasileiras na latitude 22º 38' 00" S e longitude 40º 25' 00" W, utilizando exclusivamente como área de embarque a região marítima da Baía da Ilha Grande em Angra dos Reis, delimitada pelas coordenadas Ponto A - Latitude 23º 05' 42" S e Longitude 44º 18' 00" W, Ponto B - Latitude 23º 05' 10" S e Longitude 44º 16' 42" W, Ponto C - Latitude 23º 06' 42" S e Longitude 44º 16' 42" W e Ponto D - Latitude 23º 06' 42" S e Longitude 44º 18' 00" W, a empresa PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, situada à Av. República do Chile nº 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.031-170 componente do consórcio inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.107.240/0001-40.

2. A empresa habilitada neste Ato utilizará como estabelecimento exportador para as mercadorias de sua propriedade o CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/1007-50, situada à Av. Elias Agostinho nº 665, Ponta de Imbetiba, Macaé/RJ - CEP 27.913-350.

3. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o referido procedimento simplificado poderá ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto nos artigos 14 a 18 da IN RFB nº 1.198/2011.

4. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS AUGUSTO XAVIER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo nº 11962.000286/00-17.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Vitória-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, declara ANULAÇÃO das

inscrições nº 27.328.723/0001-70, em nome de LANCHONETE PANELÃO LTDA e da inscrição nº 30.980.197/0001-33, em nome de SEBASTIÃO RODOLFO NEVES, por motivo de inscrição indevida, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

LUIZ ANTÔNIO BOSSER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Declarar a BAIXA da empresa CONSTRUTORA THE WORLD S/C LTDA, inscrição nº 07.508.705/0001-63, Processo 10073.720731/2011-36.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar a BAIXA da empresa CONSTRUTORA THE WORLD S/C LTDA, inscrição nº 07.508.705/0001-63, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por motivo inexistente de fato, conforme artigo 27 II da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

PORTARIA Nº 91, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA/RJ, no uso de suas atribuições, considerando as normas estabelecidas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentadas pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e suas alterações, artigo 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando, ainda, o disposto no art. 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, e no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º - Delegar competência, em caráter geral, ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte, aos Chefes de Seção da Delegacia, aos Agentes da Receita Federal do Brasil das Agências jurisdicionadas e, em suas ausências e impedimentos legais, aos respectivos substitutos designados, para praticarem, em suas respectivas áreas de atuação, os seguintes atos:

I - emitir e expedir ofícios e editais, sobre matéria de sua competência originária ou delegada;

II - prestar informações sobre matéria de sua competência, quando solicitadas por autoridades ou instituições públicas e privadas, bem como orientar contribuintes quanto a procedimentos operacionais de sua área de atuação, observadas as normas legais, especialmente as relativas ao sigilo fiscal;

III - decidir sobre a guarda e destruição de documentos não processuais, observados os prazos de arquivamento;

IV - promover a identificação das necessidades de capacitação e desenvolvimento de pessoas nas respectivas áreas;

V - aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados; e

VI. decidir sobre encaminhamento, arquivamento e desarmamento de processos e outros expedientes.

Art. 2º - Delegar competência ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC e, em suas faltas ou impedimentos, ao respectivo substituto eventual, para praticar decidir sobre os pedidos de inscrição, alteração e baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e CPF, que não sejam objeto de processo, obedecida à legislação pertinente.

Art. 3º - Delegar competência aos Agentes da Receita Federal do Brasil e, em suas faltas ou impedimentos, aos respectivos substitutos, para a prática dos seguintes atos, no âmbito de sua respectiva jurisdição:

I - expedir avisos de cobrança para contribuintes inadimplentes em relação a tributos e contribuições declarados, bem como intimações, inclusive por edital, para atendimento de obrigações acessórias e para cumprimento de decisão proferida em processo administrativo-fiscal;

II - negar o seguimento de impugnação e manifestação de inconformidade, quando não atendidos os requisitos legais;

III - decidir sobre pedidos de parcelamento de débitos de contribuintes; e

IV - proceder à inclusão, à exclusão ou alteração da situação de contribuintes no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN.

Art. 4º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort e, em suas ausências e impedimentos legais, ao respectivo substituto, para praticar os seguintes atos:

I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira;

II - proceder ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes, na área de sua competência;

III - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

IV - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, no âmbito de sua competência;

V - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

VI - assinar, juntamente com o ordenador de despesas, a ordem bancária, quando se tratar de restituição, ressarcimento e reembolso;

VII - autorizar, na forma das normas aplicáveis, o pagamento de reembolso de valores relativos aos benefícios do salário-família e do salário-maternidade, após o reconhecimento do respectivo direito creditório, assinando os despachos e preenchendo os formulários para tanto instituídos;

VIII - decidir sobre pedidos de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

IX - processar pedidos de recursos contra o indeferimento do pedido de retificação de declaração aduaneira que importe em reconhecimento de direito creditório; e

X - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, na área de sua competência, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente.

Art. 5º - Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício na Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, para praticarem os seguintes atos:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, quanto aos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

II - decidir sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão, redução de tributos; e

III - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades e de isenções.

1º Nos casos em que a decisão reconheça direito creditório ou exonere crédito tributário de valor original pleiteado, por grupo de tributo ou contribuição, superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em se tratando de pessoas físicas ou de imposto territorial rural, e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos demais casos, as decisões expedidas com base neste artigo devem ser conjuntas, lavradas por no mínimo, dois Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Fiscalização - SAFIS e, em suas ausências, faltas e impedimentos legais, ao respectivo substituto, para praticar os seguintes atos:

I - propor e controlar a indenização de transporte devida aos servidores que exerçam atividades externas de fiscalização;

II - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, bem como fiscalizar a sua utilização;

III - executar os procedimentos relativos à malha cadastro resultantes do processamento das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR);

IV - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, na área de sua competência, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente; e

V - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, no âmbito de sua competência.

Art. 7º - Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício na Seção de Fiscalização - SAFIS, para praticar o seguinte ato:

I- decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento.

1º Nos casos em que a decisão reconheça direito creditório ou exonere crédito tributário de valor original pleiteado, por grupo de tributo ou contribuição, superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as decisões expedidas com base neste artigo devem ser conjuntas, lavradas por no mínimo, dois Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT e ao seu substituto eventual para, no âmbito da respectiva seção, praticar os seguintes atos:

I - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

II - executar os procedimentos para retenção de valores do FPM e do FPE para quitação de contribuições sociais previdenciárias;

III - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, na área de sua competência, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente;

IV - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

V - decidir sobre pedidos de parcelamento de débitos, de contribuintes jurisdicionados à unidade local;

VI - decidir sobre matéria relativa a parcelamentos convencionais e especiais, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto à exclusão e à inclusão de contribuinte em parcelamentos especiais;

VII - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

VIII - decidir quanto à suspensão, inapetência, baixa de ofício e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

IX - publicar atos declaratórios relativos à situação cadastral de pessoas físicas e jurídicas;

X - decidir sobre matéria relativa a arrolamento de bens e direitos e propositura de medida cautelar fiscal;

XI - decidir a respeito de manifestação de contribuinte sobre aviso de cobrança;

XII - proceder ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes, na área de sua competência;

XIII - aplicar a pena de perdimento de mercadorias e valores;

XIV - examinar e propor informação em mandado de segurança;

XV - processar pedidos de recursos contra o indeferimento do pedido de retificação de declaração aduaneira que não importe em reconhecimento de direito creditório; e

XVI - processar pedidos de levantamento de depósitos administrativos mediante Guia de Levantamento de Depósitos - GLD, observada a legislação de regência.

Art. 9º - Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, no âmbito da respectiva seção, para praticarem os seguintes atos:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, quanto aos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

II - proferir decisão formal, em processo próprio, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, quando houver propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto.

1º Nos casos em que a decisão reconheça direito creditório ou exonere crédito tributário de valor original pleiteado, por grupo de tributo ou contribuição, superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em se tratando de pessoas físicas ou de imposto territorial rural, e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos demais casos, as decisões expedidas com base neste artigo devem ser conjuntas, lavradas por no mínimo, dois Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Art. 10 - Delegar competência ao Chefe da Seção de Administração Aduaneira - SAANA e, em suas ausências e impedimentos, ao respectivo substituto, para:

I - autorizar a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, mediante despacho fundamentado, de acordo com a norma específica;

II - conceder, indeferir, prorrogar ou autorizar providências tendentes à extinção do regime aduaneiro especial de admissão e exportação temporária de mercadorias e bens, em todas as suas modalidades; III - prorrogar regimes aduaneiros especiais de entreposto aduaneiro, inclusive a utilização de procedimentos para simplificação do despacho de importação, exceto entreposto industrial sob controle informatizado e entreposto aduaneiro aplicado à construção ou conversão das plataformas, destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural;

IV - autorizar a verificação da mercadoria importada, total ou parcialmente, no estabelecimento do importador ou em outro local adequado, nas situações previstas na norma específica de despacho aduaneiro;

V - decidir sobre encerramento sumário de procedimento especial de controle aduaneiro, de acordo com a norma específica;

VI - elaborar parecer técnico ou conclusivo na área de comércio exterior;

VII - proceder ao desdobramento de conhecimento de embarque, de acordo com a norma específica;

VIII - preparar informações a serem fornecidas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público Federal ou a outros órgãos solicitantes, observado o sigilo fiscal quando for o caso, relativamente aos tributos e direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior e ao regime aduaneiro aplicável às mercadorias apreendidas;

IX - solicitar a autoridades e a instituições públicas e privadas, informações e documentos de interesse da administração tributária e do controle fiscal do comércio exterior, relacionados com os procedimentos de sua área de competência;

X - fazer intimação por Edital, lavrar Termo de Revelia e emitir Declaração de Abandono, nas situações previstas em legislação específica;

XI - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro;

XII - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro;

XIII - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos aduaneiros e executar ações de vigilância aduaneira;

XIV - processar requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais;

XV - processar requerimentos de habilitação para regimes aduaneiros especiais, despachos expressos e simplificados;

XVI - controlar operações de movimentação de carga, veículos, unidades de carga, bagagens e operações de trânsito aduaneiro, e proceder à conferência final de manifesto;

XVII - executar, sob coordenação da Direp da SRRF, ações de repressão ao contrabando e descaminho;

XVIII - proceder ao cancelamento de declarações aduaneiras, nos casos previstos nas normas específicas;

XIX - processar a aplicação de penalidades administrativas relativas ao despachante aduaneiro, transportador, depositário e operadores de carga, no âmbito do controle aduaneiro;

XX - processar a autorização e o alfandegamento de locais e recintos aduaneiros, e a demarcação de zonas primárias; e

XXI - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, na área de sua competência, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente.

Art. 11 - Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício na Seção de Controle Aduaneiro - SAANA, para praticarem os seguintes atos:

I - reconhecer imunidade, não incidência, isenção, redução e suspensão de tributos no curso do despacho de importação ou de exportação;

II - conceder, indeferir, prorrogar, ou autorizar providências tendentes à extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária, inclusive para aperfeiçoamento ativo, exceto quando sujeita ao pagamento proporcional dos tributos incidentes na importação;

III - conceder, indeferir, prorrogar ou autorizar providências tendentes à extinção do regime aduaneiro especial de exportação temporária, exceto para aperfeiçoamento passivo;

IV - decidir sobre a transferência de titularidade ou transferência de mercadorias admitidas em um regime aduaneiro para outro;

V - prorrogar regimes aduaneiros especiais de entreposto aduaneiro, inclusive a utilização de procedimentos para simplificação do despacho de importação, exceto entreposto industrial sob controle informatizado e entreposto aduaneiro aplicado à construção ou conversão das plataformas, destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural;

VI - autorizar a selagem de produtos no estabelecimento do importador, no curso do despacho aduaneiro;

VII - conceder de ofício, a habilitação de pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora e/ou exportadora, no Sistema Integrado do Comércio Exterior - Siscomex, em todas as modalidades, de acordo com a norma específica;

VIII - proceder no curso do despacho aduaneiro, mediante despacho fundamentado, à conferência física e/ou documental de Declaração de Importação selecionada para canal verde ou amarelo, de acordo com a norma específica para despacho de importação;

IX - autorizar o registro de declaração preliminar, através de processo administrativo, para fins de recolhimento de tributos suspensos relativos a mercadorias importadas, admitidas no regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado - Recof -, nos casos previstos na legislação específica;

X - autorizar o cancelamento de declaração de trânsito aduaneiro e declaração simplificada na importação e na exportação, nas situações e termos previstos na legislação específica;

XI - proceder ao cancelamento de declarações aduaneiras, nos casos previstos nas normas específicas; e

XII - proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens.

Art. 12 - Delegar competência ao Chefe da Seção de Tecnologia da Informação - Satec e, em suas faltas ou impedimentos, ao respectivo substituto eventual, para:

I - fornecer cópia de declarações e prestar ao Juízo requisitante informações sobre dados cadastrais de contribuinte, quando constantes fisicamente dos arquivos da RFB, observadas as normas legais, especialmente as relativas ao sigilo fiscal.

Art. 13 - Delegar competência ao Chefe da Seção de Programação e Logística - Sapol e, em suas faltas ou impedimentos, ao respectivo substituto designado, para:

I - reconhecer como de efetivo exercício, quando devidamente comprovados e atendidos os requisitos legais, os afastamentos do servidor decorrentes das concessões previstas no artigo 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como as ausências e licenças arroladas nos incisos VI e VIII do artigo 102 da mesma lei e suas alterações;

II - requisitar, nas hipóteses previstas na legislação de regência, exames de sanidade e capacidade física de servidores, bem como registrar no sistema competente os laudos médicos dos servidores subordinados encaminhando-os ao órgão competente;

III - efetuar o controle patrimonial dos bens móveis da Delegacia e das Unidades jurisdicionadas, podendo recebê-los e remanejá-los no interesse da Administração, emitindo Termos e Relatórios na forma e prazos previstos nas normas regulamentares pertinentes;

IV - fazer inspecionar as unidades subordinadas e sugerir ou adotar as providências adequadas ao saneamento de irregularidades relacionadas às atividades de sua competência e ao suprimento de recursos materiais necessários;

V - autorizar o deslocamento de viaturas, requisitar combustível para o seu abastecimento e controlar o uso e a manutenção dos veículos oficiais a serviço da Delegacia;

VI - requisitar passagens em favor de servidores da Delegacia e das Unidades jurisdicionadas, para deslocamento a serviço;

VII - coordenar e acompanhar o trâmite das informações entre a RFB e o Serpro, relativas aos empregados dessa empresa em exercício na Delegacia e Unidades jurisdicionadas;

VIII - autorizar a entrada de servidores e funcionários de empresas contratadas, devidamente identificados, fora do horário normal de expediente, para a execução de serviços no interesse desta Delegacia, adotando as medidas de segurança necessárias;

IX - elaborar expedientes e preparar atos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal;

X - registrar a conformidade de registro de gestão e manter arquivo cronológico da documentação dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XI - manter o controle dos contratos de interesse da RFB, celebrados pela Unidade;

XII - exercer a administração e controlar a movimentação física e contábil de mercadorias e bens que se encontrem sob a guarda da RFB nos depósitos de mercadorias apreendidas da Unidade;

XIII - assinar atos de formalização de entrega de mercadorias abandonadas ou apreendidas, quando a destinação das mesmas tiver sido determinada pela autoridade competente;

XIV - assinar, juntamente com o ordenador de despesas, a ordem bancária, exceto quando se tratar de restituição, ressarcimento e reembolso;

XV - desenvolver política de qualificação profissional contínua e permanente, bem como, gerir e acompanhar todas as ações de capacitação;

XVI - gerir os processos de ingresso de estagiários e acompanhar o desenvolvimento do estágio nos termos do convênio celebrado;

XVII - expedir declaração sobre situação funcional de servidor para fins de prova junto a órgãos públicos e/ou privados.

Art. 14 - Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Art. 15 - Fica expressamente vedada à subdelegação das atividades cuja competência foi delegada através desta Portaria.

Art. 16 - O Delegado, sempre que julgar conveniente, poderá avocar a decisão sobre qualquer assunto relativo às atribuições que ora são delegadas, sem que isso importe em revogação da presente delegação, que prevalecerá até ser revogada por outro ato expresso.

Art. 17 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria DRF/VRA/RJ nº 50, de 15 de junho de 2011, convalidados os atos anteriores, objeto destas delegações, praticados pelas autoridades ora delegadas.

ALEXANDRE CORRÊA LISBÔA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Cancela o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 38, de 07 de outubro de 2011 (Publicado no DOU de 10/10/2011).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da competência estabelecida por intermédio da Portaria nº 02, de 12.09.95, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, e tendo em vista o que consta do processo nº 18239-000.503/2009-01, de interesse de RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.074.569/0001-00,

CANCELA, em função da nova jurisdição do contribuinte, o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 38, de 07 de outubro de 2011 (Publicado no DOU de 10/10/2011), que concedera, com base no artigo 65, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a partir de 28 de janeiro de 2009, para o produto denominado "REFRIGERANTE MISTO DE GUARANÁ E CHÁ VERDE DE BAIXA CALORIA", marca "KUAT EKO", fabricado na Rua André Rocha, nº 2.299, com entrada suplementar pela Estrada dos Bandeirantes, nº 1.300, Jacarepaguá, RIO DE JANEIRO/RJ, registrado na Coordenação de Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento sob o nº RJ - 05159 00125-1.

Nome Empresarial: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

Endereço: Rua André Rocha, nº 2.299, com entrada suplementar pela Estrada dos Bandeirantes, nº 1300 - Bairro: Jacarepaguá

Cidade: RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 00.074.569/0001-00

Processo Administrativo: 18239-000.503/2009-01

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 80, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. AÇO. CORTE E DOBRA. FORA DO LOCAL DA OBRA. PERCENTUAL. A base de cálculo do IRPJ, apurado com fundamento no lucro presumido, será determinada mediante a aplicação do percentual de trinta de dois por cento sobre as receitas decorrentes das operações de corte e dobra de vergalhões de aço, realizadas em centrais de corte e dobra, por encomenda de construtora, com fornecimento por esta de rolos de aço. No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 2003; item 14, subitem 14.05, da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003; art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995; Parecer Normativo CST nº 318, de 1971; Parecer Normativo CST 83, de 1977; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26, de 2008.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 311, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: AUTOPEÇAS - IMPORTAÇÃO - NÃO FABRICANTE DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. Na importação de produtos classificados em um dos códigos da TIPI/NCM listados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, incide a alíquota de 10,8% referente à Cofins-Importação, excetuando-se desse tratamento apenas os produtos que, embora neles classificados, tenham, por sua natureza e especificações técnicas, afastada, de forma inequívoca, a possibili-



dade de caracterização como autopeça. Caso haja a possibilidade de seu potencial uso como autopeça por terceiros contribuintes, eventual emprego do produto pelo importador em destinação diversa não tem o condão de alterar a sua condição de autopeça para fins de tributação pela Cofins-Importação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.485, de 2002, artigos 1º, 3º e Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2004, artigo 8º e seu parágrafo 9º; IN SRF nº 594, de 2005.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: AUTOPEÇAS - IMPORTAÇÃO - NÃO FABRICANTE DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. Na importação de produtos classificados em um dos códigos da TIPI/NCM listados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, incide a alíquota de 2,3% referente ao PIS/Pasep-Importação, excetuando-se desse tratamento apenas os produtos que, embora neles classificados, tenham por sua natureza e especificações técnicas, afastada, de forma inequívoca, a possibilidade de caracterização como autopeça. Caso haja a possibilidade de seu potencial uso como autopeça por terceiros contribuintes, eventual emprego do produto pelo importador em destinação diversa não tem o condão de alterar a sua condição de autopeça para fins de tributação pelo PIS/Pasep-Importação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.485, de 2002, artigos 1º, 3º e Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2004, artigo 8º e seu parágrafo 9º; IN SRF nº 594, de 2005.

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Chefe
Substituto

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Revoga os Atos Declaratórios Executivos SRRF08 nº 102/2005 e nº 52/2010, de 14 de Outubro de 2005 e 21 de Junho de 2010, respectivamente.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e à vista do que consta do processo nº 11128.006112/2005-77, declara:

1. Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos SRRF08 nº 102, de 14 de outubro de 2005 (D.O.U. de 25/10/2005), e nº 52, de 21 de junho de 2010 (D.O.U. de 01/07/2010), por meio dos quais se reconheceu a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, situado na Avenida Senador Dantas, 206 - Setor B - Bairro do Macuco - Santos/SP, administrado por EUDMARCO ARMAZÉNS GERAIS LTDA., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.544.987/0019-35, o qual deixa de operar como tal.

2. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o item 1 do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 82/2008 que renova, a título precário, a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX que menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, com a competência definida pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e à vista do que consta do processo nº 11128.009469/2007-79, declara:

1. Fica alterado o item 1 do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 82, de 27 de agosto de 2008, publicado no D.O.U. de 03 de setembro de 2008 - Seção 1 - pag. 48, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"1. Fica renovada, a título precário, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 114/2001 c/c Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX situado na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, 596 - Bairro Jardim das Indústrias - município de Cubatão/SP, com área total de 34.412,99 m², administrado pela empresa BRADO LOGÍSTICA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.307.926/0010-03."

2. Permanecem inalteradas, eficazes e em vigor as demais disposições do referido Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 82/2008, devendo a ALF/Porto de Santos comunicar à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA a presente alteração.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

PORTARIA Nº 314, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Prorroga prazo da Portaria ALF/STS nº 200, de 13 de abril de 2011.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso de suas atribuições regimentais, previstas no inciso XVI do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010; resolve:

Art. 1º - Prorrogar do dia 02 de dezembro de 2011 para 30 de março de 2012 o prazo definido no art. 45 da Portaria ALF/STS nº 200/2011.

JOSÉ ANTONIO GAETA MENDES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADE FISCAL - SAPAC - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência delegada pelas Portarias/DRF/Campinas nº 22, de 21 de fevereiro de 2011 e nº 9, de 9 de janeiro de 2009, de atribuição dos setores e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005. Considerando, ainda, o que consta no processo administrativo nº 10830.725148/2011-01, resolve:

Artigo 1º- Autorizar o fornecimento de 795.573(setecentas e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e três) unidades de selos de controle de Uísque Importação Amarelo e 92.352(noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e duas) unidades de selos miniaturas de Uísque Importação Amarelo para produtos estrangeiros a serem selados no exterior, ao contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0005-76, inscrito no Registro Especial sob nº 08104/34, na categoria de Importador, conforme tabela abaixo:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
20844	3474	Buchanan's aged 12 years	Caixas de 6 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade 12 anos
594336	49528	Johnnie Walker Red Label	Caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 8 anos
57888	4824	Johnnie Walker Black Label 12 years old	Caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade 12 anos
14592	1216	J&B Rare	Caixas de 12 garrafas de 1000ml, 40 GL, idade até 8 anos
39948	3329	Grand Old Parr-aged 12 years	Caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade 12 anos
43416	3618	White Horse fine Old Scotch Whisky	Caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 8 anos
92352	481	Johnnie Walker Black Label 12 years old miniatura	Caixas de 192 garrafas de 50 ml, 40 GL, idade 12 anos
327	109	Johnnie Walker Black Label 12 years old big size	Caixas de 3 garrafas de 4,5 litro, 40 GL, idade 12 anos
23352	3892	Uísque Black & White	Caixas de 6 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 8 anos
870	145	Buchanan's aged 18 years	Caixas de 6 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade 18 anos

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas,

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

JOSÉ CARLOS CURTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no uso de suas atribuições, conforme art. 238, inciso VI do Regimento Interno da RFB aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a inadimplência ou o recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, por três meses consecutivos ou seis alternados, das parcelas do Paes e/ ou das contribuições referidas no art. 5º, inclusive as com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão consta do processo de parcelamento que encontra-se no SECAT - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, 1º andar da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, na Rua Marechal Deodoro, 480 - Centro, São Bernardo do Campo (SP).

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIN BARTOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação do CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

01.343.494/0001-70
52.679.198/0001-85

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Concede o Registro Especial para o Papel Imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.280, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº125 de 04 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no §3º do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº976 de 07 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 08 de dezembro de 2009, com as alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro Especial para Papel Imune na qualidade de Importador (IP), a INTERGRAF INDUSTRIA GRÁFICA LTDA., CNPJ nº 01.996.104/0001-60, situada à Rua André Rosa Coppini, 206 - Vila Planalto - São Bernardo do Campo - SP - CEP nº 09.895-310 (Processo Administrativo nº13819.000720/2011, atribuindo-lhe o número IP-08119/10002.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO BENJAMIN BARTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Concede à empresa que especifica a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 778/2007 e nº 955/2009.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, combinado com o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o disposto no despacho exarado no processo administrativo nº 10860.721750/2011-11, resolve:



Art. 1º Conceder à empresa INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA, CNPJ nº 08.237.411/0001-07, CO-HABILITAÇÃO no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de acordo com os artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de quinze de junho de 2007, e com a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e respectivas alterações posteriores.

Art. 2º Vincular a concessão ao projeto de recapitação da Linha de Transmissão Coxipó - Nobres, em 230 kV, localizada no Estado de Mato Grosso, com 111 km, de acordo com a Portaria MME nº 644/2010 e o ADE DRF/Brasília/DF nº 13/2011.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HAILTON DE PAULA

9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Alteração de alfandegamento de recinto que menciona, em decorrência da ampliação de suas instalações portuárias.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª. REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria RFB nº 3.306, de 29 de agosto de 2011, com a competência estabelecida no art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e, ainda, à vista do que consta no processo nº 10907.000027/96-68, declara:

Art. 1º Fica alterada a redação dos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 21, de 28 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2009, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º Alfandegado, a título permanente, com tipo de fiscalização aduaneira exercida ininterruptamente, até 6 de março de

2022, o Terminal de Líquidos a Granel, na modalidade de exploração de uso privativo misto, administrado pela empresa CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 75.633.560/0001-82, sediada na Rua Cel. Santa Rita, 2677, Paranaguá (PR), composto das seguintes instalações:

a) Terminal I - tanques de números 101 a 131; 301 a 319 e 401 a 418, que ocupam uma área de 86.000 m2, localizados na Rua Cel. Santa Rita, 2677, Paranaguá (PR);

b) Terminal II - tanques de números 202, 203 e 206 a 235, que ocupam uma área de 18.300 m2, localizados na Rua Alípio dos Santos, 1244, Paranaguá (PR); e,

c) as tubulações que conectam os tanques e Terminais, bem como o cais de atracação e acostagem." (NR)

"Art. 2º As instalações ora alfandegadas ficarão sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Paranaguá, que estabelecerá as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal, estando o recinto autorizado a realizar as operações aduaneiras delineadas pelos incisos I a VI do art. 28 da supracitada Portaria RFB nº 3.518, de 2011." (NR)

Art. 2º Permanecem inalteradas e eficazes as demais disposições do referido Ato Declaratório.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO GOMES NUNES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

PORTARIA Nº 63, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, por sua vez

constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a empresa QUIMISA S.A inscrita no CNPJ sob o número 43.683.069/0001-70 (relacionada no quadro abaixo) incorporadora da empresa QUIMISA SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO inscrita no CNPJ sob o número 82.984.881/0001-97, baixada por incorporação em 30 de junho de 2004, optante desde 17 de março de 2000; com efeitos a partir de 02 de janeiro de 2012, conforme os fatos relatado no processo administrativo abaixo relacionado, cuja decisão foi emitida pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante delegação de competência concedida pela Resolução CG/REFIS nº 09 de 12 de janeiro de 2001, alterada parcialmente pela Resolução C/REFIS nº 20 de 27 de setembro de 2001.

Estabelecimento	CNPJ	Processo
QUIMISA S.A	43.683.069/0001-97	13971.000594/2011-84

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DA VEIGA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 389, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, de 03 de fevereiro de 2005, e o que consta do processo nº 10980.721117/2010-78, resolve:

Art. 1º Autorizar o fornecimento de 6.510 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.136.910/0001-82, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 09101/0075, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro)	Características físicas	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas de 750 ml Vinho Merlot Grenache		Cellier Des Dauphins	3.222
Garrafas de 750 ml Vinho Valreas Aoc Rouge		Cellier Des Dauphins	3.288

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 390, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, de 03 de fevereiro de 2005, e o que consta do processo nº 10980.721117/2010-78, resolve:

Art. 1o Autorizar o fornecimento de 1.800 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.136.910/0001-82, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 09101/0075, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro)	Características físicas	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas de 750 ml Vinho chateaneuf du pape		Osmose Vins	900
Garrafas de 750 ml Vinho chateaneuf du pape		Osmose Vins	900

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Declara a baixa da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Joaçaba - Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e artigo 29 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo relacionada, na forma do artigo 27, II, "b" e "c" da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo nº 10925.722400/2011-62;

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º
ANTONIO FOPPA ME	02.173.967/0001-09

OTTO MARESCH

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 820, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 49.182 (quarenta e nove mil, cento e oitenta e dois) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 4.567.532,34 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 310/11 a 320/11, 364/11, 367/11 a 374/11, e 387/11, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Qtde	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
1º.07.2011	92,87	05 anos	6% a.a.	3.973	368.972,51	Regular
1º.07.2011	92,87	10 anos	6% a.a.	4.759	441.968,33	Regular
1º.07.2011	92,87	15 anos	3% a.a.	40.450	3.756.591,50	Regular
Total				49.182	4.567.532,34	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 821, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011121400032



Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 20.036.987 (vinte milhões, trinta e seis mil, novecentos e oitenta e sete) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R\$ 51.667.715,28 (cinquenta e um milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e quinze reais e vinte e oito centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/12/2011	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2008	1º/1/2038	2,578617	8.496.962	21.910.410,66
1º/1/2009	1º/1/2039	2,578617	2.225.200	5.737.938,54
1º/1/2010	1º/1/2040	2,578617	1.429.373	3.685.805,51
1º/1/2011	1º/1/2041	2,578617	7.885.452	20.333.560,57
TOTAL			20.036.987	51.667.715,28

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 822, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 39.765 (trinta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 3.648.836,40 (três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), relacionados na Solicitação de Lançamento/INCRA nº 391/11, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Qtde	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
1º/09/2009	91,76	20 anos	1% a.a.	39.765	3.648.836,40	Regular
Total				39.765	3.648.836,40	

Art. 2º Autorizar o cancelamento dos TDAs abaixo relacionados, em cumprimento a decisão judicial e despacho autorizativo, conforme o Ofício INCRA nº 446/2011/DA, de 09.12.2011:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Qtde		Financeiro Lançamento
				Vencida	Vincenda	
1º/09/2009	91,76	10 anos	6% a.a.	4.418	35.347	3.648.836,40
Total				4.418	35.347	3.648.836,40

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 862, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso II do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art.10 do Decreto nº 4.217, de 6 de maio de 2002, e o disposto na Portaria Ministerial nº 446, de 28 de junho de 2002, e o disposto na Portaria Ministerial nº 953, de 20 de junho de 2007, e considerando o que propõe o Secretário Nacional de Defesa Civil, resolve:

CONFERIR: As insígnias correspondentes ao GRAU de GRANDE OFICIAL, da Medalha Defesa Civil Nacional, às seguintes personalidades:

Aloizio Mercadante Oliva
Eduardo Henrique Accioly Campos
Gleisi Helena Hoffmann
João Raimundo Colombo
Jorge Hage Sobrinho
José Elito de Carvalho Siqueira
Luiz Fernando de Souza
Maria do Rosário Nunes
Mirian Aparecida Belchior
Teotônio Brandão Vilela Filho

As insígnias correspondentes ao GRAU de COMENDADOR, da Medalha Defesa Civil Nacional, às seguintes personalidades:

Admir Gervásio Moreira
Antonio Geraldo Hiller Lino
Celso Santos Carvalho
Elias Gomes da Silva
Geraldo Júlio de Mello Filho
Ivan Fredovino Ramos Júnior
Joaquim Toro
José Luiz Datena
Jorge Pimentel
Julio César dos Santos
Luiz Cláudio Freitas
Márcio de Souza Matos
Marcos Túlio de Melo
Ney Zanella dos Santos
Roberto Rocha Guimarães da Silva

As insígnias correspondentes ao GRAU de CAVALEIRO, da Medalha Defesa Civil Nacional, às seguintes personalidades:

André Curvello
Antonio Edésio Jungles
Anderson da Cruz Neves
Carlindo Norberto Pinto de Oliveira
Claudio Silva da Rocha
Daniel de Oliveira Martins
Daniel Lopes Cavalcante
Elaine de Oliveira La Torre Mendes
Gilberto Branco Faraco
Guilherme Franco Netto
Haisem Abaki
João Celso da Silva
José Alcione de Araújo
Leno Rodrigues Queiroz
Leonardo Couri Pinheiro
Luana Gonçalves de Sousa
Márcio Luiz Alves
Margareth Mascarenhas Alheiros
Maria Luiza Kestring Liebsch
Moisés Tenório Lopes Júnior
Osny Bomfim Santos
Wallace dos Santos Machado
Wesley de Almeida Felinto

As insígnias correspondentes ao GRAU de CAVALEIRO, da Medalha Defesa Civil Nacional, às seguintes instituições:
Rádio CBN
Veja.com

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 103, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria Nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei Nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO-2011), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a aplicação direta de recursos, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei Nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
R\$ 1,00

Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
15.244.1025.7K66.0238 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Em Simplicio Mendes - No Estado do Piauí.	F	100	4499.00	285.000	4490.00	285.000
				285.000		285.000
Total				285.000		285.000

JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação direta de recursos no Município de Simplicio Mendes no Estado do Piauí. - Emenda Nº 20320021.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.785, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova o Regimento Interno da I Conferência Nacional de Arquivos.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no Decreto Nº 6.061, de 15 de março de 2007, e no Decreto de 11 de outubro de 2011, que convoca a I Conferência Nacional de Arquivos - CNARQ, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria No 2.529, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o Regimento Interno da I Conferência Nacional de Arquivos - CNARQ, elaborado pelo Comitê instituído pela Portaria no 227, de 4 de março de 2011, e aprovado na 61ª reunião plenária do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA I CONFERÊNCIA NACIONAL
DE ARQUIVOS - CNARQ

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º A Conferência Nacional de Arquivos tem como principal finalidade discutir, propor e deliberar sobre diretrizes para a elaboração da Política e Plano Nacional de Arquivos.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E PARTICIPAÇÃO

Art. 2º A Conferência Nacional de Arquivos, convocada pela Presidência da República pelo Decreto de 11 de outubro de 2011, será realizada no período de 15 a 17 de dezembro de 2011, em Brasília, a partir dos seguintes eixos temáticos:

I - Regime jurídico dos arquivos no Brasil e a Lei Nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991;

II - A Administração pública e a gestão dos arquivos;

III - Políticas públicas arquivísticas;

IV - Acesso aos arquivos, informação e cidadania;

V - Arquivos privados; e

VI - Educação, pesquisa e recursos humanos para os arquivos.

Art. 3º A Conferência Nacional será antecedida de conferências regionais que deverão tratar dos mesmos temas já previstos para a etapa nacional e servirão para discutir e aprovar propostas prévias, que serão incorporadas ao Documento Base, para discussão mais ampla durante a Conferência Nacional.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Organizadora Nacional da Conferência a elaboração do Documento Base, que sistematizará o debate atual das questões implícitas nos eixos temáticos, e constituirá referência para a elaboração de propostas.

Art. 4º A Conferência Nacional será organizada em Plenária de Abertura, Grupos de Trabalho e Plenária Final.

Art. 5º A Conferência Nacional de Arquivos contará com 120 (cento e vinte) delegados, sendo 84 (oitenta e quatro) eleitos nas conferências regionais e 36 (trinta e seis) convidados pela Comissão Organizadora Nacional, entre representantes de instituições arquivísticas das três esferas do poder público, universidades, associações profissionais e entidades da sociedade civil.

Art. 6º Os delegados da Conferência Nacional de Arquivos têm direito à voz e a voto, nos Grupos de Trabalho e nas Plenárias.

Art. 7º Participam dos Grupos de Trabalho e das Plenárias, com direito à voz, os observadores.

§ 1º O número de observadores não pode exceder a 30% do número de delegados da Conferência Nacional.

§ 2º A Comissão Organizadora Nacional após consultar as Comissões Organizadoras Regionais, definirá a relação dos Observadores.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E METODOLOGIA

Art. 8º Os trabalhos da Conferência Nacional serão coordenados pela Comissão Organizadora Nacional.

Art. 9º Os delegados da Conferência Nacional de Arquivos serão organizados em 6 (seis) Grupos de Trabalho (GTs) identificados por eixos temáticos, para discutirem e elaborarem propostas que serão analisadas pela Plenária Final.

Art. 10. Os delegados da Conferência Nacional de Arquivos deverão se inscrever no site eletrônico da Conferência e indicar, no ato da inscrição, o eixo temático de seu interesse.

Parágrafo único. Cabe à Comissão Organizadora Nacional da Conferência Nacional de Arquivos garantir uma distribuição equilibrada de delegados por eixos temáticos.

Art. 11. Os delegados da Conferência Nacional de Arquivos efetuarão seu credenciamento no primeiro dia de atividades.

Art. 12. Os GTs deverão iniciar suas atividades com a indicação do grupo de relatoria que será responsável pela sistematização das propostas e respectiva redação para fins de discussão e deliberação.

Parágrafo único. Cada GT escolherá um coordenador e um relator e contará com um relator-adjunto. Em conjunto farão a síntese das recomendações e proposições a serem encaminhadas à Relatoria-Geral.

Art. 13. O quorum mínimo para formação de cada GT será de 10% dos delegados.

Art. 14. Os temas e proposições abordados pelos GTs deverão obedecer ao respectivo eixo temático e estarem de acordo com o documento base da Conferência Nacional de Arquivos.

Art. 15. Poderão apresentar propostas todos os participantes da Conferência Nacional de Arquivos com direito a voz. Serão selecionadas até 5 (cinco) propostas por eixo, a serem submetidas à Plenária da Conferência.

Art. 16. As propostas selecionadas por um GT para serem encaminhadas à Plenária Final deverão ser apoiadas por um quorum de 50% mais um do total de delegados com direito a voto do respectivo grupo.

Art. 17. Moções a serem apresentadas à Plenária Final deverão ser encaminhadas pelos GTs, deliberadas por maioria absoluta dos delegados do respectivo GT.

Art. 18. A Plenária Final da Conferência Nacional de Arquivos deverá eleger, dentre as propostas selecionadas pelos GTs, até 3 (três) propostas prioritárias por eixo temático, que constituirão as propostas para subsidiar a Política e o Plano Nacional de Arquivos.

Art. 19. Os delegados poderão arguir a Relatoria quanto à exclusão de temas para discussão e votação na Plenária Final da Conferência Nacional.

CAPÍTULO IV

DA DIREÇÃO

Art. 20. Os trabalhos das Plenárias da Conferência Nacional de Arquivos serão coordenados por uma mesa constituída pelo Presidente, Secretário-geral e Relator-geral.

Art. 21. O presidente das Sessões Plenárias (de Abertura e Final) da Conferência Nacional será indicado pela Comissão Organizadora Nacional.

Art. 22. Os trabalhos das Sessões Plenárias são coordenados por uma mesa dirigida pelo secretário-geral da Conferência Nacional, indicado pelo presidente.

Art. 23 Cabe também ao presidente das Sessões Plenárias indicar, ad referendum da Plenária, o relator-geral e o relator-adjunto da Conferência Nacional.

Art. 24. Cabe à Secretaria-Geral da Conferência Nacional, com o apoio da Relatoria-Geral, a sistematização e organização das propostas a serem votadas na Plenária e, posteriormente, consolidar o Relatório final.

Parágrafo único. O Relatório final da Conferência Nacional de Arquivos deverá ser entregue à Comissão Organizadora Nacional da Conferência até 30 (trinta) dias corridos do seu encerramento.

CAPÍTULO V

DA PLENÁRIA

Art. 25. As Sessões Plenárias são coordenadas por seu presidente e conduzidas pelo secretário-geral ou por seu substituto, quando necessário.

Art. 26. Para o funcionamento das Sessões Plenárias é necessário um quorum de 50% mais um do total de delegados.

Art. 27. A aprovação das propostas encaminhadas às Sessões Plenárias será por maioria simples dos delegados presentes.

Art. 28. A mesa condutora dos trabalhos concederá a palavra, quando solicitada, a dois delegados ou observadores para defenderem as propostas apresentadas e a dois outros para se posicionarem contra, com o limite de três minutos para cada intervenção.

Art. 29. Terminados os períodos de inscrições, esclarecimentos e defesas de propostas e iniciado o processo de votação, serão vetados os levantamentos de questões de ordem.

Art. 30. Deverão ser assegurados aos delegados questionamentos à mesa, pela ordem, sempre que o Regimento não estiver sendo cumprido.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente da Conferência Nacional de Arquivos ad referendum da Plenária.

ARQUIVO NACIONAL CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS

PORTARIA Nº 97, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS - CONARQ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no parágrafo único do Art. 7º do Decreto Nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, resolve:

Art. 1º Criar, conforme aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, em sua 62ª reunião ordinária, realizada em 13 de julho de 2011, a Câmara Técnica de Paleografia e Diplomática.

Art. 2º A Câmara Técnica de Paleografia e Diplomática tem como finalidade elaborar estudos, diretrizes, procedimentos e orientação no que se refere à terminologia, normatização, práticas e ao tratamento arquivístico com vistas a apoiar os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, que custodiem documentos manuscritos ou não, bem como subsidiar as universidades que oferecem as disciplinas de Paleografia e Diplomática com novos estudos e didáticas aplicáveis às tipicidades dos manuscritos e ou documentos brasileiros.

Art. 3º Os membros da Câmara serão designados por Portaria do Presidente do CONARQ, publicada em seu Boletim Interno e disponível no endereço web do Conselho.

Art. 4º O membro da Câmara Técnica que faltar, injustificadamente, a mais de duas reuniões no período de um ano será desligado.

Art. 5º A Câmara Técnica será presidida por um de seus membros, eleito em reunião ordinária, por maioria simples dos votos de seus integrantes.

Art. 6º O Presidente da Câmara Técnica poderá convidar outros profissionais para obter subsídios necessários à consecução de seus objetivos.

Art. 7º Os planos de trabalho e os relatórios anuais poderão ser solicitados pelo Presidente do CONARQ para apreciação pelo Plenário.

Art. 8º A Câmara Técnica reunir-se-á, em periodicidade a ser definida por seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento de dois terços de seus membros.

Art. 9º As decisões da Câmara Técnica serão tomadas por votação da maioria simples dos votos de seus membros.

Art. 10 As reuniões da Câmara Técnica deverão ser registradas em ata elaborada por um dos membros designado secretário da reunião.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JAIME ANTUNES DA SILVA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.623, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08707.003663/2011-00-CV/DPF/AQA/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO CARLOS, CNPJ Nº 03.008.173/0001-44, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.658, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08512.018516/2011-11-DELESP/SR/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 10, CNPJ Nº 60.553.286/0001-64, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.094, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2245/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOJAS RIACHUELO SA, CNPJ Nº 33.200.056/0001-49, para atuar em SÃO PAULO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: Nº 2131/11 (CNPJ Nº 33.200.056/0001-49); e Nº 2133/11 (CNPJ Nº 33.200.056/0002-20).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.133, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/3941/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NACIONAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 07.205.735/0001-09, para atuar no CEARÁ, com Certificado de Segurança Nº 2185/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.153, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4484/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MJP ENTRETEMIMENTOS LTDA EPP, CNPJ Nº 08.311.238/0001-40, para atuar em MINAS GERAIS.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.164, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4353/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, CNPJ Nº 60.975.174/0003-63, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.192, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4337 DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa RECREIO BH VEICULOS LTDA, CNPJ Nº 01.929.665/0002-28, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:



Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

1 (um) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.194, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4532/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA PUMATY S/A, CNPJ Nº 10.803.815/0001-62, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança Nº 2210/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.207, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4535/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa RENOWA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ Nº 12.935.351/0001-73, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

50 (cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38,

Da empresa cedente DR. SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, com CNPJ Nº 01.541.216/0001-27:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.214, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4483/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa NCTEC NOVO CENTRO TECNICO DE FORMACAO EM SEGURANCA LTDA, CNPJ Nº 04.277.194/0001-28, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

12 (doze) Revólver(es) calibre 38,

4 (quatro) Pistola(s) calibre 380,

4 (quatro) Espingarda(s) calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.225, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4313/DPF/FIG/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 60.860.087/0133-49, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

110 (cento e dez) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.237, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2486/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 23.245.012/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Es-

colta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em MINAS GERAIS, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: Nº 1414/11 (CNPJ Nº 23.245.012/0001-81); e Nº 1510/11 (CNPJ Nº 23.245.012/0002-62) e Nº 1418/11 (CNPJ Nº 23.245.012/0003-43) e Nº 2257/11 (CNPJ Nº 23.245.012/0004-24) e Nº 1426/11 (CNPJ Nº 23.245.012/0005-05) e Nº 2030/11 (CNPJ Nº 23.245.012/0010-72) e Nº 1735/11 (CNPJ Nº 23.245.012/0012-34) e Nº 1512/11 (CNPJ Nº 23.245.012/0013-15).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.243, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4206/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURANÇA E VIGILANCIA CÃO DE GUARDA, CNPJ Nº 01.680.312/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança Nº 2217/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.256, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/3908/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPARTAC GUNS SCHOOL CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA, CNPJ Nº 02.424.314/0001-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança Nº 2087/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.257, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4283/DPF/IJ/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 60.860.087/0140-78, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,

828 (oitocentos e vinte e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.258, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4284/DPF/JVE/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 60.860.087/0139-34, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

1 (um) Espingarda(s) calibre 12,

1512 (um mil, quinhentos e doze) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.261, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2907/DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTEÁRIOS S/A,

CNPJ Nº 31.807.464/0001-38, para atuar no ESPÍRITO SANTO, com Certificado de Segurança Nº 2296/11 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.262, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4280 / DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 60.860.087/0141-59, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2 (dois) Revólver(es) calibre 38,

2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,

1584 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.268, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4193/DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES ALAGOAS LTDA, CNPJ Nº 12.498.861/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em ALAGOAS, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: Nº 2281/11 (CNPJ Nº 12.498.861/0001-20); e Nº 2284/11 (CNPJ Nº 12.498.861/0002-01) e Nº 2282/11 (CNPJ Nº 12.498.861/0003-92).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.270, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4665/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização, à empresa BRASFORCE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 04.067.408/0001-31, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.272, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4361/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa COLABORE SERVIÇOS DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ Nº 11.499.545/0001-00, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

150 (cento e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.280, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4700/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa GENTLEMAN SEGURANÇA LTDA., CNPJ Nº 04.032.981/0001-00, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

144 (cento e quarenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38,

40 (quarenta) Cartuchos de Munição calibre .380,
56 (cinquenta e seis) Cartuchos de Munição calibre 12,
Da empresa cedente ACADEMIA MODELO DE FORMA-
CAO DE VIGILANTE, com CNPJ Nº 37.334.281/0001-29;
12 (doze) Revólver(es) calibre 38,
2 (dois) Pistola(s) calibre 380,
4 (quatro) Espingarda(s) calibre 12.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60
dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.291, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo Nº 2011/2071/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CON-
CEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data
da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FISA SERVIÇOS
DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº
01.568.408/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) ati-
vidade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com
Certificado de Segurança Nº 2307/11 expedido pelo
DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.292, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo Nº 2011/4600 DPF/JZO/BA, resolve: CONCEDER auto-
rização à empresa SERTÃO ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VI-
GILANTES LTDA, CNPJ Nº 04.857.939/0001-28, sediada em PER-
NAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamen-
to Logístico do Comando do Exército:
1 (um) Revólver(es) calibre 38,
39350 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta) Cartuchos de
Munição Treina calibre 38,

2000 (dois mil) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,
2000 (dois mil) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60
dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.293, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo Nº 2011/4572 DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CON-
CEDER autorização à empresa SERVIÇO ESPECIAL DE SEGU-
RANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS SÊSVI DE SÃO PAULO LT-
DA, CNPJ Nº 57.524.399/0010-18, sediada em SÃO PAULO, para
adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamen-
to Logístico do Comando do Exército:
10 (dez) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60
dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES**

PORTARIA Nº 44, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a restrição do trânsito de
Combinações de Veículos de Carga e de-
mais veículos portadores de AET em ro-
dovias federais nos períodos de feriados de
2012.

O Coordenador-Geral de Operações do Departamento de Po-
lícia Rodoviária Federal, usando das atribuições que lhe foram con-
feridas pelo art. 25 da Portaria MJ Nº 1.375, de 02 de agosto de 2007,
e da Portaria Nº 64, de 24 de fevereiro de 2005, do Senhor Diretor-
Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

Considerando o que determina os artigos 1º, 2º, 20 e o
parágrafo primeiro do artigo 269, todos da Lei 9.503, de 23 de
setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro -
CTB, bem como as Resoluções 210/06, 211/06 e 305/09 do Conselho
Nacional de Trânsito - CONTRAN, que disciplinam o trânsito de
veículos especiais ou transportando cargas excedentes;

Considerando o aumento significativo do fluxo de veículos
durante os feriados e festas nacionais;

Considerando que os feriados e festas regionais também ge-
ram acréscimo no tráfego de veículos em alguns pontos do Brasil;

Considerando que compete à Polícia Rodoviária Federal exe-
cutar a prevenção de acidentes de trânsito estabelecendo, inclusive,
horários de circulação para veículos especiais;

Considerando que compete à Polícia Rodoviária Federal exe-
cutar operações relacionadas a segurança pública com objetivo de
preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União
e de terceiros;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimen-
tos quanto à fiscalização do trânsito de veículos e cargas super-
dimensionados; resolve:

Art. 1º Proibir, na forma do Anexo à presente Portaria, o
trânsito de Combinações de Veículos de Carga - CVC, Combinações
de Transporte de Veículos - CTV e Combinações de Transporte de
Veículos e Cargas Paletizadas - CTVP autorizados a circular portando
ou não Autorização Especial de Trânsito - AET, bem como o trânsito
dos demais veículos portadores de AET.

§ 1º Excetuam-se desta proibição as combinações de veí-
culos com até duas unidades, sendo um caminhão-trator e um semi-
reboque ou um caminhão e um reboque, desde que não excedam as
dimensões regulamentares nos termos dos incisos I, II e alíneas "c",
"d" e "e" do inciso III do artigo 1º da Resolução Nº 210/06 do
CONTRAN.

§ 2º A restrição abrangerá os trechos rodoviários de pista
simples.

Art. 2º O descumprimento desta proibição constitui infração
de trânsito prevista no artigo 187 do Código de Trânsito Brasileiro
(Código 574-63).

Parágrafo único. O veículo autuado só poderá seguir viagem
após o horário de término da restrição.

Art. 3º O dirigente regional, excepcionalmente, em função
das peculiaridades de sua circunscrição e das condições da trafe-
gabilidade, poderá, em decisão fundamentada, flexibilizar o trânsito
dos veículos descritos no Art. 1º.

Art. 4º Os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação-
Geral de Operações.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

GIOVANNI BOSCO FARIAS DI MAMBRO

ANEXO

Restrição de Trânsito em todas as Unidades da Federação		
OPERAÇÃO	DIA DA RESTRIÇÃO	HORÁRIO DA RESTRIÇÃO
CARNAVAL	17/02/2012 (sexta-feira)	16:00 às 24:00
	18/02/2012 (sábado)	06:00 às 12:00
	21/02/2012 (terça-feira)	16:00 às 24:00
	22/02/2012 (quarta-feira)	06:00 às 12:00
SEMANA SANTA	05/04/2012 (quinta-feira)	16:00 às 22:00
	06/04/2012 (sexta-feira)	06:00 às 12:00
DIA DO TRABALHO	08/04/2012 (domingo)	16:00 às 24:00
	28/04/2012 (sábado)	06:00 às 12:00
CORPUS CHRISTI	01/05/2012 (terça-feira)	16:00 às 22:00
	06/06/2012 (quarta-feira)	16:00 às 22:00
SETE DE SETEMBRO	10/06/2012 (domingo)	16:00 às 22:00
	06/09/2012 (quinta-feira)	16:00 às 22:00
	07/09/2012 (sexta-feira)	06:00 às 12:00
	09/09/2012 (domingo)	16:00 às 24:00
NOSSA SENHORA APARECIDA	11/10/2012 (quinta-feira)	16:00 às 22:00
	12/10/2012 (sexta-feira)	06:00 às 12:00
	14/10/2012 (domingo)	16:00 às 24:00
	01/11/2012 (quinta-feira)	16:00 às 22:00
FINADOS	02/11/2012 (sexta-feira)	06:00 às 12:00
	04/11/2012 (domingo)	16:00 às 24:00
	15/11/2012 (quinta-feira)	06:00 às 12:00
PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA	18/11/2012 (domingo)	16:00 às 22:00
	21/12/2012 (sexta-feira)	16:00 às 22:00
	22/12/2012 (sábado)	06:00 às 12:00
	25/12/2012 (terça-feira)	16:00 às 24:00
FIM DE ANO	28/12/2012 (sexta-feira)	16:00 às 22:00
	01/01/2013 (terça-feira)	16:00 às 24:00
Restrição apenas nos Estados da Bahia, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte		
FESTEJOS JUNINOS (São João)	22/06/2012 (sexta-feira)	12:00 às 20:00
	23/06/2012 (sábado)	15:00 às 22:00
	24/06/2012 (domingo)	15:00 às 22:00
	25/06/2012 (segunda-feira)	06:00 às 12:00

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 12 de dezembro de 2011

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso das
competências que lhe foram atribuídas pela Lei Nº 8.884, de 11 de
junho de 1994, e com base no disposto na Lei Nº 9.784, de 29 de
janeiro de 1999, opina pela:

Nº 962. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.011808/2011-
56 em que são Requerentes: Greeneden Topco S.C.A. e Genesys
Telecommunications Laboratories e outras. Advts.: Tito Amaral de
Andrade e outros.

Nº 963. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.011729/2011-
45 em que são Requerentes: United Technologies Corporation e
Rolls-Royce plc. Advts.: Tito Amaral de Andrade e outros.

Nº 964. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.011851/2011-
11 em que são Requerentes: Weg S.A e Cestari Industrial e Comercial
S.A. Advts.: João Dácio Rolim e outros.

Nº 965. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.012002/2011-
85 em que são Requerentes: Dufray do Brasil Duty Free Shop Ltda e
Whiskeria Brasil Comércio de Bebidas Ltda. Advts.: Paola Petro-
zziello Pugliese e Marina de Santana Souza.

Nº 966. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.012023/2011-
09 em que são Requerentes: Flora Produtos de Higiene e Limpeza
S.A e Hypermarcas S.A. Advts.: Barbara Rosenberg e outros.

Nº 967. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.011766/2011-
53 em que são Requerentes: Votorantim Industrial S.A e Faro Capital
Fundo de Investimentos em Participações. Advts.: Gianni Nunes de
Araújo e outros.

Nº 968. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.011823/2011-
02 em que são Requerentes: Eternit S.A e Organización Corona S.A.
Advts.: João Cláudio De Luca Junior e outros.

Nº 969. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.012039/2011-
11 em que são Requerentes: Amazônia Energia Participações S.A e
Norte Energia S.A. Advts.: Marcel Medon Santos e Ana Cláudia Lobo
Barreira.

Nº 970. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.012061/2011-
53 em que são Requerentes: Peabody Energy Corporation e Ar-
celorMittal Netherlands B.V. Advts.: Daniel Oliveira Andreoli e ou-
tros.

Nº 971. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.011951/2011-
48 em que são Requerentes: Oracle Corporation e RightNow Tech-
nologies Inc. Advts.: Amadeu Carvalhaes Ribeiro e outros.

Nº 972. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.011843/2011-
75 em que são Requerentes: Teekay Corporation e Sevan Marine Asa.
Advts.: Ubiratan Mattos e outros.

Nº 973. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.011852/2011-
66 em que são Requerentes: Finogam S.à.r.l e Anglo South África
Capital Limited. Advts.: Amadeu Carvalhaes Ribeiro e outros.

Nº 974. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.011952/2011-
92 em que são Requerentes: Mattel Inc. e Helium Holdings 1A Ltd.
Advts.: Amadeu Carvalhaes Ribeiro e outros.

Nº 975. Ato de Concentração Nº 08012.011550/2011-98. Requeren-
tes: Brasil Foods S.A e Avex S.A, Advts.: Paulo de Tarso Ramos
Ribeiro e Carolina Cadavid. Pelos princípios da economia processual
e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do
artigo 50 da Lei Nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e
SDE/MJ Nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria
de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos
termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino,
consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo
este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa
Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54,
da Lei Nº 8.884/94.

Nº 976. Ato de Concentração Nº 08012.008130/2009-18. Requeren-
tes: Marfrig Alimentos S/A; Frigorífico Mercocargo Transportes e
Logística Ltda. e Mercopar Participações S/A. Advts.: Marcos Helene
Szauster. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da
Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei Nº
9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ Nº 33/2006,
concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento
Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar
esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela
aprovação do ato com restrições, devendo este processo ser enca-
minhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE,
em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54, da Lei Nº
8.884/94.

Nº 977. Ato de Concentração Nº 08012.009484/2011-96. Requeren-
tes: Danone Ltda, Silvio Baccarelli, Savério Antônio Signorelli e
Adherbal Corrêa Bernardes, Advts.: Gerardo Figueiredo Junior e Sil-
via Zeigler. Pelos princípios da economia processual e da eficiência
da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei Nº
9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ Nº 33/2006,
concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento
Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar
esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela
aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser enca-
minhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE,
em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54, da Lei Nº
8.884/94.

Nº 978. Ato de Concentração Nº 08012.007448/2011-98. Requeren-
tes: Noville SP Participações S.A. e Foose Cool Jeans Ltda. Advts.:
Daniel Oliveira Andreoli e outros. Pelos princípios da economia pro-
cessual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º
do artigo 50 da Lei Nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e
SDE/MJ Nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria
de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos
termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino,
consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo
este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa
Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54,
da Lei Nº 8.884/94.



Nº 979. Ato de Concentração Nº 08012.011604/2011-15. Requerentes: Inbrands S.A. e Bobstore Confeccões Ltda. Adv.: Sérgio Varella Bruna e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei Nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ Nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54, da Lei Nº 8.884/94.

Nº 980. Ato de Concentração Nº 08012.009466/2011-12. Requerentes: Teva Pharmaceutical Industries Ltd., Théramex SAM, Théramex SpA e Monachem SAM. Adv.: Tito Amaral de Andrade e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei Nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ Nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54, da Lei Nº 8.884/94.

Nº 983. Processo Administrativo Nº 08012.004551/2005-38. Representantes: Terra Networks Brasil, Universo Online S/A, Associação Brasileira dos Provedores de Acesso, Serviços e Informações da Rede Internet (ABRANET) e Global Info. Representados: Telemar Norte Leste S/A e Telemar Internet Ltda. Adv.: Adriana da Cunha Costa e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do DPDE, Dr. Diogo Thomson de Andrade e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Dessa forma, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Nº 984. Processo Administrativo Nº 08012.004552/2005-82. Representante: Terra Networks Brasil S/A. Representada: Brasil Telecom S/A. Ads.: Caio Mário da Silva Pereira Neto e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do DPDE, Dr. Diogo Thomson de Andrade e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Dessa forma, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Nº 985. Averiguação Preliminar Nº 08012.010526/2008-36. Representante: Anônimo. Representada: O Boticário Franchising S/A. Adv.: Barbara Rosenberg e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo arquivamento da presente Averiguação Preliminar por entender pela não-configuração de infração à ordem econômica. Recorro de ofício ao CADE, nos termos do art. 31 da Lei Nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Nº 986. Processo Administrativo Nº 08012.003151/2009-39. Representante: SDE ex officio. Representados: Consita Ltda.; Construbran Engenharia e Construção Ltda.; Construtora Gomes Lourenço Ltda.; Fernando José Morais Fisher; José Eduardo da Costa Freitas; Leão & Leão Ltda; Luiz Claudio Ferreira Leão; Marcelo Franzine; MB Engenharia e Meio Ambiente S/C Ltda.; Múcio de Castro Maia; Stemag Engenharia e Construções Ltda.; Roberto Wagner Murari; Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A; Wilney Marcio Barquete. Adv.: Adriene Maria de Miranda Veras, Otávio Junqueira Caetano, Mariana Pereira Cunha, Luciano Costa, Sabrina Liguori Soranz, Rodrigo Pereira Silva, Daniela Carolina Pereira Castro, Juliana Romani Cagnacci, Eduardo Gomes de Abreu Neto, Caroline Oliveira de Souza, Rodrigo Otávio Bretas Marzagão, Dalila Amorim de Araújo, Juliana Sanchez Simões Amaro, Mucio Zauith, João Marcelo Bueno Zauith, Paulo Cardoso Pires Parente, Jocelandra Souza, Nelson da Silva Carvalho Filho, José Fernando Magioni, Matheus de Freitas Melo Galhardo, Gustavo Ziviani Martins, Ivanete Cristina Xavier de Oliveira e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do artigo 50, da Lei Nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Ficam os Representados intimados para que, se assim quiserem, apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 39 da Lei Nº 8.884/94, e 49 da Portaria MJ Nº 456/2010, a ser contado em dobro nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil c/c artigo 83 da Lei Nº 8.884/94.

Nº 989. Procedimento Administrativo no. 08012.002867/2007-57. Representante: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Representados: Alberto Carlos Souto Soares, Alexandre de Moura Mendonça, Aldo Marconi Rocha Machado, Amadeu Vieira Filho, Anderson Paiva Quintão, Antonio Henrique de Melo Reis, Eduardo Jorge Pereira, Fernando Renno Campos, Fernando Santos Araújo, Fernando José Longo Campos, Flavio Marcus Pereira Lara, José Omar Campos, Luiz Augusto Vasconcelos Soares, Marcilio Massaud Mesquita, Márcio Croso Soares, Marcelo Dias, Marcio Teixeira Lott, Mario Lucio Nunes, Mario Rodrigues Breda Filho, Rodrigo Costa Mendes, Sebastião Vitor de Sá Neto, Tomaz Lisita Filho, Wagner Luis Saab Amorim, Walter Gomes Junior, Posto Fórum, Posto Brilhante, Posto Alto Sion, Posto Chicago, Posto União, Posto Neblina da Serra, Posto Camões, Posto Fazenda Velha, Posto Miramar, Posto Boa Vista, Posto Seguro Ltda, Posto Delma, Posto Flo-

ramar, Posto Vilarinho, Posto Dona Clara, Posto Maria Amélia, Posto Arrudão, Posto Trovão, Posto Ouro Fino II, Posto Aeroporto, Posto Leste, Posto Cowboy, CCA Comercial de Combustíveis Automotivos Ltda, Auto Posto BH 100, Posto Cassino, Posto Penta, Posto Alamo, Posto Castelo Nuevo, Posto Pica Pau, Posto Jéssica, Posto Petrolândia, Posto Mississippi, Posto Campo Florido, Posto Campos Ltda, Posto Kepler, Posto Luxemburgo, Posto Mario Weneck, Posto Hugo Werneck, Posto Santa Bárbara, Posto Extra, Posto Ponte Nova, Posto Sion, Posto Via Brasil, Posto Buriitis, Posto Mustang, Posto Nova Contagem, Posto Tropical, Posto Oklahoma, Posto Atlanta, Posto Angola, Posto Jardim das Oliveiras, Posto Garoto, Posto Parada Obrigatória, Posto Dom Bosco, Posto Riacho, Posto Petrobrel, Posto Santa Lucia, Posto Grajaú, Posto Ouro Fino, Posto Raja, Posto Belvedere, Posto Mangabeiras, Posto CM, W.R. Simone Comercial Ltda, Posto Inter Oil, Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais - Minaspetro, Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, AleSat Combustíveis S/A, Shell Brasil Ltda., Petrobras Distribuidora S/A - BR. Adv.: Alessandra França de Araújo Uzuelli, Arthur Vallamil Martins e outros, José Roberto de Mendonça Júnior e outros, Leonardo Canabrava Turra e outros, André Alencar Porto e outros, Fabricio Cobra Arbex e outros, Bárbara Rosenberg, Guilherme Rodrigues Dias e outros, Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira e outros, Marcelo Leonardo, Carlos Roberto Silva Junho, Aline França Campos, João Bosco Leopoldino da Fonseca e outros, José Vinícius Bicalho Costa Júnior e outros, Rodrigo Suzana Guimarães e outros, Leonardo Coelho do Amaral e outros, Leonardo de Lima Naves e outros, Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Amarílio Machado Dias e outros, Fernando Augusto Pereira Caetano e outros; Guido Rogério Macedo Silveira Filho e outros; Andréa Sylvia de Lacerda Varella Fernandes e outros; Claudia Travi Pitta Pinheiro e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pelo (i) indeferimento das preliminares suscitadas pelas Representadas por falta de amparo legal; (ii) indeferimento do pedido genérico de realização de prova pericial; (iii) indeferimento do pedido para a realização de prova pericial nas interceptações telefônicas; (iv) indeferimento do pedido de produção de depoimento pessoal do Representado Walter Gomes Júnior, em data e horário a ser agendado posteriormente; (v) indeferimento do pedido de inspeção na sede da Representada Shell do Brasil Ltda.; (vi) indeferimento do pedido de intimação da ANP para que informe sobre a existência de procedimento sobre a análise do contrato de franquia da Representada Shell do Brasil Ltda.; (vii) indeferimento do pedido de dispensa dos documentos requeridos na notificação de instauração do presente processo administrativo, devendo as Representadas apresentar os mesmo no prazo de 5 (cinco dias), contados em dobro, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.884/94. Determino que as Representadas que já arrolaram testemunhas informem, no prazo de 5 (cinco) dias, contados em dobro, se persiste o interesse na oitiva dessas e, em caso positivo, justificar e atualizar o rol de testemunhas, em número não superior a 03 (três), precisando o nome, a profissão, a residência e o local do trabalho das testemunhas nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento, ressaltando-se desde logo que a oitiva será oportunamente agendada e será realizada na sede da SDE nesta Capital Federal, nos termos do artigo 48, § 2º da Portaria MJ Nº 456/2010. É facultado aos Representados que as informações a serem acrescidas pelas suas testemunhas sejam prestadas por via postal, ressalvando-se a alteração da natureza da prova que, colhida por escrito, passará a ter caráter documental. Neste caso, os Representados devem, no prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro, apresentar: (i) questionamentos escritos a serem endereçados às testemunhas, ou, facultativamente, (ii) declarações das citadas pessoas com as informações fáticas que conhecem a respeito do mérito do Processo Administrativo. Informo que nos termos do art. 53 da Lei n.º 8.884/94, a celebração do Termo de Compromisso de Cessação - TCC é de competência exclusiva do CADE. Assim, mediante a ausência de previsão legal para que esta Secretaria celebre TCC, decido pelo não-acolhimento desse pedido, ressaltando que os Representados poderão apresentá-lo perante o CADE, conforme dispõe o art. 53 da Lei n.º 8.884/94. Intimo a Representada Petrobras Distribuidora S/A para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados em dobro, apresente a versão pública da sua defesa administrativa, conforme prevê o art. §1º, incisos I e II do art. 27 da Portaria do Ministério da Justiça n.º 456/10. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelas Representadas Posto Campos Ltda., Posto Petrolândia Ltda., Posto Cowboy Ltda., Posto Chicago Ltda., Posto Neblina da Serra Ltda., Posto Luxemburgo Ltda., Posto Kepler Ltda., Posto Garoto Ltda., Posto Angola Ltda. e Posto Penta Ltda. e determino a exclusão das mesmas do pólo passivo deste Processo Administrativo. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica.

Nº 990. Procedimento Administrativo nº. 08012.007196/2009-82. Representante: SDE ex-officio. Representados: Sindicato dos Revendedores de Gás Liquefeito de Petróleo do Estado de Pernambuco - SINREGÁS/PE e Eduardo Vasconcelos. Adv.: Arthur Villamil Martins e Jacinto Gomes das Neves. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo indeferimento das preliminares suscitadas pelos Representados por falta de amparo legal e pela instauração de Processo Administrativo em desfavor de Alberto Martins Moreira Neto, com fulcro no art. 32 da Lei n.º 8.884/94, e no art. 46 da Portaria MJ n.º 456/2010, com o fim de que seja apurada a existência de condutas infringentes à ordem econômica passíveis de enquadramento no art. 20, I c/c art. 21, II e XI, ambos da Lei n.º

8.884/94. Notifique-se o Representado Alberto Martins Moreira Neto, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 33 do mesmo diploma legal e no art. 47 da Portaria MJ n.º 456/2010, para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 37 da Lei n.º 8.884/94. Ficam os outros Representados intimados de que após a juntada do Aviso de Recebimento (AR) referente à notificação do Representado Alberto Martins Moreira Neto, será reaberto prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, observado o disposto no art. 191 do CPC. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria Nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional portuguesa MARIA EDUARDA PEREIRA FERNANDES ROCHA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de MANUEL FERNANDES ROCHA para MANUEL FERNANDES DA ROCHA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional peruano EDUARDO PABLO ALBERTO DE ZELA BISETTI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de CECILIA MARTHA DE ZELA BISETTI para CECILIA MARTA TADEA BISETTI VANDERGHEM DE DE ZELA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional português MANUEL DA CONCEIÇÃO LOPES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de BRINITA DA CONCEIÇÃO LOPES para BRINITA MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional síria HAYAT MOUSSA AL HADDAD, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de SALMA para SALMA MOUSSA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional peruano FERNANDO GONZALES RODRIGUEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de DANILO GONZALES CAMPANA para DANILO NICOLAS GONZALES CAMPANA e de KADY GONZALES RODRIGUEZ para JESÚS KADY RODRIGUEZ FLORES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional portuguesa GRACINDA EMILIA SANTINELLI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de FRANCISCO ANTONIO DE SÁ LEMOS para FRANCISCO ANTONIO DE LEMOS e de PALMIRA DA GRAÇA GOMES para PALMYRA DA GRAÇA LEMOS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional búlgara IVANI IVANOVA IVANOVA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de IVAN ANGELOV IVANOV para IVAN ANGELOV IVANOV e de KOLKA IORDANOVA MERANZOVA para KOLKA YORDANOVA MERANZOVA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional português FRANCISCO ANTONIO DAMAS AGRE DEGUES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada sua naturalidade constante no seu registro, passando de portugal para angola.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional portuguesa MARIA DA GRAÇA RIBEIRO ANTUNES CUNHA AGRE DEGUES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada sua naturalidade constante no seu registro, passando de portugal para angola.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional portuguesa DIOLINDA GONÇALVES CAZELAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de DIOLINDA GONÇALVES CAZELAS para DEOLINDA CAZELAS DIAS e nome de seu genitor de AUGUSTO G CASELAS para AUGUSTO GONÇALVES CAZELAS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional francês AYMERIC MARIE ROGER CLAUDE MAUTIN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de AYMERIC MARIE ROGER CLAUDE MAUTIN para AYMERIC MARIE CLAUDE ROGER MAUTIN e nome de seus genitores de THIERRY MAUTIN para THIERRY GABRIEL MARIE MAUTIN e BÉNÉDICTE ARBOLA para BÉNÉDICTE MARIE SOLANGE GEORGETTE ARBOLA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional colombiana CRISTINA ANDREA PORTELA GARCIA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a

fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de HUGO PORTELA para HUGO PORTELA GUARIN e de LUCIA GARCIA VERNAZA para LUCIA DE FATIMA GARCIA VERNAZA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional boliviano ANTONIO GUZMAN MANZANEDA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de BERHTA MANZANEDA ONORIO para BERTHA MANZANEDA ONORIO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional libanês ZAHED MOHAMAD ELKECHEN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada sua nacionalidade constante no seu registro, passando de libanesa para venezuelana, sem a perda da nacionalidade primitiva.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional britânico DAVID JAMES BEATON, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de FLORA ANNE BEATON para FLORA ANN BEATON.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional paraguaio MELQUISEDEC BENITEZ NOTTO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de WIGBERTO BENITEZ para WIGBERTO BENITEZ LARGO e de LUZMILA NOTTO DE BENITEZ para LUSMILA NOTTO DE BENITEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional colombiana VANESSA GOMEZ PENARETE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de RUBEN DARIO GOMEZ VELER para RUBEN DARIO GOMEZ VELEZ.

ROBERTA CHAVES OLIVEIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08280.042365/2011-85 - LIN XIAOYU

Processo Nº 08458.006404/2007-25 - ZHU RONGFANG

Processo Nº 08495.002836/2011-05 - SILVIA RUIZ GONZALEZ

Processo Nº 08504.012796/2011-45 - HOSSAM YASSINE EL GHANDOUR

Processo Nº 08505.022458/2011-10 - ABELARDO JAVIER RIVERA RODRIGUEZ

Processo Nº 08505.022553/2011-13 - ROMIR DOMINGO TOMICHA CHORE e MERIZA QUIROGA SILES

Processo Nº 08505.022587/2011-08 - VITALIANO CHOQUE BAUTISTA e MARISOL MARIA LOPEZ PACO

Processo Nº 08505.026972/2011-16 - YINQIAO TAN

Processo Nº 08505.035604/2011-69 - YONGMIN WANG e YANMEI ZHANG

Processo Nº 08505.042901/2011-61 - RENE GUAQUI VERA e TANIA MIRIAM CARPIO ALDAPI

Processo Nº 08505.042989/2011-11 - UCHENNA MARK UGA

Processo Nº 08505.047425/2011-74 - SALDANHA JOSE FERNANDES MBUMBA e CLAUDETE PATRICIA VARELA SEMEDO

Processo Nº 08505.052738/2011-44 - PEMPEME OUMAROU BONGO

Processo Nº 08505.056840/2011-19 - HUGO GARCIA CHEVEZ e DORA RODAS PATINO

Processo Nº 08505.071164/2011-11 - DANIEL RAMOS JARAMILLO e NARLINE MAYTA COAQUIRA

Processo Nº 08505.071199/2011-42 - WILIAN ENRIQUE CACERES CRUZ e SONIA FLORA HUANCA TICONA

Processo Nº 08506.004831/2011-32 - ODILIA MORAIS FORTES DORATIOTTO

Processo Nº 08508.007858/2011-67 - MARIA VITEKOVÁ.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08501.013787/2011-00 - PAULO ARMANDO MONTEIRO PITA

Processo Nº 08280.042119/2011-23 - PAULA ANDREA OSORIO CARMONA

Processo Nº 08505.047362/2011-56 - ASSIA HERMASSI SATI

Processo Nº 08354.003285/2011-01 - VITOR MANUEL MACHADO GOMES SOARES

Processo Nº 08495.004026/2011-85 - JOHN ALAN LEE INNESS-BROWN RAPP

Processo Nº 08295.016252/2011-65 - CINTIA MILAGRO SALGADO ARMIJO FRANÇA

Processo Nº 08505.042421/2010-19 - ALEXANDRA ALEXANDROVNA HEUBEL

Processo Nº 08495.001196/2011-16 - RYAN DREW HADENFELD

Processo Nº 08444.004937/2010-27 - OGYEN SHAK.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08495.004193/2011-26 - HUGO HERNAN ALVAREZ

Processo Nº 08505.098000/2011-23 - DIANA EDITH BALDERMANN.

DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente, com base em cargo diretivo. Processo Nº 08260.004995/2010-17 - DAVID MALAGELADA PEREZ, AINA MALAGELADA ARROYUELO e SERGI MALAGELADA ARROYUELO.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 11/02/2011, página 45, para conceder a permanência nos termos do art. 75, item II - alínea -, a da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08495.000708/2010-38 - BENJAMIN PENA ISLA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado no DOU de 25/05/2011, nos termos da Portaria Nº 3, de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.030097/2011-77 - DIEGO ROBERTO PRESENTADO.

INDEFIRO o pedido de permanência, por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos previstos no art. 75, II, b, da Lei Nº 6.815/80. Processo Nº 08505.047434/2011-65 - GLORIA ELIZABETH VILLAR SANTACRUZ.

INDEFIRO o pedido de permanência, por não restarem efetivamente demonstrados os requisitos subjetivos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.006422/2011-81 - ADILSON DA CONCEIÇÃO DA SILVA PEREIRA

INDEFIRO o pedido de permanência, por não restarem efetivamente demonstrados os requisitos subjetivos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08295.001415/2011-13 - JOSE BARBOSA HARRIERO.

INDEFIRO o pedido de permanência, por não restar demonstrada a intenção de fixar residência definitiva no País, pressuposto indispensável para o deferimento do pleito. Processo Nº 08458.003753/2009-57 - HARALD BANYNSCH.

INDEFIRO o pedido de permanência, por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos subjetivos exigidos pelo art. 75, II, a, da Lei Nº 6.815/80. Processo Nº 08505.037711/2001-50 - JACQUES CASANOVA.

INDEFIRO o pedido de permanência, por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos subjetivos exigidos pelo art. 75, II, b, da Lei Nº 6.815/80. Processo Nº 08505.009535/2011-38 - YAN LI.

INDEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho. Processo Nº 08505.022612/2011-45 - JOSE ALFREDO CAMPOS ALCANTAR.

CARLOS EUGÊNIO REZENDE E SILVA
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08096.006628/2011-70 - RICAR MORAN

AVALOS

Processo Nº 08256.000291/2009-92 - ANA SOFIA COUTINHO MARTINS COLAÇO DO ROSARIO

Processo Nº 08389.020968/2011-18 - MARTIN RAMON CESPEDES BALBUENA

Processo Nº 08389.020977/2011-17 - CARLOS ALFREDO AYALA CACERES

Processo Nº 08420.013199/2011-68 - JAIME ATILIO ANDRADE SOLORZANO

Processo Nº 08434.004428/2010-13 - NADER MOHAMED ELHASAN NOURIN e SANA OSMAN ELAMIN AHMED BAAO

Processo Nº 08495.002157/2011-28 - ZUNILDA TROCHE

Processo Nº 08505.017235/2011-22 - ROMEL FRANCO FERNANDEZ e FANNY VITALIA MENDOZA COSSIO

Processo Nº 08505.017327/2011-11 - MIN JUNG KIM

Processo Nº 08505.048077/2011-52 - GERARDO VILLALOBOS ESPEJO e BASILIA CARVAJAL ARUQUIPA

Processo Nº 08505.056841/2011-63 - FERNANDO MAMANI CHURATA e AIDA YOLA CHOQUE CONDORI

Processo Nº 08505.056863/2011-23 - RENE TOMAS TICONIPA TINTAYA

Processo Nº 08505.064947/2011-31 - JESUS GUILLERMO RAMOS ROQUE e XIMENA ARHUATA DIAZ

Processo Nº 08505.064960/2011-90 - FLAVIO JORGE FERREIRA DA COSTA

Processo Nº 08508.007814/2011-37 - MAURÍCIO ROMERO QUISPE

Processo Nº 08532.001592/2011-41 - JOWITA EUGENIA NIEDZWIECKA

Processo Nº 08702.001942/2011-71 - DONNA MARY OCARROLL.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08280.042586/2011-53 - BRONISLAVA VSELKOVA

Processo Nº 08337.001685/2011-82 - PAULO ALEXANDRE CARVALHO

Processo Nº 08354.001111/2011-04 - ELENA FILIPASCO KOLANSK

Processo Nº 08389.020986/2011-08 - VIRGILIO COLASANTI

Processo Nº 08444.003250/2010-74 - JOSE LUIS ARZORENA

Processo Nº 08495.000847/2011-42 - ANDRES BLANCO MURIAS

Processo Nº 08495.001792/2011-98 - YINGXI XIE

Processo Nº 08495.002666/2011-51 - ANDREA BEATRIZ SARBIA ARGUELLO BERNAL

Processo Nº 08501.013766/2011-86 - MASAHIRO ITO

Processo Nº 08504.015551/2011-70 - PETRUS JOHANNES DE JONG

Processo Nº 08505.017310/2011-55 - LUIS MANUEL ARROYO SOMOZA

Processo Nº 08505.049167/2011-61 - YORDANKA NIKOLAEVA ZARKOVA

Processo Nº 08505.056843/2011-52 - EURICO PAULO PIMENTEL GALATI ALVES

Processo Nº 08505.071143/2011-98 - ANA MARIA JIJON DA COSTA

Processo Nº 08506.002036/2011-18 - MARIO FIGUEIRA BATISTA

Processo Nº 08710.001752/2011-54 - PAUL-EMMANUEL COQUET

Processo Nº 08794.000506/2011-01 - CARLOS EDUARDO VALEIRO GARCIA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.007999/2011-20 - CAROLINA BEATRIZ CASTILLO DE GARCIA, ANA ELISA GARCIA e LAUTARO JOSÉ GARCIA

Processo Nº 08260.008069/2011-93 - JAVIER ADRIAN ROZAS e CECILIA BEATRIZ INIGUEZ

Processo Nº 08444.003653/2011-02 - CLAUDIA ALEJANDRA SUSMAN DE BAUMANN

Processo Nº 08495.003959/2011-55 - GUILLERMO DANIEL FAGIANO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa Nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ Nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.042975/2011-89 - SALAH BOUMAZA

Processo Nº 08340.002777/2010-40 - LUCIANA GARRIDO DE FERREIRA

Processo Nº 08504.017145/2010-61 - OMAR EL MALT e SALAM EL MALT

Processo Nº 08505.022585/2011-19 - KYUNGJOO KANG

Processo Nº 08505.071224/2011-98 - YOON JEUNG OH.

DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item VII, em permanente. Processo Nº 08280.050058/2011-78 - ANTONIETTA GENTILE.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.005712/2011-79 - MARINA ALICIA MACIEL PERALTA

Processo Nº 08451.010357/2011-61 - NILDA LEITES ANDREOLI.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto Nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08495.004748/2011-30 - MARIA TERESA CASALS.

Nos termos do Parecer CJ Nº 066/85, constante do Processo MJ n.º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08260.005307/2010-28 - JAVIER GUTIERREZ MARTINEZ, JAVIER ALEJANDRO GUTIERREZ ARNAUD, JOSE ANTONIO GUTIERREZ ARNAUD e PATRICIA ARNAUD DE GUTIERREZ

Processo Nº 08354.005405/2010-16 - MARIA DANIELA RUIZ DIAZ ASSIS.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08256.000078/2009-81 - NICKI IVAN NUZZONE

Processo Nº 08256.004049/2010-21 - BERARDO SPINELLI BENINCASA

Processo Nº 08260.005897/2009-55 - CALANCHI FABIO

Processo Nº 08495.001055/2011-95 - SERGIO EDUARDO DEL POZO

Processo Nº 08495.001410/2011-26 - SERGIO NICODEMES MONTEIRO MARQUES.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08444.006098/2011-62 - DAVID JAVIER CORDOVA VIVAS, até 26/10/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08270.020614/2011-09 - MAMADU IAIA BALDE, até 25/10/2012

Processo Nº 08270.022469/2011-92 - HERLANDER JULIO SANCA, até 29/11/2012

Processo Nº 08270.022471/2011-61 - SAMUEL SANCA MENDES, até 29/11/2012

Processo Nº 08270.022505/2011-18 - ZHANG NANA, até 21/11/2012

Processo Nº 08270.022518/2011-97 - HEDA DE FATIMA MORENO, até 21/11/2012

Processo Nº 08270.023937/2011-46 - ELISANGELA EUGENIA FERNANDES PINHEL, até 29/11/2012

Processo Nº 08280.026535/2011-84 - FATIMA CARLOS BARBOSA, até 20/07/2012

Processo Nº 08444.004000/2011-32 - JIYUAN CAO, até 05/08/2012

Processo Nº 08444.004012/2011-67 - MENGXIA WU, até 05/08/2012

Processo Nº 08444.004278/2011-18 - VANIA LENIR DOS SANTOS GOMES, até 19/08/2012



Processo Nº 08444.004474/2011-84 - DIKER LIMA PIRES NETO, até 14/08/2012
Processo Nº 08444.004538/2011-47 - DORLIN BONILLA ZAPATA, até 14/09/2012
Processo Nº 08444.004690/2011-20 - JULLY PAOLA PENA PACHECO, até 04/09/2012
Processo Nº 08444.004741/2011-13 - YANXIA REN, até 04/08/2012
Processo Nº 08444.004938/2011-52 - CARLOS ALBERTO RAMIREZ BEHAINE, até 05/10/2012
Processo Nº 08444.005045/2011-24 - FELICIAN ANDRE ABRAHAM, até 31/01/2012
Processo Nº 08444.005105/2011-17 - LEIDY LUZ GARCIA MARTINEZ, até 13/09/2012
Processo Nº 08444.006126/2011-41 - MURAT SONY DATUS, até 05/11/2012
Processo Nº 08444.006128/2011-31 - JEAN RENAUD MOISE, até 05/11/2012
Processo Nº 08444.006179/2011-62 - DALO LUC, até 05/11/2012
Processo Nº 08492.014363/2011-19 - CASSIA ANDREIA JOSE SANTOS, até 24/01/2013.
DEFIRO o pedido de republicação de prazo de estada solicitado pelo interessado, concedendo a prorrogação de prazo de estada até 10/02/2012. Processo Nº 08335.004576/2011-37 - RAYMUNDO CORDERO GARCIA.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:
Processo Nº 08354.004170/2011-26 - ARMANDO VICTORINO FALCÃO DE ALMEIDA, até 31/03/2012
Processo Nº 08354.005245/2011-96 - ROUBENS BRUNO, até 28/02/2012
Processo Nº 08354.005266/2011-10 - DIEU FORT SAINT FORT, até 16/11/2012
Processo Nº 08354.005280/2011-13 - GABRIELLE JEAN PIERRE, até 29/02/2012
Processo Nº 08354.005281/2011-50 - JONATHAN OLIVER DORVELUS, até 29/02/2012
Processo Nº 08354.005352/2011-14 - ALICE AILINE MONTEIRO DA LUZ, até 31/10/2012
Processo Nº 08354.005362/2011-50 - GESLIN MARS, até 18/12/2012
Processo Nº 08354.005365/2011-93 - DONALD MANIGAT, até 18/12/2012
Processo Nº 08390.003856/2011-63 - ADMAR AILTON DE AZEVEDO DE LEMOS, até 05/08/2012
Processo Nº 08390.004404/2011-07 - ANA MARIA PALMA PALMA, até 10/08/2012
Processo Nº 08390.005526/2011-11 - JOSE ALEXANDER TORO ROJAS, até 22/10/2012
Processo Nº 08505.023460/2011-06 - WELLI FERNANDO CABRAL, até 23/07/2012
Processo Nº 08505.042782/2011-46 - JAMES MURIMI NJIMIA, até 18/08/2012
Processo Nº 08505.047311/2011-24 - CARLOS RODOLFO QUISPE VALENZUELA, até 18/10/2012
Processo Nº 08505.047344/2011-74 - MANUEL LUIS RODICIO BENA, até 13/07/2012
Processo Nº 08505.047480/2011-64 - ANTONIO MARIA BUMBA, até 06/08/2012
Processo Nº 08505.052826/2011-46 - OLIVER LEVIS, até 31/01/2012
Processo Nº 08505.056689/2011-19 - INES SARMENTO MACHADO RUIVO, até 28/02/2012
Processo Nº 08505.056845/2011-41 - CARLOS IVAN CASTRO MARQUEZ, até 03/09/2012
Processo Nº 08505.085141/2011-86 - STEPHAN OLIVIER SCHAUB, até 11/11/2012
Processo Nº 08505.085144/2011-10 - LOURDES VANESA CHACON HURTADO, até 14/11/2012.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:
Processo Nº 08354.005272/2011-69 - LUISANA MAGDALA AGUILAR LOREZ, até 16/11/2012.

MARIA ROSA VILAS BOAS DE ALMEIDA
p/Delegação de Competência

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.007516/2011-58 - JILIN DU
Processo Nº 08000.008351/2011-31 - MIN YUAN
Processo Nº 08000.012854/2011-10 - LEI WANG e LING JIN.
Tendo em vista a não apresentação dos documentos mínimos e indispensáveis à análise do pedido, conforme formulário estabelecido pela Portaria MJ Nº 334/88, INDEFIRO o(s) presente(s) processo(s) de prorrogação do prazo de estada no país, temporário(s) item V. Processo Nº 08000.017926/2011-15 - ORLANDO BISNAR CABENTOY.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 379, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXIV, do art. 27 da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, e de acordo com o inciso II, do art. 55 da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:
Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as alterações de modalidades de aplicação na programação orçamentária da Unidade Orçamentária 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura, aprovada nos termos da Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA

ANEXO I

REDUÇÃO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	38551	20.602.1342.10B5.0086	Apoio e Implantação de Infra-estrutura Aquícola e Pesqueira -Paripueira/AL	0100	3	50	200.000,00

ANEXO II

ACRÉSCIMO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	38551	20.602.1342.10B5.0086	Apoio e Implantação de Infra-estrutura Aquícola e Pesqueira -Paripueira/AL	0100	3	71	200.000,00

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas;
Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;
Considerando a Lei nº 9.433, de 1º de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;
Considerando a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos;
Considerando a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978;
Considerando o Decreto nº 79.367, de 9 de março de 1977, que dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água;
Considerando o Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, que estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano; e
Considerando o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, resolve:
Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Esta Portaria se aplica à água destinada ao consumo humano proveniente de sistema e solução alternativa de abastecimento de água.

Parágrafo único. As disposições desta Portaria não se aplicam à água mineral natural, à água natural e às águas adicionadas de sais, destinadas ao consumo humano após o envasamento, e a outras águas utilizadas como matéria-prima para elaboração de produtos, conforme Resolução (RDC) nº 274, de 22 de setembro de 2005, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

Art. 4º Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água, independentemente da forma de acesso da população, está sujeita à vigilância da qualidade da água.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;

II - água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido nesta Portaria e que não ofereça riscos à saúde;

III - padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos como parâmetro da qualidade da água para consumo humano, conforme definido nesta Portaria;

IV - padrão organoléptico: conjunto de parâmetros caracterizados por provocar estímulos sensoriais que afetam a aceitação para consumo humano, mas que não necessariamente implicam risco à saúde;

V - água tratada: água submetida a processos físicos, químicos ou combinação destes, visando atender ao padrão de potabilidade;

VI - sistema de abastecimento de água para consumo humano: instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição;

VII - solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: modalidade de abastecimento coletivo destinada a fornecer água potável, com captação subterrânea ou superficial, com ou sem canalização e sem rede de distribuição;

VIII - solução alternativa individual de abastecimento de água para consumo humano: modalidade de abastecimento de água para consumo humano que atenda a domicílios residenciais com uma única família, incluindo seus agregados familiares;

IX - rede de distribuição: parte do sistema de abastecimento formada por tubulações e seus acessórios, destinados a distribuir água potável, até as ligações prediais;

X - ligações prediais: conjunto de tubulações e peças especiais, situado entre a rede de distribuição de água e o cavalete, este incluído;

XI - cavalete: kit formado por tubos e conexões destinados à instalação do hidrômetro para realização da ligação de água;

XII - interrupção: situação na qual o serviço de abastecimento de água é interrompido temporariamente, de forma programada ou emergencial, em razão da necessidade de se efetuar reparos, modificações ou melhorias no respectivo sistema;

XIII - intermitência: é a interrupção do serviço de abastecimento de água, sistemática ou não, que se repete ao longo de determinado período, com duração igual ou superior a seis horas em cada ocorrência;

XIV - integridade do sistema de distribuição: condição de operação e manutenção do sistema de distribuição (reservatório e rede) de água potável em que a qualidade da água produzida pelos processos de tratamento seja preservada até as ligações prediais;

XV - controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas regularmente pelo responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água, destinado a verificar se a água fornecida à população é potável, de forma a assegurar a manutenção desta condição;

XVI - vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para verificar o atendimento a esta Portaria, considerados os aspectos socioambientais e a realidade local, para avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde humana;

XVII - garantia da qualidade: procedimento de controle da qualidade para monitorar a validade dos ensaios realizados;

XVIII - recoleta: ação de coletar nova amostra de água para consumo humano no ponto de coleta que apresentou alteração em algum parâmetro analítico; e

XIX - passagem de fronteira terrestre: local para entrada ou saída internacional de viajantes, bagagens, cargas, contêineres, veículos rodoviários e encomendas postais.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Competências da União

Art. 6º Para os fins desta Portaria, as competências atribuídas à União serão exercidas pelo Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas, conforme estabelecido nesta Seção.

Art. 7º Compete à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS):

I - promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água para consumo humano, em articulação com as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivos responsáveis pelo controle da qualidade da água;

II - estabelecer ações especificadas no Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (VIGIAGUA);

III - estabelecer as ações próprias dos laboratórios de saúde pública, especificadas na Seção V desta Portaria;

IV - estabelecer diretrizes da vigilância da qualidade da água para consumo humano a serem implementadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitados os princípios do SUS;

V - estabelecer prioridades, objetivos, metas e indicadores de vigilância da qualidade da água para consumo humano a serem pactuados na Comissão Intergestores Tripartite; e

VI - executar ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano, de forma complementar à atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 8º Compete à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS) executar, diretamente ou mediante parcerias, incluída a contratação de prestadores de serviços, as ações de vigilância e controle da qualidade da água para consumo humano nos sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água das aldeias indígenas.

Art. 9º Compete à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) apoiar as ações de controle da qualidade da água para consumo humano proveniente de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água para consumo humano, em seu âmbito de atuação, conforme os critérios e parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

Art. 10. Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) exercer a vigilância da qualidade da água nas áreas de portos, aeroportos e passagens de fronteiras terrestres, conforme os critérios e parâmetros estabelecidos nesta Portaria, bem como diretrizes específicas pertinentes.

Seção II

Das Competências dos Estados

Art. 11. Compete às Secretarias de Saúde dos Estados:

I - promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água, em articulação com os Municípios e com os responsáveis pelo controle da qualidade da água;

II - desenvolver as ações especificadas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais;

III - desenvolver as ações inerentes aos laboratórios de saúde pública, especificadas na Seção V desta Portaria;

IV - implementar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional;

V - estabelecer as prioridades, objetivos, metas e indicadores de vigilância da qualidade da água para consumo humano a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite;

VI - encaminhar aos responsáveis pelo abastecimento de água quaisquer informações referentes a investigações de surto relacionado à qualidade da água para consumo humano;

VII - realizar, em parceria com os Municípios em situações de surto de doença diarreica aguda ou outro agravo de transmissão fecal-oral, os seguintes procedimentos:

a) análise microbiológica completa, de modo a apoiar a investigação epidemiológica e a identificação, sempre que possível, do gênero ou espécie de microrganismos;

b) análise para pesquisa de vírus e protozoários, no que couber, ou encaminhamento das amostras para laboratórios de referência nacional, quando as amostras clínicas forem confirmadas para esses agentes e os dados epidemiológicos apontarem a água como via de transmissão; e

c) envio das cepas de *Escherichia coli* aos laboratórios de referência nacional para identificação sorológica;

VIII - executar as ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano, de forma complementar à atuação dos Municípios, nos termos da regulamentação do SUS.

Seção III

Das Competências dos Municípios

Art. 12. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios:

I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano;

II - executar ações estabelecidas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS;

III - inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, notificando seus respectivos responsáveis para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s);

IV - manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a sua área de competência;

V - garantir informações à população sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com mecanismos e os instrumentos disciplinados no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005;

VI - encaminhar ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano informações sobre surtos e agravos à saúde relacionados à qualidade da água para consumo humano;

VII - estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas;

VIII - executar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e estadual;

IX - realizar, em parceria com os Estados, nas situações de surto de doença diarreica aguda ou outro agravo de transmissão fecal-oral, os seguintes procedimentos:

a) análise microbiológica completa, de modo a apoiar a investigação epidemiológica e a identificação, sempre que possível, do gênero ou espécie de microrganismos;

b) análise para pesquisa de vírus e protozoários, quando for o caso, ou encaminhamento das amostras para laboratórios de referência nacional quando as amostras clínicas forem confirmadas para esses agentes e os dados epidemiológicos apontarem a água como via de transmissão; e

c) envio das cepas de *Escherichia coli* aos laboratórios de referência nacional para identificação sorológica;

X - cadastrar e autorizar o fornecimento de água tratada, por meio de solução alternativa coletiva, mediante avaliação e aprovação dos documentos exigidos no art. 14 desta Portaria.

Parágrafo único. A autoridade municipal de saúde pública não autorizará o fornecimento de água para consumo humano, por meio de solução alternativa coletiva, quando houver rede de distribuição de água, exceto em situação de emergência e intermitência.

Seção IV

Do Responsável pelo Sistema ou Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água para Consumo Humano

Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:

I - exercer o controle da qualidade da água;

II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;

III - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, nos termos desta Portaria, por meio de:

a) controle operacional do(s) ponto(s) de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, quando aplicável;

b) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água;

c) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água;

d) capacitação e atualização técnica de todos os profissionais que atuam de forma direta no fornecimento e controle da qualidade da água para consumo humano; e

e) análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes dos sistemas e das soluções alternativas coletivas, conforme plano de amostragem estabelecido nesta Portaria;

IV - manter avaliação sistemática do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos seguintes critérios:

a) ocupação da bacia contribuinte ao manancial;

b) histórico das características das águas;

c) características físicas do sistema;

d) práticas operacionais; e

e) na qualidade da água distribuída, conforme os princípios dos Planos de Segurança da Água (PSA) recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou definidos em diretrizes vigentes no País;

V - encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relatórios das análises dos parâmetros mensais, trimestrais e semestrais com informações sobre o controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade;

VI - fornecer à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de controle da qualidade da água para consumo humano, quando solicitado;

VII - monitorar a qualidade da água no ponto de captação, conforme estabelece o art. 40 desta Portaria;

VIII - comunicar aos órgãos ambientais, aos gestores de recursos hídricos e ao órgão de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer alteração da qualidade da água no ponto de captação que comprometa a tratabilidade da água para consumo humano;

IX - contribuir com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, por meio de ações cabíveis para proteção do(s) manancial(ais) de abastecimento(s) e das bacia(s) hidrográfica(s);

X - proporcionar mecanismos para recebimento de reclamações e manter registros atualizados sobre a qualidade da água distribuída, sistematizando-os de forma compreensível aos consumidores e disponibilizando-os para pronto acesso e consulta pública, em atendimento às legislações específicas de defesa do consumidor;

XI - comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública municipal e informar adequadamente à população a detecção de qualquer risco à saúde, ocasionado por anomalia operacional no sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano ou por não conformidade na qualidade da água tratada, adotando-se as medidas previstas no art. 44 desta Portaria; e

XII - assegurar pontos de coleta de água na saída de tratamento e na rede de distribuição, para o controle e a vigilância da qualidade da água.

Art. 14. O responsável pela solução alternativa coletiva de abastecimento de água deve requerer, junto à autoridade municipal de saúde pública, autorização para o fornecimento de água tratada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - nomeação do responsável técnico habilitado pela operação da solução alternativa coletiva;

II - outorga de uso, emitida por órgão competente, quando aplicável; e

III - laudo de análise dos parâmetros de qualidade da água previstos nesta Portaria.

Art. 15. Compete ao responsável pelo fornecimento de água para consumo humano por meio de veículo transportador:

I - garantir que tanques, válvulas e equipamentos dos veículos transportadores sejam apropriados e de uso exclusivo para o armazenamento e transporte de água potável;

II - manter registro com dados atualizados sobre o fornecedor e a fonte de água;

III - manter registro atualizado das análises de controle da qualidade da água, previstos nesta Portaria;

IV - assegurar que a água fornecida contenha um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L; e

V - garantir que o veículo utilizado para fornecimento de água contenha, de forma visível, a inscrição "ÁGUA POTÁVEL" e os dados de endereço e telefone para contato.

Art. 16. A água proveniente de solução alternativa coletiva ou individual, para fins de consumo humano, não poderá ser misturada com a água da rede de distribuição.

Seção V

Dos Laboratórios de Controle e Vigilância

Art. 17. Compete ao Ministério da Saúde:

I - habilitar os laboratórios de referência regional e nacional para operacionalização das análises de maior complexidade na vigilância da qualidade da água para consumo humano, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria nº 70/SVS/MS, de 23 de dezembro de 2004;

II - estabelecer as diretrizes para operacionalização das atividades analíticas de vigilância da qualidade da água para consumo humano; e

III - definir os critérios e os procedimentos para adotar metodologias analíticas modificadas e não contempladas nas referências citadas no art. 22 desta Portaria.

Art. 18. Compete às Secretarias de Saúde dos Estados habilitar os laboratórios de referência regional e municipal para operacionalização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano.

Art. 19. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios indicar, para as Secretarias de Saúde dos Estados, outros laboratórios de referência municipal para operacionalização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano, quando for o caso.

Art. 20. Compete aos responsáveis pelo fornecimento de água para consumo humano estruturar laboratórios próprios e, quando necessário, identificar outros para realização das análises dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

Art. 21. As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005.

Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);

III - normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e

IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

CAPÍTULO IV

DAS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 23. Os sistemas e as soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano devem contar com responsável técnico habilitado.

Art. 24. Toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração.

Parágrafo único. As águas provenientes de manancial superficial devem ser submetidas a processo de filtração.

Art. 25. A rede de distribuição de água para consumo humano deve ser operada sempre com pressão positiva em toda sua extensão.

Art. 26. Compete ao responsável pela operação do sistema de abastecimento de água para consumo humano notificar à autoridade de saúde pública e informar à respectiva entidade reguladora e à população, identificando períodos e locais, sempre que houver:

I - situações de emergência com potencial para atingir a segurança de pessoas e bens;



II - interrupção, pressão negativa ou intermitência no sistema de abastecimento;

III - necessidade de realizar operação programada na rede de distribuição, que possa submeter trechos a pressão negativa;

IV - modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas de abastecimento; e

V - situações que possam oferecer risco à saúde.

CAPÍTULO V

DO PADRÃO DE POTABILIDADE

Art. 27. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo I e demais disposições desta Portaria.

§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas devem ser adotadas e novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios.

§ 2º Nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma amostra no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da coleta.

§ 3º Para verificação do percentual mensal das amostras com resultados positivos de coliformes totais, as amostras não devem ser consideradas no cálculo.

§ 4º O resultado negativo para coliformes totais das amostras não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo.

§ 5º Na proporção de amostras com resultado positivo admitidas mensalmente para coliformes totais no sistema de distribuição, expressa no Anexo I a esta Portaria, não são tolerados resultados positivos que ocorram em amostra, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 6º Quando o padrão microbiológico estabelecido no Anexo I a esta Portaria for violado, os responsáveis pelos sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano devem informar à autoridade de saúde pública as medidas corretivas tomadas.

§ 7º Quando houver interpretação duvidosa nas reações típicas dos ensaios analíticos na determinação de coliformes totais e *Escherichia coli*, deve-se fazer a coleta.

Art. 28. A determinação de bactérias heterotróficas deve ser realizada como um dos parâmetros para avaliar a integridade do sistema de distribuição (reservatório e rede).

§ 1º A contagem de bactérias heterotróficas deve ser realizada em 20% (vinte por cento) das amostras mensais para análise de coliformes totais nos sistemas de distribuição (reservatório e rede).

§ 2º Na seleção dos locais para coleta de amostras devem ser priorizadas pontas de rede e locais que alberguem grupos populacionais de risco à saúde humana.

§ 3º Alterações bruscas ou acima do usual na contagem de bactérias heterotróficas devem ser investigadas para identificação de irregularidade e providências devem ser adotadas para o restabelecimento da integridade do sistema de distribuição (reservatório e rede), recomendando-se que não se ultrapasse o limite de 500 UFC/mL.

Art. 29. Recomenda-se a inclusão de monitoramento de vírus entéricos no(s) ponto(s) de captação de água proveniente(s) de manancial(is) superficial(is) de abastecimento, com o objetivo de subsidiar estudos de avaliação de risco microbiológico.

Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo II e devem ser observadas as demais exigências contidas nesta Portaria.

§ 1º Entre os 5% (cinco por cento) dos valores permitidos de turbidez superiores ao VMP estabelecido no Anexo II a esta Portaria, para água subterrânea com desinfecção, o limite máximo para qualquer amostra pontual deve ser de 5,0 uT, assegurado, simultaneamente, o atendimento ao VMP de 5,0 uT em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede).

§ 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo II desta Portaria, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo III a esta Portaria.

§ 3º O atendimento do percentual de aceitação do limite de turbidez, expresso no Anexo II a esta Portaria, deve ser verificado mensalmente com base em amostras, preferencialmente no efluente individual de cada unidade de filtração, no mínimo diariamente para desinfecção ou filtração lenta e no mínimo a cada duas horas para filtração rápida.

Art. 31. Os sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de *Escherichia coli* no(s) ponto(s) de captação de água.

§ 1º Quando for identificada média geométrica anual maior ou igual a 1.000 *Escherichia coli*/100mL deve-se realizar monitoramento de cistos de *Giardia* spp. e oocistos de *Cryptosporidium* spp. no(s) ponto(s) de captação de água.

§ 2º Quando a média aritmética da concentração de oocistos de *Cryptosporidium* spp. for maior ou igual a 3,0 oocistos/L no(s) ponto(s) de captação de água, recomenda-se a obtenção de efluente em filtração rápida com valor de turbidez menor ou igual a 0,3 uT em 95% (noventa e cinco por cento) das amostras mensais ou uso de processo de desinfecção que comprovadamente alcance a mesma eficiência de remoção de oocistos de *Cryptosporidium* spp.

§ 3º Entre os 5% (cinco por cento) das amostras que podem apresentar valores de turbidez superiores ao VMP estabelecido no § 2º do art. 30 desta Portaria, o limite máximo para qualquer amostra pontual deve ser menor ou igual a 1,0 uT, para filtração rápida e menor ou igual a 2,0 uT para filtração lenta.

§ 4º A concentração média de oocistos de *Cryptosporidium* spp. referida no § 2º deste artigo deve ser calculada considerando um número mínimo de 24 (vinte e quatro) amostras uniformemente coletadas ao longo de um período mínimo de um ano e máximo de dois anos.

Art. 32. No controle do processo de desinfecção da água por meio da cloração, cloraminação ou da aplicação de dióxido de cloro devem ser observados os tempos de contato e os valores de concentrações residuais de desinfetante na saída do tanque de contato expressos nos Anexos IV, V e VI a esta Portaria.

§ 1º Para aplicação dos Anexos IV, V e VI deve-se considerar a temperatura média mensal da água.

§ 2º No caso da desinfecção com o uso de ozônio, deve ser observado o produto concentração e tempo de contato (CT) de 0,16 mg.min/L para temperatura média da água igual a 15º C.

§ 3º Para valores de temperatura média da água diferentes de 15º C, deve-se proceder aos seguintes cálculos:

I - para valores de temperatura média abaixo de 15º C: duplicar o valor de CT a cada decréscimo de 10º C.

II - para valores de temperatura média acima de 15º C: dividir por dois o valor de CT a cada acréscimo de 10º C.

§ 4º No caso da desinfecção por radiação ultravioleta, deve ser observada a dose mínima de 1,5 mJ/cm² para 0,5 log de inativação de cisto de *Giardia* spp.

Art. 33. Os sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água supridas por manancial subterrâneo com ausência de contaminação por *Escherichia coli* devem realizar cloração da água mantendo o residual mínimo do sistema de distribuição (reservatório e rede), conforme as disposições contidas no art. 34 a esta Portaria.

§ 1º Quando o manancial subterrâneo apresentar contaminação por *Escherichia coli*, no controle do processo de desinfecção da água, devem ser observados os valores do produto de concentração residual de desinfetante na saída do tanque de contato e o tempo de contato expressos nos Anexos IV, V e VI a esta Portaria ou a dose mínima de radiação ultravioleta expressa no § 4º do art. 32 a esta Portaria.

§ 2º A avaliação da contaminação por *Escherichia coli* no manancial subterrâneo deve ser feita mediante coleta mensal de uma amostra de água em ponto anterior ao local de desinfecção.

§ 3º Na ausência de tanque de contato, a coleta de amostras de água para a verificação da presença/ausência de coliformes totais em sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de águas, supridas por manancial subterrâneo, deverá ser realizada em local à montante ao primeiro ponto de consumo.

Art. 34. É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede).

Art. 35. No caso do uso de ozônio ou radiação ultravioleta como desinfetante, deverá ser adicionado cloro ou dióxido de cloro, de forma a manter residual mínimo no sistema de distribuição (reservatório e rede), de acordo com as disposições do art. 34 desta Portaria.

Art. 36. Para a utilização de outro agente desinfetante, além dos citados nesta Portaria, deve-se consultar o Ministério da Saúde, por intermédio da SVS/MS.

Art. 37. A água potável deve estar em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representam risco à saúde e cianotoxinas, expressos nos Anexos VII e VIII e demais disposições desta Portaria.

§ 1º No caso de adição de flúor (fluoretação), os valores recomendados para concentração de íon fluoreto devem observar a Portaria nº 635/GM/MS, de 30 de janeiro de 1976, não podendo ultrapassar o VMP expresso na Tabela do Anexo VII a esta Portaria.

§ 2º As concentrações de cianotoxinas referidas no Anexo VIII a esta Portaria devem representar as contribuições da fração intracelular e da fração extracelular na amostra analisada.

§ 3º Em complementação ao previsto no Anexo VIII a esta Portaria, quando for detectada a presença de gêneros potencialmente produtores de cilindrospermopsinas no monitoramento de cianobactérias previsto no § 1º do art. 40 desta Portaria, recomenda-se a análise dessas cianotoxinas, observando o valor máximo aceitável de 1,0 µg/L.

§ 4º Em complementação ao previsto no Anexo VIII a esta Portaria, quando for detectada a presença de gêneros de cianobactérias potencialmente produtores de anatoxina-a(s) no monitoramento de cianobactérias previsto no § 1º do art. 40 a esta Portaria, recomenda-se a análise da presença desta cianotoxina.

Art. 38. Os níveis de triagem que conferem potabilidade da água do ponto de vista radiológico são valores de concentração de atividade que não excedem 0,5 Bq/L para atividade alfa total e 1Bq/L para beta total.

Parágrafo único. Caso os níveis de triagem citados neste artigo sejam superados, deve ser realizada análise específica para os radionuclídeos presentes e o resultado deve ser comparado com os níveis de referência do Anexo IX desta Portaria.

Art. 39. A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo X a esta Portaria.

§ 1º Recomenda-se que, no sistema de distribuição, o pH da água seja mantido na faixa de 6,0 a 9,5.

§ 2º Recomenda-se que o teor máximo de cloro residual livre em qualquer ponto do sistema de abastecimento seja de 2 mg/L.

§ 3º Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expresso nos Anexos VII, VIII, IX e X, eventuais ocorrências de resultados acima do VMP devem ser analisadas em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água e não de forma pontual.

§ 4º Para os parâmetros ferro e manganês são permitidos valores superiores ao VMPs estabelecidos no Anexo X desta Portaria, desde que sejam observados os seguintes critérios:

I - os elementos ferro e manganês estejam complexados com produtos químicos comprovadamente de baixo risco à saúde, conforme preconizado no art. 13 desta Portaria e nas normas da ABNT;

II - os VMPs dos demais parâmetros do padrão de potabilidade não sejam violados; e

III - as concentrações de ferro e manganês não ultrapassem 2,4 e 0,4 mg/L, respectivamente.

§ 5º O responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água deve encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios informações sobre os produtos químicos utilizados e a comprovação de baixo risco à saúde, conforme preconizado no art. 13 e nas normas da ABNT.

CAPÍTULO VI

DOS PLANOS DE AMOSTRAGEM

Art. 40. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano, supridos por manancial superficial e subterrâneo, devem coletar amostras semestrais da água bruta, no ponto de captação, para análise de acordo com os parâmetros exigidos nas legislações específicas, com a finalidade de avaliação de risco à saúde humana.

§ 1º Para minimizar os riscos de contaminação da água para consumo humano com cianotoxinas, deve ser realizado o monitoramento de cianobactérias, buscando-se identificar os diferentes gêneros, no ponto de captação do manancial superficial, de acordo com a Tabela do Anexo XI a esta Portaria, considerando, para efeito de alteração da frequência de monitoramento, o resultado da última amostragem.

§ 2º Em complementação ao monitoramento do Anexo XI a esta Portaria, recomenda-se a análise de clorofila-a no manancial, com frequência semanal, como indicador de potencial aumento da densidade de cianobactérias.

§ 3º Quando os resultados da análise prevista no § 2º deste artigo revelarem que a concentração de clorofila-a em duas semanas consecutivas tiver seu valor duplicado ou mais, deve-se proceder nova coleta de amostra para quantificação de cianobactérias no ponto de captação do manancial, para reavaliação da frequência de amostragem de cianobactérias.

§ 4º Quanto a densidade de cianobactérias exceder 20.000 células/mL, deve-se realizar análise de cianotoxinas na água do manancial, no ponto de captação, com frequência semanal.

§ 5º Quando as concentrações de cianotoxinas no manancial forem menores que seus respectivos VMPs para água tratada, será dispensada análise de cianotoxinas na saída do tratamento de que trata o Anexo XII a esta Portaria.

§ 6º Em função dos riscos à saúde associados às cianotoxinas, é vedado o uso de algicidas para o controle do crescimento de microalgas e cianobactérias no manancial de abastecimento ou qualquer intervenção que provoque a lise das células.

§ 7º As autoridades ambientais e de recursos hídricos definirão a regulamentação das excepcionalidades sobre o uso de algicidas nos cursos d'água superficiais.

Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos XI, XII, XIII e XIV.

§ 1º A amostragem deve obedecer aos seguintes requisitos:

I - distribuição uniforme das coletas ao longo do período;

e

II - representatividade dos pontos de coleta no sistema de distribuição (reservatórios e rede), combinando critérios de abrangência espacial e pontos estratégicos, entendidos como:

a) aqueles próximos a grande circulação de pessoas: terminais rodoviários, terminais ferroviários entre outros;

b) edifícios que alberguem grupos populacionais de risco, tais como hospitais, creches e asilos;

c) aqueles localizados em trechos vulneráveis do sistema de distribuição como pontas de rede, pontos de queda de pressão, locais afetados por manobras, sujeitos a intermitência de abastecimento, reservatórios, entre outros; e

d) locais com sistemáticas notificações de agravos à saúde tendo como possíveis causas os agentes de veiculação hídrica.

§ 2º No número mínimo de amostras coletadas na rede de distribuição, previsto no Anexo XII, não se incluem as amostras extras (recoletas).

§ 3º Em todas as amostras coletadas para análises microbiológicas, deve ser efetuada medição de turbidez e de cloro residual livre ou de outro composto residual ativo, caso o agente desinfetante utilizado não seja o cloro.

§ 4º Quando detectada a presença de cianotoxinas na água tratada, na saída do tratamento, será obrigatória a comunicação imediata às clínicas de hemodiálise e às indústrias de injetáveis.

§ 5º O plano de amostragem para os parâmetros de agrotóxicos deverá considerar a avaliação dos seus usos na bacia hidrográfica do manancial de contribuição, bem como a sazonalidade das culturas.

§ 6º Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expressos nos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Portaria, a detecção de eventuais ocorrências de resultados acima do VMP devem ser analisadas em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água.



§ 7º Para populações residentes em áreas indígenas, populações tradicionais, dentre outras, o plano de amostragem para o controle da qualidade da água deverá ser elaborado de acordo com as diretrizes específicas aplicáveis a cada situação.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 42. Serão aplicadas as sanções administrativas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, aos responsáveis pela operação dos sistemas ou soluções alternativas de abastecimento de água que não observarem as determinações constantes desta Portaria, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 43. Cabe ao Ministério da Saúde, por intermédio da SVS/MS, e às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, ou órgãos equivalentes, assegurar o cumprimento desta Portaria.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, o responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água e as autoridades de saúde pública devem, em conjunto, elaborar um plano de ação e tomar as medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção da anormalidade.

Art. 45. É facultado ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água solicitar à autoridade de saúde pública a alteração na frequência mínima de amostragem de parâmetros estabelecidos nesta Portaria, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Uma vez formulada a solicitação prevista no caput deste artigo, a autoridade de saúde pública decidirá no prazo

máximo de 60 (sessenta) dias, com base em análise fundamentada no histórico mínimo de dois anos do controle da qualidade da água, considerando os respectivos planos de amostragens e de avaliação de riscos à saúde, da zona de captação e do sistema de distribuição.

Art. 46. Verificadas características desconformes com o padrão de potabilidade da água ou de outros fatores de risco à saúde, conforme relatório técnico, a autoridade de saúde pública competente determinará ao responsável pela operação do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano que:

- I - amplie o número mínimo de amostras;
- II - aumente a frequência de amostragem; e
- III - realize análises laboratoriais de parâmetros adicionais.

Art. 47. Constatada a inexistência de setor responsável pela qualidade da água na Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os deveres e responsabilidades previstos, respectivamente, nos arts. 11 e 12 desta Portaria serão cumpridos pelo órgão equivalente.

Art. 48. O Ministério da Saúde promoverá, por intermédio da SVS/MS, a revisão desta Portaria no prazo de 5 (cinco) anos ou a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os órgãos governamentais e não governamentais, de reconhecida capacidade técnica nos setores objeto desta regulamentação, poderão requerer a revisão desta Portaria, mediante solicitação justificada, sujeita a análise técnica da SVS/MS.

Art. 49. Fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para que os órgãos e entidades sujeitos à aplicação desta Portaria promovam as adequações necessárias ao seu cumprimento, no que se refere ao monitoramento dos parâmetros gosto e odor, saxitoxina, cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp.

§ 1º Para o atendimento ao valor máximo permitido de 0,5 uT para filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos para cumprimento, contados da data de publicação desta Portaria, mediante o cumprimento das etapas previstas no § 2º do art. 30 desta Portaria.

§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para que os laboratórios referidos no art. 21 desta Portaria promovam as adequações necessárias para a implantação do sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005.

§ 3º Fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para que os órgãos e entidades sujeitos à aplicação desta Portaria promovam as adequações necessárias no que se refere ao monitoramento dos parâmetros que compõem o padrão de radioatividade expresso no Anexo VIII a esta Portaria.

Art. 50. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 51. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 52. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Fica revogada a Portaria nº 518/GM/MS, de 25 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 26 seguinte, página 266.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Tabela de padrão microbiológico da água para consumo humano

Tipo de água		Parâmetro		VMP ⁽¹⁾
Água para consumo humano		Escherichia coli ⁽²⁾		Ausência em 100 mL
Água tratada	Na saída do tratamento	Coliformes totais ⁽³⁾		Ausência em 100 mL
	No sistema de distribuição (reservatórios e rede)	Escherichia coli		Ausência em 100 mL
		Coliformes totais ⁽⁴⁾	Sistemas ou soluções alternativas coletivas que abastecem menos de 20.000 habitantes	Apenas uma amostra, entre as amostras examinadas no mês, poderá apresentar resultado positivo
			Sistemas ou soluções alternativas coletivas que abastecem a partir de 20.000 habitantes	Ausência em 100 mL em 95% das amostras examinadas no mês.

NOTAS: (1) Valor máximo permitido.

(2) Indicador de contaminação fecal.

(3) Indicador de eficiência de tratamento.

(4) Indicador de integridade do sistema de distribuição (reservatório e rede).

ANEXO II

Tabela de padrão de turbidez para água pós-filtração ou pré-desinfecção

Tratamento da água	VMP ⁽¹⁾
Desinfecção (para águas subterrâneas)	1,0 uT ⁽²⁾ em 95% das amostras
Filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta)	0,5 ⁽³⁾ uT ⁽²⁾ em 95% das amostras
Filtração lenta	1,0 ⁽³⁾ uT ⁽²⁾ em 95% das amostras

NOTAS: (1) Valor máximo permitido.

(2) Unidade de Turbidez.

(3) Este valor deve atender ao padrão de turbidez de acordo com o especificado no § 2º do art. 30.

ANEXO III

Tabela de metas progressivas para atendimento ao valor máximo permitido de 0,5 uT para filtração rápida e de 1,0 uT para filtração lenta

Filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta)		Turbidez ≤ 1,0 uT	
Período após a publicação da Portaria	Turbidez ≤ 0,5 uT	No restante das amostras mensais coletadas	
Final do 1º ano	Em no mínimo 25% das amostras mensais coletadas		
Final do 2º ano	Em no mínimo 50% das amostras mensais coletadas		
Final do 3º ano	Em no mínimo 75% das amostras mensais coletadas		
Final do 4º ano	Em no mínimo 95% das amostras mensais coletadas		
Filtração Lenta		Turbidez ≤ 2,0 uT	
Período após a publicação da Portaria	Turbidez ≤ 1,0uT	No restante das amostras mensais coletadas	
Final do 1º ano	Em no mínimo 25% das amostras mensais coletadas		
Final do 2º ano	Em no mínimo 50% das amostras mensais coletadas		
Final do 3º ano	Em no mínimo 75% das amostras mensais coletadas		
Final do 4º ano	Em no mínimo 95% das amostras mensais coletadas		

ANEXO IV

Tempo de contato mínimo (minutos) a ser observado para a desinfecção por meio da cloração, de acordo com concentração de cloro residual livre, com a temperatura e o pH da água⁽¹⁾

C ⁽²⁾	Temperatura = 5°C								Temperatura = 10°C								Temperatura = 15°C							
	Valores de pH								Valores de pH								Valores de pH							
	≤6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0		≤6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0		≤6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0	
≤0,4	38	47	58	70	83	98	114		27	33	41	49	58	70	80		19	24	29	35	41	48	57	
0,6	27	34	41	49	59	69	80		19	24	29	35	41	49	57		13	17	20	25	29	34	40	
0,8	21	26	32	39	46	54	63		15	19	23	27	32	38	45		11	13	16	19	23	27	31	
1,0	17	22	26	32	38	45	52		12	15	19	23	27	32	37		9	11	13	16	19	22	26	
1,2	15	19	23	27	32	38	45		11	13	16	19	23	27	32		7	9	11	14	16	19	22	
1,4	13	16	20	24	28	34	39		9	11	14	17	20	24	28		7	8	10	12	14	17	20	
1,6	12	15	18	21	25	30	35		8	10	16	15	18	21	25		6	7	9	11	13	15	17	
1,8	11	13	16	19	23	27	32		7	9	11	14	16	19	22		5	7	8	10	11	14	16	
2,0	10	12	15	18	21	25	29		7	8	10	12	15	17	20		5	6	7	9	10	12	14	



2,2	9	11	14	16	19	23	27	6	8	10	12	14	16	19	5	6	7	8	10	11	13
2,4	8	10	13	15	18	21	25	6	7	9	11	13	15	17	4	5	6	8	9	11	12
2,6	8	10	12	14	17	20	23	5	7	8	10	12	14	16	4	5	6	7	8	10	12
2,8	7	9	11	13	15	19	22	5	6	8	9	11	13	15	4	4	5	7	8	9	11
3,0	7	9	10	13	15	18	20	5	6	7	9	11	12	14	3	4	5	6	8	9	10

NOTAS:

(1) Valores intermediários aos constantes na tabela podem ser obtidos por interpolação.

(2) C: residual de cloro livre na saída do tanque de contato (mg/L).

Tempo de contato mínimo (minutos) a ser observado para a desinfecção por meio da cloração, de acordo com concentração de cloro residual livre, com a temperatura e o pH da água⁽¹⁾

C ⁽²⁾	Temperatura = 20°C							Temperatura = 25°C							Temperatura = 30°C						
	Valores de pH							Valores de pH							Valores de pH						
	≤6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0	≤6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0	≤6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0
≤0,4	14	17	20	25	29	34	40	9	12	14	18	21	24	28	6	8	10	12	15	17	20
0,6	10	12	14	17	21	24	28	7	8	10	1	15	17	20	5	6	7	9	10	12	14
0,8	7	9	11	14	16	19	22	5	6	8	10	11	13	16	3	5	6	7	8	10	11
1,0	6	8	9	11	13	16	18	4	5	6	8	9	11	13	3	4	5	6	7	8	9
1,2	5	7	8	10	11	13	16	4	5	5	7	8	10	11	3	3	3	5	6	7	8
1,4	5	6	7	9	10	11	14	3	4	5	6	7	8	10	2	3	3	4	5	6	7
1,6	4	5	6	8	9	11	12	3	4	4	5	6	7	9	2	3	3	4	4	5	6
1,8	4	5	6	7	8	10	12	3	3	4	5	6	7	8	2	2	3	3	4	5	6
2,0	3	4	5	6	7	9	10	2	3	4	4	5	6	7	2	2	3	3	4	4	5
2,2	3	4	5	6	7	8	9	2	3	3	4	5	6	7	2	2	2	3	3	4	5
2,4	3	4	4	5	6	8	9	2	3	3	4	4	5	6	2	2	2	3	3	4	4
2,6	3	3	4	5	6	7	8	2	2	3	3	4	5	6	1	2	2	3	3	4	4
2,8	3	3	4	5	6	7	8	2	2	3	3	4	5	5	1	2	2	2	3	3	4
3,0	2	3	4	4	5	6	77	2	2	3	3	4	4	5	1	2	2	3	3	3	4

NOTAS:

(1) Valores intermediários aos constantes na tabela podem ser obtidos por interpolação.

(2) C: residual de cloro livre na saída do tanque de contato (mg/L).

ANEXO V

Tempo de contato mínimo (minutos) a ser observado para a desinfecção por meio de cloraminação, de acordo com concentração de cloro residual combinado (cloraminas) e com a temperatura da água, para valores de pH da água entre 6 e 9⁽¹⁾

C ⁽²⁾	Temperatura (°C)				
	5	10	15	20	25
≤ 0,4	923	773	623	473	323
0,6	615	515	415	315	215
0,8	462	387	312	237	162
1,0	369	309	249	189	130
1,2	308	258	208	158	108
1,4	264	221	178	135	92
1,6	231	193	156	118	81
1,8	205	172	139	105	72
2,0	185	155	125	95	64
2,2	168	141	113	86	59
2,4	154	129	104	79	54
2,6	142	119	96	73	50
2,8	132	110	89	678	46
3,0	123	103	83	63	43

NOTAS:

(1) Valores intermediários aos constantes na tabela podem ser obtidos por interpolação.

(2) C: residual de cloro combinado na saída do tanque de contato (mg/L).

ANEXO VI

Tempo de contato mínimo (minutos) a ser observado para a desinfecção com dióxido de cloro, de acordo com concentração de dióxido de cloro e com a temperatura da água, para valores de pH da água entre 6 e 9⁽¹⁾.

C (2)	Temperatura (°C)				
	5	10	15	20	25
≤ 0,4	13	9	8	7	6
0,6	9	6	5	6	4
0,8	7	5	4	4	3
1,0	5	4	3	3	3
1,2	4	3	3	3	2
1,4	4	3	2	2	2
1,6	3	2	2	2	2
1,8	3	2	2	2	1
2,0	3	2	2	2	1
2,2	2	2	2	1	1
2,4	2	2	1	1	1
2,6	2	2	1	1	1
2,8	2	1	1	1	1
3,0	2	1	1	1	1

NOTAS:

(1) Valores intermediários aos constantes na tabela podem ser obtidos por interpolação.

(2) C: residual de dióxido de cloro na saída do tanque de contato (mg/L).

ANEXO VII

Tabela de padrão de potabilidade para substâncias químicas que representam risco à saúde

Parâmetro	CAS ⁽¹⁾	Unidade	VMP ⁽²⁾
INORGÂNICAS			
Antimônio	7440-36-0	mg/L	0,005
Arsênio	7440-38-2	mg/L	0,01
Bário	7440-39-3	mg/L	0,7
Cádmio	7440-43-9	mg/L	0,005
Chumbo	7439-92-1	mg/L	0,01
Cianeto	57-12-5	mg/L	0,07
Cobre	7440-50-8	mg/L	2
Cromo	7440-47-3	mg/L	0,05
Fluoreto	7782-41-4	mg/L	1,5

Mercúrio	7439-97-6	mg/L	0,001
Níquel	7440-02-0	mg/L	0,07
Nitrato (como N)	14797-55-8	mg/L	10
Nitrito (como N)	14797-65-0	mg/L	1
Selênio	7782-49-2	mg/L	0,01
Urânio	7440-61-1	mg/L	0,03
ORGÂNICAS			
Acrilamida	79-06-1	µg/L	0,5
Benzeno	71-43-2	µg/L	5
Benzofalpireno	50-32-8	µg/L	0,7
Cloreto de Vinila	75-01-4	µg/L	2
1,2 Dicloroetano	107-06-2	µg/L	10
1,1 Dicloroetano	75-35-4	µg/L	30
1,2 Dicloroetano (cis + trans)	156-59-2 (cis) 156-60-5 (trans)	µg/L	50
Diclorometano	75-09-2	µg/L	20
Di(2-etilhexil) ftalato	117-81-7	µg/L	8
Estireno	100-42-5	µg/L	20
Pentaclorofenol	87-86-5	µg/L	9
Tetracloroeto de Carbono	56-23-5	µg/L	4
Tetracloroetano	127-18-4	µg/L	40
Triclorobenzenos	1,2,4-TCB (120-82-1)	µg/L	20
	1,3,5-TCB (108-70-3)		
	1,2,3- TCB (87-61-6)		
Tricloroetano	79-01-6	µg/L	20
AGROTÓXICOS			
2,4 D + 2,4,5 T	94-75-7 (2,4 D) 93-76-5 (2,4,5 T)	µg/L	30
Alaclor	15972-60-8	µg/L	20
Aldicarbe + Aldicarbesulfona +Aldicarbesulfóxido	116-06-3 (aldicarbe) 1646-88-4 (aldicarbesulfona) 1646-87-3 (aldicarbe sulfóxido)	µg/L	10
Aldrin + Dieldrin	309-00-2 (aldrin) 60-57-1 (dieldrin)	µg/L	0,03
Atrazina	1912-24-9	µg/L	2
Carbendazim + benomil	10605-21-7 (carbendazim) 17804-35-2 (benomil)	µg/L	120
Carbofurano	1563-66-2	µg/L	7
Clordano	5103-74-2	µg/L	0,2
Clorpirifós + clorpirifós-oxon	2921-88-2 (clorpirifós) 5598-15-2 (clorpirifós-oxon)	µg/L	30
DDT+DDD+DDE	p,p'-DDT (50-29-3) p,p'-DDD (72-54-8) p,p'-DDE (72-55-9)	µg/L	1
Diuron	330-54-1	µg/L	90
Endossulfan (α β e sais) (3)	115-29-7; I (959-98-8); II (33213-65-9); sulfato (1031-07-8)	µg/L	20
Endrin	72-20-8	µg/L	0,6
Glifosato + AMPA	1071-83-6 (glifosato) 1066-51-9 (AMPA)	µg/L	500
Lindano (gama HCH) (4)	58-89-9	µg/L	2
Mancozebe	8018-01-7	µg/L	180
Metamidofós	10265-92-6	µg/L	12
Metolacoloro	51218-45-2	µg/L	10
Molinato	2212-67-1	µg/L	6
Parationa Metilica	298-00-0	µg/L	9
Pendimentalina	40487-42-1	µg/L	20
Permetrina	52645-53-1	µg/L	20
Profenofós	41198-08-7	µg/L	60
Simazina	122-34-9	µg/L	2
Tebuconazol	107534-96-3	µg/L	180
Terbufós	13071-79-9	µg/L	1,2
Trifluralina	1582-09-8	µg/L	20
DESINFETANTES E PRODUTOS SECUNDÁRIOS DA DESINFECÇÃO(6)			
Ácidos haloacéticos total	(6)	mg/L	0,08
Bromato	15541-45-4	mg/L	0,01
Clorito	7758-19-2	mg/L	1
Cloro residual livre	7782-50-5	mg/L	5
Cloramínas Total	10599-903	mg/L	4,0
2,4,6 Triclorofenol	88-06-2	mg/L	0,2
Trihalometanos Total	(7)	mg/L	0,1

NOTAS:

(1) CAS é o número de referência de compostos e substâncias químicas adotado pelo Chemical Abstract Service.

(2) Valor Máximo Permitido.

(3) Somatório dos isômeros alfa, beta e os sais de endossulfan, como exemplo o sulfato de endossulfan.

(4) Esse parâmetro é usualmente e equivocadamente conhecido como BHC.

(5) Análise exigida de acordo com o desinfetante utilizado.

(6) Ácidos haloacéticos: Ácido monocloraacético (MCAA) - CAS = 79-11-8, Ácido monobromoacético (MBAA) - CAS = 79-08-3, Ácido dicloroacético (DCAA) - CAS = 79-43-6, Ácido 2,2 - dicloropropiônico (DALAPON) - CAS = 75-99-0, Ácido tricloroacético (TCAA) - CAS = 76-03-9, Ácido bromocloroacético (BCAA) CAS = 5589-96-3, 1,2,3, tricloropropano (PI) - CAS = 96-18-4, Ácido dibromoacético (DBAA) - CAS = 631-64-1, e Ácido bromodicloroacético (BDCAA) - CAS = 7113-314-7.

(7) Trihalometanos: Triclorometano ou Clorofórmio (TCM) - CAS = 67-66-3, Bromodiclorometano (BDCM) - CAS = 75-27-4, Dibromoclorometano (DBCM) - CAS = 124-48-1, Tribromometano ou Bromofórmio (TBM) - CAS = 75-25-2.

ANEXO VIII

Tabela de padrão de cianotoxinas da água para consumo humano

CIANOTOXINAS		
Parâmetro ⁽¹⁾	Unidade	VMP ⁽²⁾
Microcistinas	µg/L	1,0 ⁽³⁾
Saxitoxinas	µg equivalente STX/L	3,0

NOTAS:

(1) A frequência para o controle de cianotoxinas está prevista na tabela do Anexo XII.

(2) Valor máximo permitido.

(3) O valor representa o somatório das concentrações de todas as variantes de microcistinas.

ANEXO IX

Tabela de padrão de radioatividade da água para consumo humano

Parâmetro ⁽¹⁾	Unidade	VMP
Rádio-226	Bq/L	1
Rádio-228	Bq/L	0,1

NOTAS: (1) Sob solicitação da Comissão Nacional de Energia Nuclear, outros radionuclídeos devem ser investigados.

ANEXO X

Tabela de padrão organoléptico de potabilidade

Parâmetro	CAS	Unidade	VMP ⁽¹⁾
Alumínio	7429-90-5	mg/L	0,2
Amônia (como NH ₃)	7664-41-7	mg/L	1,5
Cloreto	16887-00-6	mg/L	250
Cor Aparente ⁽²⁾		uH	15
1,2 diclorobenzeno	95-50-1	mg/L	0,01
1,4 diclorobenzeno	106-46-7	mg/L	0,03
Dureza total		mg/L	500
Etilbenzeno	100-41-4	mg/L	0,2
Ferro	7439-89-6	mg/L	0,3
Gosto e odor ⁽³⁾		Intensidade	6
Manganês	7439-96-5	mg/L	0,1
Monoclorobenzeno	108-90-7	mg/L	0,12
Sódio	7440-23-5	mg/L	200
Sólidos dissolvidos totais		mg/L	1000
Sulfato	14808-79-8	mg/L	250
Sulfeto de hidrogênio	7783-06-4	mg/L	0,1
Surfactantes (como LAS)		mg/L	0,5
Tolueno	108-88-3	mg/L	0,17
Turbidez ⁽⁴⁾		uT	5
Zinco	7440-66-6	mg/L	5
Xilenos	1330-20-7	mg/L	0,3

NOTAS:

- (1) Valor máximo permitido.
- (2) Unidade Hazen (mgPt-Co/L).
- (3) Intensidade máxima de percepção para qualquer característica de gosto e odor com exceção do cloro livre, nesse caso por ser uma característica desejável em água tratada.
- (4) Unidade de turbidez.

ANEXO XI

Frequência de monitoramento de cianobactérias no manancial de abastecimento de água

Quando a densidade de cianobactérias (células/mL) for:	Frequência
≤ 10.000	Mensal
> 10.000	Semanal

ANEXO XII

Tabela de número mínimo de amostras e frequência para o controle da qualidade da água de sistema de abastecimento, para fins de análises físicas, químicas e de radioatividade, em função do ponto de amostragem, da população abastecida e do tipo de manancial.

Parâmetro	Tipo de Manancial	Saída do Tratamento		Sistema de distribuição (reservatórios e redes)					
		Nº Amostras	Frequência	Número de amostras			Frequência		
				População abastecida					
				<50.000 hab.	50.000 a 250.000 hab.	>250.000 hab.	<50.000 hab.	50.000 a 250.000 hab.	>250.000 hab.
Cor	Superficial	1	A cada 2 horas	10	1 para cada 5mil hab	40 + (1 para cada 25 mil hab)	Mensal		
	Subterrâneo	1	Semanal	5	1 para cada 10 mil hab	20 + (1 para cada 50 mil hab)	Mensal		
Turbidez, Cloro Residual Livre ⁽¹⁾ , Cloraminas ⁽¹⁾ , Dióxido de Cloro ⁽¹⁾	Superficial	1	A cada 2 horas	Conforme § 3º do Artigo 41			Conforme § 3º do Artigo 41		
pH e fluoreto	Subterrâneo	1	2 vezes por semana						
	Superficial	1	A cada 2 horas	Dispensada a análise			Dispensada a análise		
	Subterrâneo	1	2 vezes por semana						
Gosto e odor	Superficial	1	Trimestral	Dispensada a análise			Dispensada a análise		
	Subterrâneo	1	Semestral						
Cianotoxinas	Superficial	1	Semanal quando nº de cianobactérias ≥ 20.000 células/mL	Dispensada a análise			Dispensada a análise		
Produtos secundários da desinfecção	Superficial	1	Trimestral	1 ⁽²⁾	4 ⁽²⁾	4 ⁽²⁾	Trimestral		
	Subterrâneo	Dispensada a análise	Dispensada a análise	1 ⁽²⁾	1 ⁽²⁾	1 ⁽²⁾	Anual	Semestral	Semestral
Demais parâmetros ⁽³⁾⁽⁴⁾	Superficial ou Subterrâneo	1	Semestral	1 ⁽⁵⁾	1 ⁽⁵⁾	1 ⁽⁵⁾	Semestral		

NOTAS:

- (1) Análise exigida de acordo com o desinfetante utilizado.
- (2) As amostras devem ser coletadas, preferencialmente, em pontos de maior tempo de detenção da água no sistema de distribuição.
- (3) A definição da periodicidade de amostragem para o quesito de radioatividade será definido após o inventário inicial, realizado semestralmente no período de 2 anos, respeitando a sazonalidade pluviométrica.
- (4) Para agrotóxicos, observar o disposto no parágrafo 5º do artigo 41.
- (5) Dispensada análise na rede de distribuição quando o parâmetro não for detectado na saída do tratamento e, ou, no manancial, à exceção de substâncias que potencialmente possam ser introduzidas no sistema ao longo da distribuição.

ANEXO XIII

Número mínimo de amostras mensais para o controle da qualidade da água de sistema de abastecimento, para fins de análises microbiológicas, em função da população abastecida

Parâmetro	Saída do Tratamento (Número de amostras por unidade de tratamento)	Sistema de distribuição (reservatórios e rede)			
		População abastecida			
		< 5.000 hab.	5.000 a 20.000 hab.	20.000 a 250.000 hab.	> 250.000 hab.
Coliformes totais	Duas amostras semanais ⁽¹⁾	110	1 para cada 500 hab.	30 + (1 para cada 2.000 hab.)	105 + (1 para cada 5.000 hab.) Máximo de 1.000
Escherichia coli					

NOTA:
(1) Recomenda-se a coleta de, no mínimo, quatro amostras semanais.

ANEXO XIV

Tabela de número mínimo de amostras mensais para o controle da qualidade da água de sistema de abastecimento, para fins de análises microbiológicas, em função da população abastecida

Parâmetro	Saída do Tratamento (Número de amostras por unidade de tratamento)	Sistema de distribuição (reservatórios e rede)			
		População abastecida			
		< 5.000 hab.	5.000 a 20.000 hab.	20.000 a 250.000 hab.	> 250.000 hab.
Coliformes totais	Duas amostras semanais ⁽¹⁾		1 para cada 500 hab.	30 + (1 para cada 2.000 hab.)	105 + (1 para cada 5.000 hab.) Máximo de 1.000
Escherichia coli					

NOTA:
(1) Recomenda-se a coleta de, no mínimo, quatro amostras semanais.

ANEXO XV

Tabela de número mínimo de amostras e frequência mínima de amostragem para o controle da qualidade da água de solução alternativa coletiva, para fins de análises físicas, químicas e microbiológicas, em função do tipo de manancial e do ponto de amostragem

Parâmetro	Tipo de manancial	Saída do tratamento (para água canalizada)	Número de amostras retiradas no ponto de consumo (para cada 500 hab.)	Frequência de amostragem
Cor, turbidez, pH e coliformes totais ^{(1) e (2)}	Superficial	1	1	Semanal
	Subterrâneo	1	1	Mensal
Cloro residual livre ⁽¹⁾	Superficial ou Subterrâneo	1	1	Diário

NOTAS:
(1) Para veículos transportadores de água para consumo humano, deve ser realizada uma análise de cloro residual livre em cada carga e uma análise, na fonte de fornecimento, de cor, turbidez, pH e coliformes totais com frequência mensal, ou outra amostragem determinada pela autoridade de saúde pública.
(2) O número e a frequência de amostras coletadas no sistema de distribuição para pesquisa de Escherichia coli devem seguir o determinado para coliformes totais.

PORTARIA Nº 2.916, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Homologa os Termos de Compromisso de Gestão (TCG), e publica os Termos de Limites Financeiros Globais (TLFG) de um Município do Estado de Alagoas, dois Municípios do Estado da Bahia, três Municípios do Estado de Pernambuco e vinte e sete Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, homologados pela Comissão Intergestores Tripartite.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e Considerando o preconizado nas Portarias Nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006; Nº 699/GM/MS, de 30 de março de 2006; Nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007; e Nº 372/GM/MS, de 16 de fevereiro de 2007; Considerando a Resolução Nº 088/CIB/AL, de 10 de outubro de 2011, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Alagoas; Considerando a Resolução Nº 250/CIB/BA, de 24 de outubro de 2011, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Bahia; Considerando a Resolução Nº 1.742/CIB/PE, de 17 de outubro de 2011, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco; Considerando a Resolução Nº 414/CIB/RS, de 4 de novembro de 2011, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul; e Considerando as decisões da Comissão Intergestores Tripartite, na reunião realizada em 24 de novembro de 2011; resolve:

Art. 1º Homologar os Termos de Compromisso de Gestão de um Município do Estado de Alagoas, dois Municípios do Estado da Bahia, três Municípios do Estado de Pernambuco e vinte e sete Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, homologados pela Comissão Intergestores Tripartite.

Art. 2º Publicar, constantes dos Anexos, os Termos de Limites Financeiros Globais do Estado e dos Municípios referidos nos art. 1º e 2º desta Portaria.

§ 1º O Fundo Nacional de Saúde manterá as transferências regulares dos valores mensais aos respectivos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, conforme autorizações das áreas técnicas do Ministério da Saúde e Portarias pertinentes;

§ 2º Os valores declarados nos Termos de Limites Financeiros Globais, em anexo, poderão ser alterados em conformidade com as normas das áreas técnicas do Ministério da Saúde e pactuações das comissões intergestores;

§ 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.301.1214.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família;

II - 10.301.1214.8577 - Piso de Atenção Básica Fixo;

III - 10.301.1312.6188 - Implementação de Políticas de Atenção à Saúde do Trabalhador;

IV - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade;

V - 10.302.1220.8934 - Atenção Especializada em Saúde Bucal;

VI - 10.302.1444.20AC - Incentivo Financeiro a Estados, Distrito Federal e Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis;

VII - 10.303.1293.20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde;

VIII - 10.303.1293.4368 - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos para Programas de Saúde Estratégicos;

IX - 10.303.1293.4705 - Apoio para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais;

X - 10.304.1289.20AB - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária;

XI - 10.304.1289.8719.0001 - Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços, Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional;

XII - 10.305.1444.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios certificados para Vigilância em Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

TERMO DE LIMITE FINANCEIRO GLOBAL DE 01 MUNICÍPIO DO ESTADO DE ALAGOAS.
(Valores anuais em R\$)

IBGE	Município	Origem do Re-curso	ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR							ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE				TO-TAL
			Comp. Fixo	Comp. Variá-vel	População Própria	População Referenciada	Outros recur-sos, ajustes e incentivos	Total PPI As-sistência	Recurso Transferido ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alo-cado no FMS	Comp básico	Comp. básico re-passado ao FES	Comp. Estra-té-gico	Comp. Excepcio-nal	Vig. Epi-dem. e Am-biental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	
270580	Olho D'Água do Casado	FED	195.293,04	692.688,60	49.259,83	128,46	16.413,23	65.801,52	65.801,52	0,00	0,00	0,00	43.436,76	0,00	0,00	0,00	26.304,60	8.946,00	0,00	966.669,00
		EST	60.000,00	0,00	0,00	0,00	112.079,84	112.079,84	0,00	0,00	0,00	0,00	15.793,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	187.873,10
		MUN	948.589,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	948.589,66



	Olho D'Água do Casado Total		1.203.882,70	692.688,60	49.259,83	128,46	128.493,07	177.881,36	65.801,52	0,00	0,00	0,00	59.230,02	0,00	0,00	0,00	26.304,60	8.946,00	0,00	2.103.131,76
Total Geral			1.203.882,70	692.688,60	49.259,83	128,46	128.493,07	177.881,36	65.801,52	0,00	0,00	0,00	59.230,02	0,00	0,00	0,00	26.304,60	8.946,00	0,00	2.103.131,76

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO				FEDERAL	966.669,00	ESTADUAL	187.873,10	MUNICIPAL	948.589,66	TOTAL	2.103.131,76
---------------------------------------	--	--	--	---------	------------	----------	------------	-----------	------------	-------	--------------

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: novembro/2010
Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: conforme SIOPS/2010
Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.
O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

ANEXO II

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 02 MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA.

(Valores anuais em R\$)

IBGE	Município	Origem do Recurso	ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR							ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE					
			Comp. Fixo	Comp. Variável	População Própria	População Referenciada	Outros recursos, ajustes e incentivos	Total PPI Assistência	Recurso Transferido ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico repassado ao FES	Comp. Extra-té-gico	Comp. Excepcio-nal	Vig. Epidem. e Ambiental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	TAL	TO
290810	Côcos	FED	417.519,00	849.218,52	526.314,22	116.379,72	96.749,73	739.443,67	739.443,67	0,00	0,00	0,00	92.580,30	0,00	0,00	0,00	59.862,81	7.200,00	0,00	1.426.380,63	
		EST	72.000,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.298,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	114.298,28	
		MUN	192.000,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.600.000,00	42.298,28	0,00	0,00	0,00	84.000,00	0,00	0,00	3.918.298,28	
	Côcos Total		681.519,00	849.218,52	526.314,22	116.379,72	96.749,73	739.443,67	739.443,67	0,00	0,00	3.600.000,00	177.176,86	0,00	0,00	0,00	143.862,81	7.200,00	0,00	5.458.977,19	
290930	Correntina	FED	718.727,04	1.481.612,32	1.004.892,56	43.034,19	212.539,69	1.260.466,44	1.154.866,44	0,00	0,00	105.600,00	159.369,90	0,00	0,00	0,00	110.153,19	11.971,74	0,00	2.587.434,19	
		EST	108.000,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	77.832,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	185.832,80	
		MUN	201.849,53		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.630.187,69	77.832,80	0,00	0,00	0,00	508.537,06	0,00	0,00	2.553.608,99	
	Correntina Total		1.028.576,57	1.481.612,32	1.004.892,56	43.034,19	212.539,69	1.260.466,44	1.154.866,44	0,00	0,00	1.735.787,69	315.035,50	0,00	0,00	0,00	618.690,25	11.971,74	135.201,91	5.326.875,98	
Total Geral			1.710.095,57	2.330.830,84	1.531.206,78	159.413,91	309.289,42	1.999.910,11	1.894.310,11	0,00	0,00	5.335.787,69	492.212,36	0,00	0,00	0,00	762.553,06	19.171,74	135.201,91	10.785.853,17	

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO				FEDERAL	4.013.814,82	ESTADUAL	300.131,08	MUNICIPAL	6.471.907,27	TOTAL	10.785.853,17
---------------------------------------	--	--	--	---------	--------------	----------	------------	-----------	--------------	-------	---------------

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: outubro de 2011 para o Bloco MAC Assistência e maio de 2011 para os demais Blocos de Financiamento (dados obtidos no site do FNS em 11/11/2011).

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: Côcos: set/10 para MAC e ago/10 para os demais; Correntina: set/11 para MAC e ago/11 para os demais.

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: Côcos: set/10 para MAC e ago/10 para os demais; Correntina: set/11 para MAC e ago/11 para os demais.

Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.

Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria Nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.

ANEXO III

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 03 MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

(Valores anuais em R\$)

			ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR								ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE			
IBGE	Município	Origem do Recurso	Comp. Fixo	Comp. Variável	População Própria	População Referenciada	Outros recursos, ajustes e incentivos	Total PPI Assistência	Recurso Transferido ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico repassado ao FES	Comp. Extra-té-gico	Comp. Excepcio-nal	Vig. Epi-dem. e Am-biental	Vigilância Sanitária	Bloco de Ges-tão	TOTAL
260170	Belo Jardim	FED	1.521.072,00	2.643.361,44	1.978.366,10	263.393,10	958.243,91	3.200.003,11	0,00	0,00	0,00	3.200.003,11	377.542,80	0,00	0,00	0,00	267.509,61	42.047,91	0,00	8.051.536,87
		EST	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	134.686,32	0,00	36.206,00	0,00	0,00	0,00	0,00	170.892,32
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	16.378.946,39
	Belo Jardim Total		1.521.072,00	2.643.361,44	1.978.366,10	263.393,10	958.243,91	3.200.003,11	0,00	0,00	0,00	3.200.003,11	512.229,12	0,00	36.206,00	0,00	267.509,61	42.047,91	0,00	24.601.375,58
260190	Bezerros	FED	1.232.028,00	2.599.950,00	2.080.193,84	840.888,08	3.264.915,41	6.185.997,33	0,00	0,00	0,00	6.185.997,33	297.605,40	0,00	0,00	0,00	227.976,87	33.145,05	0,00	10.576.702,65
		EST	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56.262,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56.262,00
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.338.326,07
	Bezerros Total		1.232.028,00	2.599.950,00	2.080.193,84	840.888,08	3.264.915,41	6.185.997,33	0,00	0,00	0,00	6.185.997,33	353.867,40	0,00	0,00	0,00	227.976,87	33.145,05	0,00	13.971.290,72
261240	Sanharó	FED	504.965,04	1.116.361,44	430.453,58	1.399,25	263.053,17	694.906,00	544.906,00	0,00	0,00	150.000,00	95.487,36	0,00	0,00	0,00	42.688,44	7.200,00	0,00	1.916.702,28
		EST	0,00	28.800,00	0,00	0,00	37.257,96	0,00	0,00	0,00	0,00	37.257,96	40.845,60	0,00	10.980,00	0,00	0,00	0,00	0,00	117.883,56
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4.804.396,29
	Sanharó Total		504.965,04	1.145.161,44	430.453,58	1.399,25	300.311,13	694.906,00	544.906,00	0,00	0,00	187.257,96	136.332,96	0,00	10.980,00	0,00	42.688,44	7.200,00	0,00	6.838.982,13
Total Geral			1.736.993,04	3.745.111,44	2.510.647,42	842.287,33	3.565.226,54	6.880.903,33	544.906,00	0,00	0,00	6.373.255,29	490.200,36	0,00	10.980,00	0,00	270.665,31	40.345,05	0,00	45.411.648,43

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO				FEDERAL	20.544.941,80	ESTADUAL	345.037,88	MUNICIPAL	24.521.668,75	TOTAL	45.411.648,43
---------------------------------------	--	--	--	---------	---------------	----------	------------	-----------	---------------	-------	---------------

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: outubro de 2011 para o Bloco MAC Assistência e maio de 2011 para os demais Blocos de Financiamento (dados obtidos no site do FNS em 10/11/2011).

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: Setembro/2011.

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: Belo Jardim: Dezembro/2010; Bezerros: Fevereiro/2011; Sanharó: Dezembro/2010

Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.

Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria Nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007

O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

ANEXO IV

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 27 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

(Valores anuais em R\$)

			ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR								ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE				
IBGE	Muni-cípio	Origem do Re-curso	Comp. Fixo	Comp. Va-riável	População Própria	População Referenciada	Outros re-cursos, ajus-tes e incenti-vos	Total PPI Assistência	Recurso Transferido ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alo-cado no FMS	Comp básico	Comp. bá-sico repassado ao FES	Comp. Es-tra-tégico	Comp. Ex-cepcional	Vig. Epi-dem. e Am-biental	Vigilância Sani-tária	Bloco de Gestão	TAL	TO
430070	Anta Gorda	FED	127.533,00	277.800,00	198.559,54	49.486,40	0,00	248.045,94	248.045,94	0,00	0,00	0,00	32.262,60	0,00	0,00	0,00	12.289,59	0,00	0,00	449.885,19	
		EST	0,00	32.647,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.766,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.413,74	
		MUN	1.091.062,28	280.900,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	73.397,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.445.360,62	
	Anta Gorda Total		1.218.595,28	591.348,07	198.559,54	49.486,40	0,00	248.045,94	248.045,94	0,00	0,00	0,00	117.426,61	0,00	0,00	0,00	12.289,59	0,00	0,00	1.939.659,55	



430140	Arvorezinha	FED	214.725,00	0,00	440.179,11	112.799,46	150.000,00	702.978,57	552.978,58	0,00	0,00	150.000,00	53.794,80	0,00	0,00	0,00	0,00	7.200,00	0,00	425.719,80
		EST	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.819,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.819,28
		MUN	1.887.505,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	217.287,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.104.792,34
	Arvorezinha Total		2.102.230,34	0,00	440.179,11	112.799,46	150.000,00	702.978,57	552.978,58	0,00	0,00	150.000,00	287.901,08	0,00	0,00	0,00	0,00	7.200,00	0,00	2.547.331,42
430245	Boqueirão do Leão	FED	161.133,00	236.400,00	321.321,97	80.113,82	0,00	401.435,79	401.435,79	0,00	0,00	0,00	41.294,76	0,00	0,00	0,00	14.169,75	7.200,00	0,00	460.197,51
		EST	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.109,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.109,04
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.274.922,80
	Boqueirão do Leão Total		161.133,00	266.400,00	321.321,97	80.113,82	0,00	401.435,79	401.435,79	0,00	0,00	0,00	60.403,80	0,00	0,00	0,00	14.169,75	7.200,00	0,00	1.784.229,35
430461	Canudos do Vale	FED	41.561,04	134.850,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.220,40	0,00	0,00	0,00	0,00	7.200,00	0,00	193.831,44
		EST	0,00	32.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.729,44	0,00	0,00	0,00	7.500,00	0,00	0,00	44.779,44
		MUN	690.963,92	160.357,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	160.903,56	0,00	0,00	0,00	12.828,62	26.726,30	0,00	1.051.780,20
	Canudos do Vale Total		732.524,96	327.757,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	175.853,40	0,00	0,00	0,00	20.328,62	33.926,30	0,00	1.290.391,08
430620	Cruzeiro do Sul	FED	258.720,00	203.100,00	454.985,33	113.689,90	0,00	568.675,23	568.675,22	0,00	0,00	0,00	65.035,20	0,00	0,00	0,00	0,00	7.200,00	0,00	534.055,20
		EST	0,00	94.667,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.718,72	0,00	0,00	0,00	13.744,09	0,00	0,00	132.130,31
		MUN	0,00	2.232.865,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.232.865,78
	Cruzeiro do Sul Total		258.720,00	2.530.633,28	454.985,33	113.689,90	0,00	568.675,23	568.675,22	0,00	0,00	0,00	88.753,92	0,00	0,00	0,00	13.744,09	7.200,00	0,00	2.899.051,29
430645	Dois Lajes	FED	68.838,00	173.850,00	178.927,52	46.248,37	0,00	225.175,89	225.175,89	0,00	0,00	0,00	17.768,40	0,00	0,00	0,00	12.000,00	7.200,00	0,00	279.656,40
		EST	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.480,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.480,24
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.768.163,69
	Dois Lajes Total		68.838,00	203.850,00	178.927,52	46.248,37	0,00	225.175,89	225.175,89	0,00	0,00	0,00	24.248,64	0,00	0,00	0,00	12.000,00	7.200,00	0,00	2.084.300,33
430675	Doutor Ricardo	FED	42.630,00	154.350,00	159,83	45,11	0,00	204,94	204,95	0,00	0,00	0,00	10.715,16	0,00	0,00	0,00	0,00	7.200,00	0,00	214.895,16
		EST	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.958,40	0,00	0,00	0,00	920,00	0,00	0,00	35.878,40
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.071.356,28
	Doutor Ricardo Total		42.630,00	184.350,00	159,83	45,11	0,00	204,94	204,95	0,00	0,00	0,00	15.673,56	0,00	0,00	0,00	920,00	7.200,00	0,00	1.322.129,84
430680	Encantada	FED	389.690,04	493.950,00	1.662.209,42	440.207,39	150.000,00	2.252.416,81	2.102.416,82	0,00	0,00	150.000,00	104.703,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.452,39	0,00	1.145.795,43
		EST	0,00	72.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.185,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	110.185,80
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5.259.383,04
	Encantada Total		389.690,04	565.950,00	1.662.209,42	440.207,39	150.000,00	2.252.416,81	2.102.416,82	0,00	0,00	150.000,00	142.888,80	0,00	0,00	0,00	0,00	7.452,39	0,00	6.515.364,27
430830	Fontoura Xavier	FED	246.537,00	642451,08	387.558,84	99.501,21	0,00	487.060,05	487.060,05	0,00	0,00	0,00	57.808,56	0,00	0,00	0,00	0,00	7.200,00	0,00	953.996,64
		EST	0,00	135.578,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.750,60	0,00	0,00	0,00	10.625,52	0,00	0,00	172.954,56
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.547.623,92
	Fontoura Xavier Total		246.537,00	778.029,52	387.558,84	99.501,21	0,00	487.060,05	487.060,05	0,00	0,00	0,00	84.559,16	0,00	0,00	0,00	10.625,52	7.200,00	0,00	2.674.575,12
430843	Forquethina	FED	52.059,00	0,00	317,43	89,60	0,00	407,03	407,03	0,00	0,00	0,00	13.331,40	0,00	0,00	0,00	0,00	7.200,00	0,00	72.590,40
		EST	0,00	24.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.169,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.169,04
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.282.466,95
	Forquethina Total		52.059,00	24.000,00	317,43	89,60	0,00	407,03	407,03	0,00	0,00	0,00	19.500,44	0,00	0,00	0,00	0,00	7.200,00	0,00	1.385.226,39
430845	Fortaleza dos Valos	FED	105.225,00	293.250,00	140.069,57	36.972,50	34.053,59	211.095,66	211.095,66	0,00	0,00	0,00	23.638,56	0,00	0,00	0,00	12.000,00	7.200,00	0,00	441.313,56
		EST	0,00	54.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.191,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	59.191,16
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.830.224,70
	Fortaleza dos Valos Total		105.225,00	347.250,00	140.069,57	36.972,50	34.053,59	211.095,66	211.095,66	0,00	0,00	0,00	28.829,72	0,00	0,00	0,00	12.000,00	7.200,00	0,00	2.330.729,42
431030	Ilópolis	FED	86.142,00	308.700,00	159.869,74	41.016,80	0,00	200.886,54	200.886,54	0,00	0,00	0,00	22.088,16	0,00	0,00	0,00	0,00	7.200,00	0,00	424.130,16
		EST	15.549,49	80.325,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.221,22	0,00	0,00	0,00	7.500,00	0,00	0,00	113.595,71
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.242.034,56
	Ilópolis Total		101.691,49	389.025,00	159.869,74	41.016,80	0,00	200.886,54	200.886,54	0,00	0,00	0,00	32.309,38	0,00	0,00	0,00	7.500,00	7.200,00	0,00	1.779.760,43
431057	Itapuca	FED	53.912,04	148.650,00	32,09	9,06	0,00	41,15	41,15	0,00	0,00	0,00	12.571,56	0,00	0,00	0,00	12.000,00	7.200,00	0,00	234.333,60
		EST	0,00	24.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.817,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.817,48
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.104.869,19
	Itapuca total		53.912,04	172.650,00	32,09	9,06	0,00	41,15	41,15	0,00	0,00	0,00	18.389,04	0,00	0,00	0,00	12.000,00	7.200,00	0,00	1.369.020,27
431205	Marques de Souza	FED	85.428,00	248.550,00	566.586,10	145.360,17	0,00	711.946,27	711.946,28	0,00	0,00	0,00	21.022,20	0,00	0,00	0,00	0,00	7.200,00	0,00	362.200,20
		EST	0,00	48.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.727,92	0,00	0,00	0,00	7.500,00	0,00	0,00	65.227,92
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.256.262,66
	Marques de Souza Total		85.428,00	296.550,00	566.586,10	145.360,17	0,00	711.946,27	711.946,28	0,00	0,00	0,00	30.750,12	0,00	0,00	0,00	7.500,00	7.200,00	0,00	1.683.690,78



431260	Mu- cum	FED	100.611,00	318.450,00	292.737,51	75.375,27	0,00	368.112,78	368.112,78	0,00	0,00	0,00	23.893,56	0,00	0,00	0,00	0,00	7.200,00	0,00	450.154,56
		EST	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.056,68	0,00	0,00	0,00	7.500,00	0,00	0,00	78.556,68
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.645.824,69
	Mu- cum Total		100.611,00	378.450,00	292.737,51	75.375,27	0,00	368.112,78	368.112,78	0,00	0,00	0,00	34.950,24	0,00	0,00	0,00	7.500,00	7.200,00	0,00	2.174.535,93
431300	Nova Brés- cia	FED	66.864,00	0,00	264.413,30	67.730,16	0,00	332.143,46	332.143,46	0,00	0,00	0,00	16.784,16	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	95.648,16
		EST	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.766,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.766,88
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.636.460,10
	Nova Brés- cia Total		66.864,00	0,00	264.413,30	67.730,16	0,00	332.143,46	332.143,46	0,00	0,00	0,00	24.551,04	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	1.739.875,14
431475	Poço das Antas	FED	42.357,00	0,00	5.727,21	1.530,23	0,00	7.257,44	7.257,44	0,00	0,00	0,00	10.699,80	0,00	0,00	0,00	12.000,00	7.200,00	0,00	72.256,80
		EST	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.951,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.951,32
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.009.744,43
	Poço das Antas Total		42.357,00	0,00	5.727,21	1.530,23	0,00	7.257,44	7.257,44	0,00	0,00	0,00	15.651,12	0,00	0,00	0,00	12.000,00	7.200,00	0,00	1.086.952,55
431515	Pro- gresso	FED	141.749,04	382.190,16	554.351,72	142.121,88	0,00	696.473,60	696.473,60	0,00	0,00	0,00	32.742,00	0,00	0,00	0,00	12.375,54	0,00	0,00	569.056,74
		EST	0,00	48.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.941,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	59.941,20
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.318.496,83
	Pro- gresso Total		141.749,04	430.190,16	554.351,72	142.121,88	0,00	696.473,60	696.473,60	0,00	0,00	0,00	44.683,20	0,00	0,00	0,00	12.375,54	0,00	0,00	1.947.494,77
431520	Putin- ga	FED	95.243,04	318.450,00	153.143,06	38.160,67	0,00	191.303,73	191.303,73	0,00	0,00	0,00	21.634,20	0,00	0,00	0,00	12.000,00	7.200,00	0,00	454.527,24
		EST	4.962,09	67.890,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.890,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.742,41
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.140.181,70
	Putin- ga To- tal		100.205,13	386.340,20	153.143,06	38.160,67	0,00	191.303,73	191.303,73	0,00	0,00	0,00	29.524,32	0,00	0,00	0,00	12.000,00	7.200,00	0,00	1.675.451,35
431545	Relva- do	FED	45.255,00	129.150,00	13.988,45	3.599,00	0,00	17.587,45	17.587,44	0,00	0,00	0,00	11.444,40	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	197.849,40
		EST	0,00	24.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.417,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.417,84
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.394.959,39
	Relva- do To- tal		45.255,00	153.150,00	13.988,45	3.599,00	0,00	17.587,45	17.587,44	0,00	0,00	0,00	17.862,24	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	1.623.226,63
431846	São José do Herval	FED	50.691,96	164.100,00	88.673,74	22.683,63	19.826,06	131.183,43	131.183,44	0,00	0,00	0,00	12.999,96	0,00	0,00	0,00	0,00	7.200,00	0,00	234.991,92
		EST	0,00	66.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.015,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	72.015,72
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.318.545,43
	São José do Herval Total		50.691,96	230.100,00	88.673,74	22.683,63	19.826,06	131.183,43	131.183,44	0,00	0,00	0,00	19.015,68	0,00	0,00	0,00	0,00	7.200,00	0,00	1.625.553,07
431971	São Valen- tim do Sul	FED	45.528,00	154.350,00	551,52	151,99	0,00	703,51	703,51	0,00	0,00	0,00	11.913,60	0,00	0,00	0,00	0,00	7.200,00	0,00	218.991,60
		EST	0,00	49.827,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.344,69	0,00	0,00	0,00	260,00	0,00	0,00	54.432,01
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.490.138,79
	São Valen- tim do Sul Total		45.528,00	204.177,32	551,52	151,99	0,00	703,51	703,51	0,00	0,00	0,00	16.258,29	0,00	0,00	0,00	260,00	7.200,00	0,00	1.763.562,40
432045	Sério	FED	47.901,00	172.500,00	66.486,66	16.994,17	51.600,57	135.081,40	135.081,41	0,00	0,00	0,00	12.173,76	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	244.574,76
		EST	0,00	64.439,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.439,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	68.879,76
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.365.289,47
	Sério Total		47.901,00	236.939,88	66.486,66	16.994,17	51.600,57	135.081,40	135.081,41	0,00	0,00	0,00	16.613,64	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	1.678.743,99
432085	Tabaí	FED	95.013,00	260.063,04	153,05	43,41	0,00	196,46	196,46	0,00	0,00	0,00	22.123,80	0,00	0,00	0,00	12.000,00	7.200,00	0,00	396.399,84
		EST	0,00	68.628,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.153,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	77.781,73
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.586.940,57
	Tabaí Total		95.013,00	328.691,59	153,05	43,41	0,00	196,46	196,46	0,00	0,00	0,00	31.276,98	0,00	0,00	0,00	12.000,00	7.200,00	0,00	2.061.122,14
432145	Teutô- nia	FED	518.168,04	248.800,00	1.163.262,11	299.333,40	150.000,00	1.612.595,51	1.462.595,52	0,00	0,00	150.000,00	138.796,56	0,00	0,00	0,00	47.626,26	15.458,13	0,00	1.118.848,99
		EST	0,00	48.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	77.835,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	125.835,00
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7.271.761,71
	Teutô- nia Total		518.168,04	296.800,00	1.163.262,11	299.333,40	150.000,00	1.612.595,51	1.462.595,52	0,00	0,00	150.000,00	216.631,56	0,00	0,00	0,00	47.626,26	15.458,13	0,00	8.516.445,70
432162	Tra- ves- seiro	FED	48.558,00	129.150,00	207,70	58,63	0,00	266,33	266,32	0,00	0,00	0,00	12.602,16	0,00	0,00	0,00	0,00	7.200,00	0,00	197.510,16
		EST	24.000,00	24.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.597,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	52.597,44
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.193.239,39
	Tra- ves- seiro Total		72.558,00	153.150,00	207,70	58,63	0,00	266,33	266,32	0,00	0,00	0,00	17.199,60	0,00	0,00	0,00	0,00	7.200,00	0,00	1.443.346,99
432377	West- fália	FED	58.653,00	164.100,00	3.598,74	962,94	0,00	4.561,68	4.561,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.200,00	0,00	229.953,00
		EST	0,00	32.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.709,56	0,00	0,00	0,00	7.500,00	0,00	0,00	46.759,56
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.559.682,11
	West- fália Total		58.653,00	196.650,00	3.598,74	962,94	0,00	4.561,68	4.561,68	0,00	0,00	0,00	6.709,56	0,00	0,00	0,00	7.500,00	7.200,00	0,00	1.836.394,67
Total Geral			7.004.768,32	9.672.432,82	7.118.071,26	1.834.285,17	555.480,22	9.507.836,65	9.057.836,69	0,00	0,00	450.000,00	1.618.415,14	0,00	0,00	0,00	270.339,37	193.636,82	0,00	60.778.164,87

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO	FEDERAL	10.673.363,86	ESTADUAL	1.701.429,67	MUNICIPAL	48.403.371,34	TOTAL	60.778.164,87
---------------------------------------	---------	---------------	----------	--------------	-----------	---------------	-------	---------------

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: Outubro de 2011 para o Bloco MAC Assistência (PPI em vigor) e Maio de 2011 para os demais Blocos de Financiamento (dados obtidos no site do FNS em 11/11/2011).

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: Canudos do Vale: ano 2010; Fortaleza dos Vales: abril 2010 Ilópolis: agosto 2011, demais municípios: dezembro 2010

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: ano 2010 (SIOPS)

Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.

Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria Nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.

O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

**SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA EXECUTIVA
DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE**

PORTARIA Nº 178, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS Nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF Nº 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo Nº 25000.129057/2008-86, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 24/11/2012, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS Nº 431/2008 publicada no DOU Nº 245, Seção 3, de 17/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.122,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a decretação da Portabilidade Especial dos beneficiários da operadora SERVIMED Serviço de Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 4º, inciso XXXIV, e 10, inciso II da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em vista do disposto nos arts. 24 e 24-D da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, e na forma prevista nos arts. 6º, inciso IV, e 86, inciso II, alínea "c" da Resolução Normativa - RN Nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião ordinária de 21 de novembro de 2011, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes nos processos administrativos Nº 33902.143173/2009-53 e 33902.310614/2011-53 adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica fixado o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora SERVIMED Serviço de Assistência Médica Ltda., registro ANS Nº 33373-5 e CNPJ Nº 89.921.317/0001-01, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa Nº 186, de 14 de janeiro de 2008, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências poderá ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente de o tipo de contratação do plano de origem ser individual ou familiar, coletivo por adesão ou coletivo empresarial, e da data de aniversário dos contratos;

II - os beneficiários que não tenham cumprido, no plano de origem, os prazos de carência previstos para os seus contratos, nos termos do inciso V do art. 12 da Lei Nº 9.656, de 1998, ou que estejam cumprindo cobertura parcial temporária, poderão exercer a portabilidade especial, sujeitando-se aos períodos remanescentes de carência e cobertura parcial temporária;

III - a portabilidade especial poderá ser exercida entre planos de segmentações assistenciais distintas, desde que sejam cumpridos os períodos de carência e de cobertura parcial temporária para as coberturas incluídas no plano de destino e não previstas no plano de origem.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial os requisitos previstos nos incisos II, III e IV e nos §§ 1º e 2º do arts. 3º da Resolução Normativa Nº 186, de 2008.

§ 2º Não será exigida a apresentação do relatório previsto nos arts. 18 e 19 da Instrução Normativa Nº 19, de 3 de abril de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, devendo ser apresentados apenas os três últimos boletos vencidos recebidos pelo beneficiário, nos termos do inciso I do art. 8º da Resolução Normativa Nº 186, de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.123,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a decretação da Portabilidade Especial dos beneficiários da operadora ODONTUS - Cooperativa dos Odontólogos do Distrito Federal.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 4º, inciso XXXIV, e 10, inciso II da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em vista do disposto nos arts. 24 e 24-D da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, e na forma prevista nos arts. 6º, inciso IV, e 86, inciso II, alínea "c" da Resolução Normativa - RN Nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião ordinária de 21 de novembro de 2011, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes nos processos administrativos Nº 33902.055302/2009-57 e 33902.091445/2010-66 adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica fixado o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora ODONTUS - Cooperativa dos Odontólogos do Distrito Federal, registro ANS Nº 40.921-9 e CNPJ 01.865.837/0001-66, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa Nº 186, de 14 de janeiro de 2008, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências poderá ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente de o tipo de contratação do plano de origem ser individual ou familiar, coletivo por adesão ou coletivo empresarial, e da data de aniversário dos contratos;

II - os beneficiários que não tenham cumprido, no plano de origem, os prazos de carência previstos para os seus contratos, nos termos do inciso V do art. 12 da Lei Nº 9.656, de 1998, ou que estejam cumprindo cobertura parcial temporária, poderão exercer a portabilidade especial, sujeitando-se aos períodos remanescentes de carência e cobertura parcial temporária;

III - a portabilidade especial poderá ser exercida entre planos de segmentações assistenciais distintas, desde que sejam cumpridos os períodos de carência e de cobertura parcial temporária para as coberturas incluídas no plano de destino e não previstas no plano de origem.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial os requisitos previstos nos incisos II, III e IV e nos §§ 1º e 2º do arts. 3º da Resolução Normativa Nº 186, de 2008.

§ 2º Não será exigida a apresentação do relatório previsto nos arts. 18 e 19 da Instrução Normativa Nº 19, de 3 de abril de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, devendo ser apresentados apenas os três últimos boletos vencidos recebidos pelo beneficiário, nos termos do inciso I do art. 8º da Resolução Normativa Nº 186, de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.124,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a decretação da Portabilidade Especial dos beneficiários da operadora Associação Beneficente Bento Cavalheiro.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 4º, inciso XXXIV, e 10, inciso II da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em vista do disposto nos arts. 24 e 24-D da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, e na forma prevista nos arts. 6º, inciso IV, e 86, inciso II, alínea "c" da Resolução Normativa - RN Nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião ordinária de 21 de novembro de 2011, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes nos processos administrativos Nº 33902.221412/2009-13 e 33902.278781/2011-01 adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica fixado o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Associação Beneficente Bento Cavalheiro, registro ANS Nº 32.182-6 e CNPJ 86.159.340/0001-85, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa Nº 186, de 14 de janeiro de 2008, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências poderá ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente de o tipo de contratação do plano de origem ser individual ou familiar, coletivo por adesão ou coletivo empresarial, e da data de aniversário dos contratos;

II - os beneficiários que não tenham cumprido, no plano de origem, os prazos de carência previstos para os seus contratos, nos termos do inciso V do art. 12 da Lei Nº 9.656, de 1998, ou que estejam cumprindo cobertura parcial temporária, poderão exercer a portabilidade especial, sujeitando-se aos períodos remanescentes de carência e cobertura parcial temporária;

III - a portabilidade especial poderá ser exercida entre planos de segmentações assistenciais distintas, desde que sejam cumpridos os períodos de carência e de cobertura parcial temporária para as coberturas incluídas no plano de destino e não previstas no plano de origem.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial os requisitos previstos nos incisos II, III e IV e nos §§ 1º e 2º do arts. 3º da Resolução Normativa Nº 186, de 2008.

§ 2º Não será exigida a apresentação do relatório previsto nos arts. 18 e 19 da Instrução Normativa Nº 19, de 3 de abril de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, devendo ser apresentados apenas os três últimos boletos vencidos recebidos pelo beneficiário, nos termos do inciso I do art. 8º da Resolução Normativa Nº 186, de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.125,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Lira & Valadares Clínica e Operadora de Planos de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b" do inciso II do art. 64 do Regimento Interno aprovado pela RN Nº 81, de 2 de setembro de 2004, na forma do disposto no art. 24 da Lei Nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória Nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 21 de novembro de 2011, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes dos processos administrativos Nº 33902.123737/2009-31 e 33902.235679/2010-21, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Lira & Valadares Clínica e Operadora de Planos de Saúde Ltda., registro ANS Nº 40.866-2, inscrita no CNPJ Nº 02.130.544/0001-01, promova a alienação da sua carteira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN Nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.126,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Viver Sis Sistema Integrado de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b" do inciso II do art. 64 do Regimento Interno aprovado pela RN Nº 81, de 2 de setembro de 2004, na forma do disposto no art. 24 da Lei Nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória Nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 21 de novembro de 2011, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo Nº 33902.179037/2010-35, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Viver Sis Sistema Integrado de Saúde Ltda., registro ANS Nº 40.333-4, inscrita no CNPJ Nº 01.717.086/0001-30, promova a alienação da sua carteira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN Nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.127,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre o encerramento do regime especial de Direção Fiscal e posterior cancelamento do registro provisório da operadora AME - Assistência Médica Evangélica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela RN n.º 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei Nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória Nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 21 de novembro de 2011, considerando os elementos constantes do processo administrativo n.º 33902.178542/2009-29, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto no inciso I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal com o posterior cancelamento do registro provisório n.º 40.197-8 na operadora AME - Assistência Médica Evangélica Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 00.774.317/0001-85.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente



RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.128,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira de operadoras que tiveram sua solicitação de autorização de funcionamento indeferida.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso II do art. 86 do Regimento Interno aprovado pela RN Nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei Nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória Nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, considerando o indeferimento da solicitação de autorização de funcionamento das operadoras indicadas a seguir e o disposto no art. 35 RN Nº 85 de 09 de dezembro 2004, e suas posteriores alterações, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que as operadoras indicadas a seguir promovam a alienação de suas carteiras, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN =º 112, de 28 de setembro de 2005:

I - Uniodonto do Piauí - Cooperativa de Trabalho Odontológico, registro n.º 31.746-2, inscrita no CNPJ Nº 01.008.349/0001-32, processo administrativo Nº 33902.082527/2005-52

II - Iguamed Assistência Médica Ltda., registro Nº 32.079-0, inscrita no CNPJ Nº 01.536.065/0001-19, processo administrativo Nº 33902.052483/2005-36;

III - World Med Card Sistemas e Lançamentos Ltda., registro Nº 32.749-2, inscrita no CNPJ Nº 72.069.404/0001-42, processo administrativo Nº 33902.142858/2005-59;

IV - Uniodonto Circuito das Águas Cooperativa Odontológica, registro Nº 35.501-1, inscrita no CNPJ Nº 02.246.412/0001-31, processo administrativo Nº 33902.285734/2005-67;

V - Instituto Clínico Nossa Senhora de Fátima Ltda., registro Nº 36.782-6, inscrita no CNPJ Nº 33.155.490/0001-54, processo administrativo Nº 33902.058103/2005-77;

VI - Clínica de Assistência Médica Permanente, registro Nº 37.490-3, inscrita no CNPJ Nº 20.455.549/0001-88, processo administrativo Nº 33902.045305/2005-59;

VII - Blessmed Convênios Médicos e Hospitalares Ltda., registro Nº 40.258-3, inscrita no CNPJ Nº 68.748.896/0001-25, processo administrativo Nº 33902.292456/2005-02;

VIII - Odontoplasa Administração em Saúde S/C Ltda., registro Nº 40.617-1, inscrita no CNPJ Nº 71.557.797/0001-70, processo administrativo Nº 33902.063988/2005-26;

IX - VIP Saúde Assistência Médica Ltda., registro Nº 40.759-3, inscrita no CNPJ Nº 00.942.451/0001-48, processo administrativo Nº 33902.143257/2005-63;

X - Odmed Serviços Odontológicos Ltda., registro Nº 40.827-1, inscrita no CNPJ Nº 02.056.488/0001-02, processo administrativo Nº 33902.276428/2005-30;

XI - Policlínica Gramacho Ltda., registro Nº 40.858-1, inscrita no CNPJ Nº 00.458.066/0001-20, processo administrativo Nº 33902.249996/2005-68;

XII - Cotia Saúde Assistência Médica S/C Ltda., registro Nº 41.405-1, inscrita no CNPJ Nº 04.496.942/0001-63, processo administrativo Nº 33902.074299/2005-47;

XIII - Odonto Time Assistência Odontológica Ltda., registro Nº 41.484-1, inscrita no CNPJ Nº 86.693.215/0001-50, processo administrativo Nº 33902.049116/2005-55;

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

DESPACHO DO DIRETOR

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.6º da Instrução Normativa -IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o DEFERIMENTO, nos mês de novembro de 2011, dos parcelamentos de débitos abaixo especificados:

CNPJ	RPD	N. º de Parcelas	Valor Parcelado	Natureza do débito
17.989.187/0001-09	1634102	07	R\$8.303,79	Ressarcimento ao SUS
52.956.901/0001-55	1584178	05	R\$6.121,38	Ressarcimento ao SUS
70.945.936/0001-70	1552962	02	R\$7.534,31	Ressarcimento ao SUS
23.798.846/0001-14	1641237	12	R\$26.988,68	Ressarcimento ao SUS
03.516.381/0001-54	1543995	09	R\$12.014,56	Ressarcimento ao SUS
04.467.112/0001-08	1545632	10	R\$51.763,91	Ressarcimento ao SUS
04.467.112/0001-08	1582006	06	R\$37.002,42	Ressarcimento ao SUS
04.467.112/0001-08	1576024	04	R\$16.801,38	Ressarcimento ao SUS
04.004.287/0001-89	1542591	12	R\$14.135,60	Ressarcimento ao SUS
28.553.121/0001-80	1613305	27	R\$31.647,95	Ressarcimento ao SUS
00.262.338/0001-11	1524777	05	R\$19.487,69	Ressarcimento ao SUS
41.687.179/0001-84	1639996	02	R\$2.995,41	Ressarcimento ao SUS
41.687.179/0001-84	1639989	02	R\$2.561,40	Ressarcimento ao SUS
41.687.179/0001-84	1639857	02	R\$2.848,21	Ressarcimento ao SUS
41.687.179/0001-84	1639861	04	R\$5.356,25	Ressarcimento ao SUS
01.171.607/0001-05	1353362	60	R\$620.033,69	Ressarcimento ao SUS

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br, o demonstrativo dos parcelamentos deferidos.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.011233/2008-23	Soares & Lopes Sistema de Convênios LTDA - SAMTA		04.841.723/0001-74	Atuar no mercado de saúde suplementar, como oper. de Plano de Privado de Assist. à Saúde sem prévio reg. concedido pela ANS, conforme apuração iniciada em 28.10.08. (Art.8º da Lei 9.656 c/c Art.2º da RN 0085, alterada pela RN 100).	900.000,00 (NOVECIENTOS MIL REAIS)
25779.018375/2010-36	MASTER CLEAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	340561.	41.950.866/0001-40	Deixar garantir, desde 12/10, benefício acesso/cobertura consulta c/ médico espec. psiquiatria, benef. S.A.B. (Art.12, I da Lei 9.656).	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.009439/2010-49	CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA	416339.	07.966.459/0001-93	Deix. de gar. as cobs. obrigs. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25783.018276/2010-95	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	413631.	04.288.864/0001-01	Deix. de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656) e 20 caput da lei nº 9.656/98	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS) e advertência
25783.025551/2010-27	EXCELSIOR MED S/A	411051.	03.517.055/0001-61	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incs. II e III do § único do art. 13 da Lei 9656/98 (Art.13, parág. único, II da Lei nº 9.656) e não garantia de cob. em situação de urg./emerg. art. 35-C da Lei nº 9.656/98.	144000 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS)
25783.026012/2010-13	OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA.	412171.	03.516.381/0001-54	Deix. de cumprir a obrig. de cob. de atend. aos casos de urg. e emerg., conforme dispõe o art. 35 e incs., da Lei 9656/98. (Art.35-C da Lei 9.656 c/c §2º, do Art.3º da CONSU 13).	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25783.021250/2010-24	VIP SAUDE LTDA	404047.	41.009.812/0001-85	Deix. de cumprir a obrigação de cob. de atend. aos casos de urg. e emerg., conforme dispõe o art. 35 e incs. da Lei 9656/98. (Art.35-C da Lei 9.656).	40000 (QUARENTA MIL REAIS)
25783.022084/2010-83	UNIMED CAMPINA GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	367397.	08.707.473/0001-35	Deix. de gar. as cobs. obrigs. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.003929/2010-11	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE CO-OR.DE TRAB.MÉDICO LTDA	352501.	87.096.616/0001-96	Proceder a recontagem de carência, em descumprimento a vedação expressa no § único do art. 13 da Lei 9656/98. (Art.13, parág. único, da Lei 9.656).	25000 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO

No DOU de 14 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 91, processo: 33902.046826/2010-91 da operadora Amico Saúde Ltda. Onde consta R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Leia-se R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.258, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

Razão Social: FRESENIUS HEMOCARE BRA-SIL LTDA		CNPJ: 49.601.107/0001-84	
Expediente da Petição: 480850/11-9			
Endereço: RUA ROQUE GONZALES			
Nº 128	Complemento:		
Bairro: JARDIM BRANCA FLOR		CEP: 06.855-690	
Município: ITAPECERICA DA SERRA		UF: SP	
Autorização de Funcionamento Comum n.: 101.544-5			
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:			
Produtos médicos nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco I, II e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001.			

(*) Republicada por ter saído, no DOU Nº 227, de 2-11-2011, Seção 1, pág. 49 e em Suplemento pág. 122, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 67, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2011

Aprova o Formulário Nacional da Farmacopeia Brasileira, segunda edição, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº . 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda o que consta do art. 7º inciso XIX da Lei Nº . 9.782, de 26 de janeiro de 1999, em reunião realizada em 12 de dezembro de 2011, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Formulário Nacional da Farmacopeia Brasileira, 2ª edição.

Art. 2º É vedada a impressão, distribuição e reprodução para fins comerciais do Formulário Nacional da Farmacopeia Brasileira, 2ª edição, sem a prévia e expressa anuência da ANVISA.

Art. 3º A publicação do teor dos textos que compõem a 2ª edição do Formulário Nacional da Farmacopeia Brasileira, e de suas atualizações será dada por meio eletrônico no sítio eletrônico da ANVISA.

Art. 4º As correções que se fizerem necessárias no conteúdo do Formulário Nacional da Farmacopeia Brasileira, 2ª edição, serão publicadas por meio de errata numerada, descrevendo o texto objeto da correção e disponibilizadas por meio eletrônico no sítio eletrônico da ANVISA, após aprovação pela Diretoria Colegiada.

Art. 5º As inclusões que se fizerem necessárias no conteúdo do Formulário Nacional da Farmacopeia Brasileira, 2ª edição, serão publicadas por meio de suplementos, e disponibilizadas por meio eletrônico no sítio eletrônico da ANVISA, após aprovação pela Diretoria Colegiada.

Art. 6º Fica revogada a 1ª edição do Formulário Nacional.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor noventa (90) dias após a sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE n.º 5.191, de 18 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n.º 222, de 21 de novembro de 2011, Seção 1, página 98 e em suplemento da seção 1, página 61; devido à duplicidade de publicação para a mesma solicitante;

Onde se lê:
considerando a solicitação de inspeção pela empresa Antibióticos do Brasil Ltda., CNPJ n.º 05.439.635/0001-03, Autorização de Funcionamento n.º: 1.05.562-2;

RAZÃO SOCIAL: Aurobindo Pharma Limited - Unit XII
ENDEREÇO: Survey N° 314, Bachupally Village, Quthubullapur Mandal, Ranga Reddy District, Andhra Pradesh
PAÍS: Índia
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção / Forma Farmacêutica: Injetáveis penicilínicos: Pós (com preparação asséptica).

Leia-se:
considerando a solicitação de inspeção pela empresa Atrazeneca do Brasil Ltda., CNPJ n.º 60.318.797/0001-00 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.618-1;

RAZÃO SOCIAL: Aurobindo Pharma Limited - Unit XII
ENDEREÇO: Survey N° 314, Bachupally Village, Quthubullapur Mandal, Ranga Reddy District, Andhra Pradesh
PAÍS: Índia
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção / Forma Farmacêutica: Injetáveis penicilínicos: Pós liofilizados.

GERÊNCIA GERAL DE MONITORAMENTO E
FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE
PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE
INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS A
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 9 de dezembro de 2011

A Gerente-Geral da Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XII, da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria Nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AGUA MINERAL SANTA CANDIDA LTDA
25351.483865/2008-14 - AIS:633712/08-1 (406/2008) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), além de Proibição de Propaganda,

BRASMED BOTÂNICA E FARMACÊUTICA LTDA
25351.387062/2009-62 - AIS:499929/09-1 (341/2009) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesesseis mil reais), além de Proibição de Propaganda,

DEZ COMUNICAÇÃO LTDA

25351.380170/2008-73 - AIS:488172/08-9 (328/2008) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesesseis mil reais), além de Proibição de Propaganda,

DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.626583/2008-18 - AIS:808241/08-3 (511/2008) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 107.000,00 (Cento e sete mil reais), além de Proibição de Propaganda,

ELEVA ALIMENTOS S/A
25351.255836/2008-56 - AIS:323450/08-9 (240/2008) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,

EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JUNIOR LTDA
25351.866570/2008-37 - AIS:346687/08-6 (591/2008) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,

GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

25351.516960/2008-01 - AIS:675051/08-6 (436/2008) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesesseis mil reais), além de Proibição de Propaganda,

JOÃO DE PAULA NETO

25351.051123/2007-34 - AIS:066267/07-4 (34/2007) - GGPRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda,

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO VITAMED LTDA

25351.560719/2008-10 - AIS:729560/08-0 (459/2008) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil reais), além de Proibição de Propaganda,

LABORATORIO QUIMICO FARMACÊUTICO BARROS LTDA

25351.380951/2009-08 - AIS:491947/09-5 (353/2009) - GGPRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda,

LABORATÓRIOS BAGO DO BRASIL S.A.

25351.441454/2008-43 - AIS:582287/08-4 (370/2008) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,

LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS PIERRE FABRE DERMOCOSMÉTICOS DO BRASIL LTDA

25351.296131/2008-99 - AIS:375880/08-0 (269/2008) - GGPRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 34.000,00 (Trinta e quatro mil reais), além de Proibição de Propaganda,

LAVILABOR PRODUTOS NATURAIS LTDA-ME

25351.516914/2008-02 - AIS:675005/08-2 (393/2008) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,

LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA

25351.256743/2008-49 - AIS:324493/08-8 (230/2008) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesesseis mil reais), além de Proibição de Propaganda,

LIBBS FARMACÊUTICA LTDA

25351.454594/2008-81 - AIS:598254/08-5 (371/2008) - GGPRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,

MARCIUS SANTOS DA SILVA (PUBLICARE PROPAGANDA E MARKETING)

25351.866564/2008-21 - AIS:346679/08-5 (593/2008) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), além de Proibição de Propaganda,

MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA



Penalidade de Multa no valor de R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais), além de Proibição de Propaganda,
OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
25351.441440/2008-20 - AIS:582263/08-7 (365/2008) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
PROVIVER DISTRIBUIDORA DE PROD.NATURAIS E DROGA-RIA LTDA
25351.866557/2008-97 - AIS:346668/08-0 (592/2008) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), além de Proibição de Propaganda,
SPORTS NUTRITION CENTER COM.IMP. E EXPORTAÇÃO LT-DA
25351.297245/2008-56 - AIS:377165/08-2 (231/2008) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), além de Proibição de Propaganda,
SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
25351.194700/2008-62 - AIS:246469/08-1 (94/2008) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,

MARIA JOSÉ DELGADO FAGUNDES

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO GERENTE GERAL
Em 29 de novembro de 2011

A Gerente-Geral Substituta da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria Nº 783, de 13 de julho de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, vem tornar pública as Decisões Administrativas referentes aos processos administrativo-sanitários abaixo relacionados:

CAFE VIP LTDA. ME
25760.415395/2010-35 - AIS:542542/10-5(009/10) CVPAF/PA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)
COGNIS BRASIL LTDA.
25759.213474/2010-14 - AIS:281099/10-9(154/2010) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA
25759.185312/2010-96 - AIS:244819/10-0(087/10) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA
25759.234158/2010-34 - AIS:308089/10-7(168/10) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
FIRMENICH & CIA. LTDA
25759.185093/2010-36 - AIS:244562/10-0(111/10) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
25759.510061/2010-17 - AIS:670197/10-3(002/11) CVPAF/SP, apen-
sos
25759.494774/2010-24 - AIS:650157/10-5 CVPAF/SP
25759.497343/2010-10 - AIS:653541/10-1 CVPAF/SP
25759.510092/2010-08 - AIS:670237/10-6 CVPAF/SP
25759.542484/2010-41 - AIS:713542/10-4 CVPAF/SP
25759.529607/2010-13 - AIS:696499/10-1 CVPAF/SP
25759.552255/2010-95 - AIS:728178/10-1 CVPAF/SP
25759.552206/2010-25 - AIS:728088/10-2 CVPAF/SP
25759.552196/2010-87 - AIS:728062/10-9 CVPAF/SP
25759.552179/2010-21 - AIS:728028/10-9 CVPAF/SP
25759.552226/2010-69 - AIS:728116/10-1 CVPAF/SP
25759.562814/2010-36 - AIS:742278/10-4 CVPAF/SP
25759.574303/2010-37 - AIS:757299/10-9 CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 156.000,00 (Cento e cinquenta e seis mil reais)
R & P EMPREENDEIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA (CASA DO PÃO DE QUEIJO)
25758.790019/2010-96 - AIS:861413/10-0(002/10) CVPAF/AM
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
TNT EXPRESS DO BRASIL LTDA
25759.260725/2010-20 - AIS:342371/10-9(195/10) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
TNT EXPRESS DO BRASIL LTDA
25759.213530/2010-39 - AIS:281169/10-3(155/10) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

Em 30 de novembro de 2011

A Gerente-Geral Substituta da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 42, inciso XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, vem tornar pública as Decisões Administrativas referentes aos processos administrativo-sanitários abaixo relacionados:

ASSOCIACAO ALBERTO SANTOS DUMONT PARA APOIO A PESQUISA
25759.304651/2009-44 - AIS:390816/09-0(329/09) CVPAF/SP
Penalidade de Advertência
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
25759.670317/2009-97 - AIS:869700/09-1(658/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
FIRMENICH E CIA. LTDA
25759.620919/2009-42 - AIS:807068/09-7(578/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES LTDA
25759.587229/2009-61 - AIS:763751/09-9(538/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
MEDECELL DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
25759.576970/2009-82 - AIS:750147/09-1(502/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
MEDECELL DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
25759.576976/2009-47 - AIS:750155/09-2(501/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
MELTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
25759.576987/2009-98 - AIS:750169/09-2(483/08) CVPAF/SP Pena-
lidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
MERCK SA
25759.037170/2009-30 - AIS:045641/09-1(060/09) CVPAF/SP
Penalidade de de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA
25759.557183/2009-22 - AIS:724276/09-0(452/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA
25759.551020/2009-26 - AIS:716121/09-2(321/08) CVPAF/SP apen-
so 25759.551022/2009-84 - AIS:716123/09-9(445/08) CVPAF/SP Pena-
lidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
NANCY MORAES GOMES
25759.547220/2009-59 - AIS:711376/09-5(456/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
NETMED INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA
25752.039766/2009-26 - AIS:048882/09-8(045/08) CVPAF/RJ apen-
sos 25752.039781/2009-24 - AIS:048900/09-0(046/08) CVPAF/RJ
25752.039792/2009-46 - AIS:048910/09-7(047/08) CVPAF/RJ
25752.039800/2009-65 - AIS:048921/09-2(048/08) CVPAF/RJ
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
25759.063182/2009-81 - AIS:078259/09-9(116/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
NOBEL BIOCARE BRASIL LTDA
25759.058094/2009-52 - AIS:071832/09-7(078/08) CVPAF/SP Pena-
lidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
25759.557188/2009-68 - AIS:724286/09-7(464/08) CVPAF/SP apen-
so 25759.557192/2009-85 - AIS:724292/09-1(465/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
NPA - NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA
25759.590572/2009-89 - AIS:767955/09-6(542/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25759.582956/2009-01 - AIS:757995/09-1(509/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA
25759.547288/2009-82 - AIS:711448/09-6(415/08) CVPAF/SP Pena-
lidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA
25759.576817/2009-51 - AIS:749953/09-1(449/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA
25759.587246/2009-17 - AIS:763768/09-3(492/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

Em 2 de dezembro de 2011

A Gerente Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria Nº 783, de 13 de julho de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, vem tornar pública as Decisões Administrativas referentes aos processos administrativo-sanitários abaixo relacionados:

COMPANHIA PORTUÁRIA DE VILA VELHA
25748.646013/2009-17 - AIS:838659/09-5 (040/07) CVPAF/ES
Penalidade de Multa no Valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
COMPANHIA PORTUÁRIA DE VILA VELHA
25748.463602/2009-76 - AIS:600410/09-5 (025/08) CVPAF/ES
Penalidade de Multa no Valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A
25759.670913/2009-38 - AIS:870524/09-1 (654/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-TUARIA
25752.257526/2009-81 - AIS:331032/09-9 (027/09) CVPAF/RJ
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
FUNETINS SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA
25744.000010/20-09 - AIS:398231/09-9 (003/09) CVPAF/TO
Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)
GALDERMA BRASIL LTDA

25759.557177/2009-17 - AIS:724267/09-1 (461/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
GAMMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
25759.073669/2009-73 - AIS:091899/09-7 (123/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
25759.582975/2009-15 - AIS:758019/09-3 (497/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
IFF ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA
25759.590576/2009-95 - AIS:767959/09-9 (549/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)
IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTDA
25759.028708/2009-94 - AIS:035190/09-3 (287/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais)
IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTDA
25759.026125/2009-99 - AIS:032060/09-9 (370/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)
INITED AIR LINES INC
25759.276307/2009-48 - AIS:354628/09-4 (334/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
INTERNACIONAL FOODS & SERVICES INDUSTRIA E CO-MERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.
25759.587206/2009-40 - AIS:763722/09-5 (519/08) CVPAF/SP, apen-
sos
25759.626904/2009-31 - AIS:763702/09-1 (520/08) CVPAF/SP
25759.587195/2009-72 - AIS:763708/09-0 (521/08) CVPAF/SP
25759.587201/2009-11 - AIS:763716/09-1 (522/08) CVPAF/SP Pena-
lidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.620954/2009-84 - AIS:807106/09-3 (518/08) CVPAF/SP, apen-
so
25759.620957/2009-61 - AIS:807109/09-8 (524/08) CVPAF/SP Pena-
lidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.566510/2009-43 - AIS:736633/09-7 (429/08) CVPAF/SP, apen-
sos
25759.566488/2009-84 - AIS:736603/09-5 (430/08) CVPAF/SP
25759.566475/2009-85 - AIS:736587/09-0 (432/08) CVPAF/SP Pena-
lidade de Multa no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.620943/2009-33 - AIS:807094/09-6 (525/08) CVPAF/SP, apen-
sos 25759.620939/2009-86 - AIS:807090/09-3 (537/08) CVPAF/SP
25759.620961/2009-19 - AIS:807113/09-6 (548/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais)
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
25757.192768/2009-73 - AIS:249460/09-4 (007/08) CVPAF/PE, apen-
sos 25757.193250/2009-93 - AIS:250102/09-3 (008/08) CV-PAF/PE
25757.193301/2009-38 - AIS:250169/09-4 (009/08) CV-PAF/PE
25757.216195/2009-30 - AIS:251256/09-4 (010/08) CV-PAF/PE
25757.194354/2009-18 - AIS:251551/09-2 (011/08) CV-PAF/PE
25757.194265/2009-48 - AIS:251420/09-6 (012/08) CV-PAF/PE
25757.194427/2009-48 - AIS:251632/09-2 (013/08) CV-PAF/PE
25757.196301/2009-30 - AIS:253807/09-5 (015/08) CV-PAF/PE
25757.196565/2009-76 - AIS:254137/09-8 (016/08) CV-PAF/PE
25757.197512/2009-03 - AIS:255216/09-7 (020/08) CV-PAF/PE
25757.220519/2009-82 - AIS:255599/09-9 (023/08) CV-PAF/PE
Penalidade de Multa no valor de R\$ 132.000,00 (Cento e trinta e dois mil reais)
SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
25759.583219/2009-40 - AIS:758351/09-6 (590/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SUAREZ IMPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
25759.735855/2009-78 - AIS:921840/09-8 (690/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
WILSON SONS AGÊNCIA MARITIMA LTDA
25743.706379/2009-08 - AIS:287689/09-2 (096/09) CVPAF/PR
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)

Em 5 de dezembro de 2011

A Gerente-Geral Substituta da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 42, inciso XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, vem tornar pública as Decisões Administrativas referentes aos processos administrativo-sanitários abaixo relacionados:

ACTS DO BRASIL LTDA
25759.583057/2009-40 - AIS:758129/09-7 (508/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
ACTS DO BRASIL LTDA
25759.563147/2009-52 - AIS:732413/09-8 (422/08) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
AJINOMOTO INTERAMERICANA IND. E COM. LTDA.
25759.576800/2009-45 - AIS:749930/09-2 (511/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
ATRAMAT DO BRASIL LTDA
25759.582937/2009-90 - AIS:757963/09-2 (417/08) CVPAF/SP, apen-
so

25759.611375/2009-03 - AIS:794822/09-1 (419-08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
ATRAMAT DO BRASIL LTDA
25759.582924/2009-91 - AIS:757941/09-1 (418/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
ATRAMAT DO BRASIL LTDA
25759.576946/2009-91 - AIS:750119/09-6 (506/08) CVPAF/SP, apen-
so
25759.576954/2009-55 - AIS:750127/09-7 (507/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
ATRAMAT DO BRASIL LTDA
25759.582905/2009-86 - AIS:757917/09-9 (496/08) CVPAF/SP, apen-
so
25759.587166/2009-46 - AIS:763677/09-6 (527/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
CONCISE COMÉRCIO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS
ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.
25759.657469/2008-49 - AIS:847189/08-4 (666/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa No Valor de R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais)
IFF ESSENCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
25752.497434/2009-65 - AIS:645139/09-0 (053/09) CVPAF/RJ
Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos
reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25741.091711/2009-16 - AIS:115723/09-0 (004/08) CVPAF/SC
Penalidade de Multa no valor de R\$ 195.000,00 (Cento e noventa e
cinco mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.566454/2009-12 - AIS:736556/09-0 (436/08) CVPAF/SP, apen-
so
25759.566441/2009-13 - AIS:736533/09-1 (491/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais
)
MAP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
25741.518706/2009-14-AIS:673096/09-5 (003/09) CVPAF/SC
Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00(Cinco mil reais)
MINAS IMPORT LTDA
25759.576876/2009-32-AIS:750031/09-9 (478/08) CVPAF/SP, apen-
sos
25759.576893/2009-99-AIS:750053/09-0 (479/08) CVPAF/SP
25759.576897/2009-01-AIS:750059/09-9 (480/08) CVPAF/SP
25759.576914/2009-88-AIS:750080/09-7 (481/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no Valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25759.582803/2009-13-AIS:757786/09-9 (503/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no Valor de R\$ 160.000,00 (Cento e Sessenta
mil reais)
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25759.551029/2009-78-AIS:716130/09-1 (448/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no Valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25759.547229/2009-07-AIS:711385/09-4 (451/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no Valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA
25759.583006/2009-21-AIS:758065/09-7 (511/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SP FARMA LTDA
25752.465470/2009-51-AIS:602859/09-4 (048/09) CVPAF/RJ, apen-
so
25752.465604/2009-54-AIS:603033/09-5 (049/09) CVPAF/RJ
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
STRYKER DO BRASIL LTDA
25759.328321/2009-44-AIS:421701/09-2 (060/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)

Em 6 de dezembro de 2011

A Gerente Geral Substituta da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 42, inciso XII, da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria Nº 783, de 13 de julho de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, resolve:

Arquivar os Processos Administrativos Sanitários por nulidade/insubsistência, abaixo relacionados.

AROANA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA
25748.477738/2009-90 - AIS:619041/09-3(002/08) CVPAF-ES
BRAZCARGO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA
25748.751488/2008-51 - AIS:964040/08-1(036/08) CVPAF-ES
BRAZCARGO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA
25748.084420/2009-99 - AIS:105689/09-1(037/08) CVPAF-ES
BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
25748.135935/2009-19 - AIS:175997/09-3(084/08) CVPAF-ES
COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS
PAMPA LTDA
25759.005687/2009-13 - AIS:007075/09-1(972/08) CVPAF-SP
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
25759.487479/2006-49 - AIS:653204/06-7(696/06) CVPAF-RO
INTERWAY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
25749.202197/2006-09 - AIS:270262/06-2(002/06) CVPAF-RS
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.576145/2009-96 - AIS:749096/09-8(499/08) CVPAF-SP
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

25759.576107/2009-77 - AIS:749054/09-2(498/08) CVPAF-SP
MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.
25757.721152/2009-99 - AIS:487087/09-5(018/09) CVPAF-PE
VPM DC DESPACHOS ADUANEIROS SC LTDA
25741.582521/2007-12 - AIS:727091/07-7(013/07) CVPAF-SC
Publico-se e encaminhe a origem para arquivamento do presente
feito.

A Gerente Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria Nº 783, de 13 de julho de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, vem tornar pública as Decisões Administrativas referentes aos processos administrativo-sanitários abaixo relacionados:

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
25759.141947/2010-75 - AIS:188847/10-1 (081/10) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
AMERICAN AIRLINES S/A
25757.311811/2009-33 - AIS:400240/09-7 (003/09) CVPAF - PE,
apensos 25757.311829/2009-78 - AIS:400265/09-2 (004/09) CVPAF -
PE
Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)
CHIESI FARMACÊUTICA LTDA
25759.735834/2009-11 - AIS:913423/09-9(680/09) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
COMPANHIA PORTUARIA DE VILA VELHA
25748.461211/2009-26 - AIS:597280/09-9 (074/08) CVPAF- ES,
apensos 25748.718409/2008-39 - AIS:922743/08-1 (078/08) CVPAF-
ES 25748.084656/2009-28 - AIS:105976/09-9 (082/08) CVPAF- ES
25748.084773/2009-99 - AIS:106161/09-5 (083/08) CVPAF- ES
25748.139009/2009-98 - AIS:180137/09-6 (012/09) CVPAF- ES
25748.207021/2009-11 - AIS:267137/09-9 (025/09) CVPAF- ES
Penalidade de Multa no valor de R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil
reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-
TUÁRIA
25760.747010/2009-92 -AIS:902108/09-6 (031/09) CVPAF-PA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
FANEM LTDA
25759.752093/2009-05 - AIS:903555/09-9 (725/09) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
FIRMENICH & CIA. LTDA
25759.566064/2009-02 - AIS:736003/09-7 (600/09) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil
reais)
GAMMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
25759.735891/2009-39 - AIS:921896/09-3 (703/09) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
25759.833862/2008-22 - AIS:047298/08-1(860/08) CVPAF- SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos
reais)
INSTITUTO BIOQUÍMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LT-
DA
25759.544390/2009-94 - AIS:707460/09-3(416/08) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
IRMÃOS RAIOLA & CIA LTDA.
25741.663997/2010-17 - AIS:877020/10-4 (007/10) CVPAF- SC
Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos
reais)
J F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA
25753.052154/2011-73 - AIS:072489/11-1(005/08) CVPAF-RO
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.620947/2009-40 - AIS:807098/09-9 (531/08)CVPAF-SP, apen-
so 25759.620949/2009-04 - AIS:807101/09-2 (534/08)CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 165.000,00 (Cento e sessenta e
cinco mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.566535/2009-12 - AIS:736664/09-7 (444/08) CVPAF-SP,
apenso 25759.566548/2009-11 - AIS:736677/09-9(446/08) CVPAF -
SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.490990/2007-17 - AIS:623319/07-8 (190/06) CVPAF-SP
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.710895/2008-18 - AIS:913476/08-0 (347/08) CVPAF-SP,
apenso 25759.710959/2008-81 - AIS:913552/08-9 (358/08) CVPAF-
SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 165.000,00 (Cento e sessenta e
cinco mil reais)
MANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25759.072320/2010-17 - AIS:096584/10-7 (047/10) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
PORT LOGISTIC AGENCIA MARÍTIMA LTDA
25752.043546/2009-60 - AIS:053506/09-1 (002-09) CVPAF-RJ,
apensos 25752.227444/2009-81- AIS :292415/09-3 (049/09) CVPAF-
RJ
25752.237642/2009-32- AIS:305622/09-8 (057/09) CVPAF-RJ
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil
reais)
ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.
25759.738451/2009-25 - AIS:899058/09-1(686/09) CVPAF-SP, apen-
so 25759.738448/2009-96 - AIS:899054/09-9(687/09) CVPAF-SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil
reais)
VALE S/A
25748.432133/2009-31 - AIS:559732/09-3 (013/09) CVPAF-ES,
apenso 25748.432199/2009-12 - AIS:559826/09-5 (015/09) CVPAF-
ES
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)

Em 9 de dezembro de 2011

A Gerente-Geral Substituta da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 42, inciso XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, vem tornar pública as Decisões Administrativas referentes aos processos administrativo-sanitários abaixo relacionados:

ABRAAO CANDIDO DA SILVA
25747.048811/2010-85 - AIS065254/10-7 (003/10) CVPAF-AC Pe-
nalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
AGENCIA FLUVIAL OLIVEIRA LTDA
25749.370850/2010-69 - AIS484096/10-8 (4840963108) CVPAF-
MS
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
ARTE DA AMAZONIA LTDA
25766.394415/2010-88 - AIS514869/10-3 (514869103) CVPAF-RR
Penalidade de Multa no valor de R\$ 3.000,00 (Tres mil reais)
CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMERCIO LTDA
25758.103801/2010-81 - AIS137028/10-6 (039/09) CVPAF-AM
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMERCIO LTDA
25758.626573/2010-66 - AIS826883/10-5 (008/10) CVPAF-AM
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
CIPAGEM COMPHANIA PAULISTA DE ARMAZENS GERAIS
AUDUANEIROS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
25759.156021/2010-82 - AIS207404/10-4 (207404104) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais
)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-
TUÁRIA
25760.277958/2010-81 - AIS365588/10-1 (365588101) CVPAF-PA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais
)
EUCATUR UNIAO CASCABEL DE TRANSPORTE E TURIS LT
25766.547268/2010-42 - AIS720479/10-5 (720479105) CVPAF-RR
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
25759.673669/2010-11 - AIS890669/10-6 (555/10) CVPAF-SP Pe-
nalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
IND. E COM. DE PIZZA.COM
25766.181972/2010-03 - AIS240452/10-4 (240452104) CVPAF-RR
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
ISS MARINE SERVICES LTDA
25760.678734/2009-99 - AIS880907/09-1 (036/09) CVPAF-PA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil
reais)
ITAMAR C. DA SILVA ME
25766.396143/2010-56 - AIS517101/10-6 (517101106) CVPAF-RR
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA.
25751.358596/2010-70 - AIS466981/10-9 (466981109) CVPAF-RS
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
OXOID BRASIL LTDA
25759.618797/2010-80 - AIS816531/10-9 (531/10) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
OZIEL MUSTAFA DOS SANTOS & CIA LIMITADA
25753.488361/2010-99 - AIS641951/10-8 (001/10) CVPAF-MA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S.A
25760.260851/2010-92 - AIS342520/10-7 (342520107) CVPAF-PA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil
reais)
ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA.
25759.115106/2010-57 - AIS152577/10-8 (004/10) CVPAF-SP, apen-
so 25759.115111/2010-33 - AIS1152582/10-4(005/10) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil
reais)
SURINAM AIRWAYS LTDA
25760.025158/2010-11 - AIS033411/10-1 (001/10) CVPAF-PA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil
reais)
VILA PORTO INTERNATIONAL BUSINESS S/A
25748.209883/2010-15 - AIS276827/10-5 (276827105) CVPAF-ES
Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos
reais)
WM WORLD MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-
DA
25752.030337/2010-43 - AIS040181/10-1 (008/08) CVPAF-RJ
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

A Gerente Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria Nº 783, de 13 de julho de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, vem tornar pública as Decisões Administrativas referentes aos processos administrativo-sanitários abaixo relacionados:



CHEMBIOMED ONE LAB 2000 COM IMP DE PROD LABO-
RATORIAIS LTDA
25759.236591/2005-32 - AIS:280679/05-7 (026/04) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
EMPRESA DE NAVEGAÇÃO AR TRANSPORTES
25760.203420/2010-21 - AIS:269008/10-0 (007/10) CVPAF/PA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
GNATUS EQUIP. MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA
25759.111749/2004-81 - AIS:198836/04-1 (320/02) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
INTERNACIONAL MARITIMA LTDA
25745.783011/2008-55 - AIS:142366/08-5 (037/08)- CVPAF/MA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.513466/2006-32 - AIS:687978/06-1 (242/04) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 90.000,00(Noventa mil reais)
KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMA-
GEM E SERVIÇOS LTDA
25759.031804/2004-51 - AIS:080767/04-2 (134/02) CVPAF/SP, apen-
so
25759.097664/2004-83 - AIS:182796/04-1 (324/02) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA
25759.054646/2003-26 - AIS:200894/03-7 (100/03) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA
25759.493781/2007-17 - AIS:626479/07-4 (581/06) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
3M DO BRASIL LTDA
25759.116152/2004-23 - AIS:204057/04-3 (340/02) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil
reais)
SAAS-SULAMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA (CHILE BUS
INTERNACIONAL)
25751.000012/2005-95 - AIS:088674/05-2 (001/04) CVPAF/RS
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

Em 12 de dezembro de 2011

A Gerente-Geral Substituta da Gerência-Geral de Portos, Ae-
roportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de
Vigilância Sanitário-ANVISA, usando de suas atribuições legais que
lhe foram conferidas pelo art. 42, inciso XII, da Portaria Nº 354, de
11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria Nº 783, de 13 de julho
de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, re-
solve:

Arquivar os Processos Administrativos Sanitários por nu-
lidade/insubsistência, abaixo relacionados.

BLUE OCEAN - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
25767.460683/2010-51 - AIS:603911/10-1 CVPAF/SP
CIDAMORIM - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
25743.000006/2002-94 - AIS:179096/03-0 (004/02) CVPAF/PR
FUNDAÇÃO BUTANTAN
25759.136239/2007-60 - AIS:173187/07-4 (269/07) CVPAF/SP
FUNDAÇÃO BUTANTAN
25759.107183/2007-36 - AIS:136760/07-9 (208/07) CVPAF/SP
IRACY HAIR & COMPANY LTDA - ME
25351.
Publique-se e encaminhe a origem para arquivamento do presente
feito.

IVETE FASSHEBER

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 851, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O Presidente da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, no
uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, XII, do Decreto nº
7.335, de 19 de outubro de 2010, publicado no DOU do dia 20
subseqüente, e;

Considerando o estabelecido no Edital de Chamamento Pú-
blico n.º 003/2011 - Densp/Funasa/MS, cujo objeto é selecionar en-
tidades com capacidade técnica e administrativa para realizar cursos
de capacitação em gestão de serviços de saneamento básico, dire-
cionados para técnicos da Funasa, técnicos e gestores dos municípios
com população inferior a 50.000 habitantes, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado da seleção das propostas,
referente ao Edital de Chamamento Público n.º 003/2011 - Densp/Fu-
nasa/MS, listados no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º As propostas selecionadas passarão por ajustes para
adequação às exigências dos normativos vigentes que regulam a ce-
lebração de convênios com entidades da Administração Pública Fede-
ral com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lu-
crativos.

Art. 3º As propostas selecionadas se enquadram na dispo-
nibilidade orçamentária e financeira da Funasa.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO

ANEXO I

Lista de entidades selecionadas e respectivas áreas temáticas (em
ordem alfabética).

Entidade	Tema
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITA- RIA E AMBIENTAL - ABES	Gestão e Estruturação dos Serviços de Sanea- mento
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITA- RIA E AMBIENTAL - ABES	Legislação Aplicada ao Setor Saneamento
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITA- RIA E AMBIENTAL - ABES	Redução de Perdas em Sistemas de Saneamento
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVICOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO - ASSEMAE	Estruturação e Imple- mentação dos Consórcios Públicos de Saneamento
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVICOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO - ASSEMAE	Gestão Econômico-finan- ceira - Política Tarifária
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVICOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO - ASSEMAE	Redução de Perdas em Sistemas de Saneamento
CENTRO DE INCLUSÃO DIGITAL E APRENDIZAGEM PROFISSIONAL - CIDAP	Mobilização e Participa- ção Social

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 5, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, torna pública nos termos
do Art. 34, inciso II, c/c Art. 59 do Decreto Nº 4.176, de 28 de março
de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, o
Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Acromegalia.

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no se-
guinte endereço eletrônico: www.saude.gov.br/sas. A relevância da
matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos
possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos
clínicos de fase III realizados no Brasil ou no Exterior e meta-análises
de ensaios clínicos, e ser enviadas, exclusivamente, para o seguinte
endereço eletrônico pcdt.consulta2011@saude.gov.br, especificando-
se o número da Consulta Pública e o nome do Protocolo no título da
mensagem. Os arquivos dos textos das fontes bibliográficas devem
também enviados como anexos.

O Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de
Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (DAE/SAS/MS) avaliará as
proposições recebidas, elaborando a versão final consolidada do Pro-
tocolo ora apresentado.

Fica estabelecido o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da
data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas
contribuições, devidamente fundamentadas, relativas ao citado Pro-
tocolo, para sua posterior aprovação, publicação e entrada em vigor
em todo o território nacional.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PORTARIA Nº XXXXX, DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições;
Considerando a necessidade de se atualizar parâmetros sobre
a acromegalia no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico,
tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Te-
rapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são
formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de
indicação e posologia;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública
SAS/MS Nº 5, de 12 de dezembro de 2011; e

Considerando a avaliação do Departamento de Assistência
Farmacêutica - DAF/SCTIE e do Departamento de Atenção Espe-
cializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o
PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS -
ACROMEGALIA.

§ 1º - O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o con-
ceito geral da acromegalia, critérios de diagnóstico, critérios de in-
clusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle
e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Se-
cretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do
acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos pro-
cedimentos correspondentes.

§ 2º - É obrigatória a observância desse Protocolo para fins
de dispensação de medicamento nele previsto.

§ 3º - É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu
responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacio-
nados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da
acromegalia, o que deverá ser formalizado por meio da assinatura do
respectivo Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, conforme o
modelo integrante do Protocolo.

§ 4º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme
a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial,
definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o aten-
dimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no
Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria SAS/MS Nº 471, de 24 de
julho de 2002.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTI- CAS

ACROMEGALIA

1 - METODOLOGIA DE BUSCA DA LITERATURA

Foram realizadas busca nas bases de dados Medline/Pubmed,
Embase e na Biblioteca Cochrane.

Na base de dados Medline/Pubmed foram utilizados os ter-
mos "Acromegaly" e "Therapeutics" e a busca foi realizada no dia
04/05/2011. Esta busca foi restrita para estudos em humanos e dos
tipos ensaio clínico randomizado e meta-análise, resultando em 32
estudos. A busca não teve restrição de data ou língua. Destes estudos,
não foram utilizados para elaboração deste PCDT os artigos sobre
cirurgia para o tratamento da acromegalia, sobre reposição de GH
após tratamento da acromegalia, observacionais, sem grupo controle,
sem desfechos clínicos ou laboratoriais descritos. Com estes critérios,
13 estudos foram selecionados para elaboração deste PCDT.

Na base de dados Embase foram utilizados os termos "Acro-
megaly" e "Treatment" e foi realizada no dia 04/05/2011. Esta busca
foi restrita para estudos em humanos e dos tipos ensaio clínico ran-
domizado, revisão sistemática e meta-análise, resultando em 79 es-
tudos. A busca não teve restrição de data ou língua. Esta busca
identificou 5 estudos que não haviam sido encontrados no Medline e
que foram utilizados para elaboração do PCDT.

Na Biblioteca Cochrane, utilizou-se o termo "Acromegaly"
para busca de revisões sistemáticas no dia 04/05/2011. Foram en-
contradas 3 revisões completas, sendo que nenhuma delas se referia
ao tratamento da acromegalia e 3 protocolos de revisões a serem
realizadas, sendo que uma delas se refere ao tratamento medica-
mentoso da acromegalia, mas ainda não apresenta resultados.

Para elaboração deste PCDT também foram consultados consen-
sos de sociedades internacionais, livros textos de endocrinologia e
o UpToDate 19.2, no do site <http://www.uptodateonline.com/online/index.do>. Todas as fontes utilizadas tiveram as suas referências
revisadas na tentativa de obter outros estudos relevantes.

2 - INTRODUÇÃO

A acromegalia é uma doença crônica e insidiosa caracte-
rizada pela hipersecreção do hormônio do crescimento (GH) sendo
mais comumente resultante de um tumor hipofisário produtor de GH.
Além disso, a acromegalia também pode ser secundária a tumores
produtores de GH fora da hipófise (tumores de células pancreáticas,
linfomas), síndromes familiares e tumores com hipersecreção do hor-
mônio liberador do GH (GHRH). O excesso de GH estimula a se-
creção hepática de insulin-like growth factor-I (IGF-1), que causa a
maioria das manifestações clínicas da acromegalia (1, 2).

Os tumores hipofisários produtores de GH se originam de
uma proliferação clonal benigna dos somatotrófos (células produtoras
de GH localizadas na hipófise anterior). A formação destes tumores
envolve mecanismos genéticos, hormonais e de sinalização intrace-
lular. A maioria dos pacientes com acromegalia secundária a tumores
hipofisários tem mais de 50 anos e pacientes mais jovens em geral
exibem tumores mais agressivos. Em relação ao tamanho, os tumores
podem ser classificados como microadenomas (menos de 1cm) ou
macroadenomas (mais de 1cm), sendo que mais de 70% dos tumores
causadores de acromegalia são do segundo tipo (1, 2).

Além das manifestações clínicas e complicações associadas à
acromegalia, existem evidências de aumento de mortalidade nestes
pacientes (3). Naqueles pacientes com a doença não controlada, a
mortalidade também parece estar aumentada (4).

A acromegalia é uma doença incomum sendo a sua inci-
dência de aproximadamente 3 casos por milhão de pessoas por ano
em estudos conduzidos na Europa e Estados Unidos (1). Em estudos
de prevalência realizados na Europa, a prevalência varia de 40 a 70
casos por milhão de habitantes (5-9). Não foram encontrados estudos
epidemiológicos no Brasil.

O tratamento pode ser feito por meio de cirurgia, radio-
terapia ou uso de medicamentos. É chamado de tratamento primário
aquele usado como primeiro tratamento (em geral com intuito de
controlar a doença em longo prazo). O tratamento secundário tem
como objetivo o controle da doença naqueles pacientes não com-
pensados após realização de tratamento primário.

3 - CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

E22.0 Acromegalia e gigantismo hipofisário

4 - DIAGNÓSTICO

O diagnóstico de acromegalia é feito pela suspeita clínica, da
demonstração de excesso hormonal em exames laboratoriais e rea-
lização de exames radiológicos para determinação da causa de ex-
cesso de GH.

4.1 - DIAGNÓSTICO CLÍNICO

Por ser uma doença insidiosa, o atraso no diagnóstico em
geral é de 7 a 10 anos (1, 2). Os sintomas da acromegalia podem ser
decorrentes do próprio tumor hipofisário produtor de GH como de-
feitos visuais, paralisia de nervos cranianos (por invasão de seio
cavernoso) e cefaléia, ou decorrentes do excesso de GH.

O excesso de GH pode manifestar-se por sinais clínicos de
crescimento excessivo (macrognatia, crescimento de pés e mãos, hi-
pertrofia de tecidos moles, macroglossia), complicações musculoes-
queléticas (artralgias, síndrome do túnel do carpo, miopatia) e com-
plicações sistêmicas como hipertensão arterial sistêmica (em até 30%
dos pacientes), diabete melito, cardiopatia, hipertrofia de ventrículo
esquerdo e apnéia do sono. Em pacientes jovens que ainda não ti-
veram o fechamento da cartilagem de crescimento pode ocorrer cre-
scimento estatural exagerado e gigantismo (1, 2, 10). Além disso,
alguns estudos retrospectivos demonstraram aumento da incidência de
neoplasia, especialmente de cólon, porém esta associação permanece
controversa (11, 12).

4.2 - DIAGNÓSTICO LABORATORIAL

A maioria dos pacientes com acromegalia irá apresentar níveis elevados de GH e IGF-1. A comprovação deste excesso hormonal é imprescindível para o diagnóstico e deve ser feita pela dosagem de níveis séricos basais de IGF-1 e níveis séricos de GH após sobrecarga de glicose.

O melhor teste para o diagnóstico é a dosagem dos níveis séricos de IGF-1, estando elevado na maioria dos pacientes. Existem variações com a idade e com os diferentes métodos de dosagem, portanto os resultados devem ser avaliados levando em conta estas variações com os valores normais sendo fornecidos pelo laboratório (1, 13).

A avaliação laboratorial inicia-se com a dosagem do IGF-1 e, após, a dosagem do nível sérico de GH. A secreção de GH em indivíduos normais é pulsátil e estimulada por diversos fatores. Além disso, a concentração sérica de GH pode ser alterada por diversas doenças com diabetes melito descompensada, doenças hepáticas e desnutrição. Por estas razões, a dosagem de isolada de GH tem pouca utilidade diagnóstica, pois valores elevados podem ser encontrados em indivíduos normais em resposta a estímulos fisiológicos ou em indivíduos com outras doenças que ocasionaram sua elevação (1). Entretanto, um valor muito baixo de GH (menor que 0,4 ng/mL) exclui o diagnóstico de acromegalia, especialmente se associado ao nível sérico de IGF-1 normal (2, 13).

A dosagem de GH após sobrecarga de glicose é um teste laboratorial dinâmico que permite a demonstração da não supressão da secreção de GH. Este teste é feito com dosagens de GH antes e após o paciente receber 75 gramas de glicose nos tempos 0, 30, 60, 90 e 120 minutos. Em pacientes normais os níveis de GH caem para menos de 1 ng/mL, sendo este o ponto de corte para caracterizar não supressão (1, 13, 14).

A dosagem no nível sérico de IGF-1 e o teste de supressão de GH após sobrecarga de glicose são também utilizados para avaliação de resposta ao tratamento nos pacientes com acromegalia (vide item 9).

Outros exames laboratoriais que são importantes para avaliação dos pacientes com acromegalia são a glicose de jejum (pela elevada prevalência de diabetes melito nesta doença) e os níveis séricos dos hormônios para avaliação da função hipofisária nos pacientes com tumores na hipófise (ACTH, cortisol, TSH, T4 livre, LH, FSH e testosterona ou estradiol).

4.3 DIAGNÓSTICO POR IMAGEM

Os exames por imagem são importantes para determinar a origem do excesso de GH. Como a principal causa de acromegalia (cerca de 95% dos casos) é um tumor hipofisário produtor de GH, todos os pacientes com acromegalia devem ser submetidos a ressonância nuclear magnética (RM). Naquels raros pacientes com diagnóstico clínico e laboratorial de acromegalia com RM normal, tumores ectópicos produtores de GH ou GHRH devem ser pesquisados. Para isso, o paciente deve ser submetido a tomografia computadorizada de tórax e abdômen (1).

4.4 OUTROS EXAMES

Para avaliação das complicações decorrentes da acromegalia recomenda-se a realização de ecocardiograma, avaliação de distúrbios do sono e colonoscopia em todos os pacientes, devido a um aumento da incidência de neoplasia de cólon em alguns estudos (1, 14). Além disso, pacientes com tumores hipofisários que apresentem contato com o nervo óptico em RM ou tenham queixas visuais devem ser submetidos a exame oftalmológico com realização de campimetria.

5 - CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Devem ser incluídos no tratamento medicamentoso deste Protocolo pacientes que apresentarem diagnóstico de acromegalia conforme definido no item 4. É obrigatório para o diagnóstico a presença de manifestações clínicas e comprovação laboratorial de excesso hormonal (elevação de IGF-1 e não supressão de GH após sobrecarga de glicose).

PARA OCTREOTIDA:

Para tratamento primário com octreotida o paciente deverá apresentar contra indicação ao tratamento cirúrgico e não apresentar sintomas compressivos secundários ao tumor.

Para o tratamento secundário, serão elegíveis os pacientes que após 3-6 meses após procedimento cirúrgico não apresentarem critérios de controle da doença (vide item 9) e aqueles que foram submetidos à radioterapia e ainda não apresentam o controle da doença.

PARA CABERGOLINA E BROMOCRIPTINA:

O tratamento primário com estes medicamentos não é recomendado neste PCDT. Para o tratamento secundário, serão elegíveis os pacientes que após 3-6 meses de uso regular de análogos de somatostatina não apresentarem critérios de controle da doença, neste caso sendo associado este medicamento (vide item 9) ou não tolerarem os análogos da somatostatina.

6 - CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Intolerância, hipersensibilidade ou contraindicação serão os critérios de exclusão ao uso do respectivo medicamento preconizado neste Protocolo.

7 - CENTRO DE REFERÊNCIA (CR)

Pacientes com acromegalia devem ser avaliados periodicamente em relação à eficácia do tratamento e desenvolvimento de toxicidade aguda ou crônica. A existência de centro de referência facilita o tratamento em si, bem como o ajuste de doses conforme necessário e o controle de efeitos adversos.

8 - TRATAMENTO

O tratamento da acromegalia pode envolver procedimentos cirúrgicos, radioterapia e terapia medicamentosa. Para terapia medicamentosa estão disponíveis duas classes de medicamentos: agonistas da dopamina e análogos da somatostatina. Estes agem no tumor diminuindo a secreção de GH.

O controle da acromegalia é importante não só para o controle dos sintomas, mas também para a diminuição da mortalidade

destes pacientes. Além do tratamento da acromegalia, estes pacientes também devem receber tratamento para as complicações decorrentes desta, como hipertensão arterial sistêmica, diabetes melito e doenças cardíacas.

CIRURGIA

Na maioria dos casos, o tratamento primário da acromegalia é cirúrgico (13, 14). A remoção completa do tumor secretor de GH resulta em resolução bioquímica e melhora das alterações clínicas. Diferentemente do tratamento medicamentoso, a cirurgia pode levar a cura sendo, por isso, o tratamento de escolha em pacientes com microadenomas, macroadenomas não-invasivos e tumores com sintomas compressivos. O resultado da cirurgia depende de diversos fatores, entre eles, fatores anatômicos do tumor e experiência do cirurgião. Em microadenomas, a taxa de sucesso (normalização do IGF-1) descrita na literatura é de 75%-95% e em pacientes macroadenomas não-invasivos esta taxa é de 40%-68% (14, 15). Em um estudo retrospectivo realizado no Brasil que incluiu 28 pacientes operados pelo mesmo cirurgião, observou-se taxa de remissão bioquímica de 57% (16).

Tumores nos quais o tratamento cirúrgico não resultará em cura são aqueles com extensão para seio cavernoso ou outras características de maior invasão. Apesar da baixa probabilidade de cura, estes pacientes podem se beneficiar do tratamento cirúrgico pela melhor resposta a outras terapias posteriores (17).

As principais complicações relacionadas à cirurgia são fístula líquórica, infecção e hipopituitarismo (14).

O tratamento pré-operatório com octreotida não é recomendado neste Protocolo.

RADIOTERAPIA

A radioterapia tem papel no tratamento da acromegalia como terapia de terceira ou no máximo segunda linha. Em geral é utilizada nos pacientes que não atingiram controle da doença após o tratamento cirúrgico ou medicamentoso. A resposta à radioterapia descrita na literatura é de até 60%, porém em alguns pacientes só é atingida após 10 a 15 anos (18). Atualmente existem duas modalidades de radioterapia: a radioterapia convencional e radioterapia focada (radio-cirurgia). Inexistem estudos comparativos entre as duas, sendo a radioterapia convencional preferida nos pacientes com tumores maiores ou em tumores próximos dos nervos ópticos e a terapia focada preferida nos tumores menores (14).

As principais complicações da radioterapia são o hipopituitarismo, defeitos visuais, tumores secundários, eventos cerebrovasculares e possivelmente alterações neurocognitivas em longo prazo (1).

ANÁLOGOS DA SOMATOSTATINA

Estes são os principais medicamentos usados no tratamento da acromegalia e agem pela estimulação do receptor da somatostatina. Dessa maneira eles diminuem a secreção de GH e proliferação dos somatotrofos (1). Existem estudos para o seu uso como tratamento primário, tratamento prévio a cirurgia e tratamento secundário (após a cirurgia). A octreotida está disponível em formulação de longa ação (octreotida-LAR) e de curta ação (octreotida subcutânea). A formulação de longa ação é mais utilizada no tratamento da acromegalia pela sua maior facilidade posológica.

Os estudos que avaliaram a eficácia destes medicamentos apresentam grandes variações nos seus resultados, podendo chegar a taxas de resposta de 70%. Esta variação provavelmente seja decorrente dos diferentes critérios utilizados na seleção dos pacientes. Um possível viés dos estudos que apresentam taxas mais elevadas de resposta é seleção de pacientes que apresentam resposta e não apresentam efeitos adversos no período de run in (14, 19). Em pacientes não selecionados, a taxa de resposta cai para cerca de 40% (20). Além da resposta bioquímica, cerca de 75% dos pacientes apresentam diminuição de mais de 20% (em média 50%) do tumor produtor de GH (21).

TRATAMENTO PRIMÁRIO

Somente um ensaio clínico randomizado avaliou esta classe de medicamentos em comparação com o tratamento cirúrgico (22). Neste estudo, 104 pacientes com diagnóstico recente de acromegalia e sem tratamento prévio eram randomizados para serem submetidos a cirurgia transesfenoidal ou receber tratamento com octreotida de liberação prolongada. O estudo tinha desenho aberto e o desfecho primário foi definido como "sucesso no tratamento" que foi dividido em "sucesso total" (IGF-1 dentro do valor normal para idade e sexo e GH médio menor ou igual a 2,5 mcg/L) e "sucesso parcial" (IGF-1 dentro do valor normal ou queda de 50% em relação ao basal e GH médio entre 2,5-5,0 mcg/L; ou IGF-1 dentro do valor normal ou queda de 50% em relação ao basal e GH médio menor ou igual a 2,5 mcg/L). Os pacientes eram acompanhados por 48 semanas e a resposta era avaliada nas semanas 12, 24 e 48. Os pacientes do grupo octreotida de liberação prolongada que não apresentavam resposta poderiam ser submetidos a cirurgia na semana 24 e os pacientes do grupo cirurgia também poderiam iniciar octreotida de liberação prolongada na semana 12. O resultado, apresentado pelos autores, demonstra uma taxa de "sucesso no tratamento" na semana 24 maior para cirurgia (49% vs. 25%, $p = 0,047$) e igual na semana 48 (39% vs. 28%) e os autores concluem que o tratamento medicamentoso não difere do tratamento cirúrgico. Este estudo apresenta diversas limitações que dificultam a sua interpretação: não descrição características basais dos pacientes randomizados e dos pacientes perdidos ao longo do estudo, o uso de um desfecho com pouca significância clínica (incluindo pacientes controlados e não controlados como "sucesso no tratamento") e a comparação na semana 48 (quando os pacientes poderiam já ter sido submetidos ao tratamento do grupo comparador). Com isso, usando-se os dados da semana 24 e considerando somente os pacientes com "sucesso total ao tratamento", a cirurgia mostrou-se superior ao tratamento medicamentoso (48,8% vs. 25%, $p = 0,04$) (23).

As demais evidências para esta indicação de uso dos análogos da somatostatina são derivadas de estudos observacionais potencialmente enviesados por seleção de pacientes respondedores e sem efeitos adversos na fase de run in (19, 24). Além disso, a maioria dos estudos tem desenho aberto e não tem grupo comparador.

Conforme exposto acima e em virtude da fragilidade da evidência disponível para o tratamento primário da acromegalia com análogos da somatostatina, esta conduta deve ser reservada para os pacientes com contra-indicações a cirurgia e sem sintomas compressivos secundários ao tumor.

TRATAMENTO PRÉVIO À CIRURGIA

O tratamento da acromegalia com análogos da somatostatina prévio a cirurgia foi avaliado por diversos estudos com resultados divergentes. Para a elaboração deste PCDT foram utilizados somente os estudos prospectivos e que apresentassem grupo controle (25-27).

O primeiro estudo (25), um ensaio clínico não randomizado, estudou 24 pacientes com diagnóstico recente de acromegalia. Os pacientes com contraindicação ou que não aceitavam usar octreotida como pré-tratamento serviram de grupo controle (13 pacientes) e os demais utilizaram octreotida por 12 semanas. O desfecho primário foi remissão da acromegalia, definida como normalização dos níveis séricos de IGF-1 e nadir de GH menor que 1 mcg/L após sobrecarga de glicose. Os dois grupos não apresentaram diferenças, quando avaliados após a cirurgia em relação a este desfecho (55% no grupo que recebeu octreotida vs. 69% no grupo controle, $p > 0,05$).

Um estudo semelhante, também com delineamento não randomizado, estudou 19 pacientes com acromegalia tratados com octreotida por via subcutânea e 19 controles pareados para gravidade da doença (26). Neste estudo, não houve diferenças em relação a taxas de remissão quando considerados níveis de IGF-1, GH basal ou GH após teste de tolerância a glicose. Além disso, não houve diferenças em relação a complicações cirúrgicas.

No único ensaio clínico randomizado (ECR), 82 pacientes recentemente diagnosticados foram avaliados para inclusão no estudo, sendo que destes 62 foram randomizados (32 para tratamento com octreotida e 30 para tratamento cirúrgico direto). O desfecho primário mais uma vez foi cura da acromegalia, definida como normalização dos níveis séricos de IGF-1 e nadir de GH menor que 1 mcg/L após sobrecarga de glicose, avaliada 3 meses após o tratamento cirúrgico. Quando utilizado os dois critérios (IGF-1 e nadir de GH), novamente não houve diferença entre os dois grupos em relação a taxa de cura (35% no grupo que recebeu octreotida vs. 23% no grupo controle, $p = 0,4$) (27).

Com base nas evidências disponíveis atualmente, o tratamento prévio a cirurgia com análogos da somatostatina não é recomendado nos pacientes com acromegalia.

TRATAMENTO SECUNDÁRIO

A indicação com melhor embasamento na literatura para o uso destes fármacos é em pacientes que não responderam ao tratamento cirúrgico. Em pacientes submetidos a radioterapia estes fármacos também tem indicação no período em que a radioterapia ainda não controlou a doença.

Um dos primeiros estudos com delineamento adequado foi conduzido por Ezzat e colaboradores em 1992 (28). Este ensaio clínico randomizado duplo cego, incluiu 115 pacientes sendo que destes 70% apresentavam doença persistente após tratamento cirúrgico ou radioterápico. Os pacientes do grupo intervenção receberam octreotida subcutânea na dose de 50 mcg de 8/8 horas por uma semana, aumentada posteriormente para 100 mcg de 8/8 horas por mais 3 semanas. O grupo controle recebeu placebo com as mesmas características. Durante o estudo, todos os pacientes tinham a resposta à terapia avaliada com medidas de GH e IGF-1 em diversos momentos (0, 2 e 4 semanas de tratamento e 4 semanas após o término). Após esta fase, 104 pacientes foram randomizados para receber duas doses diferentes de octreotida, 100 ou 250 mcg de 8/8 horas por 6 meses. Novamente os pacientes tiveram sua resposta avaliada em diversos pontos (0, 3 e 6 meses de tratamento e 1 mês após o término). Como resultado este estudo demonstrou que os pacientes do grupo octreotida, quando comparados com o grupo placebo, apresentaram redução dos níveis de GH e IGF-1. Este benefício foi evidenciado duas semanas após o início do tratamento e perdido com a interrupção deste. Na segunda fase do estudo, 68% e 55% dos pacientes apresentaram níveis normais de IGF-1, nos grupos dose baixa e alta, respectivamente. Novamente, este benefício foi perdido com a suspensão do tratamento. Além disso, o tratamento foi relacionado com melhora de sinais e sintomas.

Uma meta-análise analisou a eficácia destes medicamentos em relação ao controle da doença (29). Foram incluídos somente estudos prospectivos, com mais de cinco pacientes, com pelo menos 3 meses de tratamento e que apresentassem dados de GH/IGF-1 ou taxas de resposta. No total foram incluídos 12 estudos e 612 pacientes que avaliaram o uso de octreotida de liberação prolongada como terapia secundária. Destes, 424 (69,3%) foram incluídos em estudos que tinham como critério de seleção ter respondido ao tratamento previamente. Além disso, somente um estudo era cego. A duração média dos estudos foi de 15,5 meses (6 - 36 meses). No grupo como um todo ($n = 612$), 57% dos pacientes apresentaram resposta ao tratamento quando avaliados os níveis de GH e 67% quando avaliados os níveis de IGF-1. Nos pacientes selecionados pela resposta ao tratamento ($n = 424$), houve uma maior proporção de pacientes que normalizaram o IGF-1, quando comparados com o grupo não selecionado (68 vs. 63%, $p < 0,05$).

Uma segunda meta-análise analisou o efeito dos análogos da somatostatina sobre o coração dos pacientes com acromegalia (30). Foram incluídos todos os estudos que apresentassem dados de desfechos relacionados à função cardíaca, resultando em 18 estudos e 290 pacientes. Nenhum ECR foi incluído e a maioria dos estudos eram séries de casos não controladas. As análises de heterogeneidade demonstraram significância para a maioria dos desfechos avaliados,



limitando as conclusões. Nos pacientes que utilizaram octreotida de liberação prolongada houve uma diminuição da frequência cardíaca, índice de massa do ventrículo esquerdo e aumento do tempo de duração do exercício. Apesar deste resultado, esta meta-análise tem muitas limitações e os seus resultados não devem servir como critério para o tratamento.

Uma terceira meta-análise verificou o efeito destes medicamentos no metabolismo da glicose (31). Foram incluídos estudos que tivessem pelo menos 3 semanas de tratamento com análogos de somatostatina, tivessem dados sobre metabolismo da glicose antes e depois do uso deste medicamentos e não tivessem selecionados os pacientes com base na sua resposta prévia ao tratamento. Foram incluídos 31 estudos na análise, totalizando 619 pacientes. A maioria dos estudos eram séries de casos, diversos análogos foram utilizados e o tempo de tratamento variou de 3 semanas a 96 meses. Não houve diferença quando avaliados glicose de jejum ou hemoglobina glicosilada e houve uma diminuição dos níveis de insulina. Estes resultados demonstram que estes medicamentos podem modificar o metabolismo glicêmico, porém com significância clínica limitada.

AGONISTAS DA DOPAMINA

Antes do surgimento dos análogos da somatostatina, os únicos medicamentos disponíveis para tratamento da acromegalia eram os agonistas da dopamina bromocriptina e cabergolina, inexistindo estudos adequados comparando os dois fármacos. O uso destes medicamentos como monoterapia tem eficácia muito limitada. Em um estudo prospectivo, não controlado com 64 pacientes com acromegalia o uso de cabergolina suprimiu a secreção de IGF-1 para menos de 300 mcg/L em apenas 39% dos pacientes. Nos pacientes com IGF-1 acima de 750 mcg/L esta resposta foi ainda pior, com apenas 17% dos pacientes alcançando aqueles níveis de IGF-1 (32).

O uso destes medicamentos como terapia aditiva em pacientes que não responderam ao uso de análogos de somatostatina também permanece controverso. A maioria dos estudos disponíveis tem delineamento não controlado e apresenta viés de seleção, com inclusão de pacientes que apresentam tumores que também secretam prolactina. Em um estudo prospectivo, 19 pacientes com acromegalia e resistentes ao tratamento com análogos de somatostatina receberam cabergolina como tratamento adjuvante. Destes, 8 (42%) tiveram os níveis de IGF-1 normalizados (33). Em outro estudo semelhante, todos os 9 pacientes que receberam agonistas da dopamina como terapia adjuvante apresentaram queda do GH e IGF-1 (34).

Em recente meta-análise, não foram encontrados estudos randomizados ou controlados por placebo sobre o uso de cabergolina em pacientes com acromegalia. Em nove estudos avaliados a cabergolina foi utilizada como monoterapia e 34% dos pacientes alcançaram níveis normais de IGF-1 e em cinco estudos ela foi utilizada como terapia aditiva aos análogos de somatostatina, com 52% dos pacientes atingindo níveis normais de IGF-1 (35). A falta de estudos com delineamento adequado limita os achados desta meta-análise, bem como o uso destes medicamentos no tratamento em monoterapia de pacientes com acromegalia.

Baseado nas evidências apresentadas acima, o tratamento da acromegalia com agonistas da dopamina em monoterapia não é recomendado (14, 36). Nos pacientes que não apresentaram resposta ao tratamento com análogos de somatostatina estes medicamentos podem ser adicionados (37).

8.1 - FÁRMACOS

- Octreotida: ampola de 0,1 e 0,5 mg/ml.
- Octreotida de liberação prolongada: frasco-ampola de 10, 20 e 30 mg.
- Bromocriptina: comprimido ou cápsula de liberação retardada de 2,5 e 5 mg.

- Cabergolina: comprimido de 0,5 mg.

8.2 - ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO

- Octreotida: deve-se iniciar com 0,05-0,1 mg por injeção subcutânea a cada 8 ou 12 horas. O ajuste posológico deve ser baseado em avaliação mensal dos níveis de GH, IGF-1, sintomas clínicos e sobre a tolerância. Na maioria dos pacientes a dose diária ideal é 0,2 a 0,3 mg, sendo a dose máxima de 1,5 mg ao dia.

- Octreotida de liberação prolongada: deve-se iniciar com 20 mg de 28/28 dias. A dose deve ser modificada de acordo com a resposta do paciente (baseada em níveis séricos de GH e IGF-1) e os ajustes devem ser feitos em intervalos de 3-6 meses. Nos pacientes que não apresentam resposta, a dose deve ser aumentada para 30 mg de 28/28 dias. A dose máxima é de 40 mg de 28/28 dias, podendo ser atingida naqueles pacientes que não apresentarem resposta à dose de 30 mg. Nos pacientes que apresentarem controle da doença, pode-se tentar redução da dose (de 30 para 20 mg, por exemplo) ou aumento do intervalo de aplicação (de 4 para 6 semanas, por exemplo). A aplicação é feita por via intramuscular.

- Bromocriptina: inicia-se com 2,5 mg/dia, com aumentos gradativos a cada 3-7 dias conforme a necessidade e a tolerância do paciente. A dose máxima poderá chegar até 20 mg/dia divididas em 4 tomadas iguais.

- Cabergolina: a dose inicial é de 1 mg por semana pela via oral, podendo ser aumentada até 3,5 mg conforme a necessidade e a tolerância do paciente. A dose deve ser modificada de acordo com a resposta do paciente (baseada em níveis séricos de GH e IGF-1) e os ajustes devem ser feitos em intervalos de 3-6 meses.

8.3 - TEMPO DE TRATAMENTO - CRITÉRIOS DE INTERRUPÇÃO

Os pacientes com acromegalia podem ter o tratamento medicamentoso suspenso, quando apresentarem resposta clínica e laboratorial (vide item 9). Esta situação pode ocorrer naqueles que foram submetidos à radioterapia ou nos que foram submetidos a tratamento cirúrgico adicional. Os demais devem ter o tratamento medicamentoso mantido para controle da doença.

8.4 - BENEFÍCIOS ESPERADOS

- Controle da secreção de GH e IGF-1;
- Melhora dos sintomas de excesso de GH e IGF-1;
- Diminuição das complicações da acromegalia;
- Diminuição da mortalidade;
- Diminuição dos sintomas relacionados ao crescimento do tumor e suas complicações.

9 - MONITORIZAÇÃO

Para avaliação da resposta ao tratamento devem ser solicitadas dosagens séricas de IGF-1 e GH após sobrecarga de glicose. Após o tratamento cirúrgico ou início de outra modalidade de tratamento primário a resposta deve ser avaliada em 3 a 6 meses.

A acromegalia será considerada controlada quando a dosagem de IGF-1 encontrar-se dentro do nível normal para sexo e idade e o nadir de GH após sobrecarga de glicose for menor que 1 ng/mL (1). Recentemente, foi recomendado um novo ponto de corte para o GH após sobrecarga de glicose (0,4 ng/mL) (38). Pelo maior embasamento do ponto de corte de 1 ng/mL, este será o nível utilizado para corresponder a cura. Se houver discrepância entre as dosagens de GH e IGF-1 o julgamento clínico pode ser importante.

Nos pacientes com doença controlada estes exames devem ser repetidos de 3/3 meses no primeiro ano e, após, anualmente. Naqueles em que a doença não estiver controlada, a periodicidade dos exames deverá ser mantida no primeiro ano e após este período dependerá da adição de novos tratamentos e a resposta a eles (1).

A avaliação com RM deve ser realizada 6-12 meses após a cirurgia para acompanhamento. Após este primeiro exame de seguimento, a periodicidade da avaliação por RM vai depender da resposta do paciente ao tratamento. Nos pacientes com sinais clínicos e ou laboratoriais de recorrência o exame deverá ser repetido (13).

- Análogos da somatostatina: os principais efeitos adversos são desconforto e cólicas abdominais que melhoram com a manutenção do tratamento (em torno de 8 a 10 semanas após o início do tratamento). Outra complicação descrita é o desenvolvimento de litíase biliar em até 20% dos pacientes, raramente causando colecistite, não necessitando de ecografia de rotina avaliação desta complicação. Existem casos descritos de desenvolvimento de pancreatite (14). Estes medicamentos também podem piorar estados hiperglicêmicos. Pacientes que estejam em tratamento e engravidarem devem ter o tratamento com medicamento suspenso.

- Agonistas da dopamina: no uso destes medicamentos para Doença de Parkinson existem evidências de desenvolvimento de doença valvar cardíaca, porém estas doses são mais elevadas e o tratamento por tempo mais prolongado do que aquele usado para acromegalia. Em doses usadas para tratamento de prolactinomas (semelhante aquela usada acromegalia) não foi encontrada essa associação (39, 40).

10 - ACOMPANHAMENTO PÓS TRATAMENTO

Os pacientes com acromegalia devem manter acompanhamento por toda vida, pela possibilidade de recidiva da doença. Este deve ser feito com avaliação clínica e laboratorial, de 3/3 meses no primeiro ano e anualmente após. Esta periodicidade pode ser modificada de acordo com a resposta aos tratamentos e resultados de exames laboratoriais.

11 - REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de doentes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como para a verificação periódica das doses prescritas, dispensadas e a adequação de uso dos medicamentos. Doentes de acromegalia devem ser atendidos em serviços especializados, sejam ou não de centros de referência, para seu adequado diagnóstico, inclusão no protocolo de tratamento e acompanhamento.

12 - TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE - TER

É obrigatória a informação ao paciente, ou a seu responsável legal, dos potenciais riscos, benefícios e efeitos colaterais relacionados ao uso dos medicamentos preconizados neste Protocolo, o que deverá ser obrigatoriamente formalizado por meio da assinatura de Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, quando utilizado medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

13 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Melmed S. Medical progress: Acromegaly. *N Engl J Med*. 2006 Dec 14;355(24):2558-73.
- Melmed S. Acromegaly pathogenesis and treatment. *J Clin Invest*. 2009 Nov;119(11):3189-202.
- Kauppinen-Makelin R, Sane T, Reunanen A, Valimäki MJ, Niskanen L, Markkanen H, et al. A nationwide survey of mortality in acromegaly. *J Clin Endocrinol Metab*. 2005 Jul;90(7):4081-6.
- Holdaway IM, Rajasoorya RC, Gamble GD. Factors influencing mortality in acromegaly. *J Clin Endocrinol Metab*. 2004 Feb;89(2):667-74.
- Bengtsson BA, Eden S, Ernest I, Oden A, Sjogren B. Epidemiology and long-term survival in acromegaly. A study of 166 cases diagnosed between 1955 and 1984. *Acta Med Scand*. 1988;223(4):327-35.
- Holdaway IM, Rajasoorya C. Epidemiology of acromegaly. *Pituitary*. 1999 Jun;2(1):29-41.
- Ritchie CM, Atkinson AB, Kennedy AL, Lyons AR, Gordon DS, Fannin T, et al. Ascertainment and natural history of treated acromegaly in Northern Ireland. *Ulster Med J*. 1990 Apr;59(1):55-62.
- Etxabe J, Gaztambide S, Latorre P, Vazquez JA. Acromegaly: an epidemiological study. *J Endocrinol Invest*. 1993 Mar;16(3):181-7.
- Mestron A, Webb SM, Astorga R, Benito P, Catala M, Gaztambide S, et al. Epidemiology, clinical characteristics, outcome, morbidity and mortality in acromegaly based on the Spanish Acromegaly Registry (Registro Espanol de Acromegalia, REA). *Eur J Endocrinol*. 2004 Oct;151(4):439-46.

10. Molitch ME. Clinical manifestations of acromegaly. *Endocrinol Metab Clin North Am*. 1992 Sep;21(3):597-614.

11. Jenkins PJ. Acromegaly and cancer. *Horm Res*. 2004;62 Suppl 1:108-15.

12. Pollak MN, Schernhammer ES, Hankinson SE. Insulin-like growth factors and neoplasia. *Nat Rev Cancer*. 2004 Jul;4(7):505-18.

13. Barkan A, Bronstein MD, Bruno OD, Cob A, Espinosa-de-los-Monteros AL, Gadelha MR, et al. Management of acromegaly in Latin America: expert panel recommendations. *Pituitary*. 2010 Jun;13(2):168-75.

14. Melmed S, Colao A, Barkan A, Molitch M, Grossman AB, Kleinberg D, et al. Guidelines for acromegaly management: an update. *J Clin Endocrinol Metab*. 2009 May;94(5):1509-17.

15. Nomikos P, Buchfelder M, Fahlbusch R. The outcome of surgery in 668 patients with acromegaly using current criteria of biochemical 'cure'. *Eur J Endocrinol*. 2005 Mar;152(3):379-87.

16. Boeving A, Borba LA, Rodrigues AM, Orichowski EB, Paz Filho GJ, Santos CM, et al. [Outcome of surgical therapy for acromegaly performed by a single neurosurgeon and cumulative meta-analysis]. *Arq Bras Endocrinol Metabol*. 2006 Oct;50(5):884-92.

17. Colao A, Attanasio R, Pivonello R, Cappabianca P, Cavallo LM, Lasio G, et al. Partial surgical removal of growth hormone-secreting pituitary tumors enhances the response to somatostatin analogs in acromegaly. *J Clin Endocrinol Metab*. 2006 Jan;91(1):85-92.

18. Katznelson L. Drug insight: Primary medical therapy of acromegaly. *Nat Clin Pract Endocrinol Metab*. 2006 Feb;2(2):109-17; quiz following 17.

19. Colao A, Auriemma RS, Galdiero M, Lombardi G, Pivonello R. Effects of initial therapy for five years with somatostatin analogs for acromegaly on growth hormone and insulin-like growth factor-I levels, tumor shrinkage, and cardiovascular disease: a prospective study. *J Clin Endocrinol Metab*. 2009 Oct;94(10):3746-56.

20. Mercado M, Borges F, Bouterfa H, Chang TC, Chervin A, Farrall AJ, et al. A prospective, multicentre study to investigate the efficacy, safety and tolerability of octreotide LAR (long-acting repeatable octreotide) in the primary therapy of patients with acromegaly. *Clin Endocrinol (Oxf)*. 2007 Jun;66(6):859-68.

21. Melmed S, Sternberg R, Cook D, Klibanski A, Chanson P, Bonert V, et al. A critical analysis of pituitary tumor shrinkage during primary medical therapy in acromegaly. *J Clin Endocrinol Metab*. 2005 Jul;90(7):4405-10.

22. Colao A, Cappabianca P, Caron P, De Menis E, Farrall AJ, Gadelha MR, et al. Octreotide LAR vs. surgery in newly diagnosed patients with acromegaly: a randomized, open-label, multicentre study. *Clin Endocrinol (Oxf)*. 2009 May;70(5):757-68.

23. Scheffel RS, Dora JM. Critical appraisal of a randomized trial: surgery is superior to octreotide LAR in newly diagnosed patients with acromegaly. *Clin Endocrinol (Oxf)*. 2010 Jul;73(1):134; author reply 5-6.

24. Cozzi R, Montini M, Attanasio R, Albizzi M, Lasio G, Lodrini S, et al. Primary treatment of acromegaly with octreotide LAR: a long-term (up to nine years) prospective study of its efficacy in the control of disease activity and tumor shrinkage. *J Clin Endocrinol Metab*. 2006 Apr;91(4):1397-403.

25. Kristof RA, Stoffel-Wagner B, Klingmüller D, Schramm J. Does octreotide treatment improve the surgical results of macroadenomas in acromegaly? A randomized study. *Acta Neurochir (Wien)*. 1999;141(4):399-405.

26. Biernasz NR, van Dulken H, Roelfsema F. Direct postoperative and follow-up results of transsphenoidal surgery in 19 acromegalic patients pretreated with octreotide compared to those in untreated matched controls. *J Clin Endocrinol Metab*. 1999 Oct;84(10):3551-5.

27. Carlsen SM, Lund-Johansen M, Schreiner T, Aanderud S, Johannessen O, Svartberg J, et al. Preoperative octreotide treatment in newly diagnosed acromegalic patients with macroadenomas increases cure short-term postoperative rates: a prospective, randomized trial. *J Clin Endocrinol Metab*. 2008 Aug;93(8):2984-90.

28. Ezzat S, Snyder PJ, Young WF, Boyajy LD, Newman C, Klibanski A, et al. Octreotide treatment of acromegaly. A randomized, multicenter study. *Ann Intern Med*. 1992 Nov 1;117(9):711-8.

29. Freda PU, Katznelson L, van der Lely AJ, Reyes CM, Zhao S, Rabinowitz D. Long-acting somatostatin analog therapy of acromegaly: a meta-analysis. *J Clin Endocrinol Metab*. 2005 Aug;90(8):4465-73.

30. Maison P, Tropeano AI, Macquin-Mavier I, Giustina A, Chanson P. Impact of somatostatin analogs on the heart in acromegaly: a metaanalysis. *J Clin Endocrinol Metab*. 2007 May;92(5):1743-7.

31. Mazziotti G, Floriani I, Bonadonna S, Torri V, Chanson P, Giustina A. Effects of somatostatin analogs on glucose homeostasis: a metaanalysis of acromegaly studies. *J Clin Endocrinol Metab*. 2009 May;94(5):1500-8.

32. Abs R, Verhelst J, Maiter D, Van Acker K, Nobels F, Coolens JL, et al. Cabergoline in the treatment of acromegaly: a study in 64 patients. *J Clin Endocrinol Metab*. 1998 Feb;83(2):374-8.

33. Cozzi R, Attanasio R, Lodrini S, Lasio G. Cabergoline addition to depot somatostatin analogues in resistant acromegalic patients: efficacy and lack of predictive value of prolactin status. *Clin Endocrinol (Oxf)*. 2004 Aug;61(2):209-15.

34. Selvarajah D, Webster J, Ross R, Newell-Price J. Effectiveness of adding dopamine agonist therapy to long-acting somatostatin analogues in the management of acromegaly. *Eur J Endocrinol*. 2005 Apr;152(4):569-74.

35. Sandret L, Maison P, Chanson P. Place of cabergoline in acromegaly: a meta-analysis. *J Clin Endocrinol Metab*. 2011 May;96(5):1327-35.

36. Colao A, Ferone D, Marzullo P, Di Sarno A, Cerbone G, Sarnacchiaro F, et al. Effect of different dopaminergic agents in the treatment of acromegaly. J Clin Endocrinol Metab. 1997 Feb;82(2):518-23.

37. Colao A, Filippella M, Pivonello R, Di Somma C, Faggiano A, Lombardi G. Combined therapy of somatostatin analogues and dopamine agonists in the treatment of pituitary tumours. Eur J Endocrinol. 2007 Apr;156 Suppl 1:S57-63.

38. Giustina A, Chanson P, Bronstein MD, Klibanski A, Lamberts S, Casanueva FF, et al. A consensus on criteria for cure of acromegaly. J Clin Endocrinol Metab. 2010 Jul;95(7):3141-8.

39. Kars M, Delgado V, Holman ER, Feelders RA, Smit JW, Romijn JA, et al. Aortic valve calcification and mild tricuspid regurgitation but no clinical heart disease after 8 years of dopamine agonist therapy for prolactinoma. J Clin Endocrinol Metab. 2008 Sep;93(9):3348-56.

40. Vallette S, Serri K, Rivera J, Santagata P, Delorme S, Garfield N, et al. Long-term cabergoline therapy is not associated with valvular heart disease in patients with prolactinomas. Pituitary. 2009;12(3):153-7.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

OCTREOTIDA, BROMOCRIPTINA E CABERGOLINA.
Eu, _____ (nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre os benefícios, riscos, contra-indicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso do(s) medicamento(s) OCTREOTIDA, BROMOCRIPTINA E CABERGOLINA indicado(s) para o tratamento da ACROMEGALIA.

Os termos médicos foram explicados e todas as minhas dúvidas foram resolvidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim declaro que:
Fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer as SEGUINTE MELHORIAS:

- melhora dos sintomas e redução das suas complicações.
Fui também claramente informado a respeito das seguintes CONTRA-INDICAÇÕES, POTENCIAIS EFEITOS ADVERSOS E RISCOS:

- os riscos do uso de octreotida, bromocriptina e cabergolina para o bebê durante a gravidez são improváveis, entretanto, caso engravidar, avisar imediatamente o médico;
- os efeitos adversos mais comumente relatados para os medicamentos são:

- PARA OCTREOTIDA: os principais efeitos colaterais observados são locais e gastrointestinais. Reações locais incluem dor ou uma sensação de picada, formigamento ou queimação no local da injeção, com vermelhidão e inchaço. Outros efeitos incluem náusea, vômito, dor abdominal, gases, diarreia e fezes gordurosas. O uso prolongado do medicamento pode causar a formação de cálculos (pedras) nos rins, problemas no fígado e pâncreas.

- PARA BROMOCRIPTINA: os principais efeitos colaterais são náusea, vômitos, dor de cabeça, tonturas, cansaço, secura da boca, prisão de ventre e perda de apetite.

- PARA CABERGOLINA: os principais efeitos colaterais observados são náuseas, dor abdominal, dor de cabeça, tontura, dor no estômago, azia/gastrite, fraqueza e cansaço, prisão de ventre, vômitos, dor no peito, vermelhidão, depressão e câimbras. Raramente pode ocasionar desmaios.

- medicamentos estão contra-indicados em casos de hipersensibilidade (alergia) aos fármacos;
- o risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei ser atendido, inclusive em caso de eu desistir de usar o medicamento.

Meu tratamento constará do seguinte medicamento:

- () octreotida
- () bromocriptina
- () cabergolina

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazer uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. () Sim () Não

Local: Data:		
Nome do paciente:		
Cartão Nacional de Saúde:		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do responsável legal:		
Assinatura do paciente ou do responsável legal		
Médico Responsável:	CRM:	UF:
Assinatura e carimbo do médico		
Data:		

OBSERVAÇÃO: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e deverá ser preenchido em duas vias, ficando uma arquivada na farmácia e a outra entregue ao usuário ou seu responsável legal.

CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde torna pública, nos termos do Art. 34, inciso II, c/c Art. 59 do Decreto Nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Doença de Paget-Osteíte Deformante.

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte endereço eletrônico: www.saude.gov.br/sas. A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos clínicos de fase III realizados no Brasil ou no Exterior e meta-análises de ensaios clínicos, e ser enviadas, exclusivamente, para o seguinte endereço eletrônico pcdt.consulta2011@saude.gov.br, especificando-se o número da Consulta Pública e o nome do Protocolo no título da mensagem. Os arquivos dos textos das fontes bibliográficas devem também enviados como anexos.

O Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (DAE/SAS/MS) avaliará as proposições recebidas, elaborando a versão final consolidada do Protocolo ora apresentado.

Fica estabelecido o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas ao citado Protocolo, para sua posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PORTARIA Nº XXXXX, DE 2011

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE, no uso das atribuições, e

Considerando a necessidade de se estabelecer parâmetros sobre a osteíte deformante no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação e posologia;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS/MS Nº 6, de 12 de dezembro de 2011.

Considerando o Registro de Deliberação Nº 50/2011 da Comissão de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde; e
Considerando a avaliação do Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF/SCIE e do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS - DOENÇA DE PAGET-OSTEÍTE DEFORMANTE.

§ 1º - O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o conceito geral da osteíte deformante, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º - É obrigatória a observância desse Protocolo para fins de dispensação de medicamento nele previsto.

§ 3º - É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da osteíte deformante, o que deverá ser formalizado por meio da assinatura do respectivo Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, conforme o modelo integrante do Protocolo.

§ 4º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DOENÇA DE PAGET - OSTEÍTE DEFORMANTE

1 - Metodologia de busca e avaliação de literatura
Para a elaboração deste protocolo foram realizadas as buscas nas bases descritas abaixo.

Na base Medline/Pubmed (em 18/08/2011):

A busca pelos unitermos "Osteitis Deformans"[Mesh] AND "Therapeutics"[Mesh], limitada a estudos em humanos, em língua inglesa, portuguesa e espanhola sob os tópicos ensaios clínicos randomizados e meta-análises, resultou em 33 artigos.

Na base Cochrane (em 18/08/2011)

A busca com os termos Osteitis Deformans ou Paget disease of bone não encontrou revisões sistemáticas.

Todos os artigos foram revisados, e os ensaios clínicos randomizados avaliando intervenções para o tratamento da condição, foram utilizados na elaboração deste Protocolo.

Também foram acrescentados outros artigos não indexados de relevância e consultados o UpToDate versão 19.2 (www.upToDateonline.com) e livros textos da área.

2 - Introdução

A Doença de Paget (DP), também conhecida como osteíte deformante (Osteitis Deformans), é uma doença óssea hipermetabólica que acomete um (monostótica) ou mais (poliostótica) ossos, e se caracteriza por áreas de reabsorção óssea aumentada mediada por osteoclastos, seguida de reparo ósseo osteoblástico desorganizado. Como consequência deste processo há desestruturação da arquitetura nos tecidos ósseos acometidos, o que resulta em aumento de volume e maior fragilidade óssea, que podem se manifestar com dor, fraturas, deformidades ou compressão de estruturas vasculares e nervosas (1). Raramente, transformação neoplásica das lesões (especialmente osteossarcoma), pode ocorrer (menos de 1% dos pacientes) (1-3).

Entretanto, cabe ressaltar que a maioria dos pacientes com DP é assintomática, tendo diagnóstico incidental por meio de achados em exames radiológicos ou de níveis elevados de fosfatase alcalina no soro. Nos pacientes sintomáticos, os principais achados são dor e deformidades ósseas. A doença costuma acometer ossos do crânio, pelve, vértebras, fêmur e tíbia (1).

A incidência da DP aumenta com a idade e dados de estudos de prevalência estimam acometimento de cerca de 1% em pacientes adultos na população brasileira (em estudo realizado no estado de Minas Gerais) e de fora do Brasil (1, 4).

3 - Classificação Estatística Internacional de Doenças e problemas relacionados à saúde (CID-10)

- M88.0 - Doença de Paget do crânio

- M88.8 - Doença de Paget de outros ossos

4 -DIAGNÓSTICO

A DP é frequentemente descoberta por achados incidentais, como aumento da fosfatase alcalina em pacientes sem doenças hepatobiliares ou outras doenças ósseas, ou por alterações sugestivas de DP em exame radiológico.

4.1 Clínico

A maioria dos pacientes é assintomática. Quando presentes, as manifestações clínicas mais frequentes são dores e deformidades ósseas, que podem se manifestar por fraturas ou compressão de estruturas adjacentes (ex. nervo e vasos sanguíneos) (1, 5).

Em decorrência do hipermetabolismo tecidual, pode haver calor e rubor sobre os ossos acometidos. Cefaleia, perda auditiva por comprometimento do osso temporal, compressão de raízes nervosas ou medula espinhal por envolvimento da coluna vertebral são complicações que ocorrem na DP. Insuficiência cardíaca de alto débito e transformação neoplásica das lesões são manifestações muito raras da doença (1, 5).

4.2 Laboratorial

A avaliação deve ser iniciada com dosagem de fosfatase alcalina no soro, que é o principal marcador de atividade da doença. Dosagem de cálcio sérico para descartar hiperparatireoidismo e exclusão de doenças hepatobiliares com dosagem das aspartato-aminotransaminase (AST/TGO), alanina-aminotransferase (ALT/TGP) e bilirrubinas total e frações são recomendados (1). Nos pacientes com hipercalcemia, o paratormônio (PTH) deve ser dosado para afastar-se hiperparatireoidismo.

4.3 Imagem

A cintilografia óssea permite avaliação da extensão da doença, localizando áreas de aumento da atividade metabólica. As áreas acometidas identificadas por cintilografia devem ser radiografadas. Os achados característicos nas radiografias são hiperostose (aumento da espessura da cortical), osteoesclerose (desorganização e espessamento das trabéculas) e expansão óssea, sendo necessário a presença de pelo menos um dos achados (1, 5). Tomografia computadorizada e ressonância magnética nuclear podem auxiliar na avaliação de complicações associadas a DP, como compressão de estruturas vasculares ou nervosas, mas não são utilizadas rotineiramente na avaliação de pacientes com DP (6).

4.4 Biópsia óssea/exame Anatomopatológico

Na avaliação de pacientes com suspeita de DP, a biópsia óssea é muito raramente necessária, estando indicada apenas quando houver incerteza quanto ao diagnóstico (p. ex., quando neoplasia for um diagnóstico alternativo possível) (1). Os achados anatomopatológicos de DP são arquitetura óssea desorganizada com grupamentos de osteoclastos grandes e hiperplasmados.

5. Critérios de inclusão

Apresentar diagnóstico radiológico de DP e pelo menos um dos seguintes critérios:

- fosfatase alcalina no soro acima do valor de referência;
- hipercalcemia com PTH normal/baixo;
- dor óssea em área acometida;
- síndrome neurológica ou vascular decorrente de compressão por tecido ósseo acometido;
- acometimento de ossos longos em membros inferiores, vertebral ou de base do crânio comprovados por exame de imagem;
- fratura óssea em tecido acometido; ou
- plano de intervenção cirúrgica em tecido ósseo acometido.

6 - Critérios de exclusão

- Aumento do cálcio sérico (hipercalcemia) e com PTH com resultados acima do limite superior do valor de referência dos métodos; ou

- Intolerância, hipersensibilidade ou contraindicação ao uso do respectivo medicamento preconizado neste Protocolo.

7 - TRATAMENTO

O tratamento da DP tem por objetivo melhorar os sintomas de dor e evitar complicações crônicas decorrentes de compressão de estruturas adjacentes ou fraturas ósseas, sendo feito com bisfosfonados, orais ou endovenosos (EV), ou calcitonina. Para o controle da dor, paracetamol e antiinflamatórios não-esteroides (AINEs) também podem ser utilizados.

Apesar de não existirem comparações diretas entre calcitonina e bisfosfonados no tratamento da DP, os bisfosfonados alendronato, pamidronato ou risedronato são os mais utilizados no controle da atividade da doença.



Em ensaio clínico randomizado, o uso de alendronato foi superior ao placebo no controle da atividade da DP, aferida por redução nos níveis de fosfatase alcalina e melhora radiológica (7). Da mesma forma, risedronato (8) e pamidronato (9) também se mostraram efetivos no controle da atividade da doença, e risedronato foi superior ao bisfosfonado de primeira geração etidronato no controle de sintomas dolorosos e da atividade da doença (10).

Ensaio clínico randomizado, comparando o uso de alendronato oral ou pamidronato EV no controle da DP demonstrou superioridade do alendronato sobre pamidronato no controle da atividade da doença em 1 ano de seguimento (86% vs 56%, p=0,02) (11).

Outro ensaio clínico randomizado comparou duas estratégias de uso de bisfosfonados no tratamento de pacientes com DP sintomática: 1) normalização da fosfatase alcalina ou 2) melhora da dor óssea (12). Neste estudo, ao longo de 3 anos de seguimento, apesar de menores níveis de fosfatase alcalina no grupo de tratamento baseado em parâmetros bioquímicos, não houve diferenças entre as duas estratégias com respeito a fraturas, necessidade de cirurgias ortopédicas, qualidade de vida, dor óssea ou modificação da audição. Embora sejam necessários estudos com tempo de seguimento maior, o trabalho de Langston e colaboradores sugerem que os critérios bioquímicos não devam ser os desfechos a serem buscados no tratamento de pacientes com DP.

Baseado no acima exposto recomenda-se que o tratamento para DP em atividade seja preferencialmente feito com bisfosfonados orais, devendo levar-se em consideração a função renal e a tolerância do paciente. Nos pacientes com contraindicação aos bisfosfonados orais em função de dismotilidade esofágica ou impossibilidade de manter ortostase após ingestão dos comprimidos, o bisfosfonado endovenoso (pamidronato) deve ser a terapia de escolha. Como os bisfosfonados não devem ser administrados a pacientes com insuficiência renal (DCE abaixo de 30 ml/min/1,73m²), nestes a calcitonina constitui-se no tratamento de escolha.

Antes de iniciar o tratamento com bisfosfonados, é importante que se garanta o aporte adequado de cálcio e vitamina D, o que é conseguido com reposição de comprimidos de carbonato de cálcio mais colecalciferol (5).

7.1 - Fármacos

- Alendronato: comprimidos de 10 mg

- Risedronato: comprimidos de 5 mg.

- Pamidronato: frasco ampola de 30, 60 e 90 mg.

- Calcitonina: solução injetável em ampola de 50 UI e 100 UI e spray nasal em frasco de 200 UI.

- Carbonato de Cálcio mais Colecalciferol - comprimidos de 500 mg mais 400 UI, respectivamente.

- Carbonato de Cálcio mais Colecalciferol - comprimidos de 600 mg msid 400 UI, respectivamente.

7.2 - Esquemas de administração

- Carbonato de Cálcio mais Colecalciferol: 3 comprimidos ao dia por via oral por 6 meses.

- Alendronato: 40 mg via oral, dose única diária, por 6 meses. Deve ser ingerido pela manhã meia hora antes da refeição com um copo cheio de água. O paciente deve ficar de pé por no mínimo 30 minutos após a administração do medicamento.

- Risedronato: 30 mg via oral, dose única diária, por 2 meses. Deve ser ingerido pela manhã meia hora antes da refeição com um copo cheio de água. O paciente deve ficar de pé por no mínimo 30 minutos após a administração do medicamento.- Pamidronato: 30 a 90 mg via endovenosa. A dose de 30 mg em dose única e doses maiores (até 90 mg) fracionadas ao longo de 2-3 dias.

- Calcitonina: 50-100 UI via subcutânea ou 200 UI via inalatória nasal, diariamente ou 3 vezes por semana por 6 a 18 meses.

7.3 - Tempo de tratamento

Após o primeiro tratamento, que varia em duração para cada medicamento (vide item 8,2), os pacientes que persistirem com doença ativa são candidatos a novo ciclo de tratamento, mantendo o acompanhamento a cada 3 a 6 meses. Nos pacientes com doença estável, o acompanhamento pode ser espaçado para intervalos de 6 a 12 meses.

7.4 - Benefícios esperados

O tratamento da DP tem por objetivo melhorar os sintomas e evitar complicações crônicas, tais como fraturas e compressão de estruturas neurovasculares.

8 - Monitorização

No acompanhamento dos pacientes com DP a avaliação clínica deve ter especial atenção para investigação e prevenção de fraturas, deformidades ósseas e sinais de comprometimento de vasos e nervos. A dosagem de fosfatase alcalina deve ser realizada a cada 3-6 meses. Nos pacientes sintomáticos ou com sinais de atividade da doença são candidatos a novos ciclos de tratamento.

Quando houver suspeita de acometimento de novos sítios, deve ser realizado exame radiológico da região. Nos casos de aumento de volume ósseo, apesar de raro, deve ser realizada investigação com exame de imagem, para exclusão de transformação neoplásica, devendo ser considerada biópsia da região.

9 -ACOMPANHAMENTO PÓS-TRATAMENTO

O acompanhamento destes pacientes deve ser feito por toda a vida.

10 - REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de doentes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como a verificação periódica das doses de medicamento(s) prescritas e dispensadas e da adequação de uso e do acompanhamento pós-tratamento.

11 - Termo de esclarecimento e responsabilidade - TER

É obrigatória a informação ao paciente, ou a seu responsável legal, dos potenciais riscos, benefícios e efeitos colaterais relacionados ao uso dos medicamentos preconizados neste Protocolo, o que deverá ser obrigatoriamente formalizado por meio da assinatura de Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, quando utilizado medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

12 - Referências Bibliográficas

1. Whyte MP. Clinical practice. Paget's disease of bone. N Engl J Med. 2006 Aug 10;355(6):593-600.

2. Barker DJ, Clough PW, Guyer PB, Gardner MJ. Paget's disease of bone in 14 British towns. Br Med J. 1977 May 7;1(6070):1181-3.

3. Delmas PD, Meunier PJ. The management of Paget's disease of bone. N Engl J Med. 1997 Feb 20;336(8):558-66.

4. Cunha U, Moura A. Prevalência da doença de Paget em idosos não institucionalizados Rev Med Minas Gerais. 1993;3(3):134-5.

5. Kelepouris K. Clinical manifestations and diagnosis of Paget disease of bone. In: UpToDate; 2011.

6. Lorenzo J, Canalis E, Raisz L. Metabolic Bone Disease In: Williams Textbook of Endocrinology; 2008.

7. Reid IR, Nicholson GC, Weinstein RS, Hosking DJ, Cundy T, Kotowicz MA, et al. Biochemical and radiologic improvement in Paget's disease of bone treated with alendronate: a randomized, placebo-controlled trial. Am J Med. 1996 Oct;101(4):341-8.

8. Siris ES, Chines AA, Altman RD, Brown JP, Johnston CC, Jr., Lang R, et al. Risedronate in the treatment of Paget's disease of bone: an open label, multicenter study. J Bone Miner Res. 1998 Jun;13(6):1032-8.

9. Gutteridge DH, Retallack RW, Ward LC, Stuckey BG, Stewart GO, Prince RL, et al. Clinical, biochemical, hematologic, and radiographic responses in Paget's disease following intravenous pamidronate disodium: a 2-year study. Bone. 1996 Oct;19(4):387-94.

10. Miller PD, Brown JP, Siris ES, Hoseyni MS, Axelrod DW, Bekker PJ. A randomized, double-blind comparison of risedronate and etidronate in the treatment of Paget's disease of bone. Paget's Risedronate/Etidronate Study Group. Am J Med. 1999 May;106(5):513-20.

11. Walsh JP, Ward LC, Stewart GO, Will RK, Criddle RA, Prince RL, et al. A randomized clinical trial comparing oral alendronate and intravenous pamidronate for the treatment of Paget's disease of bone. Bone. 2004 Apr;34(4):747-54.

12. Langston AL, Campbell MK, Fraser WD, MacLennan GS, Selby PL, Ralston SH. Randomized trial of intensive bisphosphonate treatment versus symptomatic management in Paget's disease of bone. J Bone Miner Res. 2010 Jan;25(1):20-31.

Termo de esclarecimento e responsabilidade
Risedronato, pamidronato e calcitonina.

Eu, _____ (nome do(a) paciente),

declaro ter sido informado(a) claramente sobre os benefícios, riscos, contra-indicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso do(s) medicamento(s) RISEDRONATO, PAMIDRONATO E CALCITONINA indicado(s) para o tratamento da DOENÇA DE PAGET.

Os termos médicos foram explicados e todas as minhas dúvidas foram resolvidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim declaro que:

Fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer as SEGUINTE MELHORIAS:

- melhora dos sintomas;

- prevenção de complicações.

Fui também claramente informado a respeito das seguintes CONTRA-INDICAÇÕES, POTENCIAIS EFEITOS ADVERSOS E RISCOS:

- não se sabe ao certo os riscos do uso dos medicamentos na gravidez, portanto, caso engravidar, avisar imediatamente o médico;

- os efeitos adversos mais comumente relatados para os medicamentos são:

- PARA RISEDRONATO: dores abdominais, náuseas, diarreia, gases, dor no estômago depressão, tonturas, insônia, ansiedade, dores nos músculos, câimbras, formigamentos, aumento da pressão arterial, dor no peito, falta de ar, vermelhidão e coceira na pele, infecções em geral;

- PARA PAMIDRONATO: febre, cansaço, sonolência ou insônia, náuseas, prisão de ventre, aftas, aumento da pressão arterial, aumento dos batimentos do coração, desmaios, diminuição das células brancas e plaquetas no sangue, infecções e reações no local de aplicação do medicamento;

- para calcitonina: náuseas, diarreia, prisão de ventre, gases, dor no estômago

perda de apetite, calorões, aumento da pressão arterial, dor no peito, falta de ar, chiado no peito, tonturas, aumento do volume de urina, infecções, dores em geral, sangramento e irritação nasal, formação de crostas no nariz (quando administrado nessa via), espirros, reações no local de aplicação do medicamento (quando administrado pela via subcutânea), reações alérgicas, vermelhidão na pele e fraqueza.

- medicamentos estão contra-indicados em casos de hipersensibilidade (alergia) aos fármacos;

- o risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei ser atendido, inclusive em caso de eu desistir de usar o medicamento.

Meu tratamento constará do seguinte medicamento:

() risedronato

() pamidronato

() calcitonina

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazer uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. () Sim () Não

Local: Data:		
Nome do paciente:		
Cartão Nacional de Saúde:		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do responsável legal:		
Assinatura do paciente ou do responsável legal		
Médico Responsável:	CRM:	UF:
Assinatura e carimbo do médico		
Data:		

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e deverá ser preenchido em duas vias, ficando uma arquivada na farmácia e a outra entregue ao usuário ou seu responsável legal.

CONSULTA PÚBLICA Nº 7, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde torna pública, nos termos do Art. 34, inciso II, c/c Art. 59 do Decreto Nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Dor Crônica.

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte endereço eletrônico: www.saude.gov.br/sas. A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos clínicos de fase III realizados no Brasil ou no Exterior e meta-análises de ensaios clínicos, e ser enviadas, exclusivamente, para o seguinte endereço eletrônico pcdt.consulta2011@saude.gov.br, especificando-se o número da Consulta Pública e o nome do Protocolo no título da mensagem. Os arquivos dos textos das fontes bibliográficas devem também enviados como anexos.

O Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (DAE/SAS/MS) avaliará as proposições recebidas, elaborando a versão final consolidada do Protocolo ora apresentado.

Fica estabelecido o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas ao citado Protocolo, para sua posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PORTARIA Nº XXXXX, DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, Considerando a necessidade de se atualizar parâmetros sobre a dor crônica no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação e posologia;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS/MS Nº 7, de 12 de dezembro de 2011.

Considerando os Registros de Deliberação Nº 43/2011, Nº 52/2011 e Nº 53/2011 da Comissão de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde; e

Considerando a avaliação do Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF/SCTIE e do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS - DOR CRÔNICA.

§ 1º - O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o conceito geral da dor crônica, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º - É obrigatória a observância desse Protocolo para fins de dispensação de medicamento nele previsto.

§ 3º - É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da dor crônica, o que deverá ser formalizado por meio da assinatura do respectivo Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, conforme o modelo integrante do Protocolo.

§ 4º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com dor crônica em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria SAS/MS Nº 859, de 04 de novembro de 2002.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS - DOR CRÔNICA

1 - METODOLOGIA DE BUSCA DA LITERATURA

Foram utilizadas as bases de dados Medline/Pubmed, Cochrane e livros-texto de Medicina.

Busca na base de dados Medline/Pubmed (acesso em 20/06/2011): foram utilizados os termos "Pain" [Mesh] AND "Therapeutics" [Mesh] restringindo-se para artigos em humanos utilizando-se o filtro "Meta-Analysis": 579 artigos.

Busca na base de dados Cochrane (acesso em 20/06/2011): foram utilizados os termos "chronic" [Mesh] AND "pain" [Mesh] and "therapy" [Mesh], obtendo-se 82 revisões sistemáticas.

Busca em livros-texto: o livro UpToDate, disponível no site www.uptodateonline.com, versão 19.1 foi consultado no dia 20/06/2011.

Escolha dos artigos para inclusão no PCDT: Todos os artigos relevantes foram selecionados para a elaboração do protocolo. As "cefeleias" foram excluídas da análise de busca por se tratarem de dores com fisiopatologia e tratamento específicos.

2 - INTRODUÇÃO

De acordo com a IASP (International Association for the Study of Pain), dor é uma sensação ou experiência emocional desagradável, associada com dano tecidual real ou potencial. (1,2) A dor pode ser aguda (duração de menos de 30 dias) ou crônica (duração de mais de 30 dias), sendo classificada segundo seu mecanismo fisiopatológico em três tipos: a) dor de predomínio nociceptivo, b) dor de predomínio neuropático ou c) mista. A dor de predomínio nociceptivo, ou simplesmente "dor nociceptiva", ocorre por ativação fisiológica de receptores de dor e está relacionada à lesão de tecidos ósseos, musculares ou ligamentares. (3) Este tipo de dor geralmente responde bem ao tratamento sintomático com analgésicos ou anti-inflamatórios não esteroidais (AINES). Já a "dor neuropática" é definida como dor iniciada por lesão ou disfunção do sistema nervoso, sendo mais bem compreendida como resultado da ativação anormal da via. (1,2) Contrário à dor nociceptiva, a dor neuropática costuma responder pobremente aos analgésicos usuais (paracetamol, dipirona, AINES, opioides fracos).

O tipo de dor mais frequente na prática clínica é o "misto". Um exemplo ilustrativo de dor mista é a radiculopatia ou dor oncológica. Em ambos casos, há não somente compressão de estruturas nervosas como nervos e raízes (gerando dor neuropática), mas também de osso, facetas, articulações e ligamentos (estruturas músculo-esqueléticas), gerando dor nociceptiva.

No presente Protocolo será abordado o tratamento destes tipos de dor crônica ("nociceptiva", "neuropática" e "mista"). Desta forma, duas abordagens de indicação de tratamento serão propostas: "Degraus da Dor Nociceptiva e Mista" e "Dor Neuropática". Adicionalmente será abordado superficialmente o tratamento de outras duas causas de dor de alta prevalência e impacto no sistema de saúde: a dor miofascial e a dor fibromiálgica, ambas de fisiopatologia ainda pouco conhecida.

Inexistem dados disponíveis no Brasil sobre a prevalência de dor crônica. No entanto, dados norte-americanos mostram que 31% da população têm dor crônica, acarretando incapacidade total ou parcial em 75% dos mesmos.(4)

3 - CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

- R 52.1 Dor crônica intratável

- R 52.2 Outra dor crônica

4 - DIAGNÓSTICO

4.1 - ESCALAS DE DOR

4.1.1. - INTENSIDADE: Apesar do grande avanço tecnológico no estudo da dor, a escala visual analógica (EVA) ainda é o melhor parâmetro de avaliação de sua intensidade. Esta escala vai de zero (ausência de dor) até dez (pior dor imaginável). Ao paciente solicita-se que assinala a intensidade de seus sintomas em uma escala de 0 a 10.

4.1.2. - TIPO: A escala de dor do LANSS (Leeds Assessment of neuropathic Symptoms and Signs - em anexo) é um instrumento capaz de distinguir com boa confiabilidade uma dor de predomínio nociceptivo, neuropático ou misto, (5) já existindo validação para o português do Brasil.(6) A escala vai de 0 a 24 pontos e consta de duas seções: uma que explora os aspectos qualitativos da dor e outra os aspectos sensitivos. Escores inferiores a 8 indicam dor tipo nociceptiva, enquanto escores superiores a 16 sugerem dor neuropática. Escores entre 8 e 16 sugerem dor mista.

4.2 - DIAGNÓSTICO DAS DORES TIPO NOCICEPTIVA, NEUROPÁTICA E MISTA.

Dor nociceptiva: é aquela dor na qual há dano tecidual demonstrável (osteoartrose, artrite reumatoide, fratura e rigidez muscular na dor lombar inespecífica etc). Na escala de LANSS este tipo de dor corresponde a escores inferiores a 8 pontos.

Dor neuropática: é aquele tipo em que existe lesão ou disfunção de estruturas do sistema nervoso, seja periférico ou central.

Para tal tipo de dor é fundamental a presença de descritores verbais característicos (queimação, agulhadas, dormências), uma distribuição anatômica plausível e uma condição de base predisponente, i.e., diabetes, quimioterapia.(7) Nestes casos a escala de LANSS revela escores superiores a 16 pontos.

Dor Mista: Trata-se de uma dor de escore LANSS entre 8 e 16 pontos, indicando lesão simultânea de nervos e tecidos adjacentes simultaneamente, tais como a dor devida ao câncer ("oncológica"), dor ciática ou da síndrome do túnel do carpo, entre outras.

4.3 - DIAGNÓSTICO DE OUTROS TIPOS DE DOR: DOR MIOFASCIAL E FIBROMIÁLGICA

Dada a grande prevalência e dificuldade de classificação nos tipos de dor nociceptiva ou neuropática, as dores miofasciais e da fibromiálgica serão apresentadas separadamente.

Dor miofascial: a síndrome da dor miofascial é uma condição caracterizada pela presença de pontos-gatilho com uma prevalência de cerca de 30% em pacientes ambulatoriais.(8) Acredita-se ser causada pela atividade dos pontos-gatilho distribuídos ao longo de músculos vulneráveis.(9) O diagnóstico da síndrome miofascial é feito na presença de pelo menos um dos seguintes critérios:(9): a) Sensibilidade aumentada sobre um ponto de espessamento muscular; b) Resposta muscular local (twitch) à manipulação do ponto-gatilho; c) Dor referida; d) Reprodução da dor usual; e) Restrição de amplitude de movimento; f) Fraqueza sem atrofia ou g) Sintomas autonômicos associados.

Fibromiálgia10: é uma condição prevalente (8% na população geral) marcada por dor crônica disseminada e sintomas múltiplos, tais como fadiga, distúrbio do sono, disfunção cognitiva e episódios depressivos. O diagnóstico de fibromiálgia deve ser considerado quando houver presença de 11 dos 18 locais esperados de pontos dolorosos musculares e outras condições clínicas forem excluídas, tais como doenças reumatológicas e distúrbios primários do sono. Transtornos comuns que acompanham os pacientes fibromiálgicos são frequentes, tais como síndrome da fadiga crônica, síndrome do cólon iritável ou bexiga iritável, cistite intersticial e disfunção da articulação temporomandibular. Em função da maior ocorrência desta doença nas mulheres acredita-se haver mecanismos hormonais envolvidos.

5 - CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Serão incluídos neste Protocolo de tratamento todos os pacientes que preencherem os critérios diagnósticos do item 4. Caso haja necessidade do uso de opioide, deve constar laudo médico comprovando refratariedade a outros fármacos.

6 - CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Intolerância, hipersensibilidade ou contraindicação serão os critérios de exclusão ao uso do respectivo medicamento preconizado neste Protocolo.

7 - TRATAMENTO

7.1- ADJUVANTE

TRANSTORNOS DO HUMOR: Os pacientes com dor crônica frequentemente sofrem de depressão e ansiedade e ambas condições devem ser tratadas.(11,12)

CONTRATURAS MUSCULARES: Os fármacos relaxantes musculares podem ser utilizados apenas por curto período nos casos de dor crônica agudizada.(13) O uso crônico destes medicamentos é, portanto, não indicado. O diazepam, por exemplo, foi igualmente eficaz à acupuntura no tratamento da dor aguda dos pacientes com osteoartrose. (14) Em relevante meta-análise, foram reunidos 30 ensaios clínicos randomizados, dos quais 23 apresentavam excelente qualidade, incluindo relaxantes musculares benzodiazepínicos e não benzodiazepínicos no tratamento da lombalgia aguda.(13) Ao final, os autores concluíram que todos os tipos de relaxantes musculares foram superiores ao placebo no alívio agudo da lombalgia, apresentando um risco relativo de 0,80 [IC 95%; 0,71-0,89] para alívio da dor e 0,49 [IC 95%; 0,25-0,95] para eficácia global. No entanto, os efeitos adversos foram relativamente frequentes, especialmente sonolência (RR= 2,04; IC 95%; 1,23-3,37), inviabilizando seu uso por longo prazo.

7.2 - NÃO MEDICAMENTOSO

A maioria dos pacientes com dor nociceptiva e fibromiálgia beneficia-se da prática regular de exercícios físicos, conforme ensaios clínicos bem conduzidos. (15-17) Uma recente meta-análise concluiu que a terapia cognitiva comportamental (TCC), massagem, reabilitação interdisciplinar e calor local são alternativas eficazes no tratamento de dores musculares ou nociceptivas. (18) Com relação à dor neuropática, existe evidência sugerindo benefício da atividade física nos pacientes pré-diabéticos. (19)

- Dor miofascial: apesar de haver ensaios clínicos preconizando o uso de AINES e relaxantes musculares, (20,21) a prática de acupuntura e agulhamento à seco sobre os pontos-gatilho é eficaz nesta condição,(22,23) além da atividade física regular, já comentada no parágrafo anterior. Outras condições que, conforme meta-análises, se beneficiam com a prática da acupuntura são a osteoartrite (24) e dor muscular crônica. (25) Nesta última condição, portanto, os analgésicos comuns e os AINES são indicados somente nos casos de dor crônica agudizada, não como tratamento de manutenção.

Assim, atividade física regular ou TCC ou terapia com calor local e fisioterapia podem ser utilizadas em pacientes com todos os tipos de dor (nociceptiva, neuropática ou mista) conforme capacidade física, e sob supervisão de profissional habilitado.

7.3 - MEDICAMENTOSO

- Dor tipo nociceptiva e mista: o tratamento de ambas condições deve respeitar a proposta da Organização Mundial da Saúde (OMS) de escalonamento (degraus da escada analgésica), que inclui analgésicos, anti-inflamatórios, fármacos adjuvantes e opioides (fracos e fortes). Dentro de uma mesma classe inexistente superioridade de nenhum fármaco sobre o outro. (18) Em algumas situações de dor oncológica, caso exista lesão concomitante de estruturas do sistema nervoso, p. ex., o plexo braquial, e escores elevados na escala de LANSS (dor tipo mista ou neuropática), medicamentos para dor neuropática podem ser utilizados.

Escada Analgésica da OMS: Degraus do Tratamento da Dor Nociceptiva e Mista. (26)

DEGRAU 1: Analgésicos e Antiinflamatórios mais Fármacos Adjuvantes* DEGRAU 2: Analgésicos e Antiinflamatórios mais Fármacos Adjuvantes* mais Opióides fracos DEGRAU 3: Analgésicos e Antiinflamatórios mais Fármacos Adjuvantes* mais Opióides fortes
--

OBSERVAÇÃO: O tratamento será considerado ineficaz, ou seja, haverá passagem para o degrau seguinte caso o tratamento analgésico não atenuar os sintomas de forma esperada após 1 semana com a associação utilizada na dose máxima preconizada.

*Fármacos destinados ao tratamento das comorbidades (transtornos do humor ou contraturas musculares).

- Dor neuropática: a base do tratamento da dor neuropática envolve o uso de medicamentos antidepressivos tricíclicos e antiepilépticos na maioria dos casos, (27) sendo os opioides reservados somente nos casos refratários.

- Fibromiálgia: Inexiste tratamento medicamentoso significativamente eficaz para a fibromiálgia, apenas atividade física regular. (15) No entanto, alguns pacientes se beneficiam do uso de tratamento das comorbidades, tais como ansiedade e depressão. (28) A pregabalina foi apontada como alternativa medicamentosa para estes pacientes. (29) No entanto, o estudo mais importante que avaliou o papel deste medicamento na doença (287 pacientes no grupo placebo e 279 no grupo pregabalina) teve apenas 6 meses de seguimento, com 17% de abandono por ocorrência de efeitos colaterais, tais como sonolência e problemas cognitivos decorrentes do uso do medicamento.(30) Neste sentido, um recente estudo observou elevada ocorrência de disfunção cognitiva nas doses usualmente prescritas nos pacientes com fibromiálgia, (28) não permitindo recomendar seu uso sistemático. Deste modo, o presente Protocolo não recomenda o uso de tratamento medicamento específico dos pacientes com Fibromiálgia.

7.3.1 - ANALGÉSICOS:

DIPIRONA: Analgésico eficaz no tratamento de dores miofasciais e viscerais agudas, tais como a dor pós-operatória, cólica renal e dor de cabeça, conforme meta-análises. (31-33) Importante salientar que em nenhum dos estudos envolvidos nestas meta-análises houve relato de agranulocitose, motivo de proibição de uso em alguns países. Dois estudos avaliaram o papel da dipirona no controle da dor oncológica. No primeiro deles, Rodríguez e colaboradores(34) compararam a dipirona em doses distintas (1 e 2 g) a cada 8 h versus morfina 10 mg de 4/4 h em um ensaio clínico randomizado e duplocego. Um total de 121 pacientes foram alocados para 7 dias de tratamento. Ao final do estudo não houve diferença de eficácia entre os 3 grupos, embora com melhor tolerabilidade no grupo da dipirona 1 g 3x/dia. Mais recentemente, um estudo brasileiro,(35) por meio de delineamento cruzado, comparou dois grupos de pacientes com dor oncológica: morfina 10 mg de 4/4hs mais dipirona 500 mg de 6/6 hs versus morfina 10 mg de 4/4hs mais placebo. Após 48 hs, os autores concluíram haver benefício do uso da dipirona como adjuvante da morfina.

PARACETAMOL: Trata-se de um fármaco que pode ser utilizado na maior parte das síndromes dolorosas. Várias meta-análises têm sido produzidas nos últimos anos, ressaltando o papel do paracetamol no alívio da dor na osteoartrite. (36) O paracetamol é eficaz nas dores pós-operatórias, (37) especialmente quando associado com AINES.(38) No entanto, há evidência insuficiente sobre seu papel na dor lombar crônica e inespecífica. (39) Não existem evidências de que o paracetamol seja eficaz no controle da dor neuropática.

7.3.2 - ANTI-INFLAMATÓRIOS NÃO ESTEROIDAIS (AINES): Todos os AINES são igualmente eficazes no alívio da dor lombar crônica,(40) sendo em geral superiores ao paracetamol no tratamento da osteoartrose.(41) Conforme meta-análise envolvendo 42 ensaios clínicos e 3084 pacientes, (42), a dor oncológica também é eficazmente tratada com AINES.

IBUPROFENO: Nas dores nociceptivas crônicas em geral, o ibuprofeno é tão ou mais eficaz do que o paracetamol (43) e com o mesmo perfil de efeitos adversos. Evidências científicas de excelente qualidade sugerem grande eficácia do ibuprofeno de 200 a 400 mg/dia no controle da dor pós-operatória. (44)

ÁCIDO ACETILSALICÍLICO (AAS): Uma meta-análise envolvendo 1.545 pacientes concluiu não haver diferença de eficácia analgésica entre o AAS e três diferentes AINES nos pacientes com dor oncológica. (45) Neste mesmo documento, foi observada a equivalência entre o AAS e os opioides fracos em alguns dos estudos selecionados.

7.3.3 - ANTIDEPRESSIVOS: Na lombalgia crônica, duas revisões sistemáticas (46,47) concluíram superioridade dos antidepressivos sobre o placebo no alívio da dor. Efeitos sobre desfechos funcionais foram inconsistentes e não indicaram claros benefícios. Reunindo os dados de todos os antidepressivos, uma revisão sistemática de 9 estudos calculou uma diferença padrão média de 0,41 (IC 95%, 0,22 a 0,61) para alívio da dor.(46) Entretanto, efeitos sobre a dor não foram consistentes entre todos os antidepressivos. Na meta-análise elaborada por Urquhart e cols(48) reunindo 10 ensaios clínicos, concluiu-se não haver vantagens do uso de antidepressivos sobre o placebo no tratamento da dor lombar inespecífica. Na dor neuropática, Saarto e Wiffen (49) reuniram 61 ensaios clínicos (3293 pacientes) envolvendo 20 antidepressivos diferentes. Os autores calcularam um NNT de 3,6 (IC 95% 3-4,5) para os antidepressivos tricíclicos no alívio moderado da dor neuropática, com um NNH (number needed to harm, i.e., número necessário para dano associado ao uso do fármaco) de apenas 28 (IC 95% 3,5-13). Apesar de não haver clara eficácia dos antidepressivos inibidores da recaptação da serotonina sobre a dor neuropática, ensaios clínicos bem conduzidos demonstram que estes fármacos são úteis no tratamento da dor de



características neuropáticas, especialmente a fluoxetina. (50-52) A duloxetina, apesar de eficaz, (53) não foi comparada com os outros antidepressivos da mesma classe (inibidores da recaptação da serotonina, tais como a fluoxetina). Desta forma, o uso deste medicamento não é recomendado pelo presente Protocolo.

AMITRIPTILINA: Para avaliar o papel da amitriptilina no tratamento da dor por esforço repetitivo de braço (dor nociceptiva) foram alocados 118 pacientes para receber ou amitriptilina 25 mg ou placebo.(54) Ao cabo de 1 mês não houve diferença nos valores da escala visual analógica de dor nos dois grupos. Na dor neuropática o papel da amitriptilina é mais claro, havendo 2 ensaios clínicos randomizados comparados com gabapentina (55) e pregabalina.(56) Em ambos os estudos a amitriptilina foi superior ao placebo e comparável aos demais medicamentos no alívio da dor.

NORTRIPTILINA: Trinta e três pacientes com neuralgia pós-herpética foram randomizados para receberem amitriptilina ou nortriptilina. (57) Ao final do estudo não houve diferenças significativas entre os dois grupos com respeito a valores na escala visual analógica de dor, preferência do fármaco ou incapacidade laboral. No entanto, os efeitos adversos foram mais frequentes no grupo tratado com amitriptilina, não o suficiente para abandono do tratamento. A nortriptilina também foi avaliada contra placebo na dor neuropática central, condição em que foi significativamente superior no alívio dos sintomas.(58) Setenta e oito pacientes com dor lombar foram selecionados para receber nortriptilina ou placebo por 8 semanas.(59) Apesar de não haver diferenças significativas nos escores de qualidade de vida e depressão, a intensidade da dor foi menor no grupo da nortriptilina (redução de 22% versus 9%). No entanto, houve abandono de 21 pacientes no grupo da nortriptilina em função dos efeitos adversos anticolinérgicos, tais como boca seca, retenção urinária entre outros. Por fim, Raja e colaboradores (60) compararam a eficácia dos antidepressivos tricíclicos (nortriptilina ou desipramina) versus opioides (morfina ou metadona) nos pacientes com neuralgia pós-herpética em ensaio randomizado, duplo-cego cruzado. Após 8 semanas de tratamento envolvendo 55 pacientes, ambas as classes de medicamentos foram superiores ao placebo e similares entre si na redução da escala visual analógica para dor. Da mesma forma, os efeitos sobre a cognição foram semelhantes, ocorrendo de forma leve. Consequentemente, a nortriptilina e a amitriptilina podem ser utilizadas intercambiavelmente.

CLOMIPRAMINA: Um estudo suco comparou o uso da clomipramina vs. maprotilina no controle da dor idiopática em 70 pacientes por 6 semanas em delineamento duplo-cego. (61) Ao final do estudo houve melhora significativa dos escores dor, tristeza, sono, ideias suicidas, inibição emocional e irritabilidade favorecendo o grupo da clomipramina, assim como na melhora global (63% vs. 36%). No entanto, 8 pacientes abandonaram o tratamento no grupo da clomipramina por efeitos anticolinérgicos (boca seca e sudorese). A clomipramina também foi eficaz no tratamento da dor ciática (dor tipo mista) ao ser comparada com placebo em 68 pacientes, embora contando com abandono de 25% dos pacientes atribuído aos efeitos adversos do medicamento. (62) Em função do perfil de efeitos adversos, recomenda-se o uso preferencial de nortriptilina e amitriptilina nos casos de dor neuropática.

FLUOXETINA: A fluoxetina (20 mg/dia) foi testada contra a amitriptilina (50-75 mg/dia) em 40 pacientes não deprimidos e com dor lombar crônica por meio de delineamento duplo-cego.(51) Após 6 semanas, 82% dos pacientes obtiveram alívio bom a moderado da dor no grupo da amitriptilina em comparação com 77% no grupo da fluoxetina (p>0,5). Um ensaio clínico⁵⁰ comparou a fluoxetina com a desipramina e amitriptilina nos pacientes com neuropatia diabética. Ao final do estudo, houve alívio significativo da dor em 48% dos pacientes do grupo fluoxetina, 74% do grupo amitriptilina e 61% do grupo desipramina. Por fim, um ensaio clínico duplo cego⁵² comparou o papel da fluoxetina, desipramina e amitriptilina no tratamento da dor neuropática relacionada à infecção por herpes zoster. Quarenta e sete pacientes foram randomizados para receberem um dos três tratamentos, nas seguintes doses máximas: 150 mg/dia de desipramina, 150 mg/dia de amitriptilina e 60 mg/dia de fluoxetina. Após 6 semanas, 81% dos pacientes completaram o estudo. Não houve diferença significativa entre a ação analgésica dos três medicamentos, havendo uma redução de pelo menos 50% da intensidade da dor em aproximadamente 40% dos pacientes. Neste estudo, não se observou diferença entre os grupos quanto à frequência de efeitos adversos, apesar de haver outro estudo que revelou mais efeitos adversos com uso da amitriptilina em comparação com a fluoxetina. (63) Contudo, não havendo superioridade de eficácia com relação aos outros antidepressivos, a fluoxetina não está indicada neste Protocolo para o tratamento da dor crônica.

7.3.4 - ANTIEPILÉPTICOS: Uma meta-análise abrangente foi realizada para avaliar o papel dos medicamentos anticonvulsivantes no controle da dor neuropática aguda e crônica. (64) Vinte e três trabalhos foram elegíveis, totalizando 1074 pacientes. O único estudo contra placebo na dor aguda não encontrou nenhum efeito para o ácido valproico. Três estudos da carbamazepina controlados contra placebo na neuropatia trigeminal apresentaram um NNT combinado de 2,5 (IC 95%; 2-3,4). Um estudo controlado contra placebo da gabapentina na neuropatia pós-herpética apresentou um NNT de 3,2 (IC 95%; 2,4-5,0). Na neuropatia diabética os NNTs foram os seguintes: 2,3 para carbamazepina (IC 1,6-3,8), 3,8 para gabapentina (IC 2,4-8,7) e 2,1 para fenitoína (IC de 1,5-3,6). Não houve diferença significativa entre carbamazepina e gabapentina no controle da dor neuropática crônica. Para efeitos adversos relevantes, o NNH não foi significativo para nenhuma dos fármacos quando comparados com placebo, indicando bom perfil de efeitos adversos (sonolência principalmente) de todos os medicamentos avaliados.

ÁCIDO VALPROICO: Quarenta e três pacientes diabéticos foram avaliados em um estudo duplo-cego, randomizado contra placebo para controle da dor neuropática. (65) Ao final de 3 meses houve melhora significativa dos escores da escala visual analógica de

dor no grupo tratado com ácido valproico. O medicamento foi bem tolerado, não havendo aumentos significativos das enzimas hepáticas.

FENITOÍNA: Tanto o uso da fenitoína via oral, (64) quanto intravenosa⁶⁶ é eficaz no controle da dor neuropática. Tais achados são corroborados por meta-análise envolvendo diversos anticonvulsivantes em que foi calculado um NNT de 2,6 e um NNH de 3,4,67

CARBAMAZEPINA: Doze ensaios clínicos (404 pacientes) foram incluídos na meta-análise de Wiffen e cols (64) que concluiu haver eficácia da carbamazepina com um NNH de 3,7 (IC 95% de 2,4-7,8) para efeitos adversos menores, tais como sonolência e discreto aumento de enzimas hepáticas.

GABAPENTINA: A gabapentina é comprovadamente eficaz no tratamento da dor neuropática, conforme vários ensaios clínicos randomizados controlados bem conduzidos. (68-71) Uma meta-análise comparando a gabapentina, pregabalina e duloxetina confirmou a eficácia na dor neuropática da primeira embora não tenha havido diferenças entre estes medicamentos em termos de eficácia ou efeitos adversos.⁷² Wiffen e cols⁶⁴ também não encontraram diferenças significativas entre gabapentina e carbamazepina. Morello e cols (55) compararam a gabapentina com amitriptilina em 25 pacientes com dor neuropática em ensaio duplo-cego e cruzado. Ao final de 6 semanas este trabalho não revelou diferença estatisticamente significativa de eficácia no controle deste sintoma entre os grupos, que utilizaram doses médias de 1.565 mg/dia de gabapentina e 59 mg/dia de amitriptilina. Com relação à ocorrência de efeitos adversos, da mesma forma, não houve diferença significativa entre os grupos, com exceção de um maior percentual de pacientes com ganho de peso no grupo da amitriptilina. Mais recentemente,(73) em ensaio clínico duplo-cego, randomizado, cruzado observaram um maior efeito analgésico da gabapentina quando associada à nortriptilina e morfina em comparação com gabapentina isolada. De maneira geral os efeitos adversos da gabapentina são frequentes (66%), mas toleráveis. (74) Desta forma, em função da sua eficácia consolidada no controle da dor neuropática, a gabapentina deve ser utilizada sempre que houver intolerância ou refratariedade da dor ao uso dos antidepressivos tricíclicos e dos demais anticonvulsivantes preconizados neste Protocolo.

PREGABALINA: A pregabalina nas doses de 300 mg, 450 mg e 600 mg é eficaz nos pacientes com neuralgia pós-herpética, neuropatia diabética dolorosa, dor neuropática central e fibromialgia (19 estudos e 7.003 participantes), conforme recente meta-análise.(75) Na dose diária de 600 mg a sonolência ocorre em 15% a 25% dos pacientes e tontura em até 46%. Em função disto, houve abandono de 28% dos usuários. Não existe evidência do uso da pregabalina nas dores agudas. Inexistem estudos que indiquem superioridade da pregabalina sobre outros medicamentos no tratamento da dor neuropática. Desta forma, em função do perfil de efeitos adversos e experiência acumulada com outros antiepilepticos, não se recomenda o uso sistemático da pregabalina no tratamento da dor neuropática.

TOPIRAMATO: Apesar da redução significativa da escala visual analógica de dor quando comparada com placebo no tratamento da dor radicular em 42 pacientes,(76) houve ocorrência importante de efeitos adversos (especialmente fraqueza excessiva e lentificação motora), com consequente elevada taxa de abandono, dificultando o cegamento e as conclusões do estudo. Sendo assim, o uso do topiramato não é recomendado na prática clínica diária para o controle da dor.

7.3.5 - OPIOIDES: Os opioides são fármacos analgésicos potentes e de boa eficácia no tratamento prolongado de pacientes com dor oncológica/mista ou neuropática, sendo superiores aos antidepressivos tricíclicos e aos AINES nestes casos. (77) O uso de opioides por tempo prolongado não é recomendado naqueles pacientes com dor nociceptiva (osteoartrose, artrite reumatoide, lombalgia entre outros), pois além dos efeitos adversos limitantes, tais como retenção urinária, constipação e sonolência,(77) não existem evidências convincentes de seus benefícios nesta população. (78,79) Nas dores nociceptivas, o uso de opioides deve ser reservado apenas nos casos de agudização e por tempo curto de uso, (77) refratários aos demais medicamentos previstos nos degraus da Dor da OMS (2011).⁸⁰ No entanto, o uso crônico de opioides nos pacientes com osteoartrose e dor no joelho é não recomendado, conforme recente meta-análise abordando a questão.(81) De todos os opioides existentes, a melhor evidência de eficácia na dor é da morfina, tanto nas dores oncológicas⁸² quanto nas neuropáticas.(83)

FRACOS

CODEÍNA: Rodriguez e cols (84) conduziram ensaio clínico randomizado, duplo-cego comparando três opioides distintos no tratamento da dor oncológica e nociceptiva tendo como principais desfechos o alívio da dor, aferido por escala visual analógica, e efeitos adversos. Foram alocados 177 pacientes (59 no grupo da codeína, 62 hidrocodona e 56 tramadol). Ao final do estudo, não houve diferença estatisticamente significativa entre os 3 grupos em termos de eficácia. No entanto, o grupo do tramadol apresentou maior incidência de efeitos adversos em comparação com os demais opioides (vômitos, tontura, perda de apetite e fraqueza). Com o objetivo de avaliar a eficácia do paracetamol versus paracetamol mais codeína, de Craen e cols (85) efetuaram uma meta-análise com 24 ensaios clínicos, englobando vários tipos de dores nociceptivas. As doses de paracetamol utilizadas variaram de 400 a 1.000 mg, enquanto que a média da dose da codeína foi de 60 mg. A maioria dos estudos foi de boa qualidade, envolvendo grande variedade de dores tipo nociceptiva. De forma esperada, a combinação paracetamol mais codeína apresentou maior eficácia e apesar da maior taxa de efeitos adversos em comparação com o grupo do paracetamol isolado.

TRAMADOL: é um opioide fraco de eficácia comparável à codeína para a dor nociceptiva e oncológica, conforme demonstrado em ensaio clínico randomizado. (84) Para o tratamento da dor neuropática, uma recente meta-análise envolvendo apenas 6 estudos (269

pacientes) concluiu haver eficácia significativa quando comparado ao placebo⁸⁶na dose que variou de 100 a 400 mg. O NNT e o NNH calculados para alívio de 50% da dor foram, respectivamente, 3,8 (IC 95% de 2,8 a 6,3) e 8,3 (IC 95% de 5,6 a 17). Na dor oncológica de predomínio neuropático, um ensaio clínico confirmou a eficácia do fármaco ao compará-lo com placebo na dose de 1 mg/Kg de 6/6 horas em 36 pacientes.(87) Inexistem estudos comparativos do tramadol mostrando superioridade em relação a outros medicamentos sabidamente eficazes, tais como a amitriptilina, carbamazepina, morfina, entre outros, não podendo ser feita nenhuma afirmação sobre inferioridade ou superioridade deste medicamento sobre os demais fármacos utilizados no controle da dor. Além disso, o uso do tramadol vem sendo associado ao risco aumentado de suicídio,⁸⁸ tendo inclusive recebido alerta do Food and Drug Administration sobre a questão. Assim, na falta de evidência de superioridade em relação a outros opioides tradicionais, não se preconiza o seu uso neste Protocolo.

FORTES

MORFINA: trata-se de um opioide forte de eficácia reconhecida no tratamento das dores oncológicas, (82) neuropáticas (83) e nociceptivas agudas ou crônicas agudizadas. (77) A segurança e a experiência do uso da morfina ao longo de décadas, a tornam como o fármaco mais representativo da classe dos opioides.

OXICODONA: apesar de eficaz, (89) não foi comparada com os opioides tradicionais, sabidamente eficazes como tratamento adjuvante da dor neuropática. Sendo assim, seu uso não é recomendado neste Protocolo, pois não há comprovação que seja melhor do que as opções existentes.

METADONA: Nicholson⁹⁰ reuniu oito ensaios clínicos controlados e randomizados da metadona na dor oncológica, tanto comparado com placebo quanto com morfina, totalizando 326 pacientes. Os autores concluíram que a metadona apresenta eficácia e efeitos adversos comparáveis aos da morfina. Neste mesmo artigo, os autores ressaltam a ausência de evidência que favoreça o uso da metadona nos casos de dor neuropática associada à neoplasia. Outros ensaios clínicos corroboram a equivalência de eficácia entre morfina e metadona, seja pela via oral, (91) seja pela via intravenosa. (92) No entanto, um ensaio clínico bem conduzido comparando a metadona com a morfina por 4 semanas em pacientes com dor oncológica, verificou superioridade da morfina em termos de segurança. (93) Já Morley e cols (94) avaliaram o papel da metadona no alívio da dor neuropática. Para tal, foram selecionados 18 pacientes com dor neuropática de várias etiologias separados em grupo teste e placebo. Foram oferecidas doses de 10 mg 2x/dia por apenas 1 dia de tratamento (dor crônica com agudização). Em função da escassa evidência do papel da metadona no tratamento da dor neuropática e de sua inferioridade com relação à morfina, o uso sistemático da metadona não é recomendado neste Protocolo.

FENTANILA: Nos últimos anos, vários estudos têm comparado a eficácia analgésica de fentanila versus morfina em diversas condições clínicas e formas de administração.⁹⁵⁻⁹⁸ No entanto, nenhum destes trabalhos evidenciou superioridade deste medicamento sobre a morfina em termos de eficácia. Desta forma, o uso da fentanila não está preconizado neste Protocolo.

7.4 FÁRMACOS

Dipirona: comprimido de 500 mg; solução oral de 500mg/ml.

Paracetamol: comprimido de 500 mg; solução oral de 200 mg/ml.

Ibuprofeno: comprimido de 200 e 300 mg; solução oral de 50 mg/ml.

Amitriptilina: comprimido 25 mg.
Nortriptilina: cápsulas de 10, 25, 50 e 75 mg.

Clomipramina: comprimido de 10 e 25 mg.

Fenitoína: comprimido de 100 mg; suspensão oral 20 mg/ml.

Carbamazepina: comprimido de 200 mg; suspensão oral 20 mg/ml.

Gabapentina: cápsula de 300 e 400 mg.

Ácido valproico: cápsula ou comprimido 250 mg; comprimido 500 mg; solução oral ou xarope 50 mg/ml.

Codeína: sol oral 3 mg/ml 120 ml; ampola de 30 mg/ml 2ml; comprimido de 30 e 60 mg.

Morfina: ampola de 10 mg/ml 1 ml; solução oral de 10 mg/ml 60 ml; comprimido de 10 e 30 mg; cápsula de liberação controlada de 30, 60 e 100 mg.

Metadona: comprimido de 5 e 10 mg; ampola de 10 mg/ml 1 ml.

7.5 - ESQUEMA DE ADMINISTRAÇÃO

DIPIRONA:

- Adultos: 500 mg a cada 6h até 1.000 mg a cada 8 horas
- Crianças e adolescentes: 10 - 25 mg/kg a cada 6 horas

PARACETAMOL:

- Adolescentes (maiores de 12 anos) e adultos: 500 a 1.000 mg a cada 6 horas (dose máxima de 4.000 mg/dia)

- Crianças (menores de 12 anos): 10 a 15 mg/kg a cada 4-6 horas (dose máxima de 2.600 mg/dia)

IBUPROFENO:

- Adultos: 200 a 400 mg a cada 4-6 horas (dose máxima de 2.400 mg/dia)

- Crianças e adolescentes: 5 a 10 mg/kg/dia (dose máxima de 40 mg/kg/dia)

CODEÍNA:

- Idosos: pode-se iniciar com doses de 15 mg de 4/4 horas (dose máxima de 3.600 mg/dia)

- Adultos: 30-60 mg de 4/4 horas (dose máxima de 3.600 mg/dia)

- Crianças e adolescentes: 0,5-1 mg/Kg/dose a cada 4-6 horas (dose máxima de 60 mg/dia)

MORFINA: Inexiste "dose limite" diária para o uso de morfina. A dose máxima é limitada pela ocorrência de efeitos adversos de difícil controle. As doses recomendadas são as seguintes:

Morfina de ação curta - comprimidos, solução oral e gotas:
- Adultos: inicia-se com 10 mg de 4/4 horas
- Crianças e adolescentes: 0,1 a 0,4 mg/Kg/dose a cada 4 horas

- Idosos: pode-se iniciar com 5 mg 4/4 horas
Morfina de ação curta - ampolas:
- Adultos: deve-se fazer a conversão de dose oral para parenteral considerando-se a proporção 1:3 (venosa-oral) para a conversão.

- Crianças e adolescentes: 0,1 mg/Kg a cada 2-4 horas; 0,03 mg/Kg/hora

Morfina de ação lenta - prolongada - cápsulas:
Deve-se estabelecer a dose analgésica com morfina de ação curta e após introduzir a morfina de liberação prolongada. Dose inicial de 30-100mg a cada 8-12 horas.

METADONA:
- Adultos: 2,5 mg-10mg de 6/6 ou 12/12 horas (dose máxima diária de 40 mg)

- Crianças e adolescentes: a metadona começa a ser utilizada na pré-adolescência, na posologia preconizada para adultos

AMITRIPTILINA:
- Adultos: 25 a 100 mg/dia

- Crianças e adolescentes: 0,1 mg - 2 mg/kg/dia

NORTRIPTILINA
- Idosos: 10-50 mg/dia

- Adultos: 10-25 mg a 150 mg/dia (dose máxima diária de 150 mg)

- Adolescentes (acima de 12 anos): 30 mg - 50 mg/dia (dose máxima diária de 50 mg)

- Crianças de 6 a 12 anos: 1 mg - 3 mg/kg/dia

CLOMIPRAMINA:
- Idosos: 10 a 75 mg/dia (dose máxima diária de 75 mg)

- Adultos: 25 a 250 mg/dia (dose máxima diária de 250 mg)

- Crianças acima de 10 anos e adolescentes: 25 mg/dia (dose máxima 200 mg/dia ou 3 mg/kg/dia); a segurança em crianças abaixo de 10 anos não está bem estabelecida.

FENITOÍNA:
- Adultos e adolescentes acima de 12 anos: 100 a 600 mg/dia (dose máxima diária de 600 mg)

- Crianças abaixo de 12 anos: 5-20 mg/kg/dia (dose máxima diária de 300 mg)

CARBAMAZEPINA:
- Adultos e adolescentes acima de 12 anos: 400 a 1.200 mg/dia (dose máxima diária de 2.000 mg)

- Crianças até 12 anos: 5-20 mg/kg/dia (dose máxima diária de 35 mg/kg/dia)

- Crianças de 6 a 12 anos: 10 mg/kg/dia (dose máxima diária de 1.000 mg/dia)

GABAPENTINA:
- Adultos e adolescentes acima de 12 anos: 300 mg a 1.800 mg/dia

- Crianças de 3 a 12 anos: 10-50 mg/kg/dia

ÁCIDO VALPROÍCO:
- Adultos e adolescentes acima de 12 anos: 250 a 750 mg/dia (dose máxima: 60 mg/kg/dia).

- Crianças abaixo de 12 anos: 10 a 60 mg/kg/dia (dose máxima: 60 mg/kg/dia).

7.6 - TEMPO DE TRATAMENTO - CRITÉRIOS DE INTERRUPÇÃO

O tempo de tratamento varia de acordo com a necessidade de cada paciente. A ausência de efeito analgésico nas doses máximas toleradas ou a presença de efeitos colaterais incontroláveis são critérios para a interrupção do tratamento. Em alguns casos de doença benigna, existe a possibilidade de suspensão total ou temporária do opioide após analgesia satisfatória, ou mesmo a cura da doença de base.

7.7 - BENEFÍCIOS ESPERADOS COM O TRATAMENTO

- Alívio da dor: será considerado tratamento bem sucedido aquele que reduzir pelo menos 50% do escore da escala visual analógica de dor.

- Melhora da qualidade de vida.

8 - Monitorização

Serão necessárias medidas anuais de hemograma e enzimas hepáticas (AST/TGO e ALT/TGP) naqueles pacientes em uso de carbamazepina e ácido valproico. Caso haja alteração significativa nestes parâmetros, suspender o medicamento.

As escalas visual analógica de dor e LANSS devem ser aplicadas na troca do medicamento.

9 - REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de doentes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como para a verificação periódica das doses de medicamento(s) prescritas e dispensadas e da adequação de uso. Doentes de dor crônica devem ser primariamente avaliados em serviços especializados em dor crônica ou cuidados paliativos, para seu adequado diagnóstico e planejamento terapêutico e acompanhamento.

A dispensação de opioide poderá ocorrer na própria farmácia das Secretarias Estaduais de Saúde ou, a critério do gestor estadual, em unidades dispensadoras. Para fins do presente Protocolo e da Resolução da ANVISA - RDC Nº 202, de 18 de julho de 2002, são consideradas unidades dispensadoras, os hospitais habilitados no Sistema Único de Saúde (SUS) como Unidade de Assistência de Alta

Complexidade em Oncologia - UNACON ou Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, ou como Centros de Referência em Tratamento da Dor Crônica, todos devidamente cadastrados como tal pela Secretaria de Assistência à Saúde em conformidade com as respectivas normas de credenciamento e habilitação do Ministério da Saúde, e ainda as Comissões de Assistência Farmacêutica das Secretarias Estaduais de Saúde.

A dispensação de opioide se fará mediante Receita de Controle Especial em 2 (duas) vias, (ANEXO XVII da Portaria SVS/MS Nº 344, de 12 de maio de 1998), ficando a "1ª via - retida na Unidade Dispensadora, para fins de controle", e a "2ª via - devolvida ao paciente com o respectivo carimbo que identifique a dispensação". A quantidade de opioide dispensada para cada paciente em tratamento ambulatorial deverá ser aquela suficiente para a manutenção do referido tratamento por um período máximo de 30 dias. As Unidades Dispensadoras ficam obrigadas a cumprir as exigências de escrituração e guarda estabelecidas nas Portarias SVS/MS Nº 344, de 12 de maio de 1998, e nº 6 de 26 de janeiro de 1999.

De acordo com a acima citada Resolução ANVISA, a Notificação de Receita "A" não será exigida para dispensação de medicamentos à base das substâncias codeína, morfina e metadona, ou de seus sais, a pacientes em tratamento ambulatorial, cadastrados no Programa Nacional de Assistência à Dor e Cuidados Paliativos, do SUS.

10 - TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE - TER

É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos, benefícios e efeitos colaterais relacionados ao uso do medicamento preconizado neste Protocolo, o que deverá ser obrigatoriamente formalizado por meio da assinatura de Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, quando utilizado medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

11 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Merskey H, Bogduk N. Classification of chronic pain. Seattle: IASP Press, 1994

2. Schestatsky P, Nascimento OJ. What do general neurologists need to know about neuropathic pain? Arq Neuropsiquiatr. 2009;67:741-9.

3. Bennett MI, Smith BH, Torrance N, Lee AJ. Can pain can be more or less neuropathic? Comparison of symptom assessment tools with ratings of certainty by clinicians. Pain; 2006;122:289-94.

4. Kreling MC, da Cruz DA, Pimenta CA. Prevalence of chronic pain in adult workers. Rev Bras Enferm. 2006;59:509-13.

5. Bennett M. The LANSS Pain Scale: the Leeds assessment of neuropathic symptoms and signs. Pain. 2001;92:147-157.

6. Schestatsky P, Felix-Torres V, Chaves ML et al. Brazilian Portuguese validation of the Leeds Assessment of Neuropathic Symptoms and Signs (LANSS) for patients with chronic pain. Pain Med, 2011 (In press)

7. Treede RD, Jensen TS, Campbell JN, Cruccu G, Dostrovsky JO, Griffin JW, Hansson P, Hughes R, Nurmikko T, Serra J. Neuropathic pain: redefinition and a grading system for clinical and research purposes. Neurology. 2008;70:1630-5

8. Simons DG, Travell JG, Simons LS: Travell & Simons's Myofascial Pain and Dysfunction: The Trigger Point Manual, vol 1, edn 2. Baltimore: Williams & Wilkins; 1999.

9. Gerwin RD. Classification, epidemiology, and natural history of myofascial pain syndrome. Curr Pain Headache Rep. 2001;5:412-20.

10. Goldenberg DL. Diagnosis and differential diagnosis of fibromyalgia. Am J Med. 2009;122:S14-21

11. Yang TT, Hsiao FH, Wang KC, Ng SM, Ho RT, Chan CL, Lai YM, Chen YT. The effect of psychotherapy added to pharmacotherapy on cortisol responses in outpatients with major depressive disorder. J Nerv Ment Dis. 2009;197:401-6.

12. Kroenke K, Bair MJ, Damush TM, Wu J, Hoke S, Sutherland J, Tu W. Optimized antidepressant therapy and pain self-management in primary care patients with depression and musculoskeletal pain: a randomized controlled trial. JAMA. 2009;301:2099-110.

13. van Tulder MW, Touray T, Furlan AD, Solway S, Bouter LM. Muscle relaxants for non-specific low back pain. Cochrane Database Syst Rev. 2003;(2):CD004252.

14. Thomas M, Eriksson SV, Lundberg T. A comparative study of diazepam and acupuncture in patients with osteoarthritis pain: a placebo controlled study. Am J Chin Med. 1991;19:95-100

15. Brosseau L, Wells GA, Tugwell et al. Ottawa Panel evidence-based clinical practice guidelines for aerobic fitness exercises in the management of fibromyalgia. Phys Ther. 2008;88:857-71.

16. Costa LO, Maher CG, Latimer J, Hodges PW, Herbert RD, Refshauge KM, McAuley JH, Jennings MD. Motor control exercise for chronic low back pain: a randomized placebo-controlled trial. Phys Ther. 2009;89:1275-86.

17. Young IA, Michener LA, Cleland JA, Aguilera AJ, Snyder AR. Manual therapy, exercise, and traction for patients with cervical radiculopathy: a randomized clinical trial. Phys Ther. 2009;89:632-42.

18. Chou R, Huffman LH. Nonpharmacologic therapies for acute and chronic low back pain: a review of the evidence for an American Pain Society/American College of Physicians clinical practice guideline. Ann Intern Med. 2007;147:492-504

19. Smith AG, Russell J, Feldman EL, Goldstein J, Peltier A, Smith S, Hamwi J, Pollari D, Bixby B, Howard J, Singleton JR. Lifestyle intervention for pre-diabetic neuropathy. Diabetes Care. 2006;29:1294-9.

20. Frost A. Diclofenac versus lidocaine as injection therapy in myofascial pain. Scand J Rheumatol. 1986;15:153-6.

21. Turturro MA, Frater CR, D'Amico FJ. Cyclobenzaprine with ibuprofen versus ibuprofen alone in acute myofascial strain: a randomized, double-blind clinical trial. Ann Emerg Med. 2003;41:818-26.

22. Furlan AD, van Tulder MW, Cherkin DC, Tsukayama H, Lao L, Koes BW, Berman BM. Acupuncture and dry-needling for low back pain. Cochrane Database Syst Rev. 2005 Jan 25;(1):CD001351.

23. Tough EA, White AR, Cummings TM, Richards SH, Campbell JL. Acupuncture and dry needling in the management of myofascial trigger point pain: a systematic review and meta-analysis of randomised controlled trials. Eur J Pain. 2009;13:3-10.

24. Manheimer E, Cheng K, Linde K, Lao L, Yoo J, Wieland S, van der Windt DA, Berman BM, Bouter LM. Acupuncture for peripheral joint osteoarthritis. Cochrane Database Syst Rev. 2010 Jan 20;(1):CD001977

25. Madsen MV, Gøtzsche PC, Hróbjartsson A. Acupuncture treatment for pain: systematic review of randomised clinical trials with acupuncture, placebo acupuncture, and no acupuncture groups.. BMJ. 2009 Jan 27;338:a3115. doi: 10.1136/bmj.a3115

26. OMS/Lista de Medicamentos 2009 - http://www.who.int/selection_medicines/committees/expert/17/WEB_unedited_16th_LIST.pdf

27. Finnerup NB, Otto M, McQuay HJ, Jensen TS, Sindrup SH. Algorithm for neuropathic pain treatment: an evidence based proposal. Pain. 2005;118:289-305.

28. Salinsky M, Storzach D, Munoz S. Cognitive effects of pregabalin in healthy volunteers: a double-blind, placebo-controlled trial. Neurology. 2010;74:755-61.

29. Moore RA, Straube S, Wiffen PJ, Derry S, McQuay HJ. Pregabalin for acute and chronic pain in adults. Cochrane Database Syst Rev. 2009 Jul 8;(3):CD007076

30. Crofford LJ, Mease PJ, Simpson SL, Young JP Jr, Martin SA, Haig GM, Sharma U. Fibromyalgia relapse evaluation and efficacy for durability of meaningful relief: a 6-month, double-blind, placebo-controlled trial with pregabalin. Pain. 2008;136:419-31.

31. Edwards J, Meseguer F, Faura C, Moore RA, McQuay HJ, Derry S. Single dose dipyrone for acute postoperative pain. Cochrane Database Syst Rev. 2010 Sep 8;(9):CD003227.

32. Edwards JE, Meseguer F, Faura C, Moore RA, McQuay HJ. Single dose dipyrone for acute renal colic pain. Cochrane Database Syst Rev. 2002;(4):CD003867

33. Ramacciotti AS, Soares BG, Atallah AN. Dipyrone for acute primary headaches. Cochrane Database Syst Rev. 2007 Apr 18;(2):CD004842.

34. Rodríguez M, Barutell C, Rull M, Gálvez R, Pallarés J, Vidal F, Aliaga L, Moreno J, Puerta J, Ortiz P. Efficacy and tolerance of oral dipyrone versus oral morphine for cancer pain. Eur J Cancer. 1994;30:584-7

35. Duarte Souza JF, Lajolo PP, Pincowski H, del Giglio A. Adjunct dipyrone in association with oral morphine for cancer-related pain: the sooner the better. Support Care Cancer. 2007;15:1319-23.

36. Zhang W, Jones A, Doherty M. Does paracetamol (acetaminophen) reduce the pain of osteoarthritis? A meta-analysis of randomised controlled trials. Ann Rheum Dis. 2004;63:901-7

37. Toms L, McQuay HJ, Derry S, Moore RA. Single dose oral paracetamol (acetaminophen) for postoperative pain in adults. Cochrane Database Syst Rev. 2008 Oct 8;(4):CD004602.

38. Ong CK, Seymour RA, Lirk P, Merry AF. Combining paracetamol (acetaminophen) with nonsteroidal antiinflammatory drugs: a qualitative systematic review of analgesic efficacy for acute postoperative pain. Anesth Analg. 2010 Apr 1;110(4):1170-9.

39. Davies RA, Maher CG, Hancock MJ. A systematic review of paracetamol for non-specific low back pain. Eur Spine J. 2008;17:1423-30

40. Roelofs PD, Deyo RA, Koes BW, Scholten RJ, van Tulder MW. Non-steroidal anti-inflammatory drugs for low back pain. Cochrane Database Syst Rev. 2008 Jan 23;(1):CD000396.

41. Towheed TE, Maxwell L, Judd MG, Catton M, Hochberg MC, Wells G. Acetaminophen for osteoarthritis. Cochrane Database Syst Rev. 2006 Jan 25;(1):CD004257

42. McNicol E, Strassels SA, Goudas L, Lau J, Carr DB. NSAIDs or paracetamol, alone or combined with opioids, for cancer pain. Cochrane Database Syst Rev. 2005 Jan 25;(1):CD005180.

43. Pierce CA, Voss B. Efficacy and safety of ibuprofen and acetaminophen in children and adults: a meta-analysis and qualitative review. Ann Pharmacother. 2010;44:489-506.

44. Derry C, Derry S, Moore RA, McQuay HJ. Single dose oral ibuprofen for acute postoperative pain in adults. Cochrane Database Syst Rev. 2009 Jul 8;(3):CD001548.

45. Eisenberg E, Berkey CS, Carr DB, Mosteller F, Chalmers TC. Efficacy and safety of nonsteroidal antiinflammatory drugs for cancer pain: a meta-analysis. J Clin Oncol. 1994 Dec;12(12):2756-65

46. Salerno SM, Browning R, Jackson JL. The effect of antidepressant treatment on chronic back pain: a meta-analysis. Arch Intern Med. 2002;162:19-24

47. Staiger TO, Gaster B, Sullivan MD, Deyo RA. Systematic review of antidepressants in the treatment of chronic low back pain. Spine. 2003;28:2540-5.

48. Urquhart DM, Hoving JL, Assendelft WW, Roland M, van Tulder MW. Antidepressants for non-specific low back pain.. Cochrane Database Syst Rev. 2008 Jan 23;(1):CD001703

49. Saarto T, Wiffen PJ. Antidepressants for neuropathic pain. Cochrane Database Syst Rev. 2007 Oct 17;(4):CD005454.

50. Max MB, Lynch SA, Muir J, Shoaf SE, Smoller B, Dubner R. Effects of desipramine, amitriptyline, and fluoxetine on pain in diabetic neuropathy. N Engl J Med. 1992;326:1250-6

51. Schreiber S, Vinokur S, Shavelzon V, Pick CG, Zahavi E, Shir Y. A randomized trial of fluoxetine versus amitriptyline in musculo-skeletal pain Isr J Psychiatry Relat Sci. 2001;38:88-94



53. Rowbotham MC, Reisner LA, Davies PS, Fields HL. Treatment response in antidepressant-naïve postherpetic neuralgia patients: double-blind, randomized trial. *J Pain*. 2005;6:741-6.

54. Goldstein DJ, Lu Y, Detke MJ, Lee TC, Iyengar S. Duloxetine vs. placebo in patients with painful diabetic neuropathy. *Pain*. 2005;116:109-18.

55. Goldman RH, Stason WB, Park SK, Kim R, Mudgal S, Davis RB, Kaptchuk TJ. Low-dose amitriptyline for treatment of persistent arm pain due to repetitive use. *Pain*. 2010;149:117-23

56. Morello CM, Leckband SG, Stoner CP, Moorhouse DF, Sahagian GA. Randomized double-blind study comparing the efficacy of gabapentin with amitriptyline on diabetic peripheral neuropathy pain. *Arch Intern Med*. 1999;159:1931-7

57. Bansal D, Bhansali A, Hota D, Chakrabarti A, Dutta P. Amitriptyline vs. pregabalin in painful diabetic neuropathy: a randomized double blind clinical trial. *Diabet Med*. 2009;26:1019-26.

58. Watson CP, Vernich L, Chipman M, Reed K. Etobicoke. Nortriptyline versus amitriptyline in postherpetic neuralgia: a randomized trial. *Neurology*. 1998;51:1166-71

59. Panerai AE, Monza G, Movilia P, Bianchi M, Francucci BM, Tiengo M. A randomized, within-patient, cross-over, placebo-controlled trial on the efficacy and tolerability of the tricyclic antidepressants chlorimipramine and nortriptyline in central pain. *Acta Neurol Scand*. 1990;82:34-8.

60. Atkinson JH, Slater MA, Williams RA, Zisook S, Patterson TL, Grant I, Wahlgren DR, Abramson I, Garfin SR. A placebo-controlled randomized clinical trial of nortriptyline for chronic low back pain. *Pain*. 1998;76:287-96

61. Raja SN, Haythornthwaite JA, Pappagallo M, Clark MR, Trivison TG, Sabien S, Royall RM, Max MB. Opioids versus antidepressants in postherpetic neuralgia: a randomized, placebo-controlled trial. *Neurology*. 2002;59:1015-21.

62. Eberhard G, von Knorring L, Nilsson HL, Sundquist U, Björling G, Linder H, Svård KO, Tysk L. A double-blind randomized study of clomipramine versus maprotiline in patients with idiopathic pain syndromes. *Neuropsychobiology*. 1988;19:25-34.

63. Trèves R, Montaine de la Roque P, Dumond JJ, Bertin P, Arnaud M, Desproges-Gotteron R. Prospective study of the analgesic action of clomipramine versus placebo in refractory lumbosciatica. *Rev Rhum Mal Osteoartic*. 1991;58:549-52.

64. Demyttenaere K, Mesters P, Boulanger B, Dewe W, Delsemme MH, Gregoire J, Van Ganse E. Adherence to treatment regimen in depressed patients treated with amitriptyline or fluoxetine. *J Affect Disord*. 2001;65:243-52.

65. Wiffen P, Collins S, McQuay H, Carroll D, Jadad A, Moore A. Anticonvulsant drugs for acute and chronic pain. *Cochrane Database Syst Rev*. 2010;(1):CD001133.

66. Kochar DK, Rawat N, Agrawal RP, Vyas A, Beniwal R, Kochar SK, Garg P. Sodium valproate for painful diabetic neuropathy: a randomized double-blind placebo-controlled study. *QJM*. 2004;97:33-8

67. McCleane GJ. Intravenous infusion of phenytoin relieves neuropathic pain: a randomized, double-blinded, placebo-controlled, crossover study. *Anesth Analg*. 1999;89:985-8

68. McQuay H, Carroll D, Jadad AR, Wiffen P, Moore A. Anticonvulsant drugs for management of pain: a systematic review. *BMJ*. 1995;311:1047-52.

69. Rowbotham M, Harden N, Stacey B, Bernstein P, Magnus-Miller L. Gabapentin for the treatment of postherpetic neuralgia: a randomized controlled trial. *JAMA*. 1998;280:1837-42

70. Serpell MG; Neuropathic pain study group. Gabapentin in neuropathic pain syndromes: a randomised, double-blind, placebo-controlled trial. *Pain*. 2002;99:557-66.

71. Tai Q, Kirshblum S, Chen B, Millis S, Johnston M, DeLisa JA. Gabapentin in the treatment of neuropathic pain after spinal cord injury: a prospective, randomized, double-blind, crossover trial. *J Spinal Cord Med*. 2002;25:100-5.

72. Sabatowski R, Gálvez R, Cherry DA, Jacquot F, Vincent E, Maisonnobe P, Versavel M; 1008-045 Study Group. Pregabalin reduces pain and improves sleep and mood disturbances in patients with post-herpetic neuralgia: results of a randomised, placebo-controlled clinical trial. *Pain*. 2004;109:26-35.

73. Qulici S, Chancellor J, Löthgren M, Simon D, Said G, Le TK, Garcia-Cebrian A, Monz B. Meta-analysis of duloxetine vs. pregabalin and gabapentin in the treatment of diabetic peripheral neuropathic pain. *BMC Neurol*. 2009 Feb 10;9:6.

74. Gilon I, Bailey JM, Tu D, Holden RR, Jackson AC, Houlden RL. Nortriptyline and gabapentin, alone and in combination for neuropathic pain: a double-blind, randomised controlled crossover trial. *Lancet*. 2009;374:1252-61.

75. Moore RA, Wiffen PJ, Derry S, McQuay HJ. Gabapentin for chronic neuropathic pain and fibromyalgia in adults. *Cochrane Database Syst Rev*. 2011 Mar 16;(3):CD007938

76. Moore, 2009

77. Khoromi S, Patsalides A, Parada S, Salehi V, Meegan JM, Max MB. Topiramate in chronic lumbar radicular pain. *J Pain*. 2005;6:829-36

78. Furlan AD, Sandoval JA, Mailis-Gagnon A, Tunks E. Opioids for chronic noncancer pain: a meta-analysis of effectiveness and side effects. *CMAJ*. 2006;174:1589-94.

79. Deshpande A, Furlan A, Mailis-Gagnon A, Atlas S, Turk D. Opioids for chronic low-back pain. *Cochrane Database Syst Rev*. 2007 Jul 18;(3):CD004959.

80. Trescot AM, Helm S, Hansen H, Benyamin R, Glaser SE, Adlaka R, Patel S, Manchikanti L. Opioids in the management of chronic non-cancer pain: an update of American Society of the Interventional Pain Physicians Guidelines. *Pain Physician*. 2008;11:S5-S62.

81. Pain Latter WHO 2011 - <http://www.who.int/cancer/palliative/painladder/en/>

82. Nüesch E, Rutjes AW, Husni E, Welch V, Jüni P. Oral or transdermal opioids for osteoarthritis of the knee or hip. *Cochrane Database Syst Rev*. 2009 Oct 7;(4):CD003115.

83. Wiffen PJ, McQuay HJ. Oral morphine for cancer pain. *Cochrane Database Syst Rev*. 2007 Oct 17;(4):CD003868.

84. Gilon I, Bailey JM, Tu D, Holden RR, Weaver DF, Houlden RL. Morphine, gabapentin, or their combination for neuropathic pain. *N Engl J Med*. 2005;352:1324-34.

85. Rodriguez RF, Bravo LE, Castro F, Montoya O, Castillo JM, Castillo MP, Daza P, Restrepo JM, Rodriguez MF. Incidence of weak opioids adverse events in the management of cancer pain: a double-blind comparative trial. *J Palliat Med*. 2007;10:56-60

86. de Craen AJ, Di Giulio G, Lampe-Schoenmaeckers JE, Kessels AG, Kleijnen J. Analgesic efficacy and safety of paracetamol-codeine combinations versus paracetamol alone: a systematic review. *BMJ*. 1996 Aug 10;313:321-5

87. Hollingshead J, Dühmke RM, Cornblath DR. Tramadol for neuropathic pain. *Cochrane Database Syst Rev*. 2006 Jul 19;3:CD003726

88. Arbaiza D, Vidal O. Tramadol in the treatment of neuropathic cancer pain: a double-blind, placebo-controlled study. *Clin Drug Investig*. 2007;27:75-83.

89. Luthof KJ, Zweipfennig PG. Suicide by tramadol overdose. *J Anal Toxicol*. 1998;22:260

90. Gimbel JS, Richards P, Portenoy RK. Controlled-release oxycodone for pain in diabetic neuropathy: a randomized controlled trial. *Neurology*. 2003;60:927-34.

91. Nicholson AB. Methadone for cancer pain. *Cochrane Database Syst Rev*. 2004;(2):CD003971

92. Mercadante S, Casuccio A, Agnello A, Serretta R, Calderone L, Barresi L. Morphine versus methadone in the pain treatment of advanced-cancer patients followed up at home. *J Clin Oncol*. 1998;16:3656-61.

93. Grochow L, Sheidler V, Grossman S, Green L, Enterline J. Does intravenous methadone provide longer lasting analgesia than intravenous morphine? A randomized, double-blind study. *Pain*. 1989;38:151-7

94. Bruera E, Palmer JL, Bosnjak S, Rico MA, Moyano J, Sweeney C, Strasser F, Willey J, Bertolino M, Mathias C, Spruyt O, Fisch MJ. Methadone versus morphine as a first-line strong opioid for cancer pain: a randomized, double-blind study. *J Clin Oncol*. 2004;22:185-92.

95. Morley JS, Bridson J, Nash TP, Miles JB, White S, Makin MK. Low-dose methadone has an analgesic effect in neuropathic pain: a double-blind randomized controlled crossover trial. *Palliat Med*. 2003;17:576-87.

96. Öztürk T, Karadibak K, Catal D, Cakan A, Tugsavul F, Cirak K. Comparison of TD-fentanyl with sustained-release morphine in the pain treatment of patients with lung cancer. *Agri*. 2008;20:20-5.

97. Mercadante S, Porzio G, Ferrera P, Fulfaro F, Aielli F, Verna L, Villari P, Ficarella C, Gebbia V, Riina S, Casuccio A, Mangione S. Sustained-release oral morphine versus transdermal fentanyl and oral methadone in cancer pain management. *Eur J Pain*. 2008;12:1040-6.

98. Allan L, Richarz U, Simpson K, Slappendel R. Transdermal fentanyl versus sustained release oral morphine in strong-opioid naïve patients with chronic low back pain. *Spine*. 2005;30:2484-90.

99. Wong JO, Chiu GL, Tsao CJ, Chang CL. Comparison of oral controlled-release morphine with transdermal fentanyl in terminal cancer pain. *Acta Anaesthesiol Sin*. 1997;35:25-32

ESCALA DE DOR LANN'S (Português adaptado ao Brasil, de Schestatsky et al., 2011).

Nome: _____ Data: _____

Esta escala de dor ajuda a determinar como os nervos que carregam a informação de dor estão funcionando. É importante obter este tipo de informação, pois ela pode ajudá-lo na escolha de um tratamento específico para o seu tipo de dor.

A. QUESTIONÁRIO DE DOR

- Pense na dor que você vem sentindo na última semana.

- Por favor, diga se qualquer uma das características abaixo se aplica a sua dor. Responda apenas SIM ou NÃO

1) A sua dor se parece com uma sensação estranha e desagradável na pele? Palavras como "agulhadas", "choques elétricos" e "formigamento" são as que melhor descrevem estas sensações.

a) NÃO - Minha dor não se parece com isso.....[0]

b) SIM - Eu tenho este tipo de sensação com frequência.....[5]

2) A sua dor faz com que a cor da pele dolorida mude de cor? Palavras como "manchada" ou "avermelhada ou rosada" descrevem a aparência da sua pele.

a) NÃO - Minha dor não afeta a cor da minha pele.....[0]

b) SIM - Eu percebi que a dor faz com que minha pele mude de cor.[5]

3) A sua dor faz com a pele afetada fique sensível ao toque? A ocorrência de sensações desagradáveis ou dolorosas ao toque leve ou mesmo ao toque da roupa ao vestir-se descrevem esta sensibilidade anormal.

a) NÃO - Minha dor não faz com que minha pele fique mais sensível.....[0]

b) SIM - Minha pele é mais sensível ao toque nesta área.....[3]

4) A sua dor inicia de repente ou em crises, sem nenhuma razão aparente, quando você está parado, sem fazer nenhum movimento? Palavras como "choques elétricos", "dor em pontada" ou "dor explosiva" descrevem estas sensações.

a) NÃO - Minha dor não se comporta desta forma[0]

b) SIM - Eu tenho estas sensações com muita frequência.....[2]

5) A sua dor faz com que a temperatura da sua pele na área dolorida mude? Palavras como "calor" e "queimação" descrevem estas sensações.

a) NÃO - Eu não tenho este tipo de sensação.....[0]

b) SIM - Eu tenho estas sensações com frequência.....[1]

B. EXAME DA SENSIBILIDADE (preenchido pelo médico)

A sensibilidade da pele pode ser examinada comparando-se a área dolorida com a área contra-lateral ou nas áreas adjacentes não-doloridas avaliando a presença de alodinia e alteração do limiar de sensação ao estímulo da agulha (LSA).

6) ALODINIA

Examine a resposta ao toque leve com algodão sobre a área não dolorida e, a seguir, na área dolorida. Caso sensações normais forem percebidas no lado não dolorido e, ao contrário, se dor ou sensações desagradáveis (sensação tipo "picada" ou "latejante") forem percebidas na área afetada, então a alodinia está presente.

a) NÃO - Sensação normal em ambas as áreas.....[0]

b) SIM - Alodinia somente na área dolorida.....[5]

7) ALTERAÇÃO DO LIMIAR POR ESTÍMULO DE AGULHA

a) Determine o limiar por estímulo de agulha pela comparação da resposta a uma agulha de espessura 23 (cor azul) conectada a uma seringa de 2 ml - sem a parte interna - suavemente colocada nas áreas doloridas da pele e depois nas não doloridas

b) Caso uma sensação de agulhada normal for sentida na área da pele não dolorida, mas uma sensação diferente for sentida na área dolorida como, por exemplo "nenhuma sensação" ou "somente sensação de toque" (LSA aumentado) ou "dor muito intensa" (LSA diminuído), isso significa que há um LSA alterado.

c) Caso a sensação de agulhada não for percebida em nenhuma área, conecte a parte interna da seringa à agulha para aumentar o peso e repita a manobra.

a) NÃO - Sensação igual em ambas as áreas.....[0]

b) SIM - Limiar por estímulo de agulha alterado no lado dolorido.....[3]

ESCORE:

Some os valores entre parênteses nos achados descritivos e de exame da sensibilidade para obter um escore global

ESCORE TOTAL (máximo 24)

.....

Se o escore for menor que 12, mecanismos neuropáticos são improváveis de estarem contribuindo para a dor do paciente.

Se escore igual ou maior que 12, mecanismos neuropáticos provavelmente estão contribuindo para a dor do paciente.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

CODEÍNA, MORFINA, METADONA E GABAPENTINA.

Eu, _____ (nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre os benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso do(s) medicamento(s) CODEÍNA, MORFINA, METADONA e GABAPENTINA, para o tratamento da DOR CRÔNICA.

Os termos médicos foram explicados e todas as minhas dúvidas foram resolvidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim declaro que:

Fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer as SEGUINTE MELHORIAS:

- alívio da dor;

- melhora da qualidade de vida.

Fui também claramente informado a respeito das seguintes CONTRAINDICAÇÕES, POTENCIAIS EFEITOS ADVERSOS E RISCOS:

- não se sabe ainda ao certo os riscos do uso de codeína, morfina, metadona e gabapentina na gravidez; portanto, caso engravide, devo avisar imediatamente o médico.

- codeína: analgésico opiáceo fraco, usado para alívio da dor moderada. É contraindicado em casos de diarreia associada à colite pseudo-membranosa causada por uso de cefalosporinas, lincomicina ou penicilina e diarreia causada por envenenamento, casos de dependência de drogas, incluindo alcoolismo. Os efeitos adversos mais comumente relatados incluem sonolência; constipação intestinal, náusea e vômitos nas primeiras doses, reações alérgicas, dificuldade de respirar, confusão mental, visão dupla ou nublada, boca seca, perda de apetite, dificuldade para urinar.

- morfina: analgésico opiáceo forte indicado para pacientes sem o controle adequado da dor, que se apresenta em grau moderado, intenso ou muito intenso. Sua dose pode ser aumentada gradativamente, de acordo com a necessidade individual para o alcance da analgesia. As contraindicações incluem gravidez, insuficiência respiratória, hipertensão intracraniana, insuficiência renal e hepática. Os efeitos adversos mais relatados incluem sedação (pode durar de 3 a 5 dias, melhorando a partir de então); náusea e vômitos, dificuldade de respirar, (pacientes com câncer desenvolvem rápida tolerância); constipação intestinal; confusão mental (pode ocorrer nos primeiros dias de tratamento); retenção urinária. Os efeitos colaterais de menor frequência incluem fraqueza, dor de cabeça, insônia; perda de apetite, boca seca, coceira e batimentos acelerados do coração.

- metadona: analgésico opiáceo sintético de alta potência analgésica, indicado como alternativa nos casos de dor intensa, de

difícil tratamento. É contraindicado em casos de insuficiência respiratória grave. Os efeitos adversos mais relatados incluem dificuldade para respirar, delírio, tontura, náusea e vômitos e suor excessivo. Os efeitos adversos de menor frequência incluem fraqueza, dor de cabeça, euforia, insônia, boca seca, perda de apetite, constipação, batimentos acelerados do coração e dificuldade para urinar.

- gabapentina: os efeitos adversos incluem diminuição das células brancas do sangue, constipação, secura na boca, náuseas, vômitos, tontura, sonolência, cansaço, depressão, confusão, nervosismo, descoordenação, amnésia, ganho de peso, visão turva ou dupla, coceira na pele, rinite, bronquite, faringite, tosse e infecções respiratórias, edema periférico, febre;

O uso de qualquer dos opioides requer maiores precauções e cuidados quando em casos de gravidez, amamentação, pacientes idosos e crianças.

A utilização de opioide pode prejudicar as habilidades motoras e capacidade física, necessárias para o desempenho de tarefas potencialmente perigosas como conduzir veículos ou operar máquinas.

Quando não for possível a prevenção e tratamento dos efeitos colaterais, o medicamento deverá ser suspenso, em conformidade com a decisão médica.

Desmistificação em relação a analgésico opióico: não causa dependência facilmente; não causa depressão respiratória clinicamente significante em pacientes com câncer, mesmo com doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC); não acelera a morte; não transforma paciente em zumbi.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei ser atendido, inclusive em caso de eu desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazer uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. () Sim () Não

Meu tratamento constará de um dos seguintes medicamentos:

- () codeína
- () morfina
- () metadona
- () gabapentina

Local: Data:		
Nome do paciente:		
Cartão Nacional de Saúde:		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do responsável legal:		
Assinatura do paciente ou do responsável legal		
Médico Responsável:	CRM:	UF:
Assinatura e carimbo do médico		
Data:		

OBSERVAÇÃO: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e deverá ser preenchido em duas vias, ficando uma arquivada na farmácia e, a outra, entregue ao usuário ou a seu responsável legal.

CONSULTA PÚBLICA Nº 8, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde torna pública, nos termos do Art. 34, inciso II, c/c Art. 59 do Decreto Nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Imunossupressão no Transplante Hepático em Adulto.

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte endereço eletrônico: www.saude.gov.br/sas. A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos clínicos de fase III realizados no Brasil ou no Exterior e meta-análises de ensaios clínicos, e ser enviadas, exclusivamente, para o seguinte endereço eletrônico pcdt.consulta2011@saude.gov.br, especificando-se o número da Consulta Pública e o nome do Protocolo no título da mensagem. Os arquivos dos textos das fontes bibliográficas devem também enviados como anexos.

O Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (DAE/SAS/MS) avaliará as proposições recebidas, elaborando a versão final consolidada do Protocolo ora apresentado.

Fica estabelecido o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas ao citado Protocolo, para sua posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PORTARIA Nº XXXXX, DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, Considerando a necessidade de se estabelecer parâmetros sobre a imunossupressão no transplante hepático em adulto no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos sob imunossupressão;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação e posologia;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS/MS Nº 8, de 12 de dezembro de 2011.

Considerando a avaliação do Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF/SCITE e do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS - IMUNOSSUPRESSÃO NO TRANSPLANTE HEPÁTICO EM ADULTO.

§ 1º - O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o conceito geral da imunossupressão no transplante hepático em adulto, critérios de diagnóstico da rejeição, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º - É obrigatória a observância desse Protocolo para fins de dispensação de medicamento nele previsto.

§ 3º - É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da imunossupressão no transplante hepático em adulto, o que deverá ser formalizado por meio da assinatura do respectivo Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, conforme o modelo integrante do Protocolo.

§ 4º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos submetidos a transplante hepático em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS IMUNOSSUPRESSÃO NO TRANSPLANTE HEPÁTICO EM ADULTO

1 - METODOLOGIA DE BUSCA DA LITERATURA
BUSCA NA BASE DE DADOS MEDLINE/PUBMED (acesso em 06/07/2011):

Utilizando-se os termos "Liver Transplantation"[Mesh] AND ("Drug Therapy"[Mesh] OR "Immunosuppression"[Mesh]), restringindo-se para estudos em humanos e adultos (maiores de 18 anos), utilizando-se os filtros "Meta-Analysis" e "Randomized Controlled Trial", obteve-se 192 estudos.

BUSCA NA BASE DE DADOS EMBASE (acesso em 06/07/2011):

Utilizando-se os termos 'liver transplantation/exp AND 'drug therapy/exp, restringindo-se para estudos em humanos, utilizando-se os filtros [Cochrane review]/lim OR [meta analysis]/lim OR [randomized controlled trial]/lim OR [systematic review]/lim, obteve-se 411 estudos. Destes, 70 estavam relacionados ao uso de imunossupressores no transplante hepático em adultos.

BUSCA NA BASE DE DADOS COCHRANE (acesso em 06/07/2011):

Utilizando-se o termo "liver transplantation", foi localizado uma revisão sistemática sobre o uso de imunossupressores no transplante hepático em adultos, na base de dados da Cochrane.

Foram preferencialmente incluídos como referências estudos randomizados e controlados. Considerou-se, da mesma forma, a metodologia e o número de pacientes envolvidos na pesquisa para a seleção dos estudos utilizados neste protocolo. Apesar de terem sido consultados, não foram incluídos, no texto final, os artigos em que a amostra fazia referência apenas a pacientes pediátricos (até 18 anos) e cujo foco principal era o tratamento de infecções pré- e pós-transplante.

Além disso, foram incluídos na revisão outros artigos e livros textos de gastroenterologia, hepatologia e transplante hepático.

2 - INTRODUÇÃO

O transplante de fígado foi o mais importante avanço no tratamento da doença hepática crônica terminal das últimas décadas.(1)

Atualmente, é considerado tratamento definitivo para pacientes com doença hepática terminal.(2-4) Além da cirrose avançada, também está indicado na insuficiência hepática aguda grave, no carcinoma hepatocelular, na síndrome de Budd-Chiari, na colangite esclerosante primária, na polineuropatia amiloidótica familiar, em algumas doenças metabólicas, entre outras. (5)

Nos primeiros anos da era dos transplantes, a rejeição do enxerto era a principal responsável pela maioria das perdas dos enxertos no pós-operatório e pela reduzida sobrevida pós-transplante de fígado. Nos últimos anos, no entanto, devido ao desenvolvimento de imunossupressores mais eficazes, tal complicação tornou-se bem menos frequente, permitindo maior sobrevida do enxerto e, consequentemente, dos pacientes.

Os medicamentos imunossupressores inibem ou reduzem a resposta do sistema imunitário aos aloantígenos do enxerto. O tratamento imunossupressor tem como objetivo prevenir ou reverter a rejeição do enxerto, alterando o menos possível a imunidade não relacionada com o enxerto. É de fundamental importância buscar o equilíbrio entre máxima eficácia em evitar a rejeição com mínima supressão do sistema imune, permitindo assim o controle contra infecções e neoplasias, evitando também a toxicidade direta dos agentes imunossupressores (nefrototoxicidade, hipertensão arterial, diabetes melito, dislipidemia e osteoporose). (6,7)

A rejeição ao enxerto envolve uma grande variedade de células: leucócitos T citotóxicas (CD8+), células T auxiliares (CD4+), macrófagos e plasmócitos. Na grande maioria dos episódios de rejeição, as células T são as principais envolvidas. Forma-se uma cascata de eventos que culmina na expansão clonal de células efetoras e de anticorpos que causam a destruição dos enxertos se a reação não for controlada adequadamente pelos imunossupressores. O processo completo que conduz à ativação do linfócito T requer sinais externos em receptores localizados na membrana das células. Ao iniciar a resposta imune os antígenos presentes no enxerto são captados e processados pelas células que apresentam os antígenos aos receptores das células T. Considera-se como primeiro sinal o reconhecimento das moléculas HLA pelo receptor da célula T. Há, então, a ativação de uma série de proteínas que, por sua vez, ativam vias bioquímicas efetoras. O segundo sinal, importante para a ativação celular completa da célula T, é reconhecido pela co-estimulação de moléculas com seus "encaixes". A coordenação dos sinais intracelulares que ocorrem após a exposição aos antígenos e a união com as moléculas co-estimuladoras ainda não está completamente elucidada. Sabe-se que é necessária a ativação produzida por proteínas regulatórias (as citocinas) do tipo interleucina 2 (IL-2). A interação da IL-2 com seu receptor estimula tanto a divisão celular (a célula T passará da fase G0 do ciclo celular para a fase ativada G1) quanto à expansão clonal das células auxiliares e citotóxicas. O terceiro sinal ocorre quando as citocinas são encaixadas nos seus receptores e passam a emitir os sinais de transdução para o núcleo das células. Esses sinais passam pela proteína conhecida como mTOR (mammalian target of rapamycin) e ativam sistemas enzimáticos importantes para a progressão das células da fase G1 para a fase S da síntese de DNA. O conhecimento dessa cascata de ativação, com a destruição celular cíclica que ela determina, e do sítio de ação dos medicamentos imunossupressores, é fundamental para a correta terapia da rejeição. (6,7)

Rejeição celular aguda pode ocorrer precocemente após o transplante, sendo mais comum nos primeiros meses após o procedimento. No entanto, rejeição aguda pode surgir meses depois do transplante e até anos mais tarde, em geral quando há mudanças na imunossupressão.

Comparativamente aos transplantes de outros órgãos, a rejeição do enxerto hepático é rara, não sendo necessária a compatibilidade HLA havendo, inclusive, efeito protetor no caso de transplante conjugado com rim e pulmão.(8,9)

Em 2010 foram realizados, no Brasil, 1.413 transplantes de fígado, sendo 1.313 de doadores falecidos e 100 de doadores vivos. (10)

3 - CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

- Z94.4 Fígado transplantado

4 - DIAGNÓSTICO DE REJEIÇÃO

Em pacientes transplantados hepáticos a rejeição pode ser dividida em aguda e crônica. A rejeição aguda é a forma mais comum de rejeição do enxerto sendo, na maior parte das vezes, reversível. Já a rejeição crônica é geralmente irreversível e costuma ser precedida por episódios de rejeição aguda não resolvidos com o tratamento.(11)

4.1 - REJEIÇÃO AGUDA

4.1.1 - DIAGNÓSTICO CLÍNICO

Pode ocorrer em qualquer período pós-transplante, entretanto é mais comum que ocorra nas primeiras 12 semanas após o procedimento. Geralmente o quadro costuma ser inespecífico, com desconforto abdominal e diminuição do apetite sendo que muitas vezes os pacientes são assintomáticos. Quando há manifestações clínicas, estas podem incluir icterícia, febre e dor abdominal.(12)

4.1.2 - DIAGNÓSTICO LABORATORIAL

Nos primeiros dias após o transplante hepático os testes para avaliar a função do órgão costumam estar alterados em decorrência de eventos relacionados à cirurgia propriamente dita (lesões de preservação e perfusão durante o implante). No entanto, quando há retardo na normalização dos parâmetros laboratoriais, não havendo tempo específico para estipular tal retardo, a possibilidade de rejeição aguda deve ser considerada, pois muitas vezes, a primeira manifestação de rejeição é a manutenção das alterações laboratoriais. Assim, embora não haja consenso em relação à magnitude dessas alterações, geralmente se observa elevação de gamaglutil transferase (GGT), fosfatase alcalina (FA), aminotransferases/transaminases (ALT/TGP e AST/TGO) e das bilirrubinas. Em alguns casos há leucocitose e eosinofilia. As alterações laboratoriais são de grande importância para a suspeita de rejeição, porém não são patognomônicas e devem ser interpretadas em contexto que inclui diferentes fatores (idade do receptor, condições do doador, causa da hepatopatia que motivou o transplante, tempo decorrido do procedimento, entre outros). (12)

4.1.3 - DIAGNÓSTICO HISTOLÓGICO

Alteração funcional hepática e a consequente elevação das enzimas não são específicas para o diagnóstico de rejeição aguda. Quando outras causas de alteração funcional do enxerto, tais como alterações vasculares e da via biliar tiverem sido descartadas, recomenda-se a realização de biópsia de fígado. Não há consenso em relação à magnitude dessas elevações para indicar a biópsia, devendo ser considerado nesse contexto, entre outros fatores, o tempo decorrido do transplante. Em qualquer período após o transplante o diagnóstico de rejeição é estabelecido pela análise histológica do fígado. A biópsia hepática é o que define o diagnóstico e permite graduar sua intensidade. Suas bases foram definidas em reuniões de consenso conhecidas como "Critérios de Banff".(12) O índice Banff de atividade/intensidade da rejeição divide o processo em 3 graus (leve, moderado e grave). Nos casos de rejeição leve observa-se a presença de discreto infiltrado inflamatório com alterações limitadas a poucos espaços porta. Quando esta é moderada as alterações se estendem para a maioria dos espaços porta, e, no caso da grave, ob-



serva-se também inflamação perivenular que se estende ao parênquima e necrose de hepatócitos (12).

4.2 - REJEIÇÃO CRÔNICA

4.2.1 - DIAGNÓSTICO CLÍNICO

Rejeição crônica pode ocorrer em qualquer período após o transplante, contudo é rara nos primeiros 3 meses. Na sua fase inicial pode ser assintomática ou indistinguível da rejeição aguda. O desenvolvimento da rejeição crônica é insidioso e não está associado com sinais e sintomas específicos, sendo necessário um alto grau de suspeição nas fases iniciais. Em geral, há história de pelo menos um episódio anterior de rejeição aguda. Gradativamente os pacientes tornam-se colestáticos e manifestam icterícia e prurido em graus variáveis.(13)

4.2.2 - DIAGNÓSTICO LABORATORIAL

As alterações bioquímicas que ocorrem são fundamentalmente elevação das bilirrubinas e das enzimas hepáticas que caracterizam colestase (GGT e FA) com uma alteração proporcionalmente moderada das aminotransferases. Em fases mais tardias, há progressiva piora da síntese do enxerto hepático, com o prolongamento do tempo de protrombina, redução da albumina sérica e do Fator V. (13)

4.2.3 - DIAGNÓSTICO HISTOPATOLÓGICO

O diagnóstico de rejeição crônica requer a realização de biópsia hepática. Recomenda-se sua realização nos casos em que há elevação sustentada de enzimas hepáticas, não havendo regra de tempo para tal elevação sustentada, após ter sido afastado outras causas para tais alterações (doenças da via biliar, por exemplo). Não há consenso em relação à magnitude dessas elevações para indicar a biópsia. O achado mais característico de rejeição crônica é a ductopenia, revelada pela ausência de ductos biliares em, pelo menos, 50% dos espaços-porta. Cabe aqui ressaltar que as alterações histológicas clássicas podem não estar presentes precocemente.(14)

5 - CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Serão incluídos neste protocolo todos os pacientes adultos (maiores de 18 anos) submetidos ao transplante hepático, conforme o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes vigente.

6 - CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Intolerância, hipersensibilidade ou contraindicação serão os critérios de exclusão ao uso do respectivo medicamento preconizado neste Protocolo.

7 - TRATAMENTO

Os agentes imunossupressores inibem ou diminuem a resposta do sistema imunológico aos aloantígenos do enxerto. Os diversos medicamentos e agentes biológicos utilizados na imunossupressão do paciente transplantado de fígado se classificam em grupos, de acordo com seus sítios de atuação na cascata das células T: 1) os que atuam em vários níveis da cascata (corticoesteroides): PREDNISONA, PREDNISOLONA E METILPREDNISOLONA; 2) os que inibem a síntese de interleucina-2 (inibidores da calcineurina): CICLOSPORINA E TACROLIMO; 3) os que interferem na síntese de ácidos nucleicos (inibidores da síntese de purinas): AZATIOPRINA E MICOFENOLATO. (6,7)

A escolha do esquema imunossupressor a ser utilizado deve levar em consideração aspectos relacionados ao receptor (comorbidades, doença hepática que levou ao transplante, etc.). A maioria dos esquemas imunossupressores combina agentes com diferentes sítios de ação na cascata da resposta imunológica, permitindo ajuste nas doses e reduzindo assim os efeitos adversos e a toxicidade desses medicamentos. Como há efeito sinérgico entre alguns desses agentes, é possível utilizar, em distintas combinações, medicamentos que atuem em diferentes fases do ciclo celular, com a intenção de atingir um nível adequado de imunossupressão, com menos efeitos adversos.

O termo TERAPIA DE INDUÇÃO OU INICIAL refere-se ao tratamento imunossupressor utilizado no período trans-operatório e durante os três primeiros meses pós-transplante, período em que o risco de rejeição do enxerto é maior. O termo TERAPIA DE MANUTENÇÃO refere-se ao esquema imunossupressor utilizado posteriormente a este período. Atualmente, na grande maioria dos casos são utilizados esquemas imunossupressores tendo como base os inibidores da calcineurina.

CORTICOESTEROIDES (PREDNISONA E METILPREDNISOLONA)

Os corticoesteroides são os imunossupressores mais amplamente utilizados no transplante hepático excetuando os inibidores da calcineurina. Esses agentes são utilizados desde o início da era do transplante hepático e ainda hoje fazem parte da primeira linha de tratamento da rejeição aguda e em pacientes transplantados por hepatite autoimune.

Estes medicamentos atuam principalmente na ativação das células T, inibindo a produção de citocinas, tais como a interleucina-2 e interleucina-6 e interferon-gama, necessárias na resposta dos linfócitos e macrófagos aos antígenos do enxerto. Também agem suprimindo a fixação de anticorpos e do complemento e estimulando a migração das células T do intravascular para o tecido linfóide. (15)

Cabe ressaltar que a redução das doses desses medicamentos não deve ser repentina ou rápida, a fim de não aumentar a incidência de rejeição, muito comum com essa prática nos primeiros meses pós-transplante. Embora o esquema de uso dos corticosteroides seja variável nos diferentes centros transplantadores (doses e tempo de utilização), esses agentes permanecem tendo grande importância no arsenal terapêutico pós-transplante. Geralmente, esses medicamentos são utilizados em associação com os inibidores da calcineurina, desde a terapia de indução até o período de manutenção.

INIBIDORES DA CALCINEURINA (CICLOSPORINA E TACROLIMO)

A utilização desses agentes reduziu dramaticamente a frequência de rejeição e a perda do enxerto no transplante hepático. Como já relatado anteriormente, atualmente, são os principais medicamentos utilizados como manutenção no transplante hepático. Ci-

closporina e tacrolimo são inibidores da calcineurina que se ligam a imunofilinas específicas (ciclofilina e FKBP-12 respectivamente) formando complexos imunofilina-fármaco, inibindo a atividade fosfatásica da calcineurina, impedindo a defosforilação do fator nuclear da célula T ativada. O resultado final é a inibição do gene de transcrição da interleucina-2 e da ativação e proliferação das células T.(9,12)

A ciclosporina é absorvida no jejuno e amplamente distribuída pelo sangue com pico de concentração no plasma sendo atingido cerca de 3,5 horas após sua administração. No sangue, concentra-se no plasma (33%-47%), nos eritrócitos (41%-58%), nos leucócitos (5%-12%), nos linfócitos (4%-9%). No plasma, aproximadamente 90% está ligada a proteínas, principalmente lipoproteínas, tendo uma meia-vida de cerca de 18 horas e eliminação predominantemente biliar, apenas 6% sendo excretada na urina.(15)

O tacrolimo é aproximadamente 100 vezes mais potente que a ciclosporina. (16) Sua biodisponibilidade oral é variável (5%-67%) sendo que a melhor absorção ocorre em condições de jejum. Alimentos ricos em gordura ou carboidratos diminuem significativamente a absorção do fármaco. Cerca de 99% liga-se a proteínas, principalmente albumina e ácido glicoproteína alfa-1, tendo uma meia-vida entre 31,9 e 48,1 horas. Menos de 1% é excretado inalterado na urina. (15)

Os efeitos imunossupressores desses agentes estão relacionados com sua dose total de exposição que podem ser estimados pelo nível sanguíneo no vale (12 horas após a exposição ao fármaco). (17) Já foi demonstrado que a monitorização do nível sanguíneo da ciclosporina 2 horas após a administração (C2) é mais adequada e diminui a incidência de rejeição, em relação ao nível coletado no vale (C0). (18) No caso do tacrolimo, a monitorização do nível sérico recomendada é no vale. Tanto a ciclosporina como o tacrolimo são metabolizados principalmente pelo sistema citocromo P450, podendo apresentar interações com vários medicamentos devendo ser monitorizado o nível sanguíneo dos imunossupressores quando do uso concomitantes dos seguintes fármacos (17):

Fármacos que aumentam os níveis sanguíneos:
- Macrolídeos: claritromicina, eritromicina, azitromicina
- Antifúngicos: fluconazol, itraconazol, cetoconazol, voriconazol, clotrimazol
- Bloqueadores do canal de cálcio: verapamil, diltiazem, nifedipina
- Outras: cisaprida, metoclopramida, amiodarona, cimetidina, inibidores de protease

Fármacos que reduzem os níveis sanguíneos:
- Antibióticos: rifabutina, rifampicina
- Anticonvulsivantes: carbamazepina, fenobarbital, fenitoína

Em meta-análise realizada com os estudos comparativos entre ciclosporina e tacrolimo na imunossupressão no transplante hepático, identificaram-se 16 ensaios clínicos prospectivos, randomizados e controlados que incluíram 3813 pacientes. O tacrolimo foi utilizado em associação com corticoesteroides em todos os estudos enquanto que a ciclosporina foi utilizada com corticoesteroides em 12 estudos e com esteróides mais azatioprina em outros 4 estudos. Os resultados desta meta-análise demonstraram que o tacrolimo, em relação à ciclosporina, diminui significativamente o risco de morte (RR 0,85; IC 95% 0,73-0,99), perda do enxerto (RR 0,73; IC 95% 0,61-0,86), rejeição aguda (RR 0,81; IC 95% 0,75-0,88), rejeição aguda resistente a corticoides (0,54; IC 95% 0,47-0,74), além de interrupção do tratamento (RR 0,57; IC 95% 0,49-0,66), em toda a população analisada e no subgrupo de pacientes transplantados por cirrose secundária ao vírus da hepatite C (VHC). A creatinina sérica, a necessidade de diálise e a incidência de doença linfoproliferativa após 1 ano do transplante foram semelhantes com ambos os tratamentos. Já a incidência de diabetes de novo, com necessidade de tratamento com insulina, foi significativamente maior nos pacientes tratados com tacrolimo (RR 1,38; IC 95% 1,01-1,86). (19) Outros estudos demonstraram que a ciclosporina e o tacrolimo são semelhantes em relação a evolução pós-transplante de pacientes com VHC (20-22) e em receptores de órgãos de doadores vivos.(23)

INIBIDORES DA SÍNTESE DE PURINAS (MICOFENOLATO DE MOFETILA, MICOFENOLATO DE SÓDIO E AZATIOPRINA)

O micofenolato de mofetila (MMF) é um antibiótico com propriedades imunossupressoras, convertido no organismo para a sua forma ativa, o ácido micofenólico (MPA), isolado a partir do cultivo de *Penicillium*. O mecanismo de ação é semelhante ao da azatioprina, atua inibindo seletivamente a síntese de purinas e, portanto, é um potente inibidor específico da proliferação das células T e B.

O MMF é um pró-fármaco semi-sintético, o éster morfolinoetil do ácido micofenólico. Quando o fármaco é hidrolizado, ocorre a transformação na sua forma ativa (MPA) que, após a absorção, é metabolizado no fígado para a sua forma inativa. A enzima betaglicuroniltransferase é a responsável pela regeneração da forma ativa (MPA) que inibe a inosina-desidrogenase monofosfatase (IMPDH) que atua na biosíntese de novo do nucleotídeo guanina e na síntese de DNA. A inibição da via IMPDH resulta no bloqueio seletivo da proliferação de linfócitos. (24) Já foi descrita concentração elevada de beta-glicuroniltransferase em células ativadas T, B e macrófagos, podendo ser a razão da maior sensibilidade dessas células à ação do medicamento. (25) No sangue circula ligado a proteínas em cerca de 90%, mas a concentração ativa do medicamento é a porção não ligada às proteínas. É eliminado pela via biliar, seguida por desconjugação intestinal pelas bactérias e posteriormente reabsorvido, constituindo um ciclo entero-hepático. Em torno de 90% da dose oral do medicamento é eliminada pela urina como glicuronídeo do ácido micofenólico. A dose deverá ser reduzida no caso de filtração glomerular < 25 mL/min. (26)

O micofenolato de sódio (MS) é a formulação desenvolvida com a finalidade de reduzir os eventos adversos relacionados ao fármaco, sobretudo os gastrointestinais. Estudos que compararam as duas formulações mostram equivalência em termos de eficiência.(27,28)

Há vários estudos que apontam o valor do MMF nos pacientes com graus variados de disfunção renal permitindo reduzir, ou mesmo suspender, os inibidores da calcineurina.(29-31) Outra indicação importante é a terapia de resgate de rejeição córtico-resistente e refratária. Gradativamente o MMF está se tornando medicamento de primeira linha nos protocolos de imunossupressão associado aos inibidores da calcineurina e aos corticoesteroides. (29) A adição de MMF além de reduzir as taxas de rejeição, diminuir os efeitos adversos relacionados aos inibidores de calcineurina, possibilita uma melhor sobrevida até mesmo nos pacientes transplantados com VHC.(32,33)

A azatioprina, um derivado imidazol da 6-mercaptopurina, foi desenvolvida no final dos anos 50 e foi muito utilizada durante as décadas de 60, 70 e 80, quando a ciclosporina tornou-se disponível. Age pela inibição da síntese dos ácidos nucleicos reduzindo a diferenciação e proliferação dos linfócitos T e B. Agindo na fase S do ciclo celular inibe as respostas primárias mediadas tanto pela imunidade celular quanto humoral. É um potente inibidor mitótico, convertida em 6-mercaptopurina dentro das células, pelo bloqueio da produção de adenosina monofosfato (AMP) e guanina monofosfato (GMP) impedindo, assim, a proliferação celular. É bem absorvida pelo trato gastrointestinal após a administração oral. Tem uma meia-vida reduzida (cerca de 3 horas), mas os seus metabólitos permanecem ativos por longo tempo permitindo que o fármaco seja administrado cada 12 - 24 horas.

A azatioprina pode ser utilizada para complementar o efeito do esquema da associação corticoesteroide e inibidores da calcineurina ou como alternativa ao MMF/MS que previne rejeição aguda de forma mais eficaz nos primeiros meses pós-transplante. (34) A mielossupressão, dose dependente, permanece o efeito tóxico mais grave. Entre os principais fármacos que interagem com a azatioprina, devem ser citados o alopurinol (que inibindo a xantina oxidase aumenta o risco de mielotoxicidade) e os inibidores da enzima conversora de angiotensina (ECA), entre outros. Em virtude dos efeitos adversos da azatioprina (mielossupressão), o seu uso vem sendo, gradativamente, substituído pelos derivados do ácido micofenólico.

7.1 - TRATAMENTO DE INDUÇÃO OU INICIAL

A terapia dupla com corticoesteroides e inibidores da calcineurina é considerada o tratamento padrão inicial no transplante hepático, com incidência de rejeição de 35%-50% e sobrevida dos pacientes de 80%-90% em 1 ano pós-transplante.(35) No entanto, os efeitos secundários de imunossupressão exagerada (infecções oportunistas e neoplasias de novo), a gravidade da recidiva de doenças virais como hepatite B e hepatite C e os efeitos adversos a mais longo prazo (nefrotoxicidade, hipertensão arterial, diabetes melito, dislipidemia, osteoporose), determinam uma elevada morbidade e são causa frequente de mortalidade. (35,36)

7.1.1 - CORTICOESTEROIDES

O esquema de uso dos corticosteroides varia muito nos diferentes programas de transplante. Um dos fatores a considerar é a indicação do transplante. Nos casos de infecções virais em atividade (hepatite C, por exemplo) está indicada a redução da dose o mais precocemente possível. Já nos casos de doença autoimune, essa redução deve ser mais lenta. De uma maneira geral inicia-se, por ocasião da cirurgia, com uma formulação endovenosa de metilprednisolona (500-1.000 mg), sendo a dose reduzida diária e progressivamente. Não há consenso sobre a estratégia dessa redução. Recomenda-se a substituição por prednisona via oral, entre o 5º e o 6º dia pós-transplante na dose de 20 mg/dia, conforme preconizado no item esquema de administração.

7.1.2 - INIBIDORES DA CALCINEURINA

A escolha entre ciclosporina e tacrolimo deve levar em consideração alguns aspectos. Em pacientes diabéticos, sugere-se a escolha pela ciclosporina por ser um medicamento menos diabético. Nos casos de hipertensão e dislipidemia, aconselha-se o uso do tacrolimo pela menor ocorrência destas complicações pós-transplante.

CICLOSPORINA: a propriedade lipofílica da ciclosporina determina que o medicamento quando administrado endovenoso não seja utilizado em material plástico e sim vidro, para não aderir às paredes. A solução oral, pouco palatável, deve ser diluída, de preferência, com suco de laranja ou maçã; também pode ser usado refrigerantes ou outras bebidas, de acordo com o gosto individual. Deve-se evitar a diluição em suco de grapefruit (toranja) e de uva, pois esse determinar aumento nos níveis da ciclosporina.

A dose inicial é administrada endovenosa em infusão contínua que, logo após, deve ser convertida em via oral. A dose depende da eventual combinação com outros medicamentos. Na impossibilidade da administração pela via oral, pode ser administrada endovenosa sendo a dose preconizada de 1/3 da dose calculada para via oral. A dose inicial via oral preconizada é de 10 - 15 mg/Kg/dia dividido em 2 administrações diárias, sendo posteriormente ajustada de acordo com o nível sanguíneo do fármaco, conforme o QUADRO 1.

TACROLIMO: a dose inicial é de 0,10 - 0,30 mg/kg/dia dividida em 2 administrações diárias, por sonda nasogástrica, começando 6 -12 horas após a cirurgia passando para via oral tão logo possível. A dose de manutenção deverá ser ajustada de acordo com o nível sanguíneo do fármaco, conforme O QUADRO 2. A administração deve ser feita 1 hora antes ou 2 horas após a alimentação para evitar alteração da absorção.

7.1.3 - INIBIDORES DA SÍNTESE DE PURINAS ÁCIDO MICOFENÓLICO (MICOFENOLATO DE MOFETILA E DE SÓDIO)

A associação de fármacos desse grupo, à terapia padrão de imunossupressão, tem com o objetivo permitir a redução das doses dos outros imunossupressores, principalmente dos inibidores da calcineurina, com o intuito de diminuir os efeitos adversos desses medicamentos, sem aumentar a incidência de rejeição. Seu uso está indicado em situações de risco aumentado de complicações com o

uso dos inibidores da calcineurina como, por exemplo, na disfunção renal.

MICOFENOLATO DE MOFETILA: a dose inicial recomendada para adultos é de 500 mg a 1 g, duas vezes ao dia, via oral. Após a administração oral é rapidamente absorvido. Não deve ser dado próximo às refeições pela possibilidade de ter reduzida a sua concentração, recomendando-se oferecer 1 hora antes ou 2 horas após as refeições.

MICOFENOLATO DE SÓDIO: a dose inicial recomendada para adultos é de 360 a 720 mg, duas vezes ao dia, via oral. Como alguns dos efeitos adversos do fármaco são alterações hematológicas, deve-se monitorizar periodicamente o hemograma para eventuais ajustes na dose.

AZATIOPRINA: pode ser utilizada no transplante hepático, como alternativa ao micofenolato, com os mesmos objetivos, utilizada em associação aos inibidores da calcineurina. A dose inicial é 1-2 mg/kg/dia em uma única tomada diária, via oral.

7.2 - TRATAMENTO DE MANUTENÇÃO

Considera-se tratamento de manutenção aquele administrado a partir do terceiro mês pós-transplante.

7.2.1 - CORTICOSTEROIDES

Após a alta hospitalar a dose de prednisona deve ser reduzida lenta e gradativamente, até sua retirada, sempre que possível. O intervalo entre as reduções das doses e a retirada da prednisona deve levar em consideração alguns aspectos individuais de cada paciente, tais como a doença que levou ao transplante, os efeitos adversos que venham a ocorrer e os eventuais episódios de rejeição.

7.2.2 - INIBIDORES DE CALCINEURINA

CICLOSPORINA: a dose do medicamento deve ser ajustada a partir de seus níveis sanguíneos. Esses deverão ser mantidos dentro de valores que previnam a rejeição e reduzam o risco de efeitos indesejáveis do fármaco. O esquema da administração oral da ciclosporina será feito de acordo com avaliação no vale (C0) ou no pico (C2). A medida mais utilizada, por refletir melhor a imunossupressão é a avaliação da concentração do fármaco aferida 2 horas após a administração (C2). Cabe aqui considerar que, como o risco de rejeição do enxerto é maior nos primeiros meses pós-transplante, há necessidade de níveis sanguíneos mais elevados de ciclosporina nesse período. O QUADRO 1 mostra um esquema sugerido de níveis sanguíneos de ciclosporina de acordo com o período pós-transplante hepático.

QUADRO 1. Níveis sanguíneos sugeridos de ciclosporina, dosada no vale (C0) e no pico (C2), de acordo com o período decorrido pós-transplante hepático.

Tempo pós-transplante (meses)	Nível sanguíneo C0 (ng/mL)	Nível sanguíneo C2 (ng/mL)
0 - 3	200 - 250	800 - 1.200
3 - 6	150 - 200	600 - 1.000
6 - 12	120 - 150	600 - 800
Acima de 12	80 - 120	400 - 600

TACROLIMO: a dose de tacrolimo também deve ser ajustada de acordo com os seus níveis sanguíneos e com o período pós-transplante. Sua monitorização deve ser realizada conforme os níveis sanguíneos avaliados imediatamente antes da administração do medicamento, ou seja, no vale. O QUADRO 2 mostra um esquema sugerido de níveis sanguíneos de tacrolimo de acordo com o período pós-transplante.

QUADRO 2. Níveis sanguíneos sugeridos de tacrolimo, dosado no vale (C0), de acordo com o período decorrido pós-transplante hepático.

Tempo pós-transplante (meses)	Nível sanguíneo C0 (ng/mL)
0 - 6	7 - 10
Acima de 6	5 - 7

7.2.3 - INIBIDORES DA SÍNTESE DE PURINAS

MICOFENOLATO DE MOFETILA/SÓDIO: deve ser mantido ou introduzido o micofenolato, ao esquema imunossupressor, nas situações em que venham a ocorrer complicações importantes dos outros imunossuppressores (nefrotoxicidade, neurotoxicidade, etc), uma vez que esses fármacos não ocasionam tais efeitos adversos. O uso do micofenolato permite manter níveis sanguíneos relativamente mais baixos dos inibidores da calcineurina sem elevar o risco de rejeição. A dose recomendada para adultos é de 500 mg a 1 g, no caso do micofenolato de mofetila e de 360 mg a 720 mg no caso do micofenolato de sódio, administrado duas vezes ao dia.

AZATIOPRINA: apresenta as mesmas indicações do micofenolato, permitindo a redução das doses dos inibidores da calcineurina em caso de efeitos adversos. Não se faz necessária a dosagem do nível sanguíneo deste fármaco. A dose recomendada de azatioprina é de 1 a 2 mg/Kg/dia. Deve ser monitorizado o hemograma uma vez que seus principais efeitos adversos estão relacionados à supressão medular (leucopenia, anemia, trombocitopenia) e reduzida a dose se necessário.

7.3 - TRATAMENTO DA REJEIÇÃO

7.3.1 - REJEIÇÃO AGUDA

A decisão de quando e como devem ser tratados os casos de rejeição aguda depende de alguns fatores. Em primeiro lugar deve-se considerar o período de seu aparecimento. Os episódios de rejeição aguda que surgem no primeiro mês pós-transplante têm, em geral, melhor prognóstico e respondem melhor ao tratamento do que os mais tardios. Em segundo lugar, deve ser avaliada sua gravidade histológica. Os casos de rejeição grave e a maioria dos moderados devem ser tratados. Já os casos de rejeição leve, em geral, não necessitam tratamento específico ou apenas mínima modificação do tratamento imunossupressor de base, uma vez que se resolvem espontaneamente. Outro fator a ser considerado é o grau de alteração

das enzimas hepáticas. Episódios de rejeição aguda detectados em biópsias hepáticas protocolares (realizadas em alguns centros de transplantes), com bioquímica hepática normal, geralmente têm pouca relevância clínica e, a princípio, não devem ser tratados. (37)

A primeira medida terapêutica a ser tomada frente a um caso de rejeição aguda é otimizar o tratamento imunossupressor de base. Recomenda-se aumentar a dose dos inibidores da calcineurina, quando possível, a fim de alcançar níveis sanguíneos no limite superior sugerido, conforme o período pós-transplante (QUADROS 1 E 2). Outra alternativa, especialmente indicada quando não seja possível aumentar a dose dos inibidores da calcineurina ou no caso dos níveis sanguíneos desses fármacos já se encontrarem no limite superior recomendado, é acrescentar outro imunossupressor como o micofenolato (37) (dose conforme item 7.5 ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO).

Os corticosteroides são, ainda hoje, o tratamento de eleição na rejeição aguda. A dose utilizada e o tempo de tratamento variam conforme os centros de transplantes. Pode ser utilizado bolus endovenoso de metilprednisolona na dose de 500-1000 mg/dia por 3 dias consecutivos. Com esse tratamento se alcança cerca de 90% de resolução dos episódios de rejeição aguda que ocorrem no primeiro mês pós-transplante e de 50%-70% dos que surgem após esse período. (37,38)

Outra estratégia que pode ser utilizada, nos casos nos quais não seja desejável a utilização de bolus de corticosteroides, é o aumento ou a reintrodução da prednisona via oral (20-40 mg/dia) por um período variável, com lenta e progressiva redução da dose, de acordo com a resposta bioquímica. Nos pacientes transplantados por vírus da hepatite C (VHC), deve ser pesado o benefício do tratamento com altas doses de corticosteroides ao risco de acelerar a hepatite crônica pelo VHC no enxerto. (37)

No caso de haver melhora laboratorial (redução progressiva das enzimas hepáticas), não está aconselhado realizar nova biópsia hepática. Se a resposta ao tratamento não for satisfatória, isto é, não houver melhora das enzimas hepáticas, deve-se realizar nova biópsia hepática para confirmar o diagnóstico e descartar outras causas de elevação das enzimas hepáticas, principalmente nos casos de VHC.

Ao persistirem achados histológicos de rejeição aguda, pode ser repetido um segundo ciclo de corticosteroides ou considerar a substituição do esquema imunossupressor de base, convertendo a tacrolimo os casos que estiverem em uso de ciclosporina. (39-41)

7.3.2 - REJEIÇÃO CRÔNICA

A rejeição crônica no transplante hepático ocorre como resultado de lesão imunológica e isquêmica do enxerto. Geralmente, surge a partir de episódios de rejeição celular aguda não tratados ou não responsivos ao tratamento, que progridem até provocar necrose do epitélio biliar e posterior destruição do ducto biliar afetado. (42) Apenas a minoria dos casos de rejeição crônica não são precedidos de episódios de rejeição aguda prévios.

Nos pacientes que estão em uso de ciclosporina recomenda-se a conversão para tacrolimo (dose conforme item 7.5 ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO), pois já foi demonstrado que esta estratégia reduz significativamente a necessidade de retransplante. (43) Esta estratégia depende, em parte, do momento evolutivo que se encontra a rejeição crônica, sendo mais eficaz nas suas fases iniciais. (37)

Outra conduta recomendada é a introdução do micofenolato, nos casos que não estavam utilizando esse fármaco. Alguns estudos demonstraram benefício dessa estratégia na rejeição crônica. (44-46) No caso do paciente já estar em uso de micofenolato, recomenda-se, quando possível, aumentar a dose desse fármaco (dose conforme item 7.5 ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO).

No caso de não se observar nem melhora clínica, nem bioquímica (redução das enzimas hepáticas e bilirrubinas), ou na presença de alguns sinais de mal prognóstico, como bilirrubina sérica acima de 20 mg/dL ou ausência de ductos biliares à biópsia hepática, deve-se indicar o retransplante hepático o mais precocemente possível, para evitar a progressiva piora clínica do paciente. (37) Os resultados do retransplante hepático na rejeição crônica são aceitáveis em comparação a outras etiologias. (47)

7.4 - FÁRMACOS

CICLOSPORINA: cápsulas de 10, 25, 50 e 100 mg. Solução oral de 100 mg/mL (frascos de 50 mL). Solução injetável de 50 mg/mL (frasco 50 e 250 mL).

TACROLIMO: cápsulas de 1 e 5 mg.

PREDNISONA: comprimidos de 5 e 20 mg.

METILPREDNISOLONA: solução injetável de 500 mg.

AZATIOPRINA: comprimidos de 50 mg.

MICOFENOLATO DE MOFETILA: comprimido de 500 mg.

MICOFENOLATO DE SÓDIO: comprimidos de 180 e 360 mg.

7.5 - ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO

7.5.1 - INDUÇÃO OU INICIAL:

- **METILPREDNISOLONA:** dose de 500 - 1.000 mg endovenoso no transoperatório. Geralmente, no 1º dia pós-operatório reduz-se para 200 mg, passando para 160 mg no 2º dia, 120 mg no 3º dia, 80 mg no 4º dia e 40 mg no 5º dia. A seguir, substitui-se para prednisona via oral 20 mg/dia.

- **PREDNISONA:** manter a dose de 20 mg/dia até o final do primeiro mês pós-transplante hepático. Posteriormente, reduz-se a dose, gradativamente, para 10 - 15 mg/dia até o final do terceiro mês.

- **CICLOSPORINA:** iniciar 6 - 12 horas após a cirurgia, na dose inicial de 10 - 15 mg/Kg/dia, dividida em 2 administrações diárias, via oral ou sonda naso-gástrica (a cada 12 horas). Ajustar posteriormente a dose de acordo com o nível sanguíneo.

ou

- **TACROLIMO:** iniciar 6 - 12 horas após a cirurgia, na dose de 0,10 - 0,30 mg/Kg/dia dividido em 2 administrações diárias, via oral ou sonda naso-gástrica (a cada 12 horas). Ajustar posteriormente a dose de acordo com o nível sanguíneo.

Acrescentar, no caso de insuficiência renal (creatinina sérica $\geq 1,3$ mg/dL):

- **MICOFENOLATO DE MOFETILA:** dose inicial de 500 mg a 1 g administrado via oral, 2 vezes ao dia. Dose máxima de 2 g/dia.

ou

- **MICOFENOLATO DE SÓDIO:** dose inicial de 360 - 720 mg administrado via oral, 2 vezes ao dia. Dose máxima de 1440 mg/dia.

Alternativa ao micofenolato:

- **AZATIOPRINA:** dose inicial de 1 a 2 mg/Kg/dia.

7.5.2 - MANUTENÇÃO:

- **PREDNISONA:** reduzir progressiva e gradativamente a dose até sua retirada completa, se possível. Recomenda-se manter a dose de 15 - 20 mg/dia até o final do primeiro mês pós-transplante hepático. Posteriormente, reduz-se a dose para 10 - 15 mg/dia até o final do terceiro mês, mantendo-se a gradativa redução até sua completa retirada, 6 - 12 meses pós-transplante. Exceção feita aos casos de hepatite autoimune, quando sugere-se manter a dose de 5 mg/dia.

- **CICLOSPORINA E TACROLIMO:** ajustar a dose de acordo com os níveis sanguíneos, conforme demonstrado nos QUADROS 1 E 2 respectivamente.

Manter ou introduzir no caso de disfunção renal (creatinina sérica $\geq 1,3$ mg/dL) ou outro efeito adverso importante dos inibidores da calcineurina:

- **MICOFENOLATO DE MOFETILA/SÓDICO:** manter as mesmas doses indicadas na terapia de indução

Alternativa ao micofenolato:

- **AZATIOPRINA:** manter as mesmas doses indicadas na terapia de indução.

7.6 - TEMPO DE TRATAMENTO - CRITÉRIOS DE INTERRUPÇÃO

Após o transplante, a imunossupressão deve, a priori, ser mantida pelo resto da vida dos indivíduos. Não há tempo definido para a manutenção dos medicamentos. A intensidade da imunossupressão e o número dos medicamentos utilizados serão definidos conforme a evolução dos pacientes e a diminuição da reação imunológica ao enxerto.

Uma das complicações pós-transplante é o surgimento de neoplasias. Na ocorrência de doença linfoproliferativa pós-transplante, o medicamento imunossupressor deverá ser reduzido ou, em alguns casos, até mesmo suspenso. A escolha entre redução de dose ou suspensão do medicamento deverá ser individualizada, levando em consideração fatores como gravidade da doença, estadiamento da neoplasia e risco de rejeição. (48,49)

7.7 BENEFÍCIOS ESPERADOS

A imunossupressão objetiva prevenir ou reduzir os episódios de rejeição ao enxerto, permitindo o funcionamento adequado do órgão transplantado. É indispensável para estabelecer o estado de indução, manter a imunossupressão e tratar os eventuais episódios de rejeição aguda e crônica.

8 - MONITORIZAÇÃO

A avaliação funcional do enxerto deve ser monitorada por testes bioquímicos para avaliação da função hepática (ALT, AST, GGT, fosfatase alcalina, tempo de protrombina, albumina e bilirrubinas), com periodicidade de acordo com as evidências clínicas que surjam a cada avaliação médica realizada. Especial atenção deve ser dada nos momentos de redução das doses dos imunossuppressores ou de sua substituição ou retirada.

Os pacientes que venham a apresentar rejeição aguda ou crônica devem ter seus esquemas de imunossupressão modificados dentro das doses preconizadas neste Protocolo (item 7.4), bem como no surgimento de efeitos adversos relacionados aos medicamentos imunossuppressores e no aparecimento de doença linfoproliferativa. (48,49)

A monitorização dos efeitos esperados dos imunossuppressores é realizada periodicamente por meio de exames bioquímicos e, eventualmente, da avaliação histológica do fígado (biópsia hepática). Os inibidores da calcineurina devem ter seu nível sanguíneo avaliado para ajuste da dose à janela terapêutica. Após a alta hospitalar, sugere-se a realização semanal de consultas médicas, exames bioquímicos e a monitorização dos níveis sanguíneos dos imunossuppressores, no primeiro mês. No caso de evolução clínica (paciente estável, sem complicações clínicas) e laboratorial favoráveis, o intervalo das visitas médicas e dos exames laboratoriais deve ser gradativamente aumentado. Em caso de alterações clínicas ou bioquímicas, esse intervalo deve ser adequado às necessidades individuais de cada caso.

Os inibidores da calcineurina possuem uma série de efeitos tóxicos, muitos deles dependentes de dose (QUADRO 3). A nefrotoxicidade é um importante efeito adverso desses agentes tendo sido documentado insuficiência renal crônica em cerca de 20% dos transplantados de fígado em 5 anos. (50) A conduta nessa situação inclui a redução das doses ou até mesmo a suspensão precoce do medicamento.

A neurotoxicidade é outra complicação frequente com esses agentes, podendo variar desde cefaleia e tremores até agitação, confusão, alucinações ou psicose. Hipertensão, dislipidemia, hipercalemia, acidose metabólica e diabetes também são efeitos adversos bastante comuns. Diabetes é mais frequente com tacrolimo enquanto que hipertensão e dislipidemia é mais comum com o uso de ciclosporina. (17)

Outro importante aspecto que deve ser ressaltado com relação aos inibidores da calcineurina, é a sua interação com o fator- β transformador de crescimento (TGF- β), uma citocina que estimula o desenvolvimento de fibrose e de crescimento tumoral. (51) A transcrição do TGF- β é aumentada com o uso de inibidores da calcineurina, aumentando a possibilidade de recorrência de carcinoma hepatocelular e o surgimento de doença linfoproliferativa pós-transplante. (17)



CORTICOSTEROIDES
Esses medicamentos apresentam uma série de efeitos secundários indesejáveis, tais como hipertensão, retenção de sódio e líquidos, diabetes melito, dislipidemia, retardo do crescimento, osteoporose, acne, alterações comportamentais (instabilidade do humor, quadros psicóticos), catarata, glaucoma, entre outras (QUADRO 3). Isso faz com que a maioria dos esquemas imunossupressores, utilizados no transplante hepático, limite seu uso aos primeiros meses pós-transplante.

CICLOSPORINA
A dose do medicamento deve ser ajustada a partir dos níveis sanguíneos desejados. O monitoramento deve ser realizado rotineiramente considerando a grande variabilidade na absorção. Seu principal efeito adverso é a nefrotoxicidade, que pode ser aguda ou crônica e necessitar de redução da dose ou conversão a outro imunossupressor. Deve-se levar em conta a possibilidade da ciclosporina causar hiperpotassemia fazendo com que a indicação de diuréticos poupadores de potássio seja analisada cuidadosamente. Outros efeitos tóxicos estão apresentados no QUADRO 3.

Deve-se monitorizar glicemia, creatinina sérica, lipídeos, potássio sérico e pressão arterial. A periodicidade de realização dos exames deve levar em consideração as evidências clínicas que surjam a cada avaliação médica realizada. A conduta a ser tomada em caso de alteração dos exames laboratoriais são mesmas realizadas para qualquer paciente, independente de ser transplantado ou não, que venham ter tais alterações.

TACROLIMO
A principal particularidade no tratamento clínico dos pacientes em uso deste fármaco é sua estreita "janela terapêutica". Níveis sanguíneos baixos (<5 ng/ml) estão associados à suscetibilidade para rejeição e níveis altos (acima de 15 ng/ml) à toxicidade. O monitoramento do tacrolimo baseia-se nos níveis avaliados pré-dose (no vale). Deve-se também levar em consideração o uso de outros medicamentos que interferem no seu metabolismo. É aconselhável, na primeira semana pós-transplante, que os níveis sejam verificados frequentemente. Quando se faz necessário modificar sua dose, deve-se aguardar em torno de 48 horas para realizar nova avaliação dos níveis desejados. O principal efeito adverso do tacrolimo é a nefrotoxicidade, com um grau semelhante à ciclosporina. No entanto, há sugestões que as taxas relacionadas à hipertensão arterial e à hiperlipidemia são menores, porém mais elevadas as do diabetes e de neurotoxicidade.

Deve-se monitorizar glicemia, creatinina sérica, lipídeos, potássio sérico e pressão arterial. A periodicidade de realização dos exames deve levar em consideração as evidências clínicas que surjam a cada avaliação médica realizada. A conduta a ser tomada em caso de alteração dos exames laboratoriais é a mesma realizada para qualquer paciente, independente de ser transplantado ou não, que venham ter tais alterações.

MICOFENOLATO DE MOFETILA/SÓDIO
Os efeitos adversos gastrointestinais são comuns, podendo ser ajustada a dose se necessário. Comumente os pacientes apresentam náuseas, anorexia e diarreia e podem desenvolver gastrite. Em caso de doença péptica ulcerosa ativa o fármaco deve ser evitado. Alterações hematológicas são encontradas com o uso de MMF nos transplantes hepáticos. Anemia foi observada em 43%, leucopenia em 45,8%, trombocitopenia em 38,3% e leucocitose em 22,4%. Leucopenia e trombocitopenia fazem parte da supressão medular determinada pela inibição direta da síntese de ácido nucleico. Neutropenia grave (neutrófilos abaixo de 500/mm3) é mais comum com doses altas de MMF, entre 31 - 180 dias pós-transplante. (52)

Ganciclovir e aciclovir, se administrados concomitantemente com MMF, podem interferir potencializando a supressão medular. Cuidado também deve ser tomado com o uso concomitante de antiácidos que contenham magnésio e alumínio, pois haverá então uma redução da eficácia do MMF.

Deve-se realizar hemograma para eventuais ajustes na dose. A periodicidade de realização do hemograma deve levar em consideração as evidências clínicas que surjam a cada avaliação médica realizada. As reduções de dose são feitas de acordo com a intensidade das alterações apresentadas.

AZATIOPRINA
Não é necessária a dosagem de nível sérico deste fármaco. Os seus principais efeitos adversos são as relacionadas à supressão medular (leucopenia, anemia, trombocitopenia) que costumam resolver com a redução/suspensão do medicamento. A série mais afetada é a leucocitária, recomendando-se realizar controle do hemograma, com periodicidade de acordo com as evidências clínicas que surjam a cada avaliação médica realizada. Além dessas, podem ocorrer colostase, pancreatite, doença hepática veno-oclusiva, queda de cabelo e fragilidade das camadas dérmicas. Há possibilidade de hepatotoxicidade com esse fármaco devendo ser avaliada as provas de função hepática (AST/TGO, ALT/TGP, fosfatase alcalina e bilirrubinas), com periodicidade de acordo com as evidências clínicas que surjam a cada avaliação médica realizada. Em caso de hepatotoxicidade, o medicamento deverá ser suspenso e considerada a possibilidade do uso do micofenolato.

QUADRO 3. Efeitos adversos dos imunossupressores mais utilizados no transplante de fígado. (17,18,37)

	Corticosteroides	CsA	TAC	MMF/MS	AZA
Leucopenia				x	xx
Anemia				x	xx
Trombocitopenia				x	xx
Nefrotoxicidade		xx	xx		
Hipertensão	xxx	xx	x / xx		
Hipomagnesemia		x	x		
Hiperpotassemia		x	x		
Alteração gastrointestinal	x	x	xx	xxx / xx	
Alergia alimentar			x		

Úlcera digestiva	x				
Hepatotoxicidade		x	x		x
Hiperlipemia	xx / xxx	xx	x		
Hiperglicemia	xx	x	xx		
Hiperplasia gengival		xx			
Hirsutismo	x	xx			
Neurotoxicidade	x	x	x		
Crescimento atrasado	x				
Diabete melito	xx / xxx	x	xx		
Má cicatrização	x				
Osteoporose	xxx	xx	x		
Catarata	x				
Alteração psiquiátrica	x				
Alopécia			x		x

CsA: ciclosporina, TAC: tacrolimo, MMF: micofenolato de mofetila, MS: micofenolato de sódio, AZA: azatioprina, x-xx-xxx: intensidade do efeito adverso

9 - REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de doentes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como para a verificação periódica das doses de medicamento(s) prescritas e dispensadas e da adequação de uso. Doentes transplantados de fígado devem ser atendidos em serviços especializados, integrantes do Sistema Nacional de Transplantes, para sua adequada inclusão neste Protocolo de tratamento e acompanhamento.

10 - TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

É obrigatória a informação ao paciente, ou a seu responsável legal, dos potenciais riscos, benefícios e efeitos colaterais relacionados ao uso dos medicamentos preconizados neste Protocolo, o que deverá ser obrigatoriamente formalizado por meio da assinatura de Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, quando utilizado medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

11 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Nair S, Verma S, Thuluvath PJ. Pretransplant renal function predicts survival in patients undergoing orthotopic liver transplantation. *Hepatology* 2002; 35(5): 1179-1185.
- Pruthi J, et al. Analysis of causes of death in liver transplant recipients who survived more than 3 years. *Liver Transpl* 2001; 7(9): 811-815.
- Phuong-Thu T, Phuong-Chi T, Wilkinson AH. The kidney in liver transplantation. *Clinics in Liver Disease* 2000; 4(3): 567-590.
- Gonwa TA. Hypertension and renal dysfunction in long-term liver transplant recipients. *Liver Transplantation* 2001; 7(11)(suppl.1): 22-26.
- Jain A, et al. Long-term survival after transplantation in 4000 consecutive patients at a single center. *Annals of Surgery* 2000; 232(4): 490-500.
- Taylor AL, Watson CJ, Bradley JA. Immunosuppressive agents in solid organ transplantation: mechanisms of action and therapeutic efficacy. *Crit Rev Oncol Hematol* 2005; 56: 23-46.
- Geissler EK, Schlitt HJ. Immunosuppression for liver transplantation. *Gut* 2009; 58: 452-463.
- Kotru AL, et al. Combined lung and liver transplantation: the United States experience. *Transplantation* 2006; 82: 144-145.
- Rasmussen A, et al. Combined transplantation of liver and kidney from the same donor protects the kidney from rejection and improves kidney graft survival. *Transplantation* 1995; 59: 919-921.
- Registro Brasileiro de Transplantes da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO). Ano XVI, n. 4, edição anual jan-dez 2010.
- Demetris AJ, et al. The liver allograft, chronic (ductopenic) rejection, and microchimerism: what can they teach us? *Transpl Proc* 1995; 27: 67-70.
- Demetris JA, et al. Banff schema for grading liver allograft rejection: an international consensus document. *Hepatology* 1997; 25(3): 658-663.
- Freese DK, et al. Chronic rejection after liver transplantation: a study of clinic, histological and immunological features. *Hepatology* 1991; 13: 882-891.
- Neil DA, Hübscher SG. Current views on rejection pathology in liver transplantation. *Transpl Int* 2010; 23: 971-983.
- Mukherjee S, Mukherjee U. A comprehensive review of immunosuppression used for liver transplantation. *Journal of Transpl* 2009; article ID 701464.
- Tisone G, Orlando G, Angelico M. Operational tolerance in clinical liver transplantation: emerging developments. *Transplant Immunol* 2007; 17: 108-113.
- Pillai AA, Levitsky J. Overview of immunosuppression in liver transplantation. *World J Gastroenterol* 2009; 15(34): 4225-4233.
- Levy G, et al. Improved clinical outcomes for liver transplant recipients using cyclosporine monitoring based on 2-hr post-dose levels (C2). *Transplantation* 2002; 73: 953-959.
- Haddad E, et al. Cyclosporin versus tacrolimus for liver transplanted patients. *Cochrane Database of Systematic Reviews*. In: *The Cochrane Library*, Issue 06, Art. No. CD005161. DOI: 10.1002/14651858.CD005161.pub4.
- Berenguer M, Royuela A, Zamora J. Immunosuppression with calcineurin inhibitors with respect to the outcome of HCV recurrence after liver transplantation: results of a meta-analysis. *Liver Transpl* 2007; 13: 21-29.
- O'Grady JG, Hardy P, Burroughs AK et al. Randomized controlled trial of tacrolimus versus microemulsified cyclosporine in liver transplantation: poststudy surveillance to 3 years. *Am J Transpl* 2007; 7:137-141.

21. Firpi RJ, Soldevila-Pico C, Morelli GG, et al. The use of cyclosporine for recurrent hepatitis C after liver transplant: a randomized pilot study. *Dig Dis Sci* 2010; 55: 196-203.

22. Tanaka K, Lake J, Villamil F, et al. Comparison of cyclosporine microemulsion and tacrolimus in recipients of living donor liver transplantation. *Liver Transpl* 2005; 11: 1395-1402.

23. Allison AC, Eugui EM. Purine metabolism and immunosuppression effects of mycophenolate mofetil (MMF). *Clin Transpl* 1996; 10: 77-84.

24. Morris RE. Immunopharmacology of new xenobiotic immunosuppressive agents. *Semin Nephrol* 1992; 12: 304-314.

25. Trotter JF. Pharmacology of the immunosuppressive drugs used in liver transplantation. In: Killenberg, PG, Clavien PA. *Medical Care of Liver Transplant Patient*. 1st ed. Blackwell Science, Inc, 1997: 319-340.

26. Irish W, Arcona S, Gifford RJ, Baillie GM, Cooper M. Enteric-coated mycophenolate sodium versus mycophenolate mofetil maintenance immunosuppression: outcomes analysis of the united network for organ sharing/organ procurement and transplantation network database. *Transplantation* 2010; 90: 23-30.

27. Doria C, Ramirez CB, Frank AM, Vaccino S, Fraser N, Marino IR. Use of enteric-coated mycophenolate sodium in liver transplant patients with intestinal intolerance caused by mycophenolate mofetil. *Clin Transpl* 2009; 23: 882-886.

28. Beckebaum S, Armstrong V W, Cicinatti VRR, Streit F, Klein CG, Gerken G, Paul A, Oellerich M. Pharmacokinetics of mycophenolic acid and its glucuronide metabolites in stable adult liver transplant recipients with renal dysfunction and low-dose calcineurin inhibitor regimen and mycophenolate mofetil. *The Drug Monit* 2009; 31(2): 205-210.

29. Cicinatti VR, Yu Z, Klein LG et al. Clinical trial: switch to combined mycophenolate mofetil and minimal dose calcineurin inhibitors in stable liver transplant patients: assessment of renal and allograft function, cardiovascular risk factors and immune monitoring. *Aliment Pharmacol Ther* 2007; 26: 1195-1208.

30. Pageaux GP, Rostaing L, Calmus Y et al. Mycophenolate mofetil in combination with reduction of calcineurin inhibitors for chronic renal dysfunction after liver transplantation. *Liver Transplant* 2006; 12: 1755-1760.

31. Wiesner RH, Shorr JS, Steffen BJ, Chu AH, Gordon RD, Lake JR. Mycophenolate mofetil combination therapy improves long-term outcomes after liver transplantation in patients with and without hepatitis C. *Liver Transpl* 2005; 11: 750-759.

32. Nashan B, et al. Pharmacokinetics, efficacy and safety of mycophenolate mofetil in combination with standard-dose or reduced-dose tacrolimus in liver transplant recipients. *Liver Transpl* 2009; 15: 136-147.

33. Wiesner RH, Rabkin J, Klintmalm G, McDiarmid , Langanas A , Punch J et al. A randomized double-blind comparative study of mycophenolate mofetil and azathioprine in combination with cyclosporine and corticoids in primary liver transplant recipients. *Liver Transpl* 2001; 7:442-450.

35. Boillot O, Baulieux J, Wolf P, et al. Low rejection rates to tacrolimus based dual and triple regimens. *Clin Transpl* 2001; 15: 159-166.

36. Gonzales MGG, Madrazo CP, Rodriguez AB, et al. An open randomized, multicenter clinical trial of oral tacrolimus in liver allograft transplantation: a comparison of dual vs. triple drug therapy. *Liver Transpl* 2005; 11: 515-524.

37. Cuervas-Mons V. Inmunosupresión en el trasplante hepático. In: Berenguer J, Parrilla P. *Trasplante Hepático*. 2^a ed. Elsevier España, S.A., 2008: 199-207.

38. Barcena R, Oton E, Barreales M, Castillo M, Blesa C. Scarce influence of corticosteroid boluses on long-term viral load and liver histology in transplanted patients with recurrent hepatitis C. *Transpl Proc* 2006; 38: 2502-2504.

39. Klein A. Tacrolimus rescue in liver transplant patients with refractory rejection or intolerance or malabsorption of cyclosporine. The US Multicenter FK506 Liver Study Group. *Liver Transpl Surg* 1999; 5: 502-508.

40. Jordan ML, et al. Long-term follow-up of tacrolimus rescue therapy for renal allograft rejection. *Transpl Proc* 1997; 29: 310.

41. Wiesner RH. A long-term comparison of tacrolimus (FK506) versus cyclosporine in liver transplantation. *Transplantation* 1998; 66: 1182-1185.

42. Wiesner RH, Batts KP, Krom RA. Evolving concepts in the diagnosis, pathogenesis, and treatment of chronic hepatic allograft rejection. *Liver Transpl Surg* 1999; 5: 388-400.

43. Sher LS, et al. Efficacy of tacrolimus as rescue therapy for chronic rejection in orthotopic liver transplantation: a report of the U.S. Multicenter Liver Study Group. *Transplantation* 1997; 64: 258-263.

44. Platz KP, et al. FK560 and micofenolato mofetil rescue for acute steroid-resistant and chronic rejection after liver transplantation. *Transpl Proc* 1997; 29: 2872-2874.

45. Hebert MF, et al. Four-year follow-up of micofenolato mofetil for graft rescue in liver allograft recipients. *Transplantation* 1999; 67: 707-712.

46. Kato T, et al. Mycophenolate mofetil rescue therapy in patients with chronic hepatic allograft rejection. *Transpl Proc* 1999; 31: 396.

47. Pfitzmann R, et al. Trends and experiences in liver retransplantation over 15 years. *Liver Transpl* 2007; 13: 248-257.

48. Jain A, et al. Posttransplant lymphoproliferative disorders in liver transplantation - a 20 years experience. *Annals of Surgery* 2002; 236: 429-436.

49. Marino D, et al. Post-transplant lymphoproliferative disorders in liver transplanted patients: a single-centre experience. *Anticancer Research* 2010; 30: 2383-2391.

50. Ojo AO, et al. Chronic renal failure after transplantation of a nonrenal organ. N Engl J Med 2003; 349: 931-940.

51. Hojo M, et al. Cyclosporine induces cancer progression by a cell-autonomous mechanism. Nature 1999; 397: 530-534.

52. European Mycophenolate Mofetil Cooperative Study Group. Placebo-controlled study of mycophenolate mofetil combined with cyclosporin and corticosteroids for prevention of acute rejection. Lancet 1995; 345: 1321-1325.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE
AZATIOPRINA, CICLOSPORINA, METILPREDNISOLONA, MICOFENOLATO DE MOFETILA, MICOFENOLATO DE SÓDIO E TACROLIMO.

Eu, _____ (nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre os benefícios, riscos, contra-indicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso do(s) medicamento(s) CICLOSPORINA, METILPREDNISOLONA, MICOFENOLATO DE MOFETILA, MICOFENOLATO DE SÓDIO E TACROLIMO indicado(s) para a imunossupressão do TRANSPLANTE HEPÁTICO EM ADULTOS.

Os termos médicos foram explicados e todas as minhas dúvidas foram resolvidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim declaro que:
Fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer as SEGUINTE MELHORIAS:

- manter a imunossupressão;
- prevenir ou reduzir os episódios de rejeição do fígado;
- tratar os eventuais episódios de rejeição aguda e crônica.

Fui também claramente informado a respeito das seguintes CONTRA-INDICAÇÕES, POTENCIAIS EFEITOS ADVERSOS E RISCOS:

- não se sabe ao certo os riscos do uso da ciclosporina, metilprednisolona, micofenolato de mofetila ou sódio e tacrolimo na gravidez, portanto, caso engravide, devo avisar imediatamente o médico;

- os efeitos adversos mais comumente relatados para os medicamentos são:

- PARA AZATIOPRINA: diminuição das células brancas, vermelhas e plaquetas do sangue, náuseas, vômitos, diarreia, dor abdominal, fezes com sangue, problemas no fígado, febre, calafrios, diminuição de apetite, vermelhidão de pele, perda de cabelo, aftas, dores nas juntas, problemas nos olhos (retinopatia), falta de ar, pressão baixa.

- PARA CICLOSPORINA: problemas nos rins e fígado, tremores, aumento da quantidade de pêlos no corpo, pressão alta, aumento do crescimento da gengiva, aumento do colesterol e triglicérides, formigamentos, dor no peito, batimentos rápidos do coração, convulsões, confusão, ansiedade, depressão, fraqueza, dores de cabeça, unhas e cabelos quebradiços, coceira, espinhas, náuseas, vômitos, perda de apetite, soluções, inflamação na boca, dificuldade para engolir, sangramentos, inflamação do pâncreas, prisão de ventre, desconforto abdominal, diminuição das células brancas do sangue, linfoma, calorões, aumento da quantidade de cálcio, magnésio e ácido úrico no sangue, toxicidade para os músculos, problemas respiratórios, sensibilidade aumentada a temperatura e aumento das mamas;

- PARA METILPREDNISOLONA: retenção de líquidos, aumento da pressão arterial, problemas no coração, fraqueza nos músculos, problema nos ossos (osteoporose), problemas de estômago (úlceras), inflamação do pâncreas (pancreatite), dificuldade de cicatrização de feridas, pele fina e frágil, irregularidades na menstruação, e manifestação de diabetes melito.

- PARA MICOFENOLATO DE MOFETILA/SÓDIO: diarreia, diminuição das células brancas do sangue, infecção generalizada e vômitos, dor no peito, palpitações, pressão baixa, trombose, insuficiência cardíaca, hipertensão pulmonar, morte súbita, desmaio, ansiedade, depressão, rigidez muscular, formigamentos, sonolência, neuropatia, convulsões, alucinações, vertigens, tremores, insônia, tonturas, queda de cabelo, aumento da quantidade de pêlos no corpo, coceiras, ulcerações na pele, espinhas, vermelhidão da pele, prisão de ventre, náuseas, azia e dor de estômago, perda de apetite, gases, gastrite, gengivite, problemas na gengiva, hepatite, sangue na urina, aumento da frequência ou retenção urinária, insuficiência renal, desconforto para urinar, impotência sexual, anemia, diminuição das plaquetas do sangue, diabetes melito, hipotireoidismo, inchaço, alteração de eletrólitos (hipofosfatemia, hipocalemia, hipercalemia, hipocloremia), hiperglicemia, hipercolesterolemia, alteração de enzimas hepáticas, febre, dor de cabeça, fraqueza, dor nas costas e no abdômen, pressão alta, falta de ar, tosse.

- PARA TACROLIMO: tremores, dor de cabeça, diarreia, pressão alta, náusea e disfunção renal, dor no peito, pressão baixa, palpitações, formigamentos, falta de ar, colangite, amarelão, diarreia, prisão de ventre, vômitos, diminuição do apetite, azia e dor no estômago, gases, hemorragia, dano hepático, agitação, ansiedade, convulsão, depressão, tontura, alucinações, incoordenação, psicose, sonolência, neuropatia, perda de cabelo, aumento da quantidade de pêlos no corpo, vermelhidão de pele, coceiras, anemia, aumento ou diminuição das células brancas do sangue, diminuição das plaquetas do sangue, desordens na coagulação, síndrome hemolítico-urêmica, edema periférico, alterações metabólicas (hipo/hipercalcemia, hiperglicemia, hipomagnesemia, hiperuricemia), diabetes melito, elevação de enzimas hepáticas, toxicidade renal, diminuição importante do volume da urina, febre, acúmulo de líquido no abdômen e na pleura, fraqueza, dor lombar, atelectasias, osteoporose, dores no corpo, peritonite, fotossensibilidade, alterações visuais.

- medicamentos estão contra-indicados em casos de hipersensibilidade (alergia) aos fármacos;

- o risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei ser atendido, inclusive em caso de eu desistir de usar o medicamento.

Meu tratamento constará do seguinte medicamento:

- () azatioprina
- () ciclosporina
- () metilprednisolona
- () micofenolato de mofetila
- () micofenolato de sódio
- () tacrolimo

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazer uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. () Sim () Não

Local: Data:		
Nome do paciente:		
Cartão Nacional de Saúde:		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do responsável legal:		
Assinatura do paciente ou do responsável legal		
Médico Responsável:	CRM:	UF:
Assinatura e carimbo do médico		
Data:		

OBSERVAÇÃO: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e deverá ser preenchido em duas vias, ficando uma arquivada na farmácia e a outra entregue ao usuário ou seu responsável legal.

NOTA 1 - Para a indicação preconizada neste Protocolo, a metilprednisolona está disponível no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e no AIH/SIH-SUS [procedimento 0603010016 - METILPREDNISOLONA 500 MG INJETAVEL (POR AMPOLA)].

NOTA 2 - A ciclosporina injetável está disponível no AIH - modalidades hospitalar e de hospital-dia/SIH-SUS [procedimento 0603020054 - CICLOSPORINA 50 MG INJETAVEL (POR FRASCO-AMPOLA)].

CONSULTA PÚBLICA Nº 9, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde torna pública, nos termos do Art. 34, inciso II, c/c Art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Imunossupressão em Transplante Renal.

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte endereço eletrônico: www.saude.gov.br/sas. A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos clínicos de fase III realizados no Brasil ou no Exterior e meta-análises de ensaios clínicos, e ser enviadas, exclusivamente, para o seguinte endereço eletrônico pcdt.consulta2011@saude.gov.br, especificando-se o número da Consulta Pública e o nome do Protocolo no título da mensagem. Os arquivos dos textos das fontes bibliográficas devem também enviados como anexos.

O Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (DAE/SAS/MS) avaliará as proposições recebidas, elaborando a versão final consolidada do Protocolo ora apresentado.

Fica estabelecido o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas ao citado Protocolo, para sua posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PORTARIA Nº XXXXX, DE 2011

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE, no uso das atribuições, e

Considerando a necessidade de se estabelecer parâmetros sobre a imunossupressão em transplante renal no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos sob imunossupressão;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação e posologia;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS/MS nº 9, de 12 de dezembro de 2011.

Considerando a avaliação do Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF/SCTIE e do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS - IMUNOSSUPRESSÃO EM TRANSPLANTE RENAL.

§ 1º - O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o conceito geral da imunossupressão em transplante renal, critérios de diagnóstico da rejeição, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º - É obrigatória a observância desse Protocolo para fins de dispensação de medicamento nele previsto.

§ 3º - É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da rejeição ao rim transplantado, o que deverá ser formalizado por meio da assinatura do respectivo Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, conforme o modelo integrante do Protocolo.

§ 4º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos submetidos a transplante renal em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS IMUNOSSUPRESSÃO EM TRANSPLANTE RENAL

1 - METODOLOGIA DE BUSCA DA LITERATURA

Foram realizadas buscas no dia 26/10/2010 nas bases de dados Medline/Pubmed, Embase e na Cochrane.

Na base de dados Medline/Pubmed foram utilizados os unitermos "Kidney Transplantation"[Mesh] AND "Immunosuppression"[Mesh]. A busca não foi restrita para data e foi limitada para estudos em humanos e para ensaio clínico randomizado e meta-análise resultando em 203 artigos.

Na base de dados Embase foram utilizados os unitermos 'kidney transplantation/exp AND 'immunosuppressive treatment/exp. A busca não foi restrita para data e foi limitada para ensaios clínicos randomizados em humanos e meta-análises resultando em 123 artigos.

Os artigos provenientes destas buscas foram revisados individualmente e incluídos aqueles com desfechos clínicos relevantes (taxas de rejeição aguda e crônica e de sobrevida do paciente ou do enxerto).

Na Cochrane foi realizada busca com o termo 'kidney transplantation' resultando em 120 revisões sistemáticas. Destas apenas 5 se referiam à imunossupressão em transplante renal e foram incluídas na elaboração deste Protocolo.

Além disso, também foram utilizados para elaboração do protocolo o UpToDate versão 18.2 e artigos não indexados. As referências bibliográficas destas fontes também foram revisadas, e as identificadas como sendo de interesse na elaboração deste protocolo, incluídas.

2 - INTRODUÇÃO

Transplante é a transferência de células, tecidos ou órgãos vivos de um doador a um receptor com a intenção de manter a integridade funcional do material transplantado no receptor. Seu grande limitador é a rejeição, a qual pode ser mediada por reação celular ou humoral. O transplante renal é a terapia de substituição renal mais custo-efetiva, como evidência estudo realizado em nosso país. (1)

Segundo o DATASUS, foram realizados no SUS 4.257 transplantes renais em 2009 e 3.851, em 2010. Em função do alto custo do tratamento imunossupressor e de sua duração, pode-se deduzir que mesmo aqueles pacientes transplantados fora do SUS acabam recebendo tratamento imunossupressor pela via pública. (2)

A partir de dados epidemiológicos internacionais estima-se que temos no Brasil um grande contingente de pacientes sensibilizados com anticorpos anti-HLA. Cerca de 30% dos pacientes aguardando na fila de transplantes são sensibilizados. Do ponto de vista prático esses pacientes permanecem mais tempo em diálise em virtude das dificuldades de se encontrar um órgão compatível. (3)

O diagnóstico da doença renal se estabelece por parâmetros clínicos e laboratoriais. Uma vez estabelecido o diagnóstico de doença renal torna-se obrigatória a pesquisa da causa da nefropatia, independentemente da faixa etária do paciente, e a avaliação do grau de comprometimento funcional. Os métodos mais comuns utilizados para estimar a função renal incluem a determinação da creatinina sérica, da depuração da creatinina e da uréia, equações que estimam a função renal baseadas na concentração sérica e urinária da creatinina e uréia, respectivamente. (3,4)

A determinação do clearance da creatinina é a mais utilizada. A equação de Cockcroft-Gault permite a estimativa da taxa de filtração glomerular (eTFG). A seguinte fórmula é utilizada (5,6): Clearance de creatinina = (140-idade) x peso (kg)/creatinina sérica (mg/dl) x 72.

Para mulheres recomenda-se multiplicar o resultado por 0,85 em virtude da menor massa muscular. Além disso, é também recomendável ajustar os dados obtidos pela superfície corporal.

A indicação de diálise ou transplante geralmente se faz quando a eTFG estiver abaixo de 15 ou 20 ml/minuto, embora esse valor não possa ser rígido e indiscriminadamente considerado. Alguns pacientes, em razão de condições clínicas adversas, têm necessidade de terapêutica renal substitutiva mais precoce.

A decisão do momento de realizar o transplante é do médico assistente junto com seu paciente e depende da disponibilidade do órgão e da equipe transplantadora.

O objetivo geral da imunossupressão é evitar a rejeição do órgão ou tecido transplantado, com aumento da sobrevida do enxerto e do paciente. Os objetivos específicos da imunossupressão são:

1 - Estabelecimento do estado de imunossupressão: obtido pelo uso dos imunossuppressores convencionais ou por meio de terapia de indução. Refere-se ao tratamento utilizado no momento do transplante, ou antes dele, para transplantes com doador vivo (7dias).

2 - Manutenção do estado de imunossupressão: utilizado para prevenir o desenvolvimento de rejeição aguda e crônica.



3 - Tratamento dos episódios de rejeição aguda e crônica.
3 - CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

- Z94.0 Rim transplantado
- T86.1 Falência ou rejeição de transplante de rim
- 4 - DIAGNÓSTICO

DIAGNÓSTICO DE REJEIÇÃO AGUDA

A rejeição aguda de enxerto renal é, em geral, definida como uma deterioração aguda da função do enxerto associada às alterações histopatológicas definidas de acordo com a classificação internacional corrente de Banff(7), como se apresenta abaixo.

É importante salientar que, diferentemente do que se considerava no passado, quando se valorizava apenas variações da creatinina sérica acima de 20% ou 30%, atualmente a elevação persistente acima de 10% já é suficiente para se considerar a hipótese de rejeição.

Nessas situações, recomenda-se repetição da dosagem da creatinina sérica uma ou mais vezes para se confirmar ou não a variação observada. Se confirmada, todos os esforços devem ser feitos para impedir a progressão do quadro.

Como a perda funcional pode ser secundária a outras causas, como nefrotoxicidade por inibidores da calcineurina, anormalidades urológicas ou vasculares, uso de diuréticos, caberá ao nefrologista ponderar sobre a necessidade da biópsia renal.

Rejeição humoral ocorre quando anticorpos atacam antígenos endoteliais desencadeando reação em cadeia do sistema do complemento e culminando com lesão capilar. Os principais alo anticorpos são aqueles que se dirigem contra moléculas do complexo maior de histocompatibilidade, também chamadas de antígenos leucocitários humanos (HLA). Recentemente, o desenvolvimento imunopatológico de coloração para a fração C4d do complemento, um marcador resultante da agressão anticórpica, possibilitou melhores condições para o diagnóstico da rejeição mediada por anticorpos (RMA). A incidência de RMA varia de 1,8% a 3,2%, mas pode resultar em 27% a 40% de perda de enxertos em um ano. (8)

A Classificação internacional de Banff(7) consiste de:

- 1 - Normal: histologia normal.

2 - Alterações mediadas por anticorpos: caracterizam-se pela presença de C4d ou alterações histológicas sugestivas e pela presença de anticorpos específicos anti-HLA (DAS). O depósito de C4d sem evidências histológicas de rejeição aguda, associada a presença de anticorpos circulantes anti-HLA do doador, podem significar rejeição mediada por anticorpo em fase inicial. Algumas vezes as alterações histológicas são muito discretas, como NTA focal, e devem ser encaradas como rejeição humoral se associadas ao C4d e com os anticorpos específicos anti-HLA do doador.

Rejeição aguda mediada por anticorpo:

Tipos histológicos:

flamação. Tipo 1 - achado de NTA, com C4d positivo e mínima in-

flamação. Tipo 2 - Glomerulite, com marginação e ou trombozes e C4d positivo.

Tipo 3 - inflamação arterial transmural, alterações fibrinoides e C4d positivo.

Rejeição crônica ativa mediada por anticorpo:

A histologia mostra duplo contorno glomerular ou múltiplas camadas da membrana basal dos capilares peritubulares ou fibrose intersticial/atrofia tubular ou espessamento intimal de artérias e C4d positivo.

3 - Alterações "borderline": suspeita-se que sejam devidas à rejeição mediada por células e incluem tubulites focais sem arterite intimal.

4 - Rejeição mediada por célula T: pode estar associada com categorias 2,5 e 6.

Rejeição aguda mediada por célula T

- Tipo IA- Inflamação intersticial significante (mais de 25% do parênquima afetado) e tubulite focal moderada.

- Tipo IB-Inflamação intersticial significante (mais de 25% do parênquima afetado) e tubulite acentuada.

- Tipo IIA-arterite discreta para moderada.

- Tipo IIB-arterite acentuada que é associada a mais de 25% de perda da área luminal.

- Tipo III-arterite transmural ou alterações fibrinoides e necrose da camada muscular lisa em associação com inflamação linfocítica do vaso.

Rejeição crônica ativa mediada por célula T

Caracteriza-se por arteriopatia crônica do enxerto, que envolve fibrose de íntima arterial com infiltração de células mononucleares e formação de neo-íntima.

5 - Fibrose intersticial e atrofia tubular, sem evidências de qualquer etiologia específica (antiga nefropatia crônica do enxerto): caracteriza-se por arteriopatia crônica do enxerto que envolve fibrose intimal arterial com infiltração celular mononuclear e formação de neo-íntima. Fibrose intersticial e atrofia tubular sem evidência de etiologia específica. É também chamada nefropatia crônica do enxerto.

Graus:

I - Fibrose intersticial discreta e atrofia tubular (menos de 25% da área cortical)

II - Fibrose intersticial moderada e atrofia tubular (25% a 50% da área cortical)

III - Fibrose intersticial acentuada e atrofia tubular (50% da área cortical)

6 - Outros: nesta categoria incluem-se alterações não resultantes de rejeição aguda ou crônica, como aquelas secundárias à hipertensão arterial crônica, toxicidade por inibidores da calcineurina, obstrução crônica e infecções virais.

FIBROSE INTERSTICIAL E ATROFIA TUBULAR (NEFROPATIA CRÔNICA DO ENXERTO)

Define-se nefropatia crônica do enxerto, hoje denominada fibrose intersticial e atrofia tubular, pelos seguintes achados histológicos: alterações de capilares glomerulares, desdobrimento da membrana basal de capilares peritubulares à microscopia ótica, com multiplicação da membrana basal na microscopia eletrônica e graus variados de fibrose intersticial e atrofia tubular. Não há uma causa definida e admite-se que fatores imunológicos e não imunológicos sejam os responsáveis pela disfunção crônica do enxerto. Clinicamente se diagnostica por declínio funcional lento e progressivo, com proteinúria variável, às vezes em nível nefrótico e piora da hipertensão arterial. (9,10)

A classificação da gravidade da nefropatia crônica do enxerto se apóia nos critérios definidos na classificação de Banff, como descrito acima. O depósito de C4d pode também ser observado, sugerindo, pelo menos em alguns pacientes, a participação de anticorpos anti-HLA na gênese da nefropatia crônica do enxerto. (9,10)

O diagnóstico diferencial deve ser feito com recidiva de doença primária, estenose de artéria renal, complicações urológicas, nefropatia por BK vírus, rejeição, situações que podem ser confirmadas ou descartadas com exames apropriados.

A prevenção de rejeição aguda representa um fator decisivo no aparecimento tardio da nefropatia crônica. Rejeições precoces e repetidas devem ser evitadas com imunossupressão eficaz, incluindo indução da imunossupressão, doses adequadamente ajustadas pelos níveis séricos e controles precoces, semanais, nos primeiros meses pós-transplante. (9)

Fatores não imunológicos são também considerados importantes na gênese da nefropatia crônica do enxerto e devem ser objeto da terapêutica com agentes específicos. Assim, hipertensão arterial, hiperfiltração glomerular, hiperlipemia e toxicidade dos inibidores da calcineurina são os mais comumente considerados. Nesse sentido, recomenda-se manter níveis de pressão arterial abaixo de 130/80 mmHg, redução da hiperfiltração com inibidores da enzima de conversão da angiotensina, correção da dislipidemia conforme protocolo específico do Ministério da Saúde e adequado reajuste de dose dos inibidores da calcineurina.

Depósito de C4d em capilares peritubulares tem sido encontrado em biópsias realizadas em razão de perda funcional tardia e associado ao diagnóstico de glomerulopatia crônica do enxerto (glomerulopatia do transplante), achado que têm levado os autores a admitir que esse tipo de rejeição seja, pelo menos em alguns casos, mediada por anticorpo. (11)

5 - CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Devem ser incluídos neste Protocolo todos os pacientes que serão (ou foram) submetidos a transplante renal, conforme o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes vigente, para o tratamento tanto para o estabelecimento do estado de imunossupressão quanto para o tratamento de manutenção. A imunossupressão poderá ser iniciada até sete (7) dias antes da data do transplante.

PARA O TRATAMENTO DA REJEIÇÃO AGUDA:

Serão incluídos os pacientes transplantados que apresentarem perda funcional aguda definida por aumento persistente (pelo menos 2 medidas com intervalo de 2 dois dias) da creatinina sérica de pelo menos 10% em relação ao valor anterior, com ou sem confirmação histológica.

Entretanto, para o tratamento das rejeições agudas mediadas por anticorpos deve-se comprovar o diagnóstico por dados imunológicos e de histologia, conforme assinalado abaixo:

a) Imunologia: presença de anticorpos específicos anti-HLA;

b) As alterações histológicas consideradas diagnósticas de rejeição mediada por anticorpo são de três tipos, conforme assinaladas na classificação de Banff:

Tipo 1 - achado de NTA, com C4d positivo e mínima inflamação.

Tipo 2 - Glomerulite, com marginação ou trombozes e C4d positivo.

Tipo 3 - inflamação arterial transmural, alterações fibrinoides e C4d positivo.

Salienta-se que a presença de C4d em capilares peritubulares representa quesito indispensável para o diagnóstico aatomo-patológico da rejeição mediada por anticorpos.

PARA O TRATAMENTO DA REJEIÇÃO CRÔNICA:

Serão incluídos os pacientes que apresentarem perda tardia da função do enxerto (aumento lento e progressivo da creatinina sérica). Exige-se para o diagnóstico de rejeição crônica a exclusão de:

1) complicações urológicas ou vasculares por meio de ultrassom e Doppler colorido da vasculatura do enxerto;

2) exclusão de nefrotoxicidade crônica por inibidores da calcineurina; ou

3) presença de dados anatomopatológicos segundo critérios definidos por Banff. (7)

6 - CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Intolerância, hipersensibilidade ou contraindicação serão os critérios de exclusão ao uso do respectivo medicamento preconizado neste Protocolo.

7 - TRATAMENTO

INDUÇÃO DA IMUNOSSUPRESSÃO

Todo início de imunossupressão deve incluir alguns suportes terapêuticos importantes como tratamento de estrongiloidiase, independentemente de exame parasitológico negativo. Recomenda-se profilaxia de citomegalovírus, por no mínimo três meses, tanto nos pacientes sorologicamente negativos que receberam órgão de doadores sorologicamente positivos, como nos receptores que receberam indução imunossupressora com globulina antitumoral (ATG) ou anticorpo monoclonal anti-CD3 - muromonabe CD3 (OKT3).

O uso da terapia de indução com anticorpos anti-células T propicia melhores resultados, com menores taxas de rejeição. (12,13) A indução com imunoglobulina antitumoral é o tratamento que se associa a melhores respostas e posterior esquema de manutenção sem corticosteroides. (14,15)

Os anticorpos monoclonais anti-receptores de IL2, como basiliximabe ou daclizumabe (o primeiro mais fácil de ser usado, menos dispendioso, pois são administradas apenas duas doses de 20 mg, a primeira no dia zero e a segunda no quarto dia pós-operatório, enquanto o daclizumabe é administrado em cinco vezes e a dose recomendada é de 1 mg/kg), podem reduzir a frequência de rejeições agudas sem ocasionar maior incidência de infecções ou de doença linfoproliferativa, com resultados equiparáveis aos obtidos com ATG ou muromonabe CD3 em pacientes de menor risco imunológico, mas esses dados precisam ser mais bem definidos. (16,17) Entretanto, certamente a imunoglobulina antitumoral é mais efetiva do que os anticorpos anti-IL2 para indução da imunossupressão 4 e para receptores de maior risco imunológico, como os sensibilizados, pacientes com tempo de isquemia fria prolongada (acima de 24 horas) e retransplantados, pois previne rejeições agudas e aumenta a sobrevida de enxertos. (18,19) Recomenda-se que a dose total de ATG não ultrapasse 6 mg/kg e a primeira dose deve sempre ser dada no intraoperatório. (20-23) Doses maiores do que 6 mg/kg aumentam o risco de infecção e possivelmente de linfomas, enquanto doses menores de 3 mg/kg podem não ter a mesma eficácia preventiva de rejeições. (21) Assim, 3 mg/kg no intraoperatório seguido de duas doses de 1,5 mg/kg no 1º e no 2º dia pós-operatório ou 1,5 mg/kg no intraoperatório e três doses subsequentes de 1,5 mg/kg.

O uso profilático do muromonabe CD3 é mais eficaz na prevenção de rejeições nos pacientes hipersensibilizados ou de maior risco imunológico. (24) Não se deve utilizá-lo simultaneamente com os inibidores da calcineurina em virtude do maior risco de nefrotoxicidade pela grande liberação de citocinas provocada pelo muromonabe CD3. (25) Assim, os inibidores da calcineurina devem ser iniciados após o uso do anticorpo monoclonal, mas, apesar dessa orientação, há relatos que mostram bloqueio na formação de anticorpos específicos anti-muromonabe CD3 quando ele é usado simultaneamente com micofenolato e ciclosporina. (26-28)

IMUNOSSUPRESSÃO DE MANUTENÇÃO

Recomenda-se para receptores de doador vivo (HLA idêntico ou distinto) e falecido o esquema de imunossupressão tríplice com prednisona, azatioprina e ciclosporina ou tacrolimo. Alternativamente o esquema com prednisona, micofenolato de mofetila e ciclosporina ou tacrolimo pode ser usado. O uso de micofenolato de mofetila fica reservado para casos comprovados de intolerância à azatioprina, ou para casos de nefropatia crônica do enxerto comprovada, ou diante de comprovada rejeição mediada por anticorpo. Na última situação aconselha-se também reformulação de outros imunossupressores, como troca de ciclosporina por tacrolimo. Em casos de intolerância ao micofenolato de mofetila utiliza-se o micofenolato sódico.

A azatioprina mantém como um dos imunossupressores preferenciais, pois, ensaios clínicos recentes demonstram resultados (de curto e longo prazo) semelhantes aos observados com micofenolato (taxas de rejeição aguda e chances de sobrevida em longo prazo do enxerto). Essa afirmativa se estende inclusive para outros tipos de transplantes. (29-33) Além disso, há indicativos de maior incidência de complicações infecciosas em pacientes com micofenolato. (34)

Esquemas imunossupressores sem corticosteroides ainda não têm, em nosso meio, suporte para recomendação rotineira. Entretanto, alguns centros transplantadores vem há anos realizando com sucesso transplante de rim sem corticosteroides. (14,15) Esses centros incluem no protocolo, indução com imunoglobulina antitumoral para todos os pacientes, desde o intra-operatório, e usam esteroides por até cinco dias com o objetivo de evitar reações alérgicas adversas relacionadas à imunoglobulina antitumoral. Uma meta-análise confirma que estratégias de redução ou interrupção de corticosteroides não se associam com aumento da mortalidade ou perda do enxerto e podem permitir redução de efeitos adversos dos corticosteroides após poucos dias do transplante se a terapia de indução incluiu anticorpos ou após 3 a 6 meses se tal indução não foi utilizada. (35)

Recomenda-se que a azatioprina seja utilizada, na fase de insuficiência renal, em dose menor (em torno de 1 mg/kg de peso) em razão do maior risco de mielotoxicidade. A azatioprina se transforma rapidamente, depois de ingerida, em 6-mercaptopurina que por sua vez é metabolizada por três vias, duas catabólicas e uma anabólica. A via catabólica de metilação se efetua pela ação da enzima TPMT (tiopurina metil-transferase) e a outra de oxidação pela xantina oxidase (XO). A via anabólica se inicia pela ação da enzima HGPRT (hipoxantina-fosfo-ribosil-transferase) sobre a 6-mercaptopurina e leva a formação dos metabólitos ativos 6-TGN (6-tioguanínicos) que são os responsáveis pela ação imunossupressora e mielotóxica da azatioprina. Pacientes que geneticamente não apresentam atividade da enzima TPMT, ou a tem em nível muito baixo, são intolerantes à azatioprina em razão da maior oferta de 6-mercaptopurina para se formar 6TGN. Esses pacientes são extremamente sensíveis ao uso da azatioprina, mesmo com doses pequenas, e a mielotoxicidade nessas situações se manifesta precocemente, após poucos dias de uso. (36,37) Por isso é obrigatório o controle com hemograma em intervalos curtos semanais nos primeiros dois meses de uso, tanto da azatioprina como da 6-mercaptopurina, em razão da precocidade com que a mielotoxicidade se manifesta nessas situações.

Da mesma forma que há intolerância à azatioprina nos pacientes com atividade muito baixa ou nula de TPMT, o uso simultâneo de alopurinol, agente que bloqueia a xantina oxidase, provoca as mesmas consequências. É por isso que a associação de azatioprina ou 6-mercaptopurina com alopurinol, sem criterioso reajuste da dose de ambos, é formalmente contraindicada. (37,38) Por outro lado, a associação de azatioprina com dose baixa de alopurinol propicia bloqueio apenas parcial da XO, e poderá ser alternativa terapêutica para aumentar eficácia imunossupressora da azatioprina sem o risco de mielotoxicidade. (39)

A hepatotoxicidade da azatioprina é incomum e parece estar relacionada ao metabólito 6-metil-mercaptopurina. O alopurinol associado, com o devido reajuste de dose da azatioprina, tem sido estudado, para pacientes com doença inflamatória intestinal que apresentam alterações das enzimas hepáticas atribuídas à azatioprina. (40,41) Entretanto, estas evidências são ainda muito limitadas para que essa associação possa ser recomendada.

O tacrolimo age como a ciclosporina, porém tem sido mais utilizado em razão da evidência de melhores resultados, como demonstrado em estudo multicêntrico japonês que incluiu mais de 1.000 receptores de rim de doador vivo, falecido, ABO compatível e incompatível. (42) Comparado com a ciclosporina, o tacrolimo reduz as taxas de rejeições agudas. (43) Uma meta-análise que incluiu 123 publicações com 4.102 pacientes verificou-se que a perda de enxerto em pacientes com tacrolimo foi menor do que os que recebiam ciclosporina no 6º mês pós-transplante, resultado que continuou sendo observado no 3º ano de seguimento (43). Além disso, a incidência de rejeições agudas e rejeições resistentes a corticosteroides foi menor nos pacientes que recebiam tacrolimo. (43,44)

Em relação à nefrotoxicidade não parece haver diferenças entre ciclosporina e tacrolimo e sua utilização exige rígida monitorização dos níveis sanguíneos para adequado acerto de dose e prevenção de lesão renal aguda ou crônica, não raramente irreversível. Já o hirsutismo, hipertensão arterial, hiperplasia gengival é mais frequente com a ciclosporina e para esses pacientes a conversão de ciclosporina para tacrolimo geralmente é benéfica. Por outro lado, diabetes é mais observada nos que recebem tacrolimo e alguns desses pacientes se beneficiam com a mudança para ciclosporina. Além disso, há maior incidência de alopecia, cardiomiopatia hipertrófica, de infecção por poliovírus, de diarreia como uso de tacrolimo. (44-46) Entretanto, estudo de coorte realizado no Brasil comparou pacientes que utilizaram esquemas imunossupressores com ciclosporina ou tacrolimo, por cinco anos, demonstrou que razão de chances de falha terapêutica (perda do enxerto ou morte) foi maior com tacrolimo (RC=1,38 - IC95% 1,14-1,67). (47) Esse achado necessita de confirmação em estudos randomizados para poder tornar-se recomendação.

Recomenda-se acompanhamento mais cuidadoso (revisões mais frequentes a cada 10 dias ou cada 30 dias, dependendo da modificação feita) dos pacientes que tiveram o esquema imunossupressor tardiamente modificado, mesmo quando o novo agente é teoricamente mais potente. A troca da ciclosporina para tacrolimo geralmente é segura, sem causar maior ocorrência de rejeições (48), e é possível que o inverso, ou seja, conversão de tacrolimo para ciclosporina, seja também segura, mas essa última mudança foi pouco estudada.

Precursores do ácido micofenólico: o ácido micofenólico é a forma ativa de um antibiótico com propriedades imunossupressoras, isolado a partir do cultivo de *Penicillium*. Há dois compostos disponíveis, o micofenolato de mofetila (MMF) e micofenolato de sódio (MFS), que após a absorção, são rapidamente convertidos em ácido micofenólico no fígado. Estes fármacos podem ser usados em combinação com corticosteroide e inibidor da calcineurina. O ácido micofenólico atua inibindo seletivamente a síntese de purinas e, portanto, é um potente inibidor específico da proliferação das células T e B. A biodisponibilidade oral do ácido micofenólico varia de 80,7% a 94% após a administração do MMF e é de aproximadamente de 72% após MFS. Os efeitos adversos são similares nas duas formulações, a eficácia e a segurança são similares para doses de 1000 mg 2 vezes ao dia de MMF e de 720 mg 2 vezes ao dia de MFS. (50-54) O MMF por ser o mais estudado e, por existir na forma genérica, portanto de menor custo, é a forma recomendada neste Protocolo. Pode ser usado como alternativa à azatioprina ou para os pacientes com comprovada recorrência de rejeições agudas, a despeito de níveis séricos adequados dos inibidores da calcineurina. Diarreia persistente é a manifestação adversa mais comum para ambos MMF ou MMS. (55,56) Diante de diarreia relacionada ao micofenolato recomenda-se a redução da dose diária, medida geralmente eficaz. Entretanto, a subexposição ao imunossupressor está associada a aumento significativo da perda de enxertos. (57) Como a redução de dose do micofenolato tem implicações graves sobre o enxerto, recomenda-se pesquisar outras causas de diarreia, antes de atribuí-la ao micofenolato. (58)

Situações em que os precursores do ácido micofenólico devem ser utilizados:

- Intolerância comprovada à azatioprina;
- nefropatia crônica do enxerto comprovada com dados clínicos e histológicos; ou
- após rejeições recorrentes ou humorais.

Inibidores da mTOR ("mammalian target of rapamycin") - sirolimo e everolimo: O sirolimo foi o primeiro a ser utilizado e, por isso, o mais conhecido. Trata-se de um antibiótico macrolídeo produzido pelo fungo *Streptomyces hygroscopicus*. O uso do sirolimo no pós-transplante imediato associa-se a um atraso na recuperação da função renal do enxerto, comprometimento da cicatrização e aumento da incidência de linfocite (59) motivos pelos quais não deve ser utilizado no esquema imunossupressor inicial. O uso dos inibidores da mTOR poderá ser indicado para pacientes com malignidade, como câncer de pele recorrente e sarcoma de Kaposi. (60-62) Em meta-análise recente, estes medicamentos foram avaliados em quatro estratégias de imunossupressão: como substitutos aos inibidores da calcineurina, em combinação com estes em baixas e altas doses e em esquemas com doses variáveis de inibidores da calcineurina. Quando as análises envolveram desfechos relacionados à sobrevida do enxerto (rejeição aguda e função renal) houve benefício para os mTOR. Entretanto, quando os desfechos analisados foram depressão da medula óssea e distúrbios metabólicos, observou-se piora nos grupos tratados com estes medicamentos. Assim, são necessários estudos mais robustos e de longo prazo para sua recomendação. (63)

A utilização destes imunossupressores deve ocorrer nas seguintes situações:

- pacientes com neoplasia;
- em substituição aos inibidores de calcineurina nos pacientes com nefrotoxicidade crônica histologicamente comprovada; ou
- retransplante em pacientes previamente acometidos por tumor de Kaposi.

TRATAMENTO DAS REJEIÇÕES AGUDAS CELULARES

PULSOS DE CORTICOSTEROIDE: são, há décadas, as primeiras opções terapêuticas, em todos os centros transplantadores, das rejeições agudas celulares Banff IA ou IB. Recomenda-se pulsos de metilprednisolona (MP), 3 a 5 mg/kg, IV por três a cinco dias. (64) Paralelamente aos pulsos de MP deve-se corrigir a dose dos imunossupressores de base, caso estejam aquém dos limites recomendados. A mudança de ciclosporina para tacrolimo pode ser útil como medida adicional.

O uso de doses altas de corticosteroide tem inconveniências bem conhecidas, sobretudo as de origem infecciosa, razão pela qual seu uso deva ser bastante criterioso. A prevenção de doença péptica, com antagonistas dos receptores H2 da histamina, e de infecções fúngicas, é medida útil para ser considerada.

O diagnóstico de rejeição deve ser, sempre que possível, confirmado histologicamente, especialmente a resistente a corticosteroides. Normalmente espera-se de cinco a sete dias do último pulso antes de se considerar o diagnóstico de resistência e não se recomendam novos pulsos de metilprednisolona caso esse diagnóstico seja confirmado. Nessas situações, deve-se optar pelos anticorpos anti-células T, ATG ou muromonabe CD3. Esses anticorpos devem ser a primeira opção para rejeições histologicamente mais agressivas, isto é, acima de IB da classificação de Banff.

As principais complicações relacionadas ao ATG são febre, sibilância respiratória durante a administração inicial. Hipotensão arterial e reações anafiláticas podem ocorrer, razão pela qual deve ser feita profilaxia com metilprednisolona e anti-histamínico antes das duas primeiras doses. A profilaxia de infecção por citomegalovírus deve ser rotineira, por 3 a 6 meses, independente do estado sorológico do paciente. A doença do soro é relatada e a literatura mostra que ela responde ao tratamento com sessões de plasmáfese. (65,66) De modo diverso do que ocorre com o muromonabe CD3, a readministração de ATG não leva à formação de anticorpos específicos anti-soro de coelho ou cavalo.

O muromonabe CD3, anticorpo de rato anti-linfócitos CD3, tem sido usado tanto para tratamento primário de rejeições agudas, como também para tratamento de rejeições resistentes aos outros agentes, inclusive ATG. (67-69) A dose habitualmente utilizada é de 5 mg/dia por 10 a 14 dias. Eventualmente pode ocorrer nova rejeição após o término do tratamento com muromonabe CD3 ("rebote") que costuma ser responsiva ao tratamento com pulsos de metilprednisolona. (70) A imunoglobulina antilinfócito e muromonabe CD3 são indicadas para tratamento de rejeições celulares agudas mais graves, IIA, IIB ou III na classificação de Banff. Usualmente prefere-se a imunoglobulina antilinfócito por ela ser mais bem tolerada do que o muromonabe CD3. Incluem-se entre os principais efeitos adversos do muromonabe CD3 infecções, doença linfoproliferativa associada ao vírus Epstein Barr, reação da 1ª dose, edema pulmonar, sobretudo em indivíduos previamente hipervolêmicos e síndrome hemolítica-urêmica.

A reutilização de muromonabe CD3 para tratamento de rejeição aguda recorrente é normalmente eficaz se ela ocorrer nos primeiros três meses pós-transplante e com título de anticorpos anti-ratos (HAMA - "human anti-mouse antibodies") inferior a 1/100, situação que se associa a praticamente 100% de resposta terapêutica. Por outro lado, após três meses do primeiro tratamento e com título anticórpico acima de 1/100 o percentual de resposta cai para menos de 25% (70, sendo praticamente nula em rejeições tardias com altos títulos de anticorpos).

TRATAMENTO DA REJEIÇÃO MEDIADA POR ANTICORPO

As rejeições humorais representam cerca de 20% a 30% das rejeições agudas após o transplante renal. O tratamento convencional de rejeição celular aguda com corticosteroides, ATG, muromonabe CD3 não é usualmente eficaz para reversão das rejeições mediadas por anticorpos, para as quais precisam ser obrigatoriamente utilizadas outras formas de tratamento direcionadas para remover os anticorpos circulantes. (71)

O avanço terapêutico no tratamento das rejeições humorais foi uma consequência da melhora tecnológica de detecção de anticorpos anti-HLA pela utilização de antígenos HLA purificados que permitiram a identificação de anticorpos reativos específicos em concentrações pequenas não detectáveis por linfotoxicidade. (72)

Paralelamente, o reconhecimento da importância do depósito de C4d em capilares peritubulares como marcador da rejeição humoral propiciou que diagnóstico e tratamento fossem estabelecidos precocemente.

Em conjunto, a melhor compreensão da fisiopatologia e a precocidade do diagnóstico permitiram o racional do tratamento, isto é, remover anticorpos formados, bloquear sua formação e adequar a imunossupressão para controle desse tipo de rejeição que era, até então, considerada como de mau prognóstico.

O tratamento precisa ser o mais precoce possível. Deve-se investigar em todos os pacientes a presença de anticorpos anti-HLA, na época do diagnóstico da rejeição e repetir a determinação no 3º mês pós-tratamento. Confirma-se o diagnóstico de rejeição humoral pela presença de C4d em capilares tubulares e anormalidades histológicas à microscopia óptica, de acordo com os critérios de Banff, como já mencionado.

A rejeição mediada por anticorpos (RMA) é a principal causa de perda de enxertos renais, pois não é responsiva aos agentes imunossupressores habituais. Apesar de não estar ancorada em ensaios clínicos randomizados e duplos cegos, a recomendação de imunoglobulina humana (IGH) para tratamento das rejeições humorais baseia-se em vários estudos que demonstram sua eficácia, tanto isoladamente como em associação com plasmáfese, que tem aumentado significativamente a sobrevida dos enxertos. (72,73)

Anticorpos específicos anti-HLA do doador (DSA) são considerados como causadores primários da rejeição humoral aguda. A combinação de plasmáfese (PL) e IGH, por levar a redução dos DSA e modular a resposta imune, oferece a oportunidade terapêutica para reverter RMA. (74)

A imunidade humoral é bem conhecida entre os transplantadores como aquela envolvida na patogênese das chamadas rejeições hiperagudas, que são comumente observadas nos transplantes realizados em pacientes hipersensibilizados ou nos casos de incompatibilidade ABO entre doador e receptor. A literatura corrente sustenta o papel da imunidade humoral em outras situações, além das mencionadas, como nas rejeições resistentes a corticosteroides.

As rejeições agudas mediadas por anticorpos após transplantes renais são, como dito anteriormente, associadas a altas taxas de perdas de enxertos quando comparadas com as observadas após rejeições celulares.

A rejeição aguda humoral ocorre precocemente, usualmente dentro de 24 a 48 horas depois do término do procedimento cirúrgico, mas pode ocorrer mais tardiamente. O prognóstico dessas rejeições é pobre e os trabalhos mostram que a terapêutica convencional possibilita sobrevida baixa, de 15% a 50% em um ano. (75)

Lehrich RW, e cols. assinalaram que combinação de IGH e plasmáfese propiciou sobrevida de 81% em um ano. Nesse estudo, todos os 519 pacientes transplantados entre 1999 e 2003 foram retrospectivamente analisados e classificados de acordo com o resultado de biópsia em três grupos: com rejeição mediada por anticorpo, rejeição celular aguda e sem rejeição. Rejeição mediada por anticorpo foi observada em 23 pacientes (4,5%) e rejeição celular aguda em 75 pacientes (15%). A média de seguimento foi de 844 +/- 23 dias. O diagnóstico de rejeição mediada por anticorpo foi confirmado pela presença de C4d em tecido renal ou pelo achado de DSA. Imunossupressão de manutenção foi feita com prednisona, inibidor de calcineurina e micofenolato. O tratamento da rejeição incluiu plasmáfese: média de quatro sessões (3-6); IGH: dose total de 2g/kg, iniciada depois da última sessão de plasmáfese. A sobrevida do enxerto em dois anos dos pacientes com rejeição mediada por anticorpo foi de 78%, semelhante à observada entre os pacientes do grupo com rejeição celular aguda (85%). Concluíram que a combinação de plasmáfese e IGH é significativamente melhor do que a observada historicamente. (75)

Slatinska e cols. analisaram os prontuários de 936 pacientes transplantados de rim entre 2002 e 2006 de um único centro com o objetivo de avaliar dois diferentes protocolos terapêuticos. Entre 2002 e 2003 os pacientes com RMA foram tratados com cinco sessões de plasmáfese (grupo PL - 13 pacientes), e entre 2004-2006 eles receberam cinco sessões de plasmáfese junto com Imunoglobulina intravenosa (grupo PLmais IGH - 11 pacientes). Doze meses de seguimento foram analisados. A sobrevida do enxerto no 1º ano foi significativamente maior no grupo PL+IGH do que no grupo PL (90,9% versus 46,2%; p= 0.044). A incidência de complicações infecciosas foi similar nos dois grupos. Nas re-biópsias, pacientes do grupo PL tinham frequentemente rejeição celular. A deposição de C4d foi similar nas re-biópsias nos dois grupos. Os autores concluíram que nesta grande série oriunda de um único centro há superioridade de plasmáfese com imunoglobulina intravenosa para o tratamento de rejeição mediada por anticorpo. (76)

TRATAMENTO DA FIBROSE INTERSTICIAL E ATROFIA TUBULAR (NEFROPATIA CRÔNICA DO ENXERTO)

A substituição da ciclosporina ou tacrolimo por sirolimo ou everolimo para prevenção ou retardar da progressão da nefropatia crônica não representa procedimento seguro, pois essa mudança desencadeia, com frequência, úlceras orais e proteinúria. A eficácia da troca dos inibidores da calcineurina por sirolimo foi analisada em amplo estudo que incluiu 830 transplantados randomizados, até 120 meses pós-transplante, para continuarem com inibidor de calcineurina ou convertidos para sirolimo. A incidência de pneumonia e morte entre os pacientes convertidos para sirolimo que tinham filtração glomerular menor que 40 ml/m atingiu valores tais que o estudo foi interrompido neste subgrupo de pacientes. Entre os que tinham filtração glomerular maior do que 40 ml/m a análise não mostrou diferença na filtração glomerular entre os dois braços 12 e 24 meses pós-conversão. A sobrevida de enxerto e de pacientes e incidência de rejeição aguda foram similares em ambos os grupos. Observou-se melhora da filtração glomerular no subgrupo de pacientes que tinha filtração glomerular maior que 40 ml/m e proteinúria menor que 110 mg/dia, mas neste sub-grupo grupo observou-se aumento da proteinúria de 110 para 720 mg/dia após dois anos. (77)

Não há até o momento evidência clara de que as medidas que são utilizadas com eficácia para tratamento da rejeição aguda mediada por anticorpos sejam igualmente eficazes para os pacientes com nefropatia crônica do enxerto associada a C4d e anticorpos anti-HLA do doador. (78)

7.1 - FÁRMACOS

Ciclosporina: cápsulas de 10, 25, 50 e 100 mg; solução oral de 100 mg/ml (frascos de 50 ml).

Tacrolimo: cápsulas de 1 e 5 mg.

Azatioprina: comprimidos de 50 mg.

Prednisona: comprimidos de 5 e 20 mg.

Prednisolona: solução oral de 1 mg/ml.

Metilprednisolona: solução injetável de 500 mg.

Micofenolato de mofetila: comprimido de 500 mg.

Micofenolato de sódio: comprimidos de 180 e 360 mg.



Sirolimo: drágeas de 1 e 2 mg; solução oral de 1 mg/ml frasco de 60 ml.
Everolimo: comprimidos de 0,5, 0,75 e 1 mg.
Imunoglobulina humana: frascos de 0,5; 1,0; 2,5; 3,0; 5,0 e

6,0 g.
Muromonabe CD3: ampola 5 mg injetável.
Imunoglobulina antitímócito: frasco ampola 500 mg injetável.

7.2 - ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO IMUNOSSUPRESSÃO INICIAL
METILPREDNISOLONA: transoperatória ou até terceiro dia - 250 a 1.000 mg, por via intravenosa.
PREDNISONA OU PREDNISOLONA: pós-operatório inicial - 20 mg/dia até 2 mg/kg de peso/dia, por via oral.
AZATIOPRINA: 1 a 3 mg/kg/dia, por via oral.
MICOFENOLATO DE MOFETILA: 0,5 a 1,5 g 2 vezes ao dia, por via oral.
MICOFENOLATO SÓDICO: 360 a 720 mg 2 vezes ao dia, por via oral.

CICLOSPORINA: 3 a 6 mg/kg de peso 2 vezes ao dia, por via oral. A dose oral deve ser controlada semanalmente nos primeiros três meses, quer pelo C0 ou vale ou trough level (resultado obtido em sangue colhido em jejum 12 horas após a última tomada e deve variar entre 200 e 300 ng/ml) ou pelo C2 ou pico (resultado obtido em sangue colhido 2 horas após a tomada matinal e deve variar entre 800 e 1.200 ng/ml). Após o primeiro ano do transplante o nível sérico recomendado é mais baixo e deve oscilar entre 500 e 800 ng/ml.

TACROLIMO: 0,1 a 0,2 mg/kg de peso 2 vezes ao dia, por via oral. Trata-se de dose inicial, como a sugerida para a ciclosporina, que será reajustada pelo nível sérico colhido em jejum, 12 horas após a última tomada e deverá variar em torno de 10 ng/ml nos primeiros seis meses pós-transplante e entre 05 e 07 ng/ml após esse período. Da mesma forma, recomenda-se também controle semanal do nível sanguíneo nos primeiros três meses, mensal no primeiro ano e a cada dois a três meses por ocasião das visitas ambulatoriais.

MUROMONABE CD3: 2,5 a 5mg/dia, por até 14 dias, por via intravenosa.

SIROLIMO: recomenda-se dose de ataque no 1º dia de 6 mg em dose única seguida de 2 a 5 mg/dia em uma única tomada diária, para manter nível sanguíneo em sangue total entre 5 e 15 ng/ml.

EVEROLIMO: recomenda-se dose variável entre 0,75 a 1,5 mg/duas vezes ao dia para manter trough level entre 3 a 8 ng/ml.

IMUNOSSUPRESSÃO DE MANUTENÇÃO
Neste período as doses dos medicamentos imunossupressores são muito variáveis e levam em conta principalmente o tipo de doador e sua compatibilidade imunológica com o receptor, o tempo pós-transplante, os eventos imunológicos que tenham porventura ocorrido e os efeitos adversos dos medicamentos em uso, bem como as potenciais interações medicamentosas com outros fármacos que venham a ser necessários.

PREDNISONA: dose inicial de 0,5 a 01 mg/kg/dia, com redução progressiva até 5 a 10 mg/dia por volta do 2º ou 3º mês pós-transplante. Recomenda-se não suspender a Prednisona ou mudar o esquema de uso diário para dias alternados, exceção para os pacientes com evidentes efeitos adversos dos corticosteroides e que têm função renal estável sem rejeições prévias.

AZATIOPRINA: dose inicial de 2,0 a 2,5 mg/kg/dia, de acordo com o hemograma. Recomenda-se na fase de insuficiência renal dose menor (de 1 a 2mg/kg) em razão do maior risco de mielotoxicidade. Pelo menos nos primeiros meses pós-transplante pode-se sugerir que doses maiores de azatioprina, de 2,5 a 3 mg/kg/dia representem ganho em eficácia clínica.

CICLOSPORINA: recomenda-se dose total diária entre 3 a 6 mg/kg de peso, em duas administrações diárias, com monitorização obrigatória dos níveis sanguíneos para ajuste da dose. A dosagem sérica pode ser feita no tempo zero (12 horas após a tomada anterior - C0) no "vale" ou "trough level" ou pelo pico de duas horas (C2). O nível do "vale" que se recomenda varia entre 200 a 300 ng/ml. O nível sérico deve ser dosado com intervalo semanal nos primeiros 3 meses, mensal no primeiro ano e após a cada 2 a 3 meses nas datas das revisões clínicas). A análise do valor de pico (800 a 1.200 ng/ml) é a medida recomendada no primeiro ano, pois se relaciona com melhor evolução clínica. Após o primeiro ano recomenda-se nível menor, entre 500 a 1.000 ng/ml na dependência do tempo pós-transplante.

TACROLIMO: A dose inicial recomendada de tacrolimo é de 0,2 mg/kg/dia devendo ser mantido nível sérico em torno de 10 ng/ml nos primeiros 06 meses pós-transplante e entre 05 a 07 ng/ml após este período. (o nível sérico deve ser dosado com intervalo semanal nos primeiros 3 meses, mensal no primeiro ano e após a cada 2 a 3 meses nas datas das revisões clínicas). A coleta de sangue deve ser feita 12h após a última tomada e em jejum.

IMUNOSSUPRESSÃO DE MANUTENÇÃO ALTERNATIVA:

MICOFENOLATO DE MOFETILA (MMF): A dose geralmente recomendada é de 1000 mg duas vezes ao dia. Com frequência essa dose precisa ser reduzida para melhorar complicações digestivas, sobretudo diarreia, mas essa conduta aumenta o risco de perda de enxertos pela menor exposição do imunossupressor.

SIROLIMO: recomenda-se dose de ataque no 1º dia de 6 mg em dose única seguida de , 2 a 5 mg/dia em uma única tomada diária, para manter nível sanguíneo em sangue total entre 5 e 15 ng/ml.

EVEROLIMO: recomenda-se dose inicial entre 0,75 a 1,5 mg/duas vezes ao dia e dose de manutenção adequada para manter trough level entre 3 a 8 ng/ml.

REJEIÇÃO CELULAR AGUDA:
METILPREDNISOLONA (rejeições 1A e 1B): 250 a 1.000 mg, por 3 a 5 dias, por via intravenosa.

Imunoglobulina antitímócito: dose total 6 mg/kg em 5 a 7 dias, por via intravenosa, para rejeições resistentes a corticosteroides ou acima de 1B da classificação de Banff.

Muromonabe CD3: 2,5 a 5 mg/dia, por até 14 dias, por via intravenosa.

Quando os medicamentos micofenolato de mofetila, tacrolimo ou ciclosporina forem incluídos no esquema de imunossupressão, nas situações mencionadas anteriormente, as doses utilizadas serão, em princípio, as mesmas.

REJEIÇÃO AGUDA MEDIADA POR ANTICORPO:
Os esquemas terapêuticos incluem:
1 - Adequação do esquema imunossupressor, substituindo ciclosporina por tacrolimo e azatioprina por micofenolato;

2 - Remoção dos anticorpos anti-HLA por plasmaférese. Não há na literatura número definido de sessões para se recomendar neste protocolo. Por essa razão, sugere-se entre 4 e 10, de acordo com a evolução clínica e laboratorial do paciente.

3 - Utilização de Imunoglobulina humana intravenosa: não há também evidências suficientes para recomendar um regime preferencial de administração. Diante disso, recomenda-se o regime mais estudado, de 2g/kg (dose total) dividido em dois a cinco dias, iniciado após as sessões de plasmaférese.

4 - Imunoglobulina antitímócito ou muromonabe CD3 como na rejeição celular aguda

REJEIÇÃO CRÔNICA:
O tratamento pressupõe reforçar o esquema imunossupressor. Se o paciente está em uso de azatioprina e ciclosporina deve-se fazer a conversão para micofenolato e tacrolimo. Se já estiver em uso destes deve aumentar a dose destes, como também aumentar a prednisona de 5 para 10 mg/dia.(79)

7.3 TEMPO DE TRATAMENTO - CRITÉRIO DE INTERUPÇÃO

Não há tempo definido para a duração do tratamento, devendo a imunossupressão ser mantida por toda a vida do transplantado. O funcionamento do enxerto deve ser monitorado por meio de testes bioquímicos para avaliação da função renal.

7.4 - CASOS ESPECIAIS

IMUNOSSUPRESSÃO NO IDOSO:
Recomenda-se esquema imunossupressor inicial e de manutenção semelhante ao já mencionado, ou seja, triplice com prednisona, azatioprina e tacrolimo ou ciclosporina. (80)

IMUNOSSUPRESSÃO EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES:

Indução da imunossupressão deve ser feita com imunoglobulina antitímócito ou muromonabe CD3 e deve ser reservado para casos bem definidos, isto é, nos hipersensibilizados e retransplantados, ou para tratamento de rejeição aguda resistente a corticosteroides. Para manutenção recomenda-se o esquema triplice já proposto, com prednisona, azatioprina e tacrolimo ou ciclosporina. A dose de corticosteroides varia entre 15 a 60 mg/m² ou 0,5 a 2 mg/kg/dia, com diminuição progressiva.

O tratamento das rejeições agudas deve ser inicialmente tentado com metilprednisolona - 03 a 05 pulsos de 5 a 30 mg/kg, seguidos de aumento da prednisona e posterior redução aos níveis pré-rejeição. Se a rejeição for refratária aconselha-se trocar a ciclosporina por tacrolimo e usar ATG ou muromonabe CD3. (81)

IMUNOSSUPRESSÃO EM PACIENTES COM CÂNCER:

A incidência de câncer pós-transplante é certamente maior do que na população geral, em razão do tratamento imunossupressor. Os tipos mais comuns são o câncer de pele, doenças linfoproliferativas, sarcoma de Kaposi, considerados os mais frequentes. Há também maior incidência de câncer de células renais, vulvo-vaginais e de colo uterino, bexiga, faringe, laringe, cavidade oral, olho, hepatocarcinoma e outros sarcomas. (82,83)

Deve-se considerar o risco da recorrência do tumor em pacientes com antecedentes de câncer. Nessas situações o tempo de espera para transplante ou retransplante é variável e depende do tipo de tumor que acometeu o paciente. Para alguns casos, como melanoma, o risco de disseminação pós-transplante é grande e se aconselha aguardar tempo longo de "cura" para o transplante. (84,85) Por outro lado, há tumores que retirados permitem transplante imediato sem maiores riscos de disseminação. Os casos precisam ser analisados individualmente antes da decisão final, sempre após assinar o termo de esclarecimento e responsabilidade, com clara exposição dos riscos da imunossupressão, sobretudo nessas situações.

A redução da imunossupressão é a primeira medida que se deve tomar, pois com ela se consegue regressão da maioria dos casos de linfoma, câncer de pele e do sarcoma de Kaposi. Para os pacientes com câncer de pele é aconselhável a suspensão da azatioprina, considerada como o principal agente envolvido na gênese desses tumores, mantendo-se esquema duplo com ciclosporina ou tacrolimo e prednisona ou com associação de sirolimo ou everolimo. (60)

O uso do sirolimo ou everolimo pode ser alternativa imunossupressora para os portadores de câncer pós-transplante. Há relatos de regressão completa do Sarcoma de Kaposi após troca de ciclosporina por sirolimo, sem aparecimento de rejeição após a conversão. (61,62) O tópico é controverso, pois, ainda que, in vitro, o sirolimo diminua a proliferação de linfócitos B86, há estudos que mostram aumento significativo da incidência de doença linfoproliferativa em pacientes com esse imunossupressor, comparado com esquema imunossupressor sem sirolimo. (87,88)

PACIENTES DE BAIXO RISCO IMUNOLÓGICO PARA TRANSPLANTE RENAL:

Os pacientes portadores de insuficiência renal crônica, com clearance de creatinina igual ou menor de 15 ml/min., já tem indicação para início do tratamento dialítico e já poderão ser inscritos para transplante renal com doador falecido.

Entretanto, para aqueles receptores que têm doador vivo o transplante pode ser preventivo ou "preemptive", como se denomina em textos escritos em inglês, Isto é, sem diálise prévia e sem necessidade de se confeccionar fístula arteriovenosa. A realização do transplante pré dialítico ou "preemptive" obedecerá ao seguinte protocolo:

1. Avaliação clínica e laboratorial completa de doadores ABO compatíveis.

2. Avaliação clínica e laboratorial completa do receptor

3. Avaliação imunológica de doador e receptor: prova cruzada por CDC em pacientes sem risco conhecido de sensibilização e tipagem HLA tradicional

4. Transplante renal com doador vivo, consanguíneo ou não, de acordo com a legislação em vigor. Com cross-match negativo e se a tipagem HLA mostrar compatibilidade HLA idêntica ou haplo-idêntica.

5. Recomenda-se imunossupressão que inclua azatioprina, prednisona e inibidor da calcineurina - tacrolimo ou ciclosporina, acrescentando indução com imunoglobulina antitímócito (6mg/kg) com doador distinto, lembrando que a primeira dose obrigatoriamente deve ser dada no intra-operatório.

Caso o paciente não tenha doador, deverá ser providenciada fístula artério-venosa ou cateter para diálise peritoneal. Depois de iniciada a diálise ele poderá ser transplantado com doador vivo, exatamente como foi descrito para o transplante pré-dialítico ("pre-emptive"). Caso seja candidato a transplante com órgão de doador falecido deverá ser feita a mesma avaliação imunológica descrita para transplante com doador vivo, indicando-se sistematicamente a indução imunossupressora com ATG, retardo do início do inibidor da calcineurina, além de prednisona e azatioprina.

PACIENTES DE ALTO RISCO IMUNOLÓGICO PARA TRANSPLANTE RENAL:

O percentual de pacientes sensibilizados contra antígenos HLA em lista de espera é da ordem de 20% a 30% e 15% de hipersensibilizados (painel maior de 80%) o que per se evidencia a importância da realização do painel e toda atenção a esse grupo de pacientes. (89,90)

Para aqueles pacientes sem fatores de risco de sensibilização pode-se dispensar a realização do painel, lembrando que há sempre o risco do paciente ter sido transfundido, sem conhecimento, e se sensibilizar com a transfusão. Em caso de dúvidas sugere-se seguir os procedimentos de avaliação de pacientes de risco. Na avaliação pré-transplante renal de pacientes de maior risco imunológico é necessária a pesquisa de anticorpos anti-HLA do isótipo IgG dirigidos contra antígenos HLA do doador.

Ao se falar de fatores indutores de maior risco imunológico inclui-se transplante prévio, gestações ou abortamentos e transfusões de hemocomponentes. Esses pacientes necessitam ser adequadamente avaliados pelos testes mais sensíveis, como será visto a seguir. De modo mais enfático, nos pacientes com transplantes prévios, nos casos de doador esposo para esposa, de filhos para a mãe, a pesquisa de anticorpos anti-HLA é mandatória.

Há várias técnicas para estudo imunológico, como será descrito a seguir. (91-94)

O teste de reatividade contra painel deve ser realizado por ensaio de fase sólida preferencialmente por testes de antígenos HLA aderidos a microesferas ou por ELISA. Os anticorpos avaliados devem ser de Classe I e de Classe II, do isótipo IgG.

A prova-cruzada com o doador deve ser no mínimo por citotoxicidade dependente de complemento (CDC) com AGH (antiglobulina humana) para linfócitos T e também prova-cruzada contra linfócitos B, ambos com soros tratados e não tratados com DTT (Ditiotreitol), que cliva as pontes de dissulfeto da molécula IgM, restando apenas anticorpos do isótipo IgG. Esta prova-cruzada, sempre que possível, deve ser confirmada por outra mais sensível como é o caso da prova-cruzada por citometria de fluxo usando os linfócitos totais do doador.

Sempre que possível, deve-se ao se fazer a prova-cruzada ou painel de anticorpos anti-HLA (PRA "panel reactive antibody") incluir na análise o soro histórico com maior PRA, pois é o soro mais rico em anticorpos e nele podem estar contido os anticorpos doador-específicos.

Para pacientes sensibilizados, que aguardam longo tempo na lista de espera para transplante e que tem menor chance para receber um órgão de doador compatível, a definição do anticorpo anti-HLA presente no seu soro é de fundamental importância. Ao se definir o anticorpo anti-HLA no soro do paciente sensibilizado, pode-se definir quais são os antígenos inaceitáveis e assim é possível transplantar esse grupo de pacientes com maior frequência e menor risco do que atualmente é feito.

Dentre o disposto sugere-se a seguinte avaliação:

TRANSPLANTE DE DOADOR VIVO:

Determinar o PRA do receptor tentando-se identificar os anticorpos presentes no soro em análise. Uma vez definido o(s) anticorpo(s) do receptor, deve-se excluir para o mesmo doadores com antígenos contra os quais o receptor tem anticorpos (excluir os "antígenos inaceitáveis"). Realizar prova-cruzada por CDC e por citometria de fluxo, utilizando linfócitos T e B do doador.

a) Se as provas-cruzadas, por CDC e citometria de fluxo, forem negativas, o transplante poderá ser realizado e a imunossupressão deverá constar de prednisona, azatioprina e inibidor da calcineurina. A indução com imunoglobulina antitímócito estará indicada para os retransplantes ou com transplantes com doador HLA distinto.

b) Se a prova-cruzada por CDC for negativa e por citometria de fluxo for positiva, deve-se definir a especificidade dos anticorpos envolvidos, isto é, se de Classe I ou de Classe II, por técnicas específicas. Nessas circunstâncias, cada caso deve ser individualmente avaliado para considerar a contra-indicação ou a instituição de terapias para dessensibilização anti-HLA, a saber, IGH e plasmaférese.

TRANSPLANTE DE DOADOR FALECIDO:

- Determinar o PRA do receptor tentando-se identificar os anticorpos presentes no soro em análise.

- Uma vez definido o(s) anticorpo(s) do receptor, deve-se excluir para o mesmo doadores com antígenos contra os quais o receptor tem anticorpos (excluir os "antígenos inaceitáveis").

- No pré-transplante, fazer a prova-cruzada por CDC-AGH para linfócitos T e CDC para linfócitos B.

- Uma vez a prova-cruzada CDC negativa, o paciente será transplantado. No pós-transplante imediato (primeiras 24 horas), como o receptor é de alto risco imunológico para rejeição e perda do enxerto, deve-se repetir a prova-cruzada por citometria de fluxo com o soro do dia do transplante, colhido imediatamente antes do procedimento cirúrgico, e também com o soro histórico, preferencialmente aquele com maior PRA. Caso o resultado seja negativo, proceder ao seguimento clínico e medicamentoso planejado para esse caso. Entretanto, se ela for positiva, seja com o soro atual ou com o soro histórico, a imunossupressão deve ser intensificada e é aconselhável iniciar IGH e plasmáfere. Atenção especial deve ser dada à função renal, pois, diante de qualquer alteração da mesma deve-se realizar biópsia do enxerto renal obrigatoriamente marcada com C4d e de nova prova-cruzada para o pronto diagnóstico e tratamento de rejeição mediada por anticorpos.

7.5 - BENEFÍCIOS ESPERADOS

- Redução das taxas de rejeição aguda e crônica.
- Aumento da sobrevida do enxerto (sem necessidade de diálise).

- Aumento da sobrevida do paciente.

8 - MONITORIZAÇÃO

Febre, broncoespasmo e reações anafiláticas podem ocorrer após a infusão inicial, devendo ser utilizado metilprednisolona e antihistamínico venoso antes da primeira dose. A diminuição da imunossupressão de base, durante o período de uso de ATG ou muromonabe CD3, pode ajudar a diminuir a incidência de infecções por excesso de imunossupressão. Recomenda-se o uso de ganciclovir profilático, por período mínimo de três meses, em pacientes que receberam ATG, independentemente do paciente ser sorologicamente positivo para CMV. Para os pacientes CMV negativos o tempo de profilaxia pode ser prolongado.

O sucesso do transplante renal depende de um cuidadoso esquema de atenção que se estende por toda a vida. Não se pode deixar de enfatizar ao paciente e seus familiares que ato cirúrgico é apenas o primeiro degrau de um tratamento e que controle inadequado poderá colocar tudo a perder. É imprescindível controle ambulatorial regular, semanal nos primeiros seis meses, que propiciará ao médico a oportunidade de diagnóstico precoce de eventos imunológicos ou infecções.

O apoio médico e familiar é fundamental para que o medicamento seja corretamente utilizado e para se reduzir ao máximo o índice de baixa adesão ao tratamento. Esse último aspecto é especialmente crítico para transplantados mais jovens e adolescentes, por serem, em razão da rebeldia própria da idade, mais resistentes às recomendações. Por essa razão e por outras o monitoramento a intervalos curtos é fundamental para melhor controle. Níveis séricos dos imunossuppressores incompatíveis com os habituais podem significar uso inadequado dos mesmos.

AZATIOPRINA:

Aconselha-se suspender a azatioprina quando os leucócitos totais estiverem abaixo de 3.000 por mm³, mesmo porque o clearance dos metabólitos 6TGN, responsáveis pela mielotoxicidade, é lento e se estende, dependendo do nível atingido, por duas a três semanas até o total desaparecimento celular. Considerando que um percentual significativo de pacientes transplantados de rim sob uso de azatioprina não atingem níveis considerados adequados para imunossupressão a despeito de dose habitual, isto é: aproximadamente 2 mg/kg/dia, pelo menos nos primeiros meses pós-transplante pode-se sugerir que doses maiores de azatioprina (2,5 a 3 mg/kg/dia) representem ganho em eficácia clínica. A determinação de 6-TGN poderá vir a ser ferramenta útil para monitorizar a dose a ser ministrada e propiciar aumento de sua eficácia, sobretudo para os portadores de alta atividade da TPMT. Isso tem ainda fundamento limitado, mas algumas evidências demonstram que cerca de 30% dos pacientes sob uso prolongado de azatioprina não forma em nível detectável pela metodologia atual (HPLC) os metabólitos ativos desse imunossupressor.

CICLOSPORINA:

Esta dosagem sérica pode ser feita no tempo zero (12 horas após a tomada anterior - C0) no "vale" ou "trough level" ou pelo pico de duas horas (C2). O nível do "trough level" que se recomenda varia entre 200 a 300 ng/ml. (95) Admite-se, entretanto, que o pico de duas horas (C2) reflita a melhor a eficácia da imunossupressão no período pós-transplante mais precoce (95-98) e os valores propostos variam entre 1.000 a 1.500 ng/ml nos primeiros seis meses pós-transplante e entre 800 a 1.000 do 6º ao 12º mês. Não há consenso de que o valor do C2 seja tão importante para o seguimento tardio dos transplantados, podendo ser utilizado o nível do C-zero, com o qual aparentemente se obtém os mesmos resultados (99,100) Em centros Brasileiros o acompanhamento tardio continua sendo preferencialmente feito pelo C2 que é mantido entre 500 a 1.000 ng/ml após o primeiro ano do transplante e mais tardiamente, de acordo com a evolução clínica, antecedentes ou não de crises de rejeição, tipagem HLA entre doador e receptor, dose adequada dos agentes anti-metabólicos, o valor de C2 tem sido mantido entre 250 a 500 ng/ml. Assim geralmente se consegue imunossupressão adequada e com menor probabilidade de nefrotoxicidade crônica.

TACROLIMO:

A dose de Tacrolimo deve ser ajustada para manter nível sanguíneo do trough level entre 8 a 10 ng/ml nos primeiros três meses pós-transplante e entre 3 a 8 ng/ml após esse período(99).

MICOFENOLATO:

O Micofenolato de mofetila é normalmente utilizado na dose de 1.000 mg duas vezes por dia e a monitorização sérica não é utilizada rotineiramente (99).

SIROLIMO E EVEROLIMO:

A dose de sirolimo normalmente utilizada objetiva "trough levels" entre 8 e 12 ng/ml (100) e 3 e 8 ng/ml do everolimo (101).

INTERAÇÕES DE OUTROS MEDICAMENTOS COM CICLOSPORINA OU TACROLIMO:

Vários fármacos interferem no metabolismo desses dois imunossuppressores. Alguns aumentam o nível sérico, como fluconazol, cetoconazol, claritromicina, eritromicina, diltiazem, amlodipina e outros o diminuem como fenitoína, rifampicina, isoniazida e barbitúricos. O uso concomitante desses medicamentos não está contraindicado, mas exige monitorização criteriosa dos níveis sanguíneos do imunossupressor.

INTERAÇÕES COM AZATIOPRINA:

Precauções devem ser tomadas ao se usar alopurinol em associação com azatioprina ou 6-mercaptopurina. O bloqueio da enzima xantina oxidase pelo alopurinol reduz o catabolismo da 6-mercaptopurina propiciando maior formação dos metabólitos 6-tioguanínicos responsáveis pela imunossupressão e mielotoxicidade. Ao se usar azatioprina e alopurinol é fundamental que se faça importante redução da dose desses dois agentes.

INTERAÇÕES COM MICOFENOLATO DE MOFETILA:

Não são de importância clínica, embora haja relatos que assinalam maior AUC de micofenolato em associação com sirolimo do que com ciclosporina. Esse dado sugere a necessidade de reduzir a dose de MMF em pacientes que estiverem também sob uso de sirolimo. Em razão do mecanismo de ação do micofenolato seu uso com azatioprina é contraindicado.

INTERAÇÕES COM SIROLIMO:

A administração de sirolimo com indutores, como anticonvulsivantes, rifampicina, isoniazida, ou inibidores do citocromo P450 3A, como alguns antifúngicos, inibidores dos canais de cálcio, antibióticos macrolídeos, pode ocasionar interações significativas devendo ser feita com adequado reajuste de dose.

INTERAÇÕES COM EVEROLIMO:

A administração de everolimo com indutores, como anticonvulsivantes (ex fenitoína), barbituratos, rifampicina, entre outros agentes, ou inibidores, como antibióticos macrolídeos, cloranfenicol, antifúngicos, do citocromo CYP3A4 pode ocasionar interações significativas devendo ser feita com adequado ajuste de dose.

9 - REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de doentes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como para a verificação periódica das doses de medicamento(s) prescritas e dispensadas e da adequação de uso. Doentes transplantados de rim devem ser atendidos em serviços especializados, integrantes do Sistema Nacional de Transplantes, para sua adequada inclusão neste Protocolo de tratamento e acompanhamento. Doentes sensibilizados devem ser atendidos em hospitais adequadamente equipados para o atendimento, isto é, que tenham condições da pesquisa de C4d em biópsias do enxerto e laboratório de Imunologia equipado para pesquisar auto-anticorpos específicos anti-HLA e para realizar prova cruzada por métodos mais sensíveis do que o da citotoxicidade.

10 - TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE - TER

É obrigatória a informação ao paciente, ou a seu responsável legal, dos potenciais riscos, benefícios e efeitos colaterais relacionados ao uso dos medicamentos preconizados neste Protocolo, o que deverá ser obrigatoriamente formalizado por meio da assinatura de Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, quando utilizado medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

11- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Sesso, R, Eisenberg JM, Stabile C, et al. Cost-effectiveness analysis of the treatment of end-stage renal disease in Brazil. *Int J Technol Assess Health Care* 1990; 6 (1): 107-14
- Ministério da Saúde. DATASUS. (www.datasus.gov.br) Consultado em 02 de novembro de 2010.
- Miller, BW. Maintenance immunosuppressive therapy in renal transplantation in adults. Em: UpToDate 18.2 (<http://www.uptodate.com>)
- Vella, J. Induction immunosuppressive therapy in renal transplantation in adults. Em: UpToDate 18.2 (<http://www.uptodate.com>)
- Lubowitz H, Slatopolsky E, et al. Glomerular filtration rate. Determination in patients with chronic renal disease. *JAMA* 1967;199:252
- Cockcroft DW & Gault MH. Prediction of creatinine clearance from serum creatinine. *Nephron* 1976;16:31-41
- Solez K, Colvin RB, Racusen LC, et al. Banff classification of renal allograft pathology: updates and future directions. *Am J Transplant* 2008;8(4):753
- Gomes AM et al. Diagnosis and treatment of acute humoral kidney allograft rejection. *Transplant Proc* 2009; 41(3):855
- Monaco A, Burke Jr, J, Ferguson R, et al. Current thinking on chronic renal allograft rejection: Issues, concerns, and recommendations from a 1997 roundtable discussion. *Am J Kid Dis* 1997;33(1):150
- Uyakopoglu U, Baranowska-Daca E, Rosen D. Post-transplant nephrotic syndrome: a comprehensive clinicopathologic study. *Kidney Internat* 2004;65:2360
- Klein C, Brennan DC. C4d staining in renal allografts and treatment of antibody mediated rejection. *Uptodate* 2009:1-27
- Szczec LA, Berlin JA, Feldman HA. The effect of antilymphocyte induction therapy on renal allograft survival. A meta-analysis of individual patient-level data. *Ann Intern Med* 1998;128: 817
- Cardella CJ, Catran D, Fenton SA. Induction therapy with rabbit antithymocyte sera reduces rejection episodes in immunologically low-risk living donor renal transplant recipients. *Transplant Proceedings* 1997;29 Suppl.7:29

14. Matas AJ; Kandaswamy R; Gillingham K J, et al. Prednisone-free maintenance immunosuppression - a 5-year experience. *Am J Transplant* 2005; 5:2473

15. Luan FL, Steffick DE, Ojo AO. Steroid-free maintenance immunosuppression in kidney transplantation: is it time to consider it as a standard therapy? *Kidney Int* 2009;76:825

16. Ponticelli C, Yussim A, Cambi V. A randomized, double-blind trial of basiliximab immunoprophylaxis plus triple therapy in kidney transplant recipients. *Transplantation* 2001;72(7):1261

17. McKeage K., McCormack P.L. Basiliximab: A review of its use as induction therapy in renal transplantation. *BioDrugs* 2010 24:1(55-76)

18. Brennan DC, Daller JA, Lake KD. Rabbit Antithymocyte Globulin versus Basiliximab in Renal Transplantation 2006 355(19): 1967-77.

19. Mourad G, Rostaing L, Legendre, C, et al. Sequential Protocols using Basiliximab versus Anti-Thymocyte Globulins in Renal-Transplant Patients receiving Mycophenolate Mofetil and Steroids. *Transplantation* 2004;78(4):584

20. Agha IA, Rueda J, Alvarez A, et al. Short course induction immunosuppression with thymoglobulin for renal transplant recipients. *Transplantation* 2002; 73(3): 473

21. Goggins NC, Pascual MA, Rowelson JA. A prospective randomized, clinical trial of intraoperative versus postoperative thymoglobulin in adult cadaveric renal transplant recipients. *Transplantation*, 2002 73(3):473-475.

22. Wong W, Agrawal N, Pascual M, et al. Comparison of two dosages of thymoglobulin used as a short-course for induction in kidney transplantation. *Transplantation* 2006;9:269.

23. Stevens RB, Mercer DF, Grant WJ, et. Al. Randomized trial of single-dose versus divided-dose rabbit anti-thymocyte globulin induction in renal transplantation: an interim report. *Transplantation* 2008;85(10):1391-1399

24. Schroeder TJ, First MR, Mansour ME, Alexander JW, Penn I. Prophylactic use of OKT3 in immunologic high-risk cadaver renal transplant recipients. *Am J Kidney Dis* 1989; 14(5 Suppl 2):14

25. Opelz, G. Efficacy of Rejection Prophylaxis With OKT3 in Renal Transplantation 1995; 60: 1331

26. Hricik D E.; Zarconi J S, James A. Influence of low-dose cyclosporine on the outcome of treatment with OKT3 for acute renal allograft rejection. *Transplantation* 1989; 47(2): 272

27. Norman DJ, Shield, CF, Henell, KR. Effectiveness of a second course of OKT3 monoclonal anti-T cell antibody for treatment of renal allograft rejection. *Transplantation* 1988; 46(4): 523

28. Broeders N, Wissing KM, Crusiaux, et al. Mycophenolate mofetil, together with cyclosporin A, prevents anti-OKT3 antibody response in kidney transplant recipients. *J Am Soc Nephrol* 1998; 9(8):1521

29. Shah S, Collett D, Johnson R, et al. Long-term graft outcome with mycophenolate mofetil and azathioprine: a paired kidney analysis. *Transplantation*, 2006; 82:1634

30. Remuzzi G, Lesti M, Gotti E, et al. Mycophenolate mofetil versus azathioprine for prevention of acute rejection in renal transplantation (MYSS): a randomized trial. *Lancet*, 2004; 364: 503

31. McNeil K, Glanville AR, Wahlers T, et al. Comparison of mycophenolate mofetil and azathioprine for prevention of bronchiolitis obliterans syndrome in de novo lung transplant recipients. *Transplantation* 2006;81(7):998-1003

32. Germani, G, Pleguezuelo, M; Villamil, F, et al. Azathioprine in liver transplantation: a reevaluation of its use and a comparison with Mycophenolate Mofetil. *Am J Transplant*, 2009; 9(8):1725

33. Celik MR, Lederer DJ, Wilt J, et al. Tacrolimus and azathioprine versus cyclosporine and mycophenolate mofetil after lung transplantation: a retrospective cohort study. *Heart Lung Transplant* 2009; 28(7):697

34. Bernabeu-Wittel M, Naranjo M, Cisneros J, et al. Infections in renal transplant recipients receiving mycophenolate versus azathioprine-based Immunosuppression. *Eur J Microbial* 2009; 21:173

35. Pascual J, Zamora J, Galeano C, Royuela A, Querada C. Steroids avoidance or withdrawal for kidney transplant recipients. *Cochrane Database of Systematic Reviews*, 2010;Issue 10

36. Chocair, PR; Duley, JA; Simmonds HA, et al. The importance of thiopurine methyltransferase activity for the use of azathioprine in transplants recipients. *Transplantation* 1992;53:1051

37. Elion G. The purine path to chemotherapy. *Bioscience Reports* 1988;(5):509

38. Zimm S, Collins JM, O'Neill D, et al. Inhibition of first-pass metabolism in cancer chemotherapy: interaction of 6-mercaptopurine and allopurinol. *Clin Pharmacol Ther* 1983; 34(6):810

39. Chocair PR, Duley J, Simmonds HA, et al. Low-dose allopurinol plus azathioprine/ cyclosporine/ prednisolone, a novel immunosuppressive regimen. *Lancet* 1993;342:83

40. Sparrow MP, Hande SA, Friedman S, et al. Allopurinol safely and effectively optimizes thioguanine metabolites in inflammatory bowel disease patients not responding to azathioprine and mercaptopurine. *Aliment Pharmacol Ther* 2005; 22(5):441

41. Ansari A, Elliott B, Baburajan P et al. Long-term outcome of using allopurinol co-therapy as a strategy for overcoming thiopurine hepatotoxicity in treating inflammatory bowel disease. *Aliment Pharmacol Ther* 2008;28(6):734

42. Sonoda T, Takahara S, Takahashi K. Outcome of 3 years of immunosuppression with tacrolimus in more than 1,000 renal transplant recipients in Japan. *Transplantation* 2003;75(2):19

43. Mayer AD, Dmitrevski J, Squifflet JP. Multicenter randomized trial comparing tacrolimus (FK506) and cyclosporine in the prevention of renal allograft rejection: a report of the European Tacrolimus Multicenter Renal Study Group. *Transplantation* 1997; 64(3): 436



44. Webster AC, Woodroffe RC, Taylor RS. Tacrolimus versus cyclosporin as primary immunosuppression for kidney transplant recipients: meta-analysis and meta-regression of randomized trial data. *Br Med J* 2005;331:81

45. Atkinson P; Jouert G., Barron A. Hypertrophic cardiomyopathy associated with tacrolimus in pediatric transplant patients. *Lancet*; 1995; 345(871):894-896

46. Binet I.; Nickeleit V.; Hirsch HH. Polyomavirus disease under new immunosuppressive drugs: a cause of renal graft dysfunction and graft loss. *Transplantation* 1999;67:918

47. Guerra Jr AA, Cesar CC, Cherchiglia ML, Andrade ELG, de Queiroz OV, Silva GD, Acurcio FA. Cyclosporine Versus Tacrolimus in Immunosuppressive Maintenance Regimens in Renal Transplants in Brazil: Survival Analysis from 2000 to 2004. *The Annals of Pharmacotherapy* 2010;44(1):192-201

48. Higgins RM; Hart P; Lam FT. Conversion from tacrolimus to cyclosporine in stable renal transplant patients: safety, metabolic changes, and pharmacokinetic comparison. *Transplantation* 2000;69(8):1736

49. Tanaka K, Lake J, Villamil F, et al. Comparison of cyclosporine microemulsion and tacrolimus in recipients of living donor liver transplantation. *Liver Transpl* 2005; 11: 1395-1402.

50. Morris RE. Immunopharmacology of new xenobiotic immunosuppressive agents. *Semin Nephrol* 1992;12:304-314.

51. Irish W, Arcona S, Gifford RJ, Baillie GM, Cooper M. Enteric-coated mycophenolate sodium versus mycophenolate mofetil maintenance immunosuppression: outcomes analysis of the united network for organ sharing/organ procurement and transplantation network database. *Transplantation* 2010;90:23-30.

52. Doria C, Ramirez CB, Frank AM, Vaccino S, Fraser N, Marino IR. Use of enteric-coated mycophenolate sodium in liver transplant patients with intestinal intolerance caused by mycophenolate mofetil. *Clin Transpl* 2009; 23:882-886.

53. Beckebaum S, Armstrong V W, Cicinatti VRR, Streit F, Klein CG, Gerken G, Paul A, Oellerich M. Pharmacokinetics of mycophenolic acid and its glucuronide metabolites in stable adult liver transplant recipients with renal dysfunction and low-dose calcineurin inhibitor regimen and mycophenolate mofetil. *The Drug Monit* 2009; 31(2):205-210

54. Nashan B, et al. Pharmacokinetics, efficacy and safety of mycophenolate mofetil in combination with standard-dose or reduced-dose tacrolimus in liver transplant recipients. *Liver Transpl* 2009;15:136-147

55. Budde, K, Curtis, J, Knoll, G, et al. Enteric-coated mycophenolate sodium is therapeutically equivalent to mycophenolate mofetil in de novo renal transplant patients. *Am J Transplant* 2004;4:231-236

56. Budde, K, Curtis, J, Knoll, G, et al. Enteric-coated mycophenolate sodium can be safely administered in maintenance renal transplant patients: results of a 1-year study. *Am J Transplant* 2004;4:237

57. Bunnapradist S, Lentine KL, Burroughs TE. Mycophenolate mofetil dose reductions and discontinuations after gastrointestinal complications are associated with renal transplant graft failure. *Transplantation* 2006;82(1):102

58. Maes BD, Dalle I, Geboes K, et al. Erosive enterocolitis in mycophenolate mofetil-treated renal-transplant recipients with persistent afebrile diarrhea. *Transplantation* 2003; 75:665

59. Hardinger KL, Koch MJ, Brennan DC. Current and future immunosuppressive strategies in renal transplantation. *Pharmacotherapy* 2004; 24:1159

60. Buell JF, Gross TG, Woodle, ES. Malignancy after transplantation. *Transplantation* 2005; 80(2S): S254

61. Campistol JM, Gutierrez-Dalmau A, Torregrosa JV. Conversion to sirolimus: a successful treatment for post-transplantation Kaposi's sarcoma. *Transplantation* 2004; 77(5):760

62. Euvrard SB, Pouteil-Noble CG, Glotz D, et al. Sirolimus conversion for patients with posttransplant Kaposi's sarcoma. *Am J Transplant* 2006; 6: 2164

63. Webster AC, Pankhurst T, Rinaldi F, Chapman JR, Craig JC. Polyclonal and monoclonal antibodies for treating acute rejection episodes in kidney transplant recipients. *Cochrane Database of Systematic Reviews*, Issue 10, 2010

64. Gray D, Shepherd H, Daar A, et al. Oral versus intravenous high-dose steroid treatment of renal allograft rejection: The Big Shot or Not? *Lancet*;1978(1):117-18

65. Leunissen KM, Koosta G, Mooy JM, et al. Plasmapheresis and RATG-induced serum sickness. *Clin Transplant* 1988;2:5

66. Christiaans MHL, van Hooff JP. Plasmapheresis and RATG-induced serum sickness. *Transplantation* 2006;81(2):296

67. Schroeder TJ, First MR. Monoclonal antibodies in organ transplantation. *Am J Kidney Dis* 1994; 23(1):138

68. A randomized clinical trial of OKT3 monoclonal antibody for acute rejection of cadaveric renal transplants. *N Engl J Med* 1985; 313: 337

69. Norman DJ, Barry JM, Bennett WM, et al. The use of OKT3 in cadaveric renal transplantation for rejection that is unresponsive to conventional anti-rejection therapy. *Am J Kidney Dis* 1988; 11(2): 90

70. Brennan DC. Acute renal allograft rejection: treatment. *Uptodate* 2009, p. 1-18

71. Nankivell BJ, Alexander SI. Rejection of the kidney allograft. *N Engl J Med* 2010;363:1451-62

72. Lefaucher C, e cols. Comparison of combination plasmapheresis/IVIg/anti-CD20 versus high-dose IVIg in the treatment of antibody-mediated rejection. *Am J Transpl* 2009;9(5):1099-1107

73. Shah A et al. Treatment of C4d-positive acute humoral rejection with plasmapheresis and rabbit polyclonal antithymocyte globulin. *Transplantation* 2004;77(9):1399

74. White NB et al. Successful rescue therapy with plasmapheresis and intravenous immunoglobulin for acute humoral rejection. *Transplantation* 2004;78(5):772

75. Lehrich RW, et al. Intravenous immunoglobulin and plasmapheresis in acute humoral rejection: experience in renal allograft transplantation. *Hum Immunol* 2005; 66 (4): 350

76. Slatinska J et al. Plasmapheresis and intravenous immunoglobulin in early antibody-mediated rejection of the renal allograft: a single-center experience; *Ther Apher Dial* 2009;13(2):108

77. Schena FP, Pacoe MD, Alberu J, et al. Conversion from calcineurin inhibitors to sirolimus maintenance therapy in renal allograft recipients: 24-month efficacy and safety results from the Convert trial. *Transplantation* 2009;87:233

78. Klein C, Brennan DC. C4d staining in renal allografts and treatment of antibody mediated rejection. *Uptodate* 2009, p.1-27

79. Theruvath TP, Saidman SL, Mauiyyedi S, et al. Control of antidonor antibody production with tacrolimus and mycophenolate mofetil in renal allograft recipients with chronic rejection. *Transplantation* 2001; 72: 77-81

80. Ismail N. Renal Transplantation and the elderly. *Uptodate*, 2009; p. 1-15

81. Niaudet P. Immunosuppression after renal transplantation in children. *Uptodate* 2009; p.1-11

82. Penn I. Cancers complicating organ transplantation. *N Engl J Med* 1990;20:323(25):1767

83. Kasiske BL, Snyder JJ, Gilbertson DT, Wang C. Cancer after kidney transplantation in the United States. *Am J Transplant* 2004; 4: 905

84. Penn I. The Effect of immunosuppression on pre-existing cancers. *Transplantation* 1993; 55(4): 742

85. Trofe J, Buell JF, Woodle, ES, et al. Recurrence risk after organ transplantation in patients with a history of Hodgkin Disease or Non-Hodgkin lymphoma. *Transplantation* 2004; 78(7): 972

86. The immunosuppressive macrolide RAD inhibits growth of human Epstein-Barr virus-transformed B lymphocytes in vitro and in vivo: A potential approach to prevention and treatment of post-transplant lymphoproliferative disorders. *PNAS* 2000 97: 4285

87. McDonald RA, Smith JM, Ho M, et al. Incidence of PTLN in Pediatric renal transplant recipients receiving basiliximab, calcineurin Inhibitor, sirolimus and steroids. *Am J Transplant* 8: 984

88. Kirk AD, Cherikh WS, Ring M, et al. Dissociation of depletion induction and posttransplant lymphoproliferative disease in kidney recipients treated with alemtuzumab. *Am J Transplant* 2007; 7(11): 2619

89. 2007 OPTN/SRTR Annual Report: Transplant DATA 1997-2006

90. Gebel HM, Bray RA. Approaches for transplantation the sensitized patient: biology versus pharmacology. *Nephrol Dial Transpl*, 2008; 23: 2454

91. Woodward, RS, Kutinova, A, Schnitzler, MA, Brennan, DC. Renal graft survival and calcineurin inhibitor. *Transplantation* 2005; 80: 629

92. Pascual, M, Curtis, J, Delmonico, FL, et al. A prospective, randomized clinical trial of cyclosporine reduction in stable patients greater than 12 months after renal transplantation. *Transplantation* 2003; 75:1501

93. Cebel HM, Bray RA, Nickerson P. Pre-transplant assessment of donor-reactive, HLA-specific antibodies in renal transplantation: contraindications versus risk. *Am J Transplant*, 2003; 3:1488.

94. Gebel HM, Bray RA. Approaches for transplantation the sensitized patient: biology versus pharmacology. *Nephrol Dial Transp* 2008; 23: 2454

95. Schiff J, Cole E, Cantarovich M. Therapeutic monitoring of calcineurin Inhibitors for the nephrologist. *Clin J Am Soc Nephrol* 2007; 2: 374

96. Levy G, Thervet E, Lake J, et al. Patient management by neoral C2 monitoring: an international consensus statement. *Exp Rev Transplant* 2002; 73(9): 512

97. Thervet E, Pfeffer P, Scolari MP, Toselli L, Clinical outcomes during the first three months posttransplant in renal allograft recipients managed by C2 monitoring of cyclosporine microemulsion. *Transplantation* 2003; 76(6): 903

98. Cole E, Maham N, Cadolla C, et al. Clinical benefits of neural C2 monitoring in the long-term management of renal transplant recipients. *Transplantation* 2003;75: 2086

99. Einecke G, Mai I, Fritsche L. The value of C2 monitoring in stable renal allograft recipients on maintenance immunosuppression. *Nephrol Dial Transplant* 2004;19: 215

100. Einecke G, Schütz M, Mai I. Limitations of C2 monitoring in renal transplant recipients. *Nephrol Dial Transplant* 2005 20(7):1463

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

AZATIOPRINA, CICLOSPORINA, MUROMONABE CD3, MICOFENOLATO DE MOFETILA OU SÓDICO, SIROLIMO, EVEROLIMO, TRACOLIMO, IMUNOGLOBULINA HUMANA.

Eu, _____ (nome do (a) paciente), abaixo identificado (a) e firmado(a), declaro ter sido informado(a) claramente sobre todas as indicações, contra-indicações, principais efeitos colaterais e riscos relacionados aos medicamentos imunossupressores, para o tratamento preventivo ou terapêutico da rejeição do transplante renal.

Estou ciente de que estes medicamentos somente podem ser utilizados por mim, comprometendo-me a devolvê-los caso o tratamento seja interrompido.

Os termos médicos foram explicados e todas as minhas dúvidas foram esclarecidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Expresso também minha concordância e espontânea vontade em submeter-me ao referido tratamento, assumindo a responsabilidade e os riscos por eventuais efeitos indesejáveis. Fui devidamente esclarecido que o transplante renal é uma das formas de tratamento e que a diálise seria a outra e que concordei em submeter-me à ao transplante renal.

Assim, declaro que:
Fui claramente informado(a) de que os medicamentos podem trazer os seguintes benefícios:

- diminuição das chances de rejeição aguda do transplante;
- diminuição das chances de rejeição crônica do transplante;

- aumento da sobrevida do órgão transplantado.

Fui também claramente informado (a) a respeito das seguintes contra-indicações, potenciais efeitos colaterais e riscos:

- medicamentos classificados na gestação como:
- categoria C (pesquisas em animais mostraram anormalidades nos descendentes, porém não há estudos em humanos; o risco para o bebê não pode ser descartado, mas um benefício potencial pode ser maior que os riscos): ciclosporina, micofenolato (de mofetila ou sódico), prednisona, sirolimo, everolimo, tacrolimo.

- categoria D (há evidências de riscos ao feto, mas um benefício potencial pode ser maior que os riscos): azatioprina;

- medicamentos contra-indicados em casos de hipersensibilidade (alergia) aos fármacos;

- aumento do risco de infecções de várias etiologias e alguns tipos de neoplasias (câncer), principalmente com o uso associado destes medicamentos;

- necessidade de dosar os níveis sanguíneos de alguns dos medicamentos;

- possibilidade de ocorrência de diversos efeitos colaterais, de acordo com os diferentes medicamentos:

- AZATIOPRINA: principais efeitos tóxicos incluem os sistemas hematológico e gastrointestinal. Também podem ocorrer: anemia, diminuição das células brancas, vermelhas e plaquetas do sangue, náuseas, vômitos, diarreia, dor abdominal, fezes com sangue, pancreatite, toxicidade para o fígado, febre, calafrios, diminuição de apetite, vermelhidão de pele, perda de cabelo, aftas, dores articulares, retinopatia, falta de ar, pressão baixa e reações de hipersensibilidade, predisposição para câncer de pele e de outros órgãos.

- CICLOSPORINA: principais reações adversas incluem disfunção renal, tremores, aumento da quantidade de pêlos no corpo, pressão alta, hipertrofia gengival, aumento do colesterol e triglicérides. Também podem ocorrer: formigamentos, dor no peito, infarto do miocárdio, batimentos rápidos do coração, convulsões, confusão, ansiedade, depressão, fraqueza, dores de cabeça, unhas e cabelos quebradiços, coceira, espinhas, náuseas, vômitos, perda de apetite, gastrite, úlcera péptica, soluços, inflamação na boca, dificuldade para engolir, hemorragias, inflamação do pâncreas, prisão de ventre, desconforto abdominal, síndrome hemolítico-urêmica, diminuição das células brancas do sangue, linfoma, calorões, hipercalemia, hipomagnesemia, hiperuricemia, toxicidade para os músculos, disfunção respiratória, sensibilidade aumentada a temperatura e reações alérgicas, toxicidade renal e hepática, ginecomastia.

- PREDNISONA: insônia, nervosismo, vertigem, convulsões, psicose, pseudotumor cerebral, dor de cabeça, delírio, alucinações, euforia, úlcera péptica, náuseas, vômitos, distensão abdominal, esofagite ulcerativa, pancreatite, catarata, glaucoma, aumento da quantidade de pêlos no corpo, espinha, atrofia de pele, hiperpigmentação, síndrome de Cushing, aumento do apetite, diabetes melito, edema, supressão adrenal, supressão do crescimento, retenção de líquidos, parada da menstruação, dores articulares, sangramentos nasais, pressão alta, hipocalemia, alcalose, fraqueza muscular, osteoporose, fraturas e reações de hipersensibilidade.

- MUROMONABE CD3: dor no peito, aumento da frequência cardíaca, aumento ou diminuição da pressão arterial, microangiopatia trombótica, confusão, coma, alucinações, convulsões, tonturas, desmaios, tremores e dor de cabeça, coceiras, vermelhidão da pele,

- diarreia, vômitos, dores no corpo e articulações, febre, intolerância à luz, edema pulmonar, meningite asséptica, fadiga, aumento da uréia e creatinina, falta de ar, chiado no peito, reações de hipersensibilidade e sintomas tipo resfriado.

- MICOFENOLATO (de mofetila ou sódico): principais reações adversas incluem diarreia, diminuição das células brancas do sangue, infecção generalizada e vômitos. Também podem ocorrer: dor no peito, palpitações, pressão baixa, trombose, insuficiência cardíaca, hipertensão pulmonar, morte súbita, desmaio, ansiedade, depressão, rigidez muscular, formigamentos, sonolência, neuropatia, convulsões, alucinações, vertigens, tremores, insônia, tonturas, queda de cabelo, aumento da quantidade de pêlos no corpo, coceiras, ulcerações na pele, espinhas, vermelhidão da pele, prisão de ventre, náuseas, azia e dor de estômago, perda de apetite, gases, gastrite, gengivite, hipertrofia gengival, hepatite, sangue na urina, aumento da frequência ou retenção urinária, insuficiência renal, desconforto para urinar, impotência sexual, anemia, diminuição das plaquetas do sangue, diabetes melito, síndrome de Cushing, hipotireoidismo, inchaço, alteração de eletrólitos (hipofosfatemia, hipocalemia, hipercalemia, hipocloremia), hiperglicemia, hipercolesterolemia, alteração de enzimas hepáticas, febre, dor de cabeça, fraqueza, dor nas costas e no abdômen, pressão alta, falta de ar, tosse.

- SIROLIMO: pressão baixa, palpitação, insuficiência cardíaca, desmaios, hemorragias, trombose, microangiopatia trombótica, doença vascular periférica, insônia, tremores, ansiedade, confusão, depressão, tontura, fraqueza ou rigidez muscular, neuropatia, formigamento, sonolência, aumento da quantidade de pêlos, espinhas, vermelhidão na pele, coceiras no corpo, ulcerações na pele, arrotos, gases, gastrites, gengivites, inflamação na boca, diarreia, prisão de ventre, náusea, vômitos, perda de apetite, perda de peso, hipertrofia gengival, alteração de enzimas hepáticas, diminuição das células



brancas, vermelhas e das plaquetas do sangue, retardamento na cicatrização, síndrome hemolítico-urêmica, acúmulo de linfa, aumento do colesterol e dos triglicerídeos, alteração de eletrólitos no sangue (cálcio, fósforo, sódio, potássio e magnésio), síndrome de Cushing, diabetes melíto, febre, sangramento nasal, toxicidade renal, edema facial, dores no corpo, osteoporose, catarata, alterações visuais.

- EVEROLIMO: leucopenia, hipercolesterolemia, hiperlipemia, hipertrigliceridemia, infecções virais, fúngicas e bacteriana, sepse, trombocitopenia, anemia, trombocitopenia, coagulopatia, púrpura trombocitopênica trombótica / síndrome hemolítica urêmica, hipertensão, linfocele, tromboembolismo venoso, dor abdominal, diarreia, náusea, vômito, acne, complicações de ferimentos cirúrgicos edema e artralgias. Não se sabe se everolimo é excretado pelo leite materno. Não há experiência suficiente para recomendar o uso de everolimo em crianças e adolescentes. A experiência clínica em pacientes maior de 65 anos de idade é limitada. Pacientes sob uso de everolimo estão mais suscetíveis a desenvolver linfomas e outras doenças malignas, particularmente de pele. Em pacientes com insuficiência hepática a concentração sanguínea mínima para everolimo deve ser monitorada com cautela. Pacientes devem ser monitorados quanto ao risco de rabdomiólise e outras adversidades decorrentes do aumento da biodisponibilidade do fármaco. Métodos contraceptivos devem ser utilizados para pacientes de ambos os sexos sob regime imunossupressor incluindo everolimo até que informações mais conclusivas estejam disponíveis.

- TACROLIMO: principais efeitos adversos incluem tremores, dor de cabeça, diarreia, pressão alta, náusea e disfunção renal. Também podem ocorrer: dor no peito, pressão baixa, palpitações, formigamentos, falta de ar, colangite, amarelão, diarreia, prisão de ventre, vômitos, diminuição do apetite, azia e dor no estômago, gases, hemorragia, dano hepático, agitação, ansiedade, convulsão, depressão, tontura, alucinações, incoordenação, psicose, sonolência, neuropatia, perda de cabelo, aumento da quantidade de pelos no corpo, vermelhidão de pele, coceiras, anemia, aumento ou diminuição das células brancas do sangue, diminuição das plaquetas do sangue, desordens na coagulação, síndrome hemolítico-urêmica, edema periférico, alterações metabólicas (hipo/hipercalcemia, hiperglicemia, hipomagnesemia, hiperuricemia), diabete melito, elevação de enzimas hepáticas, toxicidade renal, diminuição importante do volume da urina,

na, febre, acúmulo de líquido no abdômen e na pleura, fraqueza, dor lombar, atelectasias, osteoporose, dores no corpo, peritonite, fotosensibilidade, alterações visuais.

- IMUNOGLOBULINA HUMANA: os efeitos colaterais mais comuns são: dor de cabeça, febre, dor muscular, respiração curta e desconforto no tórax.

O risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem;

Estou da mesma forma ciente que pode haver necessidade de mudança das doses, assim como o tipo de medicamentos imunossupressores que farão parte do meu tratamento;

Estou ciente que, se suspender este tratamento sem orientação médica, corro o risco de perder o transplante e de voltar a necessitar de diálise;

Estou ciente de que posso suspender o tratamento a qualquer momento, sem que este fato implique qualquer forma de constrangimento entre mim e meu médico, que se dispõe a continuar me tratando em quaisquer circunstâncias.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazer uso de informações relativas ao meu tratamento desde que assegurado o anonimato. () Sim () Não

Declaro, finalmente, ter compreendido e concordado com todos os termos deste Consentimento Informado. Assim, o faço por livre e espontânea vontade e por decisão conjunta, minha e de meu médico. O meu tratamento imunossupressor constará de uma combinação dos seguintes medicamentos:

- () Azatioprina
- () Ciclosporina
- () Corticosteroide
- () Micofenolato de Mofetila
- () Micofenolato Sódico
- () Sirolimo
- () Tacrolimo
- () Everolimo
- () Imunoglobulina humana

Local: Data:
Nome do paciente:
Cartão Nacional de Saúde:
Nome do responsável legal:

Documento de identificação do responsável legal:	
Assinatura do paciente ou do responsável legal	
Médico Responsável:	CRM: UF:
Assinatura e carimbo do médico	
Data:	

OBSERVAÇÃO: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF) e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada na farmácia e, a outra, entregue ao usuário ou a seu responsável legal.

NOTA 1: Na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais do SUS constam os seguintes procedimentos de globulina anti-timócito, na modalidade hospitalar: 0603020062 - Imunoglobulina equina antitimócitos humanos 100 mg injetável (por frasco-ampola 0,5 ml), 0603020070 - Imunoglobulina obtida/coelho antitimócitos 200 mg injetável (por frasco-ampola de 10 ml), 0603020089 - Imunoglobulina obtida/coelho antitimócitos humanos 100 mg injetável (por frasco-ampola 0,5 ml) e 0603020097 - Imunoglobulina obtida/coelho antitimócitos humanos 25 mg injetável (por frasco-ampola 0,5 ml).

NOTA 2: A administração intravenosa de metilprednisolona é contemplada pelo procedimento 0303020016 - PULSOTERAPIA I (POR APLICAÇÃO), da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais do SUS.

PORTARIA Nº 878, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e Considerando a Portaria GM/MS nº 1097, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria GM/MS Nº 1.699, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria GM/MS Nº 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba por meio do Ofício Nº . 2.577/GS, , de 21 de novembro de 2011 e Resoluções CIB Nº 194/11 e Nº 195/2011, de 14 de outubro 2011, Nº 208/2011, de 8 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos Anexos II, III e IV.

§1º O total de recurso financeiro anual do estado da Paraíba, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 483.556.150,37, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	20.478.508,01	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	439.363.884,13	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	23.713.758,23	Anexo III

§2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas -CEO, no valor de R\$4.197.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, no valor de R\$ 15.210.000,00.

§3º O Estado e Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso, concedido por meio desta Portaria, não acarrete impacto no teto financeiro global do Estado.

Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0025 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de dezembro de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - DEZEMBRO/2011

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	5.033.739,49
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	15.444.768,52
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	20.478.508,01

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - DEZEMBRO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
250010	AGUA BRANCA	330.569,15	23.912,71	0,00	34.001,41	0,00	0,00	0,00	0,00	388.483,27
250020	AGUIAR	92.612,73	0,00	150.000,00	39.054,36	0,00	0,00	0,00	0,00	281.667,09
250030	ALAGOA GRANDE	1.240.264,45	76.374,99	79.200,00	261.648,77	0,00	0,00	0,00	0,00	1.657.488,21
250040	ALAGOA NOVA	474.178,74	880,00	0,00	0,19	0,00	0,00	0,00	0,00	475.058,93
250050	ALAGOINHA	8.797,41	0,00	0,00	36.000,93	0,00	0,00	0,00	0,00	44.798,34
250053	ALCANTIL	45.971,72	0,00	0,00	2,57	0,00	0,00	0,00	0,00	45.974,29
250057	ALGODAO DE JANDAIRA	3.228,77	0,00	0,00	36.000,11	0,00	0,00	0,00	0,00	39.228,88
250060	ALHANDRA	60.911,19	0,00	0,00	261.648,57	0,00	0,00	0,00	0,00	322.559,76
250070	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	513.486,87	64.318,18	229.200,00	36.002,25	0,00	0,00	0,00	0,00	843.007,30



250073	AMPARO	2.432,15	0,00	0,00	5,27	0,00	0,00	0,00	0,00	2.437,42
250077	APARECIDA	10.319,32	0,00	0,00	36.002,12	0,00	0,00	0,00	0,00	46.321,44
250080	ARACAGI	94.922,96	0,00	0,00	108.000,16	0,00	0,00	0,00	0,00	202.923,12
250090	ARARA	140.570,03	0,00	0,00	0,93	0,00	0,00	0,00	0,00	140.570,96
250100	ARARUNA	821.450,21	272.999,41	242.469,64	1.196.352,36	0,00	0,00	0,00	0,00	2.533.271,62
250110	AREIA	820.943,42	97.582,67	0,00	36.005,81	0,00	0,00	0,00	0,00	954.531,90
250115	AREIA DE BARAUNAS	997,57	0,00	0,00	1,25	0,00	998,82	0,00	0,00	0,00
250120	AREIAL	22.166,62	0,00	0,00	0,18	0,00	22.166,80	0,00	0,00	0,00
250130	AROEIRAS	289.296,65	10.391,09	0,00	388.529,08	0,00	0,00	0,00	0,00	688.216,82
250135	ASSUNCAO	26.380,44	0,00	0,00	0,03	0,00	26.380,47	0,00	0,00	0,00
250140	BAIA DA TRAI CAO	0,00	0,00	0,00	0,38	0,00	0,38	0,00	0,00	0,00
250150	BANANEIRAS	786.698,25	507.362,13	79.200,00	280.012,62	0,00	0,00	0,00	0,00	1.653.273,00
250153	BARAUNA	21.022,64	0,00	0,00	0,11	0,00	0,00	0,00	0,00	21.022,75
250157	BARRA DE SANTANA	211.972,92	31.307,69	0,00	360.094,10	0,00	0,00	0,00	0,00	603.374,71
250160	BARRA DE SANTA ROSA	10.159,34	0,00	0,00	0,26	0,00	10.159,60	0,00	0,00	0,00
250170	BARRA DE SÃO MIGUEL	11.936,17	736,04	0,00	65.812,74	0,00	0,00	0,00	0,00	78.484,95
250180	BAYEUX	3.109.607,07	5.802,96	105.600,00	499.643,04	0,00	0,00	0,00	0,00	3.720.653,07
250190	BELEM	277.058,18	170.223,70	79.200,00	815.077,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.341.559,09
250200	BELEM DO BREJO DO CRUZ	31.380,14	0,00	150.000,00	0,94	0,00	0,00	0,00	0,00	181.381,08
250205	BERNARDINO BATISTA	2.060,15	0,00	150.000,00	0,18	0,00	0,00	0,00	0,00	152.060,33
250210	BOA VENTURA	2.392,22	0,00	0,00	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00	2.392,26
250215	BOA VISTA	11.361,05	0,00	0,00	2,46	0,00	11.363,51	0,00	0,00	0,00
250220	BOM JESUS	2.258,86	0,00	0,00	0,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.259,72
250230	BOM SUCESSO	51.862,36	0,00	150.000,00	0,15	0,00	51.862,51	0,00	0,00	150.000,00
250240	BONITO DE SANTA FE	310.582,63	103,05	0,00	0,13	0,00	0,00	0,00	0,00	310.685,81
250250	BOQUEIRAO	426.544,72	90.058,05	0,00	1.285.088,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.801.690,89
250260	IGARACY	100.878,65	371,81	229.200,00	36.000,83	0,00	0,00	0,00	0,00	366.451,29
250270	BORBOREMA	6.300,24	0,00	0,00	0,83	0,00	6.301,07	0,00	0,00	0,00
250280	BREJO DO CRUZ	230.729,52	3,14	150.000,00	12.120,53	0,00	242.853,19	0,00	0,00	150.000,00
250290	BREJO DOS SANTOS	23.435,22	0,00	0,00	297.758,45	0,00	321.193,67	0,00	0,00	0,00
250300	CAAPORA	527.552,35	129.050,20	0,00	298.608,05	0,00	0,00	0,00	0,00	955.210,60
250310	CABACEIRAS	27.819,41	2.249,35	0,00	0,48	0,00	0,00	0,00	0,00	30.069,24
250320	CABEDELO	2.085.311,26	224.059,89	105.600,00	1.022.003,62	0,00	0,00	0,00	0,00	3.436.974,77
250330	CACHOEIRA DOS INDIOS	26.901,34	0,00	0,00	0,34	0,00	0,00	0,00	0,00	26.901,68
250340	CACIMBA DE AREIA	294,99	0,00	0,00	4.991,85	0,00	0,00	0,00	0,00	5.286,84
250350	CACIMBA DE DENTRO	139.049,78	1.209,27	0,00	36.000,99	0,00	0,00	0,00	0,00	176.260,04
250355	CACIMBAS	23.993,08	0,00	0,00	0,43	0,00	0,00	0,00	0,00	23.993,51
250360	CAICARA	48.915,77	6.976,81	0,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	55.892,60
250370	CAJAZEIRAS	3.823.874,65	3.740.719,38	945.600,00	1.025.072,24	0,00	191.586,85	0,00	0,00	9.343.679,42
250375	CAJAZEIRINHAS	589,53	0,00	150.000,00	0,18	0,00	0,00	0,00	0,00	150.589,71
250380	CALDAS BRANDAO	18.995,69	0,00	0,00	0,52	0,00	18.996,21	0,00	0,00	0,00
250390	CAMALAU	4.241,66	50,80	0,00	0,16	0,00	0,00	0,00	0,00	4.292,62
250400	CAMPINA GRANDE	35.698.378,68	63.095.166,69	6.687.369,09	4.650.681,04	0,00	3.761.076,26	9.508.609,01	0,00	96.861.910,23
250403	CAPIM	606,01	0,00	0,00	40.240,29	0,00	0,00	0,00	0,00	40.846,30
250407	CARAUBAS	232,79	0,00	0,00	25.521,63	0,00	0,00	0,00	0,00	25.754,42
250410	CARRAPATEIRA	377,18	0,00	0,00	0,86	0,00	0,00	0,00	0,00	378,04
250415	CASSERENGUE	22.744,97	0,00	0,00	0,37	0,00	0,00	0,00	0,00	22.745,34
250420	CATINGUEIRA	1.183,41	0,00	150.000,00	1,97	0,00	0,00	0,00	0,00	151.185,38
250430	CATOLE DO ROCHA	1.351.394,78	1.241.549,86	105.600,00	572.793,79	0,00	101.373,52	0,00	0,00	3.169.964,91
250435	CATURITE	59.029,56	0,00	0,00	3.192,33	0,00	0,00	0,00	0,00	62.221,89
250440	CONCEICAO	887.694,99	319.260,37	79.200,00	265.311,26	0,00	0,00	0,00	0,00	1.551.466,62
250450	CONDADO	1.149,20	0,00	0,00	39.687,75	0,00	0,00	0,00	0,00	40.836,95
250460	CONDE	25.504,47	189,08	79.200,00	348.232,85	0,00	0,00	0,00	0,00	453.126,40
250470	CONGO	10.389,41	0,00	0,00	0,15	0,00	0,00	0,00	0,00	10.389,56
250480	COREMAS	607.455,95	19.347,91	559.200,00	274.648,27	0,00	0,00	0,00	0,00	1.460.652,13
250485	COXIXOLA	719,51	0,00	0,00	11.701,28	0,00	0,00	0,00	0,00	12.420,79
250490	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	104.461,91	0,00	0,00	81.440,42	0,00	0,00	0,00	0,00	185.902,33
250500	CUBATI	106.268,04	0,00	0,00	69.398,87	0,00	0,00	0,00	0,00	175.666,91
250510	CUITE	955.077,19	451.297,68	79.200,00	164.384,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.649.959,56
250520	CUITEGI	13.803,24	0,00	0,00	36.000,50	0,00	0,00	0,00	0,00	49.803,74
250523	CUITE DE MAMANGUAPE	447,95	0,00	0,00	0,05	0,00	448,00	0,00	0,00	0,00
250527	CURRAL DE CIMA	24.140,84	0,00	0,00	0,58	0,00	0,00	0,00	0,00	24.141,42
250530	CURRAL VELHO	271,11	0,00	0,00	4.463,18	0,00	0,00	0,00	0,00	4.734,29
250535	DAMIAO	2.643,56	0,00	0,00	0,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.644,13
250540	DESTERRO	149.609,14	57.921,76	0,00	7.313,76	0,00	0,00	0,00	0,00	214.844,66
250550	VISTA SERRANA	23.690,99	0,00	0,00	0,29	0,00	23.691,28	0,00	0,00	0,00
250560	DIAMANTE	1.695,67	0,00	0,00	2,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.698,09
250570	DONA INES	250.736,23	1.871,89	0,00	36.000,13	0,00	0,00	0,00	0,00	288.608,25
250580	DUAS ESTRADAS	664,05	64,76	0,00	36.001,33	0,00	0,00	0,00	0,00	36.730,14
250590	EMAS	1.069,99	0,00	0,00	0,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.070,80
250600	ESPERANCA	1.339.085,83	783.597,04	79.200,00	1.053.574,15	0,00	0,00	0,00	0,00	3.255.457,02
250610	FAGUNDES	0,00	0,00	0,00	2.515,28	0,00	2.515,28	0,00	0,00	0,00
250620	FREI MARTINHO	71.273,64	0,00	0,00	1,44	0,00	0,00	0,00	0,00	71.275,08
250625	GADO BRAVO	87.087,97	1.205,63	0,00	13.190,92	0,00	0,00	0,00	0,00	101.484,52
250630	GUARABIRA	2.991.368,11	5.349.893,94	105.600,00	1.440.008,92	0,00	382.879,82	0,00	0,00	9.503.991,15
250640	GURINHEM	171.157,73	14.111,54	0,00	153.260,33	0,00	0,00	0,00	0,00	338.529,60
250650	GURIAO	7.267,73	0,00	0,00	1,39	0,00	0,00	0,00	0,00	7.269,12
250660	IBIARA	1.267,49	0,00	0,00	2,79	0,00	0,00	0,00	0,00	1.270,28
250670	IMACULADA	44.308,78	0,00	0,00	0,23	0,00	0,00	0,00	0,00	44.309,01
250680	INGA	606.741,99	272.060,46	0,00	458.878,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.337.680,96
250690	ITABAIANA	758.624,83	403.058,30	105.600,00	788.853,54	0,00	0,00	0,00	0,00	2.056.136,67
250700	ITAPORANGA	977.290,41	1.002.931,00	559.200,00	502.251,29	0,00	90.445,90	0,00	0,00	2.951.226,80
250710	ITAPOROROCA	79.476,56	0,00	0,00	0,27	0,00	0,00	0,00	0,00	79.476,83
250720	ITATUBA	31.573,26	7.078,30	79.200,00	11.197,95	0,00	49.849,51	0,00	0,00	79.200,00
250730	JACARAU	25.549,52	0,00	0,00	0,17	0,00	0,00	0,00	0,00	25.549,69
250740	JERICO	98.793,54	715,00	0,00	0,80	0,00	0,00	0,00	0,00	99.509,34
250750	JOAO PESSOA	72.825.947,47	110.437.535,16	9.131.998,88	14.964.810,48	0,00	7.051.919,59	14.205.149,22	0,00	186.103.223,18
250760	JUAREZ TAVORA	34.367,52	0,00	0,00	42.997,67	0,00	0,00	0,00	0,00	77.365,19
250770	JUAZEIRINHO	547.786,24	117.580,90	79.200,00	777.708,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.522.275,60
250780	JUNCO DO SERIDO	1.025,47	0,00	0,00	0,41	0,00	1.025,88	0,00	0,00	0,00
250790	JURIPIRANGA	64.405,12	0,00	79.200,00	102.733,33	0,00	0,00	0,00	0,00	246.338,45
250800	JURU	240.574,09	0,00	0,00	30.001,56	0,00	0,00	0,00	0,00	270.575,65
250810	LAGOA	0,00	0,00	0,00	1,95	0,00	1,95	0,00	0,00	0,00
250820	LAGOA DE DENTRO	14.841,26	6.748,33	0,00	0,66	0,00	0,00	0,00	0,00	21.590,25
250830	LAGOA SECA	799.022,48	1.033,30	0,00	297.751,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.097.807,11
250840	LASTRO	62.257,75	0,00	0,00	71.805,83	0,00	0,00	0,00	0,00	134.063,58
250850	LIVRAMENTO	63.091,57	3.242,80	0,00	132,28	0,00	0,00	0,00	0,00	66.466,65
250855	LOGRADOURO	16.336,35	8.709,52	0,00	0,86	0,00	0,00	0,00	0,00	25.046,73
250860	LUCENA	14.066,97	0,00	0,00	49.200,24	0,00				



250933	MATINHAS	32.960,93	0,00	0,00	1,20	0,00	0,00	0,00	0,00	32.962,13
250937	MATO GROSSO	1.320,58	0,00	0,00	0,21	0,00	1.320,79	0,00	0,00	0,00
250939	MATUREIA	589,53	0,00	0,00	0,32	0,00	0,00	0,00	0,00	589,85
250940	MOGEIRO	124.858,92	0,00	0,00	41.025,76	0,00	0,00	0,00	0,00	165.884,68
250950	MONTADAS	19.585,75	0,00	0,00	36.000,35	0,00	0,00	0,00	0,00	55.586,10
250960	MONTE HOREBE	5.381,10	0,00	0,00	0,32	0,00	0,00	0,00	0,00	5.381,42
250970	MONTEIRO	1.281.811,53	1.013.669,81	945.600,00	2.486.682,05	0,00	109.234,90	0,00	0,00	5.618.528,49
250980	MULUNGU	42.587,30	0,00	79.200,00	0,73	0,00	0,00	0,00	0,00	121.788,03
250990	NATUBA	239.336,15	0,00	0,00	53.640,72	0,00	0,00	0,00	0,00	292.976,87
251000	NAZAREZINHO	1.234,27	0,00	0,00	0,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.234,81
251010	NOVA FLORESTA	180.143,17	0,00	0,00	29.001,34	0,00	0,00	0,00	0,00	209.144,51
251020	NOVA OLINDA	78.131,19	0,00	150.000,00	12.488,15	0,00	0,00	0,00	0,00	240.619,34
251030	NOVA PALMEIRA	1.214,68	0,00	0,00	0,16	0,00	1.214,84	0,00	0,00	0,00
251040	OLHO D'AGUA	0,00	0,00	0,00	0,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,42
251050	OLIVEDOS	35.899,85	0,00	0,00	10.900,41	0,00	0,00	0,00	0,00	46.800,26
251060	OURO VELHO	29.032,30	0,00	0,00	51.660,26	0,00	0,00	0,00	0,00	80.692,56
251065	PARARI	247,37	0,00	0,00	2,40	0,00	249,77	0,00	0,00	0,00
251070	PASSAGEM	832,44	0,00	0,00	0,75	0,00	833,19	0,00	0,00	0,00
251080	PATOS	5.188.757,48	7.540.160,25	2.343.600,00	3.443.121,99	0,00	454.604,59	0,00	0,00	18.061.035,13
251090	PAULISTA	250.151,51	0,00	0,00	0,51	0,00	0,00	0,00	0,00	250.152,02
251100	PEDRA BRANCA	28.077,47	0,00	0,00	0,17	0,00	0,00	0,00	0,00	28.077,64
251110	PEDRA LAVRADA	178.970,32	6.502,75	0,00	169.662,37	0,00	0,00	0,00	0,00	355.135,44
251120	PEDRAS DE FOGO	1.190.710,01	250.075,00	79.200,00	800.650,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.320.635,83
251130	PIANCO	857.976,53	918.080,91	963.600,00	4.129.513,88	0,00	60.757,29	0,00	0,00	6.808.414,03
251140	PICUI	940.450,80	1.211.807,80	79.200,00	487.136,42	0,00	79.920,49	0,00	0,00	2.638.674,53
251150	PILAR	145.180,45	34.398,85	79.200,00	124.843,53	0,00	0,00	0,00	0,00	383.622,83
251160	PILOES	5.532,73	0,00	0,00	0,13	0,00	5.532,86	0,00	0,00	0,00
251170	PILOEZINHOS	18.446,86	0,00	0,00	0,42	0,00	0,00	0,00	0,00	18.447,28
251180	PIRIPITUBA	16.362,51	0,00	0,00	876,54	0,00	0,00	0,00	0,00	17.239,05
251190	PITIMBU	0,00	0,00	0,00	0,42	0,00	0,42	0,00	0,00	0,00
251200	POCINHOS	567.666,19	24.561,56	79.200,00	324.168,79	0,00	0,00	0,00	0,00	995.596,54
251203	POCO DANTAS	2.021,95	0,00	0,00	0,34	0,00	0,00	0,00	0,00	2.022,29
251207	POCO DE JOSE DE MOURA	784,85	0,00	0,00	0,89	0,00	785,74	0,00	0,00	0,00
251210	POMBAL	1.163.539,29	560.831,26	709.200,00	930.737,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.364.307,95
251220	PRATA	36.456,02	0,00	0,00	25.859,50	0,00	0,00	0,00	0,00	62.315,52
251230	PRINCESA ISABEL	815.496,66	794.926,66	559.200,00	1.036.816,75	0,00	71.556,19	0,00	0,00	3.134.883,88
251240	PUXINANA	81.944,70	0,00	0,00	41.002,82	0,00	0,00	0,00	0,00	122.947,52
251250	QUEIMADAS	550.520,52	0,00	0,00	261.656,32	0,00	0,00	0,00	0,00	812.176,84
251260	QUIXABA	572,57	0,00	0,00	1,61	0,00	0,00	0,00	0,00	574,18
251270	REMIGIO	117.454,90	0,00	0,00	0,09	0,00	0,00	0,00	0,00	117.454,99
251272	PEDRO REGIO	13.034,43	0,00	0,00	0,26	0,00	0,00	0,00	0,00	13.034,69
251274	RIACHAO	1.124,08	0,00	0,00	0,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.124,82
251275	RIACHAO DO BACAMARTE	8.625,32	0,00	0,00	36.000,07	0,00	44.625,39	0,00	0,00	0,00
251276	RIACHAO DO POCO	1.374,67	0,00	0,00	0,75	0,00	1.375,42	0,00	0,00	0,00
251278	RIACHO DE SANTO ANTONIO	8.535,93	0,00	0,00	12.000,11	0,00	0,00	0,00	0,00	20.536,04
251280	RIACHO DOS CAVALOS	87.275,38	0,00	0,00	0,18	0,00	87.275,56	0,00	0,00	0,00
251290	RIO TINTO	484.955,95	123.859,55	79.200,00	24.897,21	0,00	0,00	0,00	0,00	712.412,71
251300	SALGADINHO	29.287,18	0,00	0,00	0,12	0,00	29.287,30	0,00	0,00	0,00
251310	SALGADO DE SAO FELIX	0,00	0,00	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,08
251315	SANTA CECILIA	189,00	0,00	0,00	664,00	0,00	0,00	0,00	0,00	853,00
251320	SANTA CRUZ	193.637,28	0,00	79.200,00	36.000,06	0,00	0,00	0,00	0,00	308.837,34
251330	SANTA HELENA	63.038,66	0,00	0,00	0,83	0,00	0,00	0,00	0,00	63.039,49
251335	SANTA INES	1.978,39	0,00	0,00	0,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.978,67
251340	SANTA LUZIA	338.782,60	138.927,76	105.600,00	397.699,80	0,00	0,00	0,00	0,00	981.010,16
251350	SANTANA DE MANGUEIRA	383,59	0,00	0,00	24,06	0,00	0,00	0,00	0,00	407,65
251360	SANTANA DOS GARROTES	71.843,18	0,00	0,00	14.630,49	0,00	0,00	0,00	0,00	86.473,67
251365	SANTAREM	456,92	0,00	0,00	37.000,10	0,00	0,00	0,00	0,00	37.457,02
251370	SANTA RITA	5.907.060,75	1.666.807,02	1.606.103,59	1.006.825,15	0,00	1.200.000,00	0,00	0,00	8.986.796,51
251380	SANTA TERESINHA	727,63	0,00	0,00	0,55	0,00	0,00	0,00	0,00	728,18
251385	SANTO ANDRE	28.003,71	0,00	0,00	36.000,79	0,00	64.004,50	0,00	0,00	0,00
251390	SAO BENTO	1.204.467,42	280.114,85	0,00	282.077,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.766.659,95
251392	SAO BENTINHO	22.583,17	0,00	0,00	15.780,91	0,00	0,00	0,00	0,00	38.364,08
251394	SAO DOMINGOS DO CARIRI	4.730,91	0,00	0,00	0,66	0,00	4.731,57	0,00	0,00	0,00
251396	SAO DOMINGOS DE POMBAL	11.442,32	31,26	0,00	36.000,24	0,00	0,00	0,00	0,00	47.473,82
251398	SAO FRANCISCO	785,05	0,00	0,00	23.736,15	0,00	0,00	0,00	0,00	24.521,20
251400	SAO JOAO DO CARIRI	78.392,38	58,81	0,00	33.890,54	0,00	112.341,73	0,00	0,00	0,00
251410	SAO JOAO DO TIGRE	6.327,15	0,00	0,00	0,09	0,00	6.327,24	0,00	0,00	0,00
251420	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	25.056,91	0,00	0,00	0,11	0,00	0,00	0,00	0,00	25.057,02
251430	SAO JOSE DE CAIANA	114.656,04	0,00	0,00	29.049,38	0,00	0,00	0,00	0,00	143.705,42
251440	SAO JOSE DE ESPINHARAS	10.754,78	0,00	0,00	1,39	0,00	0,00	0,00	0,00	10.756,17
251445	SAO JOSE DOS RAMOS	27.600,50	0,00	0,00	36.001,23	0,00	0,00	0,00	0,00	63.601,73
251450	SAO JOSE DE PIRANHAS	95.132,86	0,00	0,00	273.963,51	0,00	369.096,37	0,00	0,00	0,00
251455	SAO JOSE DE PRINCESA	1.569,83	0,00	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.569,91
251460	SAO JOSE DO BONFIM	566,46	0,00	0,00	0,28	0,00	566,74	0,00	0,00	0,00
251465	SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ	6.565,73	0,00	0,00	0,51	0,00	0,00	0,00	0,00	6.566,24
251470	SAO JOSE DO SABUGI	1.433,09	0,00	0,00	36.398,41	0,00	0,00	0,00	0,00	37.831,50
251480	SAO JOSE DOS CORDEIROS	1.971,47	0,00	0,00	0,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.971,87
251490	SAO MAMEDE	179.900,98	52.615,94	0,00	38.230,33	0,00	0,00	0,00	0,00	270.747,25
251500	SAO MIGUEL DE TAIPU	0,00	0,00	0,00	0,04	0,00	0,04	0,00	0,00	0,00
251510	SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA	230.694,71	0,00	0,00	42.018,89	0,00	0,00	0,00	0,00	272.713,60
251520	SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	1.345,53	115,92	0,00	11,14	0,00	0,00	0,00	0,00	1.472,59
251530	SAPE	1.666.152,69	427.708,92	0,00	971.334,92	0,00	0,00	0,00	0,00	3.065.196,53
251540	SERIDO	372.600,58	0,00	0,00	36.000,07	0,00	0,00	0,00	0,00	408.600,65
251550	SERRA BRANCA	541.718,59	444.374,78	0,00	18.767,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.004.860,59
251560	SERRA DA RAIZ	313,27	0,00	0,00	1.394,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.707,84
251570	SERRA GRANDE	20.595,36	0,00	0,00	3,26	0,00	0,00	0,00	0,00	20.598,62
251580	SERRA REDONDA	24.727,27	0,00	0,00	0,55	0,00	24.727,82	0,00	0,00	0,00
251590	SERRARIA	32.838,98	4.684,56	0,00	0,24	0,00	0,00	0,00	0,00	37.523,78
251593	SERTAOZINHO	8.222,65	0,00	0,00	36.000,13	0,00	0,00	0,00	0,00	44.222,78
251597	SOBRADO	813,48	0,00	0,00	0,39	0,00	0,00	0,00	0,00	813,87
251600	SOLANEA	891.394,84	110.329,83	0,00	789.002,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.790.726,86
251610	SOLEDADE	558.839,41	52.286,15	105.600,00	602.418,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.319.144,07
251615	SOSSEGO	8.475,50	0,00	0,00	0,52	0,00	0,00	0,00	0,00	8.476,02
251620	SOUSA	3.496.329,14	3.921.786,01	963.600,00	4.519.316,81	0,00	279.214,85	0,00	0,00	12.621.817,11
251630	SUME	785.735,91	509.027,15	255.600,00	620.631,90	0,00	88,99	0,00	0,00	2.170.905,97
251640	CAMPO DE SANTANA	16.997,71	0,00	0,00	0,10	0,00	0,00	0,00	0,00	16.997,81
251650	TAPEROA	324.150,71	35.145,40	105.600,00	449.721,35	0,00	0,00	0,00	0,00	914.617,46
251660	TAVARES	391.350,23	0,00	0,00	1,11	0,00	0,00	0,00	0,00	391.351,34
251670	TEIXEIRA	245.289,51	72.945,83	0,00	261.681,48	0,00	0,00	0,00	0,00	579.916,82
251675	TENORIO	3.508,66	0,00	0,00	3.900,93	0,00	0,00			



ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - DEZEMBRO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	250400 - CAMPINA GRANDE	Hosp. Universitário Alcides Cameiro/HUAC	267606	2390	06-10-2006	9.508.609,01
Municipal	250750 - JOAO PESSOA	Hosp. Universitário Lauro Wanderley/UFPB	2400243	28	05-01-2005	14.205.149,22
TOTAL						23.713.758,23

PORTARIA Nº 879, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e
Considerando a Portaria GM/MS nº 1.097, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria GM/MS Nº 1.699, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria GM/MS Nº 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Acre, por meio do Ofício/GAB nº 1.461/2011, de 9 de novembro de 2011 e Resolução CIB Nº 66/2011, de 27 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Publicar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme detalhado nos Anexos I e II desta Portaria.

§1º O total de recurso financeiro anual do estado do Acre, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 92.789.098,85, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	91.390.899,07	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.398.199,78	Anexo II

§2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 211.200,00 e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, no valor de R\$ 4.896.000,00.

§3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.

Art. 2º Instruir que a publicação dos recursos estabelecidos por meio desta Portaria não acarrete impacto no teto financeiro global do Estado.

Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0012 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de dezembro de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ACRE - DEZEMBRO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
Limites Referentes aos recursos programados na SES	17.036.107,76
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	74.354.791,31
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	91.390.899,07

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ACRE - DEZEMBRO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de PCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
120001	ACRELÂNDIA	273.463,79	0,00	0,00	0,17	0,00	240.287,05	0,00	0,00	33.176,91
120005	ASSIS BRASIL	48.892,82	0,00	0,00	1,50	0,00	48.894,32	0,00	0,00	0,00
120010	BRASILEIA	932.174,42	665.332,20	0,00	0,00	0,00	1.597.506,62	0,00	0,00	0,00
120013	BUJARI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
120017	CAPIXABA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
120020	CRUZEIRO DO SUL	5.887.398,32	4.005.683,23	0,00	0,00	0,00	9.419.629,73	0,00	0,00	473.451,82
120025	EPITACIOLÂNDIA	343.358,84	0,00	0,00	0,00	0,00	343.358,84	0,00	0,00	0,00
120030	FEIJÓ	1.070.180,60	8.217,63	0,00	0,00	0,00	1.078.398,23	0,00	0,00	0,00
120032	JORDÃO	3.045,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.045,50
120033	MANCIO LIMA	410.484,12	0,00	0,00	0,47	0,00	407.994,38	0,00	0,00	2.490,21
120034	MANOEL URBANO	120.745,18	0,00	0,00	0,34	0,00	120.745,52	0,00	0,00	0,00
120035	MARECHAL THAUMATURGO	375.808,86	0,00	0,00	0,00	0,00	375.476,88	0,00	0,00	331,98
120038	PLACIDO DE CASTRO	122.368,90	1.855,03	105.600,00	0,23	0,00	195.713,79	0,00	0,00	34.110,37
120039	PORTO WALTER	43.492,00	0,00	0,00	0,16	0,00	42.857,91	0,00	0,00	634,25
120040	RIO BRANCO	32.942.638,49	20.580.391,38	4.312.752,68	0,08	0,00	56.984.823,89	0,00	0,00	850.958,74
120042	RODRIGUES ALVES	228.581,52	965,74	0,00	0,00	0,00	229.547,26	0,00	0,00	0,00
120043	SANTA ROSA DO PURUS	44.700,09	0,00	0,00	0,00	0,00	44.700,09	0,00	0,00	0,00
120045	SENADOR GUIOMARD	52.983,11	36.755,00	0,00	0,99	0,00	89.739,10	0,00	0,00	0,00
120050	SENA MADUREIRA	1.750.019,51	103.121,16	0,00	0,58	0,00	1.853.141,25	0,00	0,00	0,00
120060	TARAUACA	833.784,46	161.779,50	0,00	0,32	0,00	995.564,28	0,00	0,00	0,00
120070	XAPURI	270.755,29	979,92	0,00	0,49	0,00	271.735,70	0,00	0,00	0,00
120080	PORTO ACRE	14.675,79	0,00	0,00	0,68	0,00	14.676,47	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.398.199,78

PORTARIA Nº 880, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e
Considerando a Portaria GM/MS nº 1097, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria GM/MS Nº 1.699, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria GM/MS Nº 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as resoluções CIB/PA Nº 223 e 232, datadas em 24 de novembro de 2011 e 02 de dezembro de 2011 respectivamente, e as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB do Pará, por meio dos Ofícios Nº s 101 e 105/2011/CIB-SESPA, de 24 de novembro de 2011 e 02 de dezembro 2011, respectivamente, resolve:

Art. 1º Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos Anexos II e III.

§1º O total de recurso financeiro anual do estado do Pará, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 739.153.602,75, assim distribuído:



Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	221.377.606,41	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	494.820.350,24	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	22.955.646,10	Anexo III

§2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 2.772.000,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 6.624.000,00.

§3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.

Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso, concedido por meio desta Portaria, não acarrete impacto no teto financeiro global do Estado.

Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0015 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de dezembro de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - DEZEMBRO/2011.

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	96.528.164,66
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	73.460.227,63
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	51.389.214,12
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	221.377.606,41

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - DEZEMBRO/2011.

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
150010	ABAETETUBA	7.800.692,02	240.817,28	105.600,00	343.328,50	0,00	0,00	0,00	0,00	8.490.437,80
150013	ABEL FIGUEIREDO	273.019,80	1.123,41	0,00	385.048,93	0,00	0,00	0,00	0,00	659.192,14
150020	ACARA	2.427.866,96	12.667,76	0,00	115.617,95	0,00	0,00	0,00	0,00	2.556.152,67
150030	AFUA	1.832.562,83	100.435,82	0,00	118.790,56	0,00	2.051.789,21	0,00	0,00	0,00
150034	AGUA AZUL DO NORTE	1.856.120,80	0,00	79.200,00	145.851,98	0,00	0,00	0,00	0,00	2.081.172,78
150040	ALENQUER	3.470.527,86	154.387,91	308.789,89	246.364,29	0,00	0,00	0,00	0,00	4.180.069,95
150050	ALMEIRIM	1.784.392,56	9.432,45	0,00	1.522.112,75	0,00	0,00	0,00	0,00	3.315.937,76
150060	ALTAMIRA	8.044.337,54	4.626.342,84	79.200,00	199.627,98	0,00	12.870.308,36	0,00	0,00	79.200,00
150070	ANAJAS	749.932,13	0,00	0,00	97.486,21	0,00	847.418,34	0,00	0,00	0,00
150080	ANANINDEUA	29.770.602,46	11.495.638,21	1.166.920,72	-8.605.636,33	0,00	0,00	0,00	0,00	33.827.525,06
150085	ANAPU	759.415,55	0,00	0,00	113.939,55	0,00	873.355,10	0,00	0,00	0,00
150090	AUGUSTO CORREA	1.091.480,21	157.172,52	0,00	134.774,47	0,00	1.383.427,20	0,00	0,00	0,00
150095	AURORA DO PARA	859.827,00	6.571,17	0,00	73.772,11	0,00	0,00	0,00	0,00	940.170,28
150100	AVEIRO	0,00	0,00	0,00	129.348,75	0,00	129.348,75	0,00	0,00	0,00
150110	BAGRE	190.002,36	0,00	0,00	52.812,60	0,00	242.814,96	0,00	0,00	0,00
150120	BAIAO	1.556.771,52	29.219,47	0,00	135.983,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.721.974,54
150125	BANNACH	160.177,03	0,00	0,00	461.567,41	0,00	0,00	0,00	0,00	621.744,44
150130	BARCARENA	4.657.109,66	26.558,34	0,00	652.814,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.336.482,50
150140	BELEM	122.826.129,20	108.028.230,02	23.233.014,45	-32.469.264,10	51.389.214,12	0,00	22.955.646,10	0,00	147.273.249,35
150145	BELTERRA	345.711,95	0,00	0,00	385.526,10	0,00	0,00	0,00	0,00	731.238,05
150150	BENEVIDES	1.890.611,82	180.150,30	255.600,00	96.992,59	0,00	2.167.754,71	0,00	0,00	255.600,00
150157	BOM JESUS DO TOCANTINS	753.828,29	4.030,99	0,00	44.610,74	0,00	0,00	0,00	0,00	802.470,02
150160	BONITO	186.060,51	409,69	0,00	38.324,81	0,00	204.090,65	0,00	0,00	20.704,36
150170	BRAGANCA	7.554.168,28	6.711.311,54	1.560.718,54	290.011,36	0,00	16.116.209,72	0,00	0,00	0,00
150172	BRASIL NOVO	1.181.892,96	50.938,85	0,00	803.671,21	0,00	2.036.503,02	0,00	0,00	0,00
150175	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	246.272,93	1.539,38	0,00	389.003,35	0,00	0,00	0,00	0,00	636.815,66
150178	BREU BRANCO	2.042.914,25	0,00	0,00	168.034,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.210.949,05
150180	BREVES	6.087.730,93	1.302.225,56	0,00	664.643,17	0,00	0,00	0,00	0,00	8.054.599,66
150190	BUJARU	922.792,72	4.093,47	0,00	662.268,27	0,00	1.589.154,46	0,00	0,00	0,00
150195	CACHOEIRA DO PIRIA	221.998,72	0,00	0,00	59.935,30	0,00	281.934,02	0,00	0,00	0,00
150200	CACHOEIRA DO ARARI	736.869,15	8.343,73	0,00	102.849,76	0,00	848.062,64	0,00	0,00	0,00
150210	CAMETA	6.760.374,47	366.646,46	396.200,50	-583.233,32	0,00	0,00	0,00	0,00	6.939.988,11
150215	CANAA DOS CARAJAS	1.524.459,25	36.101,38	79.200,00	86.006,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.725.767,04
150220	CAPANEMA	4.012.279,44	4.239.731,14	79.200,00	-19.090,53	0,00	0,00	0,00	0,00	8.312.120,05
150230	CAPITAO POCO	2.618.448,62	263.757,70	79.200,00	257.366,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.218.773,27
150240	CASTANHAL	10.437.980,63	9.524.521,29	278.352,00	241.689,72	0,00	0,00	0,00	0,00	20.482.543,64
150250	CHAVES	332.806,08	0,00	0,00	85.801,78	0,00	418.607,86	0,00	0,00	0,00
150260	COLARES	336.740,91	1.399,37	0,00	93.028,01	0,00	0,00	0,00	0,00	431.168,29
150270	CONCEICAO DO ARAGUAIA	2.977.800,48	109.666,64	0,00	331.719,08	0,00	0,00	0,00	0,00	3.419.186,20
150275	CONCORDIA DO PARA	491.352,18	38.004,72	0,00	295.575,82	0,00	0,00	0,00	0,00	824.932,72
150276	CUMARU DO NORTE	549.131,88	0,00	0,00	301.735,76	0,00	0,00	0,00	0,00	850.867,64
150277	CURIONOPOLIS	849.394,86	0,00	0,00	95.264,11	0,00	0,00	0,00	0,00	944.658,97
150280	CURRALINHO	1.184.911,99	13.726,68	0,00	87.258,96	0,00	1.285.897,63	0,00	0,00	0,00
150285	CURUA	235.366,79	0,00	0,00	59.495,47	0,00	294.862,26	0,00	0,00	0,00
150290	CURUCA	1.620.552,98	8.709,30	0,00	119.198,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.748.460,44
150293	DOM ELISEU	2.398.318,20	3.042,71	0,00	494.652,12	0,00	0,00	0,00	0,00	2.896.013,03
150295	ELDORADO DOS CARAJAS	1.447.325,73	4.123,84	0,00	881.490,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.332.940,16
150300	FARO	783.153,98	0,00	0,00	86.960,96	0,00	870.114,94	0,00	0,00	0,00
150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	856.387,78	0,00	0,00	54.054,39	0,00	0,00	0,00	0,00	910.442,17
150307	GARRAFAO DO NORTE	456.538,46	0,00	0,00	82.318,23	0,00	0,00	0,00	0,00	538.856,69
150309	GOIANESIA DO PARA	1.580.522,92	43.893,02	0,00	359.131,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.983.547,88
150310	GURUPA	1.105.143,94	28.095,12	0,00	107.264,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.240.503,31
150320	IGARAPE-ACU	1.768.042,29	177.593,77	0,00	113.335,83	0,00	0,00	0,00	0,00	2.058.971,89
150330	IGARAPE-MIRI	3.185.914,89	37.189,17	0,00	1.219.267,52	0,00	0,00	0,00	0,00	4.442.371,58
150340	INHANGAPI	273.035,18	0,00	0,00	538.943,44	0,00	811.978,62	0,00	0,00	0,00
150345	IPIXUNA DO PARA	2.093.715,91	0,00	0,00	145.647,81	0,00	0,00	0,00	0,00	2.239.363,72
150350	IRITUIA	752.610,06	0,00	0,00	98.862,39	0,00	851.472,45	0,00	0,00	0,00
150360	ITAITUBA	7.077.675,01	757.338,82	0,00	-410.530,80	0,00	0,00	0,00	0,00	7.424.483,03
150370	ITUPIRANGA	2.346.342,91	125.909,82	0,00	289.476,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.761.729,15
150375	JACAREACANGA	1.424.611,08	199,33	0,00	170.063,56	0,00	1.594.873,97	0,00	0,00	0,00
150380	JACUNDA	2.467.826,76	31.991,14	0,00	243.737,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.743.555,16
150390	JURUTI	1.670.935,36	0,00	0,00	667.239,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.338.174,47
150400	LIMOEIRO DO AJURU	1.285.838,88	19.300,88	0,00	79.449,99	0,00	1.384.589,75	0,00	0,00	0,00
150405	MAE DO RIO	1.558.282,08	624.113,01	0,00	93.200,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.275.595,88
150410	MAGALHAES BARATA	54.560,61	0,00	0,00	85.218,53	0,00	139.779,14	0,00	0,00	0,00
150420	MARABA	15.977.414,18	8.443.667,69	858.000,00	-6.830.532,32	0,00	0,00	0,00	0,00	18.448.549,55
150430	MARACANA	1.357.512,21	0,00	0,00	105.920,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.463.433,07
150440	MARAPANIM	941.918,09	17.553,91	0,00	116.834,73	0,00	1.076.306,73	0,00	0,00	0,00



150442	MARITUBA	6.803.846,25	10.593.726,88	1.158.522,24	559.477,89	0,00	0,00	0,00	0,00	19.115.573,26
150445	MEDICILANDIA	1.416.596,19	0,00	0,00	123.578,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.540.174,75
150450	MELGACO	537.847,43	0,00	0,00	507.413,28	0,00	1.045.260,71	0,00	0,00	0,00
150460	MOCAJUBA	1.389.570,42	46.257,89	0,00	372.707,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.808.535,38
150470	MOJU	3.666.753,52	0,00	79.200,00	659.908,17	0,00	0,00	0,00	0,00	4.405.861,69
150480	MONTE ALEGRE	3.433.510,76	120.063,05	0,00	288.129,86	0,00	0,00	0,00	0,00	3.841.703,67
150490	MUANA	1.257.404,45	0,00	0,00	760.856,28	0,00	0,00	0,00	0,00	2.018.260,73
150495	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	961.502,72	57.729,82	0,00	82.602,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.101.835,37
150497	NOVA IPIXUNA	553.615,92	0,00	0,00	245.159,38	0,00	798.775,30	0,00	0,00	0,00
150500	NOVA TIMBOTEUA	99.449,55	0,00	0,00	54.613,28	0,00	0,00	0,00	0,00	154.062,83
150503	NOVO PROGRESSO	1.092.188,55	90.245,10	0,00	221.358,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.403.791,90
150506	NOVO REPARTIMENTO	2.042.505,33	0,00	0,00	208.761,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.251.267,12
150510	OBIDOS	2.643.267,49	51.631,65	0,00	223.745,83	0,00	0,00	0,00	0,00	2.918.644,97
150520	OEIRAS DO PARA	906.948,59	2.783,38	0,00	85.833,33	0,00	995.565,30	0,00	0,00	0,00
150530	ORIXIMINA	3.200.251,13	153.030,49	0,00	251.685,05	0,00	0,00	0,00	0,00	3.604.966,67
150540	OUREM	635.650,20	13.060,30	0,00	609.968,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.258.678,52
150543	OURILANDIA DO NORTE	1.382.541,77	26.354,37	0,00	987.595,75	0,00	0,00	0,00	0,00	2.396.491,89
150548	PACAIA	2.352.439,36	0,00	0,00	147.432,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.499.871,76
150549	PALESTINA DO PARA	227.695,11	1.231,80	0,00	388.592,71	0,00	0,00	0,00	0,00	617.519,62
150550	PARAGOMINAS	5.507.075,28	298.586,81	0,00	340.309,61	0,00	0,00	0,00	0,00	6.145.971,70
150553	PARAUAPEBAS	9.983.207,07	499.924,63	0,00	-318.908,88	0,00	0,00	0,00	0,00	10.164.222,82
150555	PAU D'ARCO	320.536,81	33.118,23	79.200,00	570.860,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.003.715,68
150560	PEIXE-BOI	89.050,42	0,00	0,00	53.384,75	0,00	0,00	0,00	0,00	142.435,17
150563	PICARRA	620.635,62	0,00	0,00	260.195,77	0,00	880.831,39	0,00	0,00	0,00
150565	PLACAS	984.868,13	13.789,77	0,00	84.558,52	0,00	0,00	0,00	0,00	1.083.216,42
150570	PONTA DE PEDRAS	336.481,67	0,00	0,00	408.546,23	0,00	745.027,90	0,00	0,00	0,00
150580	PORTEL	2.329.159,84	122.609,70	0,00	417.321,75	0,00	0,00	0,00	0,00	2.869.091,29
150590	PORTO DE MOZ	1.822.265,65	12.025,30	261.648,00	117.200,67	0,00	0,00	0,00	0,00	2.213.139,62
150600	PRAINHA	997.172,59	0,00	0,00	183.988,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.181.161,00
150610	PRIMAVERA	40.554,15	0,00	0,00	111.368,62	0,00	151.922,77	0,00	0,00	0,00
150611	QUATIPURU	166.386,90	0,00	0,00	42.920,64	0,00	209.307,54	0,00	0,00	0,00
150613	REDENCAO	5.162.732,97	4.116.201,19	105.600,00	-4.278.789,57	0,00	0,00	0,00	0,00	5.105.744,59
150616	RIO MARIA	1.087.587,39	26.144,63	0,00	78.117,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.191.849,52
150618	RONDON DO PARA	2.965.185,73	44.472,60	0,00	156.732,96	0,00	3.166.391,29	0,00	0,00	0,00
150619	RUOPOLIS	1.533.844,37	12.765,56	0,00	161.669,18	0,00	1.708.279,11	0,00	0,00	0,00
150620	SALINOPOLIS	1.229.950,24	486.810,82	0,00	341.153,72	0,00	2.057.914,78	0,00	0,00	0,00
150630	SALVATERRA	819.817,64	1.089,96	0,00	76.754,43	0,00	0,00	0,00	0,00	897.662,03
150635	SANTA BARBARA DO PARA	121.718,88	0,00	0,00	30.693,55	0,00	152.412,43	0,00	0,00	0,00
150640	SANTA CRUZ DO ARARI	227.724,51	6.153,48	0,00	392.850,38	0,00	626.728,37	0,00	0,00	0,00
150650	SANTA ISABEL DO PARA	2.937.272,77	717.228,88	105.600,00	126.653,07	0,00	3.781.154,72	0,00	0,00	105.600,00
150655	SANTA LUZIA DO PARA	192.210,25	0,00	0,00	59.936,01	0,00	0,00	0,00	0,00	252.146,26
150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	985.488,92	0,00	0,00	124.270,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.109.759,73
150660	SANTA MARIA DO PARA	942.089,38	160.916,45	0,00	528.362,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.631.368,21
150670	SANTANA DO ARAGUAIA	3.294.558,46	7.291,58	0,00	192.936,59	0,00	0,00	0,00	0,00	3.494.786,63
150680	SANTAREM	23.480.637,13	13.878.094,32	1.585.634,59	-11.818.871,25	0,00	0,00	0,00	0,00	27.125.494,79
150690	SANTAREM NOVO	58.780,30	0,00	0,00	73.309,19	0,00	132.089,49	0,00	0,00	0,00
150700	SANTO ANTONIO DO TAUÁ	1.147.161,43	181.025,91	0,00	286.710,90	0,00	1.614.898,24	0,00	0,00	0,00
150710	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	111.531,48	10.430,75	0,00	47.214,25	0,00	169.176,48	0,00	0,00	0,00
150715	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	1.128.688,14	0,00	0,00	200.350,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.329.039,06
150720	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	733.099,47	0,00	0,00	80.931,15	0,00	814.030,62	0,00	0,00	0,00
150730	SÃO FELIX DO XINGU	3.941.788,91	0,00	0,00	226.488,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.168.277,81
150740	SÃO FRANCISCO DO PARA	233.090,42	0,00	0,00	34.148,78	0,00	267.239,20	0,00	0,00	0,00
150745	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	1.477.328,85	49.385,52	0,00	650.636,44	0,00	0,00	0,00	0,00	2.177.350,81
150746	SÃO JOAO DA PONTA	51.320,58	0,00	0,00	78.719,57	0,00	130.040,15	0,00	0,00	0,00
150747	SÃO JOAO DE PIRABAS	491.496,78	0,00	0,00	556.115,82	0,00	0,00	0,00	0,00	1.047.612,60
150750	SÃO JOAO DO ARAGUAIA	440.431,71	0,00	0,00	260.069,10	0,00	0,00	0,00	0,00	700.500,81
150760	SÃO MIGUEL DO GUAMA	2.384.277,47	111.914,11	79.200,00	484.944,51	0,00	0,00	0,00	0,00	3.060.336,09
150770	SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA	837.844,93	2.636,65	0,00	77.668,35	0,00	918.149,93	0,00	0,00	0,00
150775	SAPUCAIA	233.666,75	0,00	0,00	414.415,53	0,00	648.082,28	0,00	0,00	0,00
150780	SENADOR JOSE PORFIRIO	728.450,00	86,53	0,00	103.557,82	0,00	0,00	0,00	0,00	832.094,35
150790	SOURÉ	1.068.806,58	18.127,00	0,00	76.329,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.163.262,98
150795	TAILANDIA	3.362.589,96	22.647,81	105.600,00	241.929,13	0,00	0,00	0,00	0,00	3.732.766,90
150796	TERRA ALTA	221.173,60	228,02	0,00	29.303,93	0,00	250.705,55	0,00	0,00	0,00
150797	TERRA SANTA	717.031,74	0,00	0,00	73.193,67	0,00	0,00	0,00	0,00	790.225,41
150800	TOME-ACU	2.619.174,42	74.448,84	0,00	445.561,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.139.184,51
150803	TRACUATEUA	927.274,87	0,00	0,00	178.568,15	0,00	1.105.843,02	0,00	0,00	0,00
150805	TRAIRAO	682.553,61	0,00	0,00	73.111,36	0,00	0,00	0,00	0,00	755.664,97
150808	TUCUMA	1.769.960,82	89.200,68	79.200,00	805.505,21	0,00	0,00	0,00	0,00	2.743.866,71
150810	TUCURUI	6.853.581,50	4.058.159,82	79.200,00	-1.762.099,35	0,00	0,00	0,00	0,00	9.228.841,97
150812	ULIANOPOLIS	1.974.660,41	0,00	0,00	129.852,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.104.512,52
150815	URUARA	3.268.293,17	0,00	0,00	289.162,36	0,00	0,00	0,00	0,00	3.557.455,53
150820	VIGIA	1.687.811,39	124.516,35	0,00	128.838,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.941.165,98
150830	VISEU	2.603.585,69	9.131,96	201.385,60	444.031,36	0,00	0,00	0,00	0,00	3.258.134,61
150835	VITORIA DO XINGU	283.793,98	3.047,87	0,00	432.904,72	0,00	719.746,57	0,00	0,00	0,00
150840	XINGUARA	2.538.485,10	88.093,05	79.200,00	936.989,70	0,00	0,00	0,00	0,00	3.642.767,85
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										494.820.350,24

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - DEZEMBRO/2011.

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	150140 - BELEM	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO	2332981	001	01-01-2006	22.955.646,10
TOTAL						22.955.646,10

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ -DEZEMBRO/2011.

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
150140 - BELEM	HOSPITAL DR. ABERLARDO SANTOS	2695251	01/2011	22-06-2011	FES	1.972.762,56
150140 - BELEM	LACEN- UNIDADE DE REFERENCIA LABORATÓRIO CENTRAL	2333163	01/2011	22-06-2011	FES	1.250.664,12
150140 - BELEM	URE DEMETRIO MEDRADO	2333074	01/2011	22-06-2011	FES	2.422.983,84
150140 - BELEM	URE REDUTO DOCA	2752719	01/2011	22-06-2011	FES	2.543.796,84
150140 - BELEM	URE DIPE	2333082	01/2011	22-06-2011	FES	1.285.420,20
150140 - BELEM	URE PRESIDENTE VARGAS	2752727	01/2011	22-06-2011	FES	3.780.550,08
150140 - BELEM	UNIDADE DE REFERENCIA MATERNO INFANTIL E ADOLESCENTE	2334283	01/2011	22-06-2011	FES	1.408.827,12
150140 - BELEM	HOSPITAL DE CLINICAS GASPAR VIANA	2333031	01/2011	22-06-2011	FES	36.724.209,36
TOTAL						51.389.214,12

PORTARIA Nº 881, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS Nº 2.318, de 30 de setembro de 2011, que redefine no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a prestação de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos; e

Considerando a Deliberação CIB-SUS/AL Nº 96, de 30 Novembro de 2011, da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, resolve:

Art. 1º Estabelecer a redefinição do limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Estado do Alagoas de referente aos Componentes I - Cirurgias de Catarata, Componente II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o Componente III- Outros Procedimentos, conforme o Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão transferidos ao Estado e aos Municípios em parcela única, excepcionalmente, na competência setembro de 2011.

Art. 2º Instruir que a redefinição dos recursos transferidos por meio desta Portaria não acarrete impacto no limite financeiro global do Estado.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

COD IB-GE	MUNICÍPIO	Comp. I	Comp. II	Comp. III	Total
270430	Maceió	769.720,19	702.288,77	620.798,74	2.092.807,69
270860	São Miguel dos Campos	26.580,01	0,00	81.490,02	108.070,03
270670	Penedo	81.985,73	72.306,48	72.306,48	226.598,68
270030	Arapiraca	207.847,32	183.308,81	183.308,81	574.464,95
270630	Palmeira dos Índios	95.873,02	84.553,65	84.553,65	264.980,32
270800	Santana do Ipanema	127.018,18	112.022,96	112.022,96	351.064,09
	Gestão Municipal	1.309.024,45	1.154.480,67	1.154.480,66	3.617.985,76
	Gestão Estadual	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total	1.309.024,45	1.154.480,67	1.154.480,66	3.617.985,76

PORTARIA Nº 882, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.097, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria GM/MS Nº . 1.699, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria Nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.012 de 23 de agosto de 2011, que estabelece recursos a serem disponibilizados aos Estados; e

Considerando o ofício DUCARA Nº 157/2011, de 23 de setembro e Resolução CIB Nº 79/2011, de 2 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Alocar nos limites financeiros de Média e Alta Complexidade - MAC, o valor anual de R\$ 182.625,61, de municípios em gestão plena do estado do Piauí, conforme os montantes relacionados no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para os Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0022 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade no estado do Piauí.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

IBGE	MUNICÍPIO	Gestão	VALOR ANUAL
220120	Barras	Municipal	11.596,08
220390	Floriano	Municipal	10.280,03
220770	Parnaíba	Municipal	8.016,72
220800	Picos	Municipal	22.900,16
221100	Teresina	Municipal	111.432,79
220220	Campo Maior	Estadual	3.133,76
220550	José de Freitas	Estadual	556,31
220700	Oeiras	Estadual	2.778,10
220780	Paulistana	Estadual	1.819,09
221060	São Raimundo Nonato	Estadual	7.407,82
221130	Valença do Piauí	Estadual	2.704,76
220000	Gestão Estadual	Estadual	556,30
	Total Geral		182.625,61

PORTARIA Nº 883, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS Nº 2.318, de 30 de setembro de 2011, que redefine no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a prestação de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos; e

Considerando a Deliberação CIB-SUS/SC Nº 290 de 20 de Outubro de 2011, da Secretaria de Estado da Saúde da Santa Catarina, resolve:

Art. 1º Estabelecer a redefinição do limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Estado da Santa Catarina, referente aos Componentes I - Cirurgias de Catarata, Componente II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o Componente III- Outros Procedimentos, conforme o Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão transferidos ao Estado e aos Municípios em parcela única, excepcionalmente, na competência setembro de 2011.

Art. 2º Instruir que a redefinição dos recursos transferidos por meio desta Portaria não acarrete impacto no limite financeiro global do Estado.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

Código IBGE	Município	Comp.I	Comp.II	Comp.II	Total
480000	Santa Catarina	2.621.336,43	1.763.737,61	1.763.737,61	6.148.811,65
	Gestão Municipal	0,00	0,00	0,00	0,00
	Gestão Estadual	2.621.336,43	1.763.737,61	1.763.737,61	6.148.811,65
	Total Geral	2.621.336,43	1.763.737,61	1.763.737,61	6.148.811,65

PORTARIA Nº 884, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria Nº 1958/GM/MS, de 16 de setembro de 2004, que aprova a Política Editorial do Ministério da Saúde; e

Considerando a necessidade de disciplinar a cessão dos dados contidos nas bases nacionais relacionadas aos Sistemas de Informação - SI que estão sob gestão da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Estabelecer que o fluxo para solicitação de cessão de dados dos bancos nacionais dos Sistemas de Informação - SI, sob gestão da Secretaria de Atenção a Saúde - SAS, ocorrerá na forma a seguir:

a) O interessado/solicitante enviará ofício ou carta solicitando a cessão de dados ao Gabinete da SAS, acompanhado do Termo de Responsabilidade devidamente preenchido e da documentação, ambos constantes no Anexo I desta portaria, para o endereço: Esplanada dos Ministérios Ed. Sede Bloco G sala 900 CEP 70.058-900 Brasília/DF;

b) O Gabinete da SAS enviará a solicitação ao departamento responsável pelo SI, que analisará e emitirá parecer favorável ou contrário à cessão do banco de dados;

c) O Departamento responsável pelo SI emitirá mensagem ao interessado/solicitante informando o parecer e o tempo previsto para a liberação do acesso ao banco de dados, ou os motivos do parecer contrário;

d) Será encaminhado memorando ao Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS, concedendo a liberação do acesso ao banco de dados e solicitando a mídia com o banco de dados; e

e) O DATASUS enviará ao departamento a mídia com os dados solicitados, que a remeterá ao interessado/solicitante.

Art. 2º Estabelecer que o fluxo para a disponibilização de base de dados contidos no banco nacional do SI sob gestão da SAS, solicitada por equipe pertencente a outras secretarias do Ministério da Saúde ou por entidades externas sob gestão do Ministério da Saúde, ou pela Agência Nacional de Saúde Suplementar/ANS ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, ocorrerá na forma a seguir.

a) O solicitante enviará memorando de solicitação para o Gabinete da SAS, contendo: detalhamento de dados solicitados, justificativa para a solicitação, nome, e-mail, CPF e SIAPE (caso exista) do responsável pelo sigilo e privacidade das informações dos indivíduos relacionados/listados nesta base de dados;

b) O Gabinete da SAS enviará a solicitação ao departamento responsável pelo SI, que analisará e emitirá parecer favorável ou contrário à cessão do banco de dados;

c) O departamento responsável pelo SI emitirá mensagem ao interessado/solicitante informando o parecer e o tempo previsto para a liberação do acesso ao banco de dados, ou os motivos do parecer contrário;

d) Será encaminhado memorando ao Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS, concedendo a liberação do acesso ao banco de dados e solicitando a mídia com o banco de dados; e

e) O DATASUS enviará ao departamento a mídia com os dados solicitados, que a remeterá ao interessado/solicitante.

Parágrafo único. Caso ocorra mudança do responsável pela guarda do sigilo e pela privacidade dos indivíduos relacionados/listados na base de dados, conforme definido neste Artigo, deverá ser enviado novo memorando informando os dados pessoais do novo responsável.

Art. 3º O Termo de Responsabilidade constante no Anexo I desta Portaria estará disponível no endereço eletrônico www.saude.gov.br/sas.

Art. 4º Não se aplicam a esta Portaria o acesso aos dados e informações de domínio público, podendo estes ser acessados através de consulta pelo aplicativo de tabulação TABNET no endereço eletrônico www.datasus.gov.br.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO A SAÚDE

TERMO DE RESPONSABILIDADE DIANTE DA CESSÃO DAS BASES DE DADOS NOMINAIS DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO GERENCIADOS PELA SECRETARIA DE ATENÇÃO A SAÚDE

Pelo presente instrumento, na qualidade de responsáveis pela guarda e uso da(s) base(s) de dados do _____ (1), assumimos as seguintes responsabilidades;

a) Utilizar esta(s) base(s) de dados única e exclusivamente para as finalidades descritas ao final deste documento;

b) Guardar sigilo e zelar pela privacidade dos indivíduos relacionados/listados nesta(s) base(s) de dados;

c) Não disponibilizar, emprestar ou permitir a pessoas ou instituições não autorizadas pela Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde o acesso à esta(s) base(s) de dados;

d) Não divulgar, por qualquer meio de comunicação, dados ou informações contendo o nome dos indivíduos ou outras variáveis que permitam a identificação do indivíduo e que afetem assim a confidencialidade dos dados contidos nesta(s) base(s) de dados;

e) Não praticar ou permitir qualquer ação que comprometa a integridade desta(s) base(s) de dados;

f) Não utilizar isoladamente as informações contidas nesta(s) base(s) de dados para tomar decisões sobre a identidade de pessoas falecidas/nascidas, para fins de suspensão de benefícios ou outros tipos de atos punitivos, sem a devida certificação desta identidade em outras fontes.

Desta forma, o(a) _____ (2) assume total responsabilidade pelas consequências legais pela utilização indevida desta(s) base(s) de dados, por parte de servidores desta instituição ou por terceiros.

1-Sistema de Informação, período e Unidade da Federação/Município.

Sistema de Informação	Período (ano)	Abrangência (UF)
(3)	(4)	(4)

2-Detalhamento dos dados que serão utilizados pelo solicitante.

(5)

3-Declaramos que esta(s) base(s) de dados será(ão) utilizada(s) única e exclusivamente para as seguintes finalidades:

(6)

4-Descrever aspectos metodológicos do trabalho a ser realizado com a(s) base(s) de dados que justifique a necessidade de informações de identificação individual:

(7)

Brasília, ____ de _____ de 20____.

Técnico(s) Responsável(is) pelo uso e guarda da(s) base(s) de dados solicitada(s): (8)

Nome: _____

RG: _____ CPF: _____

Assinatura: _____

E-mail: _____

Instituição: _____

Responsável legal (nome): _____

RG: _____ CPF: _____

Assinatura: _____

E-mail: _____

Documentação a ser anexada:

a)Documento que comprove que o solicitante é pesquisador/funcionário vinculado a Instituição declarada no Termo de Responsabilidade; ou documento que comprove que o solicitante é aluno vinculado a Instituição declarada no Termo de Responsabilidade;

b)Documento de aprovação no Comitê de Ética em Pesquisa;

c)Fotocópia do documento de identidade ou do Conselho de Classe;

d)Fotocópia do CPF.

Orientações para preenchimento do Termo de Responsabilidade:

(1)Nome do Sistema de Informação da base de dados que está sendo solicitada.



- (2)Nome do responsável pela guarda dos dados.
- (3)Nome do Sistema de Informação da base de dados que está sendo solicitada.
- (4)Mês e ano (s) e Unidade da Federação/ Municípios (s) da base de dados que está sendo solicitada.
- (5)Descrever todas as variáveis que estão sendo solicitadas informando possíveis detalhamentos ou necessidades. A falta de preenchimento adequado deste item poderá ocasionar a não liberação da base de dados.
- (6)Descrever da forma mais abrangente possível a finalidade para qual os dados serão utilizados. A falta de preenchimento adequado deste item poderá ocasionar a não liberação da base de dados.
- (7)Descrever a metodologia que será utilizada no tratamento dos dados.
- (8)Informações pessoais do responsável pela guarda dos dados e da Instituição a qual está ligado/trabalha/estuda além das assinaturas.

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO
E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Torna público o resultado do Edital SGTES nº 20, de 24 de novembro de 2011, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE (SGTES), no uso de suas atribuições, e com base no Edital SGTES nº 20, de 24 de novembro de 2011, após análise da equipe técnica do Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde (DEGERTS), resolve:

Art. 1º Torna pública a seleção do projeto apresentado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) por ter satisfeito as exigências trazidas pelo Edital supracitado.

Art. 2º Fica aberto o prazo recursal na forma prevista pelo item 8.3 do Edital SGTES Nº 20/11 aos institutos/instituições que não tiveram seus projetos aprovados.

Art. 3º O(s) projeto(s) selecionado(s) deverão sofrer adequação(ões) à critério do DEGERTS/MS, especialmente em relação ao item 8.1 do Edital SGTES Nº 20/11.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON DE ARRUDA MARTINS

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelece que os processos administrativos relativos à Gestão do SUS sejam definidos e pactuados no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite - CIB;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento;

Considerando a Portaria nº. 1.996/GM/MS, de 20 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.200/GM/MS, de 14 de setembro de 2011, que define recursos financeiros do Ministério da Saúde para a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, resolve:

Art. 1º Definir que os valores publicados para a implementação da Política de Educação Permanente em Saúde, conforme a Portaria nº. 2.200/GM/MS, de 14 de setembro de 2011, sejam repassados em parcela única aos respectivos fundos estaduais e municipais de saúde na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Definir que os recursos orçamentários de que trata a presente Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar, conforme a Portaria nº 2.200/GM/MS, de 14 de setembro de 2011, os seguintes programas de trabalho:

I. 10.128.1436.8612.0001 - Formação de Profissionais Técnicos de Saúde e Fortalecimento das Escolas Técnicas/Centros Formadores do SUS;

II. 10.364.1436.8628.0001 - Apoio ao Desenvolvimento da Graduação e Pós-Graduação Stricto e Latu Sensu em Áreas Estratégicas para o SUS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência financeira novembro de 2011.

MILTON DE ARRUDA MARTINS

ANEXO

VALORES REFERENTES AO ANO DE 2011 PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE FUNDOS ESTADUAIS DE SAÚDE

Código do IBGE	Estado	Documento Referência	Valor referente à Educação Profissional de nível técnico.	Valor referente à Educação Permanente em Saúde	Valor total a ser repassado
43	Rio Grande do Sul	Res. nº 509/11 e nº 510/11 CIB/RS	R\$ 1.727.787,60	R\$ 1.209.451,32	R\$ 2.937.238,92
15	Pará	Res nº 227/11 CIB/PA	R\$ 1.656.674,40	R\$ 1.159.672,08	R\$ 2.816.346,48

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHO DO CONSELHO
Em 28 de novembro de 2011

Nº 10.128/2011-CD - Processo Nº 53524.003587/2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TIM CELULAR S/A, CNPJ/MF Nº 04.206.050/0001-80, em face de decisão do Superintendente de Serviços Privados Interino, exarada por meio do Ato Nº 1.114, de 23 de fevereiro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto averiguar se o atendimento prestado pela operadora na rescisão do Contrato de Prestação do SMP está de acordo com as obrigações legais e contratuais estabelecidas no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, decidiu, em sua Reunião Nº 630, realizada em 24 de novembro de 2011, conhecer do Recurso Administrativo interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, pelas razões e justificativas constantes da Análise Nº 886/2011-GCJV, de 20 de outubro de 2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 8.234, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Autorizar REVOLUTION BROADCAST PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ Nº 13.050.715/0001-09 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 17/12/2011 a 18/12/2011.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 8.235, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Autorizar GILAT DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 03.177.720/0001-15 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cuiabá/MT, no período de 12/12/2011 a 13/12/2011.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 7.037, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no artigo 194, inciso XI, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19 da Lei nº 9.472 (LGT), de 16 de julho de 1997, e no artigo 16, inciso XI, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 07 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula 10.1, incisos I e III do Termo de Autorização do Serviço Móvel Pessoal - SMP, que dispõe sobre as prerrogativas da Anatel em acompanhar e fiscalizar a exploração do serviço visando o atendimento da regulamentação e aplicar penalidades;

CONSIDERANDO que os arts. 3º, inciso I e 19, XVII e XVIII, ambos da Lei Geral de Telecomunicações - LGT, dispõem que cabe ao Poder Público garantir, a toda população, o acesso às telecomunicações, estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público, compor conflitos de interesse entre prestadoras de serviços de telecomunicações e, em especial, reprimir infrações dos direitos do usuário;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, especialmente os artigos 4º, 5º e 8º;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 53500.012087/2011, instaurado para averiguar o descumprimento de obrigações relacionadas aos artigos 12 e 51 do Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução Nº 410, de 11 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º Aplicar à CLARO S/A, CNPJ Nº 40432544/0001-47, prestadora do Serviço Móvel Pessoal - SMP, a pena de ADVERTÊNCIA, com fundamento no artigo 173, inciso I, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no inciso I do artigo 4º, como também, no inciso I do artigo 8º, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, pelo descumprimento das disposições contidas nos artigos 12 e 51 do Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução Nº 410, de 11 de julho de 2005.

Art. 2º Notificar a CLARO S/A do inteiro teor deste Ato.

DIRCEU BARAVIERA
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de dezembro de 2011

Nº 10.342/2011-PBQID/PBQI/SPB - Processo nº 53500.004569/2010

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento nº 535000045692010, instaurado em face da Telemar Norte Leste S/A e Brasil Telecom S/A, Concessionárias do STFC, Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas (PGO), para análise do cumprimento de determinações de devolução de créditos aos usuários afetados por interrupções do STFC, contidas nos Despachos de 1ª Instância dos PADOS Nº 535690009742003, 535690009832003, 535690009732003, 535380001022003, 535000253142004, 535600003852003, 535000039072003, 535000023482004, 535280022462005, 535000010452003, 535600003572003, 535280022452005, 535000008492003, 535750001382003, 535720002372003, 535780003602003, 535000008462003, 535240033412004, 535000052282003, 535280014162003, 535120003132003, 535000041112000, 535080131522004, 535160018552003, 535320024892004, 535720012322004, 535000011052003, 535000008322003, 535600016492004, 535240051112004, 535750005652004, 535480004002003, 535200035722004, 535780003002004, 535000041822003, 535750001322003, com base no Informe Nº 1/2011/PBQID/PBQI, de 12 de janeiro de 2011, RESOLVE: REVER o contido no Despacho Nº 1039/2011/PBQID/PBQI/SPB, de 09 de fevereiro de 2011 para CERTIFICAR a comprovação de devolução de créditos aos usuários afetados pelas interrupções do STFC analisadas no presente caso, que totalizou o valor de R\$ 1.536.107,08 (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil, cento e sete reais e oito centavos), encontrando-se exaurida, portanto, a finalidade desse procedimento, nos termos do artigo 41 do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001.

ROBERTO PINTO MARTINS

SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto Nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo Nº 53000.012750/2009, resolve:

Art. 1º Consigar à TV Independência Norte do Paraná Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, o canal 34 (trinta e quatro), com frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto Nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E
AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 726, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria Nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, em atendimento a determinação do Despacho do Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, datado de 29 de dezembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.046239/2010. Art. 1º Aplicar à Fundação José Possidônio Peixoto, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Pacatuba, Estado do Ceará, a pena de multa no valor de R\$ 4.618,07, com fundamento no caput do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei Nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei Nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base no artigo 1º da Portaria MC Nº 858/2008, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto no art. 38, alínea "h", do citado Código c/c o art. 28, item 12, alíneas "c" e "m" do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto Nº 52.795/63, modificado pelo Decreto Nº 88.067/83, bem como o art. 3º da Portaria Interministerial Nº 651, de 15 de abril de 1999.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMORIM MARTINS DE SOUZA

PORTARIAS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria Nº 137, de 27 de junho de 2011, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Nº 214 - Processo n.º 53000.015325/2011. Art. 1º Aplicar à Conquista Comunicação Ltda., outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, que opera no canal 234, no Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, a penalidade de multa no valor de R\$ 788,82, com fundamentos no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei Nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei Nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC Nº 85, de 10 de março de 1994, por contrariar o disposto na alínea "c" do art. 38 do citado Código.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 215 - Processo n.º 53000.012776/2010. Art. 1º Aplicar à Radiodifusão Mogiana Paulista Ltda., outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, que opera no canal 274, no Município de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, a penalidade de multa no valor de R\$ 14.106,10, com fundamentos no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei Nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei Nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC Nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto nas alíneas "i", "j" e "m" do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto Nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado pelo Decreto Nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e no art. 71, caput e parágrafo 2º do referido Código.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 216 - Processo n.º 53000.018292/2011. Art. 1º Aplicar à Fundação Rui Baromeu, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, que opera no canal 290 E, no Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, a penalidade de multa no valor de R\$ 1.259,47, com fundamentos no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei Nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei Nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC Nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto no art. 6º da Portaria Interministerial MC/MEC Nº 651, de 19 de abril de 1999 c/c a alínea "d" do art. 38 do citado Código.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Tornar insubsistente, na Portaria MRE s/n, de 10 de novembro de 2011, publicada na página 100, seção 1 do DOU nº221, de 18 de novembro de 2011, a concessão de passaportes diplomáticos às seguintes pessoas: Romildo Ribeiro Soares e Maria Magdalena B. R. Soares.

O MINISTRO DE ESTADO INTERINO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Maxneif Cabral Mendes de Castro	Ofício 448/2SCI_25/10/2011	Comando da Aeronáutica
Cristine Carvalho Mendes de Castro	Ofício 448/2SCI_25/10/2011	Comando da Aeronáutica
Max Carvalho Mendes de Castro	Ofício 448/2SCI_25/10/2011	Comando da Aeronáutica
Bruno Carvalho Mendes de Castro	Ofício 448/2SCI_25/10/2011	Comando da Aeronáutica

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Fernando Gibson de Carvalho	Ofício n.º616/GC	Polícia Militar do Pará

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Valdemiro Santiago de Oliveira	Ofício - 88/2011	Igreja Mundial do Poder de Deus
Franciléia de Castro Gomes de Oliveira	Ofício - 88/2011	Igreja Mundial do Poder de Deus

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Nara de Deus Vieira	Ofício n.º164	Vice-Presidência da República

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Romildo Ribeiro Soares	Ofício s/n, de 02/12/2011	Igreja Internacional da Graça de Deus
Maria Magdalena B. R. Soares	Ofício s/n, de 02/12/2011	Igreja Internacional da Graça de Deus

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Ernani Antônio Becker Ritt	Ofício 1048/MD	Ministério da Defesa
Rosane Franco Ritt	Ofício 1048/MD	Ministério da Defesa
Maxuel Franco Ritt	Ofício 1048/MD	Ministério da Defesa
Alan Franco Ritt	Ofício 1048/MD	Ministério da Defesa

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 649, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.523, de 8 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º O Ministério de Minas e Energia autorizará a mudança de combustível de usinas termelétricas que tenham celebrado Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR, observadas as seguintes condições:

- I - não haver redução da garantia física da usina;
 - II - preservar os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica; e
 - III - não haver prejuízo aos consumidores.
- § 1º Associada à mudança de combustível, de que trata o caput, o Ministério de Minas e Energia poderá também autorizar as alterações das seguintes características técnicas:
- I - potência outorgada unitária das unidades geradoras;
 - II - localização do empreendimento; e
 - III - ponto de conexão à rede de transmissão ou de distribuição.

§ 2º Para que sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica são necessários os seguintes requisitos:

I - o preço unitário da energia elétrica, no caso de CCEARs firmados na modalidade por quantidade de energia elétrica, não poderá ser aumentado;

II - a receita fixa e o Custo Variável Unitário - CVU, no caso de CCEARs firmados na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, não poderão ser aumentados;

III - os montantes de energia e de potência associada, pactuados contratualmente, não poderão ser alterados;

IV - a declaração de inflexibilidade e as modalidades de despacho da usina, definidas contratualmente, não poderão ser alteradas; e

V - não poderá haver violação de condição ou restrição estabelecida nas diretrizes do Ministério de Minas e Energia ou no Edital da Licitação, que impediria a habilitação técnica do projeto para o leilão em que a central geradora foi declarada vencedora.

§ 3º Na autorização da mudança de combustível, o Ministério de Minas e Energia poderá conceder o reagrupamento ou exclusão de usinas termelétricas relacionadas nos CCEARs firmados pelo vencedor em um mesmo leilão.

§ 4º A receita fixa resultante da ampliação ou do reagrupamento de usinas, de que trata o § 3º, não poderá superar o somatório das receitas fixas das usinas reagrupadas ou excluídas, observado o disposto no § 2º, incisos II e III.

§ 5º O Ministério de Minas e Energia poderá extinguir o ato de outorga de autorização de usinas reagrupadas ou excluídas na forma do disposto no § 3º.

§ 6º Não será admitida a mudança de combustível de central geradora termelétrica que tenha negociado energia elétrica em leilões regulados que implique em:

I - adoção de combustível em desacordo com a política energética nacional; e

II - aumento da emissão específica de gases de efeito estufa, por unidade de megawatt hora gerado.

§ 7º A autorização para mudança de combustível e das características técnicas associadas não exime o empreendedor das obrigações e penalidades decorrentes do ato de outorga e do CCEAR.

Art. 2º A mudança de combustível e das características técnicas associadas deverá ser requerida pelo titular da outorga de geração, a qualquer tempo, à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º O recebimento do requerimento de mudança de combustível será certificado por meio de despacho da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, a ser publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º O despacho a que se refere o § 1º terá como finalidade, entre outras, permitir que o titular da outorga de geração realize a consulta de acesso às concessionárias de distribuição e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e solicite licenças e autorizações aos Órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental e pela outorga de recursos hídricos e demais Órgãos Públicos Federais, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

§ 3º O despacho a que se refere o § 1º não gera o direito de obtenção de autorização para mudança de combustível.

§ 4º Para a análise do requerimento o titular da outorga de geração deverá protocolar, na Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, os seguintes documentos, conforme detalhado nas Instruções para o Cadastro e Habilitação Técnica disponibilizadas pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, na rede mundial de computadores, no site www.epe.gov.br:

I - a Ficha de Dados, constante do Sistema de Cadastro da EPE;

II - o Memorial Descritivo do Projeto;

III - o comprovante do direito de usar ou dispor do local a ser destinado ao empreendimento de geração, no caso de alteração de sua localização;

IV - a comprovação da disponibilidade de combustível e, quando cabível, da capacidade de armazenamento local de combustível, que permita a operação contínua à potência nominal;

V - no caso de alteração do ponto de conexão e/ou da potência outorgada:



a) o Parecer, ou documento equivalente, para o acesso à Rede Básica ou às Demais Instalações de Transmissão - DIT, emitido pelo ONS; ou

b) o Parecer, ou documento equivalente, para o acesso às redes de distribuição, emitido pelas Distribuidoras;

VI - a Licença Prévia - LP, a Licença de Instalação - LI ou a Licença de Operação - LO, ou semelhantes, emitidas pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação ambiental.

§ 5º Para fins de comprovação da disponibilidade de combustível para operação contínua, o titular da outorga de geração deverá apresentar termo de compromisso de compra e venda de combustível, ou contrato preliminar, levado a registro competente, que contemple, em qualquer caso:

I - cláusula de eficácia de fornecimento de combustível na hipótese da mudança de combustível ser autorizada;

II - indicação da quantidade máxima mensal de combustível a ser suprida e o prazo de entrega; e

III - cláusula estabelecendo penalidade pela falta de combustível, conforme legislação vigente.

§ 6º A comprovação da disponibilidade de gás natural deverá atender às seguintes condições adicionais:

I - o termo de compromisso de compra e venda de combustível ou o contrato preliminar deverá ser previamente submetido à análise pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como estar acompanhado dos dados necessários para comprovação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural a serem contratados, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009;

II - caso o empreendedor firme termo de compromisso de compra e venda de combustível ou contrato preliminar com empresa não produtora do combustível, esta deverá ser agente registrado na ANP para a realização da atividade de comercialização de gás natural e apresentar termo de compromisso de compra e venda de combustível ou contrato preliminar que atenda ao disposto no § 5º para toda a cadeia de comercializadores e/ou fornecedores;

III - caso o combustível a ser fornecido venha a ser movimentado em Terminal de Gás Natural Liquefeito ou Unidade de Regaseificação existente, o empreendedor deverá comprovar que há capacidade de regaseificação disponível e reservada para o seu empreendimento no respectivo terminal; e

IV - caso o combustível a ser fornecido venha a ser movimentado em Terminal de Gás Natural Liquefeito ou Unidade de Regaseificação que não esteja em operação comercial, o empreendedor deverá apresentar a LP, a LI ou a LO do projeto, emitida pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação ambiental, além da comprovação de que há capacidade de regaseificação reservada para o seu empreendimento no respectivo terminal.

§ 7º A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético manifestar-se-á quanto à conformidade nos termos da Lei e da Regulamentação, e quanto à adequação dos documentos e projetos apresentados e encaminhará o processo à EPE para fins de análise do atendimento às condições de habilitação técnica do projeto.

§ 8º A EPE poderá exigir informações e documentos adicionais e promover diligências com vistas à complementação das análises necessárias à habilitação técnica dos empreendimentos.

§ 9º O empreendimento que não atender aos requisitos técnicos pertinentes à tecnologia e à fonte a ser utilizada não será habilitado.

Art. 3º A autorização de mudança de combustível e das características técnicas associadas será condicionada à adequação dos CCEARs e dos valores correspondentes às garantias de fiel cumprimento aportadas nos termos dos respectivos Editais dos Leilões.

Art. 4º A garantia física do empreendimento candidato à mudança de combustível será objeto de novo cálculo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.237, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF a implantar reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das parcelas da Receita Anual Permitida.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 8º da Lei Nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 18 da Lei Nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 12 do Decreto Nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 6º, § 1º e 7º, inciso II, do Decreto Nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas nºs 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto Nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta dos Processos Nº 48500.001605/2011-74 e 48500.006587/2010-36, decide:

Art. 1º Autorizar a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, titular do Contrato de Concessão Nº 006/2009, a implantar reforços conforme especificações a seguir:

I - Subestação Suape II:

a) instalar o segundo banco de autotransformadores 500/230 kV - 3x200 MVA;

b) instalar um módulo de conexão, em 500 kV, arranjo conjunto e meio, para o segundo banco de autotransformadores 500/230 kV - 3x200 MVA;

c) instalar um módulo de conexão, em 230 kV, arranjo barra dupla a 4 chaves, para o segundo banco de autotransformadores 500/230 kV - 3x200 MVA; e

d) complementar o setor em 230 kV do módulo geral para a instalação do segundo banco de autotransformadores 500/230 kV - 3x200 MVA.

II - Subestação Suape III:

a) instalar o terceiro transformador 230/69 kV - 100 MVA;

b) instalar um módulo de conexão, em 230 kV, arranjo barra dupla a quatro chaves, para o terceiro transformador 230/69 kV - 100 MVA;

c) instalar um módulo de conexão, em 69 kV, arranjo barra principal e transferência, para o terceiro transformador 230/69 kV - 100 MVA;

d) complementar o setor em 230 kV do módulo geral para a instalação do terceiro transformador 230/69 kV - 100 MVA; e

e) complementar o setor em 69 kV do módulo geral para a instalação do terceiro transformador 230/69 kV - 100 MVA.

Art. 2º Estabelecer conforme o Anexo I desta Resolução os valores das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica ora autorizadas.

§ 1º O recebimento da parcela da RAP de que trata o "caput" dar-se-á a partir da efetiva data de início da operação comercial.

§ 2º A entrada em operação comercial antes do prazo estabelecido nesta Resolução deverá ocorrer somente após homologação da ANEEL.

§ 3º O início da operação comercial das instalações autorizadas por um mesmo inciso do artigo 1º deve ocorrer em uma mesma data.

Art. 3º A RAP a que se refere o art. 2º é estabelecida com base em custos que consideram o impacto proporcionado pela adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

Art. 4º A CHESF deverá construir e implantar as instalações de transmissão de energia elétrica autorizadas no art. 1º, conforme cronograma que consta do Anexo II.

Art. 5º Os valores da RAP de que trata o art. 2º contemplam o adicional de 2,5% (dois virgula cinco por cento) referente à quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR, com validade até o final do exercício de 2035.

Art. 6º Na construção, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia elétrica, a CHESF deverá atender às diretrizes estabelecidas nos Procedimentos de Rede, além de cumprir a respectiva normalização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 7º Não serão considerados, para efeito de desconto da Parcela Variável Por Indisponibilidade - PVI e Parcela Variável Por Restrição Operativa Temporária - PVRO, os desligamentos e as restrições operativas ocorridas no período de seis meses a contar da data de entrada em operação comercial dos reforços autorizados no art. 1º desta Resolução.

Art. 8º Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, com os respectivos valores das parcelas da Receita Anual Permitida pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.238, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza a ATE VII - Foz Iguaçu Transmissora de Energia S.A. a implantar reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das parcelas da Receita Anual Permitida.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, no artigo 8º da Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, no artigo 12 do Decreto n. 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 6º, § 1º e 7º, inciso II, do Decreto n. 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas n. 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, na Resolução Normativa n. 443 de 26 de julho de 2011, e no artigo 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto n. 2.335, de 6 de outubro de 1997, bem como o que consta do Processo Nº 48500.003596/2011-56, resolve:

Art. 1º Autorizar a ATE VII - Foz Iguaçu Transmissora de Energia S.A. a implantar a realocação de 0,6 km da linha de transmissão em 230 kV Cascavel Oeste - Foz do Iguaçu Norte na chegada da subestação Cascavel Oeste e a construção do novo pórtico destinado ao reencabecamento dessa linha de transmissão.

Art. 2º Estabelecer conforme o Anexo I desta Resolução os valores das parcelas da Receita Anual Permitida pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica ora autorizadas.

§ 1º O recebimento da parcela da Receita Anual Permitida de que trata o "caput" dar-se-á a partir da efetiva data de início da operação comercial.

§ 2º A entrada em operação comercial antes do prazo estabelecido nesta Resolução deverá ocorrer somente após homologação da ANEEL.

Art. 3º A Receita Anual Permitida a que se refere o art. 2º desta Resolução é estabelecida com base em custos que consideram o impacto proporcionado pela adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

Art. 4º A ATE VII - Foz Iguaçu Transmissora de Energia S.A. deverá construir e implantar as instalações de transmissão de energia elétrica autorizadas no art. 1º desta Resolução, conforme cronograma que consta do Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Na construção, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia elétrica, a ATE VII - Foz Iguaçu Transmissora de Energia S.A. deverá atender às diretrizes estabelecidas nos Procedimentos de Rede, além de cumprir a respectiva normalização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6º Não serão considerados, para efeito de desconto da Parcela Variável Por Indisponibilidade - PVI e da Parcela Variável Por Restrição Operativa Temporária - PVRO, os desligamentos e as restrições operativas ocorridas no período de seis meses a contar da data de entrada em operação comercial dos reforços autorizados no art. 1º desta Resolução.

Art. 7º Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, com os respectivos valores das parcelas da Receita Anual Permitida pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.239, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Anui à transferência de controle societário da Tangará Energia S.A., detido pela Rede Energia .A., para a empresa Translead Empreendimentos e Incorporações Ltda.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 4º, inciso XI, do Anexo I do Decreto Nº 2.335, de 6 de outubro de 1.997, no Contrato de Concessão Nº 15/2000-ANEEL e o que consta do processo 48500.005635/2011-50, resolve:

Art. 1º Anuir à transferência de controle societário da Tangará Energia S.A., detido pela Rede Energia S.A., para a empresa Translead Empreendimentos e Incorporações Ltda.

§ 1º O prazo para implementação da operação de que trata o "caput" fica estabelecido em 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 2º A concessionária deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata o "caput", no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.239, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, estabelece a receita anual das instalações de conexão e fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referentes à Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - SULGIPE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei Nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 091/1999, com a redação dada pelos seus Primeiro e Segundo Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo Nº 48500.001991/2011-02, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2011 da Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - SULGIPE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da SULGIPE ficam, em média, reajustadas em 16,62% (dezesseis vírgula sessenta e dois por cento), sendo 10,42% (dez vírgula quarenta e dois por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 6,20% (seis vírgula vinte por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito tarifário médio de 11,01% (onze vírgula zero um por cento) a ser percebido pelos consumidores cativos.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I desta Resolução, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 14 de dezembro de 2011 a 13 de dezembro de 2012.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 14 de dezembro de 2012 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da SULGIPE, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 14 de dezembro de 2011 a 13 de dezembro de 2012; e
II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 14 de dezembro de 2012 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram CCEI - Contrato de Compra de Energia Incentivada, de acordo com a Resolução Normativa Nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no Quadro U desta Resolução.

Art. 6º Estabelecer a receita anual referente às instalações de conexão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco -CHESF, relativas às Demais Instalações de Transmissão -DIT dedicadas à SULGIPE, vigente no período de 14 de dezembro de 2011 a 13 de dezembro de 2012, conforme Anexo III desta Resolução.

Art. 7º Estabelecer o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da SULGIPE, referente ao período de dezembro de 2011 a novembro de 2012, conforme o Anexo IV desta Resolução.

Art. 8º Aprovar a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis- CCC, conforme discriminado no Anexo V desta Resolução, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012.

Art. 9º Homologar o reajuste da tarifa de energia elétrica referente ao contrato de suprimento firmado entre a SULGIPE e a CHESF para R\$ 94,42/MWh (noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos por megawatt-hora), a vigorar a partir de 14 de dezembro de 2011.

Art. 10. Fixar o valor de R\$ 2.362.252,29 (dois milhões, trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), já atualizado pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M e inclusive PIS/PASEP e COFINS, que deverá ser repassado à Energia Sergipe - ESE pela SULGIPE, em 12 parcelas mensais iguais, a partir do mês subsequente ao mês do reajuste, em razão da diferença entre as datas de aniversário contratuais das concessionárias.

Parágrafo único. A SULGIPE deverá estabelecer com a ESE, no prazo máximo de 30 dias, instrumento de reconhecimento e parcelamento de dívida.

Art. 11. Estabelecer o valor de R\$ 436.415,02 (quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quinze reais e dois centavos), já atualizado pelo Índice Geral de Preços do Mercado- IGP-M, que deverá ser repassado à CHESF pela SULGIPE em 12 parcelas mensais iguais a partir do mês subsequente ao mês do reajuste, em razão dos encargos setoriais ESS/EER de responsabilidade da SULGIPE que vinham sendo pagos pela CHESF junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica- CCEE.

§1º O valor de que trata o caput corresponde a 1/3 (um terço) do total fiscalizado pela ANEEL e refere-se ao período de janeiro de 2008 a novembro de 2010.

§2º O saldo remanescente de R\$ 872.830,03 (oitocentos e setenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e três centavos) deverá ser atualizado pelo Índice Geral de Preços do Mercado- IGP-M, para fins de consideração no próximo processo tarifário da SULGIPE.

§ 3º A SULGIPE deverá estabelecer com a CHESF, no prazo máximo de 30 dias, instrumento de reconhecimento e parcelamento de dívida.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a SULGIPE poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de dezembro de 2011

Nº 4.791 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº. 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n. 48500.005735/1999-83, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE BATATAIS e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 8.100 kW de potência instalada, utilizando bagaço de cana como combustível, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Batatais, Estado de São Paulo, em favor da empresa

Usina Batatais S.A., inscrita no CNPJ sob o Nº 54.470.679/0001-01, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 4.792 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº. 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n. 48500.006271/2011-25, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Tijuca e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 56.000 kW de potência instalada, utilizando gás natural como combustível, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Canelinha, Estado de Santa Catarina, em favor da empresa Tijuca Geradora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o Nº 13.414.072/0001-27, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de dezembro de 2011

Nº 4.807 - Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 14 de dezembro de 2011. Processo Nº 48500.004157/2009-46 Interessado: Brasventos Aratuá 1 Geradora de Energia S.A. Usina: EOL Aratuá I Unidades Geradoras: UG1 a UG9, com 1.600 kW cada, totalizando 14.400 kW Localização: Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte. Ressalva: A liberação para início da operação comercial da central geradora EOL Aratuá I fica condicionada à solução unilateral por parte da ANEEL ou bilateral entre a Brasventos Aratuá 1 Geradora de Energia S.A. e a Eólica Mangue Seco 4 - Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A., no que compete à linha de transmissão de interesse restrito da EOL Aratuá I no trecho onde a citada LT interfere na EOL Mangue Seco 5

Nº 4.808. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 14 de dezembro de 2011. Processo Nº 48500.005233/2011-55 Interessado: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE Usina: UTE Belo Jardim Unidades Geradoras: 9 unidades geradoras de 1.448 kW cada, e 27 unidades geradoras de 1.141 kW cada, totalizando 43.839 kW Localização: Município de Rio Branco, Estado do Acre.

Nº 4.809. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 14 de dezembro de 2011. Processo Nº 48500.005459/2010-75 Interessado: Eólica Cerro Chato I S.A. Usina: EOL Cerro Chato I Unidade Geradora: UG3, de 2.000 kW Localização: Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

A íntegra dos Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de dezembro de 2011

Nº 4.787 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria Nº 1.564, de 22 de junho de 2010, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto na Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Nº 149, de 28 de fevereiro de 2005, e o que consta do Processo Nº 48500.006280/2011-16, resolve anuir a proposta, a ser deliberada em Assembléia Geral, de alteração do Estatuto Social da Global Energia Elétrica S.A., visando à criação de uma filial no Município de Campo Novo do Parecis/MT, ressaltando-se que deve ser cumprido o disposto no §2º do art. 3º da Resolução Normativa Nº 149/2005.

Nº 4.788 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria Nº 1.564, de 22 de junho de 2010, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28 e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o constante do Documento nº 48513.036253/2011-00, resolve anuir com a dação de recebíveis em garantia pelo Departamento Municipal de Energia de Ijuí até o limite de 6,53 % da receita líquida, no período de 2011 a 2018, para captação de recursos junto à Centrais Elétricas Brasileiras S.A., no valor de até R\$ 9.036.262,54 (nove milhões, trinta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público.

Nº 4.789 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria Nº 1.564, de 22 de junho de 2010, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto na Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008; no Despacho Nº 1.944 de 08 de julho 2010; e o que consta do processo Nº 48500.003672/2010-42, resolve anuir ao 1º Termo Aditivo do Convênio 3622/2010, firmado entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA), e a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, para prorrogação do prazo por 12 meses visando à implementação do Programa Estadual de Eletificação Rural no Estado.

Nº 4.790 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, combinada com a Portaria Nº 1.564, de 22 de dezembro de 2010, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28 e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o constante do Documento nº 48513.034324/2011-00, resolve anuir com a dação de recebíveis em garantia pela Companhia de Eletricidade do Acre até o limite de 10,08% da receita líquida, no período de 2011 a 2013, para captação de recursos junto à ELETROBRAS, no valor de até R\$ 35.964.410,00 (trinta e cinco milhões novecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais), provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético, a título de subvenção econômica, para investimento nas obras da 5ª Tranche do Programa Luz para Todos.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de dezembro de 2011

Nº 4.772 - Processo: 48500.000383/2010-91. Decisão: aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Formoso, afluente do rio Corrente, localizado na sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, apresentados pela empresa Gamma Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o Nº 12.353.242/0001-48.

Despacho: 4.779. Processo: 48500.000370/2007-09. Decisão: i) Revogar o Despacho Nº 1338, de 02 de maio de 2007 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico Pindaituba, localizado na sub-bacia 15, nos Estado do Mato Grosso, concedido à empresa Linear Participações e Incorporações LTDA. devido o não atendimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, da Resolução ANEEL Nº 393/98.

A íntegra dos Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Em 13 de dezembro de 2011

Nº 4.793 - Processo Nº 48500.005841/2010-89. Decisão: i) Anuir com a alteração da denominação social da empresa Girassol Energética S.A. para a empresa Rio Galera Energética S.A. no desenvolvimento do Projeto Básico da PCH Galera, situada no rio Galera, sub-bacia 15, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado de Mato Grosso.

Nº 4.794. Processo Nº 48500.005953/2011-11. Decisão: i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Bocaina, com potência estimada de 11 MW, às coordenadas 19°15'39.05" de Latitude Sul e 55°00'17.46" de Longitude Oeste, situada no rio Negrinho, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Mato Grosso do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 10/11/2011 pela empresa PEC Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o Nº 07.157.459/0001-42, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL Nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 16/02/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL Nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 4.795. Processo Nº 48500.005822/2011-33. Decisão: i) Não conceder registro ativo para a elaboração do projeto básico da PCH Pesqueiro, situada no rio Pesqueiro, no Estado de Santa Catarina, solicitada pela empresa Asperbras Energia Ltda., devido ao não atendimento ao disposto no artigo 2º, inciso IV, da Resolução ANEEL Nº 343/2008.

Nº 4.796. Processo: 48500.006238/2011-03. Decisão: i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Cotegipe e seus afluentes, os rios Sarandi e Jacutinga, localizados na sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 23/11/2011 pela empresa NV Energy S/S, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.228.999/0001-84, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL Nº 393/98. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 09/12/2013.



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 554, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Nº 4.797. Processo: 48500.006172/2011-43. Decisão: i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Cotegipe e seus afluentes, os rios Sarandi e Jacutinga, localizados na sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 22/11/2011 pela empresa MB Projetos Ambientais Ltda., inscrita no CNPJ sob o Nº 10.267.626/0001-12, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL Nº 393/98. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 09/12/2013.

Nº 4.798. Processo: 48500.005998/2011-95. Decisão: i) Efetivar como ativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Laranjinha, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 11/11/2011 pela empresa GRX Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o Nº 10.195.142/0001-05, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL Nº 393/98. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 17/12/2012.

Nº 4.799. Processo: 48500.006953/2010-57. Decisão: i) Revogar o Despacho Nº 873, de 25 de fevereiro de 2011 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio da Prata, afluente do rio Aporé, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH Engano, respeitando-se os níveis operacionais deste aproveitamento, localizado na sub-bacia 60, no Estado de Goiás, concedido à empresa RC Administração e Participações S.A., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL Nº 393/98.

Nº 4.800. Processo: 48500.006075/2011-51. Decisão: i) Efetivar como ativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Jauru, no trecho entre a montante da PCH Alto Jauru até sua nascente, localizado na sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 21/11/2011 pela empresa Probo Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o Nº 01.867.737/0001-79, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL Nº 393/98. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/12/2012.

Nº 4.801. Processo: 48500.002277/2008-28. Decisão: i) Anuir com o pedido de transferência de titularidade do processo em epígrafe, referente ao Projeto Básico da PCH Sede II, localizada no rio Potiribú, sub-bacia 75, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa Topocon Projetos e Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.540.405/0001-48, para a empresa NVS Geração Ltda., inscrita no CNPJ sob o Nº 12.819.365/0001-21.

Nº 4.803. Processo: 48500.006318/2011-51. Decisão: (i) Efetivar como ativo o registro para a elaboração dos Estudos de Viabilidade da UHE Nova Roma, com potência instalada de referência de 51 MW, coordenadas geográficas 13°36'04" S e 46°53'19" W, localizada no rio Paraná, sub-bacia 21, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 2/12/2011 pela empresa FR Incorporadora Ltda., CNPJ nº 04.222.898/0001-01, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 7º da Resolução ANEEL Nº 395, de 1998. (ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 2/12/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 4.804. Processo: 48500.006321/2011-74. Decisão: (i) Efetivar como ativo o registro para a elaboração dos Estudos de Viabilidade da UHE Paraná, com potência instalada de referência de 95 MW, coordenadas geográficas 12°40' S e 47°55' W, localizada no rio Paraná, sub-bacia 21, no Estado de Tocantins, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 2/12/2011 pela empresa FR Incorporadora Ltda., CNPJ nº 04.222.898/0001-01, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 7º da Resolução ANEEL Nº 395, de 1998. (ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 2/12/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 4.805. Processo: 48500.006320/2011-20. Decisão: (i) Efetivar como ativo o registro para a elaboração dos Estudos de Viabilidade da UHE Foz do Atalaia, com potência instalada de referência de 72 MW, coordenadas geográficas 13°26'28" S e 47°05'20" W, localizada no rio Paraná, sub-bacia 21, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 2/12/2011 pela empresa FR Incorporadora Ltda., CNPJ nº 04.222.898/0001-01, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 7º da Resolução ANEEL Nº 395, de 1998. (ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 2/12/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 4.806. Processo: 48500.006319/2011-03. Decisão: (i) Efetivar como ativo o registro para a elaboração dos Estudos de Viabilidade da UHE São Domingos, com potência instalada de referência de 70 MW, coordenadas geográficas 12°59'04" S e 47°43'26" W, localizada no rio Paraná, sub-bacia 21, nos Estados de Goiás e de Tocantins, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 2/12/2011 pela empresa FR Incorporadora Ltda., CNPJ nº 04.222.898/0001-01, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 7º da Resolução ANEEL Nº 395, de 1998. (ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 2/12/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado..

A íntegra dos Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÃO

Processo nº 48500.006517/2006-49. Nos Despachos nºs 2.806, de 5 de setembro de 2007, publicado no DO de 6/9/2007, seção 1, pág. Nº 170; 2.239, de 13 de junho de 2008, publicado no DO de 16/6/2008, seção 1, pág. Nº 94; 1.779, de 15 de maio de 2009, publicado no DO de 18/5/2009, seção 1, pág. Nº 92; e 4.008, de 22 de dezembro de 2010, publicado no DO de 23/12/2010, seção 1, pág. Nº 146, onde se lê: "I - ..., no Estado de Tocantins, ...", leia-se: "I - ..., nos Estados de Goiás e de Tocantins, ...".

DUTO (TAG)	ORIGEM	DESTINO	PRODUTOS	Diâm. (pol)	Vazão Máxima (m³/h)	Pressão Máxima de Oper. (kgf/cm²)	Extensão (km)
ORPISA 10	Refinaria Riograndense	Terminal (TERIG)	Nafta, Diesel e Gasolina	10	400	7,0	3,06
ORPISA 16	Pier Petroleiro do TERIG	Refinaria Riograndense	Petróleo	16	1500	7,0	3,06

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º: A Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO deverá enviar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolada junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 555, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 09 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP Nº 170, de 25 de setembro de 2002, e tendo em vista as justificativas constantes do Processo Nº 48610.012145/2011-62, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Companhia de Navegação NORSUL. CNPJ Nº 33.127.002/0001-03, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel por meio Aquaviário, na modalidade de navegação de longo curso e de cabotagem.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel por meio Aquaviário, na modalidade de navegação longo curso e de cabotagem.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido a Declaração de Conformidade emitida pela DPC - Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP nº 195, de 29/8/2003, publicada no DOU nº 168, de 01 de setembro de 2003.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 189/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

800.290/2011-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME-OF. Nº2742/2011

800.293/2011-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME-OF. Nº2743/2011

800.546/2011-LUZARDO ARRUDA ALVES-OF. Nº2744/2011

Fase de Autorização de Pesquisa

Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

800.710/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINE-RAIS LTDA

800.711/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINE-RAIS LTDA

800.712/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINE-RAIS LTDA

800.713/2008-GLOBEST PARTICIPAÇÕES LTDA

800.714/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINE-RAIS LTDA

800.715/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINE-RAIS LTDA

800.742/2008-GLOBEST PARTICIPAÇÕES LTDA

800.746/2008-GLOBEST PARTICIPAÇÕES LTDA

800.780/2008-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA

800.413/2009-TÂNIA FABIOLA S. SABÓIA ME

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

800.444/2009-CUSTÓDIO TEIXEIRA MARINHO DE SOUSA ME- Cessionário:ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.157.264/0001-56- Alvará nº1.882/2010

800.321/2010-MARIA DAS GRAÇAS SILVA BEZERRA- Cessão-nário:VOTORANTIM CIMENTOS N/NE SA- CPF ou CNPJ 10.656.452/0001-80- Alvará nº7.489/2010

800.322/2010-MARIA DAS GRAÇAS SILVA BEZERRA- Cessão-nário:VOTORANTIM CIMENTOS N/NE SA- CPF ou CNPJ 10.656.452/0001-80- Alvará nº7.490/2010

800.323/2010-MARIA DAS GRAÇAS SILVA BEZERRA- Cessão-nário:VOTORANTIM CIMENTOS N/NE SA- CPF ou CNPJ 10.656.452/0001-80- Alvará nº16.775/2011

801.095/2010-P.W.VASCONCELOS ME- Cessionário:ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.157.264/0001-56- Alvará nº240/2011

800.335/2011-MDN MINERIOS DO NORDESTE LTDA EPP- Cessão-nário:ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.157.264/0001-56- Alvará nº13.985/2011

800.388/2011-JEFFERSON RÉGIS DANTAS DO NASCIMENTO- Cessionário:ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.157.264/0001-56- Alvará nº14.016/2011

800.528/2011-ARISTON ARAÚJO CAJATY- Cessionário:ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.157.264/0001-56- Alvará nº16.772/2011

800.529/2011-ARISTON ARAÚJO CAJATY- Cessionário:ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.157.264/0001-56- Alvará nº16.773/2011

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

800.522/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará Nº10.574/2011

800.375/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará Nº10.598/2011

801.041/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará Nº10.599/2011

801.042/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará Nº10.600/2011

Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)

800.066/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Alvará Nº4.573/2011- DOU de 20/04/2011

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

800.362/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.

800.365/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

800.241/2000-MINERAÇÃO AGRESTE LTDA-OF. Nº2695/2011

800.269/2000-MINERAÇÃO AGRESTE LTDA-OF. Nº2692/2011

800.375/2002-MINERAÇÃO AGRESTE LTDA-OF. Nº2694/2011

800.334/2003-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA-OF. Nº2691/2011

800.352/2003-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA-OF. Nº2690/2011

800.034/2004-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA-OF. Nº2689/2011

800.114/2004-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA-OF. Nº2693/2011

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

800.908/2011-ANTONIO FERNANDES DE SOUSA MENDES ME-OF. Nº2748/2011

RELAÇÃO Nº 192/2011

Fase de Requerimento de Licenciamento

Torna sem efeito exigência(1284)

800.980/2011-UBIRATAN MESQUITA FURTADO-OF.

Nº2665/2011-DOU de 24/11/2011

Fase de Licenciamento

Retificação de despacho(1391)
800.281/2009-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A - Publicado DOU de 24/11/2011, Relação nº 165/2011, Seção 01, pág. 102- onde se lê: "...até 04 de agosto de 2011, leia-se: "...até 26 de agosto de 2012".

JOÃO SÉRGIO AMARAL PONTES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 182/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Luís Cláudio Moreira Fonseca - 806123/08

RELAÇÃO Nº 183/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Ejovel Veículos e Serviços Ltda - 806251/11 - A.I. 306/11
Formex-fornecedora de Materiais de Construção e Representação Ltda - 806248/11 - A.I. 307/11
Itacarai Brita Ltda - 806154/07 - A.I. 308/11

WAGNER DA SILVA SIQUEIRA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 250/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Antonio Lazaro Moreira - 867449/10
Leonardo Crestani Junior - 867429/10, 867432/10
Pedreira Basalto Ltda - 866486/04, 866486/04

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 165/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei Nº 8.876/94, c/c as Leis Nº 7.990/89, Nº 8.001/90, art. 61 da Lei Nº 9.430/96, Lei Nº 9.993/00, Nº 10.195/01 e Nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: A.M. Materiais de Construção Ltda-me Cpf/cnpj :03.272.109/0001-76 - Processo mineração: 868172/04 - Processo de cobrança: 968422/11 Valor: R\$.4.916,70

Titular: Agesa-armazens Alfandegados de Mato Grosso do Sul LTDA. Cpf/cnpj :24.629.230/0001-82 - Processo mineração: 868288/03 - Processo de cobrança: 968424/11 Valor: R\$.22.901,66

Titular: Aparecido Caldo me Cpf/cnpj :26.853.747/0001-86 - Processo mineração: 868229/01 - Processo de cobrança: 968391/11 Valor: R\$.949,23

Titular: Areeiro Rochedo Ltda Cpf/cnpj :01.263.036/0001-20 - Processo mineração: 868041/01 - Processo de cobrança: 968388/11 Valor: R\$.1.215,71

Titular: Areias Três Lagoas Ltda Cpf/cnpj :26.834.440/0001-38 - Processo mineração: 868157/05 - Processo de cobrança: 968416/11 Valor: R\$.5.937,69, Processo mineração: 868159/05 - Processo de cobrança: 968415/11 Valor: R\$.15.156,71, Processo mineração: 868099/05 - Processo de cobrança: 968419/11 Valor: R\$.22.840,56

Titular: Benedito Jose Lagos me Cpf/cnpj :33.728.734/0001-40 - Processo mineração: 866558/93 - Processo de cobrança: 968326/11 Valor: R\$.3.892,30

Titular: Cebرائne Mineração e Comércio Ltda me Cpf/cnpj :01.928.126/0001-93 - Processo mineração: 868079/96 - Processo de cobrança: 968407/11 Valor: R\$.5.13,75

Titular: Cerâmica Amambai Ltda-me Cpf/cnpj :07.142.774/0001-04 - Processo mineração: 868029/05 - Processo de cobrança: 968408/11 Valor: R\$.6.670,65

Titular: Cerâmica Camu LTDA. Cpf/cnpj :03.668.693/0001-83 - Processo mineração: 868253/01 - Processo de cobrança: 968387/11 Valor: R\$.4.932,25

Titular: Cerâmica Geralde Ltda Epp Cpf/cnpj :00.209.358/0001-29 - Processo mineração: 868174/97 - Processo de cobrança: 968414/11 Valor: R\$.3.319,45

Titular: Cerâmica Guerra Ltda-epp Cpf/cnpj :01.931.286/0001-91 - Processo mineração: 868020/00 - Processo de cobrança: 968374/11 Valor: R\$.8.116,86, Processo mineração: 868021/00 - Processo de cobrança: 968375/11 Valor: R\$.6.533,72, Processo mineração: 868060/98 - Processo de cobrança: 968372/11 Valor: R\$.8.437,71, Processo mineração: 868152/98 - Processo de cobrança: 968373/11 Valor: R\$.8.663,16, Processo mineração: 866535/92 - Processo de cobrança: 968376/11 Valor: R\$.5.831,67

Titular: Cerâmica Nemer Ltda Epp Cpf/cnpj :33.178.898/0001-41 - Processo mineração: 867281/92 - Processo de cobrança: 968449/11 Valor: R\$.4.447,91

Titular: Cerâmica Taboado Ltda Cpf/cnpj :05.488.822/0001-87 - Processo mineração: 868055/01 - Processo de cobrança: 968436/11 Valor: R\$.130,24

Titular: Construforte Materiais de Construção Ltda Cpf/cnpj :00.291.551/0001-51 - Processo mineração: 868122/05 - Processo de cobrança: 968426/11 Valor: R\$.367,99, Processo mineração: 868665/08 - Processo de cobrança: 968425/11 Valor: R\$.706,37

Titular: Construtora Industrial São Luiz s a Cpf/cnpj :03.229.143/0001-68 - Processo mineração: 868282/00 - Processo de cobrança: 968439/11 Valor: R\$.12.295,07

Titular: Corumbá Calcário Ltda Epp Cpf/cnpj :03.331.485/0001-94 - Processo mineração: 868151/02 - Processo de cobrança: 968389/11 Valor: R\$.47.087,64, Processo mineração: 868152/02 - Processo de cobrança: 968412/11 Valor: R\$.3.525,63

Titular: Edson Shiyuji Takahashi Cpf/cnpj :049.011.181-53 - Processo mineração: 868017/07 - Processo de cobrança: 968423/11 Valor: R\$.1.151,24

Titular: Eduardo Bossa Lorente - me Cpf/cnpj :01.550.217/0001-38 - Processo mineração: 868091/02 - Processo de cobrança: 968421/11 Valor: R\$.8.643,89

Titular: Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp Cpf/cnpj :48.804.868/0001-70 - Processo mineração: 866008/90 - Processo de cobrança: 968406/11 Valor: R\$.13.470,43, Processo mineração: 866914/89 - Processo de cobrança: 968396/11 Valor: R\$.46.731,62, Processo mineração: 866917/89 - Processo de cobrança: 968395/11 Valor: R\$.46.731,62, Processo mineração: 866924/89 - Processo de cobrança: 968405/11 Valor: R\$.82.770,50, Processo mineração: 866923/89 - Processo de cobrança: 968404/11 Valor: R\$.82.770,50, Processo mineração: 866922/89 - Processo de cobrança: 968403/11 Valor: R\$.82.770,50, Processo mineração: 866921/89 - Processo de cobrança: 968402/11 Valor: R\$.46.731,62, Processo mineração: 866920/89 - Processo de cobrança: 968401/11 Valor: R\$.46.731,62, Processo mineração: 866919/89 - Processo de cobrança: 968400/11 Valor: R\$.46.731,62, Processo mineração: 866918/89 - Processo de cobrança: 968399/11 Valor: R\$.46.731,62, Processo mineração: 866916/89 - Processo de cobrança: 968398/11 Valor: R\$.46.731,62, Processo mineração: 866915/89 - Processo de cobrança: 968397/11 Valor: R\$.46.731,62

Titular: Francelino f. Neto-me Cpf/cnpj :05.755.585/0001-73 - Processo mineração: 868228/03 - Processo de cobrança: 968413/11 Valor: R\$.1.962,81

Titular: Frutoso Nantes de Matos Cpf/cnpj :041.034.591-15 - Processo mineração: 868018/07 - Processo de cobrança: 968418/11 Valor: R\$.697,45

Titular: Gama Extração de Areia e Pedregulho Ltda Epp Cpf/cnpj :55.850.861/0001-50 - Processo mineração: 866123/90 - Processo de cobrança: 968353/11 Valor: R\$.5.800,36, Processo mineração: 866123/90 - Processo de cobrança: 968352/11 Valor: R\$.6.322,60, Processo mineração: 866126/90 - Processo de cobrança: 968360/11 Valor: R\$.6.322,60, Processo mineração: 866126/90 - Processo de cobrança: 968361/11 Valor: R\$.5.800,36, Processo mineração: 866122/90 - Processo de cobrança: 968348/11 Valor: R\$.6.322,60, Processo mineração: 866122/90 - Processo de cobrança: 968349/11 Valor: R\$.5.800,36, Processo mineração: 866125/90 - Processo de cobrança: 968350/11 Valor: R\$.6.322,60, Processo mineração: 866125/90 - Processo de cobrança: 968351/11 Valor: R\$.5.800,36, Processo mineração: 866127/90 - Processo de cobrança: 968365/11 Valor: R\$.6.775,95, Processo mineração: 866127/90 - Processo de cobrança: 968364/11 Valor: R\$.8.251,13

Titular: Geraldo Majella Pinheiro Firma Individual Cpf/cnpj :15.462.179/0001-76 - Processo mineração: 866337/83 - Processo de cobrança: 968447/11 Valor: R\$.2.144,57, Processo mineração: 866336/83 - Processo de cobrança: 968446/11 Valor: R\$.73.081,78, Processo mineração: 866338/83 - Processo de cobrança: 968448/11 Valor: R\$.2.123,92

Titular: Geraldo Vieira Coutinho me Cpf/cnpj :03.034.600/0001-69 - Processo mineração: 868125/02 - Processo de cobrança: 968390/11 Valor: R\$.3.18,07

Titular: Hélcio Kamano me Cpf/cnpj :03.031.224/0001-59 - Processo mineração: 868050/98 - Processo de cobrança: 968378/11 Valor: R\$.1.899,29

Titular: Indústria de Granilha Mineral Cpf/cnpj :36.801.678/0001-10 - Processo mineração: 868017/00 - Processo de cobrança: 968451/11 Valor: R\$.241,98

Titular: Ivani Fole Moreira me Cpf/cnpj :00.836.417/0001-99 - Processo mineração: 868101/03 - Processo de cobrança: 968392/11 Valor: R\$.3.503,90

Titular: Jonas Barbosa Garcia & Cia Ltda Cpf/cnpj :04.197.820/0001-76 - Processo mineração: 868104/97 - Processo de cobrança: 968377/11 Valor: R\$.5.738,70

Titular: José Nemer Ayub & Cia Ltda Epp Cpf/cnpj :15.445.547/0001-78 - Processo mineração: 868071/01 - Processo de cobrança: 968356/11 Valor: R\$.1.118,03, Processo mineração: 868070/01 - Processo de cobrança: 968355/11 Valor: R\$.734,75

Titular: Karru Comércio de Materiais de Construção Ltda Cpf/cnpj :70.365.085/0001-97 - Processo mineração: 868076/03 - Processo de cobrança: 968411/11 Valor: R\$.9.658,66

Titular: Karrú Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda Cpf/cnpj :03.646.403/0001-09 - Processo mineração: 867374/91 - Processo de cobrança: 968394/11 Valor: R\$.336,36

Titular: Luz do Pantanal Comércio de Areia Ltda Cpf/cnpj :02.472.824/0001-90 - Processo mineração: 866669/93 - Processo de cobrança: 968453/11 Valor: R\$.1.505,12

Titular: Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda Cpf/cnpj :05.269.841/0001-12 - Processo mineração: 867199/91 - Processo de cobrança: 968452/11 Valor: R\$.26.418,39

Titular: Micaf - Mineração Cafarnaum Ltda Cpf/cnpj :35.777.473/0001-84 - Processo mineração: 866364/85 - Processo de cobrança: 968327/11 Valor: R\$.309.987,09

Titular: Mineração Campo Grande Ltda Cpf/cnpj :70.360.946/0001-44 - Processo mineração: 868336/96 - Processo de cobrança: 968450/11 Valor: R\$.110.564,16

Titular: Mineração Financeira Ltda Cpf/cnpj :07.217.411/0001-82 - Processo mineração: 866456/87 - Processo de cobrança: 968427/11 Valor: R\$.921.378,78

Titular: Mineração Mato Grosso SA. Cpf/cnpj :03.380.896/0001-70 - Processo mineração: 861647/81 - Processo de cobrança: 968454/11 Valor: R\$.20.572,86

Titular: Minerpan Empresa Recursos Minerais Ltda Cpf/cnpj :09.134.249/0001-64 - Processo mineração: 866987/91 - Processo de cobrança: 968354/11 Valor: R\$.3.335,74

Titular: Ney Lourenço de Freitas Costa Cpf/cnpj :37.575.693/0001-50 - Processo mineração: 811442/72 - Processo de cobrança: 968445/11 Valor: R\$.6.352,33

Titular: Noemia Argemira da Silva Umbelino me Cpf/cnpj :04.536.780/0001-40 - Processo mineração: 868073/06 - Processo de cobrança: 968393/11 Valor: R\$.352,05

Titular: Orestes Prata Tibery Junior-me Cpf/cnpj :02.173.792/0001-21 - Processo mineração: 868003/00 - Processo de cobrança: 968328/11 Valor: R\$.6.73,40, Processo mineração: 868004/00 - Processo de cobrança: 968329/11 Valor: R\$.6.73,40, Processo mineração: 868005/00 - Processo de cobrança: 968330/11 Valor: R\$.6.73,40, Processo mineração: 868006/00 - Processo de cobrança: 968331/11 Valor: R\$.6.73,40, Processo mineração: 868007/00 - Processo de cobrança: 968332/11 Valor: R\$.6.73,40, Processo mineração: 868135/98 - Processo de cobrança: 968334/11 Valor: R\$.19.486,03, Processo mineração: 868136/98 - Processo de cobrança: 968335/11 Valor: R\$.19.486,03, Processo mineração: 868137/98 - Processo de cobrança: 968336/11 Valor: R\$.19.486,07, Processo mineração: 868138/98 - Processo de cobrança: 968337/11 Valor: R\$.19.486,03, Processo mineração: 868139/98 - Processo de cobrança: 968338/11 Valor: R\$.19.486,03, Processo mineração: 868140/98 - Processo de cobrança: 968339/11 Valor: R\$.19.486,03, Processo mineração: 868141/98 - Processo de cobrança: 968340/11 Valor: R\$.19.486,03, Processo mineração: 868142/98 - Processo de cobrança: 968341/11 Valor: R\$.19.486,03, Processo mineração: 868143/98 - Processo de cobrança: 968342/11 Valor: R\$.19.486,03, Processo mineração: 868144/98 - Processo de cobrança: 968343/11 Valor: R\$.19.486,03, Processo mineração: 868145/98 - Processo de cobrança: 968344/11 Valor: R\$.19.486,03

Titular: Perfil Cerâmica e Metalurgia Ltda me Cpf/cnpj :00.782.870/0001-60 - Processo mineração: 868099/99 - Processo de cobrança: 968441/11 Valor: R\$.10.802,29

Titular: Porto de Areia Ilha Carolina Ltda Cpf/cnpj :52.784.105/0001-82 - Processo mineração: 866003/90 - Processo de cobrança: 968381/11 Valor: R\$.121.110,36, Processo mineração: 866004/90 - Processo de cobrança: 968382/11 Valor: R\$.121.092,27, Processo mineração: 866005/90 - Processo de cobrança: 968383/11 Valor: R\$.121.060,65, Processo mineração: 866007/90 - Processo de cobrança: 968384/11 Valor: R\$.120.995,90, Processo mineração: 866006/90 - Processo de cobrança: 968380/11 Valor: R\$.121.022,33

Titular: Porto de Areia Ribeiro Filho Ltda-me Cpf/cnpj :53.389.953/0001-50 - Processo mineração: 868110/99 - Processo de cobrança: 968386/11 Valor: R\$.13.520,04

Titular: Primus Areeiro Ltda - me Cpf/cnpj :05.559.631/0001-69 - Processo mineração: 868075/03 - Processo de cobrança: 968430/11 Valor: R\$.5.718,52

Titular: Salioni Engenharia, Indústria e Comércio LTDA. Cpf/cnpj :53.196.655/0001-43 - Processo mineração: 868005/95 - Processo de cobrança: 968366/11 Valor: R\$.21.271,18, Processo mineração: 868008/95 - Processo de cobrança: 968362/11 Valor: R\$.21.271,18, Processo mineração: 868009/95 - Processo de cobrança: 968363/11 Valor: R\$.21.271,18, Processo mineração: 868006/95 - Processo de cobrança: 968370/11 Valor: R\$.21.363,45

Titular: Sofia Nadir Ocampo me Cpf/cnpj :02.927.133/0001-33 - Processo mineração: 868116/00 - Processo de cobrança: 968438/11 Valor: R\$.2.218,78

Titular: Striquer & Striquer Ltda Cpf/cnpj :00.674.454/0001-48 - Processo mineração: 868167/00 - Processo de cobrança: 968420/11 Valor: R\$.33.696,11

Titular: Transportadora Pasqualotto Ltda.-me Cpf/cnpj :03.058.086/0001-00 - Processo mineração: 868291/00 - Processo de cobrança: 968440/11 Valor: R\$.73.126,29

Titular: Vaner Roberto Dos Santos me Cpf/cnpj :37.571.635/0001-59 - Processo mineração: 868262/95 - Processo de cobrança: 968371/11 Valor: R\$.541,24

Titular: Vcp-ms Celulose Sul Mato-grossense LTDA. Cpf/cnpj :36.785.418/0001-07 - Processo mineração: 868038/03 - Processo de cobrança: 968410/11 Valor: R\$.300,07, Processo mineração: 868033/03 - Processo de cobrança: 968409/11 Valor: R\$.2.328,86

Titular: Victor da Tereza Meirinho me Cpf/cnpj :02.317.222/0001-68 - Processo mineração: 868178/00 - Processo de cobrança: 968435/11 Valor: R\$.455,20

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI



SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 18/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
Inter Mineradora Indústria e Comércio Ltda - 900147/10 - R\$ 65,69
Inscrição N.38266/2011, 900153/10 - R\$ 132,64 Inscrição N.38274/2011, 900152/10 - R\$ 354,36 Incrição N.38273/2011, 900151/10 - R\$ 347,68 Inscrição N.38272/2011
Ranieri Addario - 948640/09 - R\$ 1.658,34 Inscrição N.36954/2011

RICARDO ARAÚJO LAMEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 393/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Araguaia Níquel Mineração LTDA. - 850410/07 - A.I. 821/11

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 79/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Aguinaldo Severino de Oliveira - 846110/01 - Not.295/2011 - R\$ 3.479,05
Alcindo Rabelo de sá Neto - 846070/00 - Not.292/2011 - R\$ 520,57, 846066/00 - Not.272/2011 - R\$ 5.944,99, 846066/00 - Not.285/2011 - R\$ 6.958,09
Alexandre Pinheiro Marinho - 846340/94 - Not.287/2011 - R\$ 2.167,48
Dennis de Barros Coelho Sarmento - 846267/09 - Not.277/2011 - R\$ 2.519,90
Edelja Maria Mendes de Oliveira - 846294/10 - Not.282/2011 - R\$ 4.686,88
Fernando di Lorenzo m. Dos Santos - 846067/01 - Not.296/2011 - R\$ 3.479,05
Holding - Sulamericana de Mineração Exportacao e Importacao Ltda - 846390/94 - Not.303/2011 - R\$ 1.481,35, 846389/94 - Not.308/2011 - R\$ 1.175,19
João Ferreira - 846242/94 - Not.307/2011 - R\$ 3.479,05, 846241/94 - Not.302/2011 - R\$ 3.479,05, 846243/94 - Not.300/2011 - R\$ 3.479,05, 846245/94 - Not.284/2011 - R\$ 3.479,05, 846244/94 - Not.288/2011 - R\$ 3.479,05
João Porpino Ferreira - 846820/95 - Not.297/2011 - R\$ 3.409,47, 846823/95 - Not.293/2011 - R\$ 1.553,95, 846824/95 - Not.294/2011 - R\$ 3.479,05, 846821/95 - Not.290/2011 - R\$ 3.444,26, 846822/95 - Not.291/2011 - R\$ 1.927,35
Jorge Artur Graça Marcondes - 846168/94 - Not.301/2011 - R\$ 3.479,05, 846167/94 - Not.304/2011 - R\$ 3.479,05, 846166/94 - Not.306/2011 - R\$ 3.479,05
Leonardo Souza e Silva - 840196/93 - Not.305/2011 - R\$ 3.176,43
Mineração e Transportes Von Der Ltda - 846091/94 - Not.298/2011 - R\$ 3.479,05, 846092/94 - Not.299/2011 - R\$ 3.479,05
Perdiliano Borba Filho - 846112/99 - Not.286/2011 - R\$ 159,12
Sandro Ramos Soares Dos Santos - 846057/10 - Not.280/2011 - R\$ 644,32
Seran Construcão e Mineração Ltda - 840097/90 - Not.289/2011 - R\$ 3.479,05

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 241/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.771/2011-CERAMICA P.O. LTDA-OF. Nº1823/2011
826.794/2011-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-OF. Nº2002/2011
826.885/2011-ANGELO GRAVA NETO-OF. Nº2000/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
826.311/2011-CARDOSO E SCHEREMETA LTDA- Alvará nº8.341/2011 - Cessionario:826.919/2011 - 826.920/2011-WALFRIDO PAULISTA- CPF ou CNPJ 006.373.789-20
826.512/2011-CERÂMICA SILVA LTDA ME- Alvará nº14.068/2011 - Cessionario:826.908/2011-WILLIAN PINTO SILVA- CPF ou CNPJ 041.450.819-00
Nega provimento a defesa apresentada(242)
826.666/2005-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER
826.667/2005-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
826.140/2004-HUMBERTO BICCA JÚNIOR-Alvará Nº8.294/2006
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.393/2007-ALICE MITICO NOJIRI GONÇALVES- Cessionário:MORRETES ÁGUA MINERAL LTDA.- CPF ou CNPJ 12.445.182/0001-93- Alvará nº506/2009

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.152/2006-PEDREIRA RIO QUATI LTDA- Área de 203,26 HA para 50,00 HA-BASALTO
826.361/2006-MINÉRIOS FURQUIM LTDA.- Área de 945,95 HA para 756,73 HA-CALCÁRIO
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.208/2005-VALDEMAR SANDI-ÁGUA MINERAL
826.254/2005-JOÃO CARLOS RONSONI-BASALTO
826.454/2007-HOBI & CIA.LTDA.-AREIA E ARGILA
826.623/2008-SAIBREIRA MARIANDRÉ LTDA. - ME-SAIBRO
826.046/2011-HOBI & CIA.LTDA.-AREIA E ARGILA REFRATÁRIA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.650/2009-MINERAÇÃO CASTELHANOS LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
826.050/2000-CAEMOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- Alvará nº6.081/2005 - Cessionário: MINA MINERAÇÃO ADRIANÓPOLIS LTDA.- CNPJ 13.038.389/0001-06
826.577/2008-LUZI CASSIA CITON- Alvará nº5.652/2009 - Cessionário: CITON VASCELAI & CIA. LTDA.- CNPJ 14.189.692/0001-72
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.411/1999-ELIZARDO MICHETTI-OF. Nº1999/2011
826.492/2000-SEBALDO PEREIRA ME-OF. Nº1998/2011
826.304/2002-AREIAL RESSACA LTDA-OF. Nº2008/2011
826.744/2005-AREAL DURAU LTDA.-OF. Nº1994/2011
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
807.751/1973-MINERAÇÃO CERRADOGRADE LTDA-OF. Nº1210/2007
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.244/1995-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. Nº811/2007-180 dias
826.400/1996-HOLCIM (BRASIL) S A-OF. Nº896/2009-180 dias
826.022/1997-J. J. M. MACEDO & CIA. LTDA.-OF. Nº1370/2010-180 dias
826.223/1998-MARC MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº1474/2009-180 dias
826.412/1998-J. J. M. MACEDO & CIA. LTDA.-OF. Nº1370/2010-180 dias
826.492/1999-FABRICAÇÃO DE MATERIAL ARGILOSO E PRODUTOS DE MADEIRA SAN PIETRO LTDA-OF. Nº885/2011-180 dias
826.436/2000-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº1375/2010-180 dias
826.533/2000-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº882/2011-180 dias
826.566/2000-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº1375/2010-180 dias
826.001/2002-BASALTO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1046/2008-180 dias
826.002/2002-BASALTO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº990/2008-180 dias
826.003/2002-BASALTO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1046/2008-180 dias
826.093/2002-HELENA MARIA DE OLIVEIRA CUNHA ME-OF. Nº1616/2009-180 dias
826.303/2002-INCASOLO INDÚSTRIA DE CALCÁRIO PARA SOLO LTDA.-OF. Nº868/2011-180 dias
826.354/2002-HELENA MARIA DE OLIVEIRA CUNHA ME-OF. Nº1465/2010-180 dias
826.284/2003-J. J. M. MACEDO & CIA. LTDA.-OF. Nº1370/2010-180 dias
826.651/2003-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. Nº1418/2010-180 dias
826.653/2003-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. Nº1418/2010-180 dias
826.100/2004-CERÂMICA GNATTA LTDA-OF. Nº029/2010-180 dias
826.280/2004-CERÂMICA GNATTA LTDA-OF. Nº017/2010-180 dias
826.441/2004-A.R. ASSESSORIA AMBIENTAL E MINERÁRIA LTDA.-OF. Nº1005/2011-180 dias
826.329/2007-PEDREIRA ICA LTDA-OF. Nº872/2007-180 dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
826.295/2007-YARA MARIA BAGGIO ANNIBELLI- Alvará nº12.454/2007 - Cessionário: MINERAÇÃO TABATINGA LTDA. ME- CNPJ 14.245.867/0001-11
826.296/2007-YARA MARIA BAGGIO ANNIBELLI- Alvará nº12.455/2007 - Cessionário: MINERAÇÃO TABATINGA LTDA. ME- CNPJ 14.245.867/0001-11
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.316/1997-TONIAL EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-OF. Nº2004/2011
826.084/2001-CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ-OF. Nº1996/2011
826.862/2001-CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ-OF. Nº1992/2011
826.744/2005-AREAL DURAU LTDA.-OF. Nº1993/2011
Fase de Concessão de Lavra
Nega aprovação do relatório de reavaliação de reservas(429)
005.484/1948-CALCÁREOS DO PARANÁ ITAFILER LTDA- Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
005.484/1948-CALCÁREOS DO PARANÁ ITAFILER LTDA- AI Nº 959/2011
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
806.598/1973-MINERAÇÃO LAGOA BONITA SOCAVÃO LTDA.- AI Nº 549/2011 - 550/2011 - 551/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)

003.255/1957-ÁGUA MINERAL ATIVA LTDA-OF. Nº1983/2011
826.134/1997-AVP EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº1997/2011
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(921)
826.927/2011-TEIXEIRA SOARES PREFEITURA- Registro de Extração Nº13/2011 de 09/12/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
826.688/2011-REMASA REFLORESTADORA LTDA

RELAÇÃO Nº 243/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
826.708/2001-CAS COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - Publicado DOU de 06/05/2009, Relação nº 55/2009, Seção 1, pág. 84- ONDE SE LÊ: "...APROVA O RELATÓRIO DE PESQUISA COM REDUÇÃO DE ÁREA ...ÁREA DE 53,30 HA PARA 48,28 HA..." LEIA-SE: "...APROVA O RELATÓRIO DE PESQUISA COM REDUÇÃO DE ÁREA ...ÁREA DE 53,30 HA PARA 46,88 HA..."

RELAÇÃO Nº 244/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Antonio Carlos Brotto - 826388/98 - Not.649/2011 - R\$ 149,67
Clodoaldo Moreira - 826545/99 - Not.652/2011 - R\$ 3.219,86, 826546/99 - Not.653/2011 - R\$ 3.464,44
Desiderio Ugo Zambon - 826012/00 - Not.655/2011 - R\$ 20,19
Engarrafadora Lupet Ltda - 826069/00 - Not.656/2011 - R\$ 52,19
Fernando Antonio Hernandez Tinoco - 826087/02 - Not.673/2011 - R\$ 134,01
Gilberto Ferreira Baggio - 826464/01 - Not.671/2011 - R\$ 6.094,95
José Carlos Alves Osório - 826339/99 - Not.693/2011 - R\$ 6.134,76
José Ferreira Santiago - 826067/01 - Not.664/2011 - R\$ 3.475,57
Laercio Calixto da Silva - 826062/01 - Not.675/2011 - R\$ 162,83
Levi Cezar Pacheco Dos Santos Lima - 826555/01 - Not.666/2011 - R\$ 2.424,89
Liomar Infante Alves - 826375/01 - Not.678/2011 - R\$ 166,15
Lourival Afonso Camarg0 - 826292/00 - Not.663/2011 - R\$ 167,00
Lucio Irajá Furtado - 826230/99 - Not.650/2011 - R\$ 3.264,46
Luiz Antonio Frigo - 826547/99 - Not.654/2011 - R\$ 3.339,36
Mario Augusto Ribas - 826348/00 - Not.660/2011 - R\$ 172,90
Milênio Mineradora Comércio e Indústria Ltda - 826414/99 - Not.684/2011 - R\$ 6.479,92, 826415/99 - Not.685/2011 - R\$ 878,22, 826416/99 - Not.686/2011 - R\$ 4.511,90, 826418/99 - Not.687/2011 - R\$ 6.563,00, 826419/99 - Not.688/2011 - R\$ 6.479,92, 826420/99 - Not.689/2011 - R\$ 5.295,41
Mineração Rio do Leão Ltda - 826247/97 - Not.647/2011 - R\$ 3.161,96
Oziel Barbosa de Figueiredo - 826117/00 - Not.658/2011 - R\$ 173,69, 826118/00 - Not.659/2011 - R\$ 173,26, 826470/00 - Not.694/2011 - R\$ 867,50
Pedras Grandes Ind Com Papelao Ltda - 826177/98 - Not.695/2011 - R\$ 3.323,04
Sergio Faggiao - 826293/00 - Not.661/2011 - R\$ 173,95
Valdir Antonio da Silva - 826371/01 - Not.677/2011 - R\$ 166,15
Valdir Carnevalle - 826268/99 - Not.690/2011 - R\$ 3.318,46, 826269/99 - Not.691/2011 - R\$ 1.313,45, 826337/99 - Not.692/2011 - R\$ 1.853,81
Volnei Camilo - 826515/00 - Not.667/2011 - R\$ 3.323,04, 826514/00 - Not.669/2011 - R\$ 3.323,04

RELAÇÃO Nº 245/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Engarrafadora Lupet Ltda - 826069/00 - Not.657/2011 - R\$ 3.823,84
Fernando Antonio Hernandez Tinoco - 826087/02 - Not.674/2011 - R\$ 2.774,24
Gilberto Ferreira Baggio - 826464/01 - Not.672/2011 - R\$ 4.506,27
Laercio Calixto da Silva - 826062/01 - Not.676/2011 - R\$ 5.122,87
Liomar Infante Alves - 826375/01 - Not.679/2011 - R\$ 3.823,84
Lucio Irajá Furtado - 826230/99 - Not.651/2011 - R\$ 3.294,78
Mineração Rio do Leão Ltda - 826247/97 - Not.648/2011 - R\$ 3.113,14
Volnei Camilo - 826515/00 - Not.668/2011 - R\$ 3.113,14, 826514/00 - Not.670/2011 - R\$ 3.113,14

FRANCISCO NAILOR CORAL

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 167/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Água Mineral Diamante Ltda - 840100/99 - Not.288/2011 - R\$ 1.956,92
Cebel Ceramica Boa Esperança Ltda - 840231/04 - Not.286/2011 - R\$ 2.041,13
f. h. Combustível LTDA. - 840098/03 - Not.284/2011 - R\$ 4.998,93

l & r Comercio de Aguas Minerais Ltda me - 840001/96 - Not.289/2011 - R\$ 1.941,82
Qualimar Comércio, Importação e Exportação LTDA. - 840198/04 - Not.290/2011 - R\$ 2.540,40, 840198/04 - Not.291/2011 - R\$ 4.998,93, 840198/04 - Not.292/2011 - R\$ 2.336,35, 840196/03 - Not.287/2011 - R\$ 2.540,40
s n Barbosa e Cia Ltda - 840121/05 - Not.285/2011 - R\$ 2.499,47, 840008/04 - Not.282/2011 - R\$ 2.499,47
Vildemar Cavalcante Bezerra - 840589/07 - Not.281/2011 - R\$ 1.226,91
Vinicius Epaminondas Reis - 840163/03 - Not.293/2011 - R\$ 2.540,40, 840163/03 - Not.294/2011 - R\$ 4.998,93, 840163/03 - Not.295/2011 - R\$ 2.336,35
Vitória Água Viva Ltda - 840000/02 - Not.296/2011 - R\$ 2.560,15, 840000/02 - Not.297/2011 - R\$ 2.560,15

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 74/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
811.174/2011-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
810.522/2006-FRANCISCO GOULART JAHN
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.730/2005-MINERAÇÃO FAZENDA TERRA SANTA LTDA-OF. Nº1003
810.732/2005-MINERAÇÃO FAZENDA TERRA SANTA LTDA-OF. Nº1003
810.733/2005-MINERAÇÃO FAZENDA TERRA SANTA LTDA-OF. Nº1003
811.002/2011-MINERADORA RIBEIRO LTDA-OF. Nº1027
811.096/2011-BRAEX BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº1002
811.097/2011-BRAEX BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº1002
Da provimento ao recurso interposto(188)
810.681/2010-NELCIMAR SIMONETTI DE BAIRRO FI
Fase de Autorização de Pesquisa
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
810.678/2010-KÊNIA SINEMANN BARÃO-Alvará Nº3558/2011
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
810.022/2000-MERI SUZANA CENTENO- Alvará nº17356/2002 - Cessionário: Mineradora Região das Hortências Ltda.- CNPJ 03.790.690/0001-95
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
810.821/2006-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO SALTO DO JACUÍ LTDA COOPERAGATA
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
000.892/1940-EMPRESA MINERADORA IJUÍ LTDA- Fonte Ijuí Cristal, Água Mineral Cristal sem gás, 5 litros- IJUÍ/RS
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.514/1998-CESAR ECCO-ME-OF. Nº961
810.258/2005-LICÉRIO M. PIAZZA & CIA LTDA ME-OF. Nº982
810.668/2006-RENATO MEZZOMO-OF. Nº960
810.065/2009-JADER GALLON-OF. Nº324
810.940/2011-MILTON PAULO ZIMMERMANN SCHWEDE-OF. Nº991
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.039/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença No.:082/2008 - Vencimento em 08.03.2012
810.366/2005-ALVÍCIO PEDRO HAUBRICH ME- Registro de Licença No.:2240/2002 - Vencimento em 27.07.2013
810.370/2006-SABREIRA POTENZA LTDA- Registro de Licença No.:276/2008 - Vencimento em 01.04.2013
810.117/2007-SONI MARTINI- Registro de Licença No.:020/2008 - Vencimento em 22.08.2013
810.844/2007-MARIA LISETTE PESAMOSCA- Registro de Licença No.:155/2007 - Vencimento em 31.01.2015
810.877/2007-NEIDIR SPIERING BIERHALS ME- Registro de Licença No.:154/2007 - Vencimento em 30.09.2015
810.173/2008-JOSÉ RENATO SACCOL FI- Registro de Licença No.:215/2008 - Vencimento em 17.11.2013
810.346/2008-NELSON MARIN- Registro de Licença No.:195/2008 - Vencimento em 09.11.2014
810.197/2009-ERMELINDA RONCATO BRAGAGNOLLO ME- Registro de Licença No.:083/2009 - Vencimento em 19.03.2015
810.342/2009-CERÂMICA KL LTDA.- Registro de Licença No.:091/2009 - Vencimento em 28.09.2016
810.021/2011-ÉZIO JOSÉ MARTINS & CIA LTDA- Registro de Licença No.:040/2011 - Vencimento em 17.11.2015
810.193/2011-MINERADORA OLIVEIRAS LTDA- Registro de Licença No.:069/2011 - Vencimento em 07.06.2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
810.366/2005-ALVÍCIO PEDRO HAUBRICH ME- Cessionário:Eder Dorvaldo Haubrich-ME- CNPJ 10.493.154/0001-16- Registro de Licença nº2240/2002- Vencimento da Licença: 27.07.2013
810.346/2008-NELSON MARIN- Cessionário:Tiago Sbrissa-ME- CNPJ 10.889.207/0001-12- Registro de Licença nº195/2008- Vencimento da Licença: 09.11.2014

810.197/2009-ERMELINDA RONCATO BRAGAGNOLLO ME- Cessionário:Susin & Pichetti-Extração e Comercio de Basalto LTDA.- CNPJ 11.301.795/0001-94- Registro de Licença nº083/2009- Vencimento da Licença: 19.03.2015
810.193/2011-MINERADORA OLIVEIRAS LTDA- Cessionário:Gi-pagé Mineradora Ltda.- CNPJ 11.733.576/0001-84- Registro de Licença nº069/2011- Vencimento da Licença: 07.06.2012
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.583/1988-DALZA-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE BASALTO LTDA
810.359/1997-EDYR MILITINO RUI ME
810.021/2006-TRES & WEBER LTDA ME
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
810.447/1999-MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PEDRA ROSADA LTDA
810.719/2002-CERÂMICA ARVOREZINHA LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
811.090/2009-LUIZ ELENO VINGERT-Registro de Licença nº227/2011 de 21.11.2011-Vencimento em 17.10.2015
810.761/2010-L. CARBONERA BASALTO-Registro de Licença nº238/2011 de 01.12.2011-Vencimento em 05.07.2015
810.004/2011-OLARIA SINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-Registro de Licença nº231/2011 de 29.11.2011-Vencimento em 22.12.2015
810.090/2011-DELMAR OLIVEIRA & CIA LTDA-Registro de Licença nº234/2011 de 01.12.2011-Vencimento em 10.02.2015
810.259/2011-EURICO MARTINI-Registro de Licença nº235/2011 de 01.12.2011-Vencimento em 24.11.2012
810.543/2011-VILSON CAMPAGNOLO-Registro de Licença nº236/2011 de 01.12.2011-Vencimento em 12.05.2016
810.814/2011-PEDREIRA LEMOS-Registro de Licença nº239/2011 de 01.12.2011-Vencimento em 12.05.2015
810.851/2011-MORELLI & CARVALHO LTDA ME-Registro de Licença nº240/2011 de 01.12.2011-Vencimento em 26.01.2013
811.022/2011-INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA- Registro de Licença nº232/2011 de 29.11.2011-Vencimento em 18.08.2015
811.208/2011-OLARIA SÃO JERÔNIMO LTDA-Registro de Licença nº241/2011 de 01.12.2011-Vencimento em 06.05.2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.836/2011-TERRAPLENAGEM SALVADOR LTDA-OF. Nº904
810.848/2011-JOÃO F. O. MOTA-OF. Nº
810.956/2011-V BAUMGARTEN-FI-OF. Nº993
810.959/2011-LEONIR ROQUE SALVADOR-OF. Nº992
811.095/2011-UNICAL UNIVERSAL DE CALCÁRIOS LTDA-OF. Nº1028
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
811.088/2011-B.A.P. SERINI
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
810.547/2008-PEDRAS DECORATIVAS PANTANO GRANDE
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
811.225/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ- Registro de Extração Nº106/2011 de 29.11.2011
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 04 anos(926)
810.080/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA SERRA-Registro de Extração Nº10/2006 de 2006
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
810.854/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO-OF. Nº809
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
811.138/2009-JOSE LUIZ ECKERT

SÉRGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 231/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Anke Riederer - 890327/99 - Not.1108/2011 - R\$ 164,40
Fernando Walter Machado - 890119/01 - Not.1117/2011 - R\$ 122,38
Industria de Mármore Italia Ltda - 890181/85 - Not.1116/2011 - R\$ 89,19
José Rodrigues Fernandes Filho me - 890545/99 - Not.1109/2011 - R\$ 173,79
Paulo Cesar Ferreira Assis - 890164/99 - Not.1107/2011 - R\$ 145,03
Sérgio Magalhães Freitas - 890660/93 - Not.1103/2011 - R\$ 173,95

RELAÇÃO Nº 232/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Extratora de Areia Ltda - 890046/05 - Not.1085/2011 - R\$ 2.669,81
Julieta Mendes Pereira Gomes - 890711/10 - Not.1122/2011 - R\$ 223,16
Luigi di Benedetto - 890224/10 - Not.1123/2011 - R\$ 223,16
Semag-sagario Construtora Ltda - 890336/06 - Not.1096/2011 - R\$ 2.103,79, 890336/06 - Not.1097/2011 - R\$ 4.825,84

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 190/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.806/2010-BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA-OF. Nº5120/11
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.917/2010-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:CYSY MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 75300491/0001-95- Alvará nº1726/2011
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.665/2006-HOBI & CIA.LTDA.-Areia e Argila Industrial
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.271/2008-KERBER & CIA. LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.460/2004-L.A LATICINIOS E AGUA MINERAL LTDA ME-OF. Nº5124/11
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
815.460/2004-L.A LATICINIOS E AGUA MINERAL LTDA ME-OF. Nº5123/11
Fase de Requerimento de Lavra
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
815.270/2007-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI Nº5121/11
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(811)
815.293/1993-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA. -AI Nº175/11, 176/11, 177/11 e 178/11
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.448/1989-MINERAÇÃO CARAHÁ LTDA- Alvará nº1658/1993 - Cessionário: BRITAGEM GASPAR LTDA EPP- CNPJ 01924996/0001-94
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.539/1997-MARIA LÚCIA BABITONGA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença No.:266/2008 - Vencimento em 28/11/2013
815.005/2004-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA- Registro de Licença No.:1125/2004 - Vencimento em 08/11/2013
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
815.044/2007-MINERAÇÃO NOVA TRENTO LTDA
815.381/2008-BRAZILIAN BLACK SHALES MINERAÇÃO LTDA
815.382/2008-BRAZILIAN BLACK SHALES MINERAÇÃO LTDA
815.383/2008-BRAZILIAN BLACK SHALES MINERAÇÃO LTDA
815.384/2008-BRAZILIAN BLACK SHALES MINERAÇÃO LTDA
815.385/2008-BRAZILIAN BLACK SHALES MINERAÇÃO LTDA
815.386/2008-BRAZILIAN BLACK SHALES MINERAÇÃO LTDA
815.387/2008-BRAZILIAN BLACK SHALES MINERAÇÃO LTDA
815.388/2008-BRAZILIAN BLACK SHALES MINERAÇÃO LTDA
815.389/2008-BRAZILIAN BLACK SHALES MINERAÇÃO LTDA
815.390/2008-BRAZILIAN BLACK SHALES MINERAÇÃO LTDA
815.391/2008-BRAZILIAN BLACK SHALES MINERAÇÃO LTDA
815.392/2008-BRAZILIAN BLACK SHALES MINERAÇÃO LTDA
815.567/2008-BRAZILIAN BLACK SHALES MINERAÇÃO LTDA
815.568/2008-BRAZILIAN BLACK SHALES MINERAÇÃO LTDA

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA NO ACRE

RETIFICAÇÃO

Na portaria INCRA/SR-14/AC/N.º 22, de 03 de novembro de 2003, publicada no DOU N.º 221, de 13 de novembro de 2003, Seção I, página 61, que reconheceu a Reserva Extrativista Cazumbá/ Iracema - Resex Cazumbá/Iracema, código SIPRA AC0096000, localizada nos municípios de Sena Madureira e Manuel Urbano/AC, onde se lê:... atender 336 (trezentas e trinta e seis) famílias "... leia-se: "... atender 366 (trezentas e sessenta e seis) famílias..."

(*) Republicada por ter saído no DOU N.º 237, de 12-12-2011, seção 1, pág. 206, com incorreção no original.



SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA/INCRA/SR-12/Nº 28 de 24 de fevereiro de 2010 que criou o Projeto de Assentamento denominado PA SÃO MALAQUIAS, Código MA1049000, localizado no município de Penalva no Estado do Maranhão, publicado no D.O.U. Nº 108 de 9 de junho de 2010, Seção I, página 66, onde se lê PA SÃO MALAQUIAS, lê-se PDS SÃO MALAQUIAS.

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

RETIFICAÇÃO

Na Retificação da Portaria publicada no D.O. Nº 199 de 15/10/2004, SEÇÃO I, PAG. 73, que alterou a Portaria INCRA/SR-04 Nº 009, de 12 de fevereiro de 1999, que criou o Projeto de Assentamento ITAPIRA, no município de ITAPIRAPUÁ/GO, publicada no D.O. 36 de 24/04/1999, onde se lê: "...criação de 22 (vinte e duas) unidades agrícolas familiares..."; lê-se: "...criação de 24 (vinte e quatro) unidades agrícolas familiares...".

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 67, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009,

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado FAZENDA SÃO FÉLIX com área de 759,2912 ha (setecentos e cinquenta e nove hectares, vinte e nove ares, doze centiares) localizado no município de Sítio Novo no Estado do Maranhão, declarada de interesse social para fins de reforma agrária pelo Decreto de 31 de agosto de 2009 e cuja imissão de posse se deu em 4 de novembro de 2010 e ;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procedera a análise no Processo INCRA/SR (12)MA/ Nº 54234.000424/2011-11e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores do imóvel rural denominado FAZENDA SÃO FÉLIX com área de 759,2912 ha(setecentos e cinquenta e nove hectares, vinte e nove ares, doze centiares), localizado no Município de Sítio Novo no Estado do Maranhão, que prevê a criação de 17 (dezesete)unidades agrícolas familiares.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento PA SÃO FÉLIX I, Código SIPRA MA1067000 ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Projetos de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

JOSÉ INÁCIO SODRÉ RODRIGUES

PORTARIA Nº 68, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009,

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado FAZENDA NOVA E MARRUAS com área de 1.584,0214 ha (hum mil, quinhentos e oitenta e quatro hectares, dois ares, catorze centiares) localizado no município de Sítio Novo no Estado do Maranhão, declarada de interesse social para fins de reforma agrária pelo Decreto de 6 de abril de 2009 e cuja imissão de posse se deu em 14 de outubro de 2011 e ;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procedera a análise no Processo INCRA/SR (12)MA/ Nº 54234.000423/2011-76 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores do imóvel rural denominado FAZENDA NOVA E MARRUAS com área de 1.584,0214 há(hum mil, quinhentos e oitenta e quatro hectares, dois ares, catorze centiares), localizado no Município de Sítio Novo no Estado do Maranhão, que prevê a criação de 47(quarenta e sete) unidades agrícolas familiares.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento PA NOVA CANAÁ, código SIPRA MA1068000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria Diretoria de Projetos de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

JOSÉ INÁCIO SODRÉ RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

PORTARIA Nº 48, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/n.º 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 do mesmo mês e ano, e Portaria INCRA/P/Nº 422, de 17 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte,

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel denominado Fazenda Província, com área de 3.605,9237 ha, localizado no Município de Pezizeiro, no Estado do Tocantins, adquirido através de Escritura Publica de Compra e Venda, de 17/10/2011, objeto do registro Nº R-01/M.570 do Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Colméia /TO; e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-26/TO/Nº 54400.002978/2011-93, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Província, com área de 3.605,9237 ha (Três mil e seiscentos e cinco hectares, noventa e dois ares e trinta e sete centiares), localizado no Município de Pezizeiro, no Estado do Tocantins que prevê a criação de 90 (noventa) unidades agrícolas familiares;

Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento Província, Código SIPRA TO0449000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

RUBERVAL GOMES DA SILVA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 473, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando que o Inmetro ou entidade por ele acreditada, consoante o disposto no § 1º do artigo 4º, do Decreto n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve atestar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos, nos termos dos seus regulamentos técnicos;

Considerando o disposto no inciso I do artigo 22 do Decreto n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, referente à expedição, pelo Inmetro ou entidade por ele acreditada, do Certificado de Capacitação para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos a Granel, atualmente denominado de Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP;

Considerando os artigos constantes do Capítulo IV do Decreto n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, que trata dos deveres, das obrigações e das responsabilidades dos fabricantes, dos contratantes, dos expedidores, dos destinatários, e dos transportadores que operam na área de produtos perigosos;

Considerando o disposto na Resolução ANTT n.º 420, de 12 de fevereiro de 2004, referente às Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, e suas alterações;

Considerando a necessidade de revisão da Lista de Grupos de Produtos Perigosos e do Registro de Não-Conformidade (RNC), aprovados pela Portaria Inmetro n.º 101, de 09 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2009, seção 01, página 99, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a revisão da Lista de Grupos de Produtos Perigosos e do Registro de Não-Conformidade (RNC), anexos a esta Portaria e disponibilizada no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela 67 - 2º andar - Rio Comprido
20.251-900 - Rio de Janeiro / RJ

Art. 2º Determinar que, no prazo de até 01 (um) mês após a data de publicação deste instrumento no Diário Oficial da União, os Organismos de Inspeção Acreditados (OIA) e os representantes da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro deverão utilizar, no preenchimento dos documentos técnicos concernentes à inspeção de veículos e equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos, a Lista de Grupos de Produtos Perigosos e o Registro de Não-Conformidade (RNC) ora aprovados.

Art. 3º Revogar, 01 (um) mês após a data de publicação deste instrumento no Diário Oficial da União, a Portaria Inmetro n.º 101/2009, e as demais disposições em contrário.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 474, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Conceder Registro aos objetos compulsoriamente avaliados, relacionados no anexo (registros n.º 000428 a 000492), uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

REGISTROS DE OBJETOS

Registro n.º 000428/2011 - concessão

Validade: 29/11/2013

Fornecedor: Recauchutadora Vincol de Volta Redonda Ltda

CNPJ: 05.841.073/000-120

Objeto: Serviço de Reforma de Pneus

Família: A e B

Registro n.º 000429/2011 - concessão

Validade: 20/11/2015

Fornecedor: Taurus Blindagens Ltda

CNPJ: 04.290.323/0001-18

Fabricante: Taurus Blindagens Ltda

Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares

Marca/Modelo: Marca: Taurus / Modelo: San marino/ Versões: San Marino Grafic, San Marino Classic, San Marino Femme, San Marino Skull Asa, San Marino Skull Tribal, San Marino Skull Metal, Formula 1, Formula 1 Femme, San Marino Grafitti, San Marino Since 1983/ Tamanhos: 62

Registro n.º 000430/2011 - concessão

Validade: 14/08/2015

Fornecedor: Linciplas Ind e Com Ltda - EPP

CNPJ: 62.016.217/0001-47

Fabricante: Linciplas Indústria e Comércio Ltda EPP

Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares

Marca/Modelo: Marca: Spider / Modelo: Spider Jet / Versões: Tx / Tr / Tt / St / Tamanhos: 56, 58 e 60

Registro n.º 000431/2011 - concessão

Validade: 26/10/2015

Número de certificação da marca: 289

Fornecedor: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios para Veículos

CNPJ: 03.755.926/-000185

Fabricante: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios para Veículos

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

Família: 2A2B1C4D4

Marca/Modelo: Landsail - 215/70R15 98H LS288

Landsail - 265/70R16 112H CLV1

Landsail - 195/70R14 91H LS288

Landsail - 175/70R13 82H LS288

Landsail - 165/70R14 81H LS288

Landsail - 165/70R13 79H LS288

Registro n.º 000432/2011 - concessão

Validade: 26/10/2015

Número de certificação da marca: 289

Fornecedor: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios para Veículos

CNPJ: 03.755.926/-000185

Fabricante: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios para Veículos

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

Familia: 2A2B1C5D4

Marca/Modelo: Landsail - 195/65R15 91H LS288

Landsail - 195/65R15 91H LS688

Landsail - 215/65R16 98H LS288

Landsail - 225/65R17 102H LS788

Landsail - 265/65R17 112H CLV2

Landsail - 265/65R17 112H LS788

Landsail - 235/65R17 108H CLV2

Landsail - 225/65R17 102H CLV2

Landsail - 205/65R15 94H LS288

Landsail - 185/65R15 88H LS288

Landsail - 185/65R15 88H LS688

Landsail - 185/65R14 86H LS288

Landsail - 175/65R14 82H LS288

Registro nº 000433/2011 - concessão

Validade: 26/10/2015

Número de certificação da marca: 289

Fornecedor: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios

para Veículos

CNPJ: 03.755.926/-000185

Fabricante: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios para

Veículos

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

Familia: 2A2B1C5D5

Marca/Modelo: Landsail - 195/65R15 91V LS288

Registro nº 000434/2011 - concessão

Validade: 26/10/2015

Número de certificação da marca: 289

Fornecedor: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios

para Veículos

CNPJ: 03.755.926/-000185

Fabricante: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios para

Veículos

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

Familia: 2A2B1C6D5

Marca/Modelo: Landsail - 215/60R16 95V LS288

Landsail - 235/60R18 107V CLV2

Landsail - 215/55ZR17 94W LS988

Delinte - 205/55ZR16 91W D7 Thunder

Delinte - 205/55ZR16 91W DL9100

Landsail - 205/60R15 91V LS288

Landsail - 205/55R16 91W LS288

Landsail - 195/60R15 88V LS288

Landsail - 195/55R15 85V LS288

Registro nº 000435/2011 - concessão

Validade: 26/10/2015

Número de certificação da marca: 289

Fornecedor: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios

para Veículos

CNPJ: 03.755.926/-000185

Fabricante: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios para

Veículos

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

Familia: 2A2B2C4D4

Marca/Modelo: Landsail - 205/70R14 98H XL LS288

Registro nº 000436/2011 - concessão

Validade: 26/10/2015

Número de certificação da marca: 289

Fornecedor: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios

para Veículos

CNPJ: 03.755.926/-000185

Fabricante: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios para

Veículos

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

Familia: 2A2B2C6D4

Marca/Modelo: Delinte - 215/60R16 99H XL Thunder

Registro nº 000437/2011 - concessão

Validade: 26/10/2015

Número de certificação da marca: 289

Fornecedor: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios

para Veículos

CNPJ: 03.755.926/-000185

Fabricante: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios para

Veículos

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

Familia: 3A2B4C2

Marca/Modelo: Landsail - 235/65R16C 115/113T LSV88

Registro nº 000438/2011 - concessão

Validade: 26/10/2015

Número de certificação da marca: 289

Fornecedor: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios

para Veículos

CNPJ: 03.755.926/-000185

Fabricante: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios para

Veículos

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

Familia: 2A2B1C6D4

Marca/Modelo: Landsail - 195/60R14 86H LS288

Landsail - 195/60R14 86H LS688

Landsail - 195/60R15 88H LS688

Delinte - 225/60R16 98H D7 Thunder

Landsail - 235/60R16 100H CLV2

Landsail - 225/60R16 98H LS288

Landsail - 215/60R16 95H LS288

Landsail - 195/60R15 88H LS288

Landsail - 185/60R14 82H LS688

Landsail - 185/60R15 84H LS288

Landsail - 185/60R14 82H LS288

Landsail - 175/60R14 79H LS288

Registro nº 000439/2011 - concessão

Validade: 26/10/2015

Número de certificação da marca: 289

Fornecedor: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios

para Veículos

CNPJ: 03.755.926/-000185

Fabricante: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios para

Veículos

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

Familia: 2A2B2C6D5

Marca/Modelo: Landsail - 255/55R16 99W XL LS288

Delinte - 275/55R20 117V XL D8 Desert Storm

Delinte - 215/55ZR17 98W XL D7 Thunder

Delinte - 235/55R18 104V XL D7 Thunder

Delinte - 215/55ZR16 97W XL DL9100

Landsail - 215/55R16 97W XL LS288

Registro nº 000440/2011 - concessão

Validade: 26/10/2015

Número de certificação da marca: 289

Fornecedor: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios

para Veículos

CNPJ: 03.755.926/-000185

Fabricante: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios para

Veículos

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

Familia: 2A2B1C7D5

Marca/Modelo: Landsail - 255/45ZR18 99W LS988

Landsail - 245/50ZR18 100W LS988

Delinte - 245/45ZR17 95W D7 Thunder

Delinte - 245/45ZR17 95W DL9100

Landsail - 245/45ZR19 98Y LS988

Landsail - 245/45ZR17 95W LS988

Landsail - 225/50ZR16 92W LS988

Landsail - 195/50R15 82V LS288

Delinte - 195/50R15 82V DL9100

Registro nº 000441/2011 - concessão

Validade: 26/10/2015

Número de certificação da marca: 289

Fornecedor: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios

para Veículos

CNPJ: 03.755.926/-000185

Fabricante: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios para

Veículos

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

Familia: 3A2B2C2

Marca/Modelo: Landsail - LT235/75R15 104/101T CLV1

Landsail - LT225/75R15 102/99T CLV1

Landsail - 205/65R15C 102/100T LSV88

Landsail - 195/70R15C 104/102S LSV88

Landsail - 195/65R16C 104/102T LSV88

Landsail - 185/75R16C 104/102S LSV88

Registro nº 000442/2011 - concessão

Validade: 26/10/2015

Número de certificação da marca: 289

Fornecedor: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios

para Veículos

CNPJ: 03.755.926/-000185

Fabricante: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios para

Veículos

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

Familia: 3A2B3C2

Marca/Modelo: Landsail - 215/75R16C 113/111S LSV88

Landsail - 225/65R16C 112/110T LSV88

Landsail - 225/70R15C 112/110S LSV88

Landsail - 215/65R16C 109/107T LSV88

Landsail - 205/70R15C 16/104S LSV88

Landsail - 205/65R16C 107/105T LSV88

Registro nº 000443/2011 - concessão

Validade: 26/10/2015

Número de certificação da marca: 289

Fornecedor: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios

para Veículos

CNPJ: 03.755.926/-000185

Fabricante: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios para

Veículos

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

Familia: 2A2B2C7D5

Marca/Modelo: Landsail - 235/40ZR18 97W XL LS988

Delinte - 235/45ZR17 97W XL D7 Thunder

Delinte - 235/45ZR17 97W XL DL9100

Landsail - 235/45ZR17 97W XL LS988

Delinte - 235/50ZR18 101W XL D7 Thunder

Delinte - 235/50ZR18 101W XL DL9100

Delinte - 245/30ZR11 92W XL D7 Thunder

Delinte - 245/30ZR20 97W XL D7 Thunder

Delinte - 245/40ZR18 97W XL D7 Thunder

Delinte - 245/40ZR18 97W XL DL9100

Delinte - 245/45ZR17 99W XL D7 Thunder

Delinte - 245/45ZR17 99W XL DL9100

Landsail - 245/45ZR18 100Y XL LS988

Delinte - 245/45ZR19 102W XL D7 Thunder

Delinte - 245/45ZR18 104W XL D7 Thunder

Delinte - 255/30ZR22 95W XL DL9100

Delinte - 275/30ZR20 97W XL DL9100

Delinte - 275/40ZR20 106W XL D8 Desert Storm

Delinte - 275/40ZR20 106W XL DL4000

Delinte - 275/45ZR20 110V XL D8 Desert Storm

Delinte - 275/45ZR20 110V XL DL4000

Delinte - 275/45ZR22 112V XL D8 Desert Storm

Delinte - 285/35ZR22 106W XL D8 Desert Storm

Delinte - 305/40R22 114V XL DL4000

Delinte - 305/45R22 118V XL D8 Desert Storm

Delinte - 305/45R22 118V XL DL4000

Delinte - 315/35ZR20 110W XL DL4000

Delinte - 325/35R28 120V XL D8 Desert Storm

Delinte - 285/35ZR22 106W XL DL4000

Delinte - 285/50R20 116V XL D8 Desert Storm

Delinte - 285/50R20 116V XL DL4000

Delinte - 295/25ZR28 103Y XL D8 Desert Storm

Delinte - 295/30ZR26 107W XL DL4000

Delinte - 305/30ZR26 109W XL DL4000

Delinte - 305/35R24 112V XL D8 Desert Storm

Delinte - 305/35R24 112V XL DL4000

Delinte - 305/40R22 114V XL D8 Desert Storm

Delinte - 255/30ZR22 95Y XL D7 Thunder

Delinte - 255/30ZR22 95Y XL DL9100

Delinte - 255/30ZR24 97W XL D8 Desert Storm

Delinte - 255/30ZR26 99W XL D8 Desert Storm

Delinte - 255/35ZR20 97W XL D7 Thunder

Delinte - 255/35ZR20 97W XL DL9100

Delinte - 255/45ZR18 103W XL D7 Thunder

Delinte - 265/35ZR22 102W XL D8 Desert Storm

Delinte - 265/35ZR22 102W XL DL4000

Landsail - 245/30ZR20 97W XL LS988

Delinte - 245/30ZR22 92W XL DL9100

Delinte - 245/30ZR22 95W XL D7 Thunder

Delinte - 245/30ZR22 95W XL DL9100

Delinte - 245/35ZR19 93W XL D7 Thunder

Delinte - 245/35ZR19 93W XL DL9100

Landsail - 245/35ZR19 97W XL LS988

Delinte - 245/35ZR20 95W XL D7 Thunder

Delinte - 245/35ZR20 95W XL DL9100

Delinte - 225/40ZR18 92W XL D7 Thunder

Delinte - 225/40ZR18 92W



Fornecedor: EBF Ind. e Comercio de Artefatos Plasticos Ltda
CNPJ: 07.097.921/0001-63
Fabricante: EBF Ind e Comercio de Artefatos Plasticos Ltda
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca EBF / Modelo E22 / Versões E22/01; E22/02 / Tamanhos 56,58,60
Registro nº 000446/2011 - concessão
Validade: 14/08/2015
Fornecedor: Linciplas Ind e Com Ltda - EPP
CNPJ: 62.016.217/0001-47
Fabricante: Linciplas Ind e Com Ltda - EPP
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca: Spider / Modelo: Spider 299 / Versão: FAN / Tamanhos: 56, 58 E 60
Registro nº 000447/2011 - concessão
Validade: 16/11/2015
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ: 04.200.198/0001-08
Fabricante: Marlon Bonilha
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca: Tork / Modelo: Liberty Compact / Tamanho: 56cm
Registro nº 000448/2011 - concessão
Validade: 16/11/2015
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ: 04.200.198/0001-08
Fabricante: Marlon Bonilha
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca: Tork / Modelo: Liberty Evolution / Tamanho: 58 e 60 cm
Registro nº 000449/2011 - concessão
Validade: 16/11/2015
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ: 04.200.198/0001-08
Fabricante: Marlon Bonilha
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca Tork / Modelo Liberty Four / Versão Liberty Four Automático/ Tamanho: 56, 58, 60 cm
Registro nº 000450/2011 - concessão
Validade: 16/11/2015
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ: 04.200.198/0001-08
Fabricante: Marlon Bonilha
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca Tork / Modelo Liberty Kids / Tamanho 54 cm
Registro nº 000451/2011 - concessão
Validade: 16/11/2015
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ: 04.200.198/0001-08
Fabricante: Marlon Bonilha
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca Tork / Modelo Liberty / Versões Liberty One, Liberty Two, Liberty Tree, Liberty Atomic / Tamanhos: 56 e 58 cm
Registro nº 000452/2011 - concessão
Validade: 16/11/2015
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ: 04.200.198/0001-08
Fabricante: Marlon Bonilha
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca: Protork / Modelo: TH1 / Tamanho: 58, 60, 62 cm
Registro nº 000453/2011 - concessão
Validade: 16/11/2015
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ: 04.200.198/0001-08
Fabricante: Marlon Bonilha
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca Protork / Modelo Cross /Versão Cross Vision / Tamanho: 58 e 60 cm
Registro nº 000454/2011 - concessão
Validade: 16/11/2015
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ: 04.200.198/0001-08
Fabricante: Marlon Bonilha
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca Protork, / Modelo V-Pro-Jet / Tamanho 58, 60 e 62 cm
Registro nº 000455/2011 - concessão
Validade: Sem prazo de validade (sistema 7)
Fornecedor: Leonora Comercio de Papeis, Imp. e Exp. Ltda
CNPJ: 03.064.692/0005-53
Fabricante: Edyyed Engineers Limited
Objeto: Artigos escolares
Familia: Lápis de cor
Marca/Modelo: Lápis de Madeira 12 cores Ouro

Registro nº 000456/2011 - concessão
Validade: Sem prazo de validade (sistema 7)
Fornecedor: Leonora Comercio de Papeis, Imp. e Exp. Ltda
CNPJ: 03.064.692/0005-53
Fabricante: Edyyed Engineers Limited
Objeto: Artigos escolares
Familia: Caneta Esferográfica
Marca/Modelo: 97110 CANETA ESFEROGRAFICA - AZUL MARCA JOCAR OFFICE
97111 CANETA ESFEROGRAFICA - PRETO MARCA JOCAR OFFICE
97112 CANETA ESFEROGRAFICA - VERMELHO MARCA JOCAR OFFICE
97113 CANETA ESFEROGRAFICA - VERMELHO MARCA JOCAR OFFICE
97114 CANETA ESFEROGRAFICA AZUL - MARCA JOCAR OFFICE
97115 CANETA ESFEROGRAFICA PRETO MARCA JOCAR OFFICE
Registro nº 000457/2011 - concessão
Validade: 25/11/2015
Fornecedor: Petrobras Distribuidora S.A.
CNPJ: 34.274.233/0266-75
Fabricante: Petrobras Distribuidora S.A.
Objeto: Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo - AR-LA 32
Marca/Modelo: Flua Petrobras / Envasilhado
Registro nº 000458/2011 - concessão
Validade: 22/11/2015
Fornecedor: Tirreno Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda
CNPJ: 61.923.017/0001-05
Fabricante: Tirreno Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda
Objeto: Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo - AR-LA 32
Marca/Modelo: Tirreno / Granel
Registro nº 000459/2011 - concessão
Validade: 26/10/2015
Numero de certificação da marca: 289
Fornecedor: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios para Veículos
CNPJ: 03.755.926/0001-85
Fabricante: Quingdão Cenchelyn Tire Co Ltd
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C3D3
Marca/Modelo: Landsail - 235/75R15 105T LS788
Landsail - 225/75R15 102T LS788
Registro nº 000460/2011 - concessão
Validade: 26/10/2015
Numero de certificação da marca: 289
Fornecedor: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios para Veículos
CNPJ: 03.755.926/0001-85
Fabricante: Quingdão Cenchelyn Tire Co Ltd
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A2B4C2
Marca/Modelo: Landsail - 235/65R16C 115/113T LSV88
Registro nº 000461/2011 - concessão
Validade: 26/10/2015
Numero de certificação da marca: 289
Fornecedor: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios para Veículos
CNPJ: 03.755.926/0001-85
Fabricante: Quingdão Cenchelyn Tire Co Ltd
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C5D3
Marca/Modelo: Landsail - 185/65R15 88T LS288
Landsail - 185/65R14 86T LS288
Landsail - 175/65R14 82T LS288
Registro nº 000462/2011 - concessão
Validade: 26/10/2015
Numero de certificação da marca: 289
Fornecedor: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios para Veículos
CNPJ: 03.755.926/0001-85
Fabricante: Quingdão Cenchelyn Tire Co Ltd
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C3D4
Marca/Modelo: Landsail - 215/75R15 100H LS288
Registro nº 000463/2011 - concessão
Validade: 26/10/2015
Numero de certificação da marca: 289
Fornecedor: GP Imports Comércio de Peças e Acessórios para Veículos
CNPJ: 03.755.926/0001-85
Fabricante: Quingdão Cenchelyn Tire Co Ltd
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

Familia: 2A2B1C4D3
Marca/Modelo: Landsail - 245/70R16 107T LS788
Landsail - 245/70R16 111T CLV1
Landsail - 265/70R16 112T CLV1
Landsail - 265/70R16 112T LS788
Landsail - 215/70R15 98T LS288
Landsail - 175/70R13 82T LS788
Landsail - 165/70R14 81T LS288
Landsail - 165/70R13 79T LS288
Registro nº 000464/2011 - concessão
Validade: 15/11/2015
Numero de certificação da marca: 290
Fornecedor: Pneus Uberlândia Ltda
CNPJ: 19.059.914/0001-56
Fabricante: Shandong Henfeng Rubber And Plastic Co Ltd
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C4D3
Marca/Modelo: Fullway - 175/70R13 PC368
Registro nº 000465/2011 - concessão
Validade: 15/11/2015
Numero de certificação da marca: 290
Fornecedor: Pneus Uberlândia Ltda
CNPJ: 19.059.914/0001-56
Fabricante: Shandong Henfeng Rubber And Plastic Co Ltd
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C5D4
Marca/Modelo: Fullway - 185/65R14 PC368
Fullway - 185/65R15 PC386
Fullway - 175/65R14 HP108
Fullway - 185/65R14 HP108
Registro nº 000466/2011 - concessão
Validade: 15/11/2015
Numero de certificação da marca: 290
Fornecedor: Pneus Uberlândia Ltda
CNPJ: 19.059.914/0001-56
Fabricante: Shandong Henfeng Rubber And Plastic Co Ltd
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C5D5
Marca/Modelo: Fullway - 205/65R15 PC368
Fullway - 195/65R15 HP108
Registro nº 000467/2011 - concessão
Validade: 15/11/2015
Numero de certificação da marca: 290
Fornecedor: Pneus Uberlândia Ltda
CNPJ: 19.059.914/0001-56
Fabricante: Shandong Henfeng Rubber And Plastic Co Ltd
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C6D4
Marca/Modelo: Fullway - 185/60R14 PC368
Fullway - 215/60R16 PC386
Fullway - 225/60R16 HP135
Fullway - 225/60R17 PC386
Fullway - 185/60R14 HP108
Registro nº 000468/2011 - concessão
Validade: 15/11/2015
Numero de certificação da marca: 290
Fornecedor: Pneus Uberlândia Ltda
CNPJ: 19.059.914/0001-56
Fabricante: Shandong Henfeng Rubber And Plastic Co Ltd
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C6D5
Marca/Modelo: Fullway - 195/60R15 PC368
Fullway - 195/60R15 HP108
Fullway - 185/55R14 HP108
Fullway - 195/55R15 HP108
Fullway - 205/55R16 HP108
Registro nº 000469/2011 - concessão
Validade: 15/11/2015
Numero de certificação da marca: 290
Fornecedor: Pneus Uberlândia Ltda
CNPJ: 19.059.914/0001-56
Fabricante: Shandong Henfeng Rubber And Plastic Co Ltd
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C7D5
Marca/Modelo: Fullway - 195/50R15 HP108
Fullway - 205/50R15 HP108
Fullway - 225/50R16 HP108
Fullway - 205/45R16 HP108
Registro nº 000470/2011 - concessão
Validade: 15/11/2015
Numero de certificação da marca: 290
Fornecedor: Pneus Uberlândia Ltda
CNPJ: 19.059.914/0001-56
Fabricante: Shandong Henfeng Rubber And Plastic Co Ltd
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

10 x 335	Familia: 2A2B2C4D3 Marca/Modelo: Fullway - 195/70R14 PC386 Registro nº 000471/2011 - concessão Validade: 04/10/2015 Fornecedor: IOCHPE-MAXION CNPJ: 61.156.113/0001-75 Fabricante: IOCHPE-MAXION Objeto: Rodas automotivas Familia: Dimensão do Aro: 22,5 x 7,5 / Sistema de Fixação:	REPOSIÇÃO / 5088080210 REPOSIÇÃO / 5088080220 REPOSIÇÃO / 5088080032 REPOSIÇÃO / 5088083437 SCANIA / 5088059851 / 1328618 SCANIA / 5088068904 / 1413904 SCANIA / 5088075720 / 1798013 SCANIA / 5088081577 / 1798013 MBB / 5088008539 MBB / 5088080990 MAN-VW / 5088075954 / 2T4 601 027 MAN-VW / 5088079381 / 2T4 601 027 GIANETTI / 5088078858 / 16015 IVECO / 5088082986 Registro nº 000476/2011 - concessão Validade: 04/10/2015 Fornecedor: IOCHPE-MAXION CNPJ: 61.156.113/0001-75 Fabricante: IOCHPE-MAXION Objeto: Rodas automotivas Familia: Dimensão do Aro: 24,0 x 8,5 / Sistema de Fixação:	REPOSIÇÃO / 5088081512 REPOSIÇÃO / 5088077645 REPOSIÇÃO / 5088078384 REPOSIÇÃO / 5088078491 REPOSIÇÃO / 5088129844 REPOSIÇÃO / 5088129845 REPOSIÇÃO / 5088064594 REPOSIÇÃO / 5088068922 REPOSIÇÃO / 5088078473 REPOSIÇÃO / 5088064421 MAN-VW / 5088008881 / 2TB 601 027 A VOLVO / 5088062801 / 8126589 VOLVO / 5088082126 / 21489700 NAVISTAR / 5088081728 / 3883900 C1 SCANIA / 5088078796 / 1798951 SCANIA / 5088078419 / 1798951 IVECO / 5088007354 / 50310 1713 MBB / 5088017716 / A 345 400 9002 Registro nº 000481/2011 - concessão Validade: 04/10/2015 Fornecedor: IOCHPE-MAXION CNPJ: 61.156.113/0001-75 Fabricante: IOCHPE-MAXION Objeto: Rodas automotivas Familia: Dimensão do Aro: 22,5 x 8,25 / Sistema de Fi-		
	xação: 15° Marca/Modelo: IVECO / 5088080511 / 580121 6529 VOLVO / 5088074699 / 20560613 VOLVO / 5088082108 / 21610723 VOLVO / 5088080355 / 20560613 REPOSIÇÃO / 5088077144 REPOSIÇÃO / 5088077289 REPOSIÇÃO / 5088077921 REPOSIÇÃO / 5088079523 REPOSIÇÃO / 5088079425 REPOSIÇÃO / 5088079480 REPOSIÇÃO / 5088081129 REPOSIÇÃO / 5088079452 REPOSIÇÃO / 5088078482 REPOSIÇÃO / 5088079461 REPOSIÇÃO / 5088079372 MAN-VW / 5088064293 / 2VK 601 027 B MAN-VW / 5088078974 / TJG 601 027 A MBB / 5088017732 / A 345 400 89 02 Registro nº 000472/2011 - concessão Validade: 04/10/2015 Fornecedor: IOCHPE-MAXION CNPJ: 61.156.113/0001-75 Fabricante: IOCHPE-MAXION Objeto: Rodas automotivas Familia: Dimensão do Aro: 17,5 x 6,0 / Sistema de Fixação:				
	6 x 205 / Ângulo do assento cônico: 15° Marca/Modelo: MAN-VW / 5088066857 / 2VB 601 027B REPOSIÇÃO / 5088078393 REPOSIÇÃO / 5088080892 REPOSIÇÃO / 5088065018 REPOSIÇÃO / 5088080909 NAVISTAR / 5088081610 / 3719271 C2 GM / 5088067738 / 93319049 MBB / 5088014539 / 688 400 0402 MBB / 5088063190 / A 688 400 7502 Registro nº 000473/2011 - concessão Validade: 04/10/2015 Fornecedor: IOCHPE-MAXION CNPJ: 61.156.113/0001-75 Fabricante: IOCHPE-MAXION Objeto: Rodas automotivas Familia: Maxion 20,0 X 7,5 / Dimensão do Aro: 20,0 X 7,5 / Sisterma de Fixação: 10 X 335 / Ângulo do Assento Cônico: 5°				
	Marca/Modelo: REPOSIÇÃO / 5088008628 REPOSIÇÃO / 5084005071 REPOSIÇÃO / 5088055391 REPOSIÇÃO / 5088064988 REPOSIÇÃO / 5088024461 REPOSIÇÃO / 5088047186 REPOSIÇÃO / 5088047208 REPOSIÇÃO / 5088065152 REPOSIÇÃO / 5088008628 IVECO / 5088080589 / 50037 7504 MBB / 5088016523 / A 345 400 8802 FORD / 5088024445 / TGG 601 027 A FORD / 5088047178 / TGG 601 027 C MAN-VW / 5088063211 / TGG 601 027 A MAN-VW / 5088065644 / 2VK 601 027 VOLVO / 5088074948 / 20570585 Registro nº 000474/2011 - concessão Validade: 04/10/2015 Fornecedor: IOCHPE-MAXION CNPJ: 61.156.113/0001-75 Fabricante: IOCHPE-MAXION Objeto: Rodas automotivas Familia: Dimensão do Aro: 22,5 x 7,5 / Sistema de Fixação:				
	8 x 275 / Ângulo do assento cônico: 15° Marca/Modelo: MAN-VW / 5088078992 / 2SO 601 027 MAN-VW / 5088064196 / 2SO 601 027 REPOSIÇÃO / 5088079040 Registro nº 000475/2011 - concessão Validade: 04/10/2015 Fornecedor: IOCHPE-MAXION CNPJ: 61.156.113/0001-75 Fabricante: IOCHPE-MAXION Objeto: Rodas automotivas Familia: Dimensão do Aro: 22,5 x 9,00 / Sistema de Fi-				
	xação: 10 x 335 / Ângulo do assento cônico: 15° Marca/Modelo: REPOSIÇÃO / 5088080130 REPOSIÇÃO / 5088065232 REPOSIÇÃO / 5088075248 REPOSIÇÃO / 5088077260 REPOSIÇÃO / 5088079050 REPOSIÇÃO / 5088080103 REPOSIÇÃO / 5088080140 REPOSIÇÃO / 5088080201 REPOSIÇÃO / 5088072907 REPOSIÇÃO / 5088072916 REPOSIÇÃO / 5088080023 REPOSIÇÃO / 5088080088				
	10 x 335 / Ângulo do assento cônico: 5° Marca/Modelo: GIANETTI / 5088066660 / 15638 GIANETTI / 5088068065 / 15740 GIANETTI / 5088073109 / 15793 GIANETTI / 5088074957 / 15882 ACCURIDE / 5088150352 / 50352 SCANIA / 5088076165 / 1760 128 REPOSIÇÃO / 5088068870 REPOSIÇÃO / 5088068940 IVECO / 5088081138 / 580126 4330 Registro nº 000477/2011 - concessão Validade: 04/10/2015 Fornecedor: IOCHPE-MAXION CNPJ: 61.156.113/0001-75 Fabricante: IOCHPE-MAXION Objeto: Rodas automotivas Familia: Dimensão do Aro: 22,0 x 8,0 / Sisterma de Fixação:				
	10 x 335 / Ângulo do assento cônico: 5° Marca/Modelo: MAN-VW / 5088083517 / JNV 601 027 MAN-VW / 5088066703 SCANIA / 5088062843 / 1794146 SCANIA / 5088008253 / 524136 IVECO / 5088080720 / 580122 9592 IVECO / 5088008555 VOLVO / 5088062789 / 8126588 MBB / 5088050179 / A 388 400 7102 REPOSIÇÃO / 5088007851 REPOSIÇÃO / 5088068127 REPOSIÇÃO / 5084006078 REPOSIÇÃO / 5088077761 REPOSIÇÃO / 5088008695 REPOSIÇÃO / 5088008031 REPOSIÇÃO / 5088072818 MAN-VW / 5088081998 Registro nº 000478/2011 - concessão Validade: 04/10/2015 Fornecedor: IOCHPE-MAXION CNPJ: 61.156.113/0001-75 Fabricante: IOCHPE-MAXION Objeto: Rodas automotivas Familia: Dimensão do Aro: 20,0 x 7,0 / Sistema de Fixação:				
	10 x 335 / Ângulo do assento cônico: 5° Marca/Modelo: REPOSIÇÃO / 5088001518 REPOSIÇÃO / 5084004997 REPOSIÇÃO / 5088008521 REPOSIÇÃO / 5088008547 REPOSIÇÃO / 5088018372 MBB / 5088013435 / A 345 400 8702 Registro nº 000479/2011 - concessão Validade: 04/10/2015 Fornecedor: IOCHPE-MAXION CNPJ: 61.156.113/0001-75 Fabricante: IOCHPE-MAXION Objeto: Rodas automotivas Familia: Dimensão do Aro: 24,5 x 8,25 / Sistema de Fi-				
	xação: 10 x 335 / Ângulo do assento cônico: 15° Marca/Modelo: REPOSIÇÃO / 5088064585 REPOSIÇÃO / 5088075195 ACCURIDE / 5088129865 / 29865 SCANIA / 5088074008 / 1527 250 Registro nº 000480/2011 - concessão Validade: 04/10/2015 Fornecedor: IOCHPE-MAXION CNPJ: 61.156.113/0001-75 Fabricante: IOCHPE-MAXION Objeto: Rodas automotivas Familia: Dimensão do Aro: 22,5 x 8,25 / Sistema de Fi-				
	xação: 10 x 335 / Ângulo de assento cônico: 15° Marca/Modelo: REPOSIÇÃO / 5088078876 REPOSIÇÃO / 5088078464 REPOSIÇÃO / 5088078455 REPOSIÇÃO / 5088079111 REPOSIÇÃO / 5088065223 REPOSIÇÃO / 5088077251 REPOSIÇÃO / 5088078212 REPOSIÇÃO / 5088078221 REPOSIÇÃO / 5088078230 REPOSIÇÃO / 5088078240 REPOSIÇÃO / 5088080542				
8 x 275	Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomo- tor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebo- cados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados	cicletas e similares Marca/Modelo: ICI / ICI - 0160 / TAM. 60 cm Registro nº 000485/2011 - concessão Validade: 17/11/2015 Fornecedor: Indústria de Capacetes Itália e Plásticos Ltda CNPJ: 11.099.746/0001-10 Fabricante: Indústria de Capacetes Itália e Plásticos Ltda Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto- e similares Marca/Modelo: ICI / ICI - 0260 / TAM. 60cm. Registro nº 000486/2011 - concessão Validade: 17/11/2015 Fornecedor: Indústria de Capacetes Itália e Plásticos Ltda CNPJ: 11.099.746/0001-10 Fabricante: Indústria de Capacetes Itália e Plásticos Ltda Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto- e similares Marca/Modelo: ICI / ICI - 0170 / TAM. 62cm. Registro nº 000487/2011 - concessão Validade: 17/11/2015 Fornecedor: Indústria de Capacetes Itália e Plásticos Ltda CNPJ: 11.099.746/0001-10 Fabricante: Indústria de Capacetes Itália e Plásticos Ltda Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto- e similares Marca/Modelo: ICI / ICI - 0250 /TAM.58 cm Registro nº 000488/2011 - concessão Validade: 17/11/2015 Fornecedor: Indústria de Capacetes Itália e Plásticos Ltda CNPJ: 11.099.746/0001-10 Fabricante: Indústria de Capacetes Itália e Plásticos Ltda Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto- e similares Marca/Modelo: ICI / ICI - 0150 / TAM - 58 cm. Registro nº 000489/2011 - concessão Validade: 15/11/2015 Fornecedor: Pneus Uberlândia Ltda CNPJ: 19.059.914/0001-56 Fabricante: Shandong Hengfeng Rubber And Plastic CO Ltd			
	Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto- e similares				
	Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto- e similares				
	Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto- e similares				
	Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto- e similares				
	Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto- e similares				
	Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto- e similares				
	Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto- e similares				
	Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto- e similares				
	Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto- e similares				
	Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto- e similares				



Familia: 2A2B2C5D3
 Marca/Modelo: FULLWAY - 175/65R14 PC368
 Registro nº 000490/2011 - concessão
 Validade: 15/11/2015
 Fornecedor: Pneus Uberlândia Ltda
 CNPJ: 19.059.914/0001-56
 Fabricante: Shandong Hengfeng Rubber And Plastic CO
 Ltd

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
 Família: 2A2B2C5D4
 Marca/Modelo: FULLWAY - 195/65R15 PC368
 Registro nº 000491/2011 - concessão
 Validade: 15/11/2015
 Fornecedor: Pneus Uberlândia Ltda
 CNPJ: 19.059.914/0001-56
 Fabricante: Shandong Hengfeng Rubber And Plastic CO
 Ltd

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
 Família: 2A2B2C6D5
 Marca/Modelo: FULLWAY - 185/55R15 HP108
 FULLWAY - 215/55R16 HP108
 FULLWAY - 225/55R16 HP108
 Registro nº 000492/2011 - concessão
 Validade: 15/11/2015
 Fornecedor: Pneus Uberlândia Ltda
 CNPJ: 19.059.914/0001-56
 Fabricante: Shandong Hengfeng Rubber And Plastic CO
 Ltd

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
 Família: 2A2B2C7D5
 Marca/Modelo: FULLWAY - 195/45R15 HP108
 FULLWAY - 195/45R16 HP108
 FULLWAY - 205/45R17 HP108
 FULLWAY - 215/45R17 HP108
 FULLWAY - 225/45R17 HP108
 FULLWAY - 235/45R17 HP108
 FULLWAY - 205/40R17 HP108
 FULLWAY - 215/40R17 HP 108

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 346, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhes as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.040056/2011, apresentados por Balmak Indústria e Comércio Ltda, resolve:

Retificar no artigo 1º da Portaria Inmetro nº 219/2006, as dimensões do dispositivo receptor de carga, e bem como incluir o modelo BKP-1500/2, de instrumento de pesagem não automático, marca BALMAK, na Portaria Inmetro/Dimel nº 023/1999, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 347, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhes as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.016881/2011, apresentados por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., resolve:

Incluir os modelos 820J/XXI, 820J/XXII, 820J/XXIII, 820J/XXIV, 820J/XXV, e 820J/XXVI, de instrumentos de pesagem não automáticos, de equilíbrio automático, eletrônicos, digitais, marca TOLEDO, na Portaria Inmetro/Dimel nº 123/1997, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 348, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhes as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.040057/2011, apresentados por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda, resolve:

Retificar a designação do modelo de D215CD para DV215CD, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 0158/2011; retificar no item 4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 0158/2011 - Características Metrológicas, a simbologia da carga mínima (Min) de mg para g; e bem como o valor da carga mínima do modelo DV215CD de 0,01g para 0,001g, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 349, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600 035179/2011, apresentados por Sirius Artefatos de Ferro Ltda., resolve:

Incluir, em caráter opcional, o modelo BT 2000 como dispositivo indicador da família de modelos a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 0138/2010, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 356, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 115/98, resolve:

Autorizar nos modelos SPL-R4R e SPL-R4L, de medidores de velocidade de veículos automotores, marca SPLICE, aprovados pela Portaria Inmetro/Dimel n.º 134, de 14 de agosto de 2003, a utilização, em caráter opcional, de uma fonte de alimentação ininterrupta (no-break) com as características técnicas descritas no Processo Inmetro n.º 52600.044945/2011.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 357, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidoras para combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 23/85, resolve:

Aprovar os modelos Phoenix PHX-1220-AV, Phoenix PHX-1220-I-AV, Phoenix PHX-1221-AV, Phoenix PHX-1221-I-AV, PHX-1220-AV-D, Phoenix PHX-1220-I-AV-D, Phoenix PHX-1221-AV-D e Phoenix PHX-1221-I-AV-D, marca STRATEMA, e condições de aprovação especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 358, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.027613/2011, apresentados por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., resolve:

Alterar os subitens 1.2 e 1.4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 212/2003, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 359, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

Considerando os elementos do Processo Inmetro nº 52600.003855/2011, apresentados por Filizola S.A. Pesagem e Automação, resolve:

Incluir, em caráter opcional, o novo "layout" dos visores, com o novo logotipo; a chave liga/desliga nos modelos sem bateria; e, instalar, em caráter opcional, a interface de saída serial diretamente na parte lateral dos modelos BPS3, BPS6 e BPS15 aprovados pela Portaria Inmetro/Dimel nº 021/2004, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 360, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de medidores de velocidade para veículos automotivos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 115, de 29 de junho de 1998,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.048235/2011 com vistas à alteração da Portaria Inmetro/Dimel nº 145, de 28 de maio de 2008, que aprova o modelo VSIS-VCAP-01 de medidor de velocidade, resolve:

Autorizar, em caráter opcional, o uso da distância de 3m entre os laços indutivos do modelo VSIS-VCAP-01 de medidor de velocidade para veículos automotores.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 362, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de volume de água, tipo mecânico, a que se refere a Portaria Inmetro n.º 246/2000, resolve:

Aprovar a família GSD8, composta pelos modelos GSD8-0,75, GSD8-1,5 e GSD8-2,5, de medidores de volume de água, tipo mecânico, marca Bmeters, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 363, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as

atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrologica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrologico para Sistema Distribuído de Medição de Energia Elétrica - SDMEE, aprovado pelas Portarias Inmetro n.ºs 371/2007 e 011/2009,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.046363/2011, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 0229, de 21 de julho de 2011, de aprovação do modelo CAM-MCEE/I-01, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 364, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrologica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

Considerando os documentos constantes dos autos judiciais da Ação Cautelar Inominada n.º 022/1.05.0032549-0, resolve:

Art. 1º Restabelecer a validade das Portarias Inmetro/Dimel n.º 217/2007 e 035/2009 de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 74, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA NO ESTADO DE GOIÁS - INMETRO/SURGO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Art. 17º do Decreto n.º 5.842, de 13 de julho de 2006, combinado com o Art. 1º da Portaria INMETRO n.º 181, de 27 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Determinar que seja procedida a Verificação periódica nos taxímetros instalados em veículos de aluguel, da cidade de Jataí/GO, no período de 27 a 28 de dezembro de 2011; a partir das 8 horas;

Art. 2º - Para as Verificações, os proprietários de táxis ou seus prepostos, deverão comparecer à Rua S, s/nº - Setor Sophia - Jataí/GO, munidos de seus documentos e respectivos veículos;

Art. 3º - O não cumprimento ao disposto no Art. 1º, ou a não justificativa, sujeitam os infratores às penalidades na forma da lei;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

WILIBALDO DE SOUSA JUNIOR

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

Na retificação, publicada no D.O.U., de 13 de dezembro de 2011, Seção 1, página 97, onde se lê: "Na portaria n.º 41, de 5 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de dezembro de 2011, Seção 1, página 60, Art. 1.º," leia-se: "Na Portaria n.º 33, de 23 de setembro de 2011, publicada no D.O.U., de 26 de setembro de 2011, Seção 1, página 64, Art. 1.º"

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 34, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria n.º 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC n.º 52000.18637/2011-17, resolve:

Art.1º Fica a empresa APICATUS HOLDING GmbH, com sede em Neulinggasse 29/18, 1030, Viena, Áustria, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial com a denominação social de APICATUS HOLDING GmbH, tendo sido destacado o capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de serviços relacionados à administração, controle e direção das subsidiárias da Sociedade com operações relacionadas a projetos de perfuração de petróleo e gás, conforme deliberações constantes da Ata de Deliberação da Gerência e da Deliberação do Conselho de Administração, em reuniões realizadas nos dias 3 de junho e 11 de novembro de 2011, respectivamente.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa APICATUS HOLDING GmbH é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

PORTARIA Nº 35, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria n.º 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC n.º 52000.028720/2011-02, resolve:

Art.1º Fica a empresa MOTA-ENGIL, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., com sede estabelecida na Casa da Calçada, Largo do Paço, nº. 6, Cepelos, Amarante, Portugal, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial com a denominação social de MOTA-ENGIL, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., tendo sido destacado o capital de R\$ 2.210.000,00 (dois milhões, duzentos e dez mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: a) a execução, mediante contratos de empreitada, subempreitada, concessão, subconcessão, prestação de serviços, ou quaisquer outros, de obras públicas e particulares, designadamente de estradas, pontes, aeroportos, via férreas, postos, barragens, edifícios e outras construções, e ainda de obras de saneamento básico, de coleta, transporte e tratamento de todo o tipo de resíduos sólidos ou líquidos, com ou sem aproveitamento energético, de captação, tratamento e distribuição de águas, bem como quaisquer outras obras de serviços de natureza urbana; b) a produção e comercialização de quaisquer bens e produtos relacionados com a actividade de construção, designadamente, a produção e ou comercialização de betão pronto; c) a promoção, construção e venda ou exploração de conta própria de empreendimentos imobiliários ou turísticos, e bem assim a urbanização, loteamento e venda de terrenos para construção; d) a construção de edifícios e a correspondente venda e quaisquer outras formas de comercialização dos mesmos; e) a elaboração de estudos técnicos de engenharia e a montagem de equipamento; e f) a extração de inertes e a exploração de pedreiras, conforme deliberações constantes das Atas n.ºs 15 e 25 do Conselho de Administração, em reuniões realizadas nos dias 27 de junho e 18 de outubro de 2011, respectivamente.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa MOTA-ENGIL, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 12 de dezembro de 2011

RECURSO/JUNTA COMERCIAL

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC n.º 52700.005334/2011-47

Processo JUCERJA n.º 00-2011/371002-0

Recorrente: Biotécnica Indústria e Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC n.º 52700.005786/2011-29

Processo JUCESP n.º 995001/11-0

Recorrente: Tecnotrat Tratamento Térmico de Metais Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Tectrac Tratamento Térmico Ltda.-ME)

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC n.º 52700.005917/2011-78

Processo JUCESP n.º 995077/10-1

Recorrente: DPZ - Duailibi, Petit, Zaragoza Propaganda Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (ADPZ Soluções para Empresas Ltda.)

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC n.º 52700.005918/2011-12

Processo JUCESP n.º 995028/11-4

Recorrente: Expresso Boas Novas Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Boas Novas Agência de Turismo e Viagens Ltda.-ME)

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC n.º 52700.005957/2011-10

Processo JUCERJA n.º 00-2011/407150-0

Recorrente: Alexandre Pereira da Costa

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 292, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas em 01/11/2011, 17/11/2011 e 06/12/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei Nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria Nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria Nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas em 01/11/2011, 17/11/2011 e 06/12/2011.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto Nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei Nº 11.438 de 2006 e do Decreto Nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPELLI
Presidente da Comissão



ANEXO I		
Quarto de Milha	1 - Processo: 58701.002441/2011-90 Proponente: Associação Saque de Ouro Título: Circuito Travessias Aquáticas 2012 Registro/ ME: 02SP075052010 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação CNPJ: 11.045.949/0001-24 Cidade: São Paulo UF: SP Valor aprovado para captação: R\$ 390.592,80 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 4334 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 8759-9 Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.	Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 4078 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 18472-1 Período de Captação: da data de publicação até 01/04/2012.
	2 - Processo: 58701.002510/2011-65 Proponente: Associação Saque de Ouro Título: Copa de Ciclismo Amador 2012 Registro/ ME: 02SP075052010 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação CNPJ: 11.045.949/0001-24 Cidade: São Paulo UF: SP Valor aprovado para captação: R\$ 660.018,80 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 4334 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 8761-0 Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.	9 - Processo: 58701.002797/2011-23 Proponente: Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Título: Provas da Copa dos Campeões e do Potro do Futuro Registro/ ME: 02SP088352011 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 44.465.466/0001-38 Cidade: São Paulo - UF: SP Valor aprovado para captação: R\$ 1.225.575,24 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 4078 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 18471-3 Período de Captação: da data de publicação até 09/09/2012.
	3 - Processo: 58701.002494/2011-19 Proponente: Associação Saque de Ouro Título: Circuito de Corrida das Estações de Salvador 2012 Registro/ ME: 02SP075052010 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação CNPJ: 11.045.949/0001-24 Cidade: São Paulo UF: SP Valor aprovado para captação: R\$ 1.165.165,80 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 4334 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 8760-2 Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.	10 - Processo: 58701.002821/2011-24 Proponente: Associação dos Pais e Amigos do Handebol Título: Equipe Adulta de Handebol Feminino - Ano II Registro/ ME: 02RS072762010 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 07.336.877/0001-05 Cidade: Caxias do Sul - UF:RS Valor aprovado para captação: R\$ 214.704,00 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 3220 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 32350-0 Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012
Feminino	4 - Processo: 58701.001774/2011-00 Proponente: Confederação Brasileira de Tênis Título: Serie Challenger Brasil CBT 2012 - Masculino e Feminino Registro/ ME: 02SP005002007 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 33.909.482/0001-56 Cidade: São Paulo - UF: SP Valor aprovado para captação: R\$ 1.567.634,94 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 1531 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 18151-X Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.	11 - Processo: 58701.001648/2011-47 Proponente: Confederação Brasileira de Judô Título: Patrocínio Eventos Internacionais II / 2012 Registro/ ME: 02RJ014952007 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 42.136.804/0001-62 Cidade: Rio de Janeiro - UF:RJ Valor aprovado para captação: R\$ 1.357.305,92 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 2865 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 25735-4 Período de Captação: da data de publicação até 10/10/2012.
	5 - Processo: 58701.001963/2011-74 Proponente: Confederação Brasileira de Tênis Título: Banana Bowl 2012 - 14, 16 e 18 anos - Masculino e Feminino Registro/ ME: 02SP005002007 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 33.909.482/0001-56 Cidade: São Paulo - UF: SP Valor aprovado para captação: R\$ 720.953,30 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 1531 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 18149-8 Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.	12 - Processo: 58701.001664/2011-30 Proponente: Confederação Brasileira de Judô Título: Patrocínio Eventos Internacionais I / 2012 Registro/ ME: 02RJ014952007 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 42.136.804/0001-62 Cidade: Rio de Janeiro - UF:RJ Valor aprovado após recurso para captação: R\$ 1.995.092,97 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 2865 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 25730-3 Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2011.
	6 - Processo: 58701.001967/2011-52 Proponente: Confederação Brasileira de Tênis Título: Série Future Brasil CBT 2012 - Masculino e Feminino Registro/ ME: 02SP005002007 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 33.909.482/0001-56 Cidade: São Paulo - UF: SP Valor aprovado para captação: R\$ 753.095,71 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 1531 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 18150-1 Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.	13 - Processo: 58701.003064/2011-14 Proponente: Cufa - Central Única das Favelas Título: Taça das Favelas Registro/ ME: 02RJ007392007 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 06.052.228/0001-01 Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ Valor aprovado para captação: R\$ 585.027,87 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 2885 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 25910-1 Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2011
Masculino e Feminino	7 - Processo: 58701.002507/2011-41 Proponente: Confederação Brasileira de Tênis Título: Brasil Masters Cup - Adulto e Infanto - Juvenil - Masculino e Feminino Registro/ ME: 02SP005002007 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 33.909.482/0001-56 Cidade: São Paulo - UF: SP Valor aprovado para captação: R\$ 440.621,25 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 1531 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 18152-8 Período de Captação: da data de publicação até 15/11/2012.	14 - Processo: 58701.002852/2011-85 Proponente: Aldeias Infantis SOS Brasil Título: OBRA - Centro Esportivo de Referência do Amazons Registro/ ME: 02AM077212010 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional CNPJ: 35.797.364/0016-05 Cidade: Manaus - UF: AM Valor aprovado para captação: R\$ 2.083.042,14 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 4306 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 11813-3 Período de Captação: da data de publicação até 06/12/2012.
	8 - Processo: 58701.002992/2011-53 Proponente: Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Título: Provas de Congresso Brasileiro de Hipismo de Trabalho Registro/ ME: 02SP088352011 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 44.465.466/0001-38 Cidade: São Paulo - UF: SP Valor aprovado para captação: R\$ 1.231.013,94	15 - Processo: 58701.002411/2011-83 Proponente: Confederação Brasileira de Automobilismo Título: Ano II Parakart Registro/ ME: 02RJ018752008 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 00.108.522/0001-01 Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ Valor aprovado para captação: R\$ 778.281,57 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 3114 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 14218-2 Período de Captação: da data de publicação até 10/03/2012.
	9 - Processo: 58701.002921/2011-51 Proponente: Centro Esportivo e Educacional Jorginho Bola Pra Frente Título: Campeão de Cidadania Registro/ ME: 02RJ025772008 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional CNPJ: 04.649.198/0001-90 Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ Valor aprovado para captação: R\$ 421.836,79 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 1251 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 35405-8	16 - Processo: 58701.001065/2011-16 Proponente: Associação Recreativa Esportiva para Crianças e Adolescentes Título: Esporte Mais - Rede Mel (Rede de Multiplicadores do Esporte e do Lúdico) Registro/ ME: 02CE016362007 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação CNPJ: 04.784.622/0001-09 Cidade: Fortaleza - UF: CE Valor aprovado após recurso para captação: R\$ 636.213,50 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 1218 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 43488-4 Período de Captação: da data de publicação até 02/08/2012
Jordão	10 - Processo: 58701.001754/2011-21 Proponente: Instituto Vanderlei Cordeiro de Lima Título: Atletismo para Todos Registro/ ME: 02SP044962009 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional CNPJ: 09.352.830/0001-52 Cidade: Campinas - UF: SP Valor aprovado para captação: R\$ 585.833,68 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 0052 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 79883-5 Período de Captação: da data de publicação até 17/11/2012..	17 - Processo: 58701.001677/2011-17 Proponente: Osasco Futebol Clube Título: Águia Alvinegra - Formação e Cidadania Registro/ ME: 02SP089082011 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 65.696.106/0001-17 Cidade: Osasco - UF: SP Valor aprovado para captação: R\$ 1.902.907,38 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 0637 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 78721-3 Período de Captação: da data de publicação até 05/11/2012
	11 - Processo: 58701.001591/2011-86 Proponente: Confederação Brasileira de Beach Soccer Título: II Torneio Rio X São Paulo de Beach Soccer 2011 Registro/ ME: 02SP004912007 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 03.709.403/0001-00 Cidade: São Paulo - UF: SP Valor aprovado para captação: R\$ 682.612,56 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 2800 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 18653-8 Período de Captação: da data de publicação até 20/03/2012.	18 - Processo: 58701.001591/2011-86 Proponente: Confederação Brasileira de Beach Soccer Título: II Torneio Rio X São Paulo de Beach Soccer 2011 Registro/ ME: 02SP004912007 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 03.709.403/0001-00 Cidade: São Paulo - UF: SP Valor aprovado para captação: R\$ 682.612,56 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 2800 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 18653-8 Período de Captação: da data de publicação até 20/03/2012.
	19 - Processo: 58701.001606/2011-14 Proponente: AME - Associação dos Amigos de Campos do Jordão Título: CSN Campos do Jordão Registro/ ME: 02SP075242010 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 02.413.966/0001-86 Cidade: Campos do Jordão - UF: SP Valor aprovado para captação: R\$ 274.614,76 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 0905 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 23323-4 Período de Captação: da data de publicação até 30/07/2012.	20 - Processo: 58701.001606/2011-14 Proponente: AME - Associação dos Amigos de Campos do Jordão Título: CSN Campos do Jordão Registro/ ME: 02SP075242010 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 02.413.966/0001-86 Cidade: Campos do Jordão - UF: SP Valor aprovado para captação: R\$ 274.614,76 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 0905 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 23323-4 Período de Captação: da data de publicação até 30/07/2012.

Período de Captação: da data de publicação até 06/12/2012..
25- Processo: 58701.001782/2011-48
Proponente: Associação Registense de Judô
Título: DR. Mauro Sakai - Judô - Esporte e Cidadania
Registro/ ME: 02SP001702007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 51.672.046/0001-98
Cidade: Registro - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 382.934,65
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 0492 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 26819-4
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012..
26- Processo: 58701.001568/2011-91
Proponente: Esporte Clube Pinheiros
Título: Basquete ECP 2011/2012
Registro/ ME: 02SP000222007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 60.854.205/0001-66
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.426.889,12
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 3336 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 05873-4
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2011.
27- Processo: 58701.001578/2011-27
Proponente: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus
Título: Judô - Lutando por um Mundo Melhor
Registro/ ME: 02PR037612009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 76.497.338/0001-62
Cidade: Curitiba - UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 460.593,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 3404 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 06295-2
Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.
28- Processo: 58701.002440/2011-45
Proponente: Centro Esportivo e Educacional Jorginho Bola Pra Frente
Título: Esporte Consciente: Clube de Proteção à Infância e Juventude
Registro/ ME: 02RJ025772008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 04.649.198/0001-90
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 164.732,40
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 1251 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 35404-X
Período de Captação: da data de publicação até 05/12/2012.
29- Processo: 58701.001698/2011-24
Proponente: Organização Funilense de Atletismo
Título: Equipe ORCAMPI 2012
Registro/ ME: 02SP007072007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 04.534.214/0001-07
Cidade: Campinas - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.057.144,03
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 0052 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 80087-2
Período de Captação: da data de publicação até 06/12/2012.
30- Processo: 58701.001712/2011-90
Proponente: Associação Cultural e Esportiva Correr Bem
Título: Circuito de Corrida e Caminhada da Longevidade 2012 - Interior
Registro/ ME: 02RJ068422010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 10.705.522/0001-42
Cidade: Petrópolis - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 2.967.796,62
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 0598 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 31933-3
Período de Captação: da data de publicação até 05/04/2012.
ANEXO II
1 - Processo: 58701.004371/2010-23
Proponente: Instituto Vanderlei Cordeiro de Lima
Título: IVCL Sócio Esportivo
Valor aprovado para captação: R\$ 359.246,08
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2447 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 38248-5
Período de Captação: da data de publicação até 30/06/2012.
2 - Processo: 58701.001156/2011-51
Proponente: Federação de Remo do Espírito Santo/ES
Título: Campeonato Mundial de Remo Máster Polônia 2011
Valor aprovado para captação: R\$ 73.985,28
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1802 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 43633-X
Período de Captação: da data de publicação até 30/08/2012.
3 - Processo: 58701.004605/2010-32
Proponente: Oficina Escola de Luteria da Amazônia
Título: Centro Esportivo de Referência do Amazonas
Valor aprovado para captação: R\$ 1.187.349,04

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3514 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 17647-8
Período de Captação: da data de publicação até 30/04/2012.
4- Processo: 58701.005251/2010-43
Proponente: SESI - Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Rio de Janeiro
Título: Nadadores do Futuro
Valor aprovado para captação: R\$ 980.961,94
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 3309 DV: X
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 05710-X
Período de Captação: da data de publicação até 30/11/2012.
5 - Processo: 58701.004449/2010-18
Proponente: Trabalho de Iniciativa Ambiental Desportiva e Educacional
Título: Natação Marina Barra Clube
Valor aprovado para captação: R\$ 456.187,05
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 2909 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 35737-5
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.002407/2011-15
No Diário Oficial da União Nº 237, de 12 de dezembro de 2011, na Seção 1, página 211 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 290/2011, ANEXO I, onde se lê: Cidade: Lajeado - UF: RS, leia-se: Cidade: São Paulo - UF: SP .

Processo Nº 58701.001926/2011-66
No Diário Oficial da União Nº 237, de 12 de dezembro de 2011, na Seção 1, página 211 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 290/2011, ANEXO I, onde se lê: Cidade: Lajeado - UF: RS, leia-se: Cidade: São Paulo - UF: SP .

DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 205, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE-UFRN, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME Nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE-UFRN, visando o apoio financeiro para "Modernização da infraestrutura do Parque Poliesportivo da UFRN" conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 0001 - Departamento de Gestão Interna.

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE-UFRN

Unidade Gestora: 153103 - Gestão: 15234 (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE-UFRN)

Ação: 27.811.0181.1055.0001 - Implantação e Modernização de Centros Científicos e Tecnológicos para o Esporte

Natureza da Despesa:

33.90.39: R\$ 1.008.957,61 (um milhão, oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos)

44.90.51: R\$ 3.658.125,71 (três milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e um centavos)

Fonte: 100
Valor do Projeto: R\$ 4.667.083,00 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e sete mil e oitenta e três reais)

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento - SNEAR exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE-UFRN deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ OSWALDO DA SILVA

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE MINISTRO

DELIBERAÇÃO Nº 276, DE 19 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, Anexo a Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.002919/2005-86, resolve:

Art. 1º Conceder a Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA., CNPJ nº 60.883.329/0001-70, a Autorização nº 63/2011, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "BIO 1002", observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 e na Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011. O patrimônio genético a ser acessado é proveniente de área privada do Estado de São Paulo, sob a coordenação da pesquisadora Ana Paula Pedroso Oliveira.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no CGEN: 028/2011;
II - contratante: Natura Inovação e Tecnologia de produtos LTDA;

III - contratado: Proprietário de área privada, localizado no estado de São Paulo;

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.002919/2005-86, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI
Interino

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 834, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 427ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de dezembro de 2011, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Onório Franzon, ribeirão Verde, Município de Guarda-Mor/Minas Gerais, irrigação.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÕES DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12/12/2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 01/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu outorgar a:

Nº 835 - Valmi Pires Campos, rio São Francisco, Município de Belém de São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 836 - Maria de Leide Rodrigues Amaral, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Nº 837 - Agropecuária Araporã Ltda., Reservatório de Itumbiara (rio Paranaíba), Município de Araporã/Minas Gerais, irrigação.

Nº 838 - Osmundo Canário do Nascimento, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 839 - Agropecuária Araporã Ltda., Reservatório da UHE de Itumbiara (rio Paranaíba), Município de Itumbiara/Goiás, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

**RESOLUÇÃO Nº 840, DE 8 DE DEZEMBRO 2011**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu:

Alterar, por erro material, os incisos II, III, IV e V do Artigo 1º, da Resolução nº 516, de 13 de julho de 2011, de interesse da empresa Dow Corning Metais do Pará Indústria e Comércio Ltda. - Dow Corning, publicada no Diário Oficial da União em 18 de julho de 2011, Seção I, pag. 123.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que, no período de 01 a 30/11/2011, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Abílio Alves de Lima Neto, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Alfenas/Minas Gerais, mineração.

Acácio Toratti, Odécio Toratti e Luiz Carlos Toratti, rio São Francisco, Município de Ibiá/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Aços Laminados do Pará, rio Tocantins, Município de Marabá/Pará, indústria, preventiva.

Adriana Ferrari Casarin, rio Tacutu, Município de Bonfim/Roraima, irrigação, preventiva.

Adroaldo Santos Soares, rio São Francisco, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Agropecuária Campo Alto S.A, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Quirinópolis/Goiás, alteração.

Agropecuária Campo Alto S.A, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Quirinópolis e Gouvelândia/Goiás, alteração.

Agropecuária Campo Alto S.A, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Inaciolândia/Goiás, alteração.

Agropecuária Campo Alto S.A, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Gouvelândia/Goiás, alteração.

Agro-pecuária CFM Ltda., Reservatório da UHE de Água Vermelha (rio Grande), Município de Pontes Gestal/São Paulo, irrigação, renovação.

Agropecuária Hugo Arantes Ltda., Reservatório da UHE de Jupia (rio Paraná), Município de Selviria/Mato Grosso do Sul, irrigação.

Agropecuária MSP, rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Águas e Esgotos do Piauí S.A - AGESPISA, rio Parnaíba, Município de Miguel Alves/Piauí, abastecimento público.

Águas e Esgotos do Piauí S.A - AGESPISA, rio Parnaíba, Município de Luzilândia/Piauí, abastecimento público.

Águas e Esgotos do Piauí S.A - AGESPISA, rios Parnaíba e Poti, Município de Teresina/Piauí, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Alberto de Oliveira Resende, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Pimenta/Minas Gerais, irrigação.

Alexandre Becker, rio Peperi-Guaçu, Município de Itapiranga/Santa Catarina, irrigação.

Alexsandro Melo de Araújo, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Alexsandro Melo de Araújo, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Álvaro Fávero, ribeirão Samambaia, Município de Catalão/Goiás, irrigação.

Alyne Faria Salustiano, rio São Marcos, Município de Paracatu/Minas Gerais, irrigação.

Amarildo Ramos Cortes, rio São Marcos, Município de Paracatu/Minas Gerais, irrigação.

Ana Carolina Monteiro de Oliveira, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Anhambí Alimentos Oeste Ltda., rio Teles Pires, Município de Sorriso/Mato Grosso, indústria.

Antônio Aparecido Alves, córrego Cana Brava, Município de Unai/Minas Gerais, renovação, irrigação.

Antônio Lewy, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Antônio Manoel de Carvalho Dantas, rio Vaza Barris, Município de Jeremoabo/Bahia, irrigação, renovação.

Antônio Mendes Areal, rio Preto, Município de Valença/Rio de Janeiro, mineração.

Areal Vale do Aço Ltda., rio Doce, Município de Caratinga/Minas Gerais, mineração.

Areias do Vale Ltda. ME, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, mineração.

Artur Bruno Schwambach, rio Doce, Município de Baixo Guandu/Espírito Santo, irrigação.

Associação Agropecuária Asa Branca, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Sobradinho/Bahia, alteração, irrigação.

Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares da Fazenda Barra do Jacaré, rio São Francisco, Município de Caraibas/Pernambuco, preventiva, irrigação.

Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins - Asmeto, Reservatório da UHE Lageado (rio Tocantins), Município de Palmas/Tocantins, irrigação, indústria (lazer).

Babalu Areal Ltda, rio Paraíba do Sul, Município de São Fidélis/Rio de Janeiro, indústria.

Benedito Mutran e Cia Ltda., rio Guamá, Município de Belém/Pará, indústria.

Camargo Correa Cimentos S.A., rio Grande, Município de Ijaci/Minas Gerais, indústria, alteração.

Campelo Indústria e Comércio Ltda., rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, indústria, renovação.

Carlos Alberto Dirk, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Carlos Alberto Zago, rio Uruguai, Município de Uruguaiana/Rio Grande do Sul, irrigação.

Carlos Daniel Claudio, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Nepomuceno/Minas Gerais, irrigação.

Carlos Eduardo Fuim, Reservatório da UHE de Água Vermelha (rio Grande), Município de Cardoso/São Paulo, irrigação.

Carlos Henrique Silveira Castro, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

Carlos Pires Rodrigues, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Remanso/Bahia, irrigação, renovação.

Carlos Weligton Leite Vilela, rio Mundaú, Município de Muriçópolis/Alagoas, irrigação.

Célia Luíza do Amaral Braga Jorge, rio Jaguari-Mirim, Município de São João da Boa Vista/São Paulo, irrigação.

Celidone Luiz Tenório Barboza de Deus, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Celulose Nipo-Brasileira S.A - Cenibra, rio Doce, Município de Córrego Novo/Minas Gerais, irrigação.

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletronorte, rio Acre, Município de Rio Branco/Acre, indústria, renovação.

Central Energética Vale do Sapucaí Ltda. - CEVASA, rio Sapucaí, Município de Patrocínio Paulista/São Paulo, indústria, alteração.

Central Itumbiara de Bioenergia e Alimentos S.A, rio Paranaíba, Município de Itumbiara/Goiás, irrigação.

CERB - Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, abastecimento público.

CERB - Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, abastecimento público.

CESBE S.A. Engenharia e Empreendimentos, rio Jari, Município de Almerim/Pará, alteração, indústria e afins.

CGS Têxtil Ltda., rio Piranhas Açu, Município de São Bento/Paraíba, indústria.

Charles Venício da Silva, ribeirão Roncador, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Cícero Dias da Silva, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Cícero Sá Pereira, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Cleo Túlio de Brito, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Boa Esperança/Minas Gerais, irrigação.

Clésio Aparecido Sacoman, rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, rio Piranhas-Açu, Municípios de São Bento, Brejo do Cruz e Belém do Brejo do Cruz/Paraíba, abastecimento público.

Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia - CERB, Açude Truvisco (rio do Salto), Municípios de Caculé, Sussuarana, Duas Passagens, Tapera, Barra, Jurema e Licínio de Almeida/Bahia, preventiva, abastecimento público.

Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, rio Jequitinhonha, Municípios de Berilo e Grão Mogol/Minas Gerais, alteração, aproveitamento hidrelétrico Irapé.

Companhia Energética Vale do São Simão, Reservatório de São Simão (rio Paranaíba), Município de São Simão/Goiás, irrigação.

Companhia Energética Vale do São Simão, Reservatório de São Simão (rio Paranaíba), Municípios de Paranaiguara e São Simão/Goiás, irrigação.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Paranaíba do Sul, Município de Vassouras/Rio de Janeiro, abastecimento público, alteração.

Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Açude Cachoeira I (rio Moxotó), Município de Sertânia/Pernambuco, abastecimento público.

Consórcio Candonga, rio Doce, Municípios de Santa Cruz do Escalvado e Rio Doce/Minas Gerais, indústria, abastecimento público, esgotamento sanitário.

Consórcio Constran Egesa Carioca, rio Paranaíba, Município de São Simão/Goiás, indústria.

Construtora João de Barros Ltda., rio Cuiabá, Município de Várzea Grande/Mato Grosso, esgotamento sanitário.

Construtora Queiroz Galvão S.A, rio Mucuri, Município de Carlos Chagas/Minas Gerais, industrial.

Cooperativa Mista dos Produtores de Conselheiro Pena Ltda, rio Doce, Município de Conselheiro Pena/Minas Gerais, indústria, renovação.

Cris Indústria e Comércio de Fios Têxteis Ltda., rio Moji-Guaçu, Município de Jacutinga/Minas Gerais, indústria.

Curtume Imborés Ltda., rio Pardo, Município de Itambé/Bahia, indústria.

Darci Luiz Gatto, rio Bezerra, Município de Formosa/Goiás, irrigação.

DC Energia e Participações S.A., rio São Francisco, Município de Penedo/Alagoas, indústria.

Departamento Municipal de Saneamento Urbano - DEM-SUR, rio Muriaé, Município de Muriaé/Minas Gerais, Esgotamento Sanitário.

Destilaria Autônoma Porto Alegre Ltda., rio Jacuípe, Município de Colônia Leopoldina/Alagoas, irrigação, indústria.

Djaire Nunes Pereira, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Dois a Engenharia e Tecnologia Ltda., Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, indústria.

Edelner Poletto, Reservatório da UHE de Ilha Solteira (rio Paraná), Município de Três Fronteiras/São Paulo, irrigação.

Edmundo Coutinho Aguiar Filho, rio São Francisco, Município de Pirapora/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Edson Antônio Fabro, rio Grande, Município de São Francisco de Sales/Minas Gerais, irrigação.

Eduardo Gama de Souza Almeida, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

EHL - Eletro Hidro Ltda., Reservatório da UHE de Lajeado (rio Tocantins), Município de Palmas/Tocantins, irrigação.

Elias Antônio Freire Barbosa, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Boa Esperança/Minas Gerais, irrigação.

Elismar Batista de Oliveira, ribeirão Roncador, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Espólio de Édio Caetano, rio Paranaíba, Município de Itumbiara/Goiás, irrigação, renovação.

Fafus Confeções Ltda, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, indústria.

Fazenda Milano, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação, abastecimento público, esgotamento sanitário, indústria.

Fernanda Marin Permanhane, rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Fernando Facciolla Kertzman, Reservatório da UHE de Jurumirim (rio Paranapanema), Município de Paranapanema/São Paulo, irrigação.

Fibria-MS Celulose Sul Matogrossense, rio Paraná, Município de Três Lagoas/Mato Grosso do Sul, indústria.

Florêncio Queiroz Neto, Raphael Queiroz de Queiroz, Thiago Queiroz de Queiroz, rio Grande, Município de Frutal/Minas Gerais, irrigação.

Fortunato Bernardino de Sá, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Frical Frigorífico Ltda., rio Cuiabá, Município de Várzea Grande/Mato Grosso, indústria.

Frigorífico Guapé Ltda. (Reservatório) rio Grande, Município de Guapé/Minas Gerais, indústria.

Gabriel Knebel Fachinetto, Celito Antônio Fachinetto, rio Bezerra, Município de Cabeceiras/Goiás, irrigação.Gelb Pereira, rio Maú, Município de Normandia/Roraima, irrigação.

Gelita do Brasil Ltda., rio Canoas, Município de Mococa/São Paulo, indústria, alteração.

Genpower Termoeletricas e Participações S.A, rio Itabapoana, Município de São Francisco de Itabapoana/Rio de Janeiro, indústria, transferência.

Geraldo Rezende de Almeida, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Gerencio Lupercínio Silva, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

GETCO - Geração de Energia e Transmissão Ltda., rio Janagá, Município de Porto Vitória/Paraná, aproveitamento hidrelétrico CGH Salto do Jardim, indústria.

Gilvan de Sá Freitas, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Givaldo José dos Santos, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

GMS Engenharia Ltda., rio Espiraído, Município de Tocos do Moji/Minas Gerais, mineração.

Grande Rio Indústria Têxtil Ltda., rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, indústria.

Granitos Medeiros Ltda. - ME, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Barra de São Francisco/Espírito Santo, indústria.

Granjas 4 Irmãos S.A Agropecuária Indústria e Comércio, Lagoa Mirim, Município de Rio Grande/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

I.S. Silva - Fabricação, rio Piranhas-Açu, Município de Jardim de Piranhas/Rio Grande do Norte, indústria.

Ianne dos Passos Castro Nunes, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Juazeiro/Bahia.

Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), rio Sapucaí, Município de Itajubá/Minas Gerais, indústria.

International Paper do Brasil Ltda., rio Moji-Guaçu, Município de Mogi Guaçu/São Paulo, alteração, indústria.

International Paper do Brasil Ltda., rio Moji-Guaçu, Município de Luiz Antônio/São Paulo, indústria.

Itaquara Alimentos S.A, rio Guaxupé, Município de Tapiriba/São Paulo, indústria.

Ivanilde Gomes de Souza Ramos, rio São Francisco, Município de Barra do Tarrachil/Bahia, irrigação.

Iveta das Graças Chaves, rio Paranã, Município de Formosa/Goiás, irrigação, alteração.

Ivo Pereira de Araújo, rio Paranapanema, Município de Paranapanema/São Paulo, irrigação.

Jairo Emerson Amorim da Silva, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

JBS Agropecuária Ltda., Reservatório da UHE de Jupia (rio Paraná), Município de Castilho/São Paulo, irrigação.

JBS S.A., Reservatório da UHE de Porto Primavera (rio Paraná), Município de Presidente Epitácio/São Paulo, indústria, alteração.

Jesus Roque Lubiana, rio Cricaré, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

João Batista Cardoso, Reservatório da UHE de Jurumirim (rio Paranapanema), Município de Itaí/São Paulo, irrigação, renovação.

João Batista Serafin, rio Negro, Município de Bagé/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

João Lopes Gonçalves, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação, alteração, renovação.

João Martinho Ferreira, rio Paraíba do Sul, Município de Lorena/São Paulo, irrigação.

Joelma de Moraes Cardoso Fernandes FI, rio das Antas, Município de Monte Sião/Minas Gerais, mineração.

José Albuquerque dos Santos, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Aguanil/Minas Gerais, irrigação.

José Amilton da Silva, rio São Marcos, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

José Antônio Barros Lelis, rio Sapucaí, Município de Guaiara/São Paulo, irrigação, renovação.

José Carlos de Oliveira - FI, rio Grande, Município de Ribeirão Vermelho/Minas Gerais, mineração, alteração.

José Carlos Munhoz Fernandes, Wagner Munhoz Fernandes, José Célio Vieira Maia, Kleber Bernardes da Silva, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Fama/Minas Gerais, irrigação, alteração.

José Carlos Vilas Boas, rio São Marcos, Município de Unai/Minas Gerais, renovação, irrigação.

José Edgard Pinto Paiva, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Guapé/Minas Gerais, irrigação.

José Genivaldo da Silva, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação, preventiva.

José Lopes Ferraz, Reservatório da UHE de Machado Mineiro (rio Pardo), Município de Ninheira/Minas Gerais, irrigação.

José Nivaldo Dornelas, rio Pardo, Município de Rio Pardo/São Paulo, irrigação.

José Terra de Oliveira, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

Josivaldo Cardoso Moura da Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Juarez Rodrigues Sora e Fábio da Silveira, rio Paranaíba, Município de Coromandel/Minas Gerais, irrigação.

Júlio César de Oliveira, rio Sapucaí, Município de Itajubá/Minas Gerais, mineração.

Júlio César de Resende, rio Grande, Município de Itutinga/Minas Gerais, mineração, transferência, alteração.

Lavanderia Dois Irmãos Ltda. Me, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, indústria.

LDC Bioenergia S.A., rio São Francisco, Município de Luz/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Loreno Bauer, rio Bezerra, Município de Formosa/Goiás, irrigação.

Luiz Barbosa de Deus, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Luiz Eduardo Silveira, rio Paranaíba, Município de Coromandel/Minas Gerais, irrigação.

Luiz Roberto Corrêa Reche, Reservatório da UHE de Jurumirim (rio Paranapanema), Município de Avaré/São Paulo, irrigação.

Luiz Shouzo Hirata, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Luiza Jacinta Freire dos Santos, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Manoel Candido Correia Neto, Barragem de Pedra (rio de Contas), Município de Jequié/Bahia, irrigação.

Marcelo Roberto Paracampo, Açude Pompeu Sobrinho (rio Choró), Município de Choró/Ceará, irrigação.

Márcia Rodrigues Machado, rio Santa Rita, Município de Formosa/Goiás, indústria.

Marcos Mitsuru Watanabe, rio Samambaia, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Maria Aparecida Gomes de Melo, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Maria Aparecida Gomes de Melo, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Maria Aparecida Ribeiro dos Santos, Ribeirão Formosa, Município de Cabeceira Grande/Minas Gerais, renovação, irrigação.

Mário Celso Lopes, Reservatório da UHE de Jupia (rio Paraná), Município de Castilho/São Paulo, irrigação, transferência.

Mauro Almir Kowalski, ribeirão Santana, Município de Cidade Ocidental/Goiás, irrigação.

MGX Florestal Participações e Empreendimentos Ltda., rio Pardo, Município de Ninheira/Minas Gerais, transferência.

Mineração de Areia Vale do rio Grande Ltda., rio Grande, Município de Igarapava/São Paulo, mineração.

Mineração de Areia Vale do rio Grande Ltda., rio Grande, Município de Uberaba/Minas Gerais, mineração.

Mineradora Santo Antônio Ltda., rio Vaza Barris, Município de Itaporanga D'Ajuda/Sergipe, mineração.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MAP, Reservatório da UHE de Cana Brava (rio Tocantins), Município de Minaçu/Goiás, aquicultura.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Açude Rômulo Campos, Município de Itiúba/Bahia, aquicultura, preventiva.

Morro do Chapéu Empreendimentos e Participações Ltda, Reservatório da UHE de Manso (rio do Manso), Município de Chapada dos Guimarães/Mato Grosso, esgotamento sanitário.

Narcísio Francischetto, rio Cotaxé ou Braço Norte do rio São Mateus, Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Nelson Candido Bueno, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Rio Claro/Minas Gerais, irrigação.Nestlé do Brasil, rio Paraíba do Sul, Município de Três Rios/Rio de Janeiro, preventiva, indústria e esgotamento sanitário.

Nova Mix Industrial e Comercial de Alimentos Ltda., rio Paranapanema, Município de Teodoro Sampaio/São Paulo, indústria.

Odacir Cezar Pillon, rio Negro, Município de Bagé/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

Odair Domingos Filho, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Formiga/Minas Gerais, irrigação.

Onildo Bezerra de Araújo, rio Piranhas ou Açú, Município de Paulista/Paraíba, irrigação.

Orlando Antônio Bremm, Reservatório de Itaipu (rio Paraná), Município de Missal/Paraná, irrigação.

Osler Maia de Oliveira, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Osvaldo Resende Vargas, rio Paranaíba, Município de Paranaíba/Minas Gerais, irrigação.

Pablo Beretens Guimarães, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Formiga/Minas Gerais, irrigação.

Patrícia Orrara Lira Pereira, rio Maú, Município de Normandia/Roraima, irrigação.

Paulo Cesar Cau, Reservatório da UHE de Furnas (rio Sapucaí), Município de Guapé/Minas Gerais, irrigação.

Paulo Cesar Dues, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de São José da Barra/Minas Gerais, irrigação, dessedentação animal.

Paulo Roberto Bastos, rio Jequitinhonha, Município de Diamantina/Minas Gerais, irrigação.

Pedreira Bela Vista Indústria e Comércio de Pedras Ltda., rio do Sul, Município de Cardoso Moreira/Rio de Janeiro, indústria.

Pedreira Outeiro Indústria e Comércio de Pedras Ltda., rio do Sul, Município de Cardoso Moreira/Rio de Janeiro, indústria.

Pedro Luiz Cerize, Marcelo Ceriza, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Formiga/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás, rio Mariricu, Município de São Mateus/Espírito Santo, indústria.

Petrônio Cerqueira Nunes, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Piscicultura Rio Grande Ltda., Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Guapé/Minas Gerais, Indústria.

Porto de Areia rio Grande Ltda., rio Grande, Município de Ribeirão Vermelho/Minas Gerais, mineração, alteração.

Prefeitura Municipal de Abaré, rio São Francisco, Município de Abaré/Bahia, abastecimento público.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, rio Cotaxé ou Braço Norte do Rio São Mateus, Município de Boa Esperança/Espírito Santo, abastecimento público.

Prefeitura Municipal de Cardoso Moreira, rio Muriaé, Município de Cardoso Moreira/Rio de Janeiro, Esgotamento Sanitário.

Prefeitura Municipal de Italva, rio Muriaé, Município de Italva/Rio de Janeiro, Esgotamento Sanitário.

Prefeitura Municipal de Itaobim, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Prefeitura Municipal de Itaperuna, rio Muriaé, Município de Itaperuna/Rio de Janeiro, Esgotamento Sanitário.

Prefeitura Municipal de Natividade, rio Carangola, Município de Natividade/Rio de Janeiro, Esgotamento Sanitário.

Prefeitura Municipal de Pirai, rio Pirai, Município de Pirai/Rio de Janeiro, Esgotamento Sanitário.

Prefeitura Municipal de Pirapetinga, rio Pirapetinga, Município de Pirapetinga /Minas Gerais, Esgotamento Sanitário.

Prefeitura Municipal de Porciúncula, rio Carangola, Município de Porciúncula/Rio de Janeiro, Esgotamento Sanitário.

Prefeitura Municipal de Rio Claro, rio Pirai, Município de Rio Claro/Rio de Janeiro, Abastecimento Público.

Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, rio Guaporé, Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/Mato Grosso, esgotamento sanitário.

PW Brasil Export Ltda., rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, indústria.

Rafaela Cristina Lira Pereira, rio Maú, Município de Normandia/Roraima, irrigação.

Reges Henrique Pallaoro, ribeirão Santa Luzia, Município de Porto Nacional/Tocantins, irrigação.

Renato Garcia Leal, Romário Garcia Leal, rio Sapucaí-Mirim, Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Renee Van Der Goot, Reservatório da UHE de Chavantes (rio Paranapanema), Município de Caropolis/Paraná, irrigação.

S.A Usina Coruipé Açúcar e Alcool, rio Paranaíba, Município de Carneirinho/Minas Gerais, irrigação.

Sandro Adriano Schmitt, rio Teles Pires, Município de Soriso/Mato Grosso, irrigação.

Sandro Antônio Folador, rio São Francisco, Município de Bom Jesus da Lapa/Bahia, irrigação.

Seara Alimentos S.A, rio Uruguai, Município de Itapitanga/Santa Catarina, indústria, alteração.

Sebastião Garcia Lelis, rio Grande, Município de Guaiara/São Paulo, irrigação.

Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SEINF, rio Solimões, Município de Coari/Amazonas, abastecimento público.

Sérgio Galvão Junqueira Reis, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Cachoeira Dourada/Goiás, renovação, irrigação.

Sérgio Galvão Junqueira Reis, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Cachoeira Dourada/Goiás, irrigação.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, abastecimento público e esgotamento sanitário, renovação.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE Tombos), rio Carangola, Município de Tombos/Minas Gerais, Esgotamento Sanitário.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Sento Sé/Bahia, abastecimento público.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto, rio São Francisco, Município de Paratinga/Bahia, esgotamento sanitário.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto, rio São Francisco, Município de Sítio do Mato/Bahia, esgotamento sanitário.

Siderúrgica Alterosa S.A, rio São Francisco, Município de Morada Nova de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Silvano Bonfim Júnior, rio Bezerra, Município de Formosa/Goiás, dessedentação animal.

Silvio Alves dos Santos, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação, preventiva.

Sirley Lourenço Ferreira ME, rio Pardo, Município de Bandeira do Sul/Minas Gerais, mineração.

Sisan Engenharia Ltda., rio Paraguai, Município de Cáceres/Mato Grosso, esgotamento sanitário.

SLC Agrícola S.A, ribeirão Samambaia, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Sônia Maria de Sá, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Sônia Maria de Sá, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Suzano Papel Celulose S.A, rio Parnaíba, Município de Palmeiras/Piauí, indústria, preventiva.

Suzano Papel Celulose S.A, rio Tocantins, Município de Imperatriz/Maranhão, indústria.

Terracal Alimentos e Bioenergia, rio Urucuia, Município de São Romão/Minas Gerais, irrigação, transferência.

Túlio Buzim de Lima, rio Jequitinhonha, Município de Araçuaí/Minas Gerais, irrigação.

Usina Caeté S.A, rio Grande, Município de Conceição das Alagoas/Minas Gerais, irrigação.

Usina Caeté S.A, rio Grande, Município de Conquista/Minas Gerais, irrigação.

Usina Caeté S.A, rio Grande, Município de Uberaba/Minas Gerais, irrigação.

Usina Conquista de Minas Ltda., rio Grande, Município de Conquista/Minas Gerais, indústria, alteração.

Usina São Martinho S.A, rio Mogi-Guaçu, Município de Pradópolis/São Paulo, alteração, indústria.

Usina Vertente Ltda., Reservatório da UHE de Marimbondo (rio Grande), Município de Guaraci/São Paulo, indústria, renovação.

USJ - Açúcar e Alcool S.A., Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Cachoeira Dourada/Goiás, irrigação, alteração.

Valdemir de Jesus Souza, rio São Francisco, Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Valdir Manoel de Sá, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Vale Fertilizantes S.A, rio Grande, Município de Uberaba/Minas Gerais, indústria, transferência.

Valteni Alves de Carvalho, rio Paraná, Município de Missal/Paraná, irrigação.

Vasconcelos Ramos de Jesus, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Vilmar Pereira Ferreira, Arroio São Luiz, Município de Bagé/Rio Grande do Sul, irrigação.

Walmir dos Santos Minotelli, Reservatório da UHE de Jupia (rio Paraná), Município de Itapura/São Paulo, dessedentação animal.

Weliton de Oliveira e Silva, rio São Marcos, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Yakov Levin, rio São Francisco, Município de Barra/Bahia, irrigação.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS -ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público que no período de 20/10/2011 a 19/11/2011, foram requeridas e encontram-se em análises no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 429, de 04/08/2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado de São Paulo, no âmbito das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí:

Frigorífico Mabella Ltda., rio Camanducaia, Município de Amparo/São Paulo, indústria e esgotamento sanitário.

Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A, rio Atibaia, Município de Paulínia/São Paulo, indústria.

Prefeitura Municipal de Jaguariúna, rio Camanducaia, Município de Jaguariúna/São Paulo, preventiva, esgotamento sanitário.



O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS -ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público que no período de 1 a 30/11/2011, foram requeridas e encontram-se em análises na Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, as solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos abaixo, nos termos constantes da Resolução nº 077, de 22/03/2010, que delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências na implementação da Agenda Operativa:

- Ademir Perondi, rio Pipiripau, Município de Brasília/Distrito Federal, irrigação.
- Antônio Mazurek, rio Pipiripau, Município de Brasília/Distrito Federal, renovação, irrigação.
- Associação dos Irrigantes do Núcleo Rural Jardim, rio Preto, Município de Brasília/Distrito Federal, irrigação.
- Associação de Usuários do Canal de Abastecimento de Água do Núcleo Rural Santos Dumont, rio Pipiripau, Município de Brasília/Distrito Federal, renovação, irrigação e dessedentação animal.
- Carlos Roberto Ribeiro, rio Pipiripau, Município de Planaltina/Goiás, irrigação.
- Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, rio Pipiripau, Município de Brasília/Distrito Federal, renovação, abastecimento público.
- Darvílio Uebel, rio Pipiripau, Município de Brasília/Distrito Federal, renovação, irrigação.

- Elias Disegna, rio Pipiripau, Município de Brasília/ Distrito Federal, irrigação.
- Eraldo Veloso da Silva, rio Pipiripau, Município de Brasília/Distrito Federal, irrigação.
- Expedito Alves de Souza, rio Pipiripau, Município de Brasília/Distrito Federal, renovação, irrigação.
- Gelmirez Machado, rio Pipiripau, Município de Brasília/Distrito Federal, renovação, irrigação.
- Henrique Bernardes, rio Pipiripau, Município de Brasília/Distrito Federal, renovação, irrigação.
- Ivana Antonete Mazurek, rio Pipiripau, Município de Brasília/Distrito Federal, renovação, irrigação.
- João Miranda dos Santos, ribeirão Saia Velha, Município de Brasília/Distrito Federal, irrigação.
- Joaquim José Moreno, rio São Bartolomeu, Município de Brasília/Distrito Federal, irrigação.
- Libório Barbosa de Moraes, rio Pipiripau, Município de Brasília/Distrito Federal, irrigação.
- Manoel Veloso da Silva, rio Pipiripau, Município de Brasília/Distrito Federal, irrigação.
- Omar Tom, rio Pipiripau, Município de Brasília/Distrito Federal, renovação, irrigação.
- Paola Crestani Vieira, rio Pipiripau, Município de Brasília/Distrito Federal, irrigação.
- Romero Pereira da Cunha, rio Pipiripau, Município de Brasília/Distrito Federal, renovação, irrigação.
- Sandra Gomes de Oliveira, rio Pipiripau, Município de Brasília/Distrito Federal, irrigação.

- Sidnei Antonio Joergensen, rio Pipiripau, Município de Brasília/Distrito Federal, irrigação.
- Vandeir Gontijo Borges, rio Pipiripau, Município de Brasília/Distrito Federal, irrigação.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MP nº 552, de 8 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2011, Seção 1, página 128, Anexo, onde se lê: "Ministério do Desenvolvimento Agrário - MAPA", leia-se: "Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA".

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 178, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização contida no art. 55, inciso III, da Lei Nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e Considerando a frustração na arrecadação de receitas das fontes 172 - Outras Contribuições Econômicas e 174 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia, a existência de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2010, relativo à fonte 58 - Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, e a possibilidade de utilização desses recursos no atendimento de despesas administrativas do órgão, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei Nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, no que concerne ao Ministério da Fazenda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXOS

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda									
UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0770	Administração Tributária e Aduaneira							7.015.565
		ATIVIDADES							
04 122	0770 2272	Gestão e Administração do Programa							7.015.565
04 122	0770 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							7.015.565
			F	3	2	90	0	358	7.015.565
TOTAL - FISCAL									7.015.565
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.015.565
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda									
UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0770	Administração Tributária e Aduaneira							7.015.565
		ATIVIDADES							
04 122	0770 2272	Gestão e Administração do Programa							7.015.565
04 122	0770 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							7.015.565
			F	3	2	90	0	172	3.881.425
			F	3	2	90	0	174	3.134.140
TOTAL - FISCAL									7.015.565
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.015.565

PORTARIA Nº 179, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 17, inciso VII, do Anexo I do Decreto Nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto no caput do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e Considerando que é indispensável a especificação adequada das classificações da receita, com vistas ao aprimoramento do processo orçamentário, resolve:

Art. 1º Incluir as seguintes naturezas de receita no Anexo à Portaria SOF Nº 9, de 27 de junho de 2001:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RP	FONTE
1210.30.24	Contribuição Previdenciária da Empresa sobre o Segurado Assalariado Incidente sobre a Receita Bruta	P	00
			54
1220.06.03	Receita de Distribuição de Conteúdos Audiovisuais por Prestadores de Serviço de Acesso Condicionado	P	00
			30
1912.30.24	Multa e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária da Empresa sobre o Segurado Assalariado Incidente sobre a Receita Bruta	P	00
			54



1918.23.00	Multa e Juros de Mora Decorrentes da Restituição de Recursos de Fomento	P	50
1922.23.00	Restituição de Recursos de Fomento	P	50
1923.01.00	Retorno de Investimentos Mediante Participação em Empresas e Projetos	P	50

RP = Identificador de Resultado Primário (P = Primária e F = Financeira).
Art. 2º Alterar as seguintes naturezas de receita constantes do Anexo à Portaria referida no art. 1º:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RP	FONTE
1122.22.00	Taxa de Serviços de Pesca e Aquicultura	P	74
1220.06.00	Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE	-	-
1220.06.01	Receita de Remessa de Rendimentos da Exploração de Obras Cinematográficas e Videofonográficas	P	00 30
1220.06.02	Receita de Veiculação de Obras Cinematográficas e Videofonográficas com Fins Comerciais	P	00 30
1922.05.00	Ressarcimento por Operadoras de Seguros Privados de Assistência à Saúde	P	86

RP = Identificador de Resultado Primário (P = Primária e F = Financeira).
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

PORTARIA Nº 180, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, do Decreto Nº 7.445, de 1º de março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 4º da Portaria MP Nº 23, de 1º de março de 2011, resolve:
Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL			R\$ Mil
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	13.540	0	13.540	
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	55.000	0	55.000	
TOTAL		68.540	0	68.540	

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL			R\$ Mil
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	0	13.540	13.540	
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	0	55.000	55.000	
TOTAL		0	68.540	68.540	

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 181, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, do Decreto Nº 7.445, de 1º de março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 4º da Portaria MP Nº 23, de 1º de março de 2011, resolve:
Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho constantes dos Anexos I e II da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL			R\$ Mil
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	4.651	0	4.651	
TOTAL		4.651	0	4.651	

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL			R\$ Mil
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	4.651	0	4.651	
TOTAL		4.651	0	4.651	

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 182, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, incisos I e II e § 1º, do Decreto Nº 7.445, de 1º de março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 4º da Portaria MP Nº 23, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar e ajustar, respectivamente, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, e o detalhamento constante dos Anexos I, II, IV e VII da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL			R\$ Mil
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
26000	Ministério da Educação	25.000	5.500	30.500	
36000	Ministério da Saúde	27.165	0	27.165	
42000	Ministério da Cultura	0	15.000	15.000	
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário	82.000	0	82.000	
53000	Ministério da Integração Nacional	0	23.000	23.000	
TOTAL		134.165	43.500	177.665	

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL			R\$ Mil
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
26000	Ministério da Educação	0	4.500		4.500
TOTAL		0	4.500		4.500

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS, EXCLUSIVE BENEFÍCIOS A SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VII DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL			R\$ Mil
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
36000	Ministério da Saúde	0	8.832		8.832
TOTAL		0	8.832		8.832

* Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO IV

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL			R\$ Mil
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
42000	Ministério da Cultura	15.000	0	15.000	
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário	0	82.000	82.000	
53000	Ministério da Integração Nacional	23.000	0	23.000	
TOTAL		38.000	82.000	120.000	

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.



ANEXO V

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO IV DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL		
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)
26000	Ministério da Educação	0	35.000	35.000
TOTAL		0	35.000	35.000

Fontes: 112 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO VI

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS, EXCLUSIVE BENEFÍCIOS A SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VII DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL		
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)
36000	Ministério da Saúde	35.997	0	35.997
TOTAL		35.997	0	35.997

* Inclui recursos de todas as fontes.

PORTARIA Nº 183, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 55, inciso III, da Lei Nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e Considerando a frustração na arrecadação de recursos oriundos da fonte 06 - Contribuição para o Fundo de Saúde dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal, destinados ao atendimento de despesas com a assistência médica e odontológica devida aos policiais militares e bombeiros militares, e aos seus dependentes; e Considerando a possibilidade de utilização de superávit financeiro de Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2010, para o atendimento das referidas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei Nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXOS

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios										Outras Alterações Orçamentárias
UNIDADE: 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE		VALOR
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica								1.522.796
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 845	0903 00FI	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e seus Dependentes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal								460.000
28 845	0903 00FI 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e seus Dependentes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal								460.000
			S	3	1	90	0	388		460.000
28 845	0903 00FM	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e seus Dependentes da Polícia Militar do Distrito Federal								1.062.796
28 845	0903 00FM 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e seus Dependentes da Polícia Militar do Distrito Federal - No Distrito Federal								1.062.796
			S	3	1	90	0	388		1.062.796
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										1.522.796
TOTAL - GERAL										1.522.796

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios										Outras Alterações Orçamentárias
UNIDADE: 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE		VALOR
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica								1.522.796
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 845	0903 00FI	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e seus Dependentes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal								460.000
28 845	0903 00FI 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e seus Dependentes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal								460.000
			S	3	1	90	0	106		460.000
28 845	0903 00FM	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e seus Dependentes da Polícia Militar do Distrito Federal								1.062.796
28 845	0903 00FM 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e seus Dependentes da Polícia Militar do Distrito Federal - No Distrito Federal								1.062.796
			S	3	1	90	0	106		1.062.796
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										1.522.796
TOTAL - GERAL										1.522.796

PORTARIA Nº 184, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, incisos I e II e § 1º, do Decreto Nº 7.445, de 1º de março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 4º da Portaria MP Nº 23, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar e ajustar, respectivamente, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, e o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA



ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ Mil		
		DISPONÍVEL		
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)
20000	Presidência da República	0	66	66
36000	Ministério da Saúde	0	966.717	966.717
TOTAL		0	966.783	966.783

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ Mil		
		DISPONÍVEL		
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)
20000	Presidência da República	4.836	0	4.836
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.720	121.211	122.931
26000	Ministério da Educação	6.490	41.921	48.411
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	950	750	1.700
30000	Ministério da Justiça	757	5.520	6.277
38000	Ministério do Trabalho e Emprego	13.700	1.150	14.850
42000	Ministério da Cultura	3.750	4.020	7.770
44000	Ministério do Meio Ambiente	850	800	1.650
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.450	17.801	19.251
51000	Ministério do Esporte	8.436	99.018	107.454
52000	Ministério da Defesa	0	41.650	41.650
53000	Ministério da Integração Nacional	1.000	119.907	120.907
54000	Ministério do Turismo	24.761	228.909	253.670
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	500	2.100	2.600
56000	Ministério das Cidades	0	209.226	209.226
58000	Ministério da Pesca e Aquicultura	950	2.650	3.600
TOTAL		70.150	896.633	966.783

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDONIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo o art. 18, inciso II, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1971 e art. 1º, inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010 e Portaria 40, de 18 de março de 2009, de acordo com os elementos que integram os respectivos Processos SPU/RO, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso Gratuita - CDRU, do imóvel da União situado em área urbana, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, do imóvel abaixo descrito, parte integrante do imóvel de propriedade da União adquirido por força do Decreto nº. 58.501/1966, registrado na matrícula nº 1060, no 1º Ofício Registral de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, em nome da União, sob jurisdição da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Rondônia:

I - Imóvel: Lote Urbano nº 0049, Quadra 091, Setor 03, com área de 231,12 m² (duzentos e trinta e um metros quadrado e doze centímetros), localizada na Rua Raimundo Nonato da Silva, nº 694, Bairro Baixa União, Porto Velho/RO se confrontando, Ao Norte com a Rua Raimundo Nonato da Silva; Ao Sul com o Lote 118; A leste com o Lote nº 56 e a Oeste com o Lote nº 42, medindo 7,00m de Frente; 7,00 m de Fundos; 32,90m do Lado Direito e 33,04m do Lado Esquerdo, perfazendo um perímetro de 79,94m, cadastrado com RIP nº 0003.0100197-95, conforme o processo nº 05310.000930/2008-49, de interesse de JESUS OZANA DESMAREST.

Parágrafo Único: Fica o Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Rondônia autorizado a lavrar o contrato, de acordo com o cadastramento da família realizado pela Superintendência juntado aos autos, devendo ser comprovado no processo administrativo aberto para família beneficiária à condição de baixa renda, compreendida como renda mensal familiar inferior a 5 salários mínimos, antes da lavratura dos contratos.

Art. 2º A cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, a que se refere o artigo 1º destina-se à regularização fundiária de interesse social para a garantia do direito constitucional a terra e à moradia de família de baixa renda ocupante do lote urbano que totalizam a área de 231,12m².

Art. 3º Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU/RO, o que deverá estar expresso em cláusula contratual.

Art. 4º O direito real de uso do imóvel da União deve ser exercido de acordo com as condicionantes ambientais definidas pelos órgãos competentes e terá prazo indeterminado, sendo o contrato passível de cancelamento caso ocorra o descumprimento das cláusulas pactuadas com a União Federal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
FERREIRA

PORTARIA Nº 18, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDONIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo o art. 18, inciso II, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1971 e art. 1º, inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010 e Portaria 40, de 18 de março de 2009, de acordo com os elementos que integram os respectivos Processos SPU/RO, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso Gratuita - CDRU, do imóvel da União situado em área urbana, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, do imóvel abaixo descrito, parte integrante do imóvel de propriedade da União adquirido por força do Decreto nº. 58.501/1966, registrado na matrícula nº 1060, no 1º Ofício Registral de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, em nome da União, sob jurisdição da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Rondônia:

I - Imóvel: Lote 035, Quadra 91, Setor 03, com área de 233,10m² (Duzentos e trinta e três metros quadrados e dez centímetros), situada à Rua Raimundo Nonato da Silva, nº 678, Bairro: Baixa União, Porto Velho-Estado/RO se confrontando, Ao Norte com a Rua Raimundo Nonato da Silva; Ao Sul com o Lote 325; A Leste com o Lote 42 e a Oeste com o Lote nº 28, medindo 7,00m de Frente; 7,00m de Fundo; 33,30m do Lado Direito e 33,30m do Lado Esquerdo, perfazendo um perímetro de 80,60m, cadastrado com o RIP nº 0003.0100151-02, conforme o processo nº 05310.000828/2006-81, de interesse de IVO MORTELE.

Parágrafo Único: Fica o Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Rondônia autorizado a lavrar o contrato, de acordo com o cadastramento da família realizado pela Superintendência juntado aos autos, devendo ser comprovado no processo administrativo aberto para família beneficiária à condição de baixa renda, compreendida como renda mensal familiar inferior a 5 salários mínimos, antes da lavratura dos contratos.

Art. 2º A cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, a que se refere o artigo 1º destina-se à regularização fundiária de interesse social para a garantia do direito constitucional a terra e à moradia de família de baixa renda ocupante do lote urbano que totalizam a área de 233,10m².

Art. 3º Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU/RO, o que deverá estar expresso em cláusula contratual.

Art. 4º O direito real de uso do imóvel da União deve ser exercido de acordo com as condicionantes ambientais definidas pelos órgãos competentes e terá prazo indeterminado, sendo o contrato passível de cancelamento caso ocorra o descumprimento das cláusulas pactuadas com a União Federal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
FERREIRA

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDONIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo o art. 18, inciso II, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1971 e art. 1º, inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010 e Portaria 40, de 18 de março de 2009, de acordo com os elementos que integram os respectivos Processos SPU/RO, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso Gratuita - CDRU, do imóvel da União situado em área urbana, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, do imóvel abaixo descrito, parte integrante do imóvel de propriedade da União adquirido por força do Decreto nº. 58.501/1966, registrado na matrícula nº 1060, no 1º Ofício Registral de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, em nome da União, sob jurisdição da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Rondônia:

I - Imóvel: Lote Urbano nº 298, Quadra 146, Setor 01, com área de 312,00m² (trezentos e doze metros quadrados), localizado na Rua Major Amarante nº 2131, Bairro Panair, Porto Velho/RO se confrontando, Ao Norte com o lote 288; Ao Sul com o lote 308; Ao Leste com a Rua Major Amarante e a Oeste com o Porto Graneleiro, medindo 10,40m de frente; 10,40m de fundos; 30,00m do Lado Direito e 30,00m do Lado Esquerdo, perfazendo um perímetro de 80,80m, cadastrado sob o RIP nº 0003.0100060-30, conforme o processo nº 05310.000019/2005-99, de interesse de DEJANE GUIMARAES DOS SANTOS.

Parágrafo Único: Fica o Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Rondônia autorizado a lavrar o contrato, de acordo com o cadastramento da família realizado pela Superintendência juntado aos autos, devendo ser comprovado no processo administrativo aberto para família beneficiária à condição de baixa renda, compreendida como renda mensal familiar inferior a 5 salários mínimos, antes da lavratura do contrato.

Art. 2º A cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso Gratuita - CDRU, a que se refere o artigo 1º destina-se à regularização fundiária de interesse social para a garantia do direito constitucional a terra e à moradia de família de baixa renda ocupante do lote urbano que totalizando a área 312,00m².

Art. 3º Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU/RO, o que deverá estar expresso em cláusula contratual.

Art. 4º O direito real de uso do imóvel da União deve ser exercido de acordo com as condicionantes ambientais definidas pelos órgãos competentes e terá prazo indeterminado, sendo o contrato passível de cancelamento caso ocorra o descumprimento das cláusulas pactuadas com a União Federal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
FERREIRA

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDONIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 18, inciso II, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1971 e art. 1º, inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010 e Portaria 40, de 18 de março de 2009, de acordo com os elementos que integram os respectivos Processos SPU/RO, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso Gratuita - CDRU, do imóvel da União situado em área urbana, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, do imóvel abaixo descrito, parte integrante do imóvel de propriedade da União adquirido por força do Decreto nº. 58.501/1966, registrado na matrícula nº 1060, no 1º Ofício Registral de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, em nome da União, sob jurisdição da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Rondônia:

I - Imóvel: Lote Urbano nº 194, Quadra 151, Setor 01, com área de 300,62m² (trezentos metros quadrados e sessenta e dois centímetros), localizado na Rua Major Amarante nº 2060, Bairro Panair, Porto Velho/RO se confrontando, Ao Norte com os lotes 115 e 205; Ao Sul com a Amazongáz; A Leste com o lote nº 59 e a Oeste com a Rua Major Amarante, medindo 9,83m de frente; 10,03m de fundos; 30,28m do Lado Direito e 30,23m do Lado Esquerdo, perfazendo um perímetro de 80,38m, cadastrado sob o RIP nº 0003.0100216-92, conforme o processo nº 05310.001682/2008-53, de interesse de MARIA HELENA DE MELO VIEIRA.

Parágrafo Único: Fica o Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Rondônia autorizado a lavrar o contrato, de acordo com o cadastramento da família realizado pela Superintendência juntado aos autos, devendo ser comprovado no processo administrativo aberto para família beneficiária à condição de baixa renda, compreendida como renda mensal familiar inferior a 5 salários mínimos, antes da lavratura do contrato.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 12 de dezembro de 2011

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	47747.003096/2008-63	014766213	Diferminas Indústria e Prestação de Serviços Ltda.	MG
2	47747.003097/2008-16	014766221	Diferminas Indústria e Prestação de Serviços Ltda.	MG
3	47747.003102/2008-82	014751658	Diferminas Indústria e Prestação de Serviços Ltda.	MG
4	46245.002045/2006-41	013094416	Transur Transporte Rodoviário Mansur Ltda.	MG
5	46312.002679/2010-39	018112935	Agrisul Agrícola Ltda.	MS
6	46312.001616/2010-65	018112684	Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool	MS
7	46472.017467/2009-80	015938891	Andriello S.A. Indústria e Comércio	SP
8	46262.004807/2009-88	019361688	Ramec Comercial - Comércio, Importação e Exportação de Produtos para Construção Civil Ltda.	SP
9	46262.004808/2009-22	019361696	Ramec Comercial - Comércio, Importação e Exportação de Produtos para Construção Civil Ltda.	SP
10	46262.004819/2009-11	019361718	Ramec Comercial - Comércio, Importação e Exportação de Produtos para Construção Civil Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46205.005953/2010-49	506.390.977	Casa de Saúde Nossa Senhora das Graças S/C	CE
2	46208.002237/2010-80	506.368.947	África Construção e Protenção Ltda.	GO
3	46208.009147/2009-86	506.313.981	Gafisa S.A.	GO
4	46208.002235/2010-91	506.370.569	Grafset Gráfica e Editora Ltda.	GO
5	46239.000666/2004-15	505.378.311	Flexplus Indústria e Comércio Ltda.	MG
6	46222.009330/2003-16	505.253.054	Gasel - Garantia Segurança Especializada S/C Ltda.	PA
7	46294.000971/2009-49	506.320.928	Betta House Comércio de Alimentos Ltda.	PR
8	47533.005010/2008-42	506.181.146	De Bôer, Silva & Cia. Ltda.	PR
9	47533.004161/2008-83	506.146.634	Jorge Rodney Atalla	PR
10	46215.015766/2006-78	505.679.779	Sociedade Universitária Gama Filho	RJ
11	46254.000298/2010-57	506.354.547	Alexandre Quaggio Transportes Ltda.	SP
12	46472.017727/2009-17	506.342.263	Andriello S.A. Indústria e Comércio	SP
13	46258.002549/2009-64	506.297.608	João Pereira Xavier Transportes	SP
14	46473.002178/2009-76	506.212.491	Polipark Estacionamentos e Garagens Ltda.	SP
15	46473.009969/2008-46	506.137.139	Servifarma Indústria Farmacêutica e Serviços Ltda.	SP
16	46374.000127/2009-28	506.266.061	Transporte e Comércio Brecci Ltda.	SP

Art. 2º A cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso Gratuita - CDRU, a que se refere o artigo 1º destina-se à regularização fundiária de interesse social para a garantia do direito constitucional a terra e à moradia de família de baixa renda ocupante do lote urbano que totalizando a área 300,62m².

Art. 3º Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU/RO, o que deverá estar expresso em cláusula contratual.

Art. 4º O direito real de uso do imóvel da União deve ser exercido de acordo com as condicionantes ambientais definidas pelos órgãos competentes e terá prazo indeterminado, sendo o contrato passível de cancelamento caso ocorra o descumprimento das cláusulas pactuadas com a União Federal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 127, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2o, inciso VI, da Portaria nº 200, de 29 de Junho de 2010, art. 1º, VI, da Portaria nº 211, de 28 de Abril de 2010, art. 1o, inciso I, do Decreto no 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04905.006022/2008-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão provisória de uso gratuito para a Prefeitura Municipal de Campinas de imóvel oriundo da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, no município de Campinas localizado na Av. Campos Sales, nº 427, denominado Palácio da Mogiana, que apresenta as seguintes características e confrontações conforme transcrição das matrículas 1088 e 1665 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, estado de São Paulo: Atual Rua Campos Sales, era denominada rua do Bom Jesus, e no lote de terreno nº 2, do quarteirão nº 21 do Cadastro, situada a rua Visconde do rio Branco, esquina das ruas Dr. Campos Sales e General Osório, existe um prédio que recebeu pelo emplacamento de 1929, os n.ºs. 440, 468 e 498, pela primeira rua citada, anteriormente era sem número, imóvel esse, constante da transcrição 4C-54-1.655 e da transcrição n. 1088 - Livro 4B fls. 213, a qual foi desmembrada uma área de 490, 50 mts.2, que mede: 13,22 mts. de frente; do lado direito 37,50 mts. da frente ao fundo; do lado esquerdo 36,25 mts. e fundo 13,20 mts., destinada ao alargamento da rua Doutor Campos Sales. O terreno remanescente do imóvel em apreço, mede: 49,33 mts. da

frente pela rua Visconde do Rio Branco; 37,50 mts. de frente pelo novo alinhamento da avenida Doutor Campos Sales; 42,39 mts. de frente pela rua General Osório; de um lado, partindo do alinhamento daquela avenida 18,30 mts., deflete à direita 2,80 mts., deflete à esquerda até atingir o alinhamento da rua General Osório 29,93 mts. com a área de 1.971,50 mts.2; ambos apresentados no processo nº 04905.006022/2008-14.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se a cessão de uso com aceitação do gravame de restauração do imóvel objeto da Ação Civil Pública nº 0009008-24.2005.403.6105 já prevista no orçamento, com fonte de recursos próprios da Municipalidade através da Dotação Orçamentária, Revitalização do Patrimônio Cultura no 111.000.11110.13.391.2051.1455.01.44.90.51.00.100-000, no município de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 3º A presente cessão provisória é válida até a conclusão do processo de incorporação do imóvel ao Patrimônio da União e sua substituição por instrumento definitivo de destinação;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No despacho de cumprimento da decisão proferida pela 21ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília nos autos nº 2002.34.00.013404-9, publicado no DOU de 05 de dezembro de 2011, nº 232 Seção: 1 Página: 137, de interesse do Sindicato dos Auditores da Receita do Distrito Federal - SINDIFISCO, processo: 46000.010335/2001-26, CNPJ: 05.212.363/0001-04, onde se lê: Arquivar o Pedido de Registro Sindical interposto pelo Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira de Auditoria Fiscal do Tesouro do Distrito Federal-SINAFITE, processo nº 24000.004237/90-85, CNPJ: 32.901.738/0001-16 leia-se Cancelar o Registro Sindical do Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira de Auditoria Fiscal do Tesouro do Distrito Federal - SINAFITE, processo nº 24000.004237/90/85, CNPJ: 32.901.738/0001-16.

1.2Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46778.001553/2007-74	016983998	Italsofa Bahia Ltda.	BA

1.3Pelo não conhecimento por ser intempestivo.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46290.000812/2008-01	016614518	Plastix Indústria, Comércio e Distribuição de Plásticos Ltda.	SC

2) Em apreciação do recurso de ofício.

2.1. - Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47533.000176/2000-15	091853	Indústria de Estofados Liberatti Ltda.	PR
2	46231.000639/2002-42	505.057.808	Arapuã Comercial S.A.	RJ

2.2. - Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46287.000498/2009-99	016500211	Topgran Brazilian Stone Ltda. EPP	ES
2	46208.010090/2009-68	012694126	Faculdade Alvila de Ciências Humanas Ltda.	GO
3	46208.003745/2007-80	012750980	Govidreo Comercial Goiânia de Vidros	GO

2.3. - Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46236.001695/2008-40	014731916	LDC Bionergia S.A.	MG
2	47533.004308/2010-50	023449128	A.A. Bianchi Tortorelli - Confecções	PR
3	46293.004265/2009-86	019734999	Metalurgica Veipa Ltda.	PR
4	47533.002888/2009-15	016132262	Panificadora Vera Cruz Ltda.	PR
5	46330.000031/2009-76	011113600	Pre Escola Jean Piaget Ltda.	PR
6	46317.000418/2006-58	010947388	São João Sudoeste Textil Ltda. ME	PR
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47533.005175/2002-29	705.001.971	Iguacu Celulose S.A.	PR

2) Pelo arquivamento em razão de:

2.1 Incidência da prescrição prevista no art. 1ºA da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46211.003229/98-71		0010820904 AB e F Consultoria Ltda.	MG
2	35116.000764/92-00		300940068 Agroflorestal Sete Lagoas Ltda	MG
3	46211.000559/96-06		22640002 Carlos Roberto Henriques Barroso	MG
4	47447.001525/2001-91		004855183 Casa de Carnes Cristiano Machado Ltda.	MG
5	47747.002379/2001-11		005407702 Cerâmica Caju Ltda.	MG
6	47747.002388/2001-11		005397766 Cerâmica Iracy Ltda.	MG
7	47747.002918/2002-01		007511418 Colégio Cristão Vitron Ltda.	MG
8	46211.016348/97-12		4009550531 Columbia Industrial Mecânica Ltda	MG



9	47747.005103/2001-95	005477131	Condomínio do Edifício Antonio Lobato	MG
10	47747.000907/00-28	001040448	Condomínio do Edifício Fulgencio Bontempo do Amaral	MG
11	46211.018548/99-44	000954039	Conservadora G e E Ltda.	MG
12	46211.019941/96-76	300675641	Construtora Caparaó S/A	MG
13	46211.012654/94-64	128860402	Destilaria Diamante S/A	MG
14	46211.018377/97-91	24988417	DMA Distribuidora Ltda	MG
15	47747.001902/2001-92	005435358	Elber Antonio Moura Paiva	MG
16	46211.012188/96-15	400941037	Empresa Gontijo de Transportes Ltda	MG
17	46211.011795/97-01	247910108	Encol S/A	MG
18	47747.002584/2004-20	010376828	Engeletro Comercial Ltda.	MG
19	47747.002622/2004-44	010370641	Expressa Gula Restaurante e Lanchonete Ltda.	MG
20	47747.001456/2001-16	004872941	Extra Serviços Gerais Ltda.	MG
21	46246.000359/99-08	1164830	Indumental Ind Mecânica e de Estrut Met Ltda	MG
22	47747.003522/2001-92	004853954	Magnum Engenharia Ltda.	MG
23	47747.005273/2001-70	007166141	Maria José Ferreira de Souza	MG
24	47747.000824/2001-17	004895142	Minas Eletro Telecomunicações Ltda.	MG
25	47747.002169/2002-12	007270232	Oficina Pedagógica Recanto Verde S/C Ltda.	MG
26	47747.006096/2002-94	007359268	RKM Construtora Ltda.	MG
27	46211.002132/98-04	400941549	Road Indústria e Construções S/A	MG
28	47747.003956/2001-92	005479401	Roma Sociedade Civil de Ortopedia Ltda.	MG
29	47747.005307/2001-26	005497329	Service Bel Assistência Técnica Ltda.	MG
30	47747.003538/2003-67	007227515	Setra Assessoria Empresarial Ltda.	MG
31	46211.010326/96-86	27650021	Torc Terraplanagem Obras Rodov e Const Ltda	MG
32	46211.003869/98-63	400941567	Torc Terraplanagem Obras Rodov e Const Ltda	MG
33	46211.006385/99-84	947067	Transporte Girassol Ltda	MG
34	46211.013531/98-83	865907	UCJA - União Com Industriais Autônomos	MG
35	46211.000104/97-17	22624104	União Química Farmacêutica Nacional S/A	MG
36	46211.000598/96-50	303143301	Vale do Rio Grande Reflorestamento Ltda	MG
37	46211.000592/96-73	30085208	Vale do Rio Grande Reflorestamento Ltda	MG

3.2 - Incidência da prescrição prevista §1º do art. 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46211.001873/96-06	25267008	Confeitaria e Padaria Primavera Ltda	MG
2	46211.014884/94-95	12970306	Construtora Vianini S.A.	MG
3	46211.010755/94-09	13057324	Construtora Viemon Ltda	MG
4	46211.004165/97-45	264170098	Data Control Com e Serv Infor Ltda	MG
5	46211.003821/98-37	248130225	Enferaçõ Ltda	MG
6	47747.000748/2001-31	5407044	Full Time Serviços Gerais Ltda	MG
7	46211.006237/99-97	873705	Hioldro Brasil Hidráulica e Saneamento Ltda	MG
8	46211.013813/96-73	142301570	Laticínios Sucos e Sorvetes Pap Ltda	MG
9	47747.000638/00-18	1048236	Luciano Villas Boas	MG
10	47747.001906/2001-71	5427924	Mac Donalds Com de Alimentos Ltda	MG
11	46211.004680/99-23	922285	Marcos Saldanha de Carvalho Ltda	MG
12	46211.001192/99-73	912280	Minas 2000 Ltda	MG
13	46211.015047/97-81	249610281	Pampolini e Cia Ltda	MG
14	47747.003042/2001-21	5418186	Produtos Alimentícios Pão de Milho Ltda	MG

3.3 - Anistia com base no art. 9º da Lei 9.872/99.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46211.010013/96-09	0220470055	Panificadora Silva e Cadete Ltda.	MG

3.4- Remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46223.008322/2000-66	04566386	Linforte Limpeza Conservação e Adm. de Mão-de-Obra Ltda.	MA
2	46241.000162/2000-80	938114	Cerâmica Matozinhos Ltda	MG
3	46241.000257/2000-94	938483	Cerâmica Matozinhos Ltda	MG
4	46241.000117/99-10	893544	Depósito de Madeira Paraju Ltda	MG
5	46241.000501/99-68	936324	Etecol - Esc Técnico Contábil Ltda	MG
6	46241.000527/2001-91	5453348	Exapar - Mineração e Exportação de Ardósia Ltda	MG
7	46241.000528/2001-36	5453330	Exapar - Mineração e Exportação de Ardósia Ltda	MG
8	46241.000531/2001-50	5453321	Exapar - Mineração e Exportação de Ardósia Ltda	MG
9	46241.000253/00-33	938459	Geraldo Gonçalves de Oliveira	MG
10	46241.000444/2002-83	7196091	Marina Aparecida da Silva	MG
11	35156.001881/92-05	130220240	Oficina Alves Barbosa Ltda	MG
12	46262.002011/2002-14	08780421	Comércio de Aparelhos Eletrônicos TV Max Ltda.	SP
13	46262.000342/2001-39	04328281	Cremonezzi Contábil	SP
14	46262.00343/2001-83	04328272	Cremonezzi Contábil	SP
15	46262.003050/2002-39	08786160	Douglas Fernandes Navas	SP
16	46262.000276/2001-05	04327551	Drogaria Samurai Ltda. ME	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu o recurso apenas em seu efeito devolutivo e negando-lhe provimento, para manter a interdição.

UF	PROCESSO	EMPRESA	UF
01	46226.003851/2011-21 (46226.003858/2011-43)	Antonio Adélio Tavares da Silva	TO

HÉLIDA ALVES GIRÃO

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 249, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Dá nova redação ao Anexo I da Portaria nº 65, de 28 de abril de 2011, que delega ao Secretário-Executivo competência para conceder diárias, passagens e locomoção aos servidores do Ministério do Turismo, conforme previsto no Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, obedecendo aos limites constantes do Anexo I desta Portaria.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso de suas atribuições, e considerando o estabelecido no Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria MTur nº 65, de 28 de abril de 2011, retificada no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

Limites para execução de despesas com diárias , passagens e locomoção para 2011

UNIDADE ADMINISTRATIVA	ATÉ DEZEMBRO
Gabinete do Ministro	492.367,80
Secretaria Executiva	241.038,40
Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo	492.367,80
Secretaria Nacional de Políticas para o Turismo	772.367,80
Instituto Brasileiro de Turismo	1.348.858,20
TOTAL	3.347.000,00

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO DIAS VIEIRA

PORTARIA Nº 250, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Revoga a alínea "n" e os §§ 1º e 2º do art. 16, da Portaria nº 88, de 10 de dezembro de 2010, que estabelece regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional, com o órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, direta ou indireta, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Revogar a alínea "n" e os §§ 1º e 2º do art. 16, da Portaria nº 88, de 10 de dezembro de 2010.

Art. 2º O disposto nesta Portaria aplica-se ao exame das propostas de convênios em andamento na Secretaria Nacional de Políticas de Turismo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO DIAS VIEIRA

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 278, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 3.000, publicada no DOU de 18 de fevereiro de 2009, e alterações posteriores, e considerando a necessidade de implementar parâmetros e diretrizes para assegurar o cumprimento das políticas institucionais da Agência, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres, grupo para análise e avaliação da metodologia de habilitação das Administradoras de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, com caráter consultivo, vinculado à Diretoria Geral da Agência, com a seguinte competência:

I. Propor a definição e padronização de critérios de instrução processual no que concerne a atividade de habilitação de Administradoras de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, instituída pela Resolução ANTT 3658 de 2011;

Art. 2º O grupo para análise e avaliação da metodologia de habilitação das Administradoras de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete será composto por representantes indicados pelas seguintes unidades organizacionais da Agência:

I. Gabinete do Diretor - GAB

II. Superintendência de Serviços de Carga - SUCAR

III. Superintendência de Marcos Regulatórios - SUREG

§ 1º A Coordenação do grupo para análise e avaliação da metodologia de habilitação das Administradoras de Meio de Pagamento Eletrônico de Fretes será exercida por representante indicado pelo Diretor-Geral.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 220, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor global de R\$ 4.000.000,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 130-A, I, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, combinado com o Art. 29, XXIX, da Resolução CNMP Nº 31, de 1º de setembro de 2008, que aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os termos do § 1º, Art. 57, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011, associado com o art. 4º, inciso I, alínea "a", e § 1º, da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, Lei Orçamentária 2011, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP Nº 6, de 28 de fevereiro de 2011; resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor global de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.



Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXOS

ÓRGÃO: 59000 - Conselho Nacional do Ministério Público									
UNIDADE: 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									Crédito Suplementar
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							4.000.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 8010	Controle da Atuação Administrativa e Financeira do Ministério Público							4.000.000
03 062	0581 8010 0001	Controle da Atuação Administrativa e Financeira do Ministério Público - Nacional							4.000.000
									4.000.000
TOTAL - FISCAL									4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000.000

ÓRGÃO: 59000 - Conselho Nacional do Ministério Público									
UNIDADE: 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									Crédito Suplementar
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							4.000.000
		PROJETOS							
03 122	0581 13NT	Aquisição do Edifício-Sede do Conselho Nacional do Ministério Público							4.000.000
03 122	0581 13NT 0101	Aquisição do Edifício-Sede do Conselho Nacional do Ministério Público - Em Brasília - DF							4.000.000
									4.000.000
TOTAL - FISCAL									4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000.000

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 948 DATA:12/12/2011 HORA:17:19

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001717/2011-30
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Fortaleza/CE
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001672/2011-01
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Patu/RN
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001715/2011-41
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Senhor do Bonfim/BA
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.001679/2011-15
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Brasília/DF
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001677/2011-26
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Fortaleza/CE
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.001676/2011-81
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Porto Velho/RO
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.001716/2011-95
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Salvador/BA
Relator : Alessandro Tramujas Assad

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÕES DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCEDIMENTI DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 0.00.000.001714/2011-04
RELATOR: CONSELHEIRO TITO AMARAL
REQUERENTES: FERNANDA CAROLINA MOURA NÓBREGA E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO LIMINAR

(...) Ante o exposto, indefiro a liminar.
Indefiro, também, o pedido de sigilo quanto aos nomes dos requerentes, uma vez que o procedimento sob análise não se amolda à hipótese prevista no art. 22, § 2º, da Resolução CNMP nº 14/2006.
Encaminhe-se cópia da petição inicial e desta decisão à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará (RICNMP, art. 110), solicitando sejam prestadas informações, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência aos requerentes do teor desta decisão, intimando-os para que façam juntar aos autos cópia integral do edital regulador do certame e do regimento interno do CSMP/CE.

TITO AMARAL
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 0.00.000.001325/2011-71
RELATOR: CONSELHEIRO ADILSON GURGEL DE CASTRO
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO - CCAF
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

(...) Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Controle Administrativo, ante a falta de interesse em seu prosseguimento.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 0.00.000.000894/2010-18
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

(...) Diante do exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, por perda o seu objeto o presente procedimento de controle administrativo, nos termos do artigo 46, inciso X, alíneas "b", do Regimento Interno. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001165/2011-60
RECLAMANTE: JOSÉ HENRIQUE RUFINI VALLADA DOS SANTOS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Decisão: (...) Pelo exposto, opina-se pelo indeferimento liminar da representação, na forma do artigo 74, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
S.M.J.

Brasília/DF, 7 de novembro de 2011
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 10/11, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 1º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000327/2011-42
RECLAMANTE: MARIA APARECIDA MELLO DA SILVA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Decisão: (...) Ex positis, propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o plenário do Conselho, a reclamante e os reclamados.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2011
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 944/956, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
(...) Dê-se ciência à Reclamante, aos Reclamados, à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001471/2011-04
RECLAMANTE: THELMAN MADEIRA DE SOUZA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Desse modo, mostrando-se manifestamente improcedente, opinamos, com fundamento no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 31, I, do RICNMP, pelo arquivamento sumário da RD.

Brasília, 27 de outubro de 2011
LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 5 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 31, I, do RICNMP.
Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.
Publique-se e
Registre-se.

Brasília, 27 de outubro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional



Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 667, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 57, §1º, inciso III, da Lei n.º 12.309, de 9 de agosto de 2010, e a autorização constante no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 6, de 28 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 4.400.000,00(quatro milhões e quatrocentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				VALOR	
		0581		Defesa da Ordem Jurídica				4.400.000	
				ATIVIDADES					
03 301		0581 2004		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes				1.900.000	
03 301		0581 2004 0001		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional				1.900.000	
03 306		0581 2012		Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados				2.500.000	
03 306		0581 2012 0001		Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional				2.500.000	
TOTAL - FISCAL								2.500.000	
TOTAL - SEGURIDADE								1.900.000	
TOTAL - GERAL								4.400.000	

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				VALOR	
		0581		Defesa da Ordem Jurídica				4.400.000	
				ATIVIDADES					
03 062		0581 4264		Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal				4.400.000	
03 062		0581 4264 0001		Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal - Nacional				4.400.000	
TOTAL - FISCAL								4.400.000	
TOTAL - SEGURIDADE								0	
TOTAL - GERAL								4.400.000	

PORTARIA Nº 668, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 57, §1º, inciso III, da Lei n.º 12.309, de 9 de agosto de 2010, e a autorização constante no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 6, de 28 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.229.700,00(hum milhão, duzentos e vinte e nove mil e setecentos reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				VALOR	
		0581		Defesa da Ordem Jurídica				225.000	
				ATIVIDADES					
03 301		0581 2004		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes				150.000	
03 301		0581 2004 0001		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional				150.000	
03 306		0581 2012		Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados				75.000	
03 306		0581 2012 0001		Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional				75.000	
TOTAL - FISCAL								75.000	
TOTAL - SEGURIDADE								150.000	
TOTAL - GERAL								225.000	

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				VALOR	
		0581		Defesa da Ordem Jurídica				22.200	
				ATIVIDADES					
03 306		0581 2012		Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados				22.200	
03 306		0581 2012 0053		Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - No Distrito Federal				22.200	
TOTAL - FISCAL								22.200	
TOTAL - SEGURIDADE								0	
TOTAL - GERAL								22.200	



ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho
ANEXO I

			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							982.500
		ATIVIDADES							
03 301	0581 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							582.500
03 301	0581 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	582.500
03 365	0581 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							100.000
03 365	0581 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	100.000
03 306	0581 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							300.000
03 306	0581 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	300.000
		Servidor beneficiado (unidade): 38							
TOTAL - FISCAL									400.000
TOTAL - SEGURIDADE									582.500
TOTAL - GERAL									982.500

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar
ANEXO II

			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							225.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4263	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar							225.000
03 062	0581 4263 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional	F	3	2	90	0	100	225.000
TOTAL - FISCAL									225.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									225.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							22.200
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4261	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios							22.200
03 062	0581 4261 0053	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	100	22.200
TOTAL - FISCAL									22.200
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									22.200

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho
ANEXO II

			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							982.500
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho							982.500
03 062	0581 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional	F	3	2	90	0	100	982.500
		Parecer elaborado (unidade): 2							
TOTAL - FISCAL									982.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									982.500

PORTARIA Nº 669, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 520 , de 17 de novembro de 2011, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 70, da Lei n.º 12.309, de 09 de agosto de 2010, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro 2011, ficando revogada a Portaria nº 641, de 25 de novembro de 2011, da Procuradora-Geral da República em exercício.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS



ANEXO I

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
LIMITAÇÃO DE EMPENHO

34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL				R\$1,00
	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.110E.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Boa Vista - RR - No Município de Boa Vista - RR		4.4.90.00	100	300.000
03.122.0581.1H30.0101- Construção do Anexo do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Palmas - TO - No Município de Palmas - TO		4.4.90.00	100	500.000
03.122.0581.7Q73.0056 - Reforma e Ampliação de Edifício-Sede da Procuradoria da República - No Município de Natal - RN		3.3.90.00 4.4.90.00	100 100	100.000 800.000
T O T A L				1.700.000

34102 - MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR				R\$1,00
	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.12DN.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ		4.4..90.00	100	2.550.000
T O T A L				2.550.000

34103 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS				R\$1,00
	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.091.0581.2E35.0053 - Ações para a Defesa da Criança e Adolescente - No Distrito Federal		4.4.90.00	100	200.000
03.122.0581.7Q61.0056- Construção de Edifícios-Sedes de Promotoria de Justiça do MPDFT - Em Brazlândia - DF		4.4.90.00	100	200.000
03.122.0581.7Q61.0058- Construção de Edifícios-Sedes de Promotoria de Justiça do MPDFT - Área Administrativa - DF		4.4.90.00	100	100.000
03.122.0581.7Q61.0060- Construção de Edifícios-Sedes de Promotoria de Justiça do MPDFT - Em São Sebastião - DF		4.4.90.00	100	100.000
T O T A L				600.000

34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO				R\$1,00
	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.3E94.0103- Construção de Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho nos Municípios - No Município de Arapiraca - AL		4.4.90.00	100	230.509
03.122.0581.3E94.0111- Construção de Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho nos Municípios - No Município de Cáceres - MT		4.4.90.00	100	150.661
03.122.0581.7E47.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Cuiabá - MT - No Município de Cuiabá - MT		4.4.90.00	100	160.000
03.122.0581.7E49.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Porto Velho - RO - No Município de Porto Velho - RO		4.4.90.00	100	7.846.422
03.122.0581.7Q63.0056- Reforma e Adaptação do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região em Belém - PA - No Município de Belém - PA		4.4.90.00	100	2.400.000
T O T A L				10.787.592

T O T A L G E R A L			15.637.592
---------------------	--	--	------------

ANEXO II

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2011
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	R\$1,00
ATÉ NOVEMBRO	2.651.086.131	808.870.042	
ATÉ DEZEMBRO	2.903.832.576	953.093.337	

Nota: Esta programação contém reabertura de créditos especiais e poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais

PORTARIA Nº 670, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 57, §1.º, inciso III, da Lei n.º 12.309, de 9 de agosto de 2010, e a autorização constante no art. 4.º, inciso I, alínea "a", e § 1.º, da Lei n.º 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 06, de 28 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1.º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS



ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							3.600.000
		PROJETOS							
03 122	0581 11KE	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República em Porto Alegre - RS							2.000.000
03 122	0581 11KE 0101	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República em Porto Alegre - RS - No Município de Porto Alegre - RS							2.000.000
			F	4	2	90	0	100	2.000.000
03 122	0581 12AZ	Construção de Edifício-Sede da Procuradoria da República em Campina Grande - PB							400.000
03 122	0581 12AZ 0101	Construção de Edifício-Sede da Procuradoria da República em Campina Grande - PB - No Município de Campina Grande - PB							400.000
			F	4	2	90	0	100	400.000
03 122	0581 1146	Construção de Edifício-Sede da Procuradoria da República em Caxias do Sul - RS							400.000
03 122	0581 1146 0101	Construção de Edifício-Sede da Procuradoria da República em Caxias do Sul - RS - No Município de Caxias do Sul - RS							400.000
			F	4	2	90	0	100	400.000
03 122	0581 7E53	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em João Pessoa - PB							800.000
03 122	0581 7E53 0101	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em João Pessoa - PB - No Município de João Pessoa - PB							800.000
			F	4	2	90	0	100	800.000
TOTAL - FISCAL									3.600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.600.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							3.600.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4264	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal							3.600.000
03 062	0581 4264 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal - Nacional							1.600.000
			F	3	2	90	0	100	2.000.000
			F	4	2	90	0	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									3.600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.600.000

PORTARIA Nº 671, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 57, §1.º, inciso III, da Lei n.º 12.309, de 9 de agosto de 2010, e a autorização constante no art. 4.º, inciso I, alínea "a", e § 1.º, e art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 06, de 28 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 5.098.000,00 (cinco milhões e noventa e oito mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1.º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							720.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4263	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar							700.000
03 062	0581 4263 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional							700.000
			F	4	2	90	0	100	700.000
		PROJETOS							
03 122	0581 1P81	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar em Fortaleza-CE							20.000
03 122	0581 1P81 0101	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar em Fortaleza-CE - No Município de Fortaleza - CE							20.000
			F	4	2	90	0	100	20.000
TOTAL - FISCAL									720.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									720.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							1.500.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4261	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios							1.500.000
03 062	0581 4261 0053	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal							1.500.000
			F	4	2	90	0	100	1.500.000
TOTAL - FISCAL									1.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.500.000



ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							2.478.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho							2.438.000
03 062	0581 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional	F	4	2	90	0	100	2.438.000
		PROJETOS							
03 122	0581 7Q65	Reforma, Adaptação e Ampliação de Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho							40.000
03 122	0581 7Q65 0056	Reforma, Adaptação e Ampliação de Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho - No Município de Juazeiro - BA	F	4	2	90	0	100	40.000
TOTAL - FISCAL									2.478.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.478.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34105 - Escola Superior do Ministério Público da União									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							400.000
		ATIVIDADES							
03 122	0581 2272	Gestão e Administração do Programa							400.000
03 122	0581 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional	F	4	2	90	0	100	400.000
TOTAL - FISCAL									400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									400.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							720.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4263	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar							720.000
03 062	0581 4263 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional	F	3	2	90	0	100	720.000
TOTAL - FISCAL									720.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									720.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							1.500.000
		ATIVIDADES							
03 128	0581 4091	Capacitação de Recursos Humanos							50.000
03 128	0581 4091 0101	Capacitação de Recursos Humanos - Em Brasília - DF	F	3	2	90	0	100	50.000
03 062	0581 4261	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios							1.450.000
03 062	0581 4261 0053	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	100	1.450.000
TOTAL - FISCAL									1.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.500.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							2.478.000
		ATIVIDADES							
03 131	0581 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							400.000
03 131	0581 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional	F	3	2	90	0	100	400.000
		Materia veiculada (unidade): 53							400.000
03 062	0581 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho							1.300.000
03 062	0581 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.300.000
		PROJETOS							
03 122	0581 7E49	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Porto Velho - RO							778.000
03 122	0581 7E49 0101	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Porto Velho - RO - No Município de Porto Velho - RO	F	4	2	90	0	100	778.000
TOTAL - FISCAL									2.478.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.478.000



ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34105 - Escola Superior do Ministério Público da União									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							400.000
		PROJETOS							
03 122	0581 11EQ	Construção do Centro de Treinamento da Escola Superior do Ministério Público da União							400.000
03 122	0581 11EQ 0101	Construção do Centro de Treinamento da Escola Superior do Ministério Público da União - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100	400.000
TOTAL - FISCAL									400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									400.000

PORTARIA Nº 672, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 57, §1º, inciso III, da Lei n.º 12.309, de 9 de agosto de 2010, e a autorização constante no art. 4º, inciso V, alínea "a" da Lei n.º 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 06, de 28 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei n.º 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 13.890.000 (treze milhões, oitocentos e noventa mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							13.890.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							13.890.000
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	100	13.890.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									13.890.000
TOTAL - GERAL									13.890.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							13.890.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4264	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal							13.890.000
03 062	0581 4264 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal - Nacional	F	1	1	90	0	100	13.890.000
TOTAL - FISCAL									13.890.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.890.000

PORTARIA Nº 673, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 57, §1º, inciso III, da Lei n.º 12.309, de 9 de agosto de 2010, e a autorização constante no art. 4º, inciso V, alínea "a" da Lei n.º 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 06, de 28 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei n.º 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 63.379.000 (sessenta e três milhões, trezentos e setenta e nove mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									Crédito Suplementar
VALOR									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							660.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							660.000
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	100	660.000
TOTAL - FISCAL									1.459.000
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4263	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar							780.000
03 062	0581 4263 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional	F	1	1	90	0	100	780.000
TOTAL - FISCAL									780.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
03 122	0581 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							679.000
03 122	0581 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	679.000
TOTAL - FISCAL									1.459.000
TOTAL - SEGURIDADE									660.000
TOTAL - GERAL									2.119.000



ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							3.590.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							3.590.000	
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	100	3.590.000	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							6.480.000	
		ATIVIDADES								
03 062	0581 4261	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios							6.480.000	
03 062	0581 4261 0053	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal							6.480.000	
			F	1	1	90	0	100	6.480.000	
TOTAL - FISCAL									6.480.000	
TOTAL - SEGURIDADE									3.590.000	
TOTAL - GERAL									10.070.000	

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							980.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							980.000	
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	100	980.000	
0581		Defesa da Ordem Jurídica							50.210.000	
		ATIVIDADES								
03 062	0581 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho							41.210.000	
03 062	0581 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional	F	1	1	90	0	100	41.210.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
03 122	0581 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							9.000.000	
03 122	0581 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	9.000.000	
TOTAL - FISCAL									50.210.000	
TOTAL - SEGURIDADE									980.000	
TOTAL - GERAL									51.190.000	

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E			
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							63.379.000		
		ATIVIDADES									
03 122	0581 20AK	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente da Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Re-estruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações							9.679.000		
03 122	0581 20AK 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente da Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Re-estruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional							9.679.000		
03 062	0581 4264	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal	F	1	0	91	0	100	9.679.000		
03 062	0581 4264 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal - Nacional							9.706.000		
			F	1	1	90	0	100	9.706.000		
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
02 122	0581 0C04	Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo							43.994.000		
02 122	0581 0C04 0001	Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo - Nacional							43.994.000		
			F	1	1	90	0	100	43.994.000		
TOTAL - FISCAL									63.379.000		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									63.379.000		

PORTARIA Nº 674, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 57, §1.º, inciso III, da Lei n.º 12.309, de 9 de agosto de 2010, e a autorização constante no art. 4.º, inciso I, alínea "a", e § 1.º, e art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 06, de 28 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 2.697.146,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, cento e quarenta e seis reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1.º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
0581		Defesa da Ordem Jurídica							2.697.146	
		ATIVIDADES								
03 125	0581 2508	Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei							2.697.146	
03 125	0581 2508 0001	Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei - Nacional							2.697.146	
			F	4	2	90	0	100	623.649	
			F	4	2	90	0	100	2.073.497	
TOTAL - FISCAL									2.697.146	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									2.697.146	



ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica								2.697.146
		ATIVIDADES								
03 125	0581 2508	Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei								623.649
03 125	0581 2508 0001	Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei - Nacional	F	3	2	90	0	100		623.649
										623.649
		PROJETOS								
03 122	0581 1E30	Modernização das Instalações do Ministério Público Federal								1.104.862
03 122	0581 1E30 0001	Modernização das Instalações do Ministério Público Federal - Nacional								1.104.862
		Instalação modernizada (unidade): 1	F	3	2	90	0	100		776.024
			F	4	2	90	0	100		328.838
03 122	0581 3752	Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais								968.635
03 122	0581 3752 0001	Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais - Nacional								968.635
		Procuradoria implantada (unidade): 2	F	3	2	90	0	100		660.657
			F	4	2	90	0	100		307.978
TOTAL - FISCAL										2.697.146
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.697.146

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL
DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições de Procurador dos Direitos do Cidadão, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII; 7º, inciso I, e 11 a 16, todos da Lei Complementar Nº 75/93; nas Resoluções Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e Nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO que:

Foi constatado pelo GT Poluição Por Resíduos Sólidos e Esgoto que muitos municípios não realizam o cadastramento de populações expostas a áreas de risco em razão da contaminação do solo, junto ao Ministério da Saúde. Ao não realizarem o cadastramento, os municípios estão descumprindo a Pactuação Anual da Vigilância da Saúde (PAVS), que vincula as verbas federais repassadas às ações destinadas à saúde dessas populações à identificação e cadastramento das áreas contaminadas;

É da competência federal a fiscalização das ações destinadas a saúde, de modo que a atuação do Ministério Público Federal se justifica pela em caso de ausência de cadastramento, por parte dos municípios desta Subseção Judiciária, das populações expostas a risco de saúde em razão de áreas contaminadas junto ao Ministério da Saúde, eis que este é um requisito indispensável para o repasse de verbas federais para ações de saúde destinadas às populações dessas áreas;

O Procurador dos Direitos do Cidadão, órgão do Ministério Público Federal, a teor do prescrito nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93, tem a atribuição de defesa dos direitos constitucionais do cidadão e garantia de seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público para averiguar a existência de irregularidades no cadastramento, por parte dos Municípios desta Subseção Judiciária, de áreas sujeitas à contaminação junto ao Ministério da Saúde.

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), resultante da conversão do Procedimento Administrativo Nº 1.25.010.000056/2010-09; 2) Seja comunicada esta instauração à PFDC, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/06;

3) A nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, do servidor Ricardo Teixeira de Pelegrini, Técnico Administrativo, matrícula Nº 17.914-1, enquanto permanecer lotado nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 86/06);

4) a expedição de ofício à 8ª Regional de Saúde e ao Instituto Ambiental do Paraná - Escritório Regional de Francisco Beltrão, requisitando informações acerca da existência de áreas contaminadas nos municípios da Subseção e, em caso positivo, requisitando informações a respeito do controle realizado pelo município e sobre o adequado registro da área junto ao Ministério da Saúde (Sistema SISSOLO).

MARCELO GODOY

PORTARIA Nº 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo Nº 1.35.000.000331/2011-30. Assunto: Apurar suposta irregularidade na matrícula de disciplinas isoladas no curso de pós-graduação em nível de Mestrado de Psicologia Social da Universidade Federal de Sergipe - UFS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante, como substituto, junto a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar Nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar Nº 75/1993, elenca entre as funções institucionais do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 39, incisos II e III, da Lei Complementar Nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta e pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), devendo também defender a observância dos princípios constitucionais relativos à educação (Lei Complementar Nº 75/1993 (art. 5º, II, d));

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida com base, entre outras diretrizes, na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I), e no princípio de gestão democrática do ensino público (inciso VI);

Considerando que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante, entre outras garantias, o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (Constituição Federal, art. 208, V);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem, portanto, ser respeitados, inclusive, pelas Universidades Públicas nas seleções para os níveis mais avançados de ensino;

Considerando que, não obstante a Lei nº 9.394/96 conferir às Universidades autonomia administrativa, bem como autonomia didático-científica, não pode tal prerrogativa respaldar a fixação de requisitos desrazoáveis nos processos de seleção promovidos pela Universidade Federal de Sergipe- UFS;

Considerando o conteúdo do presente Procedimento Administrativo, instaurado a partir de denúncia anônima que noticiava possível irregularidade na oferta de disciplinas isoladas para o curso de Mestrado em Psicologia Social da Universidade Federal de Sergipe (UFS), consistente na alegada verificação de divergências entre a relação de disciplinas oferecidas e aquelas cujas vagas foram efetivamente preenchidas, nos termos do resultado divulgado no site da UFS, solicitando a intervenção do MPF

Considerando que, em 25/08/2011, foi realizada, nessa Procuradoria da República em Sergipe, reunião com Coordenador de Pós-Graduação da UFS, na qual se discutiu a necessidade de adoção de critérios mais objetivos de seleção dos candidatos que pretendem se matricular em disciplinas isoladas nos cursos de pós-graduação daquela universidade, restando assentado que a regras da seleção poderiam ser aperfeiçoadas com a reformulação da Resolução Nº 01/2010/CPG, inclusive com o acatamento das sugestões propostas pelo MPF (fls. 38/38-verso);

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 4º, §1º, da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF, com redação dada pela Resolução Nº 106/2010 CSMPF, e art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução Nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo Nº 1.35.000.000331/2011-30, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, registrando-se como seu objeto: "Apuração da existência de possíveis irregularidades no preenchimento das vagas em disciplinas isoladas dos cursos de pós-graduação promovidos pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), tais como a adoção de critérios subjetivos de seleção e a restrição da publicidade do processo seletivo", e como possível responsável: "Universidade Federal de Sergipe";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Cristiany Carla Macedo de Almeida Dias, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução Nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio eletrônico (para o endereço pfdc005@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

**PORTARIA Nº 42, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011**

Referência: Instauração de Inquérito Civil Público. Reclamante: Cícero Medeiros de Lima. Reclamado: Defensoria Pública da União. Ementa: PRDC. Saúde. Serviço público. Fornecimento de vacina imunoterápica específica contra ácaros e poeira ao menor Elifelete Medeiros de Lima. Concessão de medida liminar favorável ao menor descumprida pelos réus. Reclamação de condução deficiente do processo por parte da defensoria pública. Fiscalização da efetividade da prestação de serviço oferecida pela defensoria pública da união em Alagoas ao cidadão.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a-) considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, segundo os quais é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição;

b-) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c-) considerando que a Defensoria Pública há de representar adequadamente em juízo os cidadãos sem recursos que procurem seus serviços, em virtude do disposto no art. 5º, LXXIV e no art. 134 da CF/88;

d-) considerando que o senhor Cícero Medeiros Elias afirmou ao Ministério Público (doc. anexo) que em ação em que seu filho foi representado pela Defensoria Pública, concedeu-se medida liminar determinando ao Estado de Alagoas fornecer imediata e gratuitamente vacina imunoterápica específica contra ácaros e poeira;

e-) considerando que o Sr. Cícero Elias informou ao MP que, passado um ano da decisão, até agora vacina alguma foi entregue;

f-) considerando que o senhor Cícero Medeiros Elias declarou ao MP que ao procurar a defensoria pública esta limitou-se a lhe informar que já foi feito tudo o que era possível e que deveria aguardar ou dirigir-se à vara federal;

g-) considerando que, após se dirigir à Vara Federal, foi novamente encaminhando à Defensoria Pública;

h-) considerando que, no processo em epígrafe, não há manifestação da Defensoria acerca do atraso no cumprimento da determinação judicial,

i-) considerando quem em novembro de 2009, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão foi informada de que a Defensoria Pública da União não atuava em nenhum processo da Justiça do Trabalho em Maceió.

j-) considerando que, em relação às varas do trabalho, o Defensor Público-Geral da União, por meio da Portaria n. 484/2008, o art. 2º, parágrafo quarto, estipulou o seguinte:

§ 4º - Em relação às atribuições da Justiça do Trabalho, como ainda não se tem uma exata dimensão da demanda pela Defensoria Pública da União nesta área, resolve-se desenvolver um Projeto Piloto em Brasília-DF, que, posterior e gradativamente, será estendido a todas as unidades do país nas próximas criações de cargos.

k-) considerando que já se passaram três anos da edição da portaria que dizia que o atendimento para os que necessitassem de representação na Justiça de Trabalho seria feito gradativamente;

l-) considerando que a Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, preveem que "O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos ou coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório".

Resolve:

Instaurar o presente procedimento administrativo, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o fim de: a-) apurar as declarações contidas no termo; e b-) verificar o respeito pela Defensoria Pública da União em Alagoas ao direito previsto no art. 5º, LXXIV, da CF, em especial quanto à atuação nos processos na justiça federal e na justiça do trabalho.

O presente procedimento servirá de preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público Federal e poderá, no prazo de 90 dias, ser convertido em inquérito civil público, arquivado ou servir de base à propositura de ação civil pública, nos moldes estipulados pelas citadas resoluções.

Determinar a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Ordenar ainda que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 6º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Como medida inicial, determino a expedição de ofício à Defensoria Pública da União para que:

a) manifeste-se sobre o termo de declaração;

b) informe se está atuando na Justiça do Trabalho. Caso a resposta seja negativa, deverá a Defensoria apontar o motivo da não atuação. Se positiva, deverá a Defensoria informar em quantos processos atua;

c) informe se está atuando nas execuções fiscais na Justiça Federal. Caso a resposta seja negativa, deverá a Defensoria apontar o motivo da não atuação. Se positiva, deverá a Defensoria informar em quantos processos atua.

d) informe em quantos processos está atuando no Juizado Especial Federal em Maceió, e) informe em quantos processos está atuando no Juizado Especial Federal da subseção Judiciária de União dos Palmares

e) informe se está atuando nos processos criminais nas Varas Federais de Maceió, União dos Palmares e em Arapiraca. Caso a resposta seja negativa, deverá a Defensoria apontar o motivo da não atuação. Se positiva, deverá a Defensoria informar em quantos processos atua em cada um dos três locais.

Concedo o prazo de 10 dias úteis para as respostas.

Determino, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 46, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução Nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.000606/2004-39 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis conflitos agrários entre trabalhadores rurais e fazendeiros, nas proximidades da Vila Del Rey, Município de Carlinda/MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federa (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção das seguintes diligências:

a) reiteração do Ofício Nº 022/2009 (fl. 15) expedido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carlinda, em idêntico prazo;

b) reiteração do Ofício Nº 023/2009 (fl. 16) expedido à Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso, em idêntico prazo.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 48, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, exercendo as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução Nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.000532/2008-64 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais irregularidades na execução do programa Brasil Escolarizado, pertencente ao Ministério da Educação, no Município de Matupá, durante os anos de 2006 e 2007, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federa (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível) observando-se o seguinte ponto:

a) vinculá-lo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, e não à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, uma vez que versa sobre o Programa Brasil Escolarizado;

II - a comunicação à Egrégia PFDC, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção das seguintes diligências:

a) remeta-se o presente procedimento à PFDC, em observância ao disposto no art. 17, § 2º, da Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para homologação do declínio de atribuições quanto à irregularidade constatada no item (O conselho Municipal de Alimentação Escolar não assumiu, na plenitude, todas as atribuições a ele reservadas);

b) no retorno, extraia-se cópia integral do volume principal destes autos e das fls. 02/09 do anexo I e encaminhe-se ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso com atribuição sobre o Município de Matupá/MT, com as cautelas de praxe;

c) após, voltem os autos conclusos para elaboração das ações judiciais pertinentes.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 48, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 1.25.003.004780/2011-73. OBJETO: ATENDIMENTO ESPECIAL AO IDOSO NAS DEPENDÊNCIAS DA ADUANA DA PONTE TANCREDO NEVES . INVESTIGADO: UNIÃO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso I, da Lei 10.471/03 estabelece que o idoso tem direito a "atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população".

CONSIDERANDO que a aduana brasileira localizada na Ponte Tancredo Neves não dispõe de estrutura para realizar o atendimento prioritário aos idosos que transitam de carro entre o Brasil e a Argentina

CONSIDERANDO que para que se possa dar cumprimento à Lei 10.471/03 será preciso promover a adequação física da Aduana Brasileira

Determino:

1) a instauração de inquérito civil, que deverá receber numeração sequencial e crescente.

2) a expedição de ofício ao Chefe da Polícia Federal em Foz do Iguaçu e ao Chefe da Receita Federal em Foz do Iguaçu, recomendando que adotem providências para garantir o atendimento preferencial aos idosos e solicitando que informem, no prazo de 180 dias, as medidas que serão adotadas neste sentido e o prazo de implementação.

Comunique-se à PFDC, nos termos do art.6º, da Resolução 87, do CSMPE.

Publique-se, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMPE.

FERNANDO AMORIM LAVIERI

PORTARIA Nº 50, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 1.25.003.002674/2011-55. OBJETO: DESCUMPRIMENTO DA LEI 8899/94 (PASSE LIVRE PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA). INVESTIGADO: Transporte Coletivo Brasil Ltda

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito "pelos concessionários e permissionários de serviço público federal" (LC 75/93, art.37);

CONSIDERANDO os fatos narrados por ANDRÉ LUIS BARLETTA JURIZATO;

Determino a instauração de inquérito civil, que deverá receber numeração sequencial e crescente.

Oficie-se à empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda, solicitando que se manifeste sobre os fatos narrados na representação.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art.6º, da Resolução 87, do CSMPE.

Publique-se, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMPE.

FERNANDO AMORIM LAVIERI

PORTARIA Nº 56 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC Nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça Informativa Cível de Nº 1.25.002.000233/2011-29 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a ocorrência, em tese, de prestação irregular de serviço de educação de nível superior, na modalidade a distância, por instituição não credenciada pelo MEC, com sede em Cascavel/PR.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Lei 8.625/93, na Lei Nº 7.347/85, na Lei 8.078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais.

Considerando a necessidade de se averiguar os fatos narrados na representação Nº 1.16.000.001552/2011-81 que originou o presente: Converta-se em Inquérito Civil Público com o objeto/objeto de Atuação na dimensão repressiva corretiva: apurar notícia veiculada no site folha.com em 31/03/11 sobre supostas irregularidades em onze estudos científicos publicados entre 2008 e 2010 pelo químico da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Claudio Airoidi, em colaboração com o aluno de pós-graduação da instituição, à época, Denis Guerra. Em tese, teria havido falsificação de imagens de ressonância magnética. O requerente reclama de inércia do MPF que não teria dado a devida atenção à fatos por ele denunciados.

E considerando ademais que somente as alegações que se referem a fatos e somente os fatos que apresentam elementos minimamente realistas, coerentes e suportados por indícios razoáveis podem determinar o processamento administrativo de autoridades, cidadãos ou entidades jurídicas.

Bem como é relevante considerar que as questões de caráter individual, ou outras que não estejam diretamente relacionadas à questão transindividual e pública, fogem à atribuição institucional do Ministério Público e devem ser tratadas por meio de advogado constituído pela parte.

Declaro a publicidade dos presentes autos ante a ausência de elementos que imponham o sigilo legal; sem prejuízo da possibilidade de futura alteração, a depender da incidência de hipótese de sigilo.

Encaminhe-se à PFDC cópia digital deste ato, para as publicações cabíveis (sítio e DOU); bem como à afixação em local público, em papel, neste prédio.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

PORTARIA Nº 75, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pelo Sr. Alencar Deobald da Rosa, em face da Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba, que versa sobre utilização de vacinas com prazo de validade vencido, matéria afeta à saúde;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001111/2011-70 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.001111/2011-70 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 79, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001423/2011-83 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, que sejam reiterados os ofícios 7464 e 7466, devido ao decurso de tempo para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 85, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC Nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de Nº 1.25.002.000631/2011-45 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para analisar o requerimento de reenquadramento no programa Baixa Renda de energia elétrica e de restituição dos valores pagos.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

PORTARIA Nº 85, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

Determino a conversão do Procedimento Administrativo Nº 1.26.005.000067/2011-01 em Inquérito Civil Público a fim de "apurar supostas irregularidades consistentes na prestação do serviço de telefonia móvel pela operadora TIM Nordeste Telecomunicações S/A, no que tange a queda de chamadas e ao bloqueio das ligações em razão de "rede ocupada" ou "rede indisponível" .

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 86, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC Nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de Nº 1.25.002.001989/2011-95 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a ocorrência, em tese, de ato de improbidade administrativa e correlatos cometidos por Agente Penitenciário.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC Nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de Nº 1.25.002.002018/2011-62 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a ocorrência, em tese, de ato de improbidade administrativa e correlatos cometidos por Agentes Penitenciários.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 88 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC Nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de Nº 1.25.002.002026/2011-17 em



INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
para apurar a ocorrência, em tese, de ato de improbidade administrativa e correlatos cometidos por Agente Penitenciário.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC Nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de Nº 1.25.002.002189/2011-91 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
para coletar informações da existência, valoração e atual estado dos veículos apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal nas estradas Federais do Paraná, nos municípios sob atribuição da Procuradoria da República no Município de Cascavel/PR.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC Nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de Nº 1.25.002.002219/2011-60 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
para acompanhamento dos repasses efetuados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE aos municípios afetos à atribuição do Ministério Público Federal em Cascavel.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC Nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de Nº 1.25.002.001521/2010-10 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
para análise do Relatório de Fiscalização Nº 01528 da Controladoria Geral da União.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 92 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC Nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de Nº 1.25.002.002188/2011-47 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
para apurar a ocorrência, em tese, de improbidade administrativa.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, Determino a conversão do Procedimento Administrativo Nº 1.26.005.000097/2011-18 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar supostas irregularidades consistentes na assistência insatisfatória fornecida pelo Centro de Atenção Psicossocial - CAPS em Garanhuns/PE".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 178, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo Nº 1.26.000.001504/2011-46, instaurado para "apurar notícia de irregularidades contidas em representação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO da 1ª Região (fls. 03-06) consistente na carência, no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco, de profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, além da precariedade das condições de trabalho destes profissionais.";

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.26.000.001504/2011-46 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar notícia de irregularidades contidas em representação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO da 1ª Região (fls. 03-06) consistente na carência, no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco, de profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, além da precariedade das condições de trabalho destes profissionais.";

2. Remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMPF).

Como providências instrutórias, determino:

(a) considerando as informações prestadas pelo Ministério da Saúde (fl. 53), o acatamento dos autos na DTCC por 60 (sessenta) dias;

(b) findo esse prazo, caso não apresentados as informações requisitadas, a expedição de novo ofício ao Serviço de Auditoria em Pernambuco.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 191, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, com o objetivo de averiguar as medidas e ajustes adotados pelos estabelecimentos bancários, a fim de atender aos portadores de necessidades especiais, no âmbito da atribuição da Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT, RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo (Nº 1.20.001.000084/2008-99) em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.
Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à PFDC para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução Nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 199, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar o suposto não atendimento das finalidades sociais nos procedimentos de desapropriação da Fazenda Rio Novo I e da Fazenda Grande Galera (ou Rio Novo II), localizadas na área de atribuição desta PRM, RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo (Nº 1.20.001.000148/2008-61) em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.
Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução Nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Superintendente Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no Mato Grosso/MT, solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual o atual estágio dos procedimentos de desapropriação da Fazenda Rio Novo I, processo INCRA Nº 21544.000144/97-77 e da Fazenda Grande Galera (ou Rio Novo II), processo INCRA Nº 21544.000162/97-59, encaminhando a documentação que entender pertinente.

JULIANO BAGGIO GASPERIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 207, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades, a partir de apresentação do Sr. Arlan Martins da Silva, na aplicação da Lei 8.899/94 e Decreto 3.691/00, que asseguram a reserva de assentos a portadores de deficiência física nos coletivos interestaduais, RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo (Nº 1.20.001.000040/2009-40) em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.
Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à PFDC para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução Nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 214, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a conduta incompatível com a advocacia por parte de advogado militante no Município de Cáceres/MT, que teria pressionado e até ameaçado acusado pelo crime de tráfico internacional de drogas, a fim de que assumisse a autoria do delito com exclusividade, inocentando o cliente do referido causídico, RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo (Nº 1.20.001.000060/2008-30) em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.
Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à PFDC para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução Nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Mato Grosso/MT OAB/MT, solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual o desfecho da representação elaborada pelo Ministério Público Federal (encaminhando com o ofício cópia da representação de fls. 44-49) em desfavor do advogado Everaldo Batista Filgueira, solicitando também cópia do procedimento instaurado a partir da referida representação, bem como, informação se o causídico mencionado já foi punido disciplinarmente pelo órgão de classe.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 244, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos contidos nos autos do presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante conversão do procedimento administrativo Nº 1.19.000.000173/2009-47, com o fito de apurar possíveis irregularidades na construção de unidades habitacionais no Projeto de Assentamento Vila Tamandaré, localizado no município de Zé Doca/MA, assim como a adoção das seguintes diligências:

- a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;
- a expedição de ofício ao INCRA, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que informe se as unidades habitacionais que se encontravam pendentes de conclusão foram finalizadas, conforme informado no Ofício/INCRA/SR(12)G/Nº1520/2010 (fls. 32/37), cuja cópia deve seguir em anexo;
- após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 305, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República em cotejo com o artigo 2º da Lei Complementar Nº 75/93, insere-se a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - artigo 127, caput da CF/88;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público Federal de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam à garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 da LC Nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão destina-se à proteção e defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos - tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada, dentre outros;

CONSIDERANDO o teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Ação Civil Pública Nº 2002.71.04.000395-5, proposta pelo Ministério Público Federal, determinou que, no que se refere ao requisito econômico do benefício da LOAS, uma vez constatado que a renda familiar é superior ao parâmetro legal, o INSS deverá examinar se a renda auferida é suficiente para o sustento do postulante e de sua família (considerando despesas com medicação, alimentação, impostos...), ou seja, declarou que a renda superior a ¼ do salário mínimo não é suficiente para determinar o indeferimento, de pronto, do benefício assistencial; quanto à avaliação da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, o acórdão estabeleceu que o INSS deverá analisar as reais condições do requerente, descabendo a aplicação isolada de critérios objetivos pré-fixados para indeferimento de benefícios;

DETERMINA-SE a instauração de Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar se a Agência da Previdência Social de Guaporé, também abrangida pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública Nº 2002.71.04.000395-5, está cumprindo as determinações estabelecidas naqueles autos, para, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Preliminarmente, cumpra-se o despacho datado de 6 de dezembro de 2011.

Com a resposta, retornem conclusos.
Comunique-se à PFDC, em até 10 dias, acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. Nº 87/06).

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 365, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

PR/TO 13613/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO as diversas denúncias que o Ministério Público Federal tem recebido, em todo o país, sobre possíveis problemas no V Exame de Ordem Unificado, 2ª fase, aplicado no dia 4 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO que o Exame da Ordem é regido pelo Provimento Nº 136/2009 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que estabelece normas e diretrizes básicas que devem orientar todos os Exames;

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República no Estado do Tocantins recebeu diversos candidatos inconformados com o prejuízo que tiveram devido erro material nas provas de Direito Constitucional e Direito Penal, sendo estas ratificadas após decorrido considerável lapso temporal do início da prova, sem a devida compensação do tempo ao final do exame;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as possíveis irregularidades no V Exame de Ordem Unificado, 2ª fase, sob a administração da Fundação Getúlio Vargas.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PA 1.36.000.0001061/2011-47, para autuação e cadastro;
- encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
- publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
- seja oficiado à OAB-seccional do Tocantins para que se manifeste a respeito dos fatos;
- seja oficiado a Fundação Getúlio Vargas para que se manifestem a respeito dos fatos;
- designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
- Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 366, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

PR/TO 13625/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO as diversas denúncias que o Ministério Público Federal tem recebido sobre as dificuldades enfrentadas pelos estudantes de Serviço Social para realizarem estágio supervisionado, frente à Resolução CFESS 533/2008;

CONSIDERANDO que o cumprimento integral do estágio supervisionado é pré requisito para os acadêmicos concluírem o curso de Serviço Social;

CONSIDERANDO que esta é uma problemática enfrentada por todos os acadêmicos do curso de Serviço Social para ultimar seu estágio supervisionado obrigatório, em todo território nacional;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as dificuldades enfrentadas pelos estudantes de Serviço Social para realizarem estágio supervisionado, frente à Resolução CFESS 533/2008.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PA 1.36.000.0001057/2011-89, para autuação e cadastro;
- encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
- publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
- seja oficiado o Conselho Federal de Serviço Social para que se manifeste a respeito dos fatos;
- designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
- Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 490, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Inquérito Civil Nº 1.16.000.003993/2011-17

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando que nos fatos narrados na representação dizem respeito a interesses diretamente tutelados pelo Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Peças de Informação: representação da ONCB - Organização Nacional de Cegos do Brasil

Possíveis responsáveis: CESPE

Resumo: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS CONDIÇÕES OFERECIDAS NOS CERTAMES ORGANIZADOS PELO CESPE AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Determina:

1 - A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

2 - A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

3 - O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afiação e publicação, sem prejuízo da comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio eletrônico.

CUMRA-SE.

ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO
MAIA

PORTARIA Nº 553, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar possíveis irregularidades acerca do pagamento de bolsas de estudos pelo CNPq e CAPES.

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo Nº 1.30.012.000383/2011-53, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 555, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando as irregularidades apontadas na Peça de Informação Nº 1.30.001.005687/2011-36, bem como a necessidade de se verificar a correta aplicação, pela Escola Municipal Brasil, dos recursos públicos advindos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados na Peça de Informação Nº 1.30.001.005687/2011-36.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

**PORTARIA Nº 867, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011**

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando que constitui atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão fiscalizar a escorreta implementação da reforma agrária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea h do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando a necessidade de mais informações acerca da efetiva implementação da reforma agrária na área denominada fazenda "Marazul", município de Nova Maringá/MT;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000579/2010-42 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de "fiscalizar a regularidade da implementação da reforma agrária na área denominada fazenda 'Marazul', localizada no município de Nova Maringá/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações do INCRA, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 1.005, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando que a educação - assim como os demais direitos sociais, culturais e econômicos - configura direito fundamental de segunda dimensão (ou geração), caracterizado por engendrar a prerrogativa de cobrança pelo cidadão de prestações positivas do Estado;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando que o Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Mato Grosso constitui autarquia federal (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº11.892/2008), subsidiada com verbas públicas federais;

Considerando que os serviços prestados pelo Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Mato Grosso são de extrema relevância para o desenvolvimento pleno da população mato-grossense, em homenagem aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Considerando os indícios de irregularidades no acesso ao serviço educacional prestado pelo Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Mato Grosso em virtude de equivocada sistemática de exclusão dos candidatos inscritos para vagas reservadas que não conseguem comprovar os requisitos;

Considerando a necessidade de mais diligências (recomendação), permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.000105/2010-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regularidade da execução do sistema de reserva de vagas para egressos de escolas públicas, em especial o direito de concorrência na lista geral daqueles que não comprovem os requisitos editalícios, salvo inequívoca má-fé no momento da inscrição", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que seja expedida recomendação para o Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Mato Grosso, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a recomendação, cópia do despacho ordinatório e desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 1.016, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando que compete à União, diretamente ou mediante autorização/permissão/concessão, explorar os serviços de navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária no país, nos termos da alínea c do inciso XII do artigo 21 da Constituição da República;

Considerando que compete à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) operacionalizar toda atividade de infra-estrutura aeroportuária industrial e comercial atribuída pelo Ministério da Aeronáutica, implantando, administrando, operando e explorando a infra-estrutura aeroportuária, bem como executando ou promovendo a contratação de estudos, planos, projetos, obras e serviços relativos às suas atividades;

Considerando que existem mais de 24.600.256 cidadãos deficientes no país (censo do IBGE de 2000), ou seja, 14,5% da população brasileira, e aproximadamente 300.000 deles vivem no Estado de Mato Grosso;

Considerando ser a dignidade da pessoa humana fundamento da República Federativa do Brasil, implicando a necessária implementação de políticas públicas voltadas à inserção de todas as pessoas na sociedade, inclusive e em especial os deficientes, propiciando a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais;

Considerando que a Constituição Federal reservou especial espaço para os princípios da igualdade (artigo 5º, inciso XXXI do artigo 7º e inciso VIII do artigo 37), da integração social (inciso IV do artigo 203, inciso III do artigo 208, inciso II do §1º e §2º do artigo 227) e da ampla acessibilidade (artigo 244);

Considerando que o princípio da efetiva igualdade torna indispensável que as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida recebam atendimento diferenciado, na medida de sua desigualdade, concretizando o Estado Democrático de Direito pregado pela Lei Maior;

Considerando que a Lei nº7.853/1989 estabelece o necessário apoio às pessoas deficientes, com o objetivo de sua total integração social;

Considerando que a Lei nº10.048/2000 concede prioridade de atendimento aos deficientes, idosos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo;

Considerando que a Lei nº10.098/2000 estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Considerando que os Decretos nº914/1993 e nº3.298/1999 (regulamentadores da Lei nº7.853/1989) dispõem sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

Considerando que a política nacional para integração das pessoas com deficiência tem como princípios: a) o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar-lhes a plena integração no contexto socioeconômico e cultural; b) estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que lhes assegurem o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico; c) respeito a essas pessoas, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade;

Considerando que o artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impõe ao Brasil, assim como àqueles que atuam em seu nome (empresas públicas), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº186, de 9 de julho de 2008:

"1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho;

(...)

2. Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:

a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;" - grifo próprio;

Considerando que a situação de desrespeito às normas constitucionais acerca da ampla acessibilidade aos serviços públicos concedidos e da isonomia não se revele individual, abarcando toda a coletividade de pessoas com mobilidade reduzida, deficientes e idosos que utilizam as instalações do Aeroporto Internacional Marechal Rondon;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000530/2010-90 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar as condições de acessibilidade no Aeroporto Internacional Marechal Rondon na infraestrutura aeroportuária (estacionamentos, calçadas, salas, lojas, elevadores, balcões de empresas aéreas, etc.) e nos serviços ofertados", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO), conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 1.023, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e proteção aos princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana;

CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SESSÃO: 123 DATA: 09/12/2011 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo : 1.33.008.000319/2011-20
Assunto : RECURSO
Origem : PRM/ITAJAÍ/SC
Relator(a) : Cons. EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
Interessado(s) : Sr. Miguel Murad Varella

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Presidente do Conselho

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 227ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2011

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, a partir das 14h30, na sede da Procuradoria-Geral da República, Bloco B, sala 307 - Brasília/DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F., reuniu-se, em sua 227.ª Sessão Ordinária com a presença do Dr. Wagner de Castro Mathias Netto (coordenador) e da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre (membro) deste Colegiado. Ausência justificada do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Foram objeto de deliberações: 1) PROCESSO Nº: 1.15.000.001564/2011-42. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Universidade Federal do Ceará - UFCE. Servidor aposentado. Empréstimos consignados. Descontos supostamente indevidos. Feito arquivado na origem sob o fundamento de interesse individual. Necessário verificar se tais descontos estão sendo efetuados com a autorização expressa do servidor ou se constituem uma fraude, como sugere a representação. Voto pela devolução dos autos à origem, para a adoção das medidas cabíveis, observado o princípio da independência funcional, acaso invocado. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 2) PROCESSO Nº: 1.16.000.003173/2011-25. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Cidadania. Decreto nº 3.289/1999, posteriormente alterado pelo Decreto nº 5.296/2004. Interpretação supostamente equivocada do art. 4º, II. Inobservância. Alegação de que não estaria sendo utilizado o critério de aferição da média de perda auditiva em determinadas frequências de som pelas bancas examinadoras de concursos. Possível obstáculo à integração social e profissional das pessoas portadoras de necessidades especiais. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC. Voto pela remessa dos autos à PFDC. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 3) PROCESSO Nº: 1.22.014.000118/2011-27. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Possível prática do crime de pedofilia. Utilização de símbolos (signos) para identificação mútua na rede mundial de computadores. Semelhança com signos de uso público em ações de marketing e publicidade. Combate à pedofilia. Matéria inserida nas atribuições da 2ª CCR. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR para exercício de atribuição revisional. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 4) PROCESSO Nº: 1.34.010.000837/2004-38. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Reservatórios de água de Volta Grande, Igarapava e Jaguará. Teste de toxicidade. Detectada a presença de cianobactérias. Água imprópria para consumo. Ausência de diligências. Matéria afeta às atribuições da 3ª CCR. Homologação que se insere mais adequadamente na esfera de atribuição daquele Colegiado. Voto pela remessa à 3ª CCR. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 5) PROCESSO Nº: 1.34.006.000423/2010-16. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Inquérito Civil Público. Delegacia da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Suposta tentativa de impedir lavratura de auto de prisão em desfavor de parentes de Deputado Estadual que teriam tentado levar ilegalmente para Dubai a quantia de R\$ 160.000,00. Possível auto de improbidade administrativa. Matéria afeta às atribuições da 5ª CCR. Voto pela remessa à 5ª CCR para exercício de sua atribuição revisional. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 6) PROCESSO Nº: 1.22.005.000243/2010-65. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Dever de sigilo do servidor público federal sobre assunto da repartição. Art. 116, VIII, da Lei 8.112/1990. Alegada afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Publicidade). Eventual Propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Atribuição do Procurador-Geral da República (CF, arts. 103, VI e 129, IV). Voto pela remessa ao Exmo. Procurador-Geral da República, para providências que entender pertinentes. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 7) PROCESSO Nº: 1.28.000.000445/2011-14. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Aeronáutica. Militar. Condenado. Preso na Base Aérea de Natal. Alegada ausência de permissão para tratamento médico e visitas íntimas. Alegação de Assédio Moral e Constrangimento Ilegal. Preso sob custódia do juízo estadual da execução penal, ao qual compete apreciar os pleitos do condenado referentes à execução penal (art. 66, VI da Lei 7.210/84). O Ministério Público Estadual já tomou conhecimento dos fatos e já requereu a transferência do preso para o sistema prisional comum. Arquivamento mantido pelos seus próprios fundamentos. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 8) PROCESSO Nº: 1.26.000.000193/2011-06. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Universidade Federal de Pernambuco. Edital nº 130/2010. Cargo de Pro-

Considerando que a Constituição Federal reserva especial espaço para os princípios da igualdade (artigo 5º, inciso XXXI do artigo 7º e inciso VIII do artigo 37), da integração social (inciso IV do artigo 203, inciso III do artigo 208, inciso II do §1º e §2º do artigo 227) e da ampla acessibilidade (artigo 244);

Considerando que o princípio da efetiva igualdade somente será obtido por meio de atendimento diferenciado para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, concretizando o referido Estado Democrático de Direito;

Considerando a necessidade de atendimento pelo Ministério Público Federal, como guardião do ordenamento jurídico e do regime democrático, de todas as normas que determinam ampla acessibilidade aos seus serviços;

Considerando, ainda, as determinações contidas nas Leis nº7.853/1989, nº10.048/2000, nº10.098/2000, nº10.436/2002, nº11.126/2005, nos Decretos nº3.298/1999, nº3.956/2001, nº5.296/2004, nº5.296/2004, nº5.626/2005, nº5.904/2006 e nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (14.022/1997, 14.273/1999, 14.021/2005 e 15.320/2005), que definem critérios para aumento da acessibilidade das instituições públicas e locais de uso coletivo;

Por derradeiro, considerando a necessidade de mais diligências para uma prudente atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em defesa de interesses indisponíveis;

Resolve converter o procedimento administrativo nº1.20.000.000722/2010-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO como o escopo de "divulgar a Cartilha de Acessibilidade" elaborada pela Agência Nacional de Transporte Terrestres e os cartazes elaborados pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Mato Grosso do Sul, fomentando a conscientização social sobre o direito/dever de acessibilidade nos serviços públicos de transporte coletivo terrestre de passageiros no estado de Mato Grosso", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 1.024, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando que constitui atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão fiscalizar a escorreita implementação da reforma agrária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea h do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando a necessidade de mais informações acerca das áreas denominadas de fazendas Formosa, Aricá III e Taquarussú, localizadas no município de Cuiabá/MT, em especial se de propriedade da União;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.001100/2010-95 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de "acompanhar a reforma agrária nas áreas denominadas de fazendas Formosa, Aricá III e Taquarussú, localizadas no município de Cuiabá/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações do INCRA, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

fessor Titular do Departamento de Ciências - Área/Subárea de Ciências Contábeis. Possível favorecimento a candidatos que já tenham exercido atividades na UFPE. Irregularidade apurada. Expedição de recomendações. Regularização da situação. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 9) PROCESSO Nº: 1.22.011.000115/2011-13. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso Público. Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM. Cargo de Professor de Ensino Superior do Curso de Zootecnia. Edital nº 105, de 19/08/2011. Exigência de formação em Zootecnia e Doutorado na mesma área para o exercício do cargo. Exclusão de agrônomos e veterinários. Alegado desrespeito à Lei nº 5.550/68. Exigência que se insere na autonomia administrativa da UFVJM. Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Irregularidade não configurada. Precedente deste Colegiado. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 10) PROCESSO Nº: 1.22.014.000034/2011-93. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso. CF - art. 37. 1. TAC entre o MPF, o Comando Aéreo Regional de Belém - COMAR e a Ação Social Nossa Senhora do Loreto de Belém: para a progressiva demissão dos professores contratados sem concurso. 2. Inquérito Civil Público sobre a notícia de reconhecimento pela Justiça do Trabalho da existência de vínculo empregatício entre o professor Valton Gonçalves da Silva e a Escola, entre 01.09.2006 e 30.06.2007, posteriormente à assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (dezembro/2004 - fls. 1009/1013); 2.1. Fato isolado. Vínculo já desconstituído. 3. Demonstrada a demissão de 144 (cento e quarenta e quatro) professores, em cumprimento do TAC. Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 99) PROCESSO Nº: 1.28.000.000509/2010-04. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional e Infraconstitucional. Administração Pública. Departamento de Polícia Federal. Detentores de Cargos de Chefia. Ligações Telefônicas Particulares. Instrução Normativa nº 25/2010-DG/DPF. Necessidade de Ressarcimento. Previsão Expressa. Ausência. CF - art. 37, caput. Instrução Normativa nº 25/2010-DG/DPF - Art. 19. 1. Ressarcimento por uso telefone para ligações particulares - por ocupantes de cargos de chefia. 2. Recomendação do MPF nº 003/2011 - RSCF-MPF/RN. 3. Recomendação acatada. Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 100) PROCESSO Nº: 1.23.000.000615/2011-47. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Contribuição Sindical. Servidores Federais. Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá - SINDJUF PA/AP. CF - art. 8, IV. CLT - art. 578. Instrução Normativa nº 01/MTE. 1. Contribuição Sindical prevista no art. 578 da CLT. 2. Legalidade da Instrução Normativa nº 01/2008 - MTE. 3. Fundamento Constitucional - art. 8º, IV. 4. Precedente 1ª CCR (PA nº 1.35.000.001052/2008-98). Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 101) PROCESSO Nº: 1.17.003.000038/2011-61. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. BR- 101 Norte/ES. Manifestações Populares. Direito de Reunião / Direito

suposta ilegalidade nos serviços de radiofusão que estariam sendo utilizados para satisfação de interesse próprio, político e eleitoral de Parlamentares, além da existência de parlamentares na posição de concessionários diretos de rádio e TV, em suposta infringência ao art. 54, I da CF. 4. Questão judicializada sobre violação dos Princípios constitucionais da Impessoalidade e da Moralidade na Justiça Federal do Distrito Federal (indicadas). 5. Grupo de Trabalho na PFDC - noticiado na Promoção de Arquivamento. 6. Homologação quanto ao Item I; quanto aos Itens 2 e 3, englobados nas ACvP apontadas. Pela parcial Homologação do Arquivamento; com remessa à PFDC. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 168) PROCESSO Nº: 1.22.014.000157/2010-43. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Promoção de Arquivamento / Recurso. Constitucional. Infraconstitucional. Processo Seletivo. Universidade Federal de Lavras - UFLA. Edital PRPG/UFLA nº 04/2010. Pós-Graduação. Mestrado. Discriminação em Razão da Idade. Processo Administrativo (recurso). Processo de Seleção (área de pesquisa - linha inovação). Prosseguimento do PA (Processo Seletivo) (Cartas de Referência / Entrevista). CF - art. 37, caput. Promoção de Arquivamento. 1. Procedimento cindido, conforme fls. 551/552: 1.1. Sobre exigência de apresentação de CARTAS DE REFERÊNCIA e a realização de ENTREVISTA em processos seletivos para a pós-graduação da Universidade Federal de Lavras: instaurado procedimento autônomo para apuração dos aspectos. 2. Hipótese sobre Processo Seletivo supostamente discriminatório realizado pela Universidade Federal de Lavras - UFLA para seleção de candidatos a pós-graduação, por estar barrando pessoas que atuam com o hemisfério direito do cérebro e por idade; 2.1. Pretensão de ingressar no Mestrado de Administração, com Bolsa - em 2011 - na UFLA; 3. Após a apreciação - com a Promoção de Arquivamento - foram encaminhadas peças: 3.1. de 05/08/2011 - documentação de fls. 402/403 e seguintes; 3.2. de 27/9/2011 - documentação de fl. 436 e seguintes; 4. A Promoção de Arquivamento, considerando, conclusivamente: "a) existir margem discricionária da Universidade na formatação do processo seletivo, que é chancelada pela norma constitucional que garante autonomia àquela instituição na condução de assuntos didáticos e científicos; b) a intangibilidade do núcleo de mérito pelo Poder Judiciário (e pelo Ministério Público), salvo em situações de flagrante desproporção ou de desvio de finalidade, ausentes na espécie; c) a pertinência entre as habilidades exigidas no Teste ANPAD e aquelas a serem exploradas e demandadas nas atividades de investigação científica em programas de mestrado; d) ausência de discriminação de alunos de escolas públicas ao se exigir, como requisito para acesso ao programa de pós-graduação, a competência em idioma estrangeiro, consideradas as características e os fins desses programas; e) que o representante, contrariamente ao que



alega, atendeu ao requisito de rendimento no Teste ANPAD que diz ser discriminatório, aspecto revelador de que a noção de dominância cerebral, vista por si, não impõe uma capitis diminutio do indivíduo no êxito naquele exame; f) que a noção de dominância cerebral, em última análise traduzível em marcas características de cada indivíduo quanto às diferentes habilidades intelectuais e aptidões pessoais e profissionais, ainda que poss ser indutora de desigualdades fáticas, não autoriza tratamento juridicamente antiisonômico; g) não ser desarrazoada a avaliação da banca examinadora de que o projeto de pesquisa do representante soava inadequado à linha de pesquisa estabelecida pela Universidade Federal de Lavras; h) inexistirem elementos aptos a demonstrar a discriminação ao representante, por ser idoso, no processo avaliatório a que submetido; e i) a observância, pela Universidade Federal de Lavras, quanto ao devido processo legal administrativo". 5. Sobre o teste ANPAD (Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Administração): REQUERENTE foi APROVADO. 5.1. Teste criado em 1987 para avaliar proficiência em Língua Portuguesa, Língua Estrangeira (Inglês), capacidade de raciocínio lógico, qualitativo e analítico (para Curso de Administração, Ciências Contábeis e Economia); 5.1. Teste fundamentado no TOEFL (para exames de proficiência em Língua Estrangeira) e no GMAT (para exame de habilidades e conhecimentos adquiridos ao longo da vida não atrelados às capacidades desenvolvidas única e exclusivamente por egressos). RECURSO. 1. Sobre o Processo Administrativo - especificamente, prazo para Sustentação Oral em Recurso - não se assemelha exíguo, verificando-se os prazos regimentais para Sustentações Oraís pelas Partes (em regra, 15' (quinze minutos)) (RI/STF - art. 132 (nas Turmas, o prazo de 15' (quinze minutos)); art. 245, V (no Plenário, para Ação Penal Originário - prazo de 01 (uma) hora)) (RI/STJ - art. 160 (na Corte Especial, Seção, Turmas, o prazo de 15' (quinze minutos))). 2. Sobre Processo Seletivo - prossegue o PA - quanto aos aspectos extrínsecos da própria Seleção (sendo de se assinalar já destacada a questão das ENTREVISTAS e Cartas de Referência). 3. Sobre Processo Seletivo - autonomia didático-científica para análise do Projeto de Pesquisa; 3.1. Não possível apreciar o aspecto de enquadramento pela Universidade do Projeto de Pesquisa "de Capacitação Relacional e Atucional dos Graduandos" - para admitir por "FIM" o Combate ao Estresse Organizacional e "POR MEIO" a Capacitação Relacional e Atucional dos Graduandos. 4. Sobre Discriminação por Idade: análise do aspecto pela PFDC (inclusive, verifica-se matéria relacionada com ENTREVISTA (questão cindida para análise em Procedimento autônomo)). Pela parcial Homologação do Arquivamento; com remessa à PFDC, conforme requerido pelo Procurador da República oficante. Pelo parcial conhecimento e não provimento do Recurso. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 169) PROCESSO Nº: 1.34.001.009130/2009-19. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Promoção de Arquivamento / Recurso. Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Qualidade. Prestação Contínua de Serviços Financeiros. Processo na Ouvidoria do Ministério da Fazenda e na Receita Federal em Osasco/SP. Informações Fiscais Prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Supressão de Valor não Retificado pela Instituição Financeira. Conglomerado Itaú-Unibanco. Ato de Concentração. Segurança de Informações Cadastrais. Informações Cadastrais Sujeitas a Sigilo Bancário. CF - art. 37, caput. Lei nº 9.649/1998. Lei nº 8.137/90 - art. 1º. Decreto nº 99.244/1990. AUTOS REMETIDOS DA 3ª CCR: por não se tratar de providência de caráter consumerista. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO: 1. Processo no âmbito da Secretaria da Receita Federal em Osasco/SP e na Ouvidoria do Ministério da Fazenda; 1.1. Questão sobre supressão de valor de R\$ 5.000,00 em informe pessoa física. 2. Insuficiência de documentação Fiscal e Contábil - Bancos Itaú e Unibanco, esclarecimento após a Concentração pelo Unibanco. 3. Averiguação do Processo nº 08012.011303/2008-96 - Reclamação tida por não relacionada ao Processo de Fusão ou ato de Concentração dos Bancos Itaú/ Unibanco. RECURSO: 1. Dificuldade de acesso ao MPF - de agosto / outubro de 2009. 2. Itens 1 a 6 da promoção de Arquivamento: sem referência a "evidências" e a "documentos", indicando alterações em documento emitidos pela "UNICARD" e a "ITAUCARD". 3. Receita Federal não oficiada. 4. O HC (cit.) serve, tanto para "omissão de informações em informes fiscais", como para indícios em desfavor da gestão de um dos conglomerados mencionados. 5. Caráter sistêmico das distorções (cit.). 6. Pessoas Jurídicas não oferecendo respostas condizentes. 7. Divergência quanto ao Item 8, no aspecto rearranjo do Conglomerado (como o processo). ATUAÇÃO DO MPF: 1. Não tem o MPF função correicional, para verificar a regularidade das providências no âmbito da Administração Pública. 2. Podendo - não obstante - requerer informações aos órgãos administrativos sobre o processamento dos pedidos formulados o que se insere no âmbito da fiscalização da Administração Pública no que tange à Qualidade na Prestação do Serviço Público. 3. Processo na Ouvidoria Ministério da Fazenda, cujo deslinde não consta nos autos. Necessidade de complementação de elementos, para viabilizar possível ingresso no Poder Judiciário para postulação de caráter individual. Pela parcial Homologação do Arquivamento; com remessa à 2ª CCR. Prejudicada a análise do Recurso. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 170) PROCESSO Nº: 1.23.000.001629/2008-82. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Universidade Federal do Pará. Numa (Núcleo de Meio Ambiente da Universidade Federal do Pará) em Parceria com a Bolsa Amazônia e Convênio (SEBRAE/PA e ONG Bolsa Amazônia). Processo de Seleção de Mestrado de Caráter Profissional. Programa de Pós Graduação em Gestão dos Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia (Seleção 2008). Parceria ONG Bolsa Amazônia. Convênio do SEBRAE/PA com a ONG. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre processo de seleção do Curso de Mestrado da Universidade Federal do Pará em parceria com a ONG Bolsa Amazônia, bem como irregularidades em Convênio celebrado entre o SEBRAE/PA com a referida ONG. 2. Esclarecimentos prestados: 2.1. Excluídos os fatos narrados págs. 2,3,4,5 e 6 - sendo informado não participar a Universidade de pro-

grama de pós-graduação em gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia (vide fls.26/30) do Convênio Bolsa Amazônia - SEBRAE/PA para avaliação diagnóstica das APL's (Associações Produtivas Locais). Não dizem respeito ao PPGEDAM/ NUMA / UFPA. 2.2. Convênio nº 06/007 (expirado em 31/12/2007) - inconformidades CGU- Nota técnica AUDI nº 02/2008, de 27/03/2008. 2.2.1. Matéria a ser apreciada pela 5ª CCR. 3. Ausência de irregularidades. Pela parcial Homologação do Arquivamento, com remessa à 5ªCCR. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 171) PROCESSO Nº: 1.26.000.001084/2011-06. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Educação. Faculdade Joaquim Nabuco (Instituição Particular de Ensino Superior) - Unidade Recife (Mantenedora ser Educacional S/A). Disciplina Administração de Materiais. Correção de Provas. Indicação das respostas para erros específicos (ausência de fundamentação) alto índice de notas inferiores à média 7,0. CF - art. 109, I. 1. Em princípio, ao Ministério Público Estadual a análise da questão. 2. Possibilidade de o MPF analisá-la desde e enquanto há Política Nacional de Educação, cujos princípios devem ser regidos, entre outros, pelos previstos no art. 206, da CF; 2.1. Questão possivelmente relacionada com a fiscalização de Instituições de Ensino a cargo do Ministério da Educação. 3. Sobre correção de provas de disciplina em Instituição Particular de Ensino Superior - Faculdade Joaquim Nabuco / Unidade Recife (Mantenedora Ser Educacional S/A - pessoa jurídica de direito privado): competência do MPE. 4. Correção de provas: viabilizada por meio de requerimento específico. 5. Matéria Prejudicada: provas efetivamente objeto de correção pelo Professor; 6. Ausência de indicação das respostas aos erros específicos. Pela parcial Homologação do Arquivamento, com remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 172) PROCESSO Nº: 1.34.012.000025/2011-00. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional Infraconstitucional. Procuradoria do Trabalho (MPT). Denúncia do Interessado. Audiência Realizada com Representante Ministerial. Alegado Respeito (impaciência, indelicadeza e rigidez). CF - art. 37, caput. LC nº 75/93. 1. Declarações (fls.10/12). 2. Atribuição da Corregedoria do MPT (LC nº 75/93, art. 104). Pela remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (MPT). Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 173) PROCESSO Nº: 1.28.000.000291/2011-61. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Recurso ao Conselho Institucional. Contra Decisão da 1ª CCR. Atuação do Ministério Público Federal (Eventual irregularidade na concessão do FIES). CF - art. 109, I. 1. Em Juízo de Retratção - conhecimento do Recurso como Embargos de Declaração. 2. Como Embargos de Declaração, pelo parcial provimento, sem alteração do resultado da Decisão recorrida; 2.1. Em nome das Garantias Institucionais: - a fundamentação com a indicação da CF - art. 127, § 1º enseja a possibilidade de opção pelo Órgão do Ministério Público de - em nome da Independência Funcional - requerer a redistribuição dos autos a outro Órgão da Instituição ou, convencendo -se do pronunciamiento da Câmara, modificar seu anterior posicionamento - usando do Princípio da Unidade; em qualquer situação em que não possa adotar a orientação da Câmara requerer a aplicação do Princípio da Indivisibilidade (com redistribuição dos autos); 2.2. Ao considerar o Banco do Brasil como agente delegado da União - adotada a orientação segundo a qual como agente delegado da União deve ser acionado "perante o Juízo da Autoridade Delegante" - perante o foro da União. 2.3. Como Agente Operador e Administrador dos ativos com dotações orçamentais consignadas ao Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de natureza contábil, a observância do Princípio de Acesso à Educação firma a competência; 2.3.1. Com tais Receitas Orçamentais consignadas ao Ministério da Educação - entre outras - , compondo o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (art. 2º da Lei nº 10.060 / 2001): a efetividade do acesso à Educação é matéria de competência federal; 2.4. Os débitos contra o Fundo são inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que fixa a competência federal; 2.5. Se a situação concreta não se situa no âmbito de cobrança de Dívida Ativa - a questão relacionada a admissão de financiamento com garantias não refoge à mesma competência federal - independentemente de o Agente Financeiro ser ou não pessoa jurídica sujeita à competência federal; 2.6. A Decisão, além de se referir à competência da Justiça Federal - arrolou Precedentes arrolados - e se referiu a Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal; 2.6.1. A despeito de inclusão dos julgados na Intranet - solicitasse à Secretaria da 1ª CCR a juntada dos Precedentes a que se refere o julgado; 2.6.2. Precedentes em sintonia com a questão como solvido pela 1ª CCR; 2.7. Quanto à indicação de outro Órgão para execução de providência: não sendo possível sempre indicar Membro para atuar - em face de Decisões - cumpre em nome do Princípio da Economia Processual aguardar resolução no âmbito originário - eventualmente não sendo possível oficiar a 1ª CCR. 1. Em Juízo de Retratção, pelo conhecimento do Recurso como Embargos de Declaração para lhe dar parcial provimento sem modificação da conclusão do Julgado - com Remessa ao Conselho Institucional. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 174) PROCESSO Nº: 1.22.007.000018/2011-90. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Promoção de Arquivamento / Recurso. Infraconstitucional. Constitucional. Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL. Terceirização Irregular. Conduta que estaria a caracterizar, em tese, atos de improbidade administrativa. CF - art. 37, caput. Lei nº 8.429/92. 1. Trata-se de supostas terceirizações irregulares que estariam sendo praticadas pela Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL. 2. Conduta que estaria a caracterizar, em tese, Ato de Improbidade Administrativa: matéria afeta às atribuições da 5ª CCR. Pelo não conhecimento, com remessa à 5ª CCR. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 175) PROCESSO Nº: 1.10.000.000035/2011-16. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Irregularidades Trabalhistas. Crimes contra a Organização do Trabalho. Matéria Criminal. 1. Hipótese sobre possível cometi-

mento de Crimes contra a Organização do Trabalho. 2. Matéria afeta às atribuições da 2ª CCR. Pelo não conhecimento; com remessa dos autos à 2ª CCR. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 176) PROCESSO Nº: 1.16.000.001036/2007-70. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Retorno de Autos. Promoção de Arquivamento / Recurso (na parte de pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade). Constitucional e Infraconstitucional. Autos Remetidos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) em face do Recurso suscitando Inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 239 / 92, com a nova redação dada pela Lei nº 953 / 95 (regulamentada pelo Decreto nº 17.161/96). Análise de parte remanescente do pedido (referente à Inconstitucionalidade de Lei Distrital (nº 239 / 92, com red. da Lei nº 953 / 95) Serviço Público. Poder de Polícia. Fiscalização de Transporte Rodoviário. CF - art. 22, XI; IX. Lei Distrital nº 239/1992 (red. da Lei nº 953/95). Lei nº 10.233/2001, art. 20, II, e art. 22, III. Lei nº 9.503/97, art. 23, III, e art. 231, VIII. 1. Autos encaminhados à 1ª CCR pela PFDC: eventual inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 239/92, com redação dada pela Lei nº 953/95. 2. Retorno dos autos da PR / DF. 3. A 1ª CCR não possui atribuição originária para analisar matérias não apreciadas pela Procuradoria oficante; 3.1. Precedente - Procedimento nº 1.29.006.000253/2009-04; 3.2. Necessidade de manifestação da Procuradoria de Origem. 4. Não existente inconstitucionalidade: Princípios de interpretação constitucional; 4.1. Não há inconstitucionalidade em face da CF - art. 22, Parágrafo único - da Lei Distrital 239 / 92, na red. da Lei nº 593 / 95 - art. 28; 4.2. Possibilidade de disciplinamento de "questões específicas" a que se refere o dispositivo legal citado - mesmo na ausência de "lei complementar" para delegação às Unidades Federativas de disciplinamento de matéria de competência privativa da União; 4.3. Não hipótese configuradora de delegação legislativa do Congresso Nacional ao Poder Executivo - não havendo violação de cláusula pétreia elencada (da CF - art. 68, § 1º), possível às Unidades Federativas o disciplinamento de "questões específicas" ali relacionadas; 4.4. Adotando-se Princípios de regência para a interpretação constitucional podemos dizer: pela presunção de validade de ato legislativo - a inconstitucionalidade somente pode ser pleiteada para ser decretada quando esteja acima de toda dúvida razoável; entre duas interpretações possíveis ou menos defensáveis, opta-se por aquela que mantém a harmonia entre os Entes Federados; 4.5. A longa e uniforme aplicação da lei induz à necessidade de sua manutenção - ao menos para evitar um controle concentrado de inconstitucionalidade de lei. 5. Não há inconstitucionalidade entre lei (distrital) e o Código Brasileiro de Trânsito. 6. Disciplinamento por Lei para a atuação da Polícia Militar no âmbito de infração cometida na região do Distrito Federal. 7. Situação específica individual já objeto de apreciação da 1ª CCR, com a observância de se tratar de Questão Judicializada (Processo nº 2006.01.1.100660-4, 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal) (homologação na parte). Pela parcial Homologação do Arquivamento; com remessa ao Sr. Procurador-Geral da República (como pleiteado pelo Órgão do MPF / DF). Pelo parcial conhecimento e não provimento do Recurso (quanto à apreciação da Lei Distrital (cit.)). Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 177) PROCESSO Nº: 1.24.000.001892/2010-59. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Educação. Regime de Cotas e Reserva de Vagas para Portadores de Necessidades Especiais. Ensino Superior. Universidade Federal da Paraíba - UFP. Conciliação de Políticas Públicas. Requisitos. Aluno Egresso de Escola Privada. CF - art. 37, VIII. Lei nº 8.112/90. Lei nº 7.853/89. Dec. nº 3.298, de 20/12/99. Lei nº 11.096/2005. 1. Análise pela 1ª CCR: aspectos constitucionais e legais. Pelo parcial conhecimento; na parte, pela Homologação do Arquivamento; com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 178) PROCESSO Nº: PGR-CORREG-001466/2011. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa: Constitucional. Infraconstitucional. Petição (CF - art. XXXIII. XXXIV). Apreciação de Representação por Procurador da República. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Questão Relacionada a Prerrogativa de Foro/ ao /Princípio de Isonomia. CF - art. 5º, caput; art. 29, X; art. 96, III; art. 102, I "b" e "c"; art. 105, I, "a"; art. 108, I, "a". Lei nº 9.882/1999. 1. Autos encaminhados pela Corregedoria - Geral do Ministério Público - em face da Representação contra arquivamento liminar de representação - pela ausência de homologação do arquivamento promovido. 2. Hipótese de Arquivamento: liminar. 2.1 Promoção de Arquivamento: "Arquive-se, diante da ausência de elementos mínimos capazes de indicar a necessidade / possibilidade de intervenção do MPF". 3. Pretensão de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental em face da previsão de Prerrogativa de Foro e do Princípio da Igualdade. 4. Condições para Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF): não preenchimento (de acordo com a Constituição - art. 103, § 1º; Lei nº 9882/1999). 3.1. Possibilidade de o Órgão do Ministério Público albergar pronunciamento sobre "elementos mínimos" para "possibilidade da intervenção do Ministério Público"; 3.2. Titularidade do Sr. Procurador Geral da República que não se acha prejudicada (podendo por cópia ser remetida a postulação, eventualmente); 3.3. Idêntica apreciação pela 1ª CCR, para explicitação da impossibilidade jurídica de ajuizamento de Ação de Descumprimento da Preceito Fundamental. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1 / RJ - DJ 07/ 11 / 2003, Ementário nº 2131 -1; 4.1. Competência do STF para o juízo acerca do que se há de compreender no sistema constitucional brasileiro como preceito fundamental; 4.2. Citação da orientação do Min. Oscar Dias Corrêa, in A Constituição de 1988, contribuição crítica, Forense Universitária, 1991, pág. 157 - dizendo sobre os preceitos fundamentais - aqueles relativos à impossibilidade de deliberação, e, menos ainda, de abolição; a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação de poderes; os direito e garantias individuais; 4.3. (...) Além disso, admite-se: os Princípios do Estado democrático, vale dizer: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, livre iniciativa, pluralismo político; direitos fundamentais individuais e coletivos; os direitos so-



ciais; os direitos políticos; a prevalência das normas relativas à organização político-administrativa; a distribuição de competências entre a União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios; entre Legislativo, Executivo e Judiciário; a discriminação de rendas; as garantias da ordem econômica e financeira, nos princípios básicos; enfim, todos os preceitos que, assegurando a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica democrática, devam ser cumpridos." 5. Questão relativa a Foro por Prerrogativa de Função, em face do Princípio da Isonomia - não se engloba na compreensão acima - estando relacionada à discussão da possibilidade jurídica de inconstitucionalidade de preceito constitucional emanado do Constituinte Originário; 5.1. No raio da Competência por Prerrogativa de Função - a previsão por Emenda Constitucional de outras hipóteses de Prerrogativa de Foro, como Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 6. Não demonstração sobre especificamente qual a inconstitucionalidade (se do Princípio previsto pelo Legislador Originário) (ou se o constante da Emenda Constitucional, pelo Legislador Derivado) - o certo é que não se trata de "ato" do Poder Público conforme a compreensão da ADPF nº 01. 7. Sobre controle de constitucionalidade abstrato de normas - na análise da inconstitucionalidade formal, a observância do Processo Legislativo para Projeto de Emenda Constitucional (Constituição Rígida); na inconstitucionalidade material, a busca de compatibilidade entre o parâmetro fixado pelo Constituinte Originário e o observado pelo Constituinte Derivado. 8. Para Emenda Constitucional - admissibilidade das 02 (duas) hipóteses: obra do Legislador Derivado - a observância de cláusulas pétreas (CF - art. 60, § 4º) ou aplicação do princípio da vedação de retrocesso (CF - art. 5º, § 2º). 9. Matéria a ser buscada no âmbito do Poder Legislativo - do que se informa haver: 9.1. A PEC nº 130 / 2007, cuja Ementa: Revoga o inciso X do art. 29; o inciso III do art. 96; as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 102; a alínea "a" do inciso I do art. 105; e a alínea "a" do inciso I do art. 108, todos da Constituição"; 9.1.2. Sendo a Explicação da Ementa: Revoga dispositivos que garantem a prerrogativa de foro ou "foro privilegiado" para autoridades. Altera a Constituição Federal de 1988, 9.1.3. Sendo o Autor Marcelo Itagibá - PMDB / RJ. 9.1.4. Sendo Última Ação Legislativa - 18 / 11 / 2009 - Plenário (Plen) Retirada de Pauta, de ofício DCD 19 11 09 PAG 65092 col 02. 10. Prerrogativa de Foro, instituto processual para garantia de atuação de servidor público com situação jurídica especificamente qualificada. 11. Publicações de estatísticas sobre rejeições de denúncias, ocorrência de prescrições, não condenações - não inviabilizam a tese genérica da

finalidade para a qual o instituto processual constitucional; 11.1. No nosso Sistema Jurídico - a competência tem natureza constitucional significando um maior controle sobre as inserções de prerrogativa função. 12. No nosso Sistema Jurídico - não há Crime de Pensamento - sendo responsabilizados os agentes na medida da culpa ou dolo; 12.1. Não há omissão de fundamentação - mas fundamentação sucinta - condizente com a situação posta; 12.2. Não há possibilidade jurídica de Ação de Descumprimento de Preceito Constitucional, quando o que se pretende é supremacia de Princípio Constitucional - adotando-se a tese que que ponderados valores, os Princípios Constitucionais são aplicados na medida da pertinência para a situação concretamente considerada. Pela Homologação do Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 17h55, da qual eu, Wagner Vinicius de Oliveira Miranda, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE
Titular

WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA
Secretario Executivo

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.25.000.000936/2009-52 1.30.004.000055/2011-56 Francisco Xavier Pinheiro Filho 1.20.000.000792/2009-11 1.20.001.000322/2010-81 Wagner de Castro Mathias Netto 1.25.000.002126/2010-74 1.20.000.001769/2010-87 Total de procedimentos distribuídos: 006

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.28.000.000315/2008-86 1.16.000.003175/2011-14 1.33.007.000091/2011-88 Francisco Xavier Pinheiro Filho 1.28.000.001440/2011-17 1.34.012.000806/2011-96 1.24.000.001292/2011-71 Wagner de Castro Mathias Netto 1.28.000.001415/2011-25 1.18.003.000026/2011-07 1.28.000.000349/2009-51 1.21.001.000040/2011-27 Total de procedimentos distribuídos: 010

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.11.000.001567/2011-25 1.26.000.002398/2011-18 Francisco Xavier Pinheiro Filho 1.11.000.001344/2011-68 1.15.000.001582/2011-24 Wagner de Castro Mathias Netto 1.30.006.000131/2011-11 1.28.000.001550/2011-71 Total de procedimentos distribuídos: 006

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 547ª SESSÃO DE REVISÃO REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2011

Local e data: Brasília (DF), 24 de outubro de 2011.

Início e término: Das 12:30hs às 14:06 hs.

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano 2011, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, as Titulares Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, e os Suplentes Dra. Mônica Nicida Garcia e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, ausente justificadamente o Dr. Douglas Fischer, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
PROCESSOS NÃO PADRÃO

001.	Processo : 1.34.008.000130/2011-49	Voto: 3119/2011	Origem: PRM - RESENDE / RJ
	Voto-vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Relator : Dr. Douglas Fischer		
	Ementa : VOTO-VISTA. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTOS CRIMES DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342) E DE CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA MILITAR (CPM, ART. 322 C/C ART. 9º, II, 'A' E 'B'). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 - 2º CCR) E DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À CONDIÇÃO DO INVESTIGADO QUANDO DO SEU DEPOIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência dos crimes de falso testemunho (CP, art. 342) e de condescendência criminosa militar (CPM, art. 322, c/c art. 9º, inciso II, alíneas 'a' e 'b'). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu arquivamento dos autos em relação ao crime previsto no art. 342 do CP por entender que o investigado não estava obrigado a depor sobre fatos criminosos ou torpes que lhe pudessem ser imputados, em atenção à garantia constitucional da não auto-incriminação. De outra parte, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar quanto ao crime de condescendência criminosa militar. 3. Data venia do entendimento da Procuradora oficiante, tem-se que o arquivamento e o declínio de atribuições se apresentam prematuros, pois não há nos autos informações que possibilitem afirmar em que condição (testemunha, parte, etc.) se encontrava o investigado quando depôs nos processos n. 2008.51.09.000469-0, n. 2009.51.09.000468-2 e n. 2008.51.09.000469-0 nem qual a extensão dos seus depoimentos. Tem-se que a precisão quanto a essas informações é de suma importância para a adequada aplicação da legislação material e processual de regência. 4. Não homologação do arquivamento nem do declínio de atribuições. Conversão do julgamento em diligência para que a Procuradora da República oficiante junte aos autos documentos que demonstrem a condição (testemunha, parte, informante, etc.) em que se encontrava o investigado, quando depôs nas três ações, bem como a extensão do conteúdo dos seus depoimentos.		
002.	Decisão : Acolhido por maioria o voto-vista da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	Voto: 3048/2011	Origem: JF - SÃO PAULO
	Processo : 1.34.010.000649/2011-39		
	Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62 - IV. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de informação instauradas para apurar a prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, após flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária para comprovar seu ingresso regular no país. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
003.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 3049/2011	Origem: JF - PARANÁ
	Processo : 1.00.000.014477/2011-88		
	Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa : PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62 - IV). REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peça informativa criminal instaurada para apurar a prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, após flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária para comprovar seu ingresso regular no país. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
004.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 3050/2011	Origem: PR - AMAPÁ
	Processo : 1.12.000.000866/2009-91		
	Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO POR EX-PREFEITO (DECRETO LEI 201/67, ART. 1º, I E II). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a suposta ocorrência de crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei n. 201/67, praticados por prefeito municipal. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento por entender que o simples fato de o prefeito não ter prestado as contas devidas não corresponde a indicio que autorize qualquer medida judicial em desfavor do investigado. 3. Verifica-se nos autos que não houve diligências para apurar qual foi a destinação de parte da verba recebida pela prefeitura municipal, no valor de R\$ 50.050,00, que corresponde também ao montante que o investigado foi condenado a ressarcir. 4. Nesse caso, não se pode descartar a hipótese de cometimento dos crimes previstos nos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 ("apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviar-los em proveito próprio ou alheio; utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos") que, diga-se passagem, têm prazo prescricional de dezesseis anos (CP, art. 109, II, c/c Decreto-Lei 201/67, §1º). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro para prosseguir na persecução penal.		
005.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 3051/2011	Origem: PR - RIO DE JANEIRO
	Processo : 1.30.011.004866/2007-51		



	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A) E DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação previdenciária, previstos respectivamente nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. 2. A Procuradora da República determinou o arquivamento da investigação, por entender que inexistiu justa causa para o prosseguimento da persecução penal, porque não se constituiu definitivamente o crédito tributário possivelmente sonegado. 3. O Juiz Federal, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 28 do CPP, c/c o inciso IV do art. 62 da LC n. 75/93. 4. Cabe ressaltar que o arquivamento abrange também o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), anexo à sonegação de contribuições previdenciárias patronais, objeto da representação fiscal que deu origem a esta investigação criminal. 5. Ocorre que não se pode afirmar, com certeza, que atualmente o crédito tributário ainda pende de constituição definitiva. É que em 13/05/2011 a Receita publicou edital para cientificar os investigados a respeito de decisão contrária aos seus interesses, proferida no processo administrativo fiscal em que se discute a regularidade das Notificações fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD's. Neste mesmo edital, deferiu-lhes prazo para recorrer. 6. Assim, considerando que os investigados teriam um prazo de 30 dias, contados do 15º (décimo quinto) dia da publicação desse edital, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar recursos à exigência fiscal (Decreto n. 70.235/72, art. 15); e que na presente data, ou seja, depois de cinco meses, não há informações sobre a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses, há indícios de que a decisão administrativa transitou em julgado ao final do mês de junho de 2011, conferindo certeza e liquidez aos créditos tributários. 7. Ante a iminência de obter certeza quanto a este fato, o arquivamento é incabível, pois há fortes indícios da existência de justa causa para o prosseguimento das investigações. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação aos dois tipos penais objeto desta investigação.		
006.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.000.001295/2011-54	Voto: 3052 /2011	Origem: PR - MATO GROSSO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal praticado em desfavor de Junta Comercial, mediante a apresentação de documento ideologicamente falso para registro. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Na oportunidade, ressaltou entendimento da 2ª Câmara neste sentido. 3. A Procuradora da República tem razão ao afirmar que esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público tem se manifestado pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. Entre os diversos votos neste sentido, cita-se julgado proferido nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.00.00.000.013124/2011-61 que, inclusive, foi de minha relatoria. 4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 5. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/11/2009). 6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços de registro de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais afeta interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio, que são órgãos federais. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

007.	Processo	:	1.30.020.000143/2011-50	Voto: 3053/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO - RJ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
008.	Processo	:	1.30.006.000002/2009-09	Voto: 3054/2011	Origem: PRM - NOVA FRIBURGO / RJ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Supostos crimes de moeda falsa (CP, art. 289), de falsificação de documento público (CP, art. 297) e de falsidade ideológica (CP, art. 299). Promoção de arquivamento recebida como declínio de atribuições. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A conduta teria consistido na confecção de documentos públicos (certidões de nascimento) e de atestados médicos, bem como na confecção de moeda falsa. Diligências. Consta-se que os documentos ora confeccionados além de não serem emitidos por entidades federais, não foram utilizados perante essas, situação que afasta a aplicação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Quanto ao suposto crime de moeda falsa, tem-se que a competência para processá-lo é da Justiça Estadual, já que a falsificação se apresenta grosseira (STJ, Súmula 72). Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
009.	Processo	:	1.25.003.002676/2011-44	Voto: 3055/2011	Origem: PRM - FOZ DO IGUAÇU / PR
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Crime militar (CPM, art. 333). Possível conduta criminosa consistente em agressão física e verbal por parte de militar da Marinha do Brasil. Violência praticada em estabelecimento militar. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPM.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
010.	Processo	:	1.23.000.001563/2011-26	Voto: 3056/2011	Origem: PR - PARÁ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

011.	Processo	:	1.00.000.014240/2011-05	Voto: 3057/2011	Origem: PR - AMAZONAS
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado a partir de cópia de PAD para fins de apreciação de possível ocorrência de crime. Suposta prática do crime de abandono de função (CP, art. 323). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Fatos remontam a abril de 2008. Prescrição. Extinção de punibilidade (CP, art. 109 - inc. V). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
012.	Processo	:	1.30.001.003988/2011-25	Voto: 3058/2011	Origem: PR - RIO DE JANEIRO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Denúncia narrando suposto desrespeito à Bandeira Nacional (Lei 5.700/71, art. 31 - II). Ostentar Bandeira Nacional descaracterizada, com um símbolo de um time de futebol no centro em evento do UFC Rio. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). No caso a intenção do agente era de promover o time e a modalidade esportiva, e não de ferir a soberania nacional. Erro sobre a ilicitude do fato (CP, art. 21). Evidente ausência de dolo. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
013.	Processo	:	1.34.003.000441/2011-17	Voto: 3059/2011	Origem: PRM - JAÚ / SP
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334). Transporte de cigarros de procedência estrangeira introduzidos irregularmente em território nacional. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Existência de ação penal em curso com o fito de infligir sanção ao autor pelos mesmos fatos. Indevida duplicidade de feitos. <i>Bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
014.	Processo	:	1.24.001.000091/2011-47	Voto: 3060/2011	Origem: PRM - CAMPINA GRANDE / PB
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de informação. Crimes de responsabilidade de ex-Prefeito. Malversação de verbas públicas federais repassadas a município em razão de convênio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
015.	Processo	:	1.02.002.000049/2010-01	Voto: 3061/2011	Origem: PRR - 2ª REGIÃO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Possível crime de responsabilidade praticado por Prefeito. Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre Município e o FNDE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Ausência de elementos mínimos sobre malversação ou desvio de recursos públicos federais a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
016.	Processo	:	1.25.000.000742/2010-91	Voto: 3062/2011	Origem: PR - PARANÁ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Apuração da prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Não caracterização. Cumprimento da decisão pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
017.	Processo	:	1.20.000.000660/2011-11	Voto: 3063/2011	Origem: PR - MATO GROSSO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de desobediência (CP, art.330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A conduta teria consistido no descumprimento de termo de embargo/interdição lavrado por servidor do IBAMA. Cominação de multa pecuniária no âmbito civil. Para a configuração do delito de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem de servidor público, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Atipicidade do fato. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
018.	Processo	:	1.25.003.011310/2006-07	Voto: 3064/2011	Origem: PRM - FOZ DO IGUAÇU / PR
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		



	Ementa	:	Procedimento administrativo. Crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). A conduta teria consistido no desbloqueio indevido de numeral telefônico em suposta contrariedade a ordem judicial. Fato ocorrido em 15/12/2002. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109 - VI). Homologação do arquivamento.		
019.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.23.002.000558/2011-86	Voto: 3065/2011	Origem: PRM - SANTARÊM / PA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Crime ambiental consistente no armazenamento de 1 tora de Itaúba sem licença ambiental emitida pelo órgão competente (Lei n.º 9.605/98, art. 46). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). O fatos ocorreram em 08.12.1995. Prescrição da pretensão punitiva estatal por força do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Homologação do arquivamento.		
020.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.000.000659/2003-79	Voto: 3066/2011	Origem: PRM - SINOP / MT
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado para acompanhamento de operação empreendida pelo Ministério Público Federal, IBAMA e Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. O objetivo da operação foi atingido satisfatoriamente, resultando em centenas de mandados de prisões e busca e apreensão, devidamente autuados e transformados em ações penais. Esgotamento do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.		
021.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.014172/2011-76	Voto: 3067/2011	Origem: PRM - ARAPIRACA - AL
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Inquérito policial. Suposto crime de roubo qualificado de agência dos Correios (CP, art. 157 - § 2º - I e II). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Relatório conclusivo da Polícia Federal de que não há dados suficientes para identificar e se encontrar os supostos criminosos. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.		
022.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.28.100.000338/2010-87	Voto: 3068/2011	Origem: PRR - 5ª REGIÃO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

PROCESSOS NÃO PADRÃO

023.	Processo	:	1.23.000.000552/2005-81	Voto: 6959/2011	Origem: PR/PARÁ
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83, DA LEI N. 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O delito contra a Previdência Social previsto no artigo 168-A tem natureza formal, não exigindo para sua consumação um resultado naturalístico. Caracteriza-se, de acordo com o tipo penal, pela mera supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo motivo para se obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. 2. No entanto, o art. 83, da Lei n. 9.430/96, com redação alterada pela Lei n. 12.350/2010, desconsiderando o caráter formal dos crimes de apropriação indébita previdenciária, passou a exigir o exaurimento do processo administrativo tributário antes do envio ao Ministério Público da representação fiscal para fins criminais. 3. A referida lei não se encontra em sintonia com as normas principiológicas de Direito Penal, sobretudo com aquelas disciplinadoras dos crimes formais que, como se sabe, não exigem, para sua configuração, a ocorrência de um resultado naturalístico. 4. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal assentou que o delito previsto no art. 168-A do CP não necessita do exaurimento na esfera administrativa para o início da persecução penal (Inq 2537 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2008, DJe-216 DIVULG-13-11-2008 PUBLIC-14-11-2008 EMENT VOL-02341-01 PP-00100) . 5.Voto pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
024.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.014414/2011-21	Voto: 6960 /2011	Origem: JF/SÃO PAULO
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar o possível delito de contrabando, a partir da utilização de máquina caça-níquel para exploração de jogos de azar. 2. O Procurador da República requereu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, considerando o patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00), adotado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O magistrado discordou do arquivamento proposto pelo MPF por entender inaplicável o princípio da insignificância ao caso dos autos. 4. Segundo entendimento que tem se firmado nesta 2ª Câmara, quando se trata de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade da administração e economia pública, e o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário. 5. Voto pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
025.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.22.000.000836/2011-52	Voto: 6961/2011	Origem: JF/MINAS GERAIS
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PEÇA INFORMATIVA. SUPOSTOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 325 E 316, §1º, DO CP. UTILIZAÇÃO, POR PROCURADOR FEDERAL, EM PROCESSO JUDICIAL, DE DADOS FISCAIS DO EXECUTADO, OBTIDOS DIRETAMENTE JUNTO À RECEITA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DELITUOSA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Peça informativa instaurada para se apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 325 e 316, §1º, do Código Penal, pelo fato de ter sido juntado, por Procurador Federal, aos autos de processo de execução fiscal, cópia de parte de declaração de imposto de renda do executado, obtida junto à Receita Federal. 2. Pedido de arquivamento feito pelo membro do MPF, sob o fundamento de que a obtenção direta de dados fiscais pelo Procurador Federal junto à Receita seria permitida pelo ordenamento jurídico, não vislumbrando a prática de violação de sigilo fiscal ou de qualquer prática criminosa por parte do agente. 3. Discordância do magistrado, por entender ser ilegal a obtenção direta, sem autorização judicial, de documentos fiscais por órgãos da advocacia da União perante a Receita Federal, fato esse que configuraria quebra de sigilo fiscal e estaria revestido de tipicidade penal. 4. Existe convênio específico firmado entre a Receita Federal e a AGU prevendo o fornecimento, para fins de execução, de dados econômico-fiscais de contribuintes aos órgãos de representação judicial da União e suas autarquias. 5. A obtenção de informações fiscais, pelo Procurador Federal, junto à Receita, não pode ser considerada criminosa, eis que aquele agiu em conformidade com o que possibilitado por convênio firmado entre a AGU e a Receita Federal. Dessa forma, não se pode imputar dolo ao agente em violar sigilo fiscal de terceiro, eis agiu em exercício regular de suas atribuições de Procurador Federal. 6. Além disso, a juntada dos documentos ao processo se deu com pedido expresso para que o feito tramitasse sob segredo de justiça, tendo em vista a natureza sigilosa das informações apresentadas, o que demonstra que o agente não tinha a mínima intenção de revelar os dados fiscais do executado. 7. Tendo em vista a duvidosa constitucionalidade do convênio instituído entre a Receita e a AGU, na medida em que, em princípio, a obtenção de dados fiscais de terceiros, pelos órgãos de representação da União e suas autarquias, para fins de utilização em processos judiciais, só poderia ser obtida mediante autorização judicial, oficie-se a PR/DF para que seja analisada a validade do referido convênio em face da legislação que estatui o sigilo fiscal. 8. Insistência no arquivamento.		
026.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.23.000.000725/2010-28	Voto: 6966/2011	Origem: PR/PARÁ
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TÉCNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal praticado em desfavor de Junta Comercial, mediante a apresentação de documento ideologicamente falso para registro. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Na oportunidade, ressaltou entendimento da 2ª Câmara neste sentido. 3. O Procurador da República tem razão ao afirmar que esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público tem se manifestado pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. 4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 5. É porque as Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/11/2009). 6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registraís de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		



027.	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo :	1.24.001.000145/2011-74	Voto: 6979/2011	Origem: PRM-CAMPINA GRANDE/PB
	Relatora :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa :	INQUÉRITO POLICIAL. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 172 DO CP (DUPLICATA SIMULADA). ALTERAÇÃO IRREGULAR NAS DATAS DE INTERNAÇÃO DOS PACIENTES. INTENÇÃO DE LUDIBRIAR O SUS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E AUSÊNCIA DE DOLO. PERSECUÇÃO PENAL.		
		1. O momento adequado para discutir a existência ou não de dolo é durante a instrução processual penal, com a produção das provas sob o crivo do contraditório. Nesta fase pré-processual, basta que não se constate ausência manifesta de dolo, devendo-se adotar o brocardo <i>in dubio pro societate</i> .		
		2. O arquivamento do presente inquérito mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes dos autos, justificando-se o prosseguimento das investigações.		
		3. Voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

028.	Processo :	1.00.000.014384/2011-53		Voto: 6962/2011	Origem: PR/GOIÁS
	Relatora :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque			
	Ementa :	Procedimento Investigatório Criminal. Supostos crime de ameaça cometido por Policial Federal (Art. 147 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 33). O agente público teria se desentendido e proferido diversas ameaças contra seus vizinhos sem usar da condição de servidor público federal. Conflito entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.			
		Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			
029.	Processo :	1.19.000.000356/2004-58		Voto: 6963/2011	Origem: PRM - CAXIAS/MA
	Relatora :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque			
	Ementa :	Procedimento administrativo criminal. Suposto crime de responsabilidade de prefeito (Decreto-Lei 201/67). Possível malversação de recursos públicos transferidos a município em virtude de convênios firmados com o Estado do Maranhão. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Constatação de que inexistem recursos federais envolvidos nos convênios em questão. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.			
		Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			
030.	Processo :	1.00.000.014466/2011-06		Voto: 6964/2011	Origem: PRM - CAXIAS/MA
	Relatora :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque			
	Ementa :	Inquérito policial. Suposto crime de estelionato (art. 171 do CP). Agentes que teriam enganado beneficiária de pensão e se apropriado de parte do benefício a ela pago. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prática delitosa que atingiu interesses exclusivamente particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.			
		Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			
031.	Processo :	1.25.015.000156/2011-68		Voto: 6965/2011	Origem: PRM-UNIÃO DA VITÓRIA/PR
	Relatora :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque			
	Ementa :	Peças de Informação. Possível crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Descontos indevidos no benefício previdenciário de aposentado. Crime contra interesses particulares. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.			
		Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			
032.	Processo :	1.00.000.014559/2011-22		Voto: 6967/2011	Origem: PRM - CAXIAS/MA
	Relatora :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque			
	Ementa :	Inquérito policial. Possível crime de posse irregular de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 12). Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.			
		Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			
033.	Processo :	1.00.000.014241/2011-41		Voto: 6968/2011	Origem: PR/AMAZONAS
	Relatora :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque			
	Ementa :	Peças de informação. Suposto crime de racismo. Representação noticiando que o denunciante, mecânico de aeronaves, estaria sendo impedido de ter acesso às dependências de Aeroclube, por ser negro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.			
		Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			
034.	Processo :	1.14.000.002005/2011-97		Voto: 6969/2011	Origem: PR/BAHIA
	Relatora :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque			
	Ementa :	Peças de informação. Supostos crimes de roubo e prevaricação (arts. 157 e 319 do CP). Representação noticiando que uma gangue estaria realizando assaltos em determinada localidade e que policiais não estariam agindo para evitar tais ações. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.			
		Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			
035.	Processo :	1.00.000.014242/2011-96		Voto: 6970/2011	Origem: PRM - EUNÁPOLIS/BA
	Relatora :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque			
	Ementa :	Inquérito policial. Crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Apuração de condutas de tráfico interno de drogas. Inexistência de indícios de transnacionalidade do delito. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.			
		Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO

036.	Processo :	1.00.000.014263/2011-10		Voto: 6971/2011	Origem: PRM - EUNÁPOLIS/BA
	Relatora :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque			
	Ementa :	Inquérito Policial. Suposto crime de descaminho (art. 334 do CP). Introdução clandestina de veículo no país. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 2001. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.			
		Possível prática dos crimes de falsidade documental e uso de documento falso (arts. 297 e 304 do CP). Apresentação de Registro de Licenciamento de Veículo supostamente falso. Documento cuja emissão e controle compete a órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.			
	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

037.	Processo :	1.32.000.000361/2009-33		Voto: 6972/2011	Origem: PR-RORAIMA
	Relatora :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque			
	Ementa :	Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei 4898/65). Representação noticiando que policiais federais teriam entrado na residência do vizinho do representante, sem autorização judicial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação de que os policiais buscavam encontrar o representante, tendo em vista que o mesmo seria responsável pela prática de crimes de contrabando e descaminho na região. Depoimento dos moradores da residência dando conta de que autorizaram a entrada dos policiais no recinto, e que os mesmos não cometeram nenhuma prática abusiva. Não comprovação de prática criminosa por parte dos agentes federais. Homologação de arquivamento.			
		Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			
038.	Processo :	1.23.002.000487/2011-11		Voto: 6973/2011	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque			
	Ementa :	Peças de informação. Suposto crime ambiental. Agente que deixou de apresentar, no prazo exigido por lei, relatório anual de atividade junto ao cadastro técnico federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Os fatos em questão não configuram ilícito penal. Atipicidade. Mero ilícito administrativo. Homologação de arquivamento.			
		Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			
039.	Processo :	1.23.002.000559/2011-21		Voto: 6974/2011	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque			
	Ementa :	Peças de Informação. Suposto crime ambiental. Desmatamento de floresta para o plantio de arroz. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. O Investigado somente plantou para a subsistência familiar. Excludente de ilicitude (art. 50-A § 1º da Lei 9.605/98). Homologação do Arquivamento.			
		Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			
040.	Processo :	1.20.000.001712/2010-88		Voto: 6975/2011	Origem: PR - MATO GROSSO
	Relatora :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque			
	Ementa :	Peças de informação. Suposto crime de ameaça (art. 147 do CP). Notícia anônima de que sargento controlador de voo teria sido ameaça de prisão por seu superior hierárquico. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Crime de ação penal pública condicionada. Ausência de representação do ofendido, encontrando-se transcorrido o prazo decadencial para o seu oferecimento. Homologação de arquivamento.			
		Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			
041.	Processo :	1.20.000.000381/2007-63		Voto: 6976/2011	Origem: PRM - SINOP/MATO GROSSO
	Relatora :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque			
	Ementa :	Procedimento administrativo. Apuração de supostas irregularidades em transações de imóveis pertencentes à União. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em curso para investigar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do Arquivamento.			
		Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			
042.	Processo :	1.13.000.000432/2005-20		Voto: 6977/2011	Origem: PR - AMAZONAS
	Relatora :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque			
	Ementa :	Procedimento administrativo. Crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL 201/67). Irregularidades na execução de dois convênios firmados com órgãos federais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em curso para apurar um dos convênios. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Prescrição da pretensão punitiva em relação aos possíveis crimes do outro convênio, eis que o mesmo data do ano de 1991. Homologação do Arquivamento.			
		Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			
043.	Processo :	1.20.000.000436/2004-92		Voto: 6978/2011	Origem: PR - MATO GROSSO
	Relatora :	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque			
	Ementa :	Procedimento administrativo. Crime ambiental. Agente que teria construído aterro e aberto vazante margeando rio pantaneiro, sem licença ambiental. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso tendo por objeto os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do Arquivamento.			
		Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			



044.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. 1.11.000.001326/2010-03 Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Peças informativas criminais. Suposto crime eleitoral. Representação noticiando o induzimento à inscrição fraudulenta de eleitores por parte de prefeito municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Notícia vaga e genérica. Inexistência de indicação de elementos concernentes ao tempo, lugar, modo e objeto do ilícito. Ausência de suporte probatório mínimo apto a ensejar a deflagração de persecução penal. Homologação de arquivamento.	Origem: PRE - ALAGOAS
045.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. 1.20.000.000621/2009-91 Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Procedimento administrativo criminal. Possível crime de Estelionato contra Empresa Pública Federal(art. 171 §3 do CP). Tentativa de contrair empréstimo junto a CEF usando documentos falsos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em curso para apurar um dos convênios. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do Arquivamento.	Origem: PR - MATO GROSSO
046.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. 1.25.000.000487/2011-67 Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Peças de informação. Suposto crime previsto no art. 2º, III, da Lei nº 1521/61. Expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 2004. Prazo prescricional: 04 (quatro) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.	Origem: PRM - GUARAPUAVA/PR
047.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. 1.14.000.001180/2011-67 Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Peças de Informação. <i>Notitia Criminis</i> noticiando eventual crime de sonegação de autos cometido por advogado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O processo em questão foi devolvido pelo advogado, não havendo prejuízos para a instrução do feito. Homologação do Arquivamento.	Origem: PR - BAHIA
048.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. 1.28.100.000079/2007-99 Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de sonegação fiscal. A Câmara Municipal de Baraúna/RN não teria repassado a RFB o imposto de renda retido na fonte dos vereadores. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ofício remetido a Receita Federal. Constatou-se que Câmara Municipal apresentou a DIRF regularmente no período apurado. Ausência de irregularidades. Homologação do Arquivamento.	Origem: PRM-MOSSORÓ/RN
049.	Decisão : Processo : Relatora : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. 1.14.004.000499/2010-54 Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Inquérito Civil Público . Suposto crime de fraude à licitação (art. 90 da lei 8666/93). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 2003. Prazo prescricional: 12 (oito) anos. O investigado possui mais de 70 anos, e portanto, tem em seu benefício a contagem pela metade do prazo prescricional. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. IV, do CP). Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.	Origem: PRM - FEIRA DE SANTANA/BA
	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
PROCESSOS NÃO PADRÃO

050.	Proces- so Relato- ra Ementa :	1.14.000.001034/2010-31 Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (ART. 203, CP) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, §4º, CP). REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO 32, 2º CCR). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, INC. VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ENUNCIADO Nº 27, 2º CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, INC. IV, LC Nº 75/93). NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE (SÚM. VINC. Nº 24, STF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. A competência é da Justiça Federal, embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. 2. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes. 3. Enunciado nº 27, 2º CCR: "A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem à Previdência Social". 4. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de punibilidade do crime do art. 337-A do Código Penal. 5. Homologação de arquivamento quanto ao crime previsto no art. 337-A do CP e não homologação do declínio de atribuições em relação ao crime art. 297,§4º, do CP, com a designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal.	Origem: PR - BAHIA
051.	Decisão : Proces- so Relato- ra Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.17.000.001166/2010-53 Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos PROCEDIMENTO ADMINITRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR SERVIDORES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO/ES NA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO EM EMPRESA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE CONDUTAS DELITIVAS NÃO APURADAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Arquivamento requerido sob o fundamento de ausência de indícios de crimes praticados pelos servidores da DRT/ES. 2. O arquivamento mostra-se prematuro diante da possibilidade de existência de condutas típicas, ainda não investigadas, justificando-se o prosseguimento do feito. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.	Origem: PR - ESPÍRITO SANTO
052.	Decisão : Proces- so Relato- ra Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.34.010.000060/2010-31 Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de contrabando previsto no art. 334 do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, já que o valor atribuído à mercadoria apreendida não ultrapassou a importância de R\$10.000,0 (dez mil) previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/02. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do Procurador da República, sob a justificativa de que o referido princípio não deve se aplicar ao crime de contrabando de cigarros, uma vez que tal produto pode provocar diversos males à saúde humana. 4. A natureza do produto (cigarros) introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. A comercialização de 718 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.	Origem: JF - RIBEIRÃO PRETO / SP
053.	Decisão : Proces- so Relato- ra Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.00.000.014106/2010-85 Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR DEPOSITÁRIO JUDICIAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXPRESSA ADVERTÊNCIA DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL CONFIGURARIA CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CONTINUIDADE DA PRESECUÇÃO PENAL. 1.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime desobediência (artigo 330 do CP) pelo descumprimento de ordem judicial, por depositário judicial, em reclamação trabalhista. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a conduta caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, CPC), não configurando crime de desobediência. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento por entender que a persecução penal deve ter continuidade. 4. A despeito de a conduta do investigado dar ensejo à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há previsão expressa no artigo 601 do CPC no sentido de que tal penalidade não exclui "outras sanções de natureza processual ou material", autorizando, portanto, a configuração do delito do art. 330 do CP. 5.Para que haja a configuração do crime de desobediência é essencial que a ordem seja proferida por autoridade competente e que seu destinatário tenha o dever jurídico de acatá-la. Não há dúvidas de que, na hipótese presente, a ordem emanada pela autoridade judiciária estava em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio. 6.Ademais, no caso dos autos, a ordem emanada previu expressamente que o seu descumprimento configuraria crime de desobediência. Assim, configurado está o crime tipificado no artigo 330 do Código Penal. 7. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.	Origem: JF - SANTA CATARINA
054.	Decisão : Proces- so Relato- ra Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.00.000.014563/2011-91 Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos PEÇA DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. Peça de Informação Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito, não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, haja vista a prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Origem: JF - LONDRINA / PR
	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	



HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

055.	Processo	: 1.20.000.000332/2009-92	Voto: 4560/2011	Origem: PR - MATO GROSSO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato praticado contra particulares (art. 171, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Não recebimento de equipamentos comprados através de site da internet. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
056.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.10.000.000667/2011-71	Voto: 4561/2011	Origem: PR - ACRE
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
057.	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de tortura praticado, em tese, por policiais civis. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.35.000.001411/2011-11	Voto: 4562/2011	Origem:PR - SERGIPE
058.	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de estelionato praticado contra particular (art. 171, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Realização de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de formalização fraudulenta de empréstimo consignado perante Instituição Financeira. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
059.	Processo	: 1.00.000.014573/2011-26	Voto: 4563/2011	Origem:PRM - IMPERATRIZ / MA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Inquérito Policial. Papel moeda grosseiramente falsificado. Crime de estelionato praticado contra particulares (art. 171, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
060.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.014564/2011-35	Voto: 4564/2011	Origem:PRM - CAXIAS / MA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
061.	Ementa	: Inquérito Policial. Possível malversação/desvio de recursos públicos estaduais. Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ºCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.19.000.001617/2010-03	Voto: 4565/2011	Origem: PR - MARANHÃO
062.	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime contra a economia popular, previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/54. Realização de suposto consórcio em que, após o sorteio, a pessoa contemplada fica desobrigada a adimplir as demais parcelas do consórcio. Prática não classificada como consórcio. Ausência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Crime praticado em detrimento da economia popular. Aplicação da Súmula n. 498 do STF: "Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular". Ausência de ofensa a interesse, bens ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
063.	Processo	: 1.34.001.005796/2011-12	Voto: 4566/2011	Origem: PR - SÃO PAULO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Possíveis crimes de falsa identidade (art. 307, CP) e de ameaça (art. 147, CP) praticados por meio de sala de bate-papo da internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
064.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.28.000.001049/2011-12	Voto: 4567/2011	Origem:PR - RIO GRANDE DO NORTE
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
065.	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime contra a economia popular (art. 4º, Lei 1.521/51). Agiotagem. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Súmula 498, STF. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.014493/2011-71	Voto: 4568/2011	Origem:PRM - POUSO ALEGRE / MG
066.	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Inquérito Policial. Fraude à execução (art. 179, CP), corrupção passiva (art. 317, CP) e contravenção penal (art. 66, DL 3.688/41). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e revisão de declínio (Enunciado 33, 2ºCCR). Fraude à execução ocorrida em 1996. Pena máxima de 2 (dois) anos, Prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento. Corrupção passiva praticada, em tese, por servidor público estadual. Persecução penal de contravenção penal não é de atribuição do Parquet Federal (Enunciado 37, 2º CCR). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

064.	Processo	: 1.04.000.000279/2006-21	Voto: 4569/2011	Origem:PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Município de Manguelirinha/PR e o Fundo Nacional de Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Objeto do convênio cumprido e prestação de contas aprovada. Homologação de arquivamento.		
065.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.15.002.000234/2011-10	Voto: 4570/2011	Origem:PRM-JUAZEIRO DO NORTE/ CE
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
066.	Ementa	: Peças de Informação. Notícia de crime contra a ordem tributária, consistente em prestar declarações falsas sobre valores de bens. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Desnecessidade de atualização dos valores de imóveis nas declarações anuais de imposto de renda. Inexistência de indícios de irregularidades. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.23.002.000557/2011-31	Voto: 4571/2011	Origem:PRM - SANTARÉM / PA
067.	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Atividade ou conduta em desacordo com os objetivos da Floresta Nacional do Tapajós (adentrar na mata em área de acesso restrito). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Constatação de marcas de pneus de bicicleta na mata. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
068.	Processo	: 1.23.001.000258/2011-15	Voto: 4572/2011	Origem:PR - PARÁ
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/86). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
069.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.21.005.000060/2010-87	Voto: 4573/2011	Origem:PRM - PONTA PORÁ / MS
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
070.	Ementa	: Procedimento Administrativo. Irregularidades consistentes na destruição de todas as mídias e produtos apreendidos pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil, sem a conservação de amostras para realização de perícia criminal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após reuniões realizadas com a Receita foi efetuada a alteração no procedimento, passando-se a preservar as amostras dos materiais. Esgotamento do objeto. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.23.002.000532/2011-38	Voto: 4574/2011	Origem:PRM - SANTARÉM / PA
071.	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime ambiental, previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Pena máxima de 6 (seis) meses. Prazo prescricional de 2 (dois) anos. Fatos ocorridos em 2006. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
072.	Processo	: 1.17.001.000020/2011-89	Voto: 4575/2011	Origem:PRM-CACH. DE ITAPEMIRIM/ES
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Não recolhimento de contribuição previdenciária de Vereadora que exerceu o mandato entre 1993 e 1996. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Nesse período os exercentes de mandato eletivo não eram considerados segurados obrigatórios, portanto, o não recolhimento não pode ser considerado ilegal. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
073.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.33.002.000218/2011-17	Voto: 4576/2011	Origem:PRM - CHAPECÓ / SC
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
074.	Ementa	: Procedimento Administrativo. Contrabando de cigarros (art. 334, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 08104.000351/99-50	Voto: 4577/2011	Origem: PRM - ILHÉUS / BA
075.	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Supostos crimes de prevaricação (art. 319, CP) e de falsa perícia (art. 342, CP), supostamente praticados por funcionários do INCRA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Penas máximas de 1 (um) ano e 3 (três) anos. Prazos prescricionais de 4 (quatro) anos e 8 (oito) anos. Fatos ocorridos em 1996. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
076.	Processo	: 1.23.003.000187/2010-41	Voto: 4578/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA / PA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime de estelionato contra o INCRA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Documentos apontam no sentido de que houve o regular desenvolvimento do contrato celebrado entre a empresa e o INCRA para a recuperação de estradas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
077.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.23.003.000187/2010-41	Voto: 4578/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA / PA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
078.	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime de estelionato contra o INCRA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Documentos apontam no sentido de que houve o regular desenvolvimento do contrato celebrado entre a empresa e o INCRA para a recuperação de estradas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		



Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
PROCESSOS NÃO PADRÃO

074.	Processo	:	1.00.000.013806/2011-73	Voto: 2588/2011	Origem: JF/LONDRINA/PR
075.	Processo	:	1.00.000.013833/2011-46	Voto: 2589/2011	Origem: JF/LONDRINA/PR
076.	Processo	:	1.00.000.014094/2011-18	Voto: 2590/2011	Origem: JF/LONDRINA/PR
077.	Processo	:	1.00.000.014102/2011-18	Voto: 2591/2011	Origem: JF/LONDRINA/PR
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV).TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.		
			1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal.		
			2. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV).		
			3. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004.		
			4. Não reincidência delitiva.		
			5. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.		
			6. Insistência no pedido de arquivamento.		
078.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.013600/2011-43	Voto: 2592/2011	Origem: VF/CE
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRESCRIÇÃO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.		
			1. Crime de contrabando/descaminho, previsto no artigo 334 do CP.		
			2. Pedido de arquivamento fundado na ausência de materialidade. Discordância do magistrado que entendeu que não foram realizadas todas as diligências possíveis para um completo esclarecimento dos fatos.		
			3. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV).		
			4. Fato ocorrido em 13/10/2003. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. IV, do CP). Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP).		
			5. Insistência no pedido de arquivamento.		
079.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.013456/2011-45	Voto: 2593/2011	Origem: JUSTIÇA ELEITORAL/GO
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL (CE, ART. 350). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O DOCUMENTO NÃO APRESENTA FALSIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.		
			1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de falsidade documental, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.		
			2. Manifestação pelo arquivamento sob o argumento de que o documento não apresenta qualquer falsidade. Discordância do magistrado.		
			3. Existência de prova testemunhal apontando indícios de que o investigado apresentou declaração falsa em ação de impugnação ao pedido de registro de sua candidatura, objetivando comprovar a desincompatibilização do serviço público nos seis meses anteriores às eleições. Ação de impugnação julgada procedente, com indeferimento do pedido de registro da candidatura.		
			4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação		
			penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.		
			5. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes.		
			6. Designação de outro Membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução penal.		
080.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.34.006.000254/2011-03	Voto: 2594/2011	Origem: PRM - GUARULHOS/SP
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS PELA ANP. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). LESÃO DIRETA AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ENTIDADE AUTÂRQUICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO.		
			1. Peças de informação instauradas a partir de representação oriunda da ANP, na qual se noticia o não atendimento, por parte de pessoa jurídica, de notificações para apresentação de documentos relativos à atividade ligada ao comércio de combustíveis. Possível crime contra a ordem econômica, previsto no art. 5º, IV da Lei nº 8137/90.		
			2. Irrelevante se afigura se a autarquia tem competência exclusiva ou não para a fiscalização. Não parece ser essa exclusividade que define a competência. Exclusiva ou não, se a atividade fiscalizatória é atingida, como ocorre, <i>in casu</i> , a competência será federal; exclusiva ou não, se essa atividade não é atingida, a competência é estadual.		
			3. Ao ao dificultar a ação do Poder Público no exercício da atividade de fiscalização, o infrator causa dano, em potencial, diretamente aos serviços prestados pela entidade fiscalizadora, por isso, a competência para o processo e julgamento do crime		
			previsto no art. 5º, IV, da Lei nº 8.137/90, no caso cometido contra a ANP, autarquia federal no trato de questões relacionadas com a indústria do petróleo, é da Justiça Federal, e, conseqüentemente, a atribuição para a respectiva atuação é do Ministério Público Federal.		
			4. Designação outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
081.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.013471/2011-93	Voto: 2595/2011	Origem:JF/C. DOS GOYTACAZES/RJ
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 55 E NO ART. 2º DA LEI Nº 8176/91. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.		
			1. Apuração dos delitos previstos nos arts. 55 da Lei nº 9605/98 e art. 2º da Lei nº 8176/91, devido à extração não autorizada de produto mineral (saibro), sem a licença do órgão ambiental competente, configurando crime contra o patrimônio da União.		
			2. Promoção de arquivamento face a prescrição do delito tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98, e por considerar que o gênero matéria-prima, previsto no artigo 2º da Lei nº 8176/91, tem como espécies elementos que envolvam a produção, o uso e o comércio de combustíveis e que, desta forma, argila não é espécie do gênero que o tipo menciona.		
			3. O Magistrado declarou a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98, e discordou das razões invocadas pelo <i>Parquet</i> Federal, quanto ao arquivamento do crime contra a ordem econômica.		
			4. A extração de recursos minerais sem autorização, configura os delitos previstos no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal.		
			5. Quanto aos bens jurídicos protegidos pela norma penal, o artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 tutela o meio ambiente, enquanto o artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, resguarda o patrimônio público e a ordem econômica.		
			6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal com relação ao delito contra a ordem econômica.		
082.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.014047/2011-66	Voto: 2596/2011	Origem: VF/CEARÁ
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PARCELAMENTO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. SOBRESTAMENTO.		
			1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte. Redação dada pela Lei 10.684/03.		
			2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo." (Enunciado nº 19, 2ª CCR/MPF).		
			3. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.		
083.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.013710/2011-13	Voto: 2597/2011	Origem: JF/ARAÇATUBA/SP
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90). PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL.		
			1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes descritos no art. 1º, I,II e IV, e art. 2º, I, ambos da Lei 8.137/90.		
			2. O MPF entendeu que a conduta descrita nos autos enquadra-se exclusivamente ao art. 2º, I, da Lei 8.137/90, promovendo o arquivamento em face da ocorrência da prescrição. Discordância da Juíza Federal, por vislumbrar que o fato se amolda ao art. 1º da mesma lei, indeferindo o pedido de arquivamento.		
			3. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV).		
			4. Havendo indícios da prática do crime descrito no art. 1º, da Lei 8.137/90, cuja pena máxima em abstrato é de 05 (cinco anos) de reclusão, não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição, pois esta somente ocorrerá no ano de 2012 (art. 109, III, do Código Penal), considerando que a primeira declaração falsa foi enviada, via internet, para o banco de dados da Receita Federal em 18 de abril de 2000.		
			5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.		
084.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.014360/2011-02	Voto: 2598/2011	Origem: PRM/C. GOYTACAZES/RJ
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ATUAR NOS AUTOS, POR DISCORDAR O PROCURADOR DA REPÚBLICA A QUEM O FEITO FOI DISTRIBUÍDO COM A TESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR/MPF. NÃO CONHECIMENTO.		
			1. Pedido de designação de outro Procurador da República para atuar em feito que se encontra distribuído a membro do MPF em cumprimento às normas internas, não tendo sido aventada qualquer irregularidade na distribuição.		
			2. Aliás, mesmo que houvesse, não caberia a esta Câmara se pronunciar, já que, a distribuição de processos não é objeto de regulamentação única e nacional, mas sim de regulamentação local, por cada uma das unidades do Ministério Público Federal, observadas as normais gerais estabelecidas pelo Conselho Superior do MPF, com fundamento no artigo 57, I, "c" e "d" da Lei Complementar nº 75/93 (Resolução nº 104, de 6 de abril de 2010).		
			3. Providência solicitada que não se insere no âmbito das atribuições desta Câmara de Coordenação, elencadas no art. 62, da Lei Complementar nº 75/93.		
			4. Não conhecimento.		



085.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.000.001385/2006-88	Voto: 2599/2011	Origem: PRM - SINOP/MT
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMISTRATIVO. SUPOSTO CRIME APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PARCELAMENTO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. SOBRESTAMENTO. 1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte. Redação dada pela Lei 10.684/03. 2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo." (Enunciado nº 19, 2ª CCR/MPF). 3. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.		
086.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.014476/2011-33	Voto: 2600/2011	Origem: JF/PR
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 22. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: <i>"Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência."</i> 2. Súmula 438 do STJ. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
087.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.34.005.000080/2011-81	Voto: 2601/2011	Origem: JF FRANCA/SP
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE FRAUDE À EXECUÇÃO (CP, ART. 179). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Peças de informação instauradas para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 179 do Código Penal, tendo em vista possível fraude à execução em detrimento da Fazenda Nacional. 2. Nos termos do art. 24, § 2º, do CPP, "seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado, e Município, a ação penal será pública". Assim, havendo fraude à execução contra a Fazenda Pública Nacional, o delito tipificado no art. 179 do CP, que é de ação penal privada, passa, nesse caso, a ser de ação pública, justificando a iniciativa do Ministério Público Federal. 3. Considerando a pena máxima em abstrato de 2 anos cominada ao delito previsto no art. 179 do CP, cujo prazo prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do CP, verifica-se o decurso de prazo superior a 4 anos da data dos fatos, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. 4. Insistência no arquivamento.		
088.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.014485/2011-24	Voto: 2602/2011	Origem: JF/GO
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS (LEI Nº 10826/2003, ART. 18). PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. 1. Inquérito policial instaurado para a apuração da prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 10826/2003, devido ao comércio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo. 2. O procurador da República requereu a remessa do feito à Justiça Estadual, tendo o juízo indeferido o pedido de declínio. 3. A notícia de introdução no território nacional de armas e munições de origem estrangeira sem autorização da autoridade competente, consubstancia, em tese, a prática do crime do art. 18 da Lei nº 10826/2003 e revela o interesse da União, nos termos do art. 109, V, da CF. 4. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

089.	Processo	:	1.13.000.000381/2008-89	Voto: 2603/2011	Origem: PR/AMAZONAS
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Possível crime de racismo e abuso de autoridade imputado a servidores públicos do Estado do Amazonas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
090.	Processo	:	1.20.000.001226/2011-41	Voto: 2604/2011	Origem: PR/MATO GROSSO
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Notícia anônima. Possível crime de corrupção passiva (CP, art. 317) cometido por Vereadores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
091.	Processo	:	1.30.001.003071/2011-21	Voto: 2605/2011	Origem: PR/RIO DE JANEIRO
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Compra efetuada por meio da internet. Não recebimento do produto. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
092.	Processo	:	1.17.000.001491/2011-14	Voto: 2606/2011	Origem: PR/ESPIRÍTO SANTO
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Crime de estelionato (CP, art. 171) cometido entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
093.	Processo	:	1.33.000.002911/2011-36	Voto: 2607/2011	Origem: PR/SANTA CATARINA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Representação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Suposto lançamento indevido de compra em cartão de crédito fornecido pelo Banco do Brasil. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
094.	Processo	:	1.14.000.001931/2011-45	Voto: 2608/2011	Origem: PR/BAHIA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível fraude em cartão de crédito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inclusão de centavos em parcelas de compras efetuadas. Informação do representante de que a questão foi resolvida. Arquivamento fundado na ausência de providências a serem adotadas pelo MPF. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Possível crime da competência da Justiça Estadual. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
095.	Processo	:	1.29.010.000440/2011-35	Voto: 2609/2011	Origem: PRM - SANTO ÂNGELO/RS
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposta prática de maus-tratos contra animais domésticos (Lei nº 9.605/98, art. 32). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
096.	Processo	:	1.00.000.014013/2011-71	Voto: 2610/2011	Origem: PRM - S. JOÃO DEL REI/MG
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação - CP, Art. 289, § 1º). Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Falsificação grosseira, facilmente reconhecível. Crime de estelionato e não de moeda falsa. Precedentes do STJ. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
097.	Processo	:	1.26.000.002470/2011-15	Voto: 2611/2011	Origem: PR/PERNAMBUCO
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível exploração sexual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Não evidenciada a repercussão interestadual ou internacional da conduta (CP, art. 231). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
098.	Processo	:	1.30.001.003922/2011-35	Voto: 2612/2011	Origem: PR/RIO DE JANEIRO
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de Informação. Notícia anônima. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposta sonegação de tributos estaduais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
099.	Processo	:	1.33.001.000229/2011-07	Voto: 2613/2011	Origem: PRM - BLUMENAU/SC
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Notícia de instalação e manutenção inadequada de aparelho de raios-x. Crime de Lesões Corporais (CP, art. 129). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Possíveis acidentes decorrentes de vazamento de material químico radioativo em clínica. Funcionário da clínica que apresentou lesões na pele em face da radiação direta, além de uma série de outras doenças. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
100.	Processo	:	1.10.000.000636/2011-11	Voto: 2614/2011	Origem: PR/AC
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Exercício ilegal da Medicina (art. 282, CP). Apuração de suposto exercício irregular da profissão de médico, conforme constatação do Conselho Regional de Medicina. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



101.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.20.000.000415/2007-10	Voto: 2615/2011 Origem: PR/MT
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Peça de informações. Tráfico de Drogas (Lei nº. 11.343/06) e Ameaça (art. 149 do CP). Ausência de transnacionalidade da conduta em relação ao tráfico de drogas e ocorrência de prescrição pela pena máxima em abstrato em relação ao crime de ameaça. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.	
102.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.14.000.002041/2011-51	Voto: 2616/2011 Origem: PR/BA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Peça de Informação. Possível crime de abuso de autoridade (art. 3º, a, da Lei nº 4.898/65), em tese, cometido por Policial Militar do Estado da Bahia. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	
103.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.23.003.000304/2011-58	Voto: 2617/2011 Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Peças de informação. Crime ambiental (art. 69-A da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.	
104.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.23.003.000310/2011-13	Voto: 2618/2011 Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Peças de informação. Crime ambiental (art. 69-A da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.	

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

105.	Processo	:	1.20.000.000684/2008-67	Voto: 2619/2011 Origem: PRM - SINOP/MT
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. 1) Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada de 06 (seis) meses de detenção. Fatos ocorridos em 14/08/2008. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, VI, CP). Homologação do arquivamento. 2) Crime contra a flora (Lei nº 9.605/98, art. 46). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Matéria que é objeto do Enunciado nº 43, desta 2ª CCR. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
106.	Processo	:	1.33.001.000348/2010-71	Voto: 2620/2011 Origem: PRM - BLUMENAU/SC
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. Retorno à 2ª CCR/MPF. 1) Sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. 2) Crimes de estelionato (CP, art. 171) e assédio sexual (CP, art. 216-A). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

107.	Processo	:	1.23.001.000207/2011-85	Voto: 2621/2011 Origem: PRM - MARABÁ/PA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental previsto no art. 52 da Lei 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta não caracterizadora do crime previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98, por não se tratar, no caso, de equipamentos próprios para a caça ou para a exploração de produtos ou subprodutos florestais. Atipicidade. Homologação do arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
108.	Processo	:	1.21.001.000072/2011-22	Voto: 2622/2011 Origem: PRM - DOURADOS/MS
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Representação. Possível crime de apropriação indebita (CP, art. 168). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Constatação do efetivo recolhimento das contribuições sindicais. Mero atraso na comprovação dos recolhimentos perante a Justiça do Trabalho. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
109.	Processo	:	1.20.000.000506/2011-31	Voto: 2623/2011 Origem: PR/MATO GROSSO
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível exploração sexual de indígena. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Indígena, maior, que exerce a prostituição por livre e espontânea vontade. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
110.	Processo	:	1.21.000.000594/2009-10	Voto: 2624/2011 Origem: PR/MATO GROSSO DO SUL
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Possível uso irregular de placas oficiais "clonadas" por policiais federais em veículos particulares (CP, art. 311). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegação de uso generalizado dessas placas articulada como estratégia de defesa, na tentativa de afastar ou atenuar a responsabilidade do réu na respectiva ação penal. Diligências. Existência de rígido controle na confecção e uso das placas reservadas às viaturas. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
111.	Processo	:	1.14.000.000092/2011-48	Voto: 2625/2011 Origem: PR/BAHIA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Representação Criminal. Possível extração de recurso mineral (areia), sem a competente autorização. Crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos da autoria justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação de arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
112.	Processo	:	1.23.002.000499/2011-46	Voto: 2626/2011 Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime ambiental previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Penetrar em Unidade de Conservação conduzindo instrumentos próprios para exploração de produtos florestais, sem licença da autoridade competente. Ausência de elementos mínimos da autoria justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação de arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
113.	Processo	:	1.30.008.000152/2010-28	Voto: 2627/2011 Origem: PRM - RESENDE/RJ
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Peças de Informação instaurada em decorrência de Ofício Circular da 2ª CCR. Investigação de fraudes e desvios na utilização de recursos públicos federais destinados ao Programa de Saúde Família. Parcerias com algumas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de acordos de parceria ou situação congênere com quaisquer dos institutos investigados. Ausência de indícios de conduta lesiva ao erário público justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
114.	Processo	:	1.20.000.000222/2004-16	Voto: 2628/2011 Origem: PR/MATO GROSSO
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada por particular em 01/03/2004. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Tentativa de localização da propriedade infrutífera. Noticiante não encontrado. Homologação do arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
115.	Processo	:	1.24.001.000097/2008-19	Voto: 2629/2011 Origem: PR/PB
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Inquérito Civil Público. Ex-Prefeitos. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
116.	Processo	:	1.23.003.000460/2010-38	Voto: 2630/2011 Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Crime contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/98, art. 50-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de termo circunstanciado que apura os mesmos fatos. Procedimento já enviado à competente Justiça Estadual. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
117.	Processo	:	1.29.000.000484/2011-84	Voto: 2631/2011 Origem: PR/RIO GRANDE DO SUL
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Procedimento Administrativo Criminal. Possível fraude no recebimento de seguro-desemprego (CP, art. 171, § 3º) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
118.	Processo	:	1.04.004.000196/2007-82	Voto: 2632/2011 Origem: PRR 4ª REGIÃO
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Assistência Social e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Convênio que foi cancelado antes da liberação dos valores pactuados. Não constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
119.	Processo	:	1.32.000.000338/2007-87	Voto: 2633/2011 Origem: PR/RORAIMA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. 1) Possível malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre a FUNASA e a Secretaria de Estado da Saúde em Roraima - SESAU/RR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. 2) Suposto extravio de documento público (CP, art. 314). Fatos ocorridos no ano 2002. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição (CP, art. 109, IV). 3) Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	



120.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.11.001.000003/2010-84	Voto: 2634/2011
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	Origem: PRM - ARAPIRACA/AL
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Ex-prefeito. Crime de responsabilidade (DL nº 201/67, art. 1º, VII). Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Não prestação de contas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos até o ano 2000. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.	
121.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.14.000.000326/2005-17	Voto: 2635/2011
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	Origem: PR/BAHIA
	Ementa	:	Inquérito Civil Público. Ex-prefeito. Crime de responsabilidade (DL nº 201/67, art. 1º, III). Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Possível desvio de verbas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos no ano 2002. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.	
122.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.11.000.000787/2007-55	Voto: 2636/2011
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	Origem: PRM - ARAPIRACA/AL
	Ementa	:	Peças de informação. Ex-prefeito. Crime de responsabilidade (DL nº 201/67, art. 1º, III). Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Possível desvio de verbas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos nos anos de 1996/1997. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.	
123.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.14.000.001399/2007-80	Voto: 2637/2011
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	Origem: PRM - FEIRA DE SANTANA
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Ex-prefeito. Crime de responsabilidade (DL nº 201/67, art. 1º, III). Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Possível desvio de verbas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos no ano 2002. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.	
124.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.00.000.012336/2011-21	Voto: 2638/2011
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	Origem: PR/RIO GRANDE DO NORTE
	Ementa	:	Inquérito Civil Público. Ex-prefeito e outro. Possível apropriação ou desvio em proveito próprio ou alheio de verbas públicas federais. Crime de responsabilidade (DL nº 201/67, art. 1º, I, c/c CP, art. 29). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Morte do investigado (ex-prefeito). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). 2) Co-autor. Instauração do competente inquérito policial para a apuração dos fatos. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.	
125.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.01.004.000320/2011-06	Voto: 2639/2011
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	Origem: PRR 1ª REGIÃO
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade (DL nº 201/67, art. 1º, VII). Verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tempestiva prestação de contas. A exigência de complementações e esclarecimentos, feitas pelo órgão de fiscalização, não tem o condão de descaracterizar a tempestividade da apresentação das contas, especialmente quando, ao final, as contas vêm a ser aprovadas. Homologação do arquivamento.	
126.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.22.009.000009/2010-06	Voto: 2640/2011
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	Origem: PRR 1ª REGIÃO
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Prefeito. Possíveis crimes de responsabilidade (DL nº 201/67, art. 1º) e de contratação sem licitação (Lei nº 8.666/93, art. 89). Suposta malversação de verbas públicas federais oriundas do FUNDEB. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações e documentos apresentados pelo Município. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.	
127.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.23.001.000259/2011-51	Voto: 2641/2011
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	Origem: PRM - MARABÁ/PA
	Ementa	:	Peças Informativas. Empreendimento rural. Possível malversação de verbas públicas federais recebidas do FINAM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não constatação de irregularidades. Execução do objeto e alcance do objetivo proposto. Aprovação do empreendimento pelo Ministério da Integração Nacional. Homologação do arquivamento.	
128.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.23.001.000268/2011-42	Voto: 2642/2011
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	Origem: PRM - MARABÁ/PA
	Ementa	:	Peças de informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do arquivamento.	
129.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.15.000.001627/2011-61	Voto: 2643/2011
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	Origem: PR/CEARÁ
	Ementa	:	Peças de informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do arquivamento.	
130.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.30.917.001864/2011-92	Voto: 2644/2011
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	Origem: PRM - S. J. DO MERITI/RJ
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Decisão judicial proferida com previsão de aplicação de pena de multa, em caso de descumprimento. Para a configuração do delito de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Ausência de intimação pessoal transmitida diretamente a quem tinha o dever legal de cumpri-la. Precedentes. Homologação do arquivamento.	
131.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.11.000.000179/2009-11	Voto: 2645/2011
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	Origem: PRE/ALAGOAS
	Ementa	:	Peças de informação. Possível abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos levados ao conhecimento da Justiça Eleitoral. Improcedência das ações e recursos. Julgados que reconheceram que os fatos não importam na classificação jurídica de abuso de poder político ou econômico ou corrupção eleitoral. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.	
132.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.11.000.000302/2009-95	Voto: 2646/2011
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	Origem: PR/ALAGOAS
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Notícia anônima. Crimes contra a administração pública, abuso de poder político e corrupção eleitoral em Município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.	
133.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.25.002.001249/2011-59	Voto: 2647/2011
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	Origem: PRM - CASCABEL/PR
	Ementa	:	Peça informativa criminal instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Notícia da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Suposta falta disciplinar de natureza grave imputada a interno (art. 45, V, do Anexo do Decreto nº 6.049/2007). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que não se amolda a qualquer tipo previsto no Código Penal ou na Lei nº 8.429/92. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.	
134.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.34.001.008387/2009-45	Voto: 2648/2011
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	Origem: PR/SÃO PAULO
	Ementa	:	Peças de informação. Suposta fraude em pesquisa virtual a respeito da opinião dos internautas sobre a possibilidade do terceiro mandato de Presidente da OAB/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de vantagem ilícita em prejuízo alheio. Inexistência de dano à OAB. Resultado das eleições que não foi influenciado pela conduta. Atipicidade. Homologação do arquivamento.	
135.	Decisão	:		
	Processo	:	1.00.000.014181/2011-67	Voto: 2649/2011
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	Origem: PR/GOIÁS
	Ementa	:	Representação. Possível crime de calúnia (CP, art. 138). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de ação penal privada (CP, art. 145). Ausência de atribuições do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.	
136.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.24.000.000504/2004-74	Voto: 2650/2011
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	Origem: PRM - SOUSA/PB
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Ex-Prefeito. Possíveis crimes de responsabilidade (DL nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Morte do investigado. Certidão de óbito juntada aos autos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.	
137.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.12.000.000541/2011-22	Voto: 2651/2011
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	Origem: PR/AMAPÁ
	Ementa	:	Peças de informação. Notícia anônima. Possíveis condutas ilícitas e abuso de autoridade cometidos por policiais da Força Nacional de Segurança. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.	
138.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.20.000.001065/2009-71	Voto: 2652/2011
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	Origem: PR/MATO GROSSO
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Notícia anônima. Possíveis fraudes perpetradas por suposta servidora do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Investigações preliminares que demonstraram não existir benefício previdenciário em nome dos supostos beneficiários ou servidora com o nome apontado na denúncia. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.	
139.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.24.000.001309/2010-18	Voto: 2653/2011
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	Origem: PR/PARAÍBA
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado para instruir pedido de busca e apreensão formulado junto ao Poder Judiciário. Possíveis crimes de contrabando/descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Objetivo atingido. Efetiva apreensão de mercadorias de origem estrangeira, importadas irregularmente. Oferecimento das respectivas ações penais. Injustificável prosseguimento do presente feito, que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.	
140.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.20.000.000029/2005-66	Voto: 2654/2011
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	Origem: PR/MATO GROSSO
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental. Ter em depósito madeira serrada, sem licença válida outorgada pela autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Fatos ocorridos no ano de 1999. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, V, CP). Homologação do arquivamento.	



141.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.000.001433/2006-38	Voto: 2655/2011	Origem: PR/MATO GROSSO
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto descumprimento de ordem judicial. Pena máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Fato ocorrido no ano de 2006. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, VI, CP). Homologação do arquivamento.		
142.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.17.000.001468/2011-20	Voto: 2656/2011	Origem: PR/ESPÍRITO SANTO
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Provável envio à Receita Federal de falsas declarações de Imposto de Renda por terceiro, para servir de comprovante de rendimentos, e possibilitar a aplicação de golpes, junto com os documentos originais roubados do contribuinte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, I) Fatos ocorridos em janeiro de 2003. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. IV, do CP). Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). 2) Crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Ausência de indícios de autoria. 3) Homologação do arquivamento.		
143.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.000.001106/2008-48	Voto: 2657/2011	Origem: PR/MATO GROSSO
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Instauração a partir de ofício circular do Procurador-Geral da República, encaminhando expediente do TCU. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta fraude na declaração de renda para obtenção de financiamento junto ao PRONAF. Informações de que não há beneficiários residentes e/ou domiciliados no Estado do Mato Grosso. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
144.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.917.001334/2011-44	Voto: 2658/2011	Origem: PRM - S. J. DE MERITI/RJ
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível existência de emissora de radiodifusão clandestina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Missão policial realizada no local. Não constatação da materialidade delitiva. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
145.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.014012/2011-27	Voto: 2659/2011	Origem: PRM - S. J. DE MERITI/RJ
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível existência de emissora de radiodifusão clandestina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Missão policial realizada no local. Não constatação da materialidade delitiva. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
146.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.17.000.001615/2009-47	Voto: 2660/2011	Origem: PR/ESPÍRITO SANTO
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo Criminal. Sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Inexistência de procedimento fiscal ou manifestação de interesse pela Receita Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
147.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.013984/2011-02	Voto: 2661/2011	Origem: PR/AM
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Inquérito Civil. Possível coação no curso de processo trabalhista (CP, art. 344). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Empregadora que teria condicionado a emissão de certificado de conclusão de curso técnico à desistência de reclamação trabalhista. Inocorrência. Cumpridos os requisitos, o certificado de conclusão do curso foi emitido. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
148.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.17.000.001557/2011-76	Voto: 2662/2011	Origem: PR/ES
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Não ocorrência. Desconto de pensão alimentícia que continuou ocorrendo mesmo após o falecimento do alimentante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora não fossem devidos os alimentos após a morte do alimentante, os investigados não tinham conhecimento do óbito, pois não tinham contato com o alimentante há muitos anos. Evidente ausência de dolo. Homologação do arquivamento.		
149.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.23.002.000555/2011-42	Voto: 2663/2011	Origem: PRM - SANTARÉM/SP
150.	Processo	:	1.23.002.000560/2011-55	Voto: 2664/2011	Origem: PRM - SANTARÉM/SP
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Apuração de Possível crime ambiental consistente em realizar roçado no interior da Floresta Nacional Tapajós sem autorização da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). ICMBio deixou de embargar a área por entender caracterizada como de uso e ocupação para subsistência familiar. Aplicação de multa administrativa. Evidenciada a excludente de ilicitude prevista no art. 50-A, § 1º, da Lei nº 9.605/98. Homologação do Arquivamento.		
151.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.34.012.000797/2011-33	Voto: 2665/2011	Origem: PRM - SANTOS/SP
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de informação. Crime de falso testemunho (art. 342 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apuração de ocorrência de falso testemunho ocorrido em processo judicial trabalhista. Divergência entre depoimentos de 2 (duas) testemunhas a respeito da existência, ou não, do vínculo trabalhista. Convencimento judicial fundado em outras provas. Reclamante que era namorada do Reclamado à época da alegada prestação de serviços. Evidente não caracterização dos arts. 2º e 3º da CLT. Reclamação trabalhista julgada improcedente. Ausência de potencialidade lesiva da conduta. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
152.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.000.000801/2003-88	Voto: 2666/2011	Origem: PRM - SINOP/MT
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo Criminal. Possível invasão de terras da União (Lei nº 4.947/66, art. 20). Ex-prefeito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Invasões ocorridas até outubro de 2003. Pena máxima cominada: 3 (três) anos de reclusão. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, do CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, do CP). 2) Supostas invasões ocorridas no período compreendido entre outubro de 2003 e janeiro de 2004. Ausência de elementos mínimos da materialidade. Inviabilidade de novas diligências capazes de embasar eventual ação penal, em razão do longo lapso de tempo decorrido. 3) Homologação do arquivamento.		
153.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	08126.000274/99-25	Voto: 2667/2011	Origem: PR/AP
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Ex-prefeito. Possíveis irregularidades em licitação. Delitos previstos nos artigos 90 e 96 da Lei nº 8.666/93. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos nos anos de 1997 e 1998. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, III e IV, CP). Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições, em relação a suposto ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento na esfera criminal.		
154.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.14.000.002160/2011-11	Voto: 2668/2011	Origem: PR/BA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peça de Informação instaurada a partir de declaração fantasiosa de pessoa com evidente desequilíbrio psiquiátrico. Pedido de proteção ao Ministério Público Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos narrados destituídos de conexão lógica. Evidente inexistência de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

155.	Processo	:	1.33.005.000156/2011-13	Voto: 2669/2011	Origem: PRM - JOINVILLE/SC
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peças de Informação. Controle Externo da Atividade Policial. Possível necessidade de alteração do sistema de plantão realizado em Delegacia de Polícia Federal para direcionar os policiais federais ao desempenho de investigações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Sistema de plantão adotado que utiliza apenas 7,7% do efetivo da delegacia. Inexistência de qualquer omissão de suas atividades. Injustificável alteração do sistema de plantão atual. Homologação do arquivamento.		
156.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.23.000.000967/2010-11	Voto: 2670/2011	Origem: PR/PARÁ
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cumprimento do objetivo de reunião de dados basilares para subsidiar o planejamento e a execução de ações de controle externo, possibilitando que sejam propostas melhorias na condição de trabalho e na prestação dos serviços policiais. Desmembramento do presente procedimento em 07 (sete) peças de informação para apuração especificada dos fatos. Ciência do Grupo de Trabalho do Controle Externo da Atividade Policial. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
PROCESSOS NÃO PADRÃO

157.	Processo	:	1.14.004.000211/2010-41	Voto: 2506/2011	Origem: PR/BAHIA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8137/90, ARTS 1º E 2º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apuração da prática, em tese, de crime contra a ordem tributária previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8137/90, devido à notícia de sonegação de tributos federais (COFINS, IRPJ e CSLL) nos exercícios de 2008 e 2009. 2. Estando a conduta, em tese, consubstanciada na prática dos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8137/90, afigura-se prematuro o arquivamento do feito no atual estágio da persecução criminal, haja vista que não houve a demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa por falta de dolo do agente. 3. Por outro lado, considerando que os débitos referidos no presente procedimento foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.960/2009, impõe-se, nos termos do art. 9º da Lei 10.684/03, a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referente ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.		
158.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Processo	:	1.00.000.014417/2011-65	Voto: 2507/2011	Origem: JF/PARÁIBA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		



	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP) CONTRA JUIZ FEDERAL FORA DO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62,IV). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de ameaça (art. 147 do CP) contra Juiz Federal fora do exercício de suas funções. 2. O membro do Ministério Público Federal entendeu que os fatos criminosos noticiados ensejam a competência da Justiça Estadual, requerendo ao Magistrado Federal que declinasse de competência. Por suas vez, este discordou, por entender que o fato de o representante, naquela ocasião, não estar exercendo tarefa própria do seu cargo não lhe subtrai a qualidade de juiz federal existindo interesse manifesto da União. 3. Tendo em consideração o entendimento jurisprudencial e as peculiaridades desta investigação, observa-se que o Juiz Federal envolvido não estava no exercício de suas funções nem foi atingido em virtude destas quando da ocorrência dos fatos que motivaram a instauração do presente IPL. 4. Insistência no pedido de declínio da competência em favor da Justiça Estadual.		
159.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	: : : :	: : : :
160.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	: : : :	: : : :
161.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	: : : :	: : : :
	Decisão	:	:	:

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

162.	Processo Relator Ementa	: : :	: : :	: : :
163.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	: : : :	: : : :
164.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	: : : :	: : : :
165.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	: : : :	: : : :
166.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	: : : :	: : : :
167.	Decisão Processo Relator Ementa Decisão	: : : : :	: : : : :	: : : : :

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

168.	Processo Relator Ementa	: : :	: : :	: : :
169.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	: : : :	: : : :
170.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	: : : :	: : : :
171.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	: : : :	: : : :
172.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	: : : :	: : : :



173.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Processo	: 1.20.000.000482/2008-15	Voto: 2522/2011	Origem: PR/MATO GROSSO
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível gestão fraudulenta envolvendo servidores de Secretaria de Fazenda Estadual, bem como ocorrência de corrupção ativa e passiva (CP, arts. 333 e 317). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos de informação que justifiquem a atribuição do MPF para a persecução penal. Desnecessidade de remessa dos autos ao MPE, uma vez que já existe ação penal na Justiça Estadual em que se apuram os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
174.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Processo	: 1.23.000.001616/2011-17	Voto: 2523/2011	Origem: PR/PARÁ
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os investigados já foram processados, em razão dos mesmos fatos ora tratados, na ação penal nº 4826-58.2011.4.01.3900. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
175.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Processo	: 1.00.000.012974/2011-41	Voto: 2524/2011	Origem: PR/PIAÚÍ
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, arts. 149 e 207, § 1º). Acompanhamento das providências adotadas pelo MPF, em razão de cópia de relatório do Grupo Móvel para Erradicação do Trabalho Escravo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que o investigado já foi denunciado, em razão dos mesmos fatos, a partir do Procedimento Administrativo nº 1.27.001.000095/2011-13. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
176.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Processo	: 1.30.020.000310/2011-62	Voto: 2525/2011	Origem: PRM/São Gonçalo/RJ
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Supostas condutas criminosas previstas nos artigos 60 e 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, com extração mineral (areola), sem autorização dos órgãos competentes. Existência de peça de informação (nº 1.30.020.000299/2011-31) que apura os mesmos fatos. Bis in idem. Homologação de arquivamento.		
177.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Processo	: 1.33.002.000219/2011-53	Voto: 2526/2011	Origem: PRM/Chapecó/SC
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível prática do crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que o investigado já foi denunciado (ação penal nº 5001376-26.2011.404.7202), em razão dos mesmos fatos ora tratados. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
178.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Processo	: 1.34.009.000206/2011-87	Voto: 2527/2011	Origem: PRM/Presidente Prudente/SP
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças informativas. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já foram apurados no Processo nº 0006853-51.201.403.6112. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
179.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Processo	: 1.01.004.000395/2011-89	Voto: 2528/2011	Origem: PRR 1ª Região
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade (art. 1º do Decreto-lei nº 201/67), em razão de supostas irregularidades na prestação de contas e aplicação de recursos repassados a município pelo Fundo Nacional de Saúde, através de convênio, tendo por objeto a aquisição de equipamentos (aparelho de Ultra-Som) e material permanente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento integral do objeto do convênio, atestado pelo órgão concedente. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
180.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Processo	: 1.04.004.000110/2009-83	Voto: 2529/2011	Origem: PRR 4ª Região
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Apuração de eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados a municípios, destinados ao auxílio de famílias atingidas por enchentes. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam a correta aplicação das verbas federais. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
181.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Processo	: 1.04.004.000350/2009-88	Voto: 2530/2011	Origem: PRR 4ª Região
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados a município pelo Ministério da Saúde, através de convênio, tendo por objeto a ampliação de Unidade Básica de Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios da prática de crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 ou na Lei nº 8.666/93. Homologação do arquivamento.		
182.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Processo	: 1.14.000.001535/2011-18	Voto: 2531/2011	Origem: PR/BAHIA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
183.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Processo	: 1.20.000.000998/2011-65	Voto: 2532/2011	Origem: PR/MATO GROSSO
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Particular descumpriu termo de embargo/interdição lavrado por servidor do IBAMA. Cominação de multa pecuniária no âmbito civil. Para a configuração do delito de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem de servidor público, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Atipicidade do fato. Homologação do arquivamento.		
184.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Processo	: 1.30.006.000023/2010-50	Voto: 2533/2011	Origem: PRM/Nova Friburgo/RJ
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pessoa jurídica sem CNPJ sistematicamente não comparece a atos processuais para os quais foi citada e intimada. Diligências. Esclarecimentos. Segundo informações da Receita Federal revelam que não há pessoa jurídica legalmente constituída no endereço informado. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.		
185.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Processo	: 1.15.002.000262/2011-37	Voto: 2534/2011	Origem: PRM/Juazeiro do Norte/CE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP). Acusado teria afirmado fatos inverídicos quando da instrução processual de reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimento que não influiu no deslinde da demanda na Justiça do Trabalho. Ausência de potencialidade lesiva na conduta descrita a justificar a persecução penal. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
186.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Processo	: 1.11.000.001321/2010-72	Voto: 2535/2011	Origem: PRE/ALAGOAS
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299). Representação informando suposta ocorrência de compra de votos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia vaga e imprecisa. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.		
187.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Processo	: 1.00.000.014180/2011-12	Voto: 2536/2011	Origem: PR/AMAZONAS
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possíveis crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Terceiros, mediante meio fraudulento, utilizaram o nome de cliente de instituição financeira para realizarem movimentações em cartões de créditos. Fatos ocorridos em 1997 e 1998. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso III). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

188.	Processo	: 1.10.000.000648/2011-45	Voto: 2537/2011	Origem: GCEAP/ACRE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Relatório do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial no Estado do Acre, referente à inspeção realizada na Delegacia de Polícia Federal no Município de Cruzeiro do Sul/AC, nos dias 13, 14 e 15 de abril de 2011, para ciência. Relatório de inspeção em ordem. Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.		
189.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Processo	: 1.10.000.014355/2011-91	Voto: 2538/2011	Origem: GCEAP/SÃO PAULO
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Relatórios do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial no Estado de São Paulo, referentes às inspeções realizadas nas Delegacias de Polícia Rodoviária Federal e de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, no dia 31 de janeiro de 2011, para ciência. Relatórios de inspeções em ordem. Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 07/11/2011, às 12:30 horas.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2011.
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Coordenadora

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Titular

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Titular

MÔNICA NICIDA GARCIA
Suplente

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Suplente



3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar Nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei Nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, "d", do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 6.538/2005, de 22 de junho de 1978, assegura a todos o direito à prestação do serviço postal e do serviço de telegrama;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 002 e documentação em anexo encaminhados a esta Procuradoria da República, noticiando os constantes atrasos nas correspondências entregues pelos Correios, bem como a ausência de atendimento ao público no período matutino naquela Instituição.

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar eventuais falhas na distribuição de correspondência domiciliária e no atendimento prestado pelos CORREIOS no município de Porto Velho/RO;

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar eventuais falhas na distribuição de correspondência domiciliária e no atendimento prestado pelos CORREIOS no município de Porto Velho/RO;

3. Expeça-se ofício à Diretoria Regional da EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) em Rondônia, requisitando-lhes, no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data do recebimento (art. 8, § 5º da LC 75/93), informar a esta Procuradoria da República o motivo dos frequentes atrasos na entrega de correspondências no município de Porto Velho/RO, principalmente nos bairros localizados na zona sul. A empresa deve, ainda:

a) informar quais os regimentos normativos que regulamentam o serviço de distribuição domiciliar de correspondências (anexando-os);

b) encaminhar dados acerca do serviço de distribuição domiciliar de correspondências no município de Porto Velho/RO, se existentes (dados gerais e relacionados à zona sul).

c) informar qual o horário em que é prestado o atendimento ao público nas agências dos Correios em Porto Velho.

Após a vinda das informações acima, voltem-me os autos conclusos.

Comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE
LUCA

PORTARIA Nº 22, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar Nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei Nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor, da ordem econômica e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando aos princípios norteadores das relações de consumo, que primam pela transparência, boa-fé e informação;

CONSIDERANDO que tramitam nesta Procuradoria da República as Peças de Informação no 1.16.000.000220/2011-89, as quais noticiam supostas irregularidades cometidas pela agência da Caixa Econômica Federal em Vilhena/RO, que não teria se manifestado formalmente quanto a proposta de renegociação de contrato de compra de imóvel para quitação, por parte de consumidor, das parcelas em atraso, bem como que referido imóvel teria ido a leilão sem qualquer comunicação ao consumidor.

Resolve

CONVERTER a presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo objeto e aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente Peça de Informação como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adequando-se a capa, bem como os dados lançados no sistema informatizado à nova situação. Aponha-se na capa o seguinte resumo: "Apurar a lisura do procedimento de leilão da CEF de Vilhena/RO e o possível cometimento de irregularidades por não expedir manifestação formal quanto à proposta de renegociação de contrato de compra de imóvel de consumidor, bem como por não comunicar formalmente ao interessado o leilão do imóvel por ele financiado";

2. Expeça-se Ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência de Vilhena/RO, requisitando-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar de seu recebimento, os seguintes esclarecimentos:

a) Qual o procedimento de leilão adotado pela CEF em razão de não quitação de financiamento realizado para comprar imóvel residencial (deverão ser encaminhadas as normas pertinentes), informando, ainda, qual o momento e como se dá a notificação da parte

interessada, bem como se lhe é oportunizada possibilidade de defesa ou de renegociação da dívida;

b) encaminhe-se todos os documentos pertinentes ao Contrato n. 81825000191-4, referente a financiamento de imóvel popular realizado em março de 1998 por Cristina Maria Guerra de Souza perante a agência de Vilhena/RO, incluindo procedimentos de cobrança derivados de tal contrato, caso existirem, bem como cópias de eventuais notificações (judiciais ou extrajudiciais) dirigidas à mencionada cliente.

Após a vinda das informações requisitadas ou decurso do prazo, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Comunique-se a presente medida à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE
LUCA

PORTARIA Nº 84, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei Nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o Nº 1.25.005.000639/2011-81 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Representações feitas por consumidores que tiveram seus direitos lesados ao adquirirem produtos em loja virtual da empresa GEBRASA, por meio do site www.gebrasa.com.br.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Gebrasa

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

PORTARIA Nº 95, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juaqueiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

CONSIDERANDO a notícia de que o serviço de telefonia móvel vem sendo prestado nos municípios de Petrolina/PE e Juaqueiro/BA, de forma deficiente, com prejuízo aos usuários, que apesar de terem contratado o serviço com essas operadoras, ficam esporadicamente impossibilitados de usufruí-lo;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais (art. 21, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Telecomunicações, autarquia especial vinculada ao Ministério das Comunicações, tem a função de órgão regulador das telecomunicações (Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997);

CONSIDERANDO aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988), resolve:

Instaurar inquérito civil, de ofício, visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da notícia de que o serviço de telefonia móvel vem sendo prestado, pelas operadoras do serviço móvel pessoal nos municípios de Petrolina/PE e Juaqueiro/BA, de forma deficiente, com prejuízo aos usuários, que apesar de terem contratado o serviço com essas operadoras, ficam esporadicamente impossibilitados de usufruí-lo, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de seu objeto ser de atribuição deste 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal, nos termos da Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juaqueiro nº 004, de 25 de agosto de 2010, modificada pela Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juaqueiro nº 001, de 31 de janeiro de 2011.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à "Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, oficie-se à Agência Nacional de Telecomunicações, a fim de que preste esclarecimentos a respeito das ações de fiscalização da qualidade do serviço prestado pelas operadoras de telefonia móvel nos municípios de Petrolina/PE e Juaqueiro/BA .

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMPE, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 544, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar Nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei Nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor da Peça de Informação Nº 1.30.001.004608/2011-70 e dos expedientes 00032982/2011 e 00038477/2011, que informam possível omissão da ANAC na regulamentação da prática perpetrada pelas companhias aéreas consistente no cancelamento do bilhete do trecho de volta, caso haja a ocorrência de "no show" (não comparecimento para embarque no trecho inicial);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Requisite-se à ANAC (prazo: 20 dias) que informe o andamento dos estudos para revisão das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria Nº 676/GC-5 de 13 de novembro de 2000, especificamente quanto à regulamentação da prática perpetrada pelas companhias aéreas consistente no cancelamento da passagem de volta no caso da ocorrência de "no show";

4) Acautele-se por 40 DD na DITC a fim de se aguardar resposta ao ofício expedido.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 614, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando ser a Caixa Econômica Federal empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o que determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.001443/2011-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regularidade da prestação de serviços pela CEF durante a greve dos bancários na área de atribuição da Procuradoria da República em Mato Grosso", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, determino que seja encaminhada, junto com a requisição já determinada em despacho próprio, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 889, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos configura empresa pública federal prestadora de serviço público essencial;

Considerando que o serviço postal constitui prestação pública exclusiva da União (inciso X do artigo 21 da CF), submetida aos ditames do microsistema consumerista (Lei nº8.078/90), além de seu regime próprio (Lei nº6.538/1978);

Considerando, ademais, ser o serviço público postal essencial, de acordo com o inciso X do artigo 6º e o artigo 22 da Lei nº8.078/90, devendo ser eficaz, contínuo e adequado, tanto em seu objeto quanto em sua abrangência (área de atendimento);

Considerando a necessidade de maiores informações acerca da prestação a todos os cidadãos de serviço postal confiável, qualificado e eficiente, conforme requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (PORTARIA Nº 311/98);

Considerando que os artigos 1º e 2º da Lei 10.048/2000 determinam atendimento prioritário para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, comando que vinculada repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, impingindo serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato aos idosos;

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, ainda, a necessidade de mais informações acerca da prestação de serviços pelas agências da EBCT em Rondonópolis/MT, em especial o tempo de espera para atendimento, a adequação da estrutura física para a demanda existente, bem como a entrega de correspondência no bairro Parque Residencial Sagrada Família;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.001489/2011-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a adequada prestação de serviços nas agências da EBCT no município de Rondonópolis/MT, em especial o tempo de espera para atendimento, a adequação da estrutura física para a demanda existente, bem como a entrega de correspondência no bairro Parque Residencial Sagrada Família", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se junto com a solicitação cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 902, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando ser a Caixa Econômica Federal empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando o previsto nas Leis Municipais Nº 931/2002, nº1159/2005, nº1173/2005 e Decreto Municipal nº1414/2005 de Lucas do Rio Verde/MT, que dispõem acerca do tempo máximo de atendimento e da necessidade de infra-estrutura mínima para acomodação dos usuários, nas agências bancárias daquele município;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o que determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o procedimento administrativo nº1.20.000.000563/2010-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar o cumprimento pela Caixa Econômica Federal das Leis Municipais nº931/2002, nº1159/2005, nº1173/2005 e Decreto Municipal nº1414/2005 do município de Lucas do Rio Verde/MT, que dispõem acerca do tempo máximo de atendimento e da necessidade de infra-estrutura mínima para acomodação dos usuários, nas agências bancárias daquele município", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Caixa Econômica Federal e do Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça de Lucas do Rio Verde), conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação da CEF, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 906, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando ser a Caixa Econômica Federal empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o que determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o procedimento administrativo nº1.20.000.000648/2008-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a observância das regras consumeristas no atendimento prestado pela Caixa Econômica Federal no município de Várzea Grande/MT, em especial o tempo máximo de atendimento, a infra-estrutura mínima para acomodação dos usuários e a acessibilidade aos seus serviços", conforme determinado em despacho próprio.



Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Caixa Econômica Federal, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se junto com a solicitação cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 907, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando competir à União, por meio do Ministério das Comunicações, explorar os serviços de telefonia, em todo o território brasileiro, dentre eles o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o Serviço Móvel Pessoal (SMP);

Considerando que a União, do mesmo modo, pode prestar seus serviços de telefonia por meio de concessionárias, permissionárias e delegatárias (particulares prestadores de serviços públicos), que serão fiscalizadas pelo Poder Público;

Considerando caber à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia federal, regular e fiscalizar os serviços de telefonia;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a existência de Posto de Atendimento Pessoal (PAB) aos usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o funcionamento dos serviços emergenciais de telecomunicação (190 e 193) no município de Araguaiana/MT, consoante determinado pela Resolução nº30/1998 da ANATEL", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da ANATEL e da Prefeitura Municipal de Araguaiana/MT, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as requisições, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 909, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando ser a Caixa Econômica Federal empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o procedimento administrativo nº1.20.000.000476/2008-68 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar supostas irregularidades consumeristas (cláusulas abusivas) perpetradas pela Caixa Econômica Federal em seus contratos de arrendamento residencial (PAR)", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Caixa Econômica Federal, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se junto com a solicitação cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 921, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando ser a Caixa Econômica Federal empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o que determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.001285/2011-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar suposta demora na análise dos pleitos de financiamento habitacional na agência da Caixa Econômica Federal em Lucas do Rio Verde/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da CEF, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação da CEF, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 927, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana e a efetiva inclusão social;

Considerando que a Lei nº10.048/2000 determina atendimento prioritário para pessoas deficientes, idosos, gestantes, lactantes e acompanhadas por crianças de colo por todos os entes públicos e concessionárias de serviços públicos;

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses coletivos;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.001319/2011-75 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de "fiscalizar a observância das regras consumeristas no atendimento prestado pela Caixa Econômica Federal no município de Cuiabá/MT, em especial o tempo máximo e a prioridade de atendimento na agência 13 de Junho, nos termos da Lei nº10.048/2000 (atendimento prioritário de pessoas deficientes, idosos, gestantes, lactantes e acompanhadas por crianças de colo)", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da CEF, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as requisições, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 928, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando ser a Caixa Econômica Federal empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses coletivos;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000264/2009-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a observância dos direitos dos consumidores no atendimento das agências da CEF em Barra do Bugres/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da CEF, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 932, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, o acesso à educação, à cultura e ao conhecimento científico em nível superior e a efetiva inclusão social;

Considerando que a educação - assim como os demais direitos sociais, culturais e econômicos - configura direito fundamental de segunda dimensão (ou geração), caracterizado por engendrar a prerrogativa de cobrança pelo cidadão de prestações positivas do Estado;

Considerando ser o ensino superior serviço público autORIZADO pela União e fiscalizado pelo Ministério da Educação (MEC);

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal fiscalizar supostas irregularidades envolvendo ensino superior no Brasil, por constituir serviço prestado pela União (ou com sua autorização) e fiscalizado pelo Ministério da Educação e da Cultura, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso III do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando que ser aplicável o microsistema consumerista às atividades de natureza educacional (Lei nº8.078/90), tal como dispõe a Lei nº9.870/99;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.001505/2011-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regularidade do funcionamento do Instituto de Pesquisa, Extensão e Ensino Odontológico (INPEO), assim como de seus cursos de especialização", conforme determinado em despacho próprio;

Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e da Cultura e do Instituto de Pesquisa, Extensão e Ensino Odontológico (INPEO), conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com as solicitações, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 934, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando que o serviço postal constitui prestação pública exclusiva da União (inciso X do artigo 21 da CF), submetida aos ditames do microsistema consumerista (Lei nº8.078/90), além de seu regime próprio (Lei nº6.538/1978);

Considerando, ademais, ser o serviço público postal essencial, de acordo com o inciso X do artigo 6º e o artigo 22 da Lei nº8.078/90, devendo ser eficaz, contínuo e adequado, tanto em seu objeto quanto em sua abrangência (área de atendimento);

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constitui empresa pública federal prestadora de serviço público essencial;

Considerando a obrigatoriedade da prestação a todos os cidadãos de serviço postal confiável, qualificado e eficiente, conforme requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (PORTARIA Nº311/98);

Considerando, ainda, a necessidade de maiores informações acerca da prestação de serviços pelos Correios no município de Barra do Bugres/MT;

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.000435/2010-96 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a adequada prestação de serviços postais pela agência da EBCT no município de Barra do Bugres/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 955, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando que o inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor proscreve a prática da "venda casada" nas relações de consumo, vedação que se aplica aos serviços de transporte aéreo coletivo de passageiros;

Considerando que o inciso XIII do artigo 8º da Lei nº11.182/2005 dispõe ser competência da Agência Nacional de Aviação Civil "regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos";

Considerando que o inciso XXXV do artigo 8º da Lei nº11.182/2005 dispõe ser competência da Agência Nacional de Aviação Civil "reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis";

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo deste apurador (§1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal), bem como a complexidade para solucionamento do problema veiculado no feito;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.000474/2011-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regularidade da alienação de passagens pela concessionária de serviços de transporte coletivo aéreo de passageiros TRIP Linhas Aéreas e pela empresa MONDIAL TRIP NACIONAL, em especial suposta 'venda casada' com seguro de viagem", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da ANAC e TRIP Linhas Aéreas, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as requisições, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI



6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE MAIO DE 2011

PA Nº 1.29.010.000067/2011-12. PRM-GEL/RS - 2º OFCIV-000116/2011. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO as informações contidas na certidão das folhas 48-54 do ICP 1.29.010.000005/2011-19, instaurado com a finalidade de fiscalizar as reformas da casa de passagem situada no interior do Sítio Arqueológico São Miguel Arcanjo, na qual os indígenas relatam diversos problemas, incluindo a falta de um telefone público na aldeia localizada no interior do município de São Miguel das Missões;
CONSIDERANDO que a falta de tal telefone causa imensas dificuldades na comunicação entre a aldeia e o mundo exterior a ela, visto que devido à distância, além de ser custosa, a comunicação via telefone celular é prejudicada pela cobertura de sinal extremamente deficiente;

CONSIDERANDO que o presente assunto demanda atenção especial e necessita ser acompanhado em procedimento próprio, uma vez que tal questão é extremamente importante para a comunidade indígena e considerando também que o caso pode vir a ter desdobramentos mais complexos, haja vista a necessidade de instauração de ações civis públicas, em casos semelhantes, para obrigar a empresa a instalar telefones públicos em aldeias localizadas em outros municípios brasileiros;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a atuação judicial em favor de comunidades indígenas, consoante o disposto no art. 129, V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, de acordo com a dição do art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar Nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, dentre outros;Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL com a finalidade de acompanhar a instalação de um telefone público na aldeia indígena Tekoá Koenju, interior do município de São Miguel das Missões/RS

Para tanto, DETERMINO:

- a) a juntada das fls. 01 a 04, 48 a 54, 64, 66 e do despacho de encaminhamento de 09 de maio de 2011 do Inquérito Civil Público 1.29.010.000005/2011-19, para instauração de Procedimento Administrativo próprio relativo à instalação de um telefone público na Aldeia Indígena Tekoá Koenju em São Miguel das Missões/RS;
- b) oficie-se à OI, empresa responsável pela instalação e manutenção de telefones públicos no Estado do Rio Grande do Sul, para que informe as providências tomadas em relação ao Ofício 112/2011 da Prefeitura Municipal de São Miguel das Missões/RS.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 44, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução Nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução Nº 87/2006 - CSMFP, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.006.000419/2011-39 com o objetivo de apurar eventual irregularidade cometida pelo Distrito Sanitário Especial Indígena ao suspender a prestação de serviços de saúde aos indígenas que vivem em cidades, especialmente aos que moram na cidade de Guarulhos/SP.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;
- 2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 - CSMFP;
- 3) Afixe-se no local de costume;
- 4) Oficie-se o chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena, solicitando informações sobre a suspensão da prestação de serviços de saúde aos indígenas que vivem em cidade;
- 5) Após, tornem conclusos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 88, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

Determino a conversão do Procedimento Administrativo Nº 1.26.005.000085/2011-85 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar notícias de irregularidades consistentes na doação do lote Nº 294 das terras indígenas da Tribo Fulni-ô, localizada no município de Águas Belas/PE".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Revisão e Coordenação, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 96, DE 17 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000184/2008-93, que apura denúncia de ausência de escola na localidade Pykajaká (Localizada na T. I. Trincheira Bacajá);

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000184/2008-93 a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

- 1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;
- 2 - Cumpra-se o despacho de fl. 45-v;
- 3 - Oficie-se à Prefeitura de Altamira, encaminhando cópia de fl. 46, dando conhecimento da situação e requisitando que se manifeste a respeito;
- 4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 5 - Por fim, retomem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 196, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 e na Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.002.000164/2011-28, que acompanha o processo de obtenção de Autorização para Supressão Vegetal, pela Mineração Rio do Norte, referente ao Platô Bacaba, no interior da Floresta Nacional Saracá-Taquera, no Município de Oriximiná;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87/2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução Nº 87/2006, do CSMFP.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 716, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, em conformidade com as disposições do art. 91, inciso XXI, da Lei Complementar nº 75/93, e com a competência delegada pela Portaria PGR nº 308, de 28.5.1996, publicada na Seção 2 do DOU de 30.5.1996, e o que consta da Portaria Nº 353, de 10.9.2009, publicada na Seção 1 do DOU de 14.9.2009, resolve:

Alterar a Portaria Nº 421, de 2.10.2009, publicada no DOU de 5.10.2009, Seção 1, página 68, no que se refere à Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, que passará a ter a seguinte redação: Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região - Mato Grosso

Sede	PTMs	Área de Abrangência
Cuiabá		Cuiabá e municípios não abrangidos pelas PTMs de Água Boa, Alta Floresta, Cáceres, Rondonópolis e Sinop
	Água Boa	Água Boa, Alto Boa Vista, Barra do Garças, Bom Jesus do Araguaia, Campinápolis, Canabrava do Norte, Canarana, Cocalinho, Confresa, Luciara, Nova Nazaré, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Porto Alegre do Norte, Querência, Ribeirão Cascalheira, Santa Cruz do Xingu, Santa Terezinha, São Félix do Araguaia, São José do Xingu, Serra Nova Dourada, Vila Rica
	Alta Floresta	Alta Floresta, Apicás, Aripuanã, Brasnorte, Carlinda, Castanheira, Colíder, Colniza, Cotriguaçu, Guarantã do Norte, Itaubá, Juara, Juína, Juruena, Marcelândia, Matupá, Nova Bandeirantes, Nova Canaã do Norte, Nova Guarita, Nova Monte Verde, Nova Santa Helena (Santa Helena), Novo Horizonte do Norte, Novo Mundo, Paranaíta, Peixoto de Azevedo, Porto dos Gaúchos, Rondolândia, Tabaporã, Terra Nova do Norte
	Cáceres	Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista D'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis D'Oeste, Glória D'Oeste, Indaiavá, Jauru, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale do São Domingos, Vila Bela da Santíssima Trindade
	Rondonópolis	Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari, Araguaiana, Araguaína, Campo Verde, Dom Aquino, Gaúcha do Norte, General Carneiro, Guiratinga, Itiquira, Jaciara, Juscimeira, Novo São Joaquim, Paranaatinga, Pedra Preta, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Poxoréu, Primavera do Leste, Ribeirãozinho, Rondonópolis, Santo Antônio do Leste, São José do Povo, São Pedro da Cipa, Tesouro, Torixoréu
	Sinop	Aripuanã, Boa Esperança do Norte, Castanheira, Cláudia, Colniza, Cotriguaçu, Feliz Natal, Ipiranga do Norte, Itanhangá, Juína, Juara, Juruena, Lucas do Rio Verde, Nova Ubiratã, Novo Horizonte do Norte, Porto dos Gaúchos, Rondolândia, Santa Carmem, Sinop, Sorriso, Tabaporã, Tapurah, União do Sul, Vera

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 159ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Hora: 9h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala s/n, Asa Sul, Brasília, DF.

Ordem do dia.

I - Apresentação de Projetos pelos Coordenadores Nacionais das Coordenadorias Temáticas.

II - Indicação de Membro do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (Resolução Nº 70/ CNMP).

III - Processo com pedido de vista regimental.

01 - Processo Nº 08130.004555/2011.

Interessados: Claudia Regina Lovato Franco e outros (4) Procuradores do Trabalho da 2ª Região.

Assunto: Consulta sobre transferência compulsória de procedimentos investigatórios e ações judiciais em razão de rodízio entre Coordenadorias.

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência do Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva, revisor. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva e, injustificadamente, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva. CSMPT, 158ª Sessão Ordinária, 27.10.2011.

Decisão anterior: Após o voto da relatora no sentido de manter o rodízio e de determinar a não transferência compulsória das representações, procedimentos preparatórios, inquéritos civis e ações judiciais já distribuídos aos Procuradores; e do voto do revisor pelo não conhecimento, pediu vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Edson Braz da Silva e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 159ª Sessão Ordinária, 24.11.2011.

IV - Processo remanescente de sessão anterior

02 - Processo Nº 08130.004196/2011.

Interessados: Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro - Procuradora-Chefe PRT 2ª Região; e João Eduardo Amorim - Vice-Procurador-Chefe PRT 2ª Região.

Assunto: Solicitação de regulamentação de afastamento de Procuradores para participar de cursos na Procuradoria Geral do Trabalho.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, revisora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Edson Braz da Silva e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 159ª Sessão Ordinária, 24.11.2011.

V - Processos desta Sessão

03 - Processo Nº 08130.004034/2003 - (Embargos de Declaração)

Embargantes: Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro (Procuradora-Chefe PRT 2ª Região) e João Eduardo de Amorim (Vice-Procurador-Chefe PRT 2ª Região).

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão do CSMPT, que acolheu anteriores Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

04 - Processo Nº 08130.001915/2011.

Proponente: Rogério Rodriguez Fernandez Filho - Subprocurador-Geral do Trabalho (Conselheiro do CSMPT).

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT 75/2008.

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

05 - Processo Nº 08130.001416/2011.

Interessado: Raulino Maracajá Coutinho Filho - Procurador-Chefe PRT 23ª Região.

Assunto: Solicitação de indicação, se legalmente permitido, de membros do MPT para integrar Grupo de Trabalho em Segurança Bancária na esfera da Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso.

Relator: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

06 - Processo Nº 08130.001456/2011.

Interessado: Egon Koerner Junior e Outros Procuradores da PRT da 12ª Região.

Assunto: Desconstituição de ato da Procuradora-Chefe por alegada inobservância da Resolução Nº 86/2009.

Relator: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

07 - Processo Nº 08130.005264/2011.

Interessado: Egon Koerner Junior - Procurador-Chefe PRT 12ª Região.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade e designação de Membro para atuar fora da área de abrangência da Procuradoria de lotação.

Relator: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

08 - Processo Nº 08130.004661/2011. (Apenso: Proc. 08130.004406/2011, Interessado: Patrick Maia Merisio; e Proc. 08130.004407/2011, Interessado: João Filipe Moreira Lacerda Sobrinho).

Interessados: Ministério Público do Trabalho; Raimundo Simão de Melo (Procurador Regional do Trabalho); Henrique Lima Correia (Procurador do Trabalho); Elisson Miessa dos Santos (Procurador do Trabalho); Enoque Ribeiro dos Santos (Procurador do Trabalho) e Luiz Carlos Michele Fabre (Procurador do Trabalho).

Assunto: Proposta normativa sobre autorização do exercício da docência fora do Município de lotação de membro do MPT.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

09 - Processo Nº 08130.004682/2010 - (Apenso: Processo Nº 0830.000376/2008 - Temário unificado do MPT).

Interessado: Corregedoria do MPT.

Assunto: Requer normatização dos procedimentos nas PRT's e PTM's para alimentação padronizada do Banco Nacional de Processos e documentos e uso efetivo e equânime dos critérios de análise a serem adotados no MPT.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, pelo encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Revisão do Temário Unificado do MPT, para que verifiquem se a tabela adéqua-se às normas já editadas pelo CNMP, mormente ao disposto nos artigos 2º e 9º da Resolução Nº 63/2010, assinalando o prazo improrrogável de devolução até 07 de novembro de 2011. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Alves Pereira Filho, Edson Braz da Silva e o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 157ª Sessão Ordinária, 29.09.2011.

10 - Processo Nº 08130.005191/2011 - (Ad referendum)

Interessado: Antonio de Oliveira Lima - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participar do "Foro Regional Experiências Exitosas para Prevenir y Combater el Trabajo Infantil", em Lima/Peru.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Filho.

11 - Processo Nº 08130.005505/2011.

Interessado: Cícero Rufino Pereira - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de dissertação de mestrado.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury

12 - Processo Nº 08130.002605/2011.

Interessado: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo .

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira Secretária

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 192ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Aos vinte e nove dias de novembro de dois mil e onze às nove horas e cinquenta minutos, realizou-se a Centésima Nonagésima Segunda (192ª) Reunião Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala 1114 da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no Setor Comercial Sul, Edifício Corporate Parque Cidade, em Brasília-DF, sob a coordenação da Subprocuradora-Geral do Trabalho Vera Regina Della Pozza Reis. Estiveram presentes os Subprocuradores-Gerais do Trabalho Heloisa Maria Moraes Rego Pires e Jaime Antônio Ciment. Ausentes justificadamente os Procuradores Regionais do Trabalho Eliane Araque dos Santos e Antonio Luiz Teixeira Mendes. Foi observada a respectiva composição prevista em lei na deliberação dos feitos. Declarada aberta a reunião, passou-se a ordem do dia, conforme segue:

1) ASSUNTOS GERAIS. a) Procedimentos remetidos à CCR que contenham TAC para homologação de arquivamento do feito. Foi deliberado, por unanimidade, que se considerando os termos da Resolução Nº 100/CSMPT os Relatores devolverão os autos à Origem por mero despacho monocrático. b) Homenagem recebida pela Dr.ª Heloisa Maria Moraes Rego Pires, ex-Corregedora-Geral do MPT. A CCR parabenizou a Dr.ª Heloisa Maria Moraes Rego Pires pela homenagem recebida no LXXIX Encontro do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do MP dos Estados e da União, realizado nos dias 24 e 25/11/11 em Belém/PA.

2) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

Processo PGT/CCR/Nº 13950/2011 - Assuntos: Conflito negativo de atribuições entre membros da PRT 4ª Região - Interessados: PRT 4ª Região e MPT - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC 75/93 e decidir pela atribuição do Procurador do Trabalho Fabiano Holz Beserra, devendo ser dada ciência à Suscitada e a Chefia da Regional de origem, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 14089/2011 - Assuntos: Conflito negativo de atribuições entre membros da PRT 15ª Região (PTM São José do Rio Preto) - Interessados: PRT 15ª Região (PTM São José do Rio Preto) e MPT - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o conflito negativo de atribuições, devendo ser dada ciência ao Suscitado e a Chefia da Regional de origem, nos termos do voto da Relatora.

3) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS

Processo PGT/CCR/Nº 13403/2011 - Assuntos: Outros temas - Interessados: Multisom (Santa Maria) - Relator: Jaime Antônio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar o arquivamento, nos termos do voto do Relator. Vencida a Dr.ª Heloisa Maria Moraes Rego Pires que votou pela homologação do arquivamento.

Processo PGT/CCR/Nº 13798/2011 - Assunto: COORDI-GUALDADE - Interessados: Sigiloso e Duty Sistemas de Gerenciamento de Riscos S/A - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 13926/2011 - Assuntos: Temas gerais - Interessados: Sigiloso e Casa de Repouso Futura Ltda-ME - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento em razão dos motivos nela expostos especialmente o item 1 e também pela ausência de recurso. Vencida a Relatora que votou pela não homologação da promoção de arquivamento considerando o entendimento até então vigente na CCR quanto ao FGTS.

4) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS

Processo PGT/CCR/Nº 8642/2011 - Assunto: Outros temas - Interessados: Condomínio Tivoli Shopping Center e Outro - Relator: Jaime Antônio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, preliminarmente chamar o feito à ordem para apreciar recurso administrativo constante dos autos, e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a homologação de arquivamento de fls. 176, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/Nº 13425/2011 - Assunto: Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho - Interessados: SINTHORESP - Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-hotéis, Moteis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região e Hotel Estância Atibainha Ltda - Relator: Jaime Antônio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo e não homologar o arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/Nº 13438/2011 - Assunto: CONAFRET - Interessados: Aírton Fernandes Pedreira; Tânia Levindo Pedreira e Concic Engenharia S/A; Fernando Alves Tourinho - Relator: Jaime Antônio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/Nº 13458/2011 - Assunto: Outros temas - Interessados: SINTRITUR - Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Passageiros Interestaduais, Intermunicipal, Turismo e Fretamento do Estado do Pará e ARCON - Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - Relator: Jaime Antônio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/Nº 13492/2011 - Assunto: Outros temas - Interessados: José P Fonseca e Sindicato Trab. Empr. Proprias Contratadas Ind. Transp. Gas Matérias Primas Deriv. Petroq. e Combust. Alternat. no Estado do RJ - Relator: Jaime Antônio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/Nº 13493/2011 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Ladrilhos Hid. e Prod. De Cim. e de Márm. e Granito e da Cost. De Estradas, Pav. E Obras de Teraplanagem em Geral e Montagens Industriais no Mun. do RJ e Construtora Queiroz Galvão S/A - Relator: Jaime Antônio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/Nº 13626/2011 - Assunto: Meio Ambiente do Trabalho - Interessados: GAFISA S/A - Relator: Jaime Antônio Ciment. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/Nº 13718/2011 - Assunto: CODEMAT - Interessados: Congregação Missionária Redentorista - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo e não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 13747/2011 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical e Temas gerais - Interessados: FETRHOTEL SP/MS e Sakr Hotel Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 13756/2011 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical e Temas gerais - Interessados: Organização Hélio Alonso de Educação e Cultura OHAEC - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.



5) DILIGÊNCIAS

Processo PGT/CCR/Nº 13765/2011 - Assunto: CONAETE - Interessados: Sigiloso e Fazenda Vereda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, com encaminhamento dos presentes autos à CONAETE para as providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 13865/2011 - Assunto: CODEMAT - Interessados: SINTIAAL/MT e Vitale Industrial Norte S/A - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, com devolução dos autos ao Procurador oficiente para as providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 13930/2011 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Monteiro e Córrea Cervejaria Ltda-ME - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, converter o julgamento em diligência, com devolução dos autos ao Procurador oficiente para as providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Dr.ª Heloisa Maria Moraes Rego Pires que votou pela homologação do arquivamento.

Processo PGT/CCR/Nº 13931/2011 - Assunto: Temas gerais e Outros - Interessados: Steinfiber Banheiras e Piscinas (Sérgio Ivanor Stein) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, com devolução dos autos ao Procurador oficiente para as providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 13973/2011 - Assunto: Outros temas - Interessados: Brasil Telecom Call Center - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento em razão do instrumento normativo constante dos autos. Vencida a Relatora que votou pela conversão do julgamento em diligência.

Processo PGT/CCR/Nº 13980/2011 - Assunto: CODEMAT e Outros temas - Interessados: Fazenda do Sr. Lídio - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, com devolução dos autos ao Procurador oficiente para as providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 13981/2011 - Assunto: CODEMAT, CONAETE e Outros temas - Interessados: Joaquim da Conceição da Cruz; Domingos Dias da Cruz e Fazenda Itabocas - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, com encaminhamento dos presentes autos à CONAETE para as providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora.

6) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo PGT/CCR/Nº 5847/2010 - Assuntos: Outros temas - Interessados: Sindicato dos Professores no Estado de Santa Catarina - SINPROESC e Fundação Universidade para o Desenvolvimento do Alto do Vale do Itajaí - UNIDAVI - Relator: Jaime Antônio Cimentí. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PGT/CCR/Nº 13919/2011 - Assuntos: Outros temas - Interessados: SINECOM/PB; Ótica Scala; N C Jóias Ltda (Scala) e Grife Material Ótico Ltda (Scala) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento quanto aos itens da denúncia e determinar a abertura de procedimento próprio (art. 2º, III, Res. 69/07-CSMPT) para investigar o tema FGTS, nos termos do voto da Relatora.

7) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados: 1ª Região/RJ - 3490/10, 13061/11, 13062/11, 13063/11, 13064/11, 13065/11, 13066/11, 13067/11, 13068/11, 13070/11, 13071/11, 13089/11, 13092/11, 13093/11, 13094/11, 13095/11, 13106/11, 13107/11, 13108/11, 13109/11, 13110/11, 13111/11, 13113/11, 13114/11, 13115/11, 13116/11, 13117/11, 13118/11, 13119/11, 13120/11, 13121/11, 13122/11, 13123/11, 13124/11, 13125/11, 13126/11, 13127/11, 13128/11, 13129/11, 13130/11, 13131/11, 13133/11, 13136/11, 13137/11, 13138/11, 13139/11, 13140/11, 13229/11, 13230/11, 13231/11, 13233/11, 13234/11, 13235/11, 13236/11, 13237/11, 13238/11, 13263/11, 13266/11, 13267/11, 13268/11, 13269/11, 13270/11, 13271/11, 13272/11, 13273/11, 13281/11, 13370/11, 13374/11, 13389/11, 13390/11, 13391/11, 13392/11, 13393/11, 13439/11, 13440/11, 13442/11, 13443/11, 13444/11, 13445/11, 13485/11, 13486/11, 13487/11, 13489/11, 13490/11, 13491/11, 13494/11, 13495/11, 13496/11, 13497/11, 13498/11, 13504/11, 13505/11, 13506/11, 13514/11, 13517/11, 13518/11, 13519/11, 13520/11, 13584/11, 13585/11, 13587/11, 13588/11, 13589/11, 13590/11, 13591/11, 13598/11, 13704/11, 13705/11, 13706/11, 13732/11, 13733/11, 13734/11, 13736/11, 13737/11, 13738/11, 13739/11, 13740/11, 13741/11, 13742/11, 13757/11, 13758/11, 13767/11, 13768/11, 13769/11, 13770/11, 13818/11, 13819/11, 13820/11, 13821/11, 13822/11, 13823/11, 13828/11, 13829/11, 13890/11, 13891/11, 13902/11, 13903/11, 13904/11, 13905/11, 13911/11, 13912/11, 13913/11, 13914/11, 13915/11, 13943/11, 13944/11, 13946/11, 13947/11, 13948/11, 14075/11, 14076/11, 14077/11, 14079/11, 14080/11, 14081/11, 14082/11, 14091/11, 14092/11, 14093/11, 14094/11, 14095/11, 14096/11, 14097/11, 14098/11, 14099/11, 14111/11, 14113/11, 14114/11, 14115/11, 14116/11, 14117/11, 14141/11, 14143/11, 14144/11, 14148/11, 14149/11, 14155/11, 14157/11, 14159/11, 14160/11, 14161/11, 14232/11, 14233/11, 14248/11, 14249/11, 14250/11, 14251/11, 14252/11, 14253/11, 14262/11 - 2ª Região/SP - 9879/11, 13359/11, 13360/11, 13414/11, 13424/11, 13435/11, 13632/11, 13640/11, 13641/11, 13642/11, 13643/11, 13644/11, 13645/11, 13646/11,

13647/11, 13832/11, 13833/11, 13834/11, 13835/11, 13836/11, 13837/11, 13838/11, 13839/11, 13840/11, 13841/11, 13842/11, 13855/11, 14119/11, 14120/11, 14121/11, 14122/11, 14123/11, 14139/11, 14145/11, 14146/11, 14200/11, 14201/11, 14212/11, 14254/11, 14255/11 - 3ª Região/MG - 4678/10, 11036/10, 13166/11, 13167/11, 13174/11, 13175/11, 13176/11, 13193/11, 13194/11, 13195/11, 13196/11, 13199/11, 13200/11, 13205/11, 13206/11, 13291/11, 13292/11, 13294/11, 13295/11, 13307/11, 13309/11, 13310/11, 13311/11, 13402/11, 13426/11, 13427/11, 13428/11, 13436/11, 13437/11, 13467/11, 13468/11, 13469/11, 13470/11, 13471/11, 13472/11, 13473/11, 13474/11, 13499/11, 13500/11, 13501/11, 13502/11, 13503/11, 13515/11, 13516/11, 13521/11, 13525/11, 13526/11, 13531/11, 13537/11, 13549/11, 13550/11, 13551/11, 13552/11, 13553/11, 13664/11, 13665/11, 13666/11, 13667/11, 13668/11, 13669/11, 13670/11, 13671/11, 13672/11, 13673/11, 13674/11, 13675/11, 13676/11, 13677/11, 13678/11, 13679/11, 13680/11, 13681/11, 13682/11, 13683/11, 13771/11, 13772/11, 13773/11, 13774/11, 13775/11, 13776/11, 13777/11, 13778/11, 13780/11, 13781/11, 13782/11, 13866/11, 13867/11, 13868/11, 13870/11, 13871/11, 13872/11, 13873/11, 13874/11, 13875/11, 13876/11, 13877/11, 13909/11, 13988/11, 13989/11, 13990/11, 13991/11, 13992/11, 13993/11, 14001/11, 14018/11, 14052/11, 14053/11, 14054/11, 14056/11, 14057/11, 14058/11, 14059/11, 14069/11 - 4ª Região/RS - 8407/11, 13090/11, 13091/11, 13156/11, 13157/11, 13158/11, 13159/11, 13160/11, 13191/11, 13198/11, 13214/11, 13215/11, 13373/11, 13395/11, 13397/11, 13398/11, 13399/11, 13400/11, 13401/11, 13475/11, 13477/11, 13478/11, 13479/11, 13480/11, 13481/11, 13482/11, 13483/11, 13513/11, 13523/11, 13524/11, 13528/11, 13554/11, 13555/11, 13557/11, 13558/11, 13575/11, 13576/11, 13577/11, 13578/11, 13579/11, 13599/11, 13719/11, 13722/11, 13723/11, 13724/11, 13725/11, 13726/11, 13727/11, 13728/11, 13729/11, 13730/11, 13803/11, 13856/11, 13857/11, 13858/11, 13859/11, 13945/11, 13949/11, 13958/11, 13959/11, 13960/11, 13961/11, 13962/11, 13963/11, 13975/11, 14019/11, 14040/11, 14105/11, 14106/11, 14107/11, 14108/11, 14109/11, 14229/11, 14234/11, 14235/11, 14236/11, 14237/11, 14238/11, 14239/11, 14240/11, 14242/11, 14243/11 - 5ª Região/BA - 5506/10, 10915/10, 11754/11, 13081/11, 13122/11, 13283/11, 13284/11, 13285/11, 13286/11, 13287/11, 13288/11, 13289/11, 13290/11, 13326/11, 13329/11, 13351/11, 13352/11, 13451/11, 13570/11, 13571/11, 13650/11, 13763/11, 13764/11, 14012/11, 14013/11, 14045/11, 14086/11, 14087/11, 14188/11, 14191/11, 14192/11, 14193/11, 14194/11, 14260/11, 14261/11 - 6ª Região/PE - 11855/11, 13173/11, 13177/11, 13178/11, 13179/11, 13180/11, 13181/11, 13182/11, 13183/11, 13184/11, 13185/11, 13186/11, 13187/11, 13188/11, 13189/11, 13190/11, 13407/11, 13408/11, 13409/11, 13410/11, 13411/11, 13422/11, 13423/11, 13603/11, 13604/11, 13625/11, 13627/11, 13628/11, 13629/11, 13630/11, 13636/11, 13638/11, 14196/11, 14197/11 - 7ª Região/CE - 669/11, 13251/11, 13252/11, 13253/11, 13254/11, 13276/11, 13277/11, 13278/11, 13279/11, 13280/11, 13463/11, 13464/11, 13465/11, 13466/11, 13609/11, 13610/11, 13611/11, 13612/11, 13613/11, 13614/11, 13651/11, 13652/11, 13653/11, 13654/11, 13655/11, 13656/11, 13657/11, 13658/11, 13659/11, 13760/11, 13869/11, 13881/11, 13882/11, 13883/11, 13884/11, 13882/11, 13983/11, 13996/11, 14088/11, 14177/11, 14178/11, 14179/11, 14180/11, 14181/11, 14183/11, 14184/11, 14185/11, 14186/11 - 8ª Região/PA - 4384/11, 11837/11, 13074/11, 13075/11, 13076/11, 13077/11, 13078/11, 13079/11, 13330/11, 13332/11, 13333/11, 13334/11, 13335/11, 13446/11, 13456/11, 13457/11, 13459/11, 13460/11, 13648/11, 13660/11, 13661/11, 13662/11, 13663/11, 13731/11, 13978/11, 13979/11, 14006/11, 14007/11, 14008/11, 14050/11, 14256/11, 14257/11 - 9ª Região/PR - 14634/10, 13152/11, 13255/11, 13256/11, 13257/11, 13258/11, 13259/11, 13260/11, 13262/11, 13263/11, 13264/11, 13300/11, 13301/11, 13323/11, 13529/11, 13530/11, 13534/11, 13535/11, 13536/11, 13539/11, 13540/11, 13559/11, 13560/11, 13561/11, 13562/11, 13563/11, 13564/11, 13565/11, 13566/11, 13567/11, 13568/11, 13699/11, 13700/11, 13701/11, 13702/11, 13703/11, 13745/11, 13746/11, 13784/11, 13785/11, 13786/11, 13787/11, 13789/11, 13790/11, 13791/11, 13792/11, 13793/11, 13794/11, 13795/11, 13796/11, 13797/11, 13799/11, 13800/11, 13801/11, 13813/11, 13814/11, 13815/11, 13816/11, 13817/11, 13885/11, 13886/11, 13887/11, 13888/11, 13889/11, 13892/11, 13893/11, 13894/11, 13895/11, 13896/11, 13897/11, 13898/11, 13899/11, 13900/11, 13901/11, 13984/11, 13994/11, 14017/11, 14125/11, 14126/11, 14127/11, 14128/11, 14130/11, 14131/11, 14132/11, 14133/11, 14134/11, 14135/11, 14136/11, 14137/11, 14138/11, 14204/11, 14206/11, 14210/11, 14213/11, 14214/11, 14215/11, 14216/11, 14217/11, 14218/11, 14219/11, 14220/11, 14221/11, 14222/11, 14223/11, 14224/11, 14225/11, 14226/11, 14227/11, 14228/11 - 10ª Região/DF - 13324/11, 13325/11, 13806/11, 13807/11, 13808/11, 13809/11, 13810/11, 14187/11, 14263/11 - 11ª Região/AM - 13080/11, 13314/11, 13315/11, 13318/11, 13415/11, 13416/11, 13417/11, 13418/11, 13419/11, 13420/11, 13421/11, 13429/11, 13430/11, 13431/11, 13432/11, 13433/11, 13434/11, 13462/11, 13569/11, 13592/11, 13593/11, 13594/11, 13595/11, 13596/11, 13649/11, 13824/11, 13825/11, 13826/11, 13827/11, 14152/11 - 12ª Região/SC - 13085/11, 13216/11, 13217/11, 13218/11, 13220/11, 13246/11, 13249/11, 13354/11, 13355/11, 13356/11, 13357/11, 13358/11, 13368/11, 13537/11, 13538/11, 13573/11, 13574/11, 13586/11, 13601/11, 13608/11, 14066/11, 14067/11, 14068/11, 14070/11, 14198/11, 14244/11 - 13ª Região/PB - 13210/11, 13211/11, 13212/11, 13213/11, 13228/11, 13240/11, 13241/11, 13242/11, 13243/11, 13244/11, 13245/11, 13312/11, 13313/11, 13314/11, 13315/11, 13316/11, 13343/11, 13344/11, 13345/11, 13346/11, 13347/11, 13348/11, 13349/11, 13350/11, 13766/11, 13916/11, 13917/11, 13918/11, 13920/11, 13921/11, 13922/11, 13923/11, 13924/11, 13925/11, 13976/11 - 14ª Região/RO - 13083/11, 13274/11, 13275/11,

13600/11, 13811/11, 13812/11, 14085/11, 14100/11, 14102/11, 14103/11, 14189/11, 14259/11 - 15ª Região/Camp. - 11798/11, 13059/11, 13060/11, 13069/11, 13096/11, 13097/11, 13132/11, 13208/11, 13297/11, 13298/11, 13299/11, 13302/11, 13303/11, 13304/11, 13305/11, 13306/11, 13361/11, 13362/11, 13364/11, 13365/11, 13366/11, 13367/11, 13394/11, 13404/11, 13405/11, 13406/11, 13413/11, 13447/11, 13448/11, 13449/11, 13484/11, 13507/11, 13508/11, 13509/11, 13510/11, 13511/11, 13512/11, 13541/11, 13542/11, 13543/11, 13544/11, 13545/11, 13546/11, 13580/11, 13582/11, 13583/11, 13602/11, 13707/11, 13708/11, 13709/11, 13710/11, 13711/11, 13712/11, 13713/11, 13714/11, 13715/11, 13716/11, 13717/11, 13762/11, 13843/11, 13844/11, 13845/11, 13846/11, 13847/11, 13848/11, 13849/11, 13850/11, 13851/11, 13852/11, 13853/11, 13854/11, 13906/11, 13907/11, 13908/11, 13910/11, 13937/11, 13938/11, 13939/11, 13940/11, 13941/11, 13942/11, 13964/11, 13977/11, 14003/11, 14009/11, 14010/11, 14011/11, 14014/11, 14036/11, 14037/11, 14038/11, 14039/11, 14202/11, 14203/11, 14246/11, 14247/11 - 16ª Região/MA - 13248/11, 13250/11, 13802/11, 14162/11, 14163/11, 14164/11 - 17ª Região/ES - 10569/11, 13221/11, 13222/11, 13223/11, 13225/11, 13226/11, 13227/11, 13336/11, 13337/11, 13338/11, 13339/11, 13340/11, 13341/11, 13342/11, 13452/11, 13453/11, 13454/11, 13455/11, 13634/11, 13635/11, 13720/11, 13721/11, 13927/11, 13928/11, 13929/11, 13933/11, 13934/11, 13935/11, 13936/11, 14029/11, 14030/11, 14044/11, 14046/11, 14047/11, 14048/11, 14049/11, 14167/11, 14168/11 - 18ª Região/GO - 3869/11, 13144/11, 13145/11, 13146/11, 13147/11, 13149/11, 13161/11, 13162/11, 13163/11, 13164/11, 13170/11, 13171/11, 13320/11, 13321/11, 13341/11, 13461/11, 13621/11, 13622/11, 13623/11, 13624/11, 13631/11, 13750/11, 13751/11, 13752/11, 13753/11, 13754/11, 13755/11, 13759/11, 14021/11, 14022/11, 14023/11, 14024/11, 14025/11, 14026/11, 14028/11, 14165/11, 14166/11 - 19ª Região/AL - 10581/11, 13088/11, 13098/11, 13099/11, 13100/11, 13101/11, 13102/11, 13103/11, 13104/11, 13105/11, 13175/11, 13376/11, 13377/11, 13378/11, 13379/11, 13380/11, 13381/11, 13382/11, 13383/11, 13384/11, 13385/11, 13386/11, 13387/11, 13388/11, 13615/11, 13616/11, 13617/11, 13618/11, 13619/11, 13620/11, 13951/11, 13952/11, 13953/11, 13954/11, 13955/11, 13956/11, 13957/11 - 20ª Região/SE - 13192/11, 13201/11, 13203/11, 13322/11, 13532/11, 13533/11, 13684/11, 13685/11, 13686/11, 13687/11, 13688/11, 13689/11, 13690/11, 13691/11, 13692/11, 13693/11, 13694/11, 13695/11, 13696/11, 13697/11, 13698/11, 13932/11, 14176/11 - 21ª Região/RN - 13084/11, 14147/11 - 22ª Região/PI - 11746/11, 13142/11, 13143/11, 13328/11, 13450/11, 13830/11, 13831/11, 14032/11, 14033/11, 14034/11, 14035/11, 14231/11 - 23ª Região/MT - 5431/09, 5469/09, 13153/11, 13748/11, 13749/11, 13860/11, 13861/11, 13862/11, 13863/1

PORTARIA Nº 2.793, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento REP 000345.2011.01.003/8 - 301, instaurado a partir de ofício encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campos dos Goytacazes a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na falta de preenchimento dos seus cargos com a cota destinada aos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, com base no art. 93 da Lei Nº 8213 de 24 de julho de 1997;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000345.2011.01.003/8 - 301, em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 323, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a alteração do Cronograma Anual de Desembolso Mensal, nos termos do art. 69 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 28, inciso XXXIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 69 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO), combinado com o art. 8º da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000 (LRF), resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a alteração do Cronograma Anual de Desembolso Mensal do ano de 2011, objeto da Portaria-TCU nº 52 de 16 de fevereiro de 2011, publicada em 17 de fevereiro de 2011, e da Portaria-TCU nº 310 de 29 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2011, referente aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais e Outras Despesas Correntes e Investimentos, constantes da Lei Orçamentária Anual nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 (LOA), publicada no Diário Oficial da União do dia posterior, em decorrência da abertura dos créditos adicionais suplementares objeto da Portaria-TCU nº 314, de 2 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 5 de dezembro de 2011, e das Portarias-TCU nº 318 e nº 319, de 2 de dezembro de 2011, publicadas no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

ANEXO I

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL DE 2011
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS
Em Reais

Mês	Fonte 0100 - Outras Despesas Correntes (ODC)	Fonte 0100 - Investimentos	Fonte 0100 - ODC-Benefícios
Janeiro	8.800.445,00	4.050.431,58	3.439.795,00
Fevereiro	8.972.081,09	4.050.431,58	3.439.795,00
Março	4.993.522,46	4.050.431,58	3.439.795,00
Abril	8.226.360,31	3.105.987,14	3.439.795,00
Maio	8.226.360,31	3.105.987,14	3.439.795,00
Junho	8.226.360,31	3.105.987,14	3.439.795,00
Julho	8.226.360,31	3.767.586,91	3.439.795,00
Agosto	8.226.360,31	3.475.667,17	3.439.795,00
Setembro	7.851.360,31	2.278.252,17	3.439.795,00
Outubro	8.294.478,31	2.762.447,20	4.714.145,33
Novembro	8.294.478,31	2.762.447,20	4.714.145,33
Dezembro	6.238.036,97	4.333.980,19	4.714.145,34
Total	94.576.204,00	40.849.637,00	45.100.591,00

ANEXO II

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL DE 2011
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
Em Reais

Mês	Fonte 0100	Fonte 0156	Fonte 0169
Janeiro	130.000.000,00	7.156.369,33	10.367.843,08
Fevereiro	74.177.082,45	7.156.369,33	10.367.843,08
Março	74.177.082,45	7.156.369,33	10.367.843,08
Abril	74.177.082,45	7.156.369,33	10.367.843,08
Maio	74.177.082,45	7.156.369,33	10.367.843,08
Junho	74.177.082,45	7.156.369,33	10.367.843,08
Julho	74.177.082,45	7.156.369,33	10.367.843,08
Agosto	74.177.082,45	7.156.369,33	10.367.843,08
Setembro	74.177.082,45	7.156.369,33	10.367.843,08
Outubro	74.177.082,45	7.156.369,33	10.367.843,08
Novembro	74.177.082,45	7.156.369,33	10.367.843,08
Dezembro	82.732.632,50	7.156.369,37	10.367.843,12
Total	954.503.457,00	85.876.432,00	124.414.117,00

PLENÁRIO

ATA Nº 43, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, em exercício, Cristina Machado da Costa e Silva.
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 4 minutos, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Jorge, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e da Procuradora-Geral, em exercício, Cristina Machado da Costa e Silva. Ausentes os Ministros Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, com causa justificada, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 42, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 30 de novembro (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÕES:

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Participação das comemorações do centenário da Auditoria-Geral da África do Sul, onde proferiu palestra sobre o Tribunal de Contas da União.

Do Ministro Augusto Nardes:

Participação da reunião anual da Organização das Entidades Fiscalizadoras Superiores dos Países do Mercosul e Associados - Efsul.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-033.362/2011-4 (Ata nº 40/2011) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 3320.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nºs:
TC-027.931/2011-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-007.228/2009-8, TC-009.813/2009-7, TC-013.658/2009-4, TC-024.412/2011-2, TC-025.879/2011-1, TC-028.160/2011-8 e TC-031.656/2011-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-028.025/2009-7, TC-029.357/2011-0 e TC-036.574/2011-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-008.328/2011-0, TC-019.098/2009-4 e TC-032.594/2011-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-006.232/2008-8 e TC-018.153/2010-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3305, adotado no processo nº TC-019.458/2010-0, constante da Relação nº 43 do Ministro Valmir Campelo;

Acórdão nº 3306, adotado no processo nº TC-003.948/2010-2, constante da Relação nº 44 do Ministro Valmir Campelo;

Acórdão nº 3307, adotado no processo nº TC-031.941/2010-9, constante da Relação nº 44 do Ministro Valmir Campelo;

Acórdão nº 3308, adotado no processo nº TC-015.200/2011-6, constante da Relação nº 44 do Ministro Valmir Campelo;

Acórdão nº 3309, adotado no processo nº TC-007.120/2011-7, constante da Relação nº 40 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 3310, adotado no processo nº TC-011.269/2008-9, constante da Relação nº 41 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 3311, adotado no processo nº TC-015.669/2009-7, constante da Relação nº 44 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 3312, adotado no processo nº TC-010.924/2010-8, constante da Relação nº 59 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 3313, adotado no processo nº TC-035.554/2011-8 constante da Relação nº 59 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 3314, adotado no processo nº TC-015.727/2010-6, constante da Relação nº 60 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 3315, adotado no processo nº TC-033.357/2011-0, constante da Relação nº 60 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 3316, adotado no processo nº TC-034.388/2011-7, constante da Relação nº 60 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 3317, adotado no processo nº TC-035.542/2011-0, constante da Relação nº 63 do Ministro José Jorge;

Acórdão nº 3318, adotado no processo nº TC-032.707/2011-8, constante da Relação nº 40 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

Acórdão nº 3319, adotado no processo nº TC-026.178/2011-7, constante da Relação nº 24 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3320, adotado no processo nº TC-033.362/2011-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

Acórdão nº 3321, adotado no processo nº TC-014.381/2011-7, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;

Acórdão nº 3322, adotado no processo nº TC-034.110/2011-9, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;

Acórdão nº 3323, adotado no processo nº TC-036.057/2011-8, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;

Acórdão nº 3324, adotado no processo nº TC-012.710/2011-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

Acórdão nº 3325, adotado no processo nº TC-034.397/2011-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 3305, 3309, 3312, 3313 e 3319, a seguir transcritos.

Em cumprimento ao disposto no artigo 133, parágrafo único, do Regimento Interno, estes mesmos acórdãos serão publicados na ata da sessão ordinária realizada nesta data.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 43/2011 - Plenário

Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 3305/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:

1.conhecer da presente peça como Representação, nos termos do art. 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente, em virtude da ausência de indícios ou evidências das irregularidades apontadas;

2.não conhecer das Denúncias referentes aos processos: TC 018.802/2010-9, TC 022.108/2010-6, TC 023.314/2010-9, TC 023.544/2010-4, TC 024.972/2010-0, TC 025.683/2010-1 e TC 025.760/2010-6, apensados ao presente processo, uma vez que não restam atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

3.conhecer das Representações referentes aos processos: TC 030.153/2010-7, TC 013.325/2010-8, TC 012.624/2010-1 e TC 004.697/2009-3, apensados ao presente processo, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-las improcedentes, em virtude da ausência de indícios ou evidências das irregularidades apontadas;

4. indeferir o pedido de ingresso dos denunciantes como interessados no TC 030.153/2010-7, face à ausência de razão legítima para intervir no processo, na forma do disposto no art. 1º da Resolução TCU 213/2008, em conjunto com o § 2º do art. 144 c/c §1º do art. 146 do Regimento Interno do TCU;

5. considerar prejudicada a solicitação de sustentação oral dos denunciantes no âmbito do TC 030.153/2010-7, uma vez que só as partes do processo (responsáveis e/ou interessados) possuem tal faculdade, nos termos do art. 168 do Regimento Interno do TCU;

6. dar ciência desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 180/199 v.p., ao Juiz Federal Substituto da 3ª Vara do Estado de Sergipe, Doutor Rafael Soares Souza, à Caixa Econômica Federal, aos demais interessados/denunciante, bem como à Ouvidoria deste Tribunal, em virtude das Manifestações 30127, 30238, 30515, 30640, 30647, 30654, 30701, 30717, 30724, 30726, 30729, 30736, 30741, 30806, 30813, 30941, 30952, 30956, 31121, 31147, 31150 e 31377, que tratam de assunto semelhante e serviram de subsídio ao presente feito;

7. cancelar a chancela de sigiloso que recai sobre os processos de denúncia ora apreciados e arquivar estes autos, de acordo com a instrução da unidade técnica:

1. Processo TC-019.458/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 025.760/2010-6 (DENÚNCIA); 024.972/2010-0 (DENÚNCIA); 025.683/2010-1 (DENÚNCIA); 023.314/2010-9 (REPRESENTAÇÃO); 022.108/2010-6 (DENÚNCIA); 018.802/2010-9 (REPRESENTAÇÃO); 030.153/2010-7 (DENÚNCIA); 013.325/2010-8 (REPRESENTAÇÃO); 023.544/2010-4 (DENÚNCIA)

1.2. Interessados: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-2).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Adam Luiz Alves Barra, 19.786 OAB/DF; Alberto Cavalcante Braga, 9.170 OAB/DF; Alessandro Maciel, 50.768. OAB/RS; Aline LisboaNaves Guimarães, 22.400 OAB/DF; Ana Cecília Costa Ponciano, 22.260 OAB/DF; Ana Cristina Aoiama Okubo, 18.655 OAB/DF; Anastácia de Barros Barbosa, 18.539 OAB/DF; Andre Cardoso da Silva, 175.348 OAB/SP; Augusto Silveira de Almeida Junior, 13.297 OAB/DF; Bruna Carreiro, Tavares Nunes, 27.680 OAB/RJ; Bruna Maggi de Sousa, 22.520 OAB/DF; Cacilda Lopes dos Santos, 124.581 OAB/SP; Carlos Antonio Silva, 10.293 OAB/DF; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, 157.199 OAB/SP; Carolina Reis Jatoba Coelho, 21.732 OAB/DF; Christiane Barozi Porto, 17.596 OAB/DF; Cintia Tashiro, 18.050 OAB/DF; Claudia. Lourenco Midosi May, 7.833 OAB/DF;



Cristina Lee, 34.305 OAB/DF; Daniel Aquino Schneider, 20.829 OAB/DF; Daniella Gazzetta de Camargo, 7.529 OAB/DF; Eder Pessoa da Costa, 186.327 OAB/SP; Edson Pereira da Silva, 5.100 OAB/DF; Eduardo Pereira Bromonschenkel, 28.207 OAB/DF; Elga Lustosa de Moura Nunes, 17.788 OAB/DF; Elisia Sousa Xavier, 6.591 OAB/DF; Eugenia Costeski Crosati 24.512 OAB/DF; Fabiana Calviño Marques Pereira, 16.226 OAB/DF; Felipe Vasconcelos Soares Montenegro Mattos, 23.409 OAB/DF; Fernando José Azalim Piantavini, 18.404 OAB/DF; Frederico Gazolla Rodrigues Rennó, 81.176 OAB/MG; Gilson Costa de Santana, 19.557 OAB/DF; Girlana Granja Peixoto Moreira, 18.405 OAB/DF; Gisela Ladeira Bizarra Morone, 5.794 OAB/DF; Giselle D'avila Honorato Furtado, 81.996 OAB/MG; Guilherme Lopes Mair, 241.701 OAB/SP; Helena Sirimarco Moreira Guedes 29.026 OAB/DF; Iran Neves Brito Junior, 15.856 OAB/DF; Isabel de Fátima Ferreira Gomes, OAB/PR 11.006; Janiele Queiroz Mendes, 18.871 OAB/DF; Jaques Bernardi, 44.613 OAB/RS; Jean Pablo de Paiva Lopes, 73.943 OAB/MG; José Antonio Martins Lacerda, 80.450 OAB/MG; José Linhares Prado Neto, 18.806 OAB/DF; José Nicodemus Rodrigues Varela, 13.187 OAB/DF; José Oscar Cruvinel de Lemos Couto, 98.128 OAB/MG; José Oswaldo Fernandes Caldas Morone, 64.911 OAB/SP e 32.192 OAB/DF; Josnei de Oliveira' Pinto, 21.928 OAB/DF; Julio Vitor Greve, 7.677 OAB/DF; Lenymara Carvalho, 33.087 OAB/DF; Leonardo da Silva Patzlaff, 16.557 OAB/DF; Leonardo Groba Mendes, 16.291 OAB/DF; Leonardo Tostes dos Santos, 19.481 OAB/DF; Ligia Carolina Bortoloni Ide, 96.654 OAB/MG; Lilian Santana Leal Lima, 22.411 OAB/DF; Luis Gustavo Franco, 51.637 OAB/RS; Luiz Eduardo Alves Rodrigues, 18.176 OAB/DF; Marcela Portela Nunes Braga, 29.929 OAB/DF; Marcia Aquino Tatsch, 46.586 OAB/RS; Marcos Antonio Silva, 27.933 OAB/DF; Marcos Ulhoa Dani, 81645 OAB/MG; Maria Angelica Silva de Souza Maia, 22.439 OAB/DF; Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, 9.253 OAB/DF; Maria Ines Brandão Nogueira da Gama, 15.989 OAB/DF; Maria Isabel da Cruz, 7.216 OAB/DF; Mariana Viana Fraga, 30.759 OAB/DF; Mano Luiz Machado, 4.848 OAB/DF; Maurício de Oliveira Ramos, 22.441 OAB/DF; Mauro José Garcia Pereira, 9.482 OAB/DF; Meire Aparecida de Amorim, 19.673 OAB/DF; Natanael Lobão Cruz, 19.050 OAB/PE; Osival Dantas Barreto, 15.431 OAB/DF; Paulo Roberto Soares, 13.178 OAB/DF; Salvador, Congentino Neto, 158.736 OAB/SP; Satiro Lazaro da Cunha, 5.286 OAB/DF; Sérgio Luiz Guimarães Farias, 8.540 OAB/DF; Wanessa Rosa Oliveira Mendes, 22.527 OAB/DF; Wesley Cardoso dos Santos, 16.752 OAB/DF.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 43/2011 - Plenário
Data da Sessão: 7/12/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 40/2011 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 3309/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão extraordinária reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III e IV, 234, 235, 236, §1º, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirar a chancela de sigilo com relação ao seu objeto, comunicar ao denunciante desta deliberação, e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.120/2011-7 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Unidade Técnica: Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação 2 (SEFID-2).
1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 43/2011 - Plenário
Data da Sessão: 7/12/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 59/2011 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 3312/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de comunicação formal de suposta irregularidade perpetrada pelos órgãos diretivos da Codesa ao editarem, em 11/02/2009, após aprovação da Diretoria Executiva em sua 1254ª Reunião, a Resolução nº 009 (fls. 05-09), por meio da qual a empresa BEC - Transportes e Serviços Ltda. (CNPJ 27.316.538/0001-66) fora autorizada, a título provisório, precário e oneroso, e pelo prazo de um ano, a utilizar-se do bem público Flutuante ITAMAR GONÇALVES, sob a forma de casco nu, com 74 toneladas de porte bruto; com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI e 53 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da presente denúncia, nos termos do disposto no arts. 234, caput, e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente, conforme instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-010.924/2010-8 (DENÚNCIA)
1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c arts. 9º e 120 da Resolução/TCU nº 191/2006).
1.2. Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
1.5. Advogado constituído nos autos: Flávia Fardim Antunes Bringhentí, (OAB/ES 13770).
1.6. Acolher as justificativas apresentadas pelos Srs. Henrique Germano Zimmer (CPF 009.677.936-53), ex-Diretor-Presidente da Codesa; Danilo Roger Marçal Queiroz (CPF 904.621.657-87), ex-Diretor de Comercialização e Fiscalização; Sra. Jussara Gonçalves Vieira (CPF 474.853.707-82), ex-Diretora de Administração e Finanças; Srs. Ângelo José de Carvalho Baptista (CPF 976.247.137-72), Diretor-Presidente da Codesa; Srs. José Ricardo Ruschel dos Santos (CPF 210.336.410-49); Hugo José Amboss Merçon de Lima (CPF 766.020.107-78); Paulo Cesar Brusqui de Almeida (CPF 002.935.767-50); e Danilo Roger Marçal Queiroz (CPF 904.621.657-87), membros da Diretoria Executiva da Codesa por ocasião da 1254ª Reunião Ordinária; Sra. Flavia Fardim Antunes Bringhehti (CPF 039.288.327-94), Coordenadora Jurídica da Codesa; Srs. Gilmar Oliveira Bastos (CPF 557.753.147-00); Cristina Loureiro Costa (CPF 726.886.707-78), responsáveis pela fiscalização do Contrato de Locação nº 4/2007, quanto às ocorrências que lhes foram respectivamente imputadas;
1.7. Encaminhar cópia do presente Acórdão ao denunciante, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo;
1.8. Levantar o sigilo dos autos no que concerne ao objeto da denúncia; e
1.9. Arquivar o presente processo com fundamento no art. 40, inciso II, da Resolução/TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 3313/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de expediente encaminhado a este Tribunal e atuado como denúncia em 18/11/2011, no qual é informado sobre supostas irregularidades que envolvem a Companhia de Saneamento de Alagoas e a Caixa Econômica Federal (Peça 3); com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI e 53 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, III e 235 e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da presente Denúncia, uma vez que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade, comunicar ao interessado, encaminhando-lhe cópia do presente Acórdão; retirar o sigilo que recai sobre o processo, com fundamento no art. 55, § 1º, da Lei 8.443/1992; e arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-035.554/2011-8 (DENÚNCIA)
1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Unidades: Estado de Alagoas - Companhia de Saneamento de Alagoas (Casal) e Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
1.5. Advogado constituído nos autos: Roberto Britto Filho (OAB/AL 5306).

Ata nº 43/2011 - Plenário
Data da Sessão: 7/12/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 24/2011 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 3319/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante.

1. Processo TC-026.178/2011-7 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Entidade: Município de Ribeirão/PE.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 43/2011 - Plenário
Data da Sessão: 7/12/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 21 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 12 de dezembro de 2011

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 626, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e conforme Procedimento Administrativo nº 5.403/2011, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral, no valor de R\$ 30.473.815,00 (trinta milhões, quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e quinze reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 30.473.815,00 (trinta milhões, quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e quinze reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXOS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
		0570		Gestão do Processo Eleitoral								30.473.815
				ATIVIDADES								
02 122		0570 2272		Gestão e Administração do Programa								25.631.585
02 122		0570 2272 0001		Gestão e Administração do Programa - Nacional		F	4	2	90	0	100	12.910.289
						F	4	2	90	0	127	12.721.296



02 126	0570 2365	Atualização e Manutenção do Sistema de Votação e Apuração									4.842.230
02 126	0570 2365 0001	Atualização e Manutenção do Sistema de Votação e Apuração - Nacional	F	3	2	90	0	100			4.842.230
TOTAL - FISCAL											4.842.230
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											30.473.815
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral											
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral											
ANEXO II											
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE		VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								30.473.815	
ATIVIDADES											
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa								25.631.585	
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional	F	3	2	90	0	100		25.631.585	
			F	3	2	90	0	127		12.910.289	
										12.721.296	
02 126	0570 2365	Atualização e Manutenção do Sistema de Votação e Apuração								4.842.230	
02 126	0570 2365 0001	Atualização e Manutenção do Sistema de Votação e Apuração - Nacional	F	4	2	90	0	100		4.842.230	
TOTAL - FISCAL											4.842.230
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											30.473.815

PORTARIA Nº 627, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e conforme Procedimento Administrativo nº 7.269/2011, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral, no valor de R\$ 2.206.411,00 (dois milhões, duzentos e seis mil, quatrocentos e onze reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 2.206.411,00 (dois milhões, duzentos e seis mil, quatrocentos e onze reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXOS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral											Crédito Suplementar
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								102.469	
		ATIVIDADES									
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes								102.469	
02 301	0570 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional								102.469	
		Pessoa beneficiada (unidade): 118	S	3	1	90	0	100		102.469	
TOTAL - FISCAL										0	
TOTAL - SEGURIDADE										102.469	
TOTAL - GERAL										102.469	
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral											Crédito Suplementar
UNIDADE: 14102 - Tribunal Regional Eleitoral do Acre											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								29.223	
		ATIVIDADES									
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes								22.000	
02 301	0570 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional								22.000	
			S	3	1	90	0	100		22.000	
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								7.223	
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100		7.223	
										7.223	
TOTAL - FISCAL										22.000	
TOTAL - SEGURIDADE										22.000	
TOTAL - GERAL										29.223	
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral											Crédito Suplementar
UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								49.797	
		ATIVIDADES									
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								49.797	
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								49.797	
		Servidor beneficiado (unidade): 8	F	3	1	90	0	100		49.797	
TOTAL - FISCAL										49.797	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										49.797	
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral											Crédito Suplementar
UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								57.050	
		ATIVIDADES									
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								57.050	
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								57.050	
		Servidor beneficiado (unidade): 41	F	3	1	90	0	100		57.050	
TOTAL - FISCAL										57.050	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										57.050	



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							34.500	
		ATIVIDADES								
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							34.500	
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	34.500	
TOTAL - FISCAL										34.500
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										34.500

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							29.754	
		ATIVIDADES								
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							29.754	
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	29.754	
TOTAL - FISCAL										29.754
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										29.754

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							56.244	
		ATIVIDADES								
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							56.244	
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	56.244	
TOTAL - FISCAL										56.244
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										56.244

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							69.521	
		ATIVIDADES								
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							69.521	
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	69.521	
TOTAL - FISCAL										69.521
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										69.521

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							79.933	
		ATIVIDADES								
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							79.933	
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	79.933	
TOTAL - FISCAL										79.933
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										79.933

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							51.569	
		ATIVIDADES								
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							51.569	
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	51.569	
TOTAL - FISCAL										51.569
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										51.569

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							46.897	
		ATIVIDADES								
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							46.897	
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	46.897	
TOTAL - FISCAL										46.897
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										46.897



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
		0570	Gestão do Processo Eleitoral								228.416
			ATIVIDADES								
02 306		0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								228.416
02 306		0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								228.416
			Servidor beneficiado (unidade): 47	F	3	1	90	0	100		228.416
TOTAL - FISCAL											228.416
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											228.416

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
		0570	Gestão do Processo Eleitoral								78.321
			ATIVIDADES								
02 306		0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								78.321
02 306		0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								78.321
				F	3	1	90	0	100		78.321
TOTAL - FISCAL											78.321
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											78.321

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14115 - Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
		0570	Gestão do Processo Eleitoral								72.035
			ATIVIDADES								
02 306		0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								72.035
02 306		0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								72.035
				F	3	1	90	0	100		72.035
TOTAL - FISCAL											72.035
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											72.035

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14118 - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
		0570	Gestão do Processo Eleitoral								67.201
			ATIVIDADES								
02 306		0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								67.201
02 306		0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								67.201
			Servidor beneficiado (unidade): 23	F	3	1	90	0	100		67.201
TOTAL - FISCAL											67.201
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											67.201

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
		0570	Gestão do Processo Eleitoral								178.029
			ATIVIDADES								
02 331		0570 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados								4.200
02 331		0570 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional								4.200
				F	3	1	90	0	100		4.200
02 306		0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								173.829
02 306		0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								173.829
				F	3	1	90	0	100		173.829
TOTAL - FISCAL											178.029
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											178.029

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
		0570	Gestão do Processo Eleitoral								66.718
			ATIVIDADES								
02 306		0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								66.718
02 306		0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								66.718
				F	3	1	90	0	100		66.718
TOTAL - FISCAL											66.718
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											66.718

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
		0570	Gestão do Processo Eleitoral								38.356
			ATIVIDADES								
02 306		0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								38.356
02 306		0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								38.356
			Servidor beneficiado (unidade): 3	F	3	1	90	0	100		38.356
TOTAL - FISCAL											38.356
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											38.356



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							379.931	
		ATIVIDADES								
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							300.000	
02 301	0570 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							300.000	
			S	3	1	90	0	100	300.000	
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							79.931	
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							79.931	
			F	3	1	90	0	100	79.931	
TOTAL - FISCAL										379.931
TOTAL - SEGURIDADE										300.000
TOTAL - GERAL										379.931

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14124 - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							263.129	
		ATIVIDADES								
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							263.129	
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							263.129	
			F	3	1	90	0	100	263.129	
TOTAL - FISCAL										263.129
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										263.129

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14125 - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							42.385	
		ATIVIDADES								
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							42.385	
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							42.385	
			F	3	1	90	0	100	42.385	
TOTAL - FISCAL										42.385
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										42.385

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							139.001	
		ATIVIDADES								
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							100.000	
02 301	0570 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							100.000	
			S	3	1	90	0	100	100.000	
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							39.001	
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							39.001	
			F	3	1	90	0	100	39.001	
TOTAL - FISCAL										139.001
TOTAL - SEGURIDADE										100.000
TOTAL - GERAL										139.001

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14127 - Tribunal Regional Eleitoral de Roraima										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							21.435	
		ATIVIDADES								
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							21.435	
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							21.435	
			F	3	1	90	0	100	21.435	
TOTAL - FISCAL										21.435
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										21.435

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							24.497	
		ATIVIDADES								
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							24.497	
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							24.497	
			F	3	1	90	0	100	24.497	
TOTAL - FISCAL										24.497
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										24.497

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							2.171.911	
		ATIVIDADES								
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							2.171.911	
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							2.171.911	
			F	3	1	90	0	100	2.171.911	
TOTAL - FISCAL										2.171.911
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.171.911



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II										Crédito Suplementar			
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
		0570	Gestão do Processo Eleitoral										34.500
			ATIVIDADES										
02 365	0570 2010		Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados										21.500
02 365	0570 2010 0001		Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional				F	3	1	90	0	100	21.500
02 331	0570 2011		Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados										13.000
02 331	0570 2011 0001		Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional				F	3	1	90	0	100	13.000
TOTAL - FISCAL													34.500
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													34.500

PORTARIA Nº 628, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e conforme Procedimento Administrativo nº 5.404/2011, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral, no valor de R\$ 1.835.155,00 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 1.835.155,00 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXOS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I - PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar						
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				ESF	GND	RP	MOD	IU	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	FTE	VALOR	
		0570		Gestão do Processo Eleitoral											1.835.155	
				ATIVIDADES												
02 122		0570 2272		Gestão e Administração do Programa											1.835.155	
02 122		0570 2272 0001		Gestão e Administração do Programa - Nacional											1.835.155	
TOTAL - FISCAL																1.835.155
TOTAL - SEGURIDADE																0
TOTAL - GERAL																1.835.155

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II										Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
		0570		Gestão do Processo Eleitoral										1.835.155
				ATIVIDADES										
02 126		0570 2365		Atualização e Manutenção do Sistema de Votação e Apuração										1.835.155
02 126		0570 2365 0001		Atualização e Manutenção do Sistema de Votação e Apuração - Nacional				F	4	2	90	0	100	1.835.155
TOTAL - FISCAL														1.835.155
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														1.835.155

PORTARIA Nº 629, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 e conforme Procedimento Administrativo nº 5.402/2011, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 651.460,00 (seiscentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 651.460,00 (seiscentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXOS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I										Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
0570		Gestão do Processo Eleitoral							111.987		
		ATIVIDADES									
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							111.987		
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	111.987		
TOTAL - FISCAL									111.987		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									111.987		

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

UNB/DEL 14100 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará										Crédito Suplementar
ANEXO I										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE		
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							117.641	
		ATIVIDADES								
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							117.641	
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							117.641	
			F	3	1	90	0	100	117.641	
TOTAL - FISCAL									117.641	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									117.641	



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							16.856
		ATIVIDADES							
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							16.856
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	16.856
TOTAL - FISCAL									16.856
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.856

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								136.335
ATIVIDADES										
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								136.335
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100		136.335
TOTAL - FISCAL										136.335
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										136.335

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral															
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco															
ANEXO I															
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)															
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO			ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	Crédito Suplementar	
		0570		Gestão do Processo Eleitoral										VALOR	136.335
				ATIVIDADES											
02 306		0570 2012		Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados											136.335
02 306		0570 2012 0001		Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional											136.335
				Servidor beneficiado (unidade): 20			F	3	1	90	0	100			136.335
TOTAL - FISCAL															136.335
TOTAL - SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															136.335

ORGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							132.306
		ATIVIDADES							
02 306	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							132.306
02 306	0570 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	132.306
TOTAL - FISCAL									132.306
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									132.306

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral															
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral															
ANEXO II															
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)															
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO			ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	Crédito Suplementar	
		0570		Gestão do Processo Eleitoral										VALOR	651.460
				ATIVIDADES											
02 122		0570 2272		Gestão e Administração do Programa											651.460
02 122		0570 2272 0001		Gestão e Administração do Programa - Nacional											651.460
							F	3	2	90	0	100			651.460
TOTAL - FISCAL															651.460
TOTAL - SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															651.460

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 378, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 57 da Lei 12.309, de 09 de agosto de 2010, combinado com a autorização contida na alínea b, art. 4º da Lei 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF n. 06, de 28 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para atender a programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

ANEXOS

ORGÃO : 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA									
UNIDADE : 11101 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA									
ANEXO I					CRÉDITO SUPLEMENTAR (SUPLEMENTAÇÃO)				
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00				
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/ PRODUTO/LOCALIZAÇÃO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0568 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JURISDICIONAL									20.000.000
02 061 02 061	0568 4236 0568 4236 0001	ATIVIDADES	F	1	1	90	0	100	20.000.000 20.000.000
		APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAUSAS							
		APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAUSAS - NACIONAL							
TOTAL - FISCAL									20.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.000.000



ORGÃO : 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
UNIDADE : 11101 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/ PRODUTO/LOCALIZAÇÃO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0568 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA										20.000.000
		ATIVIDADES								
02 061		APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAUSAS							20.000.000	
02 061	0568 4236 0568 4236 0001	APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAUSAS - NACIONAL	F F	3 4	2 2	90 90	0 0	100 100	18.000.000 2.000.000	
TOTAL - FISCAL										20.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										20.000.000

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS

Processo nº 2011161493.
Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no processo em epígrafe, com fulcro na Lei nº 8.666/93, art. 24, VIII, reconheceu a dispensa de licitação para a contratação da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, inscrita no CNPJ/MF nº 00.082.024/0001-37, no valor de R\$ 75.000,00, para o período de 60 (sessenta) meses, para a prestação, de forma contínua, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário para as dependências do CJF, na unidade de consumo localizada no Setor de Abastecimento e Armazenagem Norte, SAAN, Quadra 01, Lotes 10/70, Brasília-DF.

Brasília-DF, 9 de dezembro de 2011.
ANTONIO HUMBERTO MACHADO
DE SOUSA BRITO
Secretário de Administração

Ratifico a dispensa de licitação para a contratação supramencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe, e por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília-DF, 9 de dezembro de 2011.
EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2005.38.00.757810-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÉLIO LOPES CARDOSO
PROC./ADV.: SELMO GONÇALVES CABRAL
PROC./ADV.: ELIANE MARIA TEIXEIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.71.95.006503-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: JENY DA ROSA PELLEGRIN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Acórdão recorrido proferido em sede de retratação, tendo em vista que o processo já havia transitado em julgado e estava em execução na instância originária, que reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 em que se requer o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada ou, alternativamente, a declaração de nulidade da decisão proferida em juízo de retratação ante a ausência de intimação da Defensoria Pública.
3.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.738450-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIA MARIA DE FARIA PAIVA
PROC./ADV.: JOSÉ MARIA DE SPUSA RAMOS
PROC./ADV.: MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.702660-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LILA FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ PINTO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que ficou evidenciada nos autos a ausência de capacidade para o trabalho. Os acórdãos paradigma declararam que não é permitido ao julgador, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, levar em consideração aspectos socioculturais do segurado.
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
7.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
8.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
9.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
10.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2007.38.00.716080-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MODESTO ALVES
PROC./ADV.: LEONARDO FERREIRA FRIZON

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
- 2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
- 3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
- 4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
- 5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
- 6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).
- 7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
- 8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- 9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.720070-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÃO DE OLIVEIRA BARROS
PROC./ADV.: THALLES OLIVEIRA LOPES DE SÁ

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
- 2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
- 3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
- 4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
- 5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
- 6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos sócio-culturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).
- 7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
- 8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- 9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.726747-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELMAN SIMÕES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
- 2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
- 3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
- 4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
- 5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
- 6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).
- 7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
- 8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- 9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.731006-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLÁVIO LOPES CALIXTO
PROC./ADV.: LUCIANO ALVES FRANCO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
- 2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
- 3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
- 4.O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que ficou evidenciada nos autos a ausência de capacidade para o trabalho. Os acórdãos paradigma declararam que não é permitido ao julgador, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, levar em consideração aspectos socioculturais do segurado.
- 5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
- 6.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
- 7.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
- 8.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
- 9.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- 10.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.742081-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO APARECIDO MIGUEL
PROC./ADV.: KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHÃES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
- 2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
- 3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
- 4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
- 5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
- 6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).
- 7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
- 8.Incidente de uniformização inadmitido, com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- 9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.701785-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARGARIDA EMERENCIANA GOU-LART CAPRONI
PROC./ADV.: TAYLOR SANTOS CAMBRAIA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
- 2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.
- 3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
- 4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
- 5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
- 6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
- 7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- 8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.703512-8
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DA CRUZ GRE-GÓRIO
PROC./ADV.: CRISTIANNE ZAKA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
- 2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
- 3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
- 4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
- 5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
- 6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).
- 7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
- 8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- 9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.703512-8
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DA CRUZ GRE-GÓRIO
PROC./ADV.: CRISTIANNE ZAKA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
- 2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
- 3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
- 4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
- 5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
- 6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).
- 7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

- 8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- 9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.709911-7
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARISA GONÇALVES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
- 2.Constatada, com base nas provas dos autos e nas condições pessoais da parte autora, a incapacidade total e definitiva e a inviabilidade de reinserção no mercado de trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício previdenciário ante a inexistência de incapacidade laborativa. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
- 3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
- 4.A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preleciona que pode o juiz, diante do conjunto das provas dos autos e levando em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5, e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.
- 5.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
- 6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- 7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.710002-2
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE NERES DE LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.
- 2.Constatada, com base nas provas dos autos e nas condições pessoais da parte autora, a incapacidade permanente e a inviabilidade de reabilitação para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício previdenciário ante a inexistência de incapacidade laborativa. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

- 3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração o conjunto das provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laboral de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

- 6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- 7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.711102-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMILTON FIRMINO DA CRUZ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
- 2.Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade permanente da parte autora para o trabalho e a inviabilidade de reabilitação. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício previdenciário ante a inexistência de incapacidade laborativa, bem como a impossibilidade de análise dos aspectos sociais e pessoais do autor. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
- 3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
- 4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- 5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.711602-4
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
- 2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.
- 3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
- 4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
- 5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.



6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.711800-0
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ROBERTO FILMIANO DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO DE QUEIROZ RAMOS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos e nas condições pessoais da parte autora, incapacidade permanente insuscetível de reabilitação para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício previdenciário ante a inexistência de incapacidade laboral. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração o conjunto das provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laboral de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.712281-6
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERCÍLIO GONÇALO VIEIRA
PROC./ADV.: RENATO RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos e nas condições pessoais da parte autora, incapacidade para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela não concessão do benefício previdenciário ante a inexistência de incapacidade laborativa. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preleciona que pode o juiz, diante do conjunto das provas dos autos e levando em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5, e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.713260-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDSON COSTA SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ NATALE DE OLIVEIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade permanente da parte autora para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício previdenciário ante a inexistência de incapacidade laboral e pela impossibilidade de análise das condições pessoais e sociais da parte. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.716919-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENI PEREIRA DA CUNHA BARBOSA
PROC./ADV.: SÉRGIO APARECIDO BAGIANI

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.719129-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÉSAR REGINALDO MOTA
PROC./ADV.: SIRLEI ALVES DE ABREU

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos e nas condições pessoais da parte autora, a incapacidade e a inviabilidade de reinserção no mercado de trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício previdenciário ante a inexistência de incapacidade laborativa. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que pode o juiz, diante do conjunto das provas dos autos e levando em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5, e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TN ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.703512-8
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DA CRUZ GREGÓRIO
PROC./ADV.: CRISTIANNE ZAKA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de apo-

sentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos sócio-culturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.719420-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

SOCIAL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VAGNER NUNES SANTOS

PROC./ADV.: CRISTIANE RESENDE CARDOSO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício previdenciário ante a ausência de incapacidade laboral. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.721262-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DE QUEIROZ

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos e na condição social da parte, a incapacidade permanente para o trabalho e a inviabilidade de reabilitação. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício previdenciário ante a inexistência de incapacidade laborativa. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

SOCIAL

PROCESSO: 2008.38.00.723270-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CICIERO MORETTI

PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos e nas condições pessoais da parte autora, a incapacidade para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela não concessão do benefício previdenciário ante a inexistência de incapacidade laborativa. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preleciona que pode o juiz, diante do conjunto das provas dos autos e levando em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5, e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.725531-0

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ DOS REIS DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

SOCIAL

PROCESSO: 2008.38.00.729123-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RITA MOREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MÔNICA GODOINHO TEMPONI

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos e nas condições pessoais da parte autora, a incapacidade total para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício previdenciário ante a ausência de incapacidade laboral. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.731902-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO MARQUES DA SILVA

PROC./ADV.: SIRLEI ALVES DE ABREU

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.711991-0

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARMEM LUISA CARLOS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.



1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.701959-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDIR DOS REIS PIRES

PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos e nas condições pessoais da parte autora, a incapacidade permanente e a inviabilidade de reinserção no mercado de trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício previdenciário ante a inexistência de incapacidade laboral. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração o conjunto das provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laboral de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.703422-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SONIA TERESINHA LEITE QUINTINO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS

DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.707257-9

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NOEL DOS REIS MOREIRA

PROC./ADV.: JORGE DO CARMO RODRIGUES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos e nas condições pessoais da parte autora, a incapacidade total e definitiva e a inviabilidade de reinserção no mercado de trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela não concessão do benefício previdenciário ante a inexistência de incapacidade laborativa. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preleciona que pode o juiz, diante do conjunto das provas dos autos e levando em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5, e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.707751-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FLAMINA RODRIGUES DE CAMARGOS

PROC./ADV.: ADRIANO MOREIRA E SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.707760-5

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HELIO PADILHA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.708938-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO EVANGELISTA CRUZ

PROC./ADV.: JULIO CÉSAR MARIANO ABDALLA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.713900-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE NETO TEODORO

PROC./ADV.: GEYSON NUNES DA COSTA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.717478-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO MANUEL GUALBERTO DA

SILVA

PROC./ADV.: SAMUEL BENEDITO SIQUEIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.719011-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA NUNES DA SILVA

PROC./ADV.: GILMARA APARECIDA DE CASTRO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006565-89.2007.4.01.3000

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO ACÁCIO FILHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Aplicação da Súmula n. 7/TNU ("Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual").

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013189-74.2009.4.04.7051

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ SILVIO MOREIRA

PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Acórdão recorrido que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e afastou a nulidade processual suscitada.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, em que se requer o reconhecimento de nulidade da sentença, tendo em vista a não designação de audiência de instrução e a não abertura de prazo para apresentação de impugnação à contestação.

3.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0024035-79.2007.4.01.3600

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: SEBASTIÃO BORGES MENDONÇA

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente pelo acórdão recorrido.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer, com base no conjunto probatório, ser a doença preexistente à condição de segurado. O acórdão paradigma declara ser devido o benefício de auxílio-doença, desde que comprovada a incapacidade parcial ou total, ainda que suscetível de reabilitação profissional.

5.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).



6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503745-15.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DE AQUINO
PROC./ADV.: ANTÔNIO GERALDO LEITE

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506656-60.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO SOUZA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÉDICO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Cessaç o do benef cio de aux lio-doen a em virtude do estabelecimento de limite m dico. Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a aus ncia de incapacidade da parte autora. Inexist ncia de outras provas h beis a elidir a conclus o do perito.

4.Indica o pela parte recorrente de paradigmas nos quais se concluiu n o caber cancelamento, por suspeita de fraude, da aposentadoria por invalidez sem o devido processo legal, bem como ser apenas o laudo pericial insuficiente   comprova o de capacidade para o exerc cio de atividade laboral.

5.Diverg ncia n o demonstrada. Aus ncia de similitude f tico-jur dica. Verifica o da incapacidade para o trabalho - mat ria objeto de dila o probat ria.

6.Aplica o da S mula n. 42/TNU ("N o se conhece de incidente de uniformiza o que implique reexame de mat ria de fato") e da Quest o de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incid ncia das S mulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinar  a devolu o imediata dos autos   Turma Recursal de origem").

7.Incidente inadmitido em conson ncia com o art. 7 , inciso VII, al nea "c", do Regimento Interno da TNU.

8.Devolu o dos autos   Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Bras lia, 6 de dezembro de 2011.
Min. JO O OT VIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformiza o
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514546-93.2008.4.05.8100
ORIGEM: SE O JUDICI RIA DO CEAR 
REQUERENTE: ALEXANDRE MOTA MACHADO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZID RIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECIS O

INCIDENTE DE UNIFORMIZA O JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCI RIO. PEDIDO DE CONCESS O DE AUX LIO-DOEN A. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUEST O DE ORDEM N. 10/TNU. REQUISITOS PARA OBTEN O DO BENEF CIO N O COMPROVADOS. DIVERG NCIA JURISPRUDENCIAL. AUS NCIA DE SIMILITUDE F TICA. MAT RIA OBJETO DE PROVA. S MULA N. 42/TNU. QUEST O DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformiza o de jurisprud ncia interposto com fundamento no art. 14,   2 , da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concess o de aux lio-doen a julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a aus ncia de incapacidade da parte autora. Inexist ncia de outras provas h beis a elidir a conclus o do perito.

4.Indica o de paradigmas nos quais se concluiu n o caber cancelamento, por suspeita de fraude, de aposentadoria por invalidez sem o devido processo legal. N o prequestionamento da tese jur dica desenvolvida. Aplica o da Quest o de Ordem n. 10/TNU: "N o cabe o incidente de uniformiza o quando a parte que o deduz apresenta tese jur dica inovadora, n o ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual n o se pronunciou expressamente a Turma Recursal no ac rd o recorrido".

5.Apresenta o t mb m de paradigmas que reconheceram ser o laudo pericial insuficiente   comprova o de capacidade para o exerc cio de atividade laboral.

6.Diverg ncia n o demonstrada. Aus ncia de similitude f tico-jur dica. Verifica o da incapacidade para o trabalho - mat ria objeto de dila o probat ria.

7.Aplica o da S mula n. 42/TNU ("N o se conhece de incidente de uniformiza o que implique reexame de mat ria de fato") e da Quest o de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incid ncia das S mulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinar  a devolu o imediata dos autos   Turma Recursal de origem").

8.Incidente inadmitido em conson ncia com o art. 7 , inciso VII, al nea "c", do Regimento Interno da TNU.

9.Devolu o dos autos   Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Bras lia, 7 de dezembro de 2011.
Min. JO O OT VIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformiza o
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517334-80.2008.4.05.8100
ORIGEM: SE O JUDICI RIA DO CEAR 
REQUERENTE: MARIA CELIANA SOUZA SANTIAGO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZID RIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECIS O

INCIDENTE DE UNIFORMIZA O JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCI RIO. PEDIDO DE CONCESS O DE AUX LIO-DOEN A. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUEST O DE ORDEM N. 10/TNU. REQUISITOS PARA OBTEN O DO BENEF CIO N O COMPROVADOS. DIVERG NCIA JURISPRUDENCIAL. AUS NCIA DE SIMILITUDE F TICA. MAT RIA OBJETO DE PROVA. S MULA N. 42/TNU. QUEST O DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformiza o de jurisprud ncia interposto com fundamento no art. 14,   2 , da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concess o de aux lio-doen a julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a aus ncia de incapacidade da parte autora.

4.Indica o de paradigmas nos quais se concluiu n o caber cancelamento, por suspeita de fraude, de aposentadoria por invalidez sem o devido processo legal. N o prequestionamento da tese jur dica desenvolvida. Aplica o da Quest o de Ordem n. 10/TNU: "N o cabe o incidente de uniformiza o quando a parte que o deduz apresenta tese jur dica inovadora, n o ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual n o se pronunciou expressamente a Turma Recursal no ac rd o recorrido".

5.Apresenta o t mb m de paradigmas que reconheceram ser o laudo pericial insuficiente   comprova o de capacidade para o exerc cio de atividade laboral.

6.Diverg ncia n o demonstrada. Aus ncia de similitude f tico-jur dica. Verifica o da incapacidade para o trabalho - mat ria objeto de dila o probat ria.

7.Aplica o da S mula n. 42/TNU ("N o se conhece de incidente de uniformiza o que implique reexame de mat ria de fato") e da Quest o de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incid ncia das S mulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinar  a devolu o imediata dos autos   Turma Recursal de origem").

8.Incidente inadmitido em conson ncia com o art. 7 , inciso VII, al nea "c", do Regimento Interno da TNU.

9.Devolu o dos autos   Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Bras lia, 7 de dezembro de 2011.
Min. JO O OT VIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformiza o
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518289-77.2009.4.05.8100
ORIGEM: SE O JUDICI RIA DO CEAR 
REQUERENTE: MARIA DA PENHA DE LIMA FERREIRA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZID RIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECIS O

INCIDENTE DE UNIFORMIZA O JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCI RIO. PEDIDO DE CONCESS O DE AUX LIO-DOEN A. CESSA O DE BENEF CIO. LIMITE M DICO. REQUISITOS PARA OBTEN O DO BENEF CIO N O COMPROVADOS. DIVERG NCIA JURISPRUDENCIAL. AUS NCIA DE SIMILITUDE F TICA. MAT RIA OBJETO DE PROVA. S MULA N. 42/TNU. QUEST O DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformiza o de jurisprud ncia interposto com fundamento no art. 14,   2 , da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concess o de aux lio-doen a julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Cessa o de benef cio de aux lio-doen a precedido de inspe o m dico-pericial em virtude de seu car ter tempor rio. Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a aus ncia de incapacidade da parte autora. Inexist ncia de outras provas h beis a elidir a conclus o do perito.

4.Indica o pela parte recorrente de paradigmas nos quais se concluiu n o caber cancelamento, por suspeita de fraude, da aposentadoria por invalidez sem o devido processo legal, bem como ser apenas o laudo pericial insuficiente   comprova o de capacidade para o exerc cio de atividade laboral.

5.Diverg ncia n o demonstrada. Aus ncia de similitude f tico-jur dica. Verifica o da incapacidade para o trabalho - mat ria objeto de dila o probat ria.

6.Aplica o da S mula n. 42/TNU ("N o se conhece de incidente de uniformiza o que implique reexame de mat ria de fato") e da Quest o de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incid ncia das S mulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinar  a devolu o imediata dos autos   Turma Recursal de origem").

7.Incidente inadmitido em conson ncia com o art. 7 , inciso VII, al nea "c", do Regimento Interno da TNU.

8.Devolu o dos autos   Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Bras lia, 6 de dezembro de 2011.
Min. JO O OT VIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformiza o
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518647-76.2008.4.05.8100
ORIGEM: SE O JUDICI RIA DO CEAR 
REQUERIDO(A): FRANCISCO JOSE GUERRA DA SILVA

PROC./ADV.: V NIA DUWE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECIS O

INCIDENTE DE UNIFORMIZA O JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCI RIO. AUX LIO-DOEN A. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MAT RIA OBJETO DE PROVA. S MULA N. 42/TNU. QUEST O DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concess o de aux lio-doen a julgado procedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade da parte autora. Verifica o da incapacidade para o trabalho - mat ria objeto de dila o probat ria. Diverg ncia n o demonstrada. Aus ncia de similitude f tico-jur dica.

3.Aplica o da S mula n. 42/TNU ("N o se conhece de incidente de uniformiza o que implique reexame de mat ria de fato") e da Quest o de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incid ncia das S mulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinar  a devolu o imediata dos autos   Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformiza o inadmitido com fundamento no art. 7 , VII, al nea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformiza o.

5.Devolu o dos autos   Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Bras lia, 5 de dezembro de 2011.
Min. JO O OT VIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformiza o
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520284-62.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVANDRO FAUSTINO DA SILVA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade da parte autora. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2009.72.51.003432-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: OSNILDO ANTÔNIO SANTIAGO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, a saber, ser o porte de arma de fogo imprescindível para o reconhecimento da atividade especial exercida pelo vigilante por enquadramento profissional, está sendo apreciada pela TNU no Incidente de Uniformização n. 2005.70.51.004277-6.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500597-25.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ MARCIUDEDITH SARAIVA ALVES
OAB: CE-12742

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. QUESTIONAMENTO DO INSS QUANTO À AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIOECONÔMICO. INEXIGIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por juizado especial federal.

3. Incapacidade para o trabalho definitiva e irreversível, conforme laudo pericial. Renda mensal per capita da família do requerente inferior a ¼ do salário mínimo.

4. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício assistencial, a miserabilidade é aferida por qualquer meio de prova (PEDILEF n. 2009.32.00.70.31882-5/PR, relator Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, DJe de 7.10.2011).

5. Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.62.000477-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENI VACI DOS SANTOS CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: JÉFERSON BRAGA OAB: RS-67099

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. COMPROVAÇÃO DO DESEMPREGO. SÚMULA N. 27/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, que foi preenchida a carência necessária à concessão do benefício, tendo sido comprovada a qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Aplicação do art. 15, II, § 2º, da Lei n. 8.213/91. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. A discussão acerca da necessidade de comprovação do desemprego por meio do registro em órgão competente foi superada com a edição da Súmula n. 27/TNU: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2004.61.84.457386-9
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELENICE LUDGERA DE OLIVEIRA E OUTROS

PROC./ADV.: JOÃO GUILHERME GROUS NETO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização assim ementado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 15, INCISO II, § 2º, DA LEI 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO MEDIANTE REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO AO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não merece seguimento Pedido de Uniformização que alega contrariedade à jurisprudência do STJ quando inexistente entendimento dominante daquele Tribunal Superior contrário à tese do acórdão recorrido.

2. De acordo com a Súmula 27 da TNU, 'A ausência de registro em órgão do ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito'.

3. Recente precedente do STJ no mesmo sentido da decisão impugnada (STJ, REsp 922.283, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 02.02.2009).

4. Pedido de Uniformização não conhecido."

Alega o suscitante que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, parcialmente favorável à tese do INSS, pois essa Corte tem decidido que a inexistência de anotação na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a Turma Nacional de Uniformização concluiu não mais existir jurisprudência dominante do STJ favorável à tese do INSS, porquanto, em recente julgamento daquele Tribunal, firmou-se entendimento em conformidade com o teor da Súmula n. 27/TNU.

Verifica-se, portanto, que o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a orientação adotada na decisão ora impugnada, a saber: para a extensão do período de graça, não é necessária a comprovação de desemprego em órgão próprio do Ministério do Trabalho se existentes, nos autos, outras provas dessa condição. Tal entendimento foi assentado quando do julgamento da Pet n. 7.115/PR, na qual foi suscitado incidente de uniformização de lei federal dirigido ao STJ. Eis a ementa do julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

[...]

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada." (Pet n. 7.115/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 6/4/2010.)

Nesse mesmo sentido, cito ainda outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

2. A ausência de anotação laboral na CTPS do autor não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

3. Tendo o Tribunal a quo considerado mantida a condição de segurado do autor em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída do emprego, bem como na ausência de registros posteriores, devem os autos retornar à origem para que seja oportunizada à parte a produção de prova da sua condição de desempregado.



4. Agravo Regimental do INSS desprovido." (AgRg no Ag n. 1.182.277/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 6/12/2010.)

"AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Desnecessária a comprovação de desemprego perante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho, se existentes outras provas dessa condição.

2. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp n. 1.180.039/SC, relator Ministro Celso Limongi, Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe de 4/10/2010.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de setembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.63.09.000332-5
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MACIANA DE JESUS
PROC./ADV.: PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal e mantido por turma recursal.

2. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. O acórdão recorrido concluiu que a requerente encontrava-se em gozo de benefício previdenciário quando do advento da incapacidade, razão pela qual foi mantida a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 8.213/1991. Acórdão paradigma que versa sobre a impossibilidade de concessão de benefício previdenciário quando se tratar de incapacidade preexistente ao reingresso de segurado ao Regime Geral de Previdência Social.

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.50.017927-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA LÚCIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

3. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, e não à TNU, julgar o pedido de uniformização fundado em divergência entre Turmas da mesma Região.

4. Aplicação Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2007.70.59.001756-9
REQUERENTE: HUMBERTO JOAQUIM MAJOLO
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO CORREA SOBANIA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

01. Ação ordinária interposta com o objetivo de ver a CEF condenada a corrigir os saldos de caderneta de poupança em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos.

02. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de necessidade de inversão do ônus da prova no que diz respeito à parte responsável pela apresentação dos extratos para comprovação dos saldos de poupança à época dos planos econômicos.

03. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

04. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.50.022384-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AMELO JANAI SILVA DE LIMA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL, MAS TEMPORÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de deferimento de aposentadoria por invalidez julgado improcedente por turma recursal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, sobretudo pela perícia judicial, que a incapacidade laboral da parte autora é de natureza temporária e que as demais condições pessoais não indicam impossibilidade de desempenho de outra atividade profissional.

3. Verificação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.50.032143-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HENRIQUETA LOURDES FORTES BRINQUES
PROC./ADV.: ALEIXO FERNANDES MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de deferimento de restabelecimento de auxílio-doença julgado improcedente por turma recursal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora. Perícia médica realizada por perito judicial apta ao julgamento da ação.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.58.010895-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ROSILENE BRANDÃO
PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER
OAB: RS-26135
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência que versa sobre pretensão de alteração da data de início de benefício previdenciário por não corresponder à da cessação do benefício ou da data do novo requerimento.

2. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais pacificou entendimento no sentido de ser irrelevante a falta de identificação expressa do início da incapacidade no laudo pericial quando outros elementos dos autos permitam essa identificação e a fixação em momento diverso. Prestígio ao princípio do livre convencimento judicial motivado. Vedação do reexame de prova.

3. Normatização estabelecida no Incidente de Uniformização n. 2007.51.64.001823-7/RJ para a hipótese de existência de prévio requerimento administrativo indeferido ou de cessação indevida de benefício.

4. Determinação de devolução dos autos à Turma de origem para manutenção ou adaptação do acórdão recorrido de acordo com o decidido no Incidente de Uniformização n. 013283-21.2006.4.01.3200/AM.

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.59.001557-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ADAIR JACINTO RODRIGUES
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no não cabimento da exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo auferido por membro do grupo familiar do cálculo da renda per capita mensal para o deferimento de benefício assistencial de prestação continuada.

2. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, segundo o qual, para fins de concessão de benefício assistencial a idoso, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita (PEDILEF n. 2007.83.03.50.4325-3/PE, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ de 16.3.2009).

3. Pet n. 7.203/PE, que tratou do tema e decidiu conforme entendimento da TNU (STJ, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 11/10/2011).

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.60.003551-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IOLANDA SCHIAVON DE CARVALHO
PROC./ADV.: CYRO DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no não cabimento da exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo auferido por membro do grupo familiar do cálculo da renda per capita mensal para o deferimento de benefício assistencial de prestação continuada.

2. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, segundo o qual, para fins de concessão de benefício assistencial a idoso, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita (PEDILEF n. 2007.83.03.50.4325-3/PE, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ de 16.3.2009).

3. Pet n. 7.203/PE, que tratou do tema e decidiu conforme entendimento da TNU (STJ, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, Dje de 11/10/2011).

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.60.006127-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR DE PAULA FURTADO
PROC./ADV.: ANA MARIA ISQUIERDO OAB: RS-44732

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no não cabimento da exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo auferido por membro do grupo familiar do cálculo da renda per capita mensal para o deferimento de benefício assistencial de prestação continuada.

2. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, segundo o qual, para fins de concessão de benefício assistencial a idoso, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita (PEDILEF n. 2007.83.03.50.4325-3/PE, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ de 16.3.2009).

3. Pet n. 7.203/PE, que tratou do tema e decidiu conforme entendimento da TNU (STJ, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, Dje de 11/10/2011).

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.61.000643-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DULCE SCHNEIDER
PROC./ADV.: LOURDES SCHEIDER OAB: RS-37 499

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no não cabimento da exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo auferido por membro do grupo familiar do cálculo da renda per capita mensal para o deferimento de benefício assistencial de prestação continuada.

2. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, segundo o qual, para fins de concessão de benefício assistencial a idoso, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita (PEDILEF n. 2007.83.03.50.4325-3/PE, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ de 16.3.2009).

3. Pet n. 7.203/PE, que tratou do tema e decidiu conforme entendimento da TNU (STJ, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, Dje de 11/10/2011).

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.61.001476-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÃO NUNES
PROC./ADV.: ROSANE MARLLII HAUBERTT DA SILVA
OAB: RS-33234

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no não cabimento da exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo auferido por membro do grupo familiar do cálculo da renda per capita mensal para o deferimento de benefício assistencial de prestação continuada.

2. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, segundo o qual, para fins de concessão de benefício assistencial a idoso, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita (PEDILEF n. 2007.83.03.50.4325-3/PE, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ de 16.3.2009).

3. Pet n. 7.203/PE, que tratou do tema e decidiu conforme entendimento da TNU (STJ, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, Dje de 11/10/2011).

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.67.001891-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENAN MACIEL FERNANDES
PROC./ADV.: GUSTAVO ANTONIO COPPINI OAB: RS-59456
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PARA ATIVIDADE HABITUAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de deferimento de auxílio-acidente julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de redução da capacidade laboral para a atividade habitual. Perícia médica realizada por perito judicial apta ao julgamento da ação. Conclusão baseada no conjunto probatório dos autos.

3. Verificação da redução da capacidade laboral - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.68.000544-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLINDINA PEREIRA FARIAS
PROC./ADV.: ÉVERTON TAPIA DE OLIVEIRA OAB: RS-44702

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no não cabimento da exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo auferido por membro do grupo familiar do cálculo da renda per capita mensal para o deferimento de benefício assistencial de prestação continuada.

2. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, segundo o qual, para fins de concessão de benefício assistencial a idoso, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita (PEDILEF n. 2007.83.03.50.4325-3/PE, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ de 16.3.2009).

3. Pet n. 7.203/PE, que tratou do tema e decidiu conforme entendimento da TNU (STJ, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, Dje de 11/10/2011).

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".



5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.51.51.033804-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÔNIA REGINA WOLSKI
PROC./ADV.: PATRÍCIA DE AZEVEDO GUERRA OAB:
RJ-113811

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado procedente por juizado especial federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

6. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8. Incidente de uniformização inadmitido, com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2008.51.51.053956-4
REQUERENTE: FLÁVIO DINIZ PIMENTEL PINHEIRO
PROC./ADV.: BLANCA MARIA BRAGA FANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: DELMAR REINALDO BOTH

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação ordinária objetivando a condenação da requerida - CEF a corrigir os saldos de caderneta de poupança em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de necessidade de inversão do ônus da prova no que diz respeito à parte responsável pela apresentação dos extratos para comprovação dos saldos de poupança à época dos planos econômicos.

3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.51.005810-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FRUTUOSO DUARTE

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

4. Descaracterização de atividade especial evidenciada nos autos.

5. Verificação da atividade exercida pela parte autora - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.51.007361-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ FARIAS FILHO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

4. Descaracterização de atividade especial evidenciada nos autos.

5. Verificação da atividade exercida pela parte autora - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.53.003856-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IZÁBEL CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ALEXANDRE BACELAR PERARO OAB: PR-42538

PROC./ADV.: HAIDEE BACELAR PERARO OAB: PR-37359

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.006639-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NORA NEI DA SILVEIRA FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.011475-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIS FRANCISCO ROSA DA SILVEIRA

PROC./ADV.: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA OAB: RS-34696

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

3. Tema do incidente - matéria processual.

4. Aplicação da Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.024012-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MIAMI TEREZINHA ZIMMERMANN
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência que se presta à comprovação da qualidade de segurado da parte autora para fins de deferimento de auxílio-doença.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a incapacidade da requerente é preexistente à sua refiliação ao RGPS, concluindo-se, portanto, pela impossibilidade de deferimento do benefício por incapacidade.

3. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.55.001616-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TANIA DIDONE FISCHER
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

3. Tema do incidente - matéria processual.

4. Aplicação da Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.58.007424-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZILMAR DA CONCEIÇÃO SILVEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS-33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade temporária da parte autora. Verificação dos requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.58.007577-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BEATRIZ LOPES BORBA
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES OAB: RS-43371
PROC./ADV.: MICHELE DARLISE KAPPEL OAB: RS-60720
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HIV. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Ausência de incapacidade evidenciada nos autos.

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.58.008981-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEUSA MARIA FRANCISCO
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO OAB: RS-37.936
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES OAB: RS-74368
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.58.010822-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA DO AMARAL
PROC./ADV.: DAGMAR DA ROSA PADOAN
OAB: RS-44601
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade temporária da parte autora. Verificação dos requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.58.015189-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA HELENA LEMOS RIES
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO OAB: RS-37.936
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES OAB: RS-74368
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.710098-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTENOR FERREIRA SANTIAGO
PROC./ADV.: CRISTIANE RESENDE CARDOSO OAB: MG-122448
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA OAB: MG-119936



DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.008493-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARLOS JOSE GONÇALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Reconhecimento pelo acórdão recorrido de que foi evidenciada nos autos, mediante a conclusão do laudo pericial, a ausência de incapacidade para o trabalho. Conclusão do acórdão paradigma no sentido de que o magistrado não fica adstrito ao laudo pericial quando da valoração das provas.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).
6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2009.70.50.000924-1
REQUERENTE: CÉLIA GUSMÃO NEME
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO CORREA SOBANIA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação ordinária objetivando a condenação da requerida - CEF a corrigir os saldos de caderneta de poupança em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos.
2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de que o foro competente para o julgamento da ação é o do último domicílio do autor da herança, e não o do inventariante, já que este apenas representa o espólio.
3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.50.005055-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ ADOLFO PEREIRA DE AVILA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de deferimento de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, sobretudo a prova pericial realizada em Juízo, a inexistência de incapacidade da parte autora para o desempenho de sua atividade profissional habitual, motivo pelo qual decidiu-se por não haver direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.50.014338-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELIAS CORREIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. VALORAÇÃO DE PROVAS. NULIDADE DA DECISÃO. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 42 E QUESTÃO DE ORDEM N. 29 DA TNU.

1. Pedido de deferimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência que versa sobre a existência de erro na valoração do conjunto probatório para fins de comprovação da incapacidade, bem como acerca da nulidade da decisão, porquanto fundada em laudo pericial elaborado por médico não especialista na área da patologia.
3. Constatada, com base nas provas dos autos, sobretudo a pericial, a capacidade do requerente para desempenhar suas atividades habituais.
4. Inexistência de semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, uma vez que o decism impugnado reconheceu que não há incapacidade ou qualquer outro fator que impossibilitasse o retorno ou a permanência do segurado no mercado de trabalho, consignando, ainda, que a nomeação de médico não especialista, por si só, não implicava nulidade, principalmente por estar o laudo pericial devidamente fundamentado e em consonância com os demais elementos do feito.
5. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.50.016659-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AMANDIO PEDROZO
PROC./ADV.: ROSE KAMPA OAB: PR-22919
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.
3. Ausência de incapacidade evidenciada nos autos.
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.50.020752-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DÍVA DE CASTRO NODARI
PROC./ADV.: HUMBERTO TOMMASI OAB: PR-37541
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito.
3. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.50.027327-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVA DA CRUZ NEVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido reconheceu que a parte autora não preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em vista que ficou evidenciado nos autos, no que concerne à qualidade de segurado, que a doença de que padece preexistia à sua filiação na Previdência Social. O acórdão paradigma atesta a incapacidade para o trabalho superveniente por motivo de progressão ou agravamento da doença.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.51.012510-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VERA LÚCIA DE MATOS
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.55.001056-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUZIA SORBARA
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS OAB: PR-30958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A ausência de indicação dos paradigmas impede a admissão do incidente de uniformização, porquanto não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas.

3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2009.70.59.000279-4
REQUERENTE: RICARDO SZYHTA
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARILANE TON RAMOS BAGGIO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação ordinária objetivando a condenação da requerida - CEF a corrigir os saldos de caderneta de poupança em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de necessidade de inversão do ônus da prova no que diz respeito à parte responsável pela apresentação dos extratos para comprovação dos saldos de poupança à época dos planos econômicos.

3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.67.001339-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSA MARIA MEZZAROBIA
PROC./ADV.: GUSTAVO ANTONIO COPPINI OAB: RS-59456
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INÍCIO DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência que se presta à comprovação da qualidade de segurado da parte autora para fins de deferimento de auxílio-doença.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a impossibilidade de indicação não só do início da incapacidade, mas também da existência de incapacidade na data de cessação do benefício, concluindo-se, portanto, que a postulante não preenchia a qualidade de segurado e que a carência exigida não havia sido cumprida na data da perícia para a concessão do benefício.

3. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.51.003432-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSNILDO ANTÔNIO SANTIAGO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, a saber, ser o porte de arma de fogo imprescindível para o reconhecimento da atividade especial exercida pelo vigilante por enquadramento profissional, está sendo apreciada pela TNU no Incidente de Uniformização n. 2005.70.51.004277-6.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

SO

PROCESSO: 0025046-75.2009.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: ELENICE CRISTA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Reconhecimento pelo acórdão recorrido de que foi evidenciada nos autos, mediante a conclusão do laudo pericial, a ausência de incapacidade para o trabalho. Conclusão do acórdão paradigma no sentido de que o magistrado não fica adstrito ao laudo pericial quando da valoração das provas.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 0011222-08.2007.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA GARCIA FONSECA

ZAR

PROC/ADV.: FLÁVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal e mantido por turma recursal.

2. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. O acórdão recorrido, ao manter a sentença, concluiu que a requerente ostentava a qualidade de segurada quando do advento da incapacidade, que ocorreu em momento posterior ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social. Acórdão paradigma em cujo contexto fático houve o reconhecimento da preexistência da incapacidade.

4. A adoção de entendimento diverso do de origem demandaria reexame do conjunto probatório dos autos.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 0011846-16.2005.4.03.6306
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:
PROC/ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A) ANDREA TENORIO DA FONSECA RODRIGUES
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal e mantido por turma recursal.

2. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.



3. O acórdão recorrido, ao manter a sentença, concluiu que a requerente ostentava a qualidade de segurada quando do advento da incapacidade. Acórdão paradigma em cujo contexto fático houve o reconhecimento da ausência da comprovação da qualidade de segurado.

4. A adoção de entendimento diverso do de origem demandaria reexame do conjunto probatório dos autos.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 0013087-66.2007.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ADRIANO MARTINI
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JOSÉ ADRIANO MARTINI contra acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ao argumento de divergência com julgados proferidos por Turmas Recursais integrantes da mesma Seção Judiciária.

Desse modo, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 10.234/2001, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013092-54.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AGUIMAR DOS REIS TEÓFILO
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP

65.415

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade parcial e permanente do autor, bem como a possibilidade de exercício de sua função habitual de técnico em elétrica, eletricitista e soldador. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício previdenciário ante a constatação de incapacidade do segurado para o trabalho. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025672-94.2009.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

SO

REQUERENTE: EDENEZ BARCELO BORGE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Reconhecimento pelo acórdão recorrido de que ficou evidenciada nos autos, mediante laudo pericial, a ausência de incapacidade para o trabalho. Entendimento do acórdão paradigma de que a conclusão jurídica não se funda apenas na ótica médica, mas também nos aspectos econômicos, sociais e culturais subjacentes à lide, sob pena de aplicação equivocada do direito.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026367-48.2009.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

SO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO SOUSA DA COSTA
PROC./ADV.: GLEISSON ROGER DE PAULA COELHO

OAB: MT-11757

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

5. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido, com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0031641-52.2007.4.03.6301
ORIGEM:- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SERGIO MARQUES CARACIOLA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal e mantido por turma recursal.

2. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. O acórdão recorrido concluiu que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência em decorrência de comprovada moléstia incapacitante para o trabalho. O acórdão paradigma versa sobre a impossibilidade de concessão de benefício previdenciário quando se tratar de incapacidade preexistente ao ingresso de segurado ao Regime Geral de Previdência Social.

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500489-02.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a ausência de incapacidade da parte autora. Inexistência de outras provas hábeis a elidir a conclusão do perito.

4. Indicação pela parte recorrente de paradigmas nos quais se busca demonstrar que o laudo pericial é insuficiente à comprovação de capacidade para o exercício de atividade laboral.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500597-25.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ MARCIUDEDITH SARAIVA ALVES

OAB: CE-12742

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. QUESTIONAMENTO DO INSS QUANTO À AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIOECONÔMICO. INEXIGIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por juizado especial federal.

3. Incapacidade para o trabalho definitiva e irreversível, conforme laudo pericial. Renda mensal per capita da família do requerente inferior a ¼ do salário mínimo.

4. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício assistencial, a miserabilidade é aferida por qualquer meio de prova (PEDILEF n. 2009.32.00.70.31882-5/PR, relator Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, DJe de 7.10.2011).

5. Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501064-75.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DELMIRO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-

4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502697-22.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES COSTA DE SOU-

SA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a ausência de incapacidade da parte autora. Inexistência de outras provas hábeis a elidir a conclusão do perito.

4. Indicação pela parte recorrente de paradigmas nos quais se busca demonstrar que o laudo pericial é insuficiente à comprovação de capacidade para o exercício de atividade laboral.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502797-76.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA SABINO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502818-55.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO PINHEIRO FRANCO
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA OAB: CE 11.720

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503097-36.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ELISIO VIANA LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a ausência de incapacidade da parte autora. Inexistência de outras provas hábeis a elidir a conclusão do perito.

4. Indicação pela parte recorrente de paradigmas nos quais se busca demonstrar que o laudo pericial é insuficiente à comprovação de capacidade para o exercício de atividade laboral.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503185-79.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NECI LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290

PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503329-50.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ LOPES MACIEL
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504065-68.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO TORRES OAB: CE-9002

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0504107-14.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

263. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504199-98.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MONTEIRO DE ALBUQUER-

QUE
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA OAB: CE 11.720

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504216-28.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRACEMA RODRIGUES LIMA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES OAB: CE-

7384
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504268-33.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AURILEDA BATISTA ABREU GADE-

LHA
PROC./ADV.: MARCELO RIBEIRO UCHOA OAB: CE-11299

PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
OAB: CE-7013
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504566-51.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BARTOLOMEU FERREIRA DE ALMEI-

DA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a ausência de incapacidade da parte autora. Inexistência de outras provas hábeis a elidir a conclusão do perito.

4. Indicação pela parte recorrente de paradigmas nos quais se busca demonstrar que o laudo pericial é insuficiente à comprovação de capacidade para o exercício de atividade laboral.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504608-74.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AURILENE TEÓFILO FELIX
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE OAB: CE-

18290
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504698-76.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO CIPRIANO SOBRINHO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-

DRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504958-53.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVÂNILDO MATIAS ALVES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-

DRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505467-13.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO BATISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a ausência de incapacidade da parte autora. Inexistência de outras provas hábeis a elidir a conclusão do perito.

4. Indicação pela parte recorrente de paradigmas nos quais se busca demonstrar que o laudo pericial é insuficiente à comprovação de capacidade para o exercício de atividade laboral.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506702-45.2006.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSE MANOEL DA SILVA
PROC./ADV.: JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS
OAB: PE 6.874
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RENATA SALAZAR ABRANTES OAB: PE 22.360

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos - a de que não há prescrição da pretensão ao fundo de direito à incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), mas tão só às parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.110.547/PE, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.

PROCESSO: 0506958-60.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PAULO CARDOSO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Acórdão recorrido reconheceu que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista que ficou evidenciado nos autos, no que concerne à qualidade de segurado, que a doença de que padece preexiste à sua filiação na Previdência Social. Acórdão paradigma atesta que a incapacidade superveniente para o trabalho por motivo de progressão ou agravamento da doença preexistente não afasta o direito ao benefício previdenciário pleiteado.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507155-53.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CHAGAS DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a ausência de incapacidade da parte autora. Inexistência de outras provas hábeis a elidir a conclusão do perito.

4. Indicação pela parte recorrente de paradigmas nos quais se busca demonstrar que o laudo pericial é insuficiente à comprovação de capacidade para o exercício de atividade laboral.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507196-07.2006.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
OAB: PE 22.157
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: BRUNA DE OLIVEIRA MACIEL
OAB: PE.24.189

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos - a de que não há prescrição da pretensão ao fundo de direito à incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), mas tão só às parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.110.547/PE, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507580-17.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
OAB: CE 11.720
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508503-05.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO FAUSTINO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Ausência de incapacidade evidenciada nos autos.

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").



6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509713-66.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ IVAN DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a ausência de incapacidade da parte autora. Inexistência de outras provas hábeis a elidir a conclusão do perito.

4. Indicação pela parte recorrente de paradigmas nos quais se busca demonstrar que o laudo pericial é insuficiente à comprovação de capacidade para o exercício de atividade laboral.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510500-27.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIANO ALVES DE MORAIS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a ausência de incapacidade da parte autora. Inexistência de outras provas hábeis a elidir a conclusão do perito.

4. Indicação de paradigmas nos quais se busca demonstrar que o laudo pericial é insuficiente à comprovação de capacidade para o exercício de atividade laboral.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512154-36.2006.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LEVI GOMES FERREIRA
PROC./ADV.: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES OAB: PE-000538B
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos - a de que não há prescrição da pretensão ao fundo de direito à incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), mas tão só às parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.110.547/PE, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512620-43.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOCELIO DE OLIVEIRA CANDIDO
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

4. Incidente de uniformização inadmitido em consonância com o disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512720-61.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO EDSON MACHADO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES OAB: CE-18590
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido reconheceu que as partes foram intimadas da data da realização da perícia, ocasião em que caberiam apresentar assistente técnico e manifestações a respeito do laudo. Acórdão paradigma consigna que não foi respeitada a oportunidade de manifestação em relação ao teor do laudo médico pericial.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Aresto hostilizado em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de que a perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial (PEDILEF n. 2008.72.51.004841-3/SC, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 9.8.2010; PEDILEF n. 2008.72.51.003146-2/SC, relatora Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ de 9.8.2010).

7. Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513631-94.2006.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: OSSIAN GOMES DE LUCENA
PROC./ADV.: CESAR ANDRÉ PERERIA DA SILVA OAB: PE-19825
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: BRUNA DE OLIVEIRA MACIEL - OAB/PE 24.189

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos - a de que não há prescrição da pretensão ao fundo de direito à incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), mas tão só às parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.110.547/PE, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516334-45.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLÁUDIO ALBERTO SOUSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÉDICO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Cessaçao do beneficio de auxílio-doença em virtude do estabelecimento de limite médico. Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a ausência de incapacidade da parte autora. Inexistência de outras provas hábeis a elidir a conclusão do perito.

4. Indicação pela parte recorrente de paradigmas nos quais se concluiu não caber cancelamento, por suspeita de fraude, da aposentadoria por invalidez sem o devido processo legal, bem como ser apenas o laudo pericial insuficiente à comprovação de capacidade para o exercício de atividade laboral.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516421-30.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÍSIA MARTINS FAÇANHA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a ausência de incapacidade da parte autora. Inexistência de outras provas hábeis a elidir a conclusão do perito.

4. Indicação pela parte recorrente de paradigmas nos quais se busca demonstrar que o laudo pericial é insuficiente à comprovação de capacidade para o exercício de atividade laboral.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517541-11.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO ERNANDO ALVES SAM-PAIO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a ausência de incapacidade da parte autora. Inexistência de outras provas hábeis a elidir a conclusão do perito.

4. Indicação pela parte recorrente de paradigmas nos quais se busca demonstrar que o laudo pericial é insuficiente à comprovação de capacidade para o exercício de atividade laboral.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519910-46.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: WILSON FERNANDES OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES

OAB: CE-11842

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.38.00.715542-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

SOCIAL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JULIETA FERREIRA MIRANDA

PROC./ADV.: LEONARDO VITÓRIO SALGE

OAB: MG-78059

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade da parte autora para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício previdenciário ante a incapacidade parcial para o trabalho. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.719847-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CELSO ROSA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.711672-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ GABRIEL MARTINS

PROC./ADV.: ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS

OAB: MG-49000

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação da parte autora para exercer a atividade profissional. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício previdenciário ante a incapacidade apenas parcial para o trabalho. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.711962-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA MARIA DE FREITAS

PROC./ADV.: LUCIMAR ELIANE DE CARVALHO

OAB: MG 91.499

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.



2. Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).
7. Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
8. Incidente de uniformização inadmitido, com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
9. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.707243-1
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ALBA BARBOSA GUIMARAES
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PINTO OAB: MG-94551

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.
3. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).
7. Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
8. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
9. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.716291-6
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDNEIA DE FATIMA TEIXEIRA
PROC./ADV.: RAILSON MENDES RORIGUES OAB: MG-100524

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 7/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).
7. Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
8. Aplicação da Súmula n. 7/TNU ("Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual").
9. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
10. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.716750-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO DE FÁTIMA GONÇALVES
PROC./ADV.: ALESSANDRO PRADO REZENDE OAB: MG-106107

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).
7. Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
8. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
9. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.717312-0
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELISANGELA REZENDE SILVEIRA
PROC./ADV.: MARCELO PÍCOLI OAB: MG-81789

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.
3. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016830-98.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO JACINTO BEZERRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 7/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).
7. Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
8. Aplicação da Súmula n. 7/TNU ("Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual").
9. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
10. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.702945-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA BORGES BERNADINO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.707091-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIA MARIA GONZAGA CAR-

DOSO

PROC./ADV.: CLÉSIA MARIA CARVALHO LOPES
SPITZ OAB: MG-74111

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATADA A INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade permanente da parte autora para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela não concessão do benefício previdenciário ante a inexistência de incapacidade laboral. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.714321-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIMAR LOPES MATEUS
PROC./ADV.: WAGNER DIAS SILVA OAB: MG-100807

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.726661-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA CLARA DE JESUS ROCHA
PROC./ADV.: EIDE SUZANA DE FARIA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.726702-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DJAIR PINTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ LEVI GOMES DA SILVA OAB: MG-

49010

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATADA A IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a impossibilidade do exercício da atividade laborativa da parte autora, bem como na análise dos aspectos pessoais, a inviabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela não concessão do benefício previdenciário ante a ausência de incapacidade laboral. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem."

4. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que pode o juiz, diante do conjunto das provas dos autos e levando em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5, e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.5. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.737598-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA GARCIA DA

SILVA

PROC./ADV.: ROBERTO VIEIRA MARQUES FONSECA
OAB: MG-80461

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.743492-0
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOANA ANTONINA NAVES SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO OAB: MG-

45989

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a total e definitiva incapacidade laboral da parte autora, inexistindo possibilidade de reabilitação e reinserção no mercado de trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela não concessão do benefício previdenciário ante a inexistência de incapacidade para o trabalho. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.



3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.743518-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIRCE MARIA AZEVEDO FONSECA
PROC./ADV.: JOSÉ LEVI GOEMS DA SILVA OAB: MG-

49010

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

6. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.731342-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AMELIA DE AZEVEDO
MARXSEN

MARXSEN

PROC./ADV.: LEONARDO VITÓRIO SALGE OAB: MG-

78059

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATADA A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela não concessão do benefício previdenciário ante a ausência de incapacidade laborativa e pela impossibilidade de se levar em consideração os aspectos sociais. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.702269-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDA FARIA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATADA A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade parcial e permanente da parte autora para exercer a atividade de costureira. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela não concessão do benefício previdenciário ante a inexistência de incapacidade laborativa. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - (Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.702938-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ JESUS GARCÊZ
PROC./ADV.: JÉSSICA ROSSETTI DUTRAOAB: MG-

99255

PROC./ADV.: LARA ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA
RAOAB: MG-97972

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade da parte autora para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela não concessão do benefício previdenciário ante a parcial incapacidade laborativa, bem como em face da impossibilidade de análise das condições pessoais do segurado. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.703406-1
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMIR MONTEIRO PEREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido, com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.704049-7
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILMA APARECIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.704091-1
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEOLINDA ANTÔNIO GONÇALVES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade permanente da parte autora para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela não concessão do benefício previdenciário ante a inexistência de incapacidade laboral, especialmente da análise dos critérios sociais. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.704745-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMARILDO ROCHA MOURA
PROC./ADV.: SILVANA BORBA DINIZ OAB: MG-120639

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATADA A INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação profissional. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela não concessão do benefício previdenciário ante a inexistência de incapacidade laboral. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.706115-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEIDA SILVEIRA DE VITO PAIXÃO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATADA A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o trabalho e a inviabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela não concessão do benefício previdenciário ante a ausência de incapacidade laborativa para o exercício de outra atividade. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das

Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que pode o juiz, diante do conjunto das provas dos autos e levando em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5, e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.5. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
2009.38.00.706379-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDVALDO SOUZA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: KELLY CRISTINA GONÇALVES DO VALE
OAB: MG-96742

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATADA A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o trabalho e a impossibilidade de retorno ao pleno exercício de sua atividade habitual, levando-se em conta ainda as condições pessoais do segurado. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela não concessão do benefício previdenciário ante a ausência de incapacidade laborativa. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que pode o juiz, diante do conjunto das provas dos autos e levando em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5, e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.5. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.707250-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HÉLIO NUNES GODOI
PROC./ADV.: COSME NORBERTO DA SILVA OAB: MG-75314

ATO DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.711750-6

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORESTES PRUDÊNCIO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos e nas condições pessoais da parte autora, a incapacidade permanente e a inviabilidade de reinserção no mercado de trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela não concessão do benefício previdenciário ante a inexistência de incapacidade laborativa. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que pode o juiz, diante do conjunto das provas dos autos e levando em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5, e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.5. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.712129-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AURORA PEREIRA DOS SANTOS

SILVA

PROC./ADV.: GRAZIELE CRISTINA DE SOUSA OAB: MG-101919

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATADA A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.



PACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade permanente da parte autora para o trabalho e a inviabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela não concessão do benefício previdenciário ante a ausência de incapacidade laborativa. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que pode o juiz, diante do conjunto das provas dos autos e levando em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5, e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.5. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.713040-2
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ATAIDE GERALDO NASCIMENTO TEIXEIRA
PROC./ADV.: GLAYCE CARLA ALMEIDA BRAGA
QUINTÃO OAB: MG 99.911

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATADA A INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade permanente da parte autora para o trabalho e a inviabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela não concessão do benefício previdenciário ante a ausência de incapacidade laborativa. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que pode o juiz, diante do conjunto das provas dos autos e levando em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5, e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.5. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

RAIS

PROCESSO: 2009.38.00.714430-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO CESAR MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos e nas condições pessoais da parte autora, a incapacidade permanente para o trabalho de oleiro. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pela não concessão do benefício previdenciário ante a constatação de parcial incapacidade laborativa. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preleciona que pode o juiz, diante do conjunto das provas dos autos e levando em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5, e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.716719-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZAC CORREIA
PROC./ADV.: OMAR NARCISO GOULART JUNIOR
OAB: MG-79626

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão do benefício de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.706826-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELISA ANTÔNIA FRAGA
PROC./ADV.: VÂNIA LÚCIA CASTANHEIRA ELIAZAR

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão do benefício de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005393-15.2007.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONOR CATALDO ANGELO
PROC./ADV.: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que ficou evidenciada nos autos a ausência de capacidade para o trabalho. Os acórdãos paradigmas declaram que não é permitido ao julgador, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, levar em consideração aspectos socioculturais do segurado.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

7. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

8. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

9. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

10. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005475-46.2007.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CIDINEIVA BENTO DO NASCIMENTO

TO PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).

7. Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006069-26.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

ALVES PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em con-

sideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).

7. Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006090-36.2007.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HILDO BARROSO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que ficou evidenciada nos autos a ausência de capacidade para o trabalho. Os acórdãos paradigmas declararam que não é permitido ao julgador, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, levar em consideração aspectos socioculturais do segurado.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

7. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

8. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

9. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

10. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013726-98.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que não ficou evidenciada nos autos a ausência de capacidade para o trabalho. Os acórdãos paradigma declaram que não é permitido ao julgador, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, levar em consideração aspectos socioculturais do segurado.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

7. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

8. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

9. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

10. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014045-66.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO PINTO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: THELMA SAIDT ROBUSTELLI

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que ficou evidenciada nos autos a ausência de capacidade para o trabalho. Os acórdãos paradigmas declararam que não é permitido ao julgador, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, levar em consideração aspectos socioculturais do segurado.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

7. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

8. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

9. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

10. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016241-09.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DOS SANTOS CAMPOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).



7. Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016580-65.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOMINGOS CARNEIRO DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 7/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).

7. Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8. Aplicação da Súmula n. 7/TNU ("Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual").

9. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

10. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.706422-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODETE DE FÁTIMA SILVA
PROC./ADV.: ROGÉRIO MARQUES DA SILVA OAB: MG-90291

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3. Concessão de benefício previdenciário com base nos aspectos socioeconômicos da parte recorrida e na conclusão do perito de que a incapacidade, por ser total e permanente, acarreta, em razão da multiplicidade de áreas afetadas, grande limitação funcional.

4. Indicação pela parte recorrente de paradigmas nos quais se busca demonstrar que a incapacidade parcial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2009.38.00.707704-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIVIA PEREIRA BORGES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão que determinou a distribuição do feito e reconsidero a que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.

A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.700314-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): THIAGO RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão que determinou a distribuição do feito e reconsidero a que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.

A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.00.703911-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY - OAB: BA-19478

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a necessidade (ou não) da elaboração do laudo socioeconômico para comprovação da incapacidade para o trabalho, com vistas à concessão de benefício assistencial, foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº , sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, no Pedido de Uniformização Nacional nº 2006.33.00.725245-7, julgado na sessão de setembro de 2011, cujo acórdão aguarda publicação.

Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view> .

Observo que, naquela assentada, foi determinada a devolução, à origem de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para adoção das providências cabíveis, após o respectivo trânsito em julgado da decisão acima referida.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023274-43.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: ELOIZA ROSA NOVAIS RIBEIRO
PROC./ADV.: HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE - OAB: MT-7483-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão que determinou a distribuição do feito e reconsidero a que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.

A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a necessidade (ou não) da elaboração do laudo socioeconômico para comprovação da incapacidade para o trabalho, com vistas à concessão de benefício assistencial, foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº , sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, no Pedido de Uniformização Nacional nº 2006.33.00.725245-7, julgado na sessão de setembro de 2011, cujo acórdão aguarda publicação.

Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view> .

Observo que, naquela assentada, foi determinada a devolução, à origem de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para adoção das providências cabíveis, após o respectivo trânsito em julgado da decisão acima referida.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.51.004352-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ERNESTO STIER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria da Turma, em razão do término do mandato do Relator.

A propósito, deixo de determinar o encaminhamento do feito ao respectivo sucessor, por verificar que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.55.000932-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA FONSECA PORTELLA
PROC./ADV.: ACADIO DEWEES - OAB: RS-34270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.112.557/MG, este afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários ns. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009093-62.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÃO VALTER MENDONÇA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 14, §2º, DA LEI 10.259/2001. PRAZO DECENAL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO DE SUBMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO A AFASTAR A DECLARADA INTEMPESTIVIDADE. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O prazo para a parte interpor Incidente de Uniformização de Lei Federal é de 10 (dez) dias. Ultrapassado o decêndio legal, é flagrante a sua intempestividade, a acarretar o seu não-conhecimento/inadmissibilidade.

3. Pedido de Submissão dirigido à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, sem qualquer alegação que pudesse afastar/justificar a protocolização do incidente a destempe.

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.34.00.701496-5
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARINEIDE MOURA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 587.365, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na Petição 7.558-MG, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, julgada com a seguinte ementa:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4º/9º/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.

2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. 4. Pedido julgado improcedente" (PET nº 7.558-MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, DJ de 07/06/2010).

A vista disso, a Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito desta TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2008.71.50.034203-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALAIDES SOUZA ETCHEVARRIA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA - OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT - OAB: RS-41818
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 2008.71.50.034175-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELLY BRUCK RIPOLL
PROC./ADV.: ELISA TORELLY OAB: RS-76371
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2007.51.52.001453-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA SALVADORA CARDOSO
PROC./ADV.: SEBASTIÃO EPAMINONDAS DA SILVA - OAB: RJ-63640

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2009.70.55.003956-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO LUCIANO FILHO
PROC./ADV.: DIONE TERESINHA REOLON - OAB: PR-51039

EMENTA/DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.
1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
3. Tema objeto de matéria processual.
4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.354049-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RUBENS ANTÔNIO PIFFER
PROC./ADV.: EDERALDO MOTTA OAB: SP-87351
PROC./ADV.: LADISLENE BEDIM OAB: SP-101823

EMENTA/DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.
1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
3. Tema objeto de matéria processual.
4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 14, §2º, DA LEI 10.259/2001. PRAZO DECENAL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO DE SUBMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO A AFASTAR A DECLARADA INTEMPESTIVIDADE. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O prazo para a parte interpor Incidente de Uniformização de Lei Federal é de 10 (dez) dias. Ultrapassado o decêndio legal, é flagrante a sua intempestividade, a acarretar o seu não-conhecimento/inadmissibilidade.
3. Pedido de Submissão dirigido à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, sem qualquer alegação que pudesse afastar/justificar a protocolização do incidente a destempe.
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.026059-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIA DALMAR VIANA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0502305-58.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERMINIA ALVES LOURENÇO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0502338-75.2007.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LAELCIO GOMES DE OLIVEIRA - OAB: AL-5973
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: FERNANDO ANTONIO DA SILVEIRA CORREA - OAB: AL-6034
As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A DEFICIENTE. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME ARTIGO 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial - art. 203 da Constituição Federal.
3. Ausência de incapacidade total. Tema do grau de incapacidade. A verificação da capacidade (ou não) para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória, o que não se admite nesta estreita via.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretária da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem."
5. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.51.001856-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLARICE MARTINS MACHADO
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI - OAB: PR-36289
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0500009-81.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ MARCIUEDITH SARAIVA ALVES
- OAB: CE-12742
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0501373-59.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SÉRGIO DE SOUSA ALVES
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO OAB: CE-18288
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(*) SÚMULA Nº 32

(ALTERADA)
O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
Referência Legislativa:
Decreto n. 53.831, de 25/3/1964
Decreto n. 4.882, de 18/11/2003
Precedentes:
PEDILEF 2004.61.84.075231-9 - julgamento: 24/11/2011
PEDILEF 2006.71.95.024335-3 - julgamento: 24 /11/2011
PEDILEF 2007.71.95.004182-7 - julgamento: 24/11/2011.
DOU 02/12/2011
PEDILEF 2008.32.00.703490-8 - julgamento: 24 /11/2011
(*) Julgando os incidentes de uniformização acima mencionados, na sessão de 24.11.2011, a Turma Nacional de Uniformização deliberou pela alteração da Súmula n. 32. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

SÚMULA Nº 44

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.
Referência legislativa:
LEG:FED LEI: 8.213 ANO: 1991
ART: 142
Precedentes:
PEDILEF 2008.72.59.001951-4 - julgamento: 05 /05/2011.
DOU 17/06/2011
PEDILEF 2008.72.64.002046-4 - julgamento: 02/08/2011.
DOU 30/08/2011
PEDILEF 0022551-92.2008.4.01.3600 - julgamento: 24 /11/201. DOU 09/12/2011
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

SÚMULA Nº 45

Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.
Precedentes:
PEDILEF 2007.83.00.537101-1 - julgamento: 05 /05/2011.
DOU 24/05/2011
PEDILEF 2007.83.00.534892-0 - julgamento: 05 /05/2011.
DOU 17/06/2011
PEDILEF 0011597-23.2008.4.01.3200 - julgamento: 24/11/2011. DOU 09/12/2011
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamentos publicada no dia 09 de dezembro de 2011, no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 203/204, onde se lê "às 14:00 horas", leia-se "às 09:30".

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO DE MAGISTRADO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 14:36 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram redistribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0012344-70.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FATIMA PEREIRA SERRÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Correção monetária de benefício pago com atraso - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.33.00.709771-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA GLÓRIA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.71.95.002906-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FELIPE SIMÕES PIRES NETTO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.71.95.003963-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS GOMES DE AMORIM
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.71.95.020026-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOTARIO DA LUZ
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2008.32.00.702636-6
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA COSTA DE AQUINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2008.34.00.700445-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIOLINO RIBEIRO CHAVES
PROC./ADV.: MAURO SEVERINO DIAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2008.71.58.008033-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO CÉSAR CARVALHO
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2008.71.63.000129-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GUIOMAR MOREIRA
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2008.71.65.001973-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROQUE GONZALES KUNZ
PROC./ADV.: VALDIR MARQUES DA ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2009.33.00.702676-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GILDA PAIXÃO SOLEDADE BARAÚNA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2009.34.00.700213-5
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDAIRES FERREIRA CAMPOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2009.70.51.000954-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JAHIR JOSLIN
PROC./ADV.: ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: DARLI BERTAZZONI BARBOSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho

PROCESSO: 2009.70.53.002536-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA GARCIA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2009.70.60.000321-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ODAIR SANTINI
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2009.72.54.007874-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RAUL CONTI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Conversão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Redistribuição.

Brasília, 13 DE DEZEMBRO DE 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 769, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.785.500,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 57 da Lei n.º 12.309/2010, de 9 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2011, c/c com o art. 4º da Lei n.º 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, Lei Orçamentária Anual - LOA 2011, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 6, de 28 de fevereiro de 2011, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 4, de 11 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar, tipo 410, com compensação, no valor global de R\$ R\$ 1.785.500,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA									
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								1.785.500
		ATIVIDADES								
02 722	0571 2058	Divulgação dos Atos do Poder Judiciário e dos Serviços Essenciais à Justiça - TV Justiça								70.000
02 722	0571 2058 0001	Divulgação dos Atos do Poder Judiciário e dos Serviços Essenciais à Justiça - TV Justiça - Nacional	F	3	2	90	0	100		70.000
02 128	0571 20G2	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados								70.000 915.500



02 128	0571 20G2 0001	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Nacional	F	4	2	90	0	100	915.500
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							915.500
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	4	2	90	0	100	800.000
TOTAL - FISCAL									800.000
TOTAL - SEGURIDADE									800.000
TOTAL - GERAL									1.785.500

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.785.500
		ATIVIDADES							
02 722	0571 2058	Divulgação dos Atos do Poder Judiciário e dos Serviços Essenciais à Justiça - TV Justiça							70.000
02 722	0571 2058 0001	Divulgação dos Atos do Poder Judiciário e dos Serviços Essenciais à Justiça - TV Justiça - Nacional							70.000
02 128	0571 20G2	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados	F	4	2	90	0	100	70.000
02 128	0571 20G2 0001	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Nacional	F	3	2	90	0	100	915.500
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							915.500
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	3	2	90	0	100	800.000
TOTAL - FISCAL									800.000
TOTAL - SEGURIDADE									800.000
TOTAL - GERAL									1.785.500

Formalização SIOP º 650

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 43, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, crédito suplementar no valor global de R\$ 3.429.111,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 57 da Lei n.º 12.309/10, de 9 de agosto de 2010, c/c com o art. 4º da Lei n.º 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 6, de 28 de fevereiro de 2011, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 4, de 11 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª, 10ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª, crédito suplementar, tipo 457 com compensação, no valor global de R\$ 3.429.111,00 para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							666.617
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							98.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	98.000
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							568.617
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	568.617
TOTAL - FISCAL									568.617
TOTAL - SEGURIDADE									568.617
TOTAL - GERAL									666.617

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							266.534
		ATIVIDADES							
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							266.534
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	266.534
TOTAL - FISCAL									266.534
TOTAL - SEGURIDADE									266.534
TOTAL - GERAL									266.534



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								408.850
		ATIVIDADES								
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								408.850
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								408.850
		Servidor beneficiado (unidade): 291	F	3	1	90	0	100		408.850
TOTAL - FISCAL										408.850
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										408.850

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								409.544
		ATIVIDADES								
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								409.544
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								409.544
		Servidor beneficiado (unidade): 149	F	3	1	90	0	100		409.544
TOTAL - FISCAL										409.544
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										409.544

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								62.341
		ATIVIDADES								
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados								1.600
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional								1.600
		Criança atendida (unidade): 90	F	3	1	90	0	100		1.600
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								60.741
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								60.741
		Servidor beneficiado (unidade): 97	F	3	1	90	0	100		60.741
TOTAL - FISCAL										62.341
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										62.341

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								64.991
		ATIVIDADES								
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								64.991
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								64.991
		Servidor beneficiado (unidade): 51	F	3	1	90	0	100		64.991
TOTAL - FISCAL										64.991
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										64.991

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								181.603
		ATIVIDADES								
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								181.603
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								181.603
		Servidor beneficiado (unidade): 157	F	3	1	90	0	100		181.603
TOTAL - FISCAL										181.603
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										181.603



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							182.224
		ATIVIDADES							
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							182.224
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							182.224
		Servidor beneficiado (unidade): 71	F	3	1	90	0	100	182.224
TOTAL - FISCAL									182.224
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									182.224

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							44.354
		ATIVIDADES							
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							44.354
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							44.354
		Servidor beneficiado (unidade): 19	F	3	1	90	0	100	44.354
TOTAL - FISCAL									44.354
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									44.354

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							130.000
		ATIVIDADES							
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							130.000
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							130.000
			F	3	1	90	0	100	130.000
TOTAL - FISCAL									130.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									130.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							74.707
		ATIVIDADES							
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							74.707
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							74.707
		Servidor beneficiado (unidade): 1.388	F	3	1	90	0	100	74.707
TOTAL - FISCAL									74.707
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									74.707

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							73.769
		ATIVIDADES							
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							1.800
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							1.800
		Criança atendida (unidade): 60	F	3	1	90	0	100	1.800
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							71.969
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							71.969
		Servidor beneficiado (unidade): 69	F	3	1	90	0	100	71.969
TOTAL - FISCAL									73.769
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									73.769



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							297.419
		ATIVIDADES							
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							297.419
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							297.419
		Servidor beneficiado (unidade): 353	F	3	1	90	0	100	297.419
TOTAL - FISCAL									297.419
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									297.419

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.478
		ATIVIDADES							
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							1.478
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							1.478
		Servidor beneficiado (unidade): 21	F	3	1	90	0	100	1.478
TOTAL - FISCAL									1.478
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.478

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							130.373
		ATIVIDADES							
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							26.026
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							26.026
		Criança atendida (unidade): 41	F	3	1	90	0	100	26.026
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							104.347
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							104.347
		Servidor beneficiado (unidade): 68	F	3	1	90	0	100	104.347
TOTAL - FISCAL									130.373
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									130.373

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							6.800
		ATIVIDADES							
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							4.800
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							4.800
		Criança atendida (unidade): 14	F	3	1	90	0	100	4.800
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							2.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional							2.000
			F	3	1	90	0	100	2.000
TOTAL - FISCAL									6.800
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.800

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							56.209
		ATIVIDADES							
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							56.209
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							56.209
		Servidor beneficiado (unidade): 30	F	3	1	90	0	100	56.209
TOTAL - FISCAL									56.209
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									56.209



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							127.020
ATIVIDADES									
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100	10.680
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							10.680
Criança atendida (unidade): 4									10.680
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100	116.340
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							116.340
TOTAL - FISCAL									127.020
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									127.020

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15123 - Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								15.600
		ATIVIDADES								
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100		15.600
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								15.600
		Servidor beneficiado (unidade): 34								15.600
TOTAL - FISCAL										15.600
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										15.600

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								141.116
		ATIVIDADES								
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100		10.260
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional								10.260
		Criança atendida (unidade): 10								10.260
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100		130.856
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								130.856
		Servidor beneficiado (unidade): 144								130.856
TOTAL - FISCAL										141.116
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										141.116

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								87.562
		ATIVIDADES								
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100		87.562
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								87.562
		Servidor beneficiado (unidade): 41								87.562
TOTAL - FISCAL										87.562
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										87.562

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								3.133.395
		ATIVIDADES								
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes								810.237
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional								810.237



02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	S	3	1	90	0	100	810.237
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							236.960
									236.960
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100	236.960
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional							86.198
									86.198
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100	86.198
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							2.000.000
									2.000.000
			F	3	1	90	0	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.323.158
TOTAL - SEGURIDADE									810.237
TOTAL - GERAL									3.133.395

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							98.000
		ATIVIDADES							
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							52.000
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							52.000
		Criança atendida (unidade): 264							
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100	52.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional							46.000
									46.000
			F	3	1	90	0	100	46.000
TOTAL - FISCAL									98.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									98.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							197.716
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							100.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							100.000
			S	3	1	90	0	100	100.000
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							93.716
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							93.716
		Criança atendida (unidade): 117							
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100	93.716
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional							4.000
									4.000
			F	3	1	90	0	100	4.000
TOTAL - FISCAL									97.716
TOTAL - SEGURIDADE									100.000
TOTAL - GERAL									197.716

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 263, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário na CLV Reunião Ordinária e 253ª Sessão Plenária, realizada em 9 de dezembro de 2011; resolve: Art. 1º Aprovar a 2ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03 para o exercício de 2011, conforme abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 3ª Região

RECEITAS	DESPESAS
Rec. Correntes 2.393.035,00	Desp. Correntes 2.177.235,00
Rec. de Capital 350.000,00	Desp. de Capital 565.800,00
TOTAL 2.743.035,00	2.743.035,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 264, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário na CLV Reunião

Ordinária e 253ª Sessão Plenária, realizada em 9 de dezembro de 2011; resolve: Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03 para o exercício de 2012, conforme abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 3ª Região

RECEITAS	DESPESAS
Rec. Correntes 3.177.890,00	Desp. Correntes 2.786.890,00
Rec. de Capital -X-	Desp. de Capital 391.000,00
TOTAL 3.177.890,00	3.177.890,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.358, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

O Conselho Federal de Contabilidade, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 10 da Resolução CFC nº 893/00, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Ao profissional registrado provisoriamente será expedida Carteira de Registro Provisório, fazendo-se expressar seu prazo de validade e demais dados do interessado, obedecendo-se ao padrão em anexo.

Parágrafo único. A carteira será confeccionada e expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade, em papel moeda, resguardando-se o modelo definido neste artigo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE
Presidente do Conselho
Em exercício

ANEXO

CARTEIRA DE REGISTRO PROVISÓRIO



RESOLUÇÃO Nº 1.373, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção ou restabelecimento de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que o disposto no art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, com redação dada pela Lei n.º 12.249/2010, prescreve que os profissionais de que trata o referido Decreto somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do respectivo curso, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Contabilidade, por competência definida na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, regulamentar o Exame de Suficiência, resolve:

CAPÍTULO I - DO CONCEITO E OBJETIVO

Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.

Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior.

Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO II - DA PERIODICIDADE, APLICABILIDADE E APROVAÇÃO NO EXAME

Art. 3º O Exame será aplicado 2 (duas) vezes ao ano, em todo o território nacional, sendo uma edição a cada semestre, em data e hora a serem fixadas em edital, por deliberação do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da sua realização.

Art. 4º O candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis.

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

- I-Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;
 - II-Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;
 - III-Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e
 - IV-Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.
- Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente.
- CAPÍTULO III - DAS PROVAS E DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO
- Art. 6º O Exame de Suficiência será composto de uma prova para os Técnicos em Contabilidade e uma para os Bacharéis em Ciências Contábeis, obedecidas às seguintes condições e áreas de conhecimentos:

- I - Técnicos em Contabilidade:
 - a)Contabilidade Geral;
 - b)Contabilidade de Custos;
 - c)Noções de Direito;
 - d)Matemática Financeira;
 - e)Legislação e Ética Profissional;
 - f)Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade;
 - g)Língua Portuguesa.
 - II - Ciências Contábeis:
 - a)Contabilidade Geral;
 - b)Contabilidade de Custos;
 - c)Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
 - d)Contabilidade Gerencial;
 - e)Controladoria;
 - f)Teoria da Contabilidade;
 - g)Legislação e Ética Profissional;
 - h)Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade;
 - i)Auditoria Contábil;
 - j)Perícia Contábil;
 - k)Noções de Direito;
 - l)Matemática Financeira e Estatística;
 - m)Língua Portuguesa.
- Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal de Contabilidade ou a instituição/empresa contratada, elaborar e divulgar, de forma obrigatória no Edital, os conteúdos programáticos das respectivas áreas que serão exigidos nas provas para Técnicos em Contabilidade e Bacharéis em Ciências Contábeis.
- Art. 7º As provas devem ser elaboradas com questões objetivas, múltipla escolha, podendo-se a critério do CFC, incluir questões para respostas dissertativas.

CAPÍTULO IV - DA REALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DO EXAME

Art. 8º Para a realização do Exame, o Conselho Federal de Contabilidade constituirá uma Comissão de Acompanhamento do Exame.

§ 1º A Comissão de Acompanhamento do Exame será formada por, no máximo, 6 (seis) conselheiros do CFC, com mandato de 2 (dois) anos, não podendo ultrapassar o término do mandato como conselheiro, e deve ser presidida pelo(a) vice-presidente de Desenvolvimento Profissional e Institucional, que acompanhará a realização do Exame.

Art. 9º A elaboração e aplicação das provas poderão ser realizadas por instituição contratada pelo Conselho Federal de Contabilidade, cabendo aos CRCs colaborar, naquilo que lhe couber, na realização do Exame.

Art. 10. O processo de aplicação das provas de Exame de Suficiência será supervisionado, em âmbito nacional, pela Comissão de Acompanhamento do Exame.

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS DAS PROVAS DO EXAME

Art. 11. O candidato poderá interpor recurso contra os gabaritos das provas e do resultado final dentro dos prazos e instâncias definidos previamente em edital.

CAPÍTULO VI - PRAZO PARA REQUERIMENTO DO REGISTRO

Art. 12. Ocorrendo a aprovação no Exame de Suficiência, o Conselho Regional de Contabilidade disponibilizará ao candidato a Certidão de Aprovação, para ser apresentando quando da solicitação do registro profissional.

§ 1º O candidato terá o prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do resultado oficial do Exame no Diário Oficial da União (DOU), para requerer, no CRC, o Registro Profissional na categoria para a qual tenha sido aprovado.

§ 2º Em caso de aprovação no exame, o candidato, a que se refere este artigo, somente poderá obter registro profissional, provisório ou definitivo, após atendido todos os requisitos previstos no Art. 12 do Decreto-lei n.º 9.295/46 e conforme previsto na resolução que disciplina a matéria, não obstante a exigência contida no parágrafo único do art. 12 desta norma.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), seus conselheiros efetivos e suplentes, seus empregados, seus delegados e os integrantes da Comissão de Acompanhamento do Exame, não poderão oferecer, participar ou apoiar, a qualquer título, os cursos preparatórios para os candidatos ao Exame de Suficiência, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 14. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) desenvolverá campanha publicitária no sentido de esclarecer e divulgar o Exame de Suficiência, sendo de competência dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) o reforço dessa divulgação nas suas jurisdições.

Art. 15. Ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) caberá adotar as providências necessárias ao atendimento do disposto na presente Resolução, bem como dirimir todas as dúvidas e interpretá-las.

Parágrafo único. Nas questões consideradas urgentes, aplicar-se-á o inciso XXI, art. 27 da Resolução CFC n.º 1.252/2009 (Regimento do CFC).

Art. 16. O portador de registro provisório ativo, obtido até 29 de outubro de 2010, terá seus direitos garantidos conforme a norma vigente no ato do registro.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC n.º 1.301/10.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.378, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o Anexo II do CTA 02; o Anexo III do CTA 03; o Anexo IV do CTA 04; os Anexos II, IV e VI do CTA 08; o Anexo do CTA 09; os Anexos I e II do CTR 01; e os Anexos I, II e III do CTR 02.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo II do CTA 02; o Anexo III do CTA 03; o Anexo IV do CTA 04; os Anexos II, IV e VI do CTA 08; o Anexo do CTA 09; os Anexos I e II do CTR 01; e os Anexos I, II e III do CTR 02, aprovados pelas Resoluções CFC n.ºs 1.320/11, 1.321/11, 1.322/11, 1.334/11, 1.335/11, 1.345/11 e 1.353/11, respectivamente, conforme documentos em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

As Resoluções CFC n.ºs 1.320/11, 1.321/11, 1.322/11, 1.334/11, 1.335/11, 1.345/11 e 1.353/11 foram publicadas no D.O.U., Seção 1, de 28/1/11, 28/1/11, 28/1/11, 22/3/11, 22/3/11, 26/5/11 e 19/7/11, respectivamente. Os anexos dessas resoluções não foram publicados, e estes alterados também não estão sendo publicados.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 214, do dia 08/11/2011, Seção 1, páginas 83/84, na Pauta de Julgamento, Sessão Plenária realizada em 25 de novembro de 2011, onde se lê: 72 - Processo-COFECI nº 1695/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com anistia de débitos concedidos ao C.I. ROBISON ANTONIO BERTANI-CRECI 15458, face a problemas de saúde. (Diabético, depressivo, hérnia de hiato, síndrome do pânico, incontinência urinária etc). leia-se: 72 - Processo-COFECI nº 1695/2011. Recte: ROBISON ANTONIO BERTANI-CRECI 15458 (Cancelado). Redco: CRECI 2ª Região/SP.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 224, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011
(Publicada no DOU de 8-12-2011)

ANEXO(*)

ORÇAMENTO 2012

RECEITA	PARCIAL(R\$)	TOTAL (R\$)	DESPESA	PARCIAL(R\$)	TOTAL (R\$)
RECEITAS COR-		R\$ 60.629.923,69	DESPESAS COR-		R\$ 60.350.141,05
RENTES			RENTES		
Receita de Contribuições	R\$ 0,00				
Receita Patrimonial	R\$ 2.044.411,58		Despesas de Custeio	R\$ 47.582.341,05	
Receita de Serviços	R\$ 0,00		Transferências Corren-	R\$ 12.767.800,00	
			tes		
Transferências Corren-	R\$ 57.438.801,67				
tes					
Outras Receitas Cor-	R\$ 1.146.710,43				
rentes					
TOTAL		R\$ 60.629.923,69	TOTAL		R\$ 60.350.141,05
Superávit do Orçamen-	R\$ 279.782,64				
to Corrente					
RECEITAS DE CA-		R\$ 0,00	DESPESAS DE CA-		R\$ 279.782,64
PITAL			PITAL		
Operações de Crédito	R\$ 0,00				
Alienação de Bens	R\$ 0,00		Investimentos	R\$ 0,00	
Amortização de Em-	R\$ 0,00		Inversões Financeiras	R\$ 0,00	
préstimos					
Transferência de Capi-	R\$ 0,00		Transferências de Ca-	R\$ 0,00	
tal			pital		
Outras Receitas de Ca-	R\$ 0,00		Outras Despesas de	R\$ 279.782,64	
pital			Capital		
TOTAL		R\$ 0,00	TOTAL		R\$ 279.782,64
RESUMO					
Receitas Correntes	R\$ 60.629.923,69		Despesas Correntes	R\$ 60.350.141,05	
Receitas de Capital	R\$ 0,00		Despesas de Capital	R\$ 279.782,64	
Total	R\$ 60.629.923,69		Total	R\$ 60.629.923,69	

(*) Publicado nesta data por ter sido omitido no DOU de 8-12-2011, Seção 1, pág. 122.

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA****RESOLUÇÃO Nº 1.035, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011**

Regulamenta a sucessividade de mandatos para cargos e funções eletivas do Sistema Confea/Crea e Mútua e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; e

Considerando a necessidade de promover a renovação permanente das representações profissionais e demais cargos ocupados no âmbito do Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de detalhamento dos critérios atinentes à sucessividade e ao interstício de mandato;

Considerando a necessidade de explicitar a forma de aplicação do art. 81 da Lei nº 5.194, de 1966, que prevê a impossibilidade de os profissionais fiscalizados pelo Sistema exercerem funções eletivas no Crea ou no Confea por mais de dois períodos sucessivos, resolve:

Art. 1º Regulamentar os critérios para o exercício sucessivo de cargos e funções eletivas no Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto na presente resolução aos cargos e às funções eletivas de:

- I - presidente do Confea;
- II - vice-presidente do Confea;
- III - conselheiro federal;
- IV - suplente de conselheiro federal;
- V - diretor do Confea;
- VI - coordenador de comissão permanente;
- VII - coordenador-adjunto de comissão permanente;
- VIII - presidente do Crea;
- IX - vice-presidente do Crea;
- X - conselheiro regional;
- XI - suplente de conselheiro regional;
- XII - representante do Plenário do Crea em câmara especializada;

- XIII - diretor do Crea;
- XIV - coordenador de câmara especializada;
- XV - coordenador-adjunto de câmara especializada;
- XVI - coordenador do Colégio de Presidentes;
- XVII - coordenador nacional de Coordenadoria de Câmara Especializada dos Creas;

- XVIII - coordenador nacional-adjunto de Coordenadoria de Câmara Especializada dos Creas;
- XIX - coordenador do Colégio de Entidades Nacionais;
- XX - presidente da Mútua;
- XXI - diretor da Mútua;
- XXII - coordenador da Caixa de Assistência; e
- XXIII - inspetor do Crea.

Art. 2º É vedado ao profissional ocupante de cargo eletivo do Sistema Confea/Crea permanecer por mais de dois períodos sucessivos em idêntica função.

Parágrafo único. São distintas as funções de conselheiro titular e suplente, coordenador e adjunto, bem como presidente e vice.

Art. 3º Os cargos e funções eletivas de natureza diversa, independente da forma de eleição, não se somam para fins de sucessividade.

§ 1º Após dois períodos sucessivos na titularidade, coordenação ou presidência, o ocupante de cargo eletivo não poderá retomar no período subsequente como suplente, coordenador-adjunto ou vice-presidente, respectivamente, à função ocupada, por não poder vir eventualmente a ocupar a efetividade.

§ 2º Para fins de sucessividade, será considerada como exercício efetivo da titularidade, coordenação ou presidência, a substituição por período igual ou superior a um terço do respectivo mandato, de forma ininterrupta.

Art. 4º Caracteriza quebra da sucessividade, para todos os cargos e funções eletivas no Sistema Confea/Crea, o interstício correspondente ao período de mandato para o qual foi eleito.

Parágrafo único. Em caso de renúncia, a mesma função somente poderá ser exercida pelo renunciante após o interstício de período correspondente ao seu mandato, iniciando-se a contagem após o término originalmente previsto para o período.

Art. 5º Em caso de morte, renúncia, afastamento administrativo ou judicial do ocupante de função eletiva, o seu substituto a assumirá em caráter definitivo e permanente, exercício este que somente caracterizar-se-á como efetivo da titularidade se for cumprido, no mínimo, um terço do mandato para qual o titular foi eleito.

Art. 6º Aplica-se o disposto nesta resolução aos demais cargos e funções, constituídas no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, com fins de tratamento de assunto específico, averiguação, inquérito, mérito e intervenção.

Parágrafo único. Exceção se faz aos grupos e às comissões de trabalho técnico atinentes às áreas profissionais abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 7º O descumprimento dos dispositivos desta resolução tornará nulo qualquer ato de posse, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário contidas nas Resoluções nº 445, de 25 de maio de 2000, nº 1.003, de 13 de dezembro de 2001, nº 1.015, de 30 de junho de 2006, nº 1.020, de 8 de dezembro de 2006, nº 1.021, de 22 de junho de 2007, e nº 1.022, de 14 de dezembro de 2007.

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**RESOLUÇÃO Nº 555, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**

Ementa: Regulamenta o registro, a guarda e o manuseio de informações resultantes da prática da assistência farmacêutica nos serviços de saúde.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

Considerando que o farmacêutico tem o dever de registrar de forma clara e ordenada as informações resultantes do processo de assistência farmacêutica, compreendendo a orientação farmacêutica ao paciente e à equipe de saúde; e que essa assistência abrange pacientes ambulatoriais, internados, em regime de hospital-dia - incluindo serviços especializados, como oncologia, cuidados paliativos e medicina nuclear - e, ainda, pacientes em regime de assistência domiciliar;

Considerando que no processo de análise da prescrição e da elaboração do perfil farmacoterapêutico do paciente são identificados problemas relacionados a medicamentos (PRM), reações adversas a medicamentos (RAM), interações medicamentosas e erros de medicação;

Considerando que o prontuário é um importante documento para a assistência ao paciente, para o serviço de saúde que presta a assistência, bem como para o ensino e a pesquisa, além de documentar a atuação de cada profissional e servir como instrumento de defesa legal;

Considerando a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº. 7, de 24 de fevereiro de 2.010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento de unidades de terapia intensiva (UTIs) e dá outras providências, na qual há previsão para assistência integral e interdisciplinar e para o registro, no prontuário do paciente, dos cuidados prestados por todos os profissionais envolvidos diretamente na assistência, no que for pertinente;

Considerando que o registro, no prontuário do paciente, de orientações à equipe de saúde, resultantes do processo da assistência farmacêutica, e que a adoção de medidas e ações recomendadas possibilita melhorias na qualidade da assistência à saúde e no gerenciamento dos riscos inerentes aos procedimentos realizados no paciente, com a redução e minimização da ocorrência de resultados negativos associados à medicação e a eventos adversos relacionados a procedimentos invasivos, contribuindo para a promoção do uso racional do medicamento, para a segurança e reabilitação do paciente;

Considerando a importância do registro das informações resultantes da assistência farmacêutica para o ensino, a pesquisa e as práticas assistenciais à saúde, bem como para a formação de banco de dados sobre utilização de medicamentos e produtos para a saúde, como instrumento para avaliação e monitoramento da qualidade da assistência à saúde, gerenciamento de riscos e prevenção ou redução dos eventos adversos;

Considerando as tecnologias disponíveis para o registro, o armazenamento e a transmissão de dados referentes à assistência aos pacientes e que estes devem ser facilmente rastreáveis, de forma a permitir sua pronta recuperação e disponibilidade permanentemente, independente da utilização de meio físico (papel) ou meio eletrônico;

Considerando o Código de Ética da Profissão Farmacêutica, aprovado pela Resolução CFF nº. 417, de 29 de setembro de 2.004 e suas atualizações;

Considerando que os dados que compõem o prontuário pertencem ao paciente e deve estar permanentemente disponíveis à equipe interdisciplinar de saúde nos ambulatorios, nas enfermarias e nos serviços de emergência, permitindo a continuidade do tratamento, a prevenção de risco e agravos à saúde;

Considerando a legislação arquivística brasileira, que normatiza a guarda, a temporalidade e a classificação dos documentos, inclusive dos prontuários (Resolução do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) nº. 7, de 20 de maio de 1.997, a Norma Brasileira (NBR) nº. 10.519, de 1º de outubro de 1.988, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o Decreto nº. 4.073, de 3 de janeiro de 2.002, que regulamenta a Lei nº. 8.159, de 8 de janeiro de 1.991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, ou outro dispositivo legal que venha a substituí-los, RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito desta resolução entende-se por:

a) Prontuário do paciente - documento único, constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registrados, gerados a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e interdisciplinar e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo;

b) Registro farmacêutico em prontuário - anotação feita pelo farmacêutico, após a avaliação da prescrição e a elaboração do perfil farmacoterapêutico do paciente, de orientações/recomendações à equipe assistencial de saúde. Desse registro constam os problemas identificados (reais ou potenciais), orientação farmacoterapêutica, sugestões de alteração de dose, dosagem, forma farmacêutica, técnica, via e horários de administração, dentre outros;

c) Serviço de saúde - estabelecimento e/ou instituição de saúde, destinado a prestar assistência à população na promoção da saúde, na recuperação e na reabilitação de pacientes. Abrange os serviços destinados à assistência direta de pacientes, seja em regime ambulatorial, de internação hospitalar, de hospital-dia e, ainda, pacientes em regime de assistência domiciliar.

Art. 2º - O registro, a guarda e o manuseio de informações resultantes da prática da assistência farmacêutica a pacientes ambulatoriais, nos serviços de saúde e/ou instituições de ensino deverão existir, preferencialmente em meio eletrônico, podendo também estar disponíveis em meio físico (papel).

Art. 3º - Os dados deverão ser indexados de forma a possibilitar o arquivamento organizado, facilitando a pesquisa.

Parágrafo único - O arquivo em papel ou em meio eletrônico deve, preferencialmente, ser ordenado pelo número do prontuário ou, na falta deste, pelo número do cartão nacional de saúde.

Art. 4º - No ato do registro da assistência prestada, o profissional deve utilizar linguagem técnico-científica para a equipe de saúde e coloquial para fornecer orientações aos pacientes.

Art. 5º - O profissional deve preservar a privacidade do paciente e guardar sigilo sobre as informações obtidas, salvo quando for necessário discutir casos clínicos com os demais membros da equipe de saúde.

Art. 6º - Caso seja utilizado meio eletrônico para o registro e a guarda de informações, deverá ser feita cópia de segurança dos dados, a cada 24 horas.

Parágrafo único - As cópias de segurança deverão ser mantidas em local distante o suficiente para resguardá-las de eventuais danos nas instalações do sistema.

Art. 7º - Independentemente do meio utilizado para o registro das informações, este deverá garantir a integridade das mesmas.

Parágrafo único - Para a substituição de documentos disponíveis em meio físico (em papel) pelo eletrônico, poderá ser utilizada a microfilmagem ou a digitalização, devendo ser mantido, neste caso, 3 (três) cópias, para a maior segurança dos dados.

Art. 8º - O prazo mínimo para o arquivamento das informações resultantes da prática da assistência farmacêutica é de 5 (cinco) anos. Findo o prazo estabelecido, o serviço de farmácia deverá constituir comissão para avaliar a manutenção ou não do arquivo.

Parágrafo único - Caso opte pela não manutenção do arquivo, a preservação das informações relevantes, do ponto de vista científico, histórico e social, deverá ser garantida.

Art. 9º - O acesso às informações resultantes da prática da assistência farmacêutica deverá ser restrito.

§ 1º - No caso de dados disponíveis em meio eletrônico, o acesso deve ser feito através de senha para cada perfil de usuário, de acordo com sua função no processo assistencial.

§ 2º - Os usuários deverão assinar termo de confidencialidade dos dados, ser cadastrados e possuir senhas individuais para acesso aos documentos.

§ 3º - O manuseio dos dados deverá ser realizado em área reservada e somente por pessoas autorizadas, conforme disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Deverão ser realizadas auditorias sistemáticas no sistema informatizado ou nos documentos em papel.

Art. 10 - O prontuário é o instrumento adequado para a documentação da atuação de cada profissional envolvido no atendimento à saúde do paciente, na instituição, e serve também para determinar a corresponsabilidade de cada profissional de saúde envolvido na assistência, em casos de necessidade de defesa legal.

Art. 11 - Determinar ao farmacêutico o registro formal de suas ações no prontuário do paciente.

§ 1º - Toda avaliação de prescrição médica poderá originar propostas de modificação de conduta médica e/ou da equipe de enfermagem, visando a ofertar ao paciente as melhores alternativas terapêuticas disponíveis e previamente estabelecidas em protocolos institucionais, baseados em evidências científicas consistentes.

§ 2º - Prioritariamente, e sempre que possível, o farmacêutico deverá discutir o caso com os profissionais diretamente envolvidos e esclarecer todos os pontos que suscitaram a necessidade de revisão de conduta, para, somente após, documentar o processo de avaliação da prescrição em prontuário, destacando as mudanças que foram acatadas ou não e sua justificativa.

Art. 12 - A assistência prestada pelo farmacêutico deve ser registrada e redigida com clareza. O registro no prontuário do paciente deve atender à legislação sanitária, às normas institucionais e às regulamentações do conselho profissional.

§ 1º - O registro no prontuário em suporte de papel deve ser legível e devidamente identificado, datado, assinado, carimbado e conter o número de registro no Conselho Regional de Farmácia (CRF).

§ 2º - Quando o prontuário do paciente estiver disponível em meio eletrônico, ao registrar o procedimento recomendado, o farmacêutico deve identificar-se de forma adequada, sendo obrigatória a assinatura e o respectivo número do CRF. O uso de assinatura digital deve estar de acordo com o Certificado Digital Padrão - Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP - Brasil).

Art. 13 - O tratamento e o destino dados ao registro farmacêutico em prontuário seguem a política do estabelecimento ou instituição adotada para o prontuário do paciente, e deve estar de acordo com as normas estabelecidas pelos setores competentes.

Art. 14 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revoga-se a Resolução CFF nº 476, de 28 de maio de 2008.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL****RESOLUÇÃO Nº 623, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011**

Prorroga, até setembro de 2012, a manutenção do Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, Seccionais de base estadual e CFESS, criado pela Resolução CFESS Nº 476, de 16 de novembro de 2005, estabelecendo normas para a sua regulamentação e utilização.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

Considerando a deliberação do XXXIII Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado na cidade de Curitiba/Paraná, em setembro de 2004, de criação de um Fundo Nacional de Apoio aos CRESS e Seccionais de base estadual, a partir do reconhecimento de circunstâncias em que há necessidade de ser oferecido um aporte financeiro especial aos CRESS e Seccionais de base estadual;

Considerando que o apoio previsto se pauta no pacto acordado pelo CFESS e pelos CRESS, para assegurar o compromisso coletivo de defender e fortalecer o projeto ético-político profissional do Serviço Social, de forma a materializar a unidade do Conjunto em sintonia com as particularidades de cada Regional;

Considerando, ainda, a necessidade jurídica de regulamentar a matéria por meio de norma, atendendo a deliberação do XXXIII Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Curitiba/Paraná, em setembro de 2004;

Considerando a aprovação do conteúdo da presente Resolução e dos procedimentos nela assinalados pelo XXXIV Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Manaus/Amazonas, em setembro de 2005;

Considerando, a deliberação da Plenária Ampliada, realizada em Brasília, em abril de 2007, que aprovou a manutenção do Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, Seccionais de base estadual e CFESS, e aprovou alterações na Resolução vigente à época;

Considerando o XXXVIII Encontro Nacional do Conjunto CFESS/CRESS, realizado em Campo Grande/MS, no período de 06 a 09 de setembro de 2009, que é instância máxima de deliberação e que aprovou a manutenção do Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, Seccionais de base estadual e CFESS, com as alterações na Resolução vigente, a partir do reconhecimento do compromisso de cooperação e princípios de solidariedade e de equidade entre os CRESS, Seccionais de base estadual e CFESS;

Considerando, ainda, a deliberação do 40º Encontro Nacional do Conjunto CFESS/CRESS, realizado na cidade de Brasília/DF, nos dias 8 a 11 de setembro de 2011, que aprovou a manutenção do Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, Seccionais e CFESS até o Encontro Nacional CFESS/CRESS de 2012; resolve:

Art. 1º - Fica mantido e prorrogado até o Encontro Nacional de 2012, o Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, Seccionais de base estadual e CFESS, criado pela Resolução CFESS nº 476/2005.

Art. 2º - O Fundo a que se refere a artigo 1º poderá ser prorrogado após avaliação dos Encontros Nacionais CFESS/CRESS, sendo constituído pela contribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social e do Conselho Federal de Serviço Social, no valor correspondente a 1% (um por cento) da arrecadação do exercício anterior, depositado em conta específica em nome do Conselho Federal de Serviço Social até 30 de abril de cada ano respectivo.

Art. 3º - O Fundo será administrado pelo CFESS, em conjunto com uma Comissão Gestora composta por 5 (cinco) CRESS, instituída nos Encontros Nacionais CFESS/CRESS, em sistema de rodízio pelos Estados componentes de cada Região, na modalidade de grupo de trabalho, reunindo-se duas vezes ao ano, considerando o prazo limite de apresentação de solicitação de aporte. Em situações emergenciais, a reunião dar-se-á, excepcionalmente, por meio eletrônico.

Art. 4º - A utilização do Fundo, pelos CRESS, CFESS e Seccionais de base estadual que contribuíram para o referido Fundo, dar-se-á por meio de procedimentos e normas disciplinares estabelecidas na presente Resolução e poderá ser acessado nas seguintes situações e obedecendo aos critérios a seguir especificados:

I - Pelos CRESS, CFESS e Seccionais, em caso de insuficiência de recursos próprios, por razões estruturais, caracterizadas pelo número de assistentes sociais inscritos que não permitam uma arrecadação compatível com as despesas básicas e atividades precípua da entidade, nos termos da Lei 8.662/93, para dar sustentação ao desenvolvimento de suas ações.

II - Pelos CRESS, CFESS e Seccionais, em situações excepcionais que provoquem queda abrupta na arrecadação prevista no Plano Orçamentário, avaliadas pela Comissão Gestora do Fundo, a partir das circunstâncias apresentadas pela entidade solicitante e de critérios que atendam ao princípio da razoabilidade, e com todos os fundamentos necessários à decisão.

III - Em casos de calamidade ou emergência que extrapolem a capacidade de gestão da entidade, que caracterizem a necessidade de urgência no atendimento de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a realização das atividades básicas de atribuição legal da entidade.

a)calamidade - situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à entidade ou pessoas afetadas. Situação adversa que não tenha se originado, total ou parcialmente, de falta de planejamento, de desídia, administrativa ou de má gestão dos recursos disponíveis.

b)situação de emergência - acontecimento que não era previsível. Acontecimento fortuito, casual, incidental que gera urgência na sua resolução, sob pena de causar prejuízos e danos, em razão do acontecimento. Situação incomum, não previsível, não aversada. Situação que não possa ser atribuída à culpa ou dolo do agente público, que tinha o dever de agir para evitar a situação.

IV - Em situações em que os CRESS e as Seccionais de base estadual não disponham de sede apropriada que garanta as condições técnicas, administrativas e éticas para a execução de suas funções precípua, e o investimento necessário não pode ser coberto pela arrecadação prevista no Plano Orçamentário.

Parágrafo 1º - por sede inapropriada compreende-se a ausência de espaço físico e/ou condições que garantam à entidade adequação nos atendimentos aos usuários, bem como no desempenho de atividades técnicas e administrativas, que assegurem aos funcionários, assessores, prestadores de serviços, conselheiros, boas condições de trabalho (iluminação, temperatura, prevenção contra ruídos, conforto) e proporcione a prevenção de acidentes e do aparecimento de males na saúde física e mental, específicas das más condições de trabalho, bem como garantam a acessibilidade de qualquer pessoa à entidade.

V - Para intensificação da política de fiscalização, com vistas ao cumprimento das Resoluções nº 489/06, 493/06 e 533/08, mediante a apresentação de projetos pelos CRESS e Seccionais de base estadual e demonstração de ausência de recursos. A apresentação de projetos deve levar em consideração as condições estabelecidas no art. 5º.

Parágrafo 1º - O repasse da contribuição ao Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, Seccionais e CFESS não retornará ao contribuinte.

Parágrafo 2º - O acesso ao Fundo de Apoio poderá ser solicitado uma vez a cada ano, não impossibilitando o acesso em anos posteriores, caso seja caracterizada a necessidade.

Parágrafo 3º - A solicitação deverá ser apresentada até 30 de junho e 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo 4º - Excepcionalmente, as solicitações referentes a 30 de novembro de 2011, poderão ser apresentadas até o último dia de fevereiro de 2012;

Parágrafo 5º - Os prazos previstos pelos parágrafos 2º e 3º deste artigo não se aplicam aos casos emergenciais, hipótese em que o pedido deverá ser apresentado na ocorrência da situação.

Parágrafo 6º - As Seccionais de base estadual deverão solicitar o acesso ao Fundo de Apoio, por meio do Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 5º - Fica vedada a utilização do Fundo, nas seguintes situações:

I - Pela entidade que não contribuiu com o referido fundo, naquele exercício;

II - Pela comprovação de má gestão administrativa ou financeira relativa aos recursos das entidades;

III - Em caso de ausência de realização rotineira da Política de Combate à Inadimplência.

Parágrafo 1º - A má gestão de recursos será comprovada por meio da apuração a ser determinada e realizada pela Comissão Gestora, por meio jurídico e diligências pertinentes previstas pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS.

Parágrafo 2º - Para efeito de caracterização de má gestão administrativa e financeira serão adotados os princípios que regem a administração pública, bem como a caracterização adotada pela Lei de Improbidade Administrativa e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo 3º - Não se caracteriza a vedação prevista pelo inciso II do presente artigo na hipótese do ato de má gestão ter sido procedido por gestões anteriores, cabendo a gestão solicitante apurar os fatos de improbidade administrativa, ocorridos eventualmente, em gestões anteriores.

Art. 6º - O acesso ao Fundo se dará mediante proposta formal, com as devidas justificativas, fundamentadas na proposta da ação precípua dos CRESS, Seccionais de base estadual e CFESS, devendo ser apresentado um Plano de Aplicação para a utilização do recurso solicitado, bem como, pareceres, laudos técnicos e recursos visuais para subsidiar a tomada de decisão da comissão gestora.

Parágrafo 1º - Os recursos aportados ao Fundo Nacional de Apoio ao CFESS/CRESS e Seccionais de base estadual, para as demandas estabelecidas no Art. 4º desta Resolução, serão distribuídos de modo a assegurar reserva de 25% para situações emergenciais e calamidade.

Parágrafo 2º - À proposta deverá ser anexado o Relatório de Execução da Política de Combate à inadimplência que evidencie as ações efetivadas nos últimos 12 (doze) meses que contenha, inclusive, o número de profissionais em execução administrativa e execução judicial.

Art. 7º - A prestação de contas se dará através de Relatório de Gestão, parcial no prazo de 90 dias após o recebimento do recurso e relatório final após a utilização, demonstrando o impacto da aplicação dos recursos em relação à situação original.

Parágrafo Único - A prestação de contas deverá ser acompanhada dos comprovantes de despesas e ata de aprovação pelo Conselho Pleno e pelo Conselho Fiscal, de cada CRESS e do CFESS.

Art. 8º - O CFESS poderá acessar os recursos do Fundo Nacional de Apoio, respeitando os mesmos critérios estabelecidos para os CRESS e Seccionais de base estadual

Art. 9º - Na hipótese de extinção do Fundo Nacional de Apoio, o saldo será aplicado em ações coletivas do conjunto, aprovadas previamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da gestão do Fundo Nacional de Apoio, bem como aquelas necessárias ao monitoramento de sua aplicação, serão custeadas pelo próprio Fundo.

Art. 10 - A avaliação dos resultados e a devida prestação de contas do Fundo serão apresentadas anualmente no Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Art. 11 - Os casos omissos serão analisados pela Comissão Gestora indicada no Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Art. 12 - A Comissão Gestora dará conhecimento a todos os CRESS, por via eletrônica, das decisões de indeferimento ou deferimento do pleito das entidades, com apresentação dos fundamentos que embasaram a decisão, bem como, publicidade e divulgação da situação financeira de todos os CRESS, Seccionais e CFESS que tiverem acesso ao fundo, não cabendo pedido de reconsideração.

Parágrafo Único - Da decisão da Comissão Gestora caberá recurso ao Conselho Pleno do CFESS.

Art. 13 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser remetida para publicação oficial, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

SÂMIA RODRIGUES RAMOS

RESOLUÇÃO Nº 624, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Homologa o resultado final das ELEIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS em segunda convocação do CRESS da 13ª Região, da Seccional do Acre do CRESS da 23ª Região e da Seccional de Montes Claros do CRESS 6ª Região, para cumprimento de mandato da Gestão 2011/2014.

O Conselho Federal de Serviço Social, por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a disposição do artigo 92 do Código Eleitoral vigente, instituído pela Resolução CFESS nº 586, de 30 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 167, de 31 de agosto de 2010, Seção 1, páginas 140/143, que estabelece competência ao Conselho Pleno do CFESS homologar o resultado final das eleições do conjunto CFESS/CRESS;

Considerando os termos contidos na Ata do Processo Eleitoral EXTRAORDINÁRIO em segunda convocação dos CRESS e Seccional, indicados na ementa desta resolução e Apuração Final do pleito, elaborada pela Comissão Nacional Eleitoral e submetida à apreciação e aprovação da Presidente do CFESS, "ad referendum" da próxima reunião do Conselho Pleno do CFESS;

Considerando o resultado das eleições em segunda convocação para ocupação dos cargos no âmbito do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 13ª Região, da Seccional do Acre do CRESS da 23ª Região e da Seccional de Montes Claros do CRESS 6ª Região, para cumprimento de mandato da Gestão 2011/2014, que se iniciará em 17 de dezembro de 2011 e se findará em 15 de maio de 2014;

Considerando, ademais, que foi garantido o duplo grau de jurisdição, tendo sido interpostos 02 (dois) recursos em relação à decisão da Comissão Regional Eleitoral do CRESS da 13ª Região, tendo sido mantida a decisão da primeira instância administrativa pela Comissão Nacional de Eleitoral do CFESS, quanto à validação do resultado das urnas, Negando Provimento aos recursos interpostos pela Chapa 2 "Trabalho e Ética, Compromisso com a História"; resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado final das eleições extraordinárias realizadas em segunda convocação, para o Conselho Regional de Serviço Social da 13ª Região com jurisdição no Estado da Paraíba; Seccional do Acre do Conselho Regional de Serviço Social da 23ª Região com jurisdição no Estado de Rondônia e da Seccional de Montes Claros do CRESS 6ª Região, com jurisdição no Estado de Minas Gerais; por considerar que foi atingido o quórum eleitoral estabelecido no artigo 22, combinado com a disposição do artigo 4º, bem como os demais requisitos do Código Eleitoral vigente, nos termos da Ata do Processo Eleitoral Extraordinário em segunda convocação e Apuração Final do pleito, subscrita pela Comissão Nacional Eleitoral, designada pela Portaria CFESS nº 21/2011, de 20 de junho de 2011.

Art. 2º Integra a presente Resolução o seguinte ANEXO - Relação das Chapas Vencedoras, com a especificação de todos os membros componentes das mesmas.

Art. 3º Ficam declaradas vencedoras as chapas constantes do ANEXO, que tomam posse no dia 15, 16 ou 17 de dezembro de 2011, exercendo seus mandatos até 15 de maio de 2014, conforme Calendário Eleitoral constante do Aviso de Eleição, que convocou as eleições extraordinárias em segunda convocação para o CRESS da 13ª Região, Seccional do Acre da 23ª Região, publicado no Diário Oficial da União nº 118, 21 de junho de 2011, Seção 3, páginas 146/147, bem como da Seccional de Montes Claros do CRESS 6ª Região.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, devendo ser referendada pelo Conselho Pleno do CFESS em reunião a ser realizada de 2 a 6 de fevereiro de 2012.

SÂMIA RODRIGUES RAMOS
Presidente do Conselho



ANEXO

RELAÇÃO DAS CHAPAS VENCEDORAS/MEMBROS COMPONENTES DA GESTÃO- - TRIÊNIO 2011-2014 - CRESS 13ª REGIÃO-PB - CHAPA 1: "CRESS na Luta, Forte e Independente"

Efetivos	Conselho Fiscal	Suplentes
Presidente: Tércio Holanda Teixeira	Eveleen Paim dos Santos	Genielly Ribeiro de Assunção
Vice-Presidente: Fernanda Gomes Mattos	Lázaro Joaquim de Souza	Maria Aparecida Nunes dos Santos
1ª Secretária: Janaina Nunes da Silva	Eliana Ferreira Garcia	Jamerson Murillo Anunciação de Souza
2ª Secretário: Flávio Nery da Nóbrega Júnior		Robéria do Nascimento Lopes
1ª Tesoureira: Eliene Soares Macedo		Mayélwe Elyênia Alves dos Santos
2ª Tesoureira: Josimary Amaro de Melo		Lêdecler de Oliveira Melo
		Maria do Socorro Xavier Gaudino
		Rosângela Costa Assunção
		Risomar Firmino Dantas Leite

CRESS 23ª REGIÃO-RO - SECCIONAL do ACRE - CHAPA 2: "Ética e Fortalecimento: Construindo História"

Efetivos	Suplentes
Coordenadora: Imarô Salete Dalla Costa	Klivia L. Adrião de Lima
Secretária: Maria Tarcísia de Medeiros	Heloisa Aldenora Oliveira Pantoja
Tesoureira: Idma do Nascimento Biggi	Maria Vanderléia Ferreira Muniz Marruch

CRESS 6ª REGIÃO-MG - SECCIONAL de MONTES CLAROS - CHAPA ÚNICA: "Nas Trilhas do Sertão de Minas: Compromisso, Luta e Resistência"

Efetivos	Suplentes
Coordenadora: Rosilene Aparecida Tavares	Larissa Mônica Sepúlveda
Secretária: Sarah Edneli Leite Ferreira	Erika Liliane Ribeiro Paiva
Tesoureira: Juliana Davite Bernardino	Carla Alexandra Pereira

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

ACÓRDÃO DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo Administrativo CONTER nº 028/2011. EMENTA: Homologação do Pleito Eleitoral do CRTR 19ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na III Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 08 de dezembro de 2011, por 8 (oito) votos, pela HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO DO CRTR 19ª REGIÃO conforme relatório apresentado pela Comissão de Recurso Eleitoral nomeada pela Portaria CONTER Nº 3/2011, que se encontra na Ata da 18ª Sessão, parte integrante deste julgado.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS

DECISÃO Nº 132, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a atualização das taxas e emolumentos referente aos serviços requeridos por pessoas físicas e jurídicas no exercício financeiro de 2012 na circunscrição do Estado de Goiás e dá outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 5.905 de 12 de julho de 1973 e; Considerando a competência deste conselho em atualizar os valor dos serviços administrativos referente a expedição de carteiras, certidões, manutenção e atualização de registros, efetivação de inscrições, cancelamentos, e ainda de elaborar a sua proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Federal em conformidade ao disposto no Art.15 da Lei 5.905 de 12 de julho de 1973 que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem; Considerando a resolução 263 de 20 de agosto de 2001 do Conselho Federal de Enfermagem; Considerando a deliberação do plenário em sua Quatrocentésima Quinquagésima Terceira Reunião Ordinária do Plenário no dia dez de outubro do ano de dois mil e onze, decide: Art.1º As taxas e emolumentos referentes aos serviços prestados pelo Conselho Regional de Goiás terão os seguintes valores para o exercício de 2012: I - Inscrição e registro de Pessoa Física o valor de R\$ 93,00 (noventa e três reais); II - Inscrição e registro de Pessoa Jurídica o valor de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); III - Registro de situação profissional remida ou de especializações o valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais); IV - Registro de anotação de responsabilidade técnica o valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais); V - Revalidação de registro de anotação de responsabilidade técnica o valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais); VI - Transferências de registro ou inscrição o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais); VII - Cancelamento de Inscrição ou Registro o valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais); VIII - Cédula de Identidade Profissional o valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais); IX - Certidão de regularidade o valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais); X- Certidão de responsabilidade técnica o valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais); XI - Certidão narrativa / eleitoral o valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais). Art.2 º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, revogando-se especialmente a Decisão 98 de 26 de outubro de 2010. Goiânia aos 11 dias do mês de outubro do ano de 2011.

MARIA SALETE SILVA PONTIERI NASCIMENTO
Presidente do Conselho

MARYSIA ALVES DA SILVA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO Nº 9, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Proposta Orçamentária para o exercício 2012.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP, juntamente com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o teor do art. 167 da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Complementar 101/00 e na Resolução COFEN 340/2008; CONSIDERANDO a aprovação do Plenário do COREN-SP em sua 180ª Reunião Extraordinária, realizada em 25/10/2011, baixam as seguintes determinações:
Art. 1º - Aprovar a Proposta Orçamentária para o Exercício 2012.
Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário

EDMILSON VIVEIROS
Primeiro-Secretário

CLÁUDIO ALVES PORTO
Presidente do Conselho



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

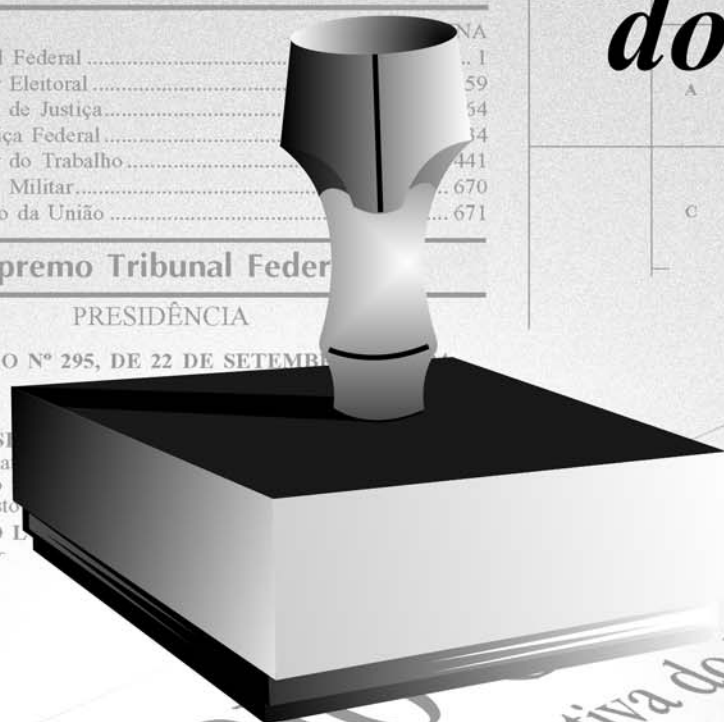
Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	59
Superior Tribunal de Justiça.....	54
Conselho da Justiça Federal.....	34
Tribunal Superior do Trabalho.....	441
Superior Tribunal Militar.....	670
Ministério Público da União.....	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, combinado com o Conselho da Justiça Federal, em vista do disposto no art. 104, inciso I, da Constituição Federal, RESOLVE:

Art. 1º - Os servidores do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhes são conferidas, combinado com o Conselho da Justiça Federal, em vista do disposto no art. 104, inciso I, da Constituição Federal, RESOLVE:

TABELA	
Páginas	
de 4 a 28	R\$